



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 62/2009 – São Paulo, quinta-feira, 02 de abril de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

PRESIDÊNCIA

MOVIMENTO ESTATÍSTICO

Referente ao mês de fevereiro de 2009 (Artigo 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional)

Quadro nº 1

MOVIMENTOS DO RELATOR									
Desembargador Federal	Saldo Anterior Pendente de Julgamento	Distribuídos	Redistribuídos (Entradas)	Redistribuídos -(Saídas)	Votos Proferidos	Decisões Monocráticas Terminativas	Em Diligências	Conclusões para Voto	Saldo Atual Pendente de Julgamento
Marli Ferreira*	3	-	-	-	-	-	1	2	3
Suzana Camargo**	38	1	-	-	-	1	2	36	38
André Nabarrete***	33	-	1	-	-	1	2	31	33
Márcio Moraes	4.628	273	11	9	148	76	231	4.448	4.679
Anna Maria Pimentel	11.735	352	6	3	101	376	142	11.471	11.613
Diva Malerbi	2.110	345	9	7	61	755	205	1.436	1.641
Baptista Pereira	5.133	208	13	13	32	212	145	4.952	5.097
Roberto Haddad	9.426	269	8	10	5	69	147	9.472	9.619
Ramza Tartuce	3.853	205	13	17	183	50	106	3.715	3.821
Salette Nascimento	11.161	274	11	9	205	157	178	10.897	11.075
Newton de Lucca	16.757	347	7	7	-	472	148	16.484	16.632
Peixoto Júnior	9.185	194	9	10	148	11	65	9.154	9.219
Fábio Prieto	5.527	299	7	9	104	14	144	5.562	5.706
Cecília Marcondes	3.765	283	14	15	173	79	182	3.613	3.795
Therezinha	11.153	360	12	15	115	201	82	11.112	11.194

Cazerta									
Mairan Maia	6.500	273	12	10	269	50	367	6.089	6.456
Nery Júnior	6.417	290	10	21	53	80	173	6.390	6.563
Alda Basto	6.706	273	10	6	159	95	176	6.553	6.729
Carlos Muta	1.912	265	13	17	1	265	284	1.623	1.907
Consuelo Yoshida	7.168	268	12	5	72	127	385	6.859	7.244
Marisa Santos	7.415	350	5	8	19	536	99	7.108	7.207
Johonsom di Salvo	5.591	223	13	18	66	57	-	5.686	5.686
Lazarano Neto	9.816	261	11	6	193	57	400	9.432	9.832
Nelton dos Santos	5.798	211	11	16	95	157	58	5.694	5.752
Sérgio Nascimento	1.911	342	11	11	49	246	200	1.758	1.958
Leide Pólo	17.347	344	7	9	222	135	140	17.192	17.332
Eva Regina	12.065	344	9	6	108	234	209	11.861	12.070
Vera Jucovsky	9.462	349	4	7	48	230	69	9.461	9.530
Regina Costa	9.629	277	14	19	208	311	594	8.788	9.382
André Nekatschalow	7.827	189	11	17	39	124	168	7.679	7.847
Nelson Bernardes	8.407	338	9	8	1	116	60	8.569	8.629
Castro Guerra	546	340	16	12	66	445	151	228	379
Walter do Amaral	15.745	345	7	5	74	253	192	15.573	15.765
Luiz Stefanini	10.851	203	13	17	21	62	44	10.923	10.967
Cotrim Guimarães	4.277	194	14	6	37	595	42	3.805	3.847
Cecília Mello	5.864	194	13	11	91	45	55	5.869	5.924
Marianina Galante	7.587	342	7	7	31	261	129	7.508	7.637
Vesna Kolmar	4.970	217	12	12	49	109	66	4.963	5.029
Antonio Cedenho	11.514	346	10	6	43	372	258	11.191	11.449
Henrique Herkenhoff	2.469	204	15	13	25	119	58	2.473	2.531
Márcio Mesquita****	7.862	207	13	23	52	43	67	7.897	7.964
Leonel Ferreira****	11.888	343	5	6	-	628	81	11.521	11.602
Noemi Martins****	10.072	346	2	3	-	543	84	9.790	9.874
Totais	312.123	11.288	410	429	3.366	8.769	6.389	304.868	311.257

*Desembargadora Federal Presidente (Quadro complementar em separado) **Desembargadora Federal Vice-Presidente (Quadro complementar em separado) ***Desembargador Federal Corregedor-Geral (Quadro complementar em separado) ****Juiz Federal Convocado.

Quadro nº 2

MOVIMENTOS DO REVISOR					
Desembargador Federal	Saldo Anterior Pendente de Revisão	Recebidos	Revisados	Conclusos para Voto	Saldo Atual Pendente de Revisão
Márcio Moraes	1	-	-	1	1
Anna Maria Pimentel	3	-	-	3	3
Baptista Pereira	-	1	1	-	-

Suzana Camargo	1	-	-	1	1
Roberto Haddad	-	1	1	-	-
Ramza Tartuce	6	1	1	6	6
Salette Nascimento	-	1	-	1	1
Peixoto Júnior	-	1	1	-	-
Nery Júnior	2	1	1	2	2
Carlos Muta	1	-	-	1	1
Consuelo Yoshida	8	-	-	8	8
Marisa Santos	7	1	1	7	7
Johansom di Salvo	3	1	1	3	3
Lazarano Neto	1	1	-	2	2
Nelton dos Santos	14	3	3	14	14
Sérgio Nascimento	9	-	-	9	9
Leide Polo	8	2	2	8	8
Eva Regina	8	1	1	8	8
Vera Jucovsky	4	1	-	5	5
Regina Costa	2	2	-	4	4
André Nekatschalow	-	2	-	2	2
Nelson Bernardes	7	2	2	7	7
Castro Guerra	10	-	-	10	10
Walter do Amaral	5	-	-	5	5
Luiz Stefanini	7	-	1	6	6
Cotrim Guimarães	-	1	1	-	-
Cecília Mello	-	1	1	-	-
Marianina Galante	3	1	1	3	3
Vesna Kolmar	17	1	1	17	17
Antonio Cedenho	11	-	-	11	11
Henrique Herkenhoff	-	2	2	-	-
Márcio Mesquita	17	-	-	17	17
Leonel Ferreira	1	-	-	1	1
Noemi Martins	4	2	-	6	6
Totais	160	30	22	168	168

Quadro nº 3

MOVIMENTOS DE EMBARGOS						
Desembargador Federal	Saldo Anterior Pendente de Julgamento	Recebidos	Votos Proferidos	Decisões Monocráticas	Conclusos para Voto	Saldo Atual Pendente de Julgamento
Marli Ferreira	1	2	-	-	3	3
Suzana Camargo	9	-	-	-	9	9
André Nabarrete	15	-	-	-	15	15
Márcio Moraes	793	62	23	2	830	830
Anna Maria Pimentel	378	9	55	-	332	332
Diva Malerbi	266	43	10	2	297	297
Baptista Pereira	399	7	12	26	368	368
Roberto Haddad	295	86	14	9	358	358
Ramza Tartuce	483	12	10	5	480	480
Salette Nascimento	609	26	76	7	552	552
Newton de Lucca	241	7	-	-	248	248

Peixoto Júnior	724	3	8	2	717	717
Fábio Prieto	443	50	65	4	424	424
Cecília Marcondes	445	58	52	1	450	450
Therezinha Cazerta	249	52	13	3	285	285
Mairan Maia	390	44	64	-	370	370
Nery Júnior	1.663	54	7	1	1.709	1.709
Alda Basto	218	43	18	5	238	238
Carlos Muta	123	93	6	-	210	210
Consuelo Yoshida	402	92	1	34	459	459
Marisa Santos	126	9	15	16	104	104
Johonsom di Salvo	558	20	-	2	576	576
Lazarano Neto	297	48	60	4	281	281
Nelton dos Santos	475	37	75	12	425	425
Sérgio Nascimento	197	80	12	1	264	264
Leide Pólo	120	10	14	2	114	114
Eva Regina	99	15	1	3	110	110
Vera Jucovsky	221	7	28	1	199	199
Regina Costa	948	40	124	8	856	856
André Nekatschalow	188	10	42	14	142	142
Nelson Bernardes	242	14	-	1	255	255
Castro Guerra	161	49	46	3	161	161
Walter do Amaral	96	8	17	-	87	87
Luiz Stefanini	322	17	11	-	328	328
Cotrim Guimarães	429	16	7	26	412	412
Cecília Mello	410	6	14	4	398	398
Marianina Galante	70	21	1	11	79	79
Vesna Kolmar	191	27	19	11	188	188
Antonio Cedenho	215	61	29	5	242	242
Henrique Herkenhoff	92	81	45	16	112	112
Márcio Mesquita	158	8	4	5	157	157
Leonel Ferreira	87	3	-	-	90	90
Noemi Martins	132	1	-	1	132	132
Totais	13.980	1.331	998	247	14.066	14.066

Quadro nº 4

OUTROS MOVIMENTOS					
Desembargador Federal	Agr. Reg./ Agr. Art. 557/ Inc.	Votos Vista	Decl. Votos Vencidos	Voto/Votos	Acórdãos Publicados
Marli Ferreira	-	-	-	-	2
Suzana Camargo	-	-	1	-	-
André Nabarrete	-	-	1	-	-
Márcio Moraes	2	-	-	-	149
Anna Maria Pimentel	63	-	-	-	72
Diva Malerbi	66	-	2	-	31
Baptista Pereira	30	-	4	-	77
Roberto Haddad	3	3	31	-	382
Ramza Tartuce	1	-	-	-	163
Salette Nascimento	1	-	-	-	107
Newton de Lucca	-	-	7	-	42

Peixoto Júnior	-	-	-	163
Fábio Prieto	18	-	28	264
Cecília Marcondes	2	1	1	17
Therezinha Cazerta	3	-	-	41
Mairan Maia	-	-	1	211
Nery Júnior	5	-	1	264
Alda Basto	1	1	9	402
Carlos Muta	23	1	1	228
Consuelo Yoshida	1	-	-	469
Marisa Santos	53	-	1	21
Johonsom di Salvo	-	-	-	15
Lazarano Neto	5	-	-	230
Nelton dos Santos	10	-	-	185
Sérgio Nascimento	47	-	-	92
Leide Pólo	15	-	1	165
Eva Regina	4	-	-	258
Vera Jucovsky	2	2	1	36
Regina Costa	-	-	-	101
André Nekatschalow	44	-	3	194
Nelson Bernardes	214	-	-	97
Castro Guerra	31	-	-	68
Walter do Amaral	8	-	-	73
Luiz Stefanini	-	1	1	47
Cotrim Guimarães	8	-	-	39
Cecília Mello	2	-	-	101
Marianina Galante	1	-	-	46
Vesna Kolmar	18	-	1	51
Antonio Cedenho	42	-	1	296
Henrique Herkenhoff	64	1	-	188
Márcio Mesquita	12	-	5	74
Leonel Ferreira	-	-	-	-
Noemi Martins	15	-	-	-
Totais	814	10	101	5.461

Quadro nº 5

ATIVIDADES DOS JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS										
Juiz Federal	Votos Proferidos					Decisões Monocráticas Terminativas				
	1ª Seção	2ª Seção	3ª Seção	Turmas Suplementares	Total	1ª Seção	2ª Seção	3ª Seção	Turmas Suplementares	Total
Adenir Silva	-	-	-	-	-	-	-	77	-	77
Alexandre Sormani	-	1	-	-	1	-	-	-	-	-
Carla Rister	-	-	153	-	153	-	-	-	-	-
Carlos Delgado	-	-	-	-	-	-	-	-	4	4
David Diniz	-	-	-	-	-	-	-	64	-	64
Eliana Marcelo	-	-	-	-	-	8	-	-	-	8
Erik Gramstrup	63	-	-	-	63	41	-	-	-	41
Giselle França	-	-	142	-	142	-	-	428	-	428
Hong Kou Hen	-	-	-	-	-	-	-	488	-	488
João Consolim	19	-	-	-	19	-	-	-	-	-
Leonel Ferreira	-	-	-	-	-	-	-	624	-	624
Louise Filgueiras	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-

Márcio Mesquita	68	-	-	-	68	48	-	-	-	48
Miguel Di Pierro	-	333	-	-	333	-	49	-	-	49
Monica Nobre	-	104	-	-	104	-	1	-	-	1
Noemi Martins	-	-	15	-	15	-	-	543	-	543
Paulo Domingues	-	-	-	-	-	-	-	2	-	2
Roberto Jeuken	62	-	-	-	62	231	-	-	-	231
Silva Neto	6	-	-	-	6	-	-	-	-	-
Souza Ribeiro	183	-	-	-	183	16	-	-	-	16
Totais	401	438	311	-	1.150	344	50	2.226	4	2.624

Quadro nº 6

PRESIDENTE – MARLI FERREIRA									
Processos Convencionais	Saldo Anterior	Recebidos	Cancelados	Arquivados	Decididos	Em Diligência	Em Secretaria	Sobrestados	Saldo Atual
Requisitórios de Pagamento	1.398	-	9	349	76	-	247	793	1.040
Outros Feitos	38	3	-	4	8	1	12	-	37

Processos Eletrônicos	Saldo Anterior	Digitalizados	Recebidos	Não aceitos	Processados	Saldo Atual
Precatórios	-	969	881	195	1.615	-
Requisições de Pequeno Valor	-	4.831	7.691	1.218	11.304	-

Quadro nº 7

VICE-PRESIDENTE – SUZANA CAMARGO					
	Saldo Anterior	Recebidos	Decididos	Remetidos	Saldo Atual
Processos	16.809	1.973	1.539	948	17.834

Recursos Processos	Saldo Anterior	Recebidos	Decididos	Remetidos	Sobrestados	Saldo Atual
Recursos Extraordinários	7.727	616	473	283	1.978	8.060
Recursos Especiais	18.031	1.891	1.606	838	1.062	19.084
Recursos Ordinários	41	58	-	67	-	32

	Saldo Anterior	Recebidos	Decididos	Remetidos	Saldo Atual
Medidas Cautelares		11	9	-	-
Agravos de Instrumento	408	518	-	702	224

CORREGEDOR-GERAL – ANDRÉ NABARRETE							
	Saldo Anterior	Recebidos	Em Secretaria Em Diligência	Conclusos	Votos Proferidos	Arquivados	Saldo Atual
Inspecções Gerais Ordinárias	279	-	1	278	1	-	279
Sindicâncias	-	-	-	-	-	-	-
Correições Gerais Ordinárias	144	-	40	104	2	-	144
Correições Gerais Extraordinárias	1	-	1	-	-	-	1
Representações	23	-	7	16	1	-	23
Correições Parciais	75	5	33	46	7	1	79
Expedientes Administrativos	507	24	262	259	26	10	521
Inspecções de Avaliação	36	-	5	31	1	-	36

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PROC. : 2009.03.00.003674-3 SLAT 2867
 ORIG. : 200861060119421 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
 REQTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 REQDO : LATICINIOS MATINAL LTDA
 ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, submetendo o Agravo interposto à apreciação do Egrégio Órgão Especial desta Corte, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

EXP.:271 BLOCO:143069

NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) AGRAVADO(S) PARA, QUERENDO, APRESENTAR(EM) RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC. : 2009.03.00.009125-0 AGRESP ORI:93030665830/SP REG:20.03.2009
AGRTE : União Federal e outro
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
AGRDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BAURU
ADV : ZADOK DE PAULA RAPHAEL e outros
PARTE R : WELLINGTON LUIZ ZULATTO
ADV : MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ASSUNTO : DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL

DINT 38A

DIVISÃO DE RECURSOS

DESPACHO:

143033

PROC. : 2000.61.05.010271-1 AMS 260722
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAO CASTANHEIRA FILHO
ADV : MELISSA LESTA KAWAKAMI
PETIÇÃO : RESP 2008025792
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União Federal, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a União interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 535 do Código de Processo Civil, 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.002704-7 AMS 238473
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WILLIAM EDISON ZANCARLI
ADV : JULIO ADRIANO DE O CARON E SILVA
PETIÇÃO : RESP 2008096900
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da União, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a União interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.037129-6 AMS 260368
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADAUTO DEL FAVERO
ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2008106681
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a União interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Contra-razões apresentadas às fls. 244/260.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.001051-6 AMS 261366
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAO ANIBAL FERNANDES
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008073133
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a União interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.013628-7 AMS 297334
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : MARCO AURELIO MACHADO
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2008032266
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e deu provimento à apelação do impetrante, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a União interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.022007-9 AMS 284413
APTE : JOSE NILTON RODRIGUES SILVEIRA e outro
ADV : ALICE SILVA KER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008096938
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação fazendária e deu provimento à apelação dos impetrantes, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a União interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.023228-8 AMS 300375
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADOLFO GUTMANN
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
PETIÇÃO : RESP 2008090741
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a União interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.000755-8 AMS 294091
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRANCISCO JOSE DE ANDRADE TORTORELLI
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
PETIÇÃO : RESP 2008062054
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a União interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com

idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.012246-3 AC 1251750
APTE : JOSE GABRIEL CORREA DAVID
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008043056
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à remessa oficial, e deu parcial provimento à apelação da parte autora, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a União interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.024880-0	AMS 295632
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO	:	ROBERTO CONRADO SCHADT	
ADV	:	CELSO LIMA JUNIOR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008077903	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a União interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.006582-4 AMS 295853
APTE : OSVALDO NORIYASU SASAKI
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008038011
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu provimento à apelação da parte autora e parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a União interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.006685-3	AMS 287067
APTE	:	ROBERTO RICARDO	
ADV	:	ELISEU EUFEMIA FUNES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008087943	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu provimento à apelação do impetrante e negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a União interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.011236-0 AMS 297439
APTE : CESAR GUILHERME VOHRINGER
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008032277
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu provimento à apelação do impetrante e negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a União interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.016375-5 AMS 297110
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RITA DE CASSIA BELE DE FIGUEIREDO SIQUEIRA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008047706
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a União interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.023893-7 AMS 298727
APTE : PAULO SERGIO RODRIGUES
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008066811
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da parte autora e negou provimento à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a União interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.026024-4 AMS 296295
APTE : RONALDI CARASSINI
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
ADV : MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ADV : MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008089147
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu provimento à apelação fazendária e à remessa oficial e parcial provimento à apelação do impetrante, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a União interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.026276-9 AMS 299680
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE CARLOS ALVARENGA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008043447
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a União interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.03.005979-6 AMS 295260
APTE : JOAO BOSCO PEREIRA
ADV : MARIANA BARBOSA NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008111688
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação da parte autora, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a União interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.03.006222-9 AMS 295360
APTE : MANOEL NUNES SIMOES
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008060356
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação da parte autora, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a União interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com

idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.26.006408-0 AMS 299030
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDMILSON FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADV : ROSI APARECIDA MIGLIORINI
PETIÇÃO : RESP 2008105784
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial e parcial provimento à apelação do impetrante, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a União interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.26.006409-1	AMS 299018
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	EDMAR DA SILVA ROSA	
ADV	:	ROSI APARECIDA MIGLIORINI	
PETIÇÃO	:	RESP 2008031494	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a União interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.26.006412-1 AMS 301476
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELISIO GOMES FERREIRA
ADV : ROSI APARECIDA MIGLIORINI
PETIÇÃO : RESP 2008084536
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a União interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.61.00.004292-0	AMS 299885
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	RICARDO MORAES DA SILVA	
ADV	:	ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008052259	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que conheceu da remessa oficial para negar-lhe provimento e negou provimento à apelação da União, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a União interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.14.002308-9 AMS 302230
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARINO APARECIDO DANCONA
ADV : PITERSON BORASO GOMES
PETIÇÃO : RESP 2008091978
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União e não conheceu da remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a União interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDE O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.14.002317-0 AMS 300095
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO PAULO DE SOUZA
ADV : PITERSON BORASO GOMES
PETIÇÃO : RESP 2008052366
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a União interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - 829187

PROC. : 2007.03.00.082918-7 AI 306856
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ALLAN DE OLIVEIRA MELLO

ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009015587

RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fl. 214.

Intime-se o recorrido sobre a petição de fl. 214.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

CONVOCAÇÃO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e cumprindo o disposto no art. 21, IV, do RITRF-3ª Região,

c o n v o c a

os Excelentíssimos Desembargadores Federais deste Tribunal para participarem da Sessão Extraordinária do Órgão Especial, a realizar-se no dia 13 de abril de 2009, às onze horas, com a finalidade de apreciar o Pedido de Providências nº 710/SP (registro nº 2008.03.00.045440-8), tramitando em segredo de justiça, a ser apresentado pelo Excelentíssimo Desembargador Federal CORREGEDOR-GERAL em Substituição Regimental.

Registre-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

MARLI FERREIRA

Presidente

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

PROC. : 93.03.041458-6 EI 109017
ORIG. : 0007423713 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : CIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL
ADV : SERGIO RICARDO DE ALMEIDA
ADV : FELIPE EDUARDO SIMON WITT
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / SEGUNDA SEÇÃO

REL.P/ ACÓRDÃO : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO NA LIDE - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

I - Inexistindo qualquer discussão na lide sobre os índices a serem utilizados na correção monetária do débito, não pode o Tribunal estabelecê-los sob pena de suprimir um grau de jurisdição.

II - O provimento jurisdicional está vinculado ao pedido das partes, consoante preceituam os artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, vínculo este que a doutrina houve por bem chamar de princípio da adstrição, da congruência ou da correlação, e que impede o juiz de conhecer questões que não foram suscitadas pelas partes. Logo, cuidando-se de questão estranha aos contornos da lide, deve ser discutida em sede de liquidação de sentença, consoante decidido por inúmeras vezes nesta E. Corte.

III - Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA e SALETTE NASCIMENTO; vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO (Relator), que lhes dava parcial provimento para determinar a incidência do IPC na correção monetária.

Declarou-se impedido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e MAIRAN MAIA.

São Paulo, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.096351-6 EI 289539
ORIG. : 9306030630 3 Vr CAMPINAS/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : FIACAO ALPINA LTDA
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outros
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EFEITO MODIFICATIVO.

I - O acórdão embargado não padece de obscuridade. O recurso foi apreciado mediante cotejo da disciplina processual e do firme posicionamento jurisprudencial incidentes à hipótese.

II - O prequestionamento implícito encerra possibilidade procedimental admitida por assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento o reconhece configurado quando a questão houver sido abordada no recurso, situação que dispensa a referência expressa a preceitos normativos.

III - A Autora, sob alegação de obscuridade, atua no sentido de manifestar seu inconformismo com o desfecho dado aos infringentes, pretendendo emprestar aos embargos de declaração efeito modificativo do julgado.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.013741-5	EAC 362307
ORIG.	:	9507022325 10 Vr	SAO PAULO/SP
EMBT	:	Banco Central do Brasil	
EMBDO	:	ACORDAO DE FLS 171	
EMBT	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
EMBDO	:	LUIZ ALBERTO ISMAEL e outros	
ADV	:	LUIZ ALBERTO ISMAEL e outros	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ÂMBITO DA DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO OMISSO. ACOLHIMENTO.

1- A divergência no julgamento d apelação atingiu tanto a preliminar de ilegitimidade quanto o próprio mérito da causa. Em seus embargos infringentes, o BACEN impugnou ambos os tópicos.

2- O v. acórdão embargado, contudo, restringiu-se ao exame da ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelas diferenças de atualização monetária reclamadas, nada mencionando quanto à matéria de fundo, incorrendo, portanto, em omissão.

3- Embargos de declaração acolhidos para salientar que os ativos financeiros retidos devem ser corrigidos pelo BTNF (precedentes do STF e do STJ).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009.

PROC. : 2003.03.00.019200-3 MS 248048
ORIG. : 9107308310 19 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
INTERES : SCHOBELL INDL/ LTDA
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Descabe a oposição de embargos de declaração, sob o fundamento de omissão, por não estampar o acórdão referência expressa a dispositivo legal ou constitucional empregado na fundamentação do recurso. Prequestionamento implícito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - Admissibilidade dos embargos declaratórios quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado.

III - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

IV - Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.046600-9 CC 11262
ORIG. : 200861000233201 5F Vr SAO PAULO/SP 200861000233201 5 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL KTDA
ADV : FERNANDO PEDROSO BARROS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA.

I - Conflito negativo de competência suscitado em face de ação cautelar, objetivando garantir ação de execução fiscal, para o fim de viabilizar a expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa. Dissentimento circunscrito à fixação de competência em face do critério de especialidade da matéria da ação futura.

II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil.

III - As medidas cautelares para prestação de caução são comumente ajuizadas perante a Justiça Federal Cível e a especificidade das tutelas nelas pretendidas não enseja risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma no inciso IV, do Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, o processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa.

V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução.

VI - Conflito de competência procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2005.03.00.096363-6 AR 4648
ORIG. : 200203990434200 SAO PAULO/SP

0200000195 1 Vr PINHALZINHO/SP
AUTOR : BENEDITA GONCALVES DE GODOI
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Tendo em vista o longo tempo decorrido desde a data da conversão do julgamento do presente feito em diligência, nos termos da Questão de Ordem acolhida pela E. Terceira Seção desta Corte, na sessão de 13.12.2007, e, cumprida a

providência determinada, intinem-se as partes do prosseguimento do julgamento, que poderá ocorrer na sessão do dia 23 de abril de 2009.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.00.000133-3 AC 1378730
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VITA TEODORO DE OLIVEIRA
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da r. decisão que, em sede de ação revisional, julgou parcialmente procedente o pedido, tão-somente para impedir, até que haja o trânsito em julgado da ação, a anotação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Consta dos autos o ajuizamento de ação de revisão contratual c.c repetição de indébito proposta por Vita Teodoro de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal.

Narra a parte autora que, aos 06.01.1998, firmou contrato de mútuo para aquisição de imóvel segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, pactuando-se, na ocasião, que as parcelas, assim como o saldo devedor, seriam corrigidos pelos índices que remuneram a caderneta de poupança (TR). Notícia que, ademais, impôs-se a cobrança de juros efetivos de 12,6825% ao ano.

Sustenta a violação contratual pela inobservância ao Código de Defesa do Consumidor. Assevera que o contrato de financiamento imobiliário vincula-se ao regramento instituído pela Lei nº 4.380/64 que impede que os juros convencionais excedam a 10% ao ano. Não bastasse, alega a incidência de juros sobre juros, prática vedada pela Lei de Usura. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente contrato, de modo que, a teor dos artigos 42 e 51 do referido estatuto, o lesado poderá ver-se ressarcido de valor equivalente ao dobro do que eventualmente tenha pago em excesso. Argúi, no tocante ao método de amortização, mister primeiro seja feita a amortização para depois se proceder à correção do saldo devedor. Manifesta-se pela ilegalidade de imposição ao mutuário do seguro habitacional. Pretende seja condenada a ré a repetir o indébito pelo dobro do excedente pago, bem como exercer o direito ao instituto da compensação em relação ao saldo devedor ou nas prestações.

Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, ensejou a interposição de agravo de instrumento (processo nº 2004.03.00.012536-5), ao qual se deu provimento, por decisão unânime da C. Primeira Turma, desta E.Corte.

Citada, a Caixa Econômica Federal oferta contestação, pugnando, preliminarmente, pela denúncia da lide ao agente fiduciário (Cobansa S/A - Companhia Hipotecária) e pela citação da empresa SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, na qualidade de litisconsorte necessário. No mérito defende a retidão dos reajustes efetuados nas prestações e saldo devedor (fls. 84-114).

Réplica - fls. 133-144.

Em despacho saneador, restaram afastadas as preliminares aventadas em contestação pela CEF - denúncia do agente fiduciário e litisconsórcio da Companhia de Seguros. Deferiu-se, outrossim, a produção de prova pericial.

Laudo pericial acostado às fls. 182-206.

Sentenciado o feito, julgou-se parcialmente procedente a ação, tão-somente para impedir, até que haja o trânsito em julgado, a anotação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 221-241).

Apelo interposto às fls. 248-281.

É o relatório.

Decido.

Por meio do presente recurso, pretende-se: 1) aplicação de juros de 10% ao ano; 2) vedação ao anatocismo; 3) amortização das prestações antes do reajustamento, em obediência ao artigo 6º da Lei nº 4.380/64; 4) aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em debate; 5) inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66; 6) repetição do indébito e compensação; e, 7) exclusão da taxa de administração;

Consigno, inicialmente, que conheço tão-somente de parte do apelo, na medida em que a matéria atinente à exclusão da taxa de administração, foi trazida apenas nas razões recursais, não tendo sido submetida ao crivo do juízo monocrático.

Quanto aos demais itens, aprecio a temática trazida.

1) Limitação da taxa de juros a 10% ao ano:

A Superior Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que o percentual de juros aplicável aos contratos regidos de acordo com as normas do Sistema Financeiro de Habitação não ficou limitado em dez por cento (10%) ao ano, na medida em que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64, não estabeleceu a limitação da taxa de juros, mas, apenas dispôs sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no dispositivo anterior (art. 5º).

São precedentes: REsp 990.210/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 17.12.2007; AgRg no REsp 547.599/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24.9.2007; REsp 919.369/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24.5.2007; REsp 630.309/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.4.2007.

Somente após a edição da Lei 8.692, de 28.07.1993, fixou-se a taxa de juros dos contratos habitacionais no máximo de 12% a.a.

Assim, tenho que, no caso vertente, consoante comprova o contrato acostado às fls. 27-35, os juros foram estipulados na taxa efetiva de 12,6825 % ao ano.

A taxa de juros efetiva cobrada no contrato - 12,6825% - fere a função social do financiamento, tendo em vista ser superior ao patamar máximo previsto, após 1993, por força da Lei 8.692, que é de 12% (doze por cento).

Tratando-se de contrato de mútuo habitacional firmado em 1998, deve reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano, e não 12,6825%, conforme estipulado no instrumento.

2) Vedação ao anatocismo:

Necessário enfrentar a questão mais tormentosa em torno dos contratos celebrados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, qual seja, a existência ou não de capitalização indevida de juros.

Vozes defendem a existência de capitalização mensal dos juros tanto no sistema de amortização da Tabela PRICE quanto no SACRE - sistema que se alicerça no SAC e na PRICE - , ao fundamento de que a taxa mensal de juros é multiplicada por si mesma durante todo o período do contrato (expressão exponencial na fórmula).

Luis Carlos Forghieri Guimarães in SFH - Revisão dos contratos de acordo com a Constituição Federal e a Matemática Financeira (2006:124) ensina:

Ora, se a Tabela Price comporta no seu bojo a capitalização mensal dos juros, e o sistema de amortização Sacre resulta da média aritmética da Tabela Price e do SAC, então, o SACRE, que vimos em detalhes, comporta a capitalização composta, pois a sua fórmula contempla a função exponencial $(1+i)^n$, proibida pela súmula 121 do STF.

É preciso assinalar, no entanto, que a capitalização de juros, vedada pelo ordenamento pátrio, verifica-se, em decorrência das características inerentes aos próprios sistemas de amortização, através da verificação de amortizações negativas, utilização de indexador composto por juros para atualização monetária bem como eventuais incorporações de prestações vencidas ao saldo devedor.

De fato, tal prática é vedada pelo ordenamento, nos termos do Decreto nº 22.626, de 07.04.1933, artigo 4º - É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

A análise da extensão dessa cláusula vedatória aos contratos de financiamento da habitação foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal resultando na Súmula nº 121 que enuncia:

É vedada a incidência de capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

A solução que se propõe, para a hipótese, é que os juros gerados devem ser levados em conta separada, sem que sobre eles incidam novos juros mensais, sofrendo, no entanto, as correções monetárias segundo o contrato.

3) Amortização das prestações antes do reajustamento, em obediência ao artigo 6º da Lei nº 4.380/64:

Dispõe o artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, verbis:

a) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

Tecendo comentários sobre esta sistemática, Luiz Carlos Forghieri Guimarães in SFH - Sistema Financeiro de Habitação (2006:135) afirma:

O reajustamento do saldo devedor anteriormente à amortização das prestações gera, inegavelmente, o aumento do saldo devedor antes mesmo do pagamento das prestações, o que torna praticamente impossível o adimplemento contratual por parte do financiado.

O reajustamento não deve representar ganho, lucro ou enriquecimento, mas apenas recompor a defasagem em determinado período.

A cláusula que prevê o reajuste do saldo devedor antes da amortização da prestação é abusiva e onerosa, porque além de não assegurar amortização efetiva e positiva do saldo devedor, desnatura e desvia a sua finalidade, tão-somente para corrigir monetariamente o valor do débito.

4) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em debate:

É assente na jurisprudência que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações existentes entre mutuários e instituições financeiras.

A instituição bancária caracteriza-se como fornecedora a teor do parágrafo 2º do artigo 3º do CDC que relaciona, expressamente, entre as atividades consideradas como serviço àquelas de natureza bancária, financeira e creditícia.

Ensina, mais uma vez, Luiz Carlos Forghieri Guimarães:

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento que o Codex Consumerista é aplicável às instituições financeiras, assim como os Tribunais Ordinários, notadamente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o Tribunal de Justiça do Paraná, pois, entendem que os mutuários do sistema financeiro da habitação em face do caráter social que os informa com muito mais razão têm que ser abarcados pelo Código de Defesa do Consumidor.

(SFH - Revisão dos contratos de acordo com a Constituição Federal e a Matemática Financeira (2006:56)).

Vale mencionar, por oportuno, que a Súmula 297 do STJ foi assim editada:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

5) Inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66:

Não assiste razão quanto à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, prevista no Decreto-Lei n.º 70/66.

Conforme salienta Arnold Wald in Direito das Coisas, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 8ª ed., 1991, p. 203):

O Decreto-lei 70, de 21.11.1966, nos seus arts. 29 e ss., estabeleceu uma alternativa para o credor hipotecário, que passou a poder optar entre a execução normal prevista pelo Código de Processo Civil e a nomeação no próprio instrumento da hipoteca ou, posteriormente, mediante acordo de credor e devedor, de um agente fiduciário. Este deverá ser instituição financeira e terá a função de intimar o devedor para efetuar o pagamento, purgando a mora, se for o caso, e verificando-se o inadimplemento, providenciará a venda em leilão do bem dado em garantia e a liquidação do débito. Visa o texto legislativo permitir maior rapidez na execução do débito, a fim de não onerar o credor, estabelecendo, outrossim, uma técnica de venda que, pela qualidade e seriedade presumida do agente fiduciário, garante ao devedor uma liquidação honrosa, sem que o bem possa ser vendido a preço vil.

Ressalta, ainda, o mesmo autor que não há, pois, qualquer dúvida, na jurisprudência dominante, quanto à possibilidade de ser utilizada pelo credor a execução extrajudicial prevista pelo Decreto-lei n.º 70, seja, quando o devedor está solvente, seja quando a sua insolvência o levou à falência. (Ciências Jurídicas - Ano X - Volume 70 - Julho/Agosto de 1996, p. 322).

Os dispositivos do Decreto-Lei nº 70/66 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não há se falar em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos nos art. 5º, LIV e LV, da CF, uma vez que podem ser perfeitamente exercidos pela parte no processo de execução extrajudicial.

Ademais, eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial, apesar de se tratar de procedimento extrajudicial.

Destarte, a matéria in examen não mais comporta discussões, ante a reiterada manifestação de nossos tribunais, inclusive, do Supremo Tribunal Federal, conforme consta do seguinte julgado:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22).

6) Repetição do indébito e compensação dos valores indevidamente pagos:

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere à repetição do indébito: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. São os precedentes: RESP nº 967426, 920075, 809872, dentre outros.

O art. 23 da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, prevê que as importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes. Assim, não prevê que os valores eventualmente cobrados com excesso sejam compensados com saldo devedor, mas, antes, restituídos ao mutuário, com redução nas prestações ou, acaso findas as parcelas, em espécie, nos exatos termos do aludido dispositivo legal.

Sobre o tema, colaciona-se ementa de v. acórdão:

RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - COMPENSAÇÃO DE VALORES EXIGIDOS A MAIOR PELO AGENTE FINANCEIRO COM O SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 23 DA LEI N.º 8.004/90 - A compensação de eventuais valores cobrados a mais pelo agente financeiro deve ser feita em espécie ou com as prestações vencidas, nos exatos termos do art. 23 da Lei n.º8.004/90. PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

(RECURSO ESPECIAL Nº 859.742 - SC (2006/0123943-7))

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Diante do quanto exposto, NÃO CONHEÇO DE PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para limitar a taxa de juros a 12% ao ano; impedir a capitalização de juros; determinar seja a amortização realizada antes de proceder-se ao reajustamento; reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em debate; e, autorizar a repetição do indébito, de forma simples, através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes.

No tange aos honorários, fixo-os em 10% sobre o valor da causa, a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, haja vista a sucumbência recíproca.

Intimem-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.60.06.001042-8 AC 1393883
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA
APDO : LUCIMAR FARIAS DE ANDRADE
ADV : NERIO ANDRADE DE BRIDA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que, em sede de ação revisional, julgou parcialmente procedente o pedido.

A ação ordinária foi proposta por Lucimar Farias de Andrade em face da Caixa Econômica Federal visando a revisão de contrato de mútuo celebrado aos 13.04.2006 para aquisição de imóvel segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Devido às dificuldades financeiras enfrentadas, em virtude à redução da renda familiar, vêm a juízo os requerentes pleitear a renegociação da dívida, com dilatação do prazo para pagamento do financiamento, fato a ensejar a redução das parcelas e via de consequência, possibilitar o adimplemento contratual.

Sentenciado o feito, julgou-se parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a alongar o prazo do financiamento dos valores devidos a serem pagos em até 30 (trinta) anos. Deferiu-se parcialmente, no bojo da sentença, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 135-138). Ato contínuo, houve interposição de recurso de apelação (fls. 144-154), pugnando-se preliminarmente pela nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, haja vista a necessidade de produção de prova, a inviabilizar o julgamento antecipado da lide. No mérito pretende seja reformada a r. sentença, ao fundamento de que no caso em apreço o contrato habitacional não se encontra vinculado ao plano de equivalência salarial.

Contra-razões - fls. 159-165.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro afasto a preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa ante o indeferimento da prova pericial, vez que desnecessária sua produção para a apreciação da questão controversa, posto que eminentemente de direito.

Cite-se a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide

3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e não-provido.

(STJ, RESP 215011, Processo: 199900435907 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/05/2005)

No mérito, entendo que embora no SAC não haja vinculação das prestações à evolução salarial do mutuário, é certo que o agente financeiro, ao conceder o empréstimo, realiza uma avaliação da condição financeira do mutuário, verificando a possibilidade de adimplemento da obrigação, tudo em homenagem à idéia central do Sistema Financeiro de Habitação, qual seja a viabilidade de aquisição de moradia própria, em atendimento aos ditames constitucionais.

Assim, ainda que o contrato não preveja a revisão econômico-financeira, não há óbice a que esse procedimento seja feito caso sobrevenha considerável perda de remuneração do mutuário. Trata-se de consectário lógico dos princípios informadores do Sistema Financeiro da Habitação, visto que o objetivo do sistema é possibilitar o adimplemento da obrigação.

A autora afirma, na peça inaugural, que em razão da exclusão de horas extras e comissões, teve drástica redução salarial, de R\$ 1.490,00 para R\$ 500,00, o que a levou à inadimplência junto à CEF.

Entendo que em qualquer hipótese o reajuste da prestação deverá guardar proporcionalidade com a correção da renda do mutuário. Nos contratos firmados no âmbito do SFH, havendo perda de renda é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento.

Nesse tomo, bem pontuou o Douto Magistrado (fls. 114-124) que quanto ao alongamento da dívida, não há óbice intransponível. E mesmo que o contrato não reze, especificamente, a possibilidade de alongamento da dívida e da respectiva redução das parcelas, essa medida pode ser adotada pelas partes ou, mesmo, deferida pelo judiciário como forma de garantir o direito fundamental de moradia previsto no artigo 6º, caput, de nossa Carta Política (com redação da Emenda Constitucional 26/2000).

A renegociação da dívida entre as partes é a melhor forma de manutenção do sinalagma originário, sem que haja prejuízos ao equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual. É fato que os mutuários não agiram com acerto ao incluir na composição de renda, parcela que poderia a qualquer momento ser excluída de seu contracheque. Por outro lado, também não houve a devida cautela do agente financeiro ao acolher o total da renda sem considerar tais fatos.

Concluo, desta feita, pela possibilidade de dilatação do prazo para pagamento do financiamento na medida em que comprovada a redução de renda comprometendo a relação originalmente pactuada.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do quanto exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Mantenho a condenação da verba honorária fixada em sentença.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.001252-0 CauInom 6483
ORIG. : 200860020012637 1 Vr DOURADOS/MS
REQTE : JULIMAR PAULO DE OLIVEIRA
ADV : JOAO JOSE GARCIA
REQDO : Ministério Público Federal
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Consoante reza o artigo 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é preciso comprovar interesse e legitimidade, sendo também vedado pelo artigo 6º daquele mesmo Codex que terceiro pleiteie em nome próprio direito alheio, sem a devida representação.

Outrossim, sob pena de extinção da presente ação, regularize o advogado peticionário sua legitimação processual, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para decisão.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

LUIZ STEFANINI

DES. FEDERAL

PROC. : 2009.03.00.001838-8 AI 360741
ORIG. : 200861000247832 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
AGRDO : VALDECI PEDRO DA SILVA
ADV : MOACIR ROSALINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão que, em sede de ação de reintegração de posse, determinou a manutenção do pacto inicial firmado entre as partes, de forma que o réu continuasse a pagar as prestações vencidas, bem como as prestações vencidas na proporção em que lançara em audiência.

Informa que a ação originária foi proposta com vistas à reintegração de posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, decorrente do Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.859/04, sendo deferida a liminar pleiteada, com expedição do mandado de reintegração.

Houve interposição de agravo, recebido na forma retida, sobrevindo a determinação de recolhimento do mandado, por se vislumbrar boa fé processual por parte do agravado, ante os fatos alegados e o pagamento de três parcelas em atraso. Posteriormente, em audiência, houve reconsideração da decisão que concedeu a liminar de reintegração de posse, autorizando-se ao réu, ora agravado, o parcelamento do débito.

Em suma, alega que o agravado não reúne condições nem vontade de cumprir com o imposto pela r. decisão ora agravada, assim atestando o descumprimento do acordo mencionado acima, assim como a prolongada inadimplência em relação ao contrato de Arrendamento Residencial. Ademais, afirma que o magistrado extrapolou em sua jurisdição e competência, pois decidiu questão que não lhe fora proposta, impondo um acordo cujos termos expressamente não concorda a agravante.

Decido.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação".

O artigo 1º da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido. Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

No caso em tela não vislumbro esse requisito. Cuida-se o caso vertente de ação de reintegração de posse, em que a agravante pretende sejam afastados os efeitos da decisão que autorizou ao réu o pagamento das prestações vincendas, bem como as prestações vencidas na proporção em que lançara em audiência - R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês. Assim, não há falar-se em lesão grave e de difícil reparação, até mesmo porque restou consignada em audiência que a inadimplência do réu em duas prestações implicará na revogação da decisão e na emissão de mandado de reintegração de posse.

Não se trata, pois, de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à parte.

Nesse passo reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargador Federal Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".

Diante do exposto, CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO e determino a REMESSA dos autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 1999.61.09.002021-0 AC 1296152
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ARTUR MARCELO COLOMBERA e outro
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação, da r. sentença (fls. 229/240) que, em ação declaratória proposta em face da Caixa Econômica Federal, julgou improcedentes os pedidos.

Os autores em documento firmado por eles, pelo respectivo procurador e pelo representante da CEF, (fls. 289) manifestam a sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requerem a extinção do feito.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido das partes, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 caput, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso prejudicado, como aqui ocorre.

Pelo exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V, c.c. o artigo 329, CPC e, com fulcro no artigo 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Honorários advocatícios a cargo da parte autora pagos diretamente à ré.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2004.61.27.002094-4 AC 1392694
ORIG. : 1 Vr. SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
APDO : LEANDRO ARAUJO MENDES e outro
ADV : MARCIO CURVELO CHAVES
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que, em sede de ação ordinária, julgou parcialmente procedente a demanda para reconhecer o direito dos autores de utilizar o saldo existente em conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia por tempo de Serviço) para quitação das prestações vencidas junto ao SFH - Sistema Financeiro de Habitação e não ter seus respectivos nomes incluídos nos Órgãos de Proteção ao Crédito.

Irresignada, a Caixa Econômica Federal alega, em sede de recurso de apelação, que a utilização do saldo devedor das contas vinculadas do FGTS é matéria de ordem pública, cabendo tão-somente a União Federal, através do Conselho Curador, estabelecer normas próprias quanto a este tema, sendo assim, trazem a lume o artigo 5º da Lei de n.º 8.036/90 bem como as Resoluções nº 541, de 12 de novembro de 1.991 e 163, de 13 de dezembro de 1.994, do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevendo que, tal utilização somente poderá ser processada se o mutuário estiver adimplente em suas prestações, não fazendo assim, jus os autores a tal benefício, haja vista, estarem inadimplentes. Refuta, ainda, a não inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Pede-se a total reforma da sentença recorrida.

É o relatório.

Decido.

Pretende a apelante seja revertido provimento que autorizou a utilização do FGTS para quitação das prestações vencidas de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, e, seja determinada a inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, dada a inadimplência.

Entendo não assistir razão à apelação. Fundamento.

A Lei n.º 8.036/90, em seu artigo 20, V, dispõe que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada, dentre outras situações, para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que, estabelecidos os requisitos legais, os quais transcrevo:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

De igual forma, extrai-se do artigo 35, inciso V, do Decreto n.º 99.684/90, a possibilidade de utilização do Fundo para pagamento de parte das prestações do mútuo. Eis sua redação:

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; e
- c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação;

Assim, em que pesem as alegações da Caixa Econômica Federal no sentido em que as Resoluções nº 541/91 e 163/94 autorizariam a utilização do FGTS apenas àqueles mutuários em situação de adimplência, as mesmas não devem prosperar, pelos motivos que passo a destacar.

Primeiro, é preciso consignar que a Lei nº 8.036/91 quando estabelece que caberá ao Conselho Curador estabelecer as condições para a movimentação do FGTS tem aplicação exclusiva às hipóteses de liquidação e amortização extraordinária do saldo devedor, previstas no artigo 20, inciso VI, da Lei nº 8.036/90, que não se confunde com a presente, consistente na utilização do sobredito Fundo para pagamento de parte das prestações (inciso V).

Segundo, porque as Resoluções, enquanto atos infralegais, in casu emanados de autoridade administrativa, submetem-se ao comando legal objeto da atividade do Poder legiferante, em relação ao qual devem guardar consonância, sob pena de se reputarem contrárias ao ordenamento jurídico.

Explico.

Dispõe o artigo 20, inciso V, da Lei nº 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) (...),

Por sua vez, o inciso VI, conta com o seguinte teor:

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

Conclui-se que caberia a imposição de condições por meio de Resolução pelo Conselho Curador apenas em regulamentação à liquidação e amortização extraordinária do saldo devedor, sendo certo que, para pagamento de parte das prestações, não há previsão de qualquer exigência a mais do que aquelas que já vêm predeterminadas nas alíneas do inciso V do artigo 20 em comento. Ao contrário, é possível se inferir do parágrafo 2º do artigo 20 que o Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, apenas no que se refere a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e

preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

Não bastasse, pretendesse o legislador impor a "adimplência" como requisito para possibilitar a utilização do FGTS para pagamento das prestações, o teria feito expressamente. Isto porque, em consonância com o princípio "inclusio unius, alterius exclusio", não é possível efetuar uma interpretação ampliativa. Quero dizer, não estando incluída, como requisito para a utilização do FGTS a exigência do mutuário estar em dia com o pagamento das prestações, faz entender que - propositadamente - essa hipótese encontra-se excluída. É dizer, concede-se a possibilidade de saque do Fundo para pagamento de prestações, sejam vincendas ou vencidas.

Ademais, é de se considerar que as resoluções enquanto ato normativo hierarquicamente inferiores à Lei, a esta devem obediência, não podendo trazer hipótese diversa daquela prevista na legislação de regência sob pena de importarem regramento contra legem.

Vale referir que tal matéria já foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça conforme se depreende do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE

PRESTAÇÕES EM ATRASO DO SFH - REQUISITOS DO ART. 20, V DA LEI 8.036/90.

1. As Leis 5.107/66 e 8.036/90 permitem a utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso do financiamento do SFH.
2. O item VI, da Resolução 5, do Conselho Curador do FGTS, que cria obrigação ao mutuário de estar adimplente com as prestações do SFH para obter o benefício do saque da conta vinculada, é norma contra legem, que não encontra respaldo nas Leis 5.107/66 e 8.036/90.
3. O art. 20, § 2º, da Lei 8.036/90, que conferiu ao Conselho Curador atribuição de disciplinar a hipótese do inciso V, do mesmo artigo, criou, ao mesmo tempo, duas diretrizes a serem observadas pelo Conselho, de beneficiamento dos trabalhadores de baixa renda e de preservação do equilíbrio financeiro do FGTS, sendo que nenhuma delas se coaduna com a obrigação prevista na citada resolução.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 632474. Processo: 20030199983-8 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, data da decisão: 03/05/2005).

Assim, a matéria in examen não mais comporta discussões, em face aos diversos precedentes de manifestação reiterada de nossos Tribunais, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça, conforme consta do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. REQUISITOS.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF).
2. A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para integrar o pólo passivo da ação, em que se discute a liberação dos recursos para aquisição de casa própria.

3. A Lei 8.036/90 estabeleceu que os recursos do FGTS poderão ser liberados para a aquisição de moradia própria, contanto que a operação, realizada à margem do Sistema Financeiro de Habitação, satisfaça as condições para financiamento por aquele Sistema, e obedeça as demais limitações previstas no artigo 20, inciso VII, do referido diploma legal, mormente quanto à comprovação de no mínimo três anos de trabalho sob o regime do FGTS.

4. Comprovado o atendimento dessas condições, faz jus o trabalhador ao levantamento vindicado, não cabendo à CEF impor limitação além daquelas legalmente estabelecidas, inclusive quanto à demonstração da idoneidade financeira da construtora vendedora do imóvel.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(STJ, 1º Turma, RESP 567550. Processo: 200301400898 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, data da decisão: 06/04/2004) g.n

Ainda neste sentido, veja-se:

ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO SFH - REQUISITOS DO ART. 20, V DA LEI 8.036/90.

1. As Leis ns. 5.107/66 e 8.036/90 permitem a utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso do financiamento do SFH.

2. O mutuário, para fazer jus à utilização, deve pertencer ao regimento do FGTS a pelo menos três anos, o valor bloqueado deve abranger, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais e atingir, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação. Requisitos que não impedem sejam pagas prestações vencidas, desde que satisfeitas as condições exigidas em lei.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 470307. Processo: 200201249214 UF: GO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, data da decisão: 25/03/2003).

Relativamente à inscrição do nome dos autores, ora apelados, nos órgãos de proteção ao crédito, em matéria que diz respeito ao Sistema Financeiro de Habitação, tenho acolhido a legitimidade de tal procedimento adotado pela instituição financeira, desde que, os mutuários estejam inadimplentes com o pagamento das prestações. Contudo, compulsando os autos, verifico que o presente caso não se amolda a tal entendimento. Assim, vejamos.

Em decisão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o Douto Magistrado consignou que o saldo devedor dos autores, na data da propositura da ação, era de R\$ 3.775,73 (fls. 39), ao passo que a somatória dos valores das contas vinculadas ao FGTS consubstanciava-se em R\$ 2.995,20 (fls. 41/42). Restou consignado, no referido decisum, que caberia aos autores a complementação do valor remanescente, qual seja R\$ 780,53, o qual efetivamente foi depositado judicialmente, consoante comprova a guia de depósito acostada às fls. 75.

Ato contínuo os autores promoveram, mês a mês, o depósito das prestações vincendas, em montante arbitrado pelo juízo a quo (fls. 71).

Destarte, demonstrado o devido cumprimento da decisão judicial, entendo que os autores lograram suspender a exigibilidade do crédito, não havendo legitimidade da instituição financeira na promoção da inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Nesta vertente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em suas decisões reiteradas posiciona-se no sentido que para a exclusão ou abstenção do nome do devedor é imprescindível o preenchimento de três pressupostos essenciais, quais sejam: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. Entendo, portanto, que todos foram preenchidos para o caso em apreço.

Consideremos:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - ARTS. 421, 478 E 480 DO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF - VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. As matérias relativas aos arts. 421, 478 e 480 do CC não foram objeto de debate pelo v. acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, o que atrai a aplicação das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

2. A oposição de embargos de declaração destinados a prequestionar os temas acima e, no caso de sua rejeição, a respectiva indicação de ofensa ao art. 535 do CPC no recurso especial não acarretarão, necessariamente, o reconhecimento do prequestionamento dessas matérias não examinadas pela Instância a quo, nem a anulação do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado.

3. "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (RESP 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP - 1019053. Processo: 200703083562 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 17/04/200).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de apelação.

Mantenho a condenação honorária imposta na r. sentença.

Intimem-se. Publique-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 9 de março de 2.009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.002096-6 AI 361028
ORIG. : 200561060030640 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BANCO SANTANDER S/A
ADV : LUIS RODRIGUES KERBAUY
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão que, em sede de ação regressiva, recebeu a apelação, reconsiderando decisão anterior, que determinou a certificação do trânsito em julgado, por considerar que o recurso interposto se refere à demanda diversa daquela em que foi apresentada.

Informa, o agravante, que ingressou com ação regressiva buscando a indenização, com base no artigo 120 da Lei nº 8.213/91, em virtude de pagamento de benefício por incapacidade à funcionária do agravado, em razão de doença decorrente do trabalho.

Sentenciado o feito, julgou-se procedente a ação para condenar o agravado a indenizar o INSS acerca dos pagamentos efetuados à ex-funcionária, em decorrência dos benefícios acidentários que lhe foram concedidos, bem como ao pagamento futuro calculado na tabela de expectativa de sobrevivência do IBGE. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, impondo-se multa no valor de R\$ 15.000,00, por considerá-los procrastinatórios.

Narra que o agravado interpôs recurso de apelação, não recebido pelo juízo a quo, por estarem os fundamentos divorciados do pedido inicial, atacando sentença proferida em outro processo, com causa de pedir distinta. Insurge-se diante da decisão que reconsiderou o entendimento anterior, para receber o recurso de apelação erroneamente intentado, determinando-se seu processamento, com abertura ao autor (INSS) de prazo para contra-arrazoá-lo.

Sustenta que a causa de pedir são distintas, pois nos autos nº 2005.61.06.003064-0 pleiteia o INSS o ressarcimento dos valores pagos por conta da concessão de benefício acidentário concedido à segurada LUCIENE PAULA DE MENEZES, quando esta trabalhava para o Banco Noroeste S/A, sucedido pelo réu, enquanto nos autos 2008.61.06.001119-1 trata-se, igualmente, de ação regressiva mais ou seu fundamento é a concessão de benefício acidentário concedido à segurada Emília Lúcia Rodrigues Aydar, quando esta trabalhava no Banco do Estado de São Paulo S/A, BANESPA, também sucedido pelo Réu. Assim, não estariam preenchidos os requisitos legais para recebimento da apelação, porquanto ausentes os fundamentos de fato e de direito, nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual requer a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

O agravante insurge-se diante da decisão que recebeu o recurso de apelação, reconsiderando decisão anterior, que determinou a certificação do trânsito em julgado, por considerar que o recurso interposto se refere à demanda diversa daquela em que foi apresentada.

Conquanto se imponha ao juízo a quo o dever legal de examinar o preenchimento dos requisitos necessários ao exame do conteúdo da postulação, é fato que o juízo de admissibilidade recursal procedido em primeiro grau é provisório, comportando revisão pelo tribunal ad quem, caso constatada a ausência de pressupostos objetivos ou subjetivos prescritos no artigo 514 do Código de Processo Civil.

Vale dizer, carece a agravante de interesse recursal, porquanto a pretensão formulada no agravo pode perfeitamente ser aduzida em sede de contra razões de apelação. Na esteira do que foi dito, faço transcrever a seguinte nota de Theotônio Negral, in verbis:

Art. 518: 8. Recurso contra decisão que recebe ou denega apelação.

- A decisão que recebe a apelação não comporta recurso (JTJ 157/229, RJTJESP 105/331, 107/198), mesmo porque o tribunal não fica vinculado a esse ato, podendo não conhecer da apelação, se incabível ou fora de prazo (STF-RTJ 86/596 e STF-RJTJESP 50/167; TJSP-RJTJESP 50/165; 1º TASP-RT 709/97; JTA 94/291, RTJE 163/192).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão, julgo monocraticamente, e NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2000.61.04.002505-7 AC 675405
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : NELSON GARCIA VILLAVARDE
ADV : ODAIR RAMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios (fls. 223/226) opostos de decisão que negou seguimento a recurso de agravo interno (fls. 213/216) fundamentado no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão (fls. 208/210) que deu parcial à apelação da ora agravante apenas para excluir da condenação as parcelas de juros progressivos atingidas pela prescrição.

A embargante afirma existir omissão em relação ao fundamento utilizado para afastar o disposto nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 5.107/66, assim como nos artigos 1º e 2º da lei 5.705/71, que altera disposições da Lei nº 5.107/66, no artigo 1º da Lei 5.958/73 e artigo 13 da Lei 8.036/90; nos artigos 283, 333 e 334 inciso IV do Código de Processo Civil; bem como nas súmulas 154 e 210, do Superior Tribunal de Justiça; prossegue a embargante, colacionando jurisprudência, sustentando que a inicial não veio instruída com cópias da CTPS que demonstrem a opção pelo FGTS e, insiste em que a decisão não se manifestou quanto ao artigo 4º e incisos da Lei 5.107/66 que se refere ao tempo de permanência no mesmo vínculo empregatício; que não considerou a prescrição trintenária; aduz que não havendo vínculo empregatício entre os trabalhadores avulsos e as empresas para as quais prestam serviços, a capitalização do saldo das respectivas contas fundiárias não poderá ser aplicada, "eis que ausente o requisito de permanência em uma mesma empresa". Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente destaco que cabe decisão singular nos presentes embargos de declaração, visto que opostos de decisão monocrática de minha lavra, analogamente ao que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça em caso com as mesmas características, como na jurisprudência que colaciono:

"Cabem embargos de declaração contra decisão de relator que, com fundamento no artigo 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, REsp 325.672-AL, relator Ministro Garcia Vieira, julgamento dia 14.08.01, negaram provimento, v.u., DJU 24.09.01, p. 248). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se

a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente.

(STJ 2ª Turma, REsp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.09.01, v.u., DJU 18.02.02, pag. 361)"

Prosseguindo, entendo que são cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, também, serem admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência e, excepcionalmente, para a alteração ou modificação do decisum embargado.

Acolhidos, posto que tempestivamente opostos, não merecem, porém, ser providos os presentes embargos, por não existir a mencionada omissão, fulcro do recurso, como fundamento a seguir.

Como já mencionado na decisão anterior em sede de agravo (fls. 220), se a embargante examinasse os documentos acostados às folhas 17, 18 e 19 dos presentes autos, verificaria tratar-se de cópia de folha da Carteira Profissional do autor NELSON GARCIA VILLAVERDE, onde consta contrato de trabalho com início em 01/09/1951 e término em 18/04/1977 e registro da opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em 23/04/1974 retroativamente a 01/01/1967, nos termos da Lei 56.958/73 e constataria não se configurar a alegada ofensa ao artigo 283 do Código de Processo Civil.

À guisa de esclarecimento, mesmo não sendo esta a função dos embargos declaratórios, transcrevo o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969:

"Art. 1º Fica instituída a Carteira de Trabalho e Previdência Social, que substituirá a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho do Menor e a Carteira Profissional do Trabalhador Rural.(grifei)"

Também inexistente a alegada ofensa aos incisos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Basta que a embargante, compulsando os autos, verifique as datas de início e de encerramento do contrato de trabalho (fls. 18/19, como já, exaustivamente, mencionado) para que conclua quão sem fundamento se revelará a alegação trazida no recurso.

A prescrição trintenária é devidamente apreciada na decisão anteriormente atacada pela via do agravo.

A menção aos trabalhadores avulsos não mostra pertinência com o caso presente.

Conclui-se que as razões trazidas no presente recurso, por infundadas, tem objetivo, apenas, de postergar a decisão judicial atacada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos declaratórios, mantendo na íntegra a decisão de folhas 208 a 210.

Com o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.002832-1 AI 361588
ORIG. : 200861250037622 1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE : ALTAIR PIMENTA e outro
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Altair Pimenta e outro, em face da decisão que, em sede de ação de revisão contratual, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que objetivava a autorização para o depósito judicial dos valores que entendem incontroversos e a suspensão do pagamento das parcelas controvertidas; a não inclusão de seus nomes em órgãos de restrição ao crédito; por fim, que o agente financeiro seja impedido de dar início ao processo de execução extrajudicial.

Em suma, alega que as parcelas do contrato estão sendo calculadas em desacordo com o ordenamento jurídico, havendo incidência de anatocismo e aplicação da taxa de juros em desacordo com o contrato firmado. Sustenta que o Plano de Equivalência Salarial não possui interpretação dúbia na jurisprudência ou em lei, somente subindo a prestação quando o salário subir, na mesma periodicidade e no mesmo percentual, respeitada a carência contratual de 30 ou 60 dias, de forma que, se o agente financeiro tivesse utilizado a fórmula e os índices do salário mínimo categoria profissional, a prestação seria no valor apontado pelos autores.

Requer o deferimento do depósito judicial no valor de R\$ 1.114,96, apurado como prestação devida pelo PES, segundo os índices de sua categoria profissional, a título de caução, uma vez que entende estar o financiamento quitado pelo decurso do prazo contratual, assim como a suspensão das parcelas controvertidas do financiamento; a proibição de inclusão dos autores nos cadastros restritivos de créditos, acostando aos autos julgados proferidos nos tribunais; por fim, que a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei nº 70/66 não ocorra enquanto pendente ação revisional na Justiça.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, adoto o entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se possibilidade de depósito tão-somente dos valores que o agravante reputa correto.

Também quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, adiro ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor - nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate já foi objeto de inúmeras demandas submetidas a esta C. Corte, que firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida, fato inócurrenente no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito, e, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2009.03.00.002882-5	AI 361522
ORIG.	:	9700461149	10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MANOEL DE JESUS NOBRE espolio	
REPTE	:	ELSA NOGUEIRA NOBRE	
ADV	:	SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo espólio de Manoel de Jesus Nobre, em face da decisão que, em sede de execução, abriu vista para manifestação quanto às planilhas apresentadas pela agravada, determinando, em caso de discordância em relação aos valores, a apresentação de cálculos sob pena de aceitação e, ainda, em caso de silêncio ou ausência de impugnação, fossem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Informa a obtenção de título judicial, condenando a agravada à aplicação de taxa progressiva de juros na conta vinculada do titular do espólio, nos termos da Lei nº 5.107/66. Diz que, no juízo de origem, a agravada ingressou com cópias repetitivas do ofício que enviou ao banco depositário afim de localizar os extratos da conta vinculada do autor, e, sem comprovar a resposta ao ofício, juntou aos autos planilha de recomposição da conta vinculada, elaborada, a toda a

evidência, com base nos extratos parciais que o banco depositário enviou, tendo em vista que as referidas planilhas somente fazem constar depósitos a partir de 01.01.1981.

Alega a existência de negligência por parte da Caixa Econômica Federal, apresentando planilhas de recomposição parcial da conta vinculada, deixando de juntar aos autos os extratos de todo o período objeto da condenação que, obrigatoriamente, têm que servir de base para a elaboração das mesmas.

Sustenta que, na qualidade de sucessora do BNH em todos os direitos e obrigações, não poderia a Ré esquivar-se de trazer aos autos os extratos analíticos completos da conta vinculada do titular do espólio, no período declinado na inicial, sob pena de aplicação do disposto no Art. 359 do C.P.C, uma vez que tais extratos se constituem em documento comum às partes, dispositivo processual que também está sendo afrontado pelo MM. Juízo agravado, em seu R. Despacho objeto deste Agravo.

Benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na ação originária, sendo concedido pelo juízo a quo.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observo tratar-se o presente feito de execução de sentença proferida em ação de rito ordinário, ajuizada para capitalização dos juros do depósito fundiário do autor, com fundamento na Lei nº 5.107/66.

É pacífico o entendimento de que os extratos das contas vinculadas devem ser apresentados pelos bancos depositários, por estarem em seu poder, acarretando, prima facie, a inversão do ônus da prova.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, e sua gestão cabia ao Banco Nacional de Habitação - BNH.

De acordo com o Decreto n.º 59.820, de 20 de dezembro de 1966, que regulamentou citada Lei, cabia aos Bancos Depositários, através das empresas, fornecer aos empregados optantes extrato anual de suas contas vinculadas, devendo, ainda, atender aos pedidos de informações que lhe fossem feitos pelos empregados, por intermédio do respectivo Sindicato, ou, na falta deste, diretamente pelos interessados (art. 14, caput). Previa, ainda, que as contas vinculadas que ficassem sem depósitos ou retiradas, por mais de 2 (dois) anos, seriam relacionadas pelos Bancos Depositários e transferidas com os respectivos extratos encerrados, no mês de janeiro de cada ano, para o BNH, ressalvado o direito do titular da conta, perante o FGTS (art. 15).

Com a superveniência da Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1989, e a revogação da Lei n.º 5.107/1966, a gestão do FGTS foi transferida para a Caixa Econômica Federal - CEF (art. 3.º, caput). Ao Gestor do FGTS, competia, dentre outras atribuições, a centralização dos recursos do FGTS, bem como sua administração e aplicação, a manutenção e o controle das contas vinculadas, e a emissão dos extratos individuais, correspondentes às contas vinculadas (art. 5.º, inciso VI).

O Decreto n.º 98.813, de 10 de janeiro de 1990, que regulamentou referida Lei, estabeleceu a obrigação do banco depositário ou do gestor, após a centralização, quanto ao fornecimento, ao empregador, das informações necessárias ao cálculo da multa decorrente de despedida sem justa causa ou por culpa recíproca (art. 11). Tais informações deveriam abranger todos os depósitos efetuados pelo empregador, bem como juros e atualização monetárias das contas vinculadas, relativos ao período de vigência do último contrato de trabalho (art. 11, § 1.º).

A Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que revogou a Lei n.º 7.839/1989, determina à CEF o papel de agente operador (art. 4.º) e estabelece como uma de suas atribuições a emissão de extratos individuais correspondentes às contas vinculadas:

Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS (...).

O mesmo diploma legal concede à Caixa Econômica Federal prazo dentro do qual deverá assumir o controle de todas as contas vinculadas:

Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador.

Por sua vez, o Decreto n.º 99.684, de 8 de novembro de 1990, que regulamenta a Lei n.º 8.036/1990, fixa, como prazo para a assunção do controle das contas vinculadas, 14.05.1991:

Art. 21. Até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador.

O próprio Decreto n.º 99.684/1990 estabelece que, no momento da centralização, os bancos depositários emitirão os extratos das contas vinculadas, que deverão conter o registro dos valores transferidos.

Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho.

É de se concluir que no período anterior à migração, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário, sendo que, a partir da Lei n.º 8.036/1990, seja como órgão gestor, atribuição que antes da Lei n.º 7.839/1989 era exercida pelo BNH, seja como agente operador, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar os recursos do FGTS e a controlar as contas vinculadas e, em contrapartida, foi determinada a obrigação de emitir regularmente os extratos das contas individuais vinculadas.

Nessa linha, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3.ª região: AG n.º 2003.03.00.013948-7/SP, Segunda Turma, rel. Carlos Loverra, v.u., j. 09.09.2003, DJU 26.09.2003, p. 432; AG n.º 2002.03.00.027925-6/SP, Primeira Turma, rel. Carlos Loverra, v.u., j. 24.09.2002, DJU 11.11.2002, p. 206; AG n.º 2000.03.00.033843-4/SP, Segunda Turma, rel. Marianina Galante, v.u., j. 10.09.2004, DJU 07.11.2002, p. 324.

Ante a explanação supra, verifica-se a ausência de obrigação por parte da CEF em providenciar os extratos integrais das contas vinculadas do exequente, ora agravante, sendo o caso, então, de se requerer ao banco depositário o fornecimento dos documentos.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito, e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.003323-7 AI 361828
ORIG. : 200961000015706 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria de Lourdes Mariotto Haidar e outro, em face da decisão que, em sede de ação declaratória de quitação de financiamento, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Em suma, alegam que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 ofende a Constituição Federal, pois permite que a Agravada exercite uma autotutela violadora da inafastabilidade da jurisdição, ao mesmo tempo em que entra em testilhas com o disposto nos incisos LIV e LV, ambos do art. 5º da Carta Magna.

Requerem, pois, a reforma da decisão, no sentido de que possam depositar em juízo os valores das prestações apuradas em sua planilha juntada na inicial, elaborada por perito competente, antecipando, portanto, a tutela pleiteada e evitando a perda do imóvel, e que a requerida se abstenha de qualquer ato executório extrajudicial, tais como, a inclusão dos nomes dos agravantes na lista de maus pagadores (SERASA; SPC e CADIN), notadamente a execução prevista no DL 70/66.

Não obstante, não há como conhecer das alegações aduzidas pelos agravantes, uma vez que o pedido formulado é dissociado das razões empossadas na decisão supostamente agravada.

O pedido é o núcleo da petição, e é ele que delimita o objeto litigioso e, conseqüentemente, fixa os limites dos atos judiciais.

Humberto Theodoro Jr in Curso de Direito Processual Civil - vol.I (2003:325) reportando-se aos ensinamentos de Jacy de Assis ensina:

"O pedido é a conclusão da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos; estes são premissas do silogismo, que tem no pedido a sua conclusão lógica"

No caso dos autos, observa-se que os agravantes ajuizaram demanda, objetivando, em síntese, o reconhecimento da quitação do financiamento de imóvel, sem a cobrança do saldo residual, não se incluindo o nome dos autores, outrossim, nos órgãos de proteção ao crédito.

O juízo a quo indeferiu o pedido de antecipação da tutela, por não estar comprovada a alegada negativa da ré em efetivar a quitação do contrato de financiamento, com a baixa da hipoteca que grava o imóvel objeto do pleito, além de não provarem os autores a adoção, pela ré, de atos voltados à cobrança de eventuais saldos residuais, nem mesmo para a inscrição de seus nomes em cadastros negativos de proteção ao crédito. Sobreveio, então, a interposição do presente recurso, em total descompasso com a decisão agravada, como se pode inferir das alegações formuladas no agravo.

Vale lembrar que o artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil elenca como causa de inépcia da petição a conclusão ilógica decorrente da narração dos fatos.

São palavras do E. Professor Nelson Nery Jr.:

"Outra causa de inépcia é a falta de conclusão lógica, comparada com a narração. A petição inicial é um silogismo composto da premissa maior, premissa menor e da conclusão. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração tem-se a inépcia da petição inicial, pois a conclusão deve decorrer logicamente da premissa menor subsumida à maior".

A regularidade formal é requisito de admissibilidade dos recursos. Devem estes ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão, sem o que o recurso não pode ser conhecido.

O artigo 524 do Código de Processo Civil dispõe que o agravo será dirigido diretamente ao tribunal competente através de petição com os seguintes requisitos: I) exposição do fato e do direito, II) razões do pedido de reforma da decisão e III) o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.

Segundo o artigo mencionado, os agravantes deverão fazer a exposição dos fatos e do direito relativo à matéria impugnada, aduzindo as razões de seu inconformismo e o pedido de provimento para anular ou reformar a decisão agravada.

Sem as razões e sem o pedido de nova decisão não pode ser conhecido o recurso, por desatendimento ao requisito de admissibilidade de regularidade formal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2000.61.02.003466-1 AC 749287
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : WILSON MALDONADO JUNIOR e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação, da r. sentença (fls. 212/225) que, em ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, julgou improcedente o pedido.

Os autores, em documento firmado pela respectiva procuradora, pelo patrono e pelo representante da CEF, (fls. 307/313) manifestam a sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requerem a extinção do feito.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido das partes, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 caput, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso prejudicado, como aqui ocorre.

Pelo exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V, c.c. o artigo 329, CPC e, com fulcro no artigo 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Honorários advocatícios a cargo da parte autora pagos diretamente à ré.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2004.61.13.003525-2 AC 1381592
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : JOSE MARCIO ALVES e outro
ADV : DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que, em ação de revisão contratual, julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Consta dos autos o ajuizamento de ação declaratória de revisão contratual proposta por José Márcio Alves e Heloisa Rodrigues Pires Alves em face da Caixa Econômica Federal visando a revisão de contrato de mútuo bem como o reconhecimento de ilegalidade da execução extrajudicial promovida pela requerida.

Na r. sentença o Douto Magistrado sinalizou que o critério para reajustamento é o PCR - Plano de Comprometimento de Renda, modalidade em que os reajustes dos encargos mensais limitam-se ao comprometimento máximo da renda familiar, que no caso em tela é 24,10%, de modo que não se aplica à contratação em tela o PES/CP.

No que se refere ao Decreto-Lei nº 70/66 não acolheu a argumentação expedida em torno de sua inconstitucionalidade.

Pretendem os apelantes reverter o provimento judicial para que seja reconhecida a ilegalidade da execução extrajudicial, impedindo-se a retomada do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Requerem seja declarada nula a cláusula contratual que prevê a taxa de juros, excluindo-se a correção do saldo devedor pela Tabela Price, aplicando-se juros simples e o Plano de Equivalência Salarial. Pugnam, ademais, pela renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento de forma que a prestação mensal alcance o ápice de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Contra-razões - fls. 323-327.

É o relatório.

Decido.

Por meio do presente recurso, pretende-se: a) reconhecimento de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66; b) a revisão contratual com exclusão da Tabela Price e aplicação PES como critério de reajustamento das prestações e saldo devedor; c) vedação do anatocismo, bem como d) renegociação da dívida, dilatando-se o prazo de liquidação do financiamento.

Passo a apreciar as questões postas em debate.

a) Inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66

Não assiste razão quanto à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, prevista no Decreto-Lei n.º 70/66.

Conforme salienta Arnold Wald in Direito das Coisas, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 8ª ed., 1991, p. 203):

O Decreto-lei 70, de 21.11.1966, nos seus arts. 29 e ss., estabeleceu uma alternativa para o credor hipotecário, que passou a poder optar entre a execução normal prevista pelo Código de Processo Civil e a nomeação no próprio instrumento da hipoteca ou, posteriormente, mediante acordo de credor e devedor, de um agente fiduciário. Este deverá ser instituição financeira e terá a função de intimar o devedor para efetuar o pagamento, purgando a mora, se for o caso, e verificando-se o inadimplemento, providenciará a venda em leilão do bem dado em garantia e a liquidação do débito. Visa o texto legislativo permitir maior rapidez na execução do débito, a fim de não onerar o credor, estabelecendo, outrossim, uma técnica de venda que, pela qualidade e seriedade presumida do agente fiduciário, garante ao devedor uma liquidação honrosa, sem que o bem possa ser vendido a preço vil.

Ressalta, ainda, o mesmo autor que não há, pois, qualquer dúvida, na jurisprudência dominante, quanto à possibilidade de ser utilizada pelo credor a execução extrajudicial prevista pelo Decreto-lei n.º 70, seja, quando o devedor está solvente, seja quando a sua insolvência o levou à falência. (Ciências Jurídicas - Ano X - Volume 70 - Julho/Agosto de 1996, p. 322).

Os dispositivos do Decreto-Lei n.º 70/66 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não há se falar em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos nos art. 5º, LIV e LV, da CF, uma vez que podem ser perfeitamente exercidos pela parte no processo de execução extrajudicial.

Ademais, eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial, apesar de se tratar de procedimento extrajudicial.

Destarte, a matéria in examen não mais comporta discussões, ante a reiterada manifestação de nossos tribunais, inclusive, do Supremo Tribunal Federal, conforme consta do seguinte julgado:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22).

b) Revisão contratual com exclusão da Tabela Price e aplicação PES como critério de reajustamento das prestações e saldo devedor:

Afigura-se inviável a substituição do Sistema PRICE, mormente em se considerando a impossibilidade de modificação unilateral de cláusula contratual, não comprovadamente abusiva. Tendo as partes eleito a PRICE, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado aos seus rendimentos.

A respeito do tema, utilizo-me dos argumentos extraídos de ementa de v. acórdão desta C. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PROVA PERICIAL. CONTRATO SUJEITO AO SISTEMA SACRE. QUESTÃO DE DIREITO. LEGITIMIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios. Precedentes do TRF da 3ª Região.

2. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH tem fundamento legal nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é excessivamente onerado, pois as prestações mensais são estáveis e tendem a reduzir ao longo do cumprimento do contrato. Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo.

3. Eleito pelas partes o Sacre como sistema de amortização do débito, inviável sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price. Não tendo sido contratualmente previsto o comprometimento da renda do mutuário, não poderá este exigir que o agente subordine o reajuste das prestações aos seus rendimentos.

4. A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é legítima. Precedentes do STJ.

5. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ.

6. Apelo desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248746, Processo: 200461030055666 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW DJF3 DATA:30/09/2008)

O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional foi instituído pelo Decreto-Lei nº 2.164/84,

que em seu artigo 9º, assim regulava:

Art 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

O objetivo de tal plano (PES/CP) é garantir ao mutuário a capacidade de pagamento da prestação, que terá reajuste de acordo com o aumento salarial de sua categoria profissional e, com direito à revisão dos índices em função da relação prestação/renda.

Havendo estipulação contratual impondo sua aplicação, os reajustes das prestações devem obedecer aos mesmos índices das variações salariais dos mutuários, vedada a utilização de outro índice. No entanto, a ausência de previsão, não autoriza seja modificado o critério entabulado, unilateralmente por uma das partes.

Cumprido sinalizar que o contrato entabulado entre as partes traz expressamente a indicação de que não se encontra vinculado ao Plano de Equivalência Salarial. São seus termos:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLANO DE COMPROMETIMENTO DA RENDA - PCR - No PCR o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, compreendendo a parcela de amortização e juros, acrescida dos seguros estipulados em contrato, a partir do primeiro vencimento, será reajustado no mesmo índice e na mês periodicidade de atualização do saldo devedor, conforme cláusula NONA deste contrato.

(...)

PARÁGRAFO DÉCIMO - Ao financiamento enquadrado nas condições descritas nesta Cláusula não se aplica o previsto na Cláusula DÉCIMA SEGUNDA.

Já, no que se refere ao saldo devedor, será atualizado mensalmente pelo coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS, consoante cláusula nona do contrato (fls. 92).

c) Vedação ao anatocismo:

Necessário enfrentar a questão mais tormentosa em torno dos contratos celebrados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, qual seja, a existência ou não de capitalização indevida de juros.

Vozes defendem a existência de capitalização mensal dos juros tanto no sistema de amortização da Tabela PRICE quanto no SACRE - sistema que se alicerça no SAC e na PRICE - , ao fundamento de que a taxa mensal de juros é multiplicada por si mesma durante todo o período do contrato (expressão exponencial na fórmula).

Luis Carlos Forghieri Guimarães in SFH - Revisão dos contratos de acordo com a Constituição Federal e a Matemática Financeira (2006:124) ensina:

Ora, se a Tabela Price comporta no seu bojo a capitalização mensal dos juros, e o sistema de amortização Sacre resulta da média aritmética da Tabela Price e do SAC, então, o SACRE, que vimos em detalhes, comporta a capitalização composta, pois a sua fórmula contempla a função exponencial $(1+i)^n$, proibida pela súmula 121 do STF.

É preciso assinalar, no entanto, que a capitalização de juros, vedada pelo ordenamento pátrio, verifica-se, em decorrência das características inerentes aos próprios sistemas de amortização, através da verificação de amortizações negativas, utilização de indexador composto por juros para atualização monetária bem como eventuais incorporações de prestações vencidas ao saldo devedor.

De fato, tal prática é vedada pelo ordenamento, nos termos do Decreto nº 22.626, de 07.04.1933, artigo 4º - É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

A análise da extensão dessa cláusula vedatória aos contratos de financiamento da habitação foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal resultando na Súmula nº 121 que enuncia:

É vedada a incidência de capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

A solução que se propõe, para a hipótese, é que os juros gerados devem ser levados em conta separada, sem que sobre eles incidam novos juros mensais, sofrendo, no entanto, as correções monetárias segundo o contrato.

Cite-se acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA REFERENCIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. URV. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.. REAJUSTAMENTO DO ENCARGO MENSAL. PCR. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE JUROS. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITAÇÃO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO.

(...)

A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), concebe a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva.

- As regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital, evitando-se o anatocismo.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200372010019785 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Relator: LORACI FLORES DE LIMA, DJ 30/08/2006)

d)Renegociação da dívida, dilatando-se o prazo de liquidação do financiamento:

Por fim, no que se refere à dilatação do prazo, observo que é assegurada a renegociação das condições de amortização mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, ao mutuário que sofreu redução de seus rendimentos, visando à manutenção da relação prestação/renda pactuada quando da assinatura do contrato.

No caso de redução da renda por perda do emprego, como ocorre no caso em tela, não é assegurado o direito à revisão, de forma a preservar o comprometimento de renda pactuado, mas apenas o direito de renegociar as condições de amortização, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento.

A Lei nº 8.692/1993 que criou o PCR - Plano de Comprometimento da Renda, no parágrafo 4º de seu artigo 4º dispôs que nas situações de redução da renda (por alteração da composição da renda familiar inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes) é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilatação do prazo de liquidação no financiamento, observando o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas.

Esta disposição legal se encontra repetida no parágrafo 4º da cláusula décima primeira do contrato entabulado entre as partes.

Há julgado do E. Tribunal Regional da 4ª Região, que traz esse entendimento:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. REDUÇÃO DE RENDA. DIREITO À RENEGOCIAÇÃO. EXECUÇÃO DO IMÓVEL.

1. Nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que contam com a cláusula de Comprometimento de Renda (PCR), os mutuários autônomos, ou que sofreram diminuição de renda, embora não tenham direito à revisão das prestações, têm direito à renegociação da dívida, de forma a compatibilizar o encargo mensal ao novo comprometimento de renda. Este direito não é absoluto, pois deve ser respeitado o prazo máximo de dilatação do financiamento.

2. No caso dos autos, ficou comprovado que a dilatação do contrato ao prazo máximo permitido gera a redução da prestação, devendo ser reconhecido este direito aos autores.

3. Ante a procedência da ação principal, não é lícito ao agente financeiro prosseguir na execução extrajudicial do imóvel.

4. Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200071040009808 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA
Data da decisão: 25/06/2002 Documento: TRF400084627 DJ 17/07/2002 Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ)

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para impedir a capitalização de juros e autorizar a renegociação da dívida por dilatação do prazo de liquidação do financiamento, respeitadas as estipulações contratuais.

No tange aos honorários, fixo-os em 10% sobre o valor da causa, a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, haja vista a sucumbência recíproca.

Intimem-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.003919-7 AI 362313
ORIG. : 200161820223808 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
AGRDO : IND/ MECANICA MELRRU LTDA
ADV : MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu requerimento de substituição de bens penhorados formulado pela Exequente, ora Agravante.

Alega que a decisão agravada não está devidamente fundamentada, pois indefere o requerimento sem mencionar o dispositivo legal que, porventura, exija da Fazenda Pública a indicação de bem à penhora como condição "sine qua non" ao exercício do direito de requerer a substituição por penhora livre.

Sustenta que o pedido foi devidamente fundamentado no fato de que os bens penhorados não despertaram interesses comerciais, a tal ponto de não ter havido licitantes nos diversos leilões realizados, enquadrando-se o fato no disposto nos incisos V e VI do artigo 656 do Código de Processo Civil.

Também não se confunde o disposto no art. 15, II da Lei 6.830/80 com o disposto no art. 667 do CPC, por tratar-se aquele, de regra específica no âmbito da execução fiscal, relativa à substituição da penhora, e este (art. 667), de regra específica a respeito da segunda penhora.

Requer, pois, a concessão de efeitos suspensivo ativo, para determinar de imediato, a substituição dos bens penhorados mediante expedição de novo mandado de penhora livre de bens da executada.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O artigo 15, inciso II, da Lei n.º 6.830/80 dispõe que, em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz ao exequente a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço de penhora insuficiente.

A norma mencionada evidencia a possibilidade de substituição do bem, conquanto tal pedido seja fundamentado, como sói ocorrer nas hipóteses em que o bem penhorado não desperte interesse comercial, exigindo inúmeros leilões e procrastinação inútil da execução.

É o que se depreende do caso vertente.

Restou penhorado nos autos uma prensa excêntrica capacidade 80 toneladas, marca Gutmann, tipo PE-80, n.º 7478, cor verde, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada pelo oficial de justiça no valor de R\$ 24.000,00, e, posteriormente, reavaliada em R\$ 16.000,00 (fl. 44 e 60).

Designados leilões em 24.09.2007 e 08.10.2007, restaram negativos, sem licitantes interessados em arrematar sobreditos bens.

Entendo que a não-arrematação do bem de penhora é justificativa razoável para a substituição do mesmo.

Neste sentido pronunciamento desta C. Corte:

"AGRAVO, PROCESSO CIVIL, EXECUÇÃO FISCAL, LEILÃO NEGATIVO, SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO.

I- ADMISSIVEL A SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO, QUANDO O MESMO FOR DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO E O LEILÃO RESULTAR NEGATIVO, APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 15, II E 24, AMBOS DA LEI 6830/80.

II- AGRAVO PROVIDO".

Conclui-se que a impossibilidade de venda do bem penhorado em hasta pública para satisfação da dívida, por ausência de licitantes, implica necessariamente na substituição da penhora, vez que apontam a presunção de que tais bens não despertam maior interesse na sua arrematação, não podendo ser considerada eficaz a garantia do juízo, ante a inexistência de liquidez do referido bem a saldar.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas consoante demonstram os seguintes precedentes desta C. Corte: AG 172542, 253975, 257985.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, para autorizar a substituição dos bens penhorados.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.003920-3 AI 362314
ORIG. : 200361820605430 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
AGRDO : VIDROLEX IND/ E COM/ DE VIDROS PARA LABORATORIOS
LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu requerimento de substituição de bens penhorados formulado pela Exeçúente, ora Agravante.

Alega que a decisão agravada não está devidamente fundamentada, pois indefere o requerimento sem mencionar o dispositivo legal que, porventura, exija da Fazenda Pública a indicação de bem à penhora como condição "sine qua non" ao exercício do direito de requerer a substituição por penhora livre.

Sustenta que o pedido foi devidamente fundamentado no fato de que os bens penhorados não despertaram interesses comerciais, a tal ponto de não ter havido licitantes nos diversos leilões realizados, enquadrando-se o fato no disposto nos incisos V e VI do artigo 656 do Código de Processo Civil.

Também não se confunde o disposto no art. 15, II da Lei 6.830/80 com o disposto no art. 667 do CPC, por tratar-se aquele, de regra específica no âmbito da execução fiscal, relativa à substituição da penhora, e este (art. 667), de regra específica a respeito da segunda penhora.

Requer, pois, a concessão de efeitos suspensivo ativo, para determinar de imediato, a substituição dos bens penhorados mediante expedição de novo mandado de penhora livre de bens da executada.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O artigo 15, inciso II, da Lei n.º 6.830/80 dispõe que, em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz ao exequente a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço de penhora insuficiente.

A norma mencionada evidencia a possibilidade de substituição do bem, conquanto tal pedido seja fundamentado, como sói ocorrer nas hipóteses em que o bem penhorado não desperte interesse comercial, exigindo inúmeros leilões e procrastinação inútil da execução.

É o que se depreende do caso vertente.

Restaram penhorados nos autos 63 (Sessenta e três) FRASCOS DE VIDRO com tampa na cor azul, anti-gotas, marca SCHOTT, capacidade 2.000 ml, novos, pertencentes ao estoque rotativo do executado, avaliados no valor de R\$ 262,00 cada, perfazendo no total a quantia de R\$ 16.506,00, atualizados, posteriormente, em R\$ 17.640,00 (fls. 42 e 84).

Designados leilões em 24.09.2007 e 08.10.2007, restaram negativos, sem licitantes interessados em arrematar sobreditos bens.

Entendo que a não-arrematação do bem de penhora é justificativa razoável para a substituição do mesmo.

Neste sentido pronunciamento desta C. Corte:

"AGRAVO, PROCESSO CIVIL, EXECUÇÃO FISCAL, LEILÃO NEGATIVO, SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO.

I- ADMISSIVEL A SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO, QUANDO O MESMO FOR DE DIFICIL COMERCIALIZAÇÃO E O LEILÃO RESULTAR NEGATIVO, APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 15, II E 24, AMBOS DA LEI 6830/80.

II- AGRAVO PROVIDO".

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 94030417951 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA
Data da decisão: 20/06/1995 Documento: TRF300033151)

Conclui-se que a impossibilidade de venda do bem penhorado em hasta pública para satisfação da dívida, por ausência de licitantes, implica necessariamente na substituição da penhora, vez que apontam a presunção de que tais bens não despertam maior interesse na sua arrematação, não podendo ser considerada eficaz a garantia do juízo, ante a inexistência de liquidez do referido bem a saldar.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas consoante demonstram os seguintes precedentes desta C. Corte: AG 172542, 253975, 257985.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, para autorizar a substituição dos bens penhorados.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.004534-3 AI 362916
ORIG. : 200861000078591 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSIANE JOVENTINA DO MONTE SIMONETTI e outro
ADV : CRISTIANE TAVARES MOREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Josiane Joventina do Monte Simonetti e outro, em face da decisão que, em sede de ação de revisão contratual, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que objetivava o depósito judicial das prestações vincendas e vencidas no valor que entendem correto; a abstenção de qualquer ato prejudicial ao nome dos agravantes; por fim, a abstenção do agravado em promover a execução extrajudicial.

Alegam não ser justo que a parte economicamente menos favorecida, que aderiu a um contrato imposto de forma unilateral, tenha que arcar com todo o trâmite processual, privando-se de outras necessidades básicas como moradia, até que se estabeleça quem tem razão, sendo que, no caso de não poderem efetuar os depósitos nos valores incontroversos, não será possível o pagamento das prestações na forma como o agravado vem reajustando.

Sustentam que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 representa uma distorção no ordenamento jurídico ao consagrar uma forma de autotutela, repudiada no Estado de Direito. Dizem, por fim, que a inclusão do nome dos agravantes em cadastros restritivos de crédito trará lesão irreparável ou de difícil reparação.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos pela decisão agravada.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, adoto o entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se possibilidade de depósito tão-somente dos valores que os agravantes reputam correto.

Também quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, adiro ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor - nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate já foi objeto de inúmeras demandas submetidas a esta C. Corte, que firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida, fato inócurre no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito, e, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2004.61.00.007433-6 AC 1386380
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLOVIS CASTRO FERNANDES e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que, em sede de ação revisional, julgou improcedentes os pedidos formulados.

Consta dos autos o ajuizamento de ação revisional c.c repetição do indébito interposta por Clovis Castro Fernandes e Luciene Bachega Fernandes em face da Caixa Econômica Federal visando a revisão de contrato de mútuo firmado para aquisição de imóvel segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Narram que, aos 04.05.2001, celebraram contrato onde restou pactuado como sistema de amortização o SACRE, em detrimento do PES/CP ou PCR previstos na legislação vigente à época. Insurgem-se contra a taxa de juros fixada (6,1677%), o método de amortização da dívida bem como a incidência da TR. Refutam, ainda, a capitalização de juros, a cobrança das taxas de Administração e de Risco de Crédito, os juros de mora cobrados em percentual superior a 1%. Defendem, ainda, a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, consoante Resolução nº 1.446/88 do Bacen. Pretendem, ao final, seja restituído em dobro o valor pago, consoante artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito ao fundamento de que não tendo sido demonstrado prejuízo na utilização do sistema SACRE no contrato de mútuo habitacional, improcede o pedido de substituição do sistema de amortização adotado, pois expressamente pactuado, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro (fls. 355-366).

Irresignados, os autores apelam sustentando que as prestações foram reajustadas erroneamente. Pugnam pela exclusão da taxa de risco de crédito e taxa de administração, bem como pela restituição em dobro dos valores pagos a maior.

Contra-razões - fls. 393-394.

É o relatório.

Decido.

Por meio do presente recurso, pretende-se: 1) substituição do sistema SACRE pelo PES/CP; 2) vedação ao anatocismo; 3) amortização das prestações antes do reajustamento em obediência ao artigo 6º da Lei nº 4.380/64; 4) não aplicação da TR; 5) afastamento das taxas de risco de crédito e administração, 6) cobertura do saldo devedor pelo FCVS bem como 7) repetição dos valores pagos indevidamente, em dobro.

Passo a apreciar.

1) Substituição do Sistema SACRE pelo PES/CP

Afigura-se inviável a substituição do Sistema SACRE pelo PES/CP, mormente em se considerando a impossibilidade de modificação unilateral de cláusula contratual, não comprovadamente abusiva. Tendo as partes eleito o SACRE, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado aos seus rendimentos.

A respeito do tema, utilizo-me dos argumentos extraídos de ementa de v. acórdão desta C. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PROVA PERICIAL. CONTRATO SUJEITO AO SISTEMA SACRE. QUESTÃO DE DIREITO. LEGITIMIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios. Precedentes do TRF da 3ª Região.
2. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH tem fundamento legal nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é excessivamente onerado, pois as prestações mensais são estáveis e tendem a reduzir ao longo do cumprimento do contrato. Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo.
3. Eleito pelas partes o Sacre como sistema de amortização do débito, inviável sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price. Não tendo sido contratualmente previsto o comprometimento da renda do mutuário, não poderá este exigir que o agente subordine o reajuste das prestações aos seus rendimentos.
4. A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é legítima. Precedentes do STJ.
5. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ.
6. Apelo desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248746, Processo: 200461030055666 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 25/08/2008 Documento: TRF300185865 JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW DJF3 DATA:30/09/2008)

O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional foi instituído pelo Decreto-Lei nº 2.164/84,

que em seu artigo 9º, assim regulava:

Art 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

O objetivo de tal plano (PES/CP) é garantir ao mutuário a capacidade de pagamento da prestação, que terá reajuste de acordo com o aumento salarial de sua categoria profissional e, com direito à revisão dos índices em função da relação prestação/renda.

Havendo estipulação contratual impondo sua aplicação, os reajustes das prestações devem obedecer aos mesmos índices das variações salariais dos mutuários, vedada a utilização de outro índice. No entanto, a ausência de previsão, não autoriza seja modificado o critério entabulado, unilateralmente por uma das partes.

Já, no que se refere ao saldo devedor, será atualizado mensalmente pelo coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS, consoante cláusula nona do contrato (fls. 41).

2) Vedação ao anatocismo:

Necessário enfrentar a questão mais tormentosa em torno dos contratos celebrados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, qual seja, a existência ou não de capitalização indevida de juros.

Vozes defendem a existência de capitalização mensal dos juros tanto no sistema de amortização da Tabela PRICE quanto no SACRE - sistema que se alicerça no SAC e na PRICE - , ao fundamento de que a taxa mensal de juros é multiplicada por si mesma durante todo o período do contrato (expressão exponencial na fórmula).

Luis Carlos Forghieri Guimarães in SFH - Revisão dos contratos de acordo com a Constituição Federal e a Matemática Financeira (2006:124) ensina:

Ora, se a Tabela Price comporta no seu bojo a capitalização mensal dos juros, e o sistema de amortização Sacre resulta da média aritmética da Tabela Price e do SAC, então, o SACRE, que vimos em detalhes, comporta a capitalização composta, pois a sua fórmula contempla a função exponencial $(1+i)^n$, proibida pela súmula 121 do STF.

É preciso assinalar, no entanto, que a capitalização de juros, vedada pelo ordenamento pátrio, verifica-se, em decorrência das características inerentes aos próprios sistemas de amortização, através da verificação de amortizações negativas, utilização de indexador composto por juros para atualização monetária bem como eventuais incorporações de prestações vencidas ao saldo devedor.

De fato, tal prática é vedada pelo ordenamento, nos termos do Decreto nº 22.626, de 07.04.1933, artigo 4º - É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

A análise da extensão dessa cláusula vedatória aos contratos de financiamento da habitação foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal resultando na Súmula nº 121 que enuncia:

É vedada a incidência de capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

A solução que se propõe, para a hipótese, é que os juros gerados devem ser levados em conta separada, sem que sobre eles incidam novos juros mensais, sofrendo, no entanto, as correções monetárias segundo o contrato.

Cite-se acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA REFERENCIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. URV. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.. REAJUSTAMENTO DO ENCARGO MENSAL. PCR. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE JUROS. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITAÇÃO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO.

(...)

A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), concebe a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva.

- As regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital, evitando-se o anatocismo.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200372010019785 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Relator: LORACI FLORES DE LIMA, DJ 30/08/2006)

3) Amortização das prestações antes do reajustamento, em obediência ao artigo 6º da Lei nº 4.380/64;

Dispõe o artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, verbis:

a) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

Tecendo comentários sobre esta sistemática, Luiz Carlos Forghieri Guimarães in SFH - Sistema Financeiro de Habitação (2006:135) afirma:

O reajustamento do saldo devedor anteriormente à amortização das prestações gera, inegavelmente, o aumento do saldo devedor antes mesmo do pagamento das prestações, o que torna praticamente impossível o adimplemento contratual por parte do financiado.

O reajustamento não deve representar ganho, lucro ou enriquecimento, mas apenas recompor a defasagem em determinado período.

A cláusula que prevê o reajuste do saldo devedor antes da amortização da prestação é abusiva e onerosa, porque além de não assegurar amortização efetiva e positiva do saldo devedor, desnatura e desvia a sua finalidade, tão-somente para corrigir monetariamente o valor do débito.

Entende-se que as prestações adimplidas devem ser deduzidas do saldo devedor antes de seu reajuste, configurando-se abusiva a cláusula que procede ao reajustamento anteriormente à amortização da prestação.

Paulo Luiz Durigan, ao debater o tema, ensina:

As planilhas apresentadas pelos agentes do Sistema Financeiro da Habitação mostram prática de primeiramente corrigir o saldo devedor para somente depois aplicar a parcela de amortização advinda da prestação.

Esse formato nos parece afastar-se da dicção do artigo 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.

(Durigan, P.L. SFH: a prática jurídica. Ebook. Disponível em <<http://www.apriori.com.br/artigos/sfh.pdf>> acesso em 2/2/2009)

Neste sentido, colaciona-se ementa de v. acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. APLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INPC, INVIABILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA. TAXA REFERENCIAL MANTIDA, EIS QUE CONTRATADA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR QUE DEVE OCORRER APÓS A AMORTIZAÇÃO MENSAL DECORRENTE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º., ALÍNEA C, DA LEI N.º 4.380/64. TABELA PRICE AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO VEDADA. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR COM FULCRO NO ART. 42 DO CDC. INVIABILIDADE, POIS NÃO DEMONSTRADA A MÁ-FÉ OU DOLO DO CREDOR. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO APELO DESPROVIDO.

I. Aos contratos bancários aplicam-se os preceitos do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ).

II. Admissível a incidência da TR (Taxa Referencial) como índice de atualização monetária, uma vez que é mais benéfica ao devedor, como também, é o índice a ser utilizado para correção dos depósitos em caderneta de poupança.

III. "A cláusula que prevê o reajuste do saldo devedor antes da amortização da prestação é abusiva e onerosa, porque além de não assegurar amortização efetiva e positiva do saldo devedor, desnatura e desvia a sua finalidade de, tão somente, corrigir monetariamente o valor do débito." Enunciado nº. 33 do CEDEPE - (Acórdão nº. 13759, de 24/06/2002, Relator Des. Manassés de Albuquerque). Ainda, conforme estabelece a Lei nº. 4.380/64, em seu artigo 6º., alínea c, o saldo devedor deve ser amortizado antes do reajustamento.

IV. Para que ocorra a condenação ao pagamento em dobro dos valores pagos, é necessário que o devedor tenha realizado pagamento de valor incorreto e de restar provado que o engano do credor não era justificável, ou seja, que tenha agido de má-fé ou com dolo. Não há que se falar em cobrança indevida se realizada de acordo com o estipulado em contrato.

V. A capitalização mensal de juros é prática vedada e deve ser afastada, sendo ilegal nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

VI. "O uso da Tabela Price implica na capitalização de juros." (Extinto TAPR, Ac. nº. 13.961, 4ª. Câmara Cível). "Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples." (STJ - RESp nº 446916/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª Câmara Cível).

VII. Uma vez que a apuração do valor da dívida esteja dependendo de decisão judicial, justificável é o impedimento da inclusão do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito.

(APELAÇÃO CÍVEL N.º 307.781-4, DE CURITIBA - 3ª. VARA CÍVEL, Relator JUIZ DESIG. LINCOLN CALIXTO)

Do v. acórdão, extraio excerto relativo à forma de amortização que explicita bem o quanto enunciado:

Na esteira de entendimento da moderna doutrina e jurisprudência, há de se relativizar o princípio do pacta sunt servanda, diante da necessidade de superação de arcaicos conceitos a respeito da autonomia de vontade e da força obrigatória do que fora pactuado pelas partes, em observância ao equilíbrio contratual e à boa fé.

Com efeito, deve existir correspondência entre a prestação e a contraprestação, de modo a observar a preservação do equilíbrio contratual e a satisfação dos interesses das partes contratantes, sobretudo com o advento do Código de Defesa do Consumidor, quando se passou a dispensar especial atenção à boa fé objetiva e a justiça contratual, aplicando-se suas disposições sempre que constatada a desproporção sob os aspectos econômico-social entre os celebrantes da avença. Diante dessa possibilidade de revisão contratual, verifica-se que a Lei n.º 4.380/64, em seu artigo 6º, alínea c, preconiza que o saldo devedor deve ser amortizado antes do reajustamento.

Logo, deve prevalecer o critério estabelecido no dispositivo acima mencionado, tendo em vista que o reajuste do saldo devedor antes da amortização enseja o indevido aumento daquele, o que constitui uma forma variável de lucro.

Nesse sentido, veja-se:

CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. SERASA. TABELA PRICE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR PELA CADERNETA DE POUPANÇA. DEVOLUÇÃO/COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PAGAMENTO EM DOBRO. HONORÁRIOS. RECURSO DO RÉU E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66.

2. A Tabela Price implica em capitalização de juros, razão pela qual não pode ser utilizada nos contratos de financiamento, salvo naqueles expressamente permitidos por lei.

3. Após o recálculo das prestações e verificado eventual pagamento a maior, é que será devida a devolução ou compensação nas prestações vincendas do mutuário.

4. É válido o pacto de reajuste das prestações da mesma forma do saldo devedor, ou seja, pelo índice de correção das cadernetas de poupança, no financiamento habitacional pela carteira hipotecária.

5. O reajuste do saldo devedor deve ocorrer após a amortização do valor da prestação paga.

6. A cobrança das prestações de acordo com as cláusulas do contrato não pode ser considerada abusiva enquanto assim não for declarada judicialmente, por isso que se trata de engano justificável desautorizando a cobrança em dobro de valor a maior eventualmente pago." (Apelação Cível nº 207304-5, 3ª Câmara Cível, Relator Noeval de Quadros, J: 26/11/2003).

O extinto Tribunal de Alçada, através do CEDEPE pronunciou-se sobre a matéria, assentando:

"N.º 33. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação, incluindo os juros, deve ser feita antes da correção do saldo devedor." (TAPR - Acórdão nº 15.532, 3ª Câmara Cível).

O reajuste do saldo devedor anteriormente à amortização das prestações torna impossível o adimplemento contratual por parte do financiado, representando ganho, lucro ou enriquecimento ao financiador, dissociando-se da sua natureza de recompor a defasagem em determinado período. Nesse mesmo sentido, a Oitava Câmara Cível do extinto Tribunal de Alçada do Paraná já se posicionara, conforme o v. acórdão n.º 13759, de 24/06/2002, de Relatoria do hoje Des. Manassés de Albuquerque, verbis:

"A cláusula que prevê o reajuste do saldo devedor antes da amortização da prestação é abusiva e onerosa, porque além de não assegurar amortização efetiva e positiva do saldo devedor, desnatura e desvia a sua finalidade, de tão somente corrigir monetariamente o valor do débito."

Desta forma, a amortização deve preceder à atualização do saldo devedor, razão pela qual entendo correta a irrisignação da recorrente neste tópico.

4) Vedação da aplicação da TR:

Sinalizo que a jurisprudência pacificou entendimento de que, em havendo previsão contratual expressa de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, é cabível a incidência da TR como fator de atualização.

Vale lembrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal traz diretrizes quanto aos indexadores e taxas a serem utilizados nos cálculos, sendo certo que este prevê - item 4.4.1 - a variação da TR.

O Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, editou a Súmula 295, in verbis:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.

5) Afastamento da cobrança da taxa de administração e taxa de risco de crédito:

Já, no que se refere à cobrança da taxa de administração entendo que, de igual forma, havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC) e da Taxa de Administração (TCA).

6) Cobertura do saldo devedor pelo FCVS:

É consolidado o entendimento na Corte Superior de Justiça no sentido de possibilitar a cobertura pelo FCVS de saldo devedor, ainda que haja duplo financiamento, conquanto observada a seguinte particularidade: aquisição do financiamento antes de 05 de dezembro de 1990, data de edição da Lei nº 8.100/90.

No caso em apreço verifico que o contrato foi firmado em 4 de maio de 2001, não contando a previsão do FCVS, hoje extinto, que consistia em uma taxa paga à vista ou durante o cumprimento do contrato, destinada a cobrir o saldo devedor que sobrasse ao final do pagamento do financiamento.

7) Repetição do indébito e compensação dos valores indevidamente pagos:

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere à repetição do indébito: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. São os precedentes: RESP nº 967426, 920075, 809872, dentre outros.

O art. 23 da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, prevê que as importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes. Assim, não prevê que os valores eventualmente cobrados com excesso sejam compensados com saldo devedor, mas, antes, restituídos ao mutuário, com redução nas prestações ou, acaso findas as parcelas, em espécie, nos exatos termos do aludido dispositivo legal.

Sobre o tema, colaciona-se ementa de v. acórdão:

RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - COMPENSAÇÃO DE VALORES EXIGIDOS A MAIOR PELO AGENTE FINANCEIRO COM O SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 23 DA LEI N.º 8.004/90 - A compensação de eventuais valores cobrados a mais pelo agente financeiro deve ser feita em espécie ou com as prestações vencidas, nos exatos termos do art. 23 da Lei n.º 8.004/90. PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

(RECURSO ESPECIAL Nº 859.742 - SC (2006/0123943-7))

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Diante do quanto exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para impedir a capitalização de juros; determinar seja a amortização realizada antes de proceder-se ao reajustamento; e, autorizar a repetição do indébito, de forma simples, através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes.

No tange aos honorários, fixo-os em 10% sobre o valor da causa, a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, haja vista a sucumbência recíproca.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.008089-6 AI 365734
ORIG. : 200863110083950 JE Vr SANTOS/SP
AGRTE : VALDELIR SIZOTI
ADV : LUIZ GONZAGA FARIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : CIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB ST
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Valdelir Sizoti, em face da decisão que, em sede de ação de obrigação de fazer, indeferiu a medida antecipatória postulada, sob o fundamento de que a decisão traria essência satisfativa e toda eficácia do provimento principal.

Decido.

Inicialmente, observo que o presente recurso não pode ser conhecido por esta E. Corte.

A documentação acostada aos autos dá conta de que houve a prolação da r. decisão guerreada no âmbito do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

No tocante à competência, observo que, por força da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, procedeu-se à ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando esse a processar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei n.º 10.259/01.

Entendo que com o advento da Lei n.º 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de seu art. 3º, a competência absoluta destes para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim é que distribuída a ação em 05.11.2008, deve a mesma observar as regras de competência insertas na lei especial em comento.

É nesse passo que não vislumbro a possibilidade de interposição do presente agravo de instrumento nesta Corte.

O artigo 98, inciso I, da Constituição Federal ao prever a criação dos Juizados Especiais para a conciliação, julgamento e execução de causas de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, autoriza, nas hipóteses previstas na lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Regulamentando o diploma constitucional, o artigo 21 da Lei n.º 10.259/01 prevê a instituição das Turmas Recursais por decisão do Tribunal Regional Federal, enquanto o artigo 41 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação supletiva aos Juizados Especiais Federais, enuncia:

"Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§1º. O recurso será julgado por uma turma composta por 3 (três) juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado". (g.n)

Nesse passo, reputo conveniente transcrever excerto de r. decisão proferida pela Excelentíssima Desembargadora Federal Suzana Camargo, nos autos do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.045466-3:

"(...) a simplificação do sistema recursal e a descentralização dos órgãos colegiados nos Juizados Especiais, forma os caminhos encontrados para facilitar o acesso à Justiça, o qual inclui, também, o acesso ao recurso. Denota-se, assim, que as Turmas Recursais equiparam-se para fins de duplo grau de jurisdição aos Tribunais de segunda instância, sendo, portanto, referido colegiado, o órgão competente para a análise dos recursos cabíveis na sede do macrossistema em debate". (g.n)

Ante o exposto, em face da competência absoluta dos Juizados Especiais, declino da competência para processar e julgar o presente recurso, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.008243-1 AI 365774
ORIG. : 200961000033344 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROSANGELA FEITOSA DE ARAUJO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Rosângela Feitosa de Araújo e outro, em face da decisão que, em sede de ação de revisão contratual, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, assim como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sustentam, em síntese, a onerosidade excessiva do contrato, gerando total desequilíbrio entre as partes. Asseveram que a instituição agravada utiliza-se, ilegalmente no mercado de consumo, de práticas sabidamente abusivas, impedindo de propósito que o mutuário consumidor possa continuar a quitar o financiamento imobiliário.

Dizem, também, que a decisão agravada teria indeferido o pedido de justiça gratuita, não merecendo prosperar, porquanto não dispõem de recursos suficientes para custear a demanda.

Requerem a concessão de efeito suspensivo, com a finalidade de que seja impedida eventual instauração de procedimento extrajudicial de execução hipotecária do bem imóvel financiado entre as partes; que não se proceda à negativização do nome dos agravantes em qualquer cadastro de consumidores inadimplentes; a autorização dos pagamentos diretamente para a agravada ou depósito judicial dos valores incontroversos do financiamento; por fim, o deferimento da justiça gratuita.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, adoto o entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se possibilidade de depósito tão-somente dos valores que os agravantes reputam correto.

Também quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, adiro ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor - nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Vale assinalar, por último, que a decisão agravada concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita aos agravantes, como se observa à fl. 161, não procedendo, portanto, a alegação de indeferimento do pedido na demanda originária.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a

finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate já foi objeto de inúmeras demandas submetidas a esta C. Corte, que firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida, fato inocorrente no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2001.61.05.008572-9	AC 1254171
ORIG.	:	2 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	DEVANYR ROMAO JUNIOR e outro	
ADV	:	ANGELA TESCH TOLEDO	
APTE	:	EDNEIA DAS GRACAS OLIVEIRA ROMAO	
ADV	:	LAURO CAMARA MARCONDES	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIO SERGIO TOGNOLO	
ADV	:	JEFFERSON DOUGLAS SOARES	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de apelações, da r. sentença (fls. 221/237) que, em ação ordinária de revisão proposta em face da Caixa Econômica Federal, julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Às folhas 240/255 apela a Caixa Econômica Federal e os autores às fls. 257/267 os autores, sem contra-razões.

Os autores, em documento (fls. 281) firmado por eles, o respectivo patrono e com a concordância da Caixa Econômica Federal (fls. 280), manifestam renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido dos autores, restando prejudicadas as apelações.

O artigo 557 caput, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso prejudicado, como aqui ocorre.

Pelo exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V, c.c. o artigo 329, CPC e, com fulcro no artigo 557, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos de apelação.

Honorários advocatícios respectivos a cargo da parte desistente pagos diretamente à ré.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Após o prazo legal baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.008633-3 AI 366042
ORIG. : 200761810119622 6P Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : M L D RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA -ME
ADV : MARIO ROBERTO ATTANASIO
AGRDO : Justica Publica
ADV : SERGIO ANTONIO ALAMBERT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M L D RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME contra parte da decisão de fls. 40/46 (fls. 2790/2796 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 2007.61.81.011962-2, indeferiu pedido de reconsideração da decisão que determinou o depósito, no prazo de cinco dias, do valor total dos bens móveis que guarnecem o imóvel arrematado ou, então, a apresentação de laudo discordante, no prazo de trinta dias.

Requer a parte agravante a reforma da decisão aduzindo, em síntese, que os bens móveis que guarneciam o imóvel arrematado faziam parte integrante do bem praceado.

Decido.

Através do presente instrumento o recorrente busca a reforma da decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Como se vê, a discussão trava-se no âmbito e na extensão de ação de natureza penal.

Sucedo que o recurso de agravo de instrumento é recurso privativo da lei processual civil, não se prestando para contrastar decisão proferida em feito de natureza penal já que nem mesmo o artigo 3º do Código de Processo Penal ampararia esse emprego, posto não existir lacuna a ser preenchida.

A lei processual penal não prevê o recurso de agravo de instrumento e não há que se cogitar da aplicação analógica das disposições do Código de Processo Civil neste tópico.

NÃO CONHEÇO, pois, do agravo de instrumento.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.008871-8 AI 366227
ORIG. : 200961000044640 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
AGRDO : FUSAKO TSUBOUCHI
ADV : HERIVELTO FRANCISCO GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP.

De início observo que inexistente assinatura do patrono da parte agravante nas razões da minuta do agravo de instrumento (fls. 16), circunstância que torna inexistente o recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO APÓCRIFA. RECURSO INEXISTENTE. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de assinatura conduz à própria inexistência do recurso. Nesse sentido são os precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

2. Agravo regimental desprovido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000090296, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, julgado em 18/9/2006, DJ 17/10/2006).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE.

1. Agravo interno que visa reconsideração de decisão monocrática, que negou seguimento ao agravo interno apócrifo;

2. Apenas na instância ordinária é possível sanar irregularidade consistente em petição apócrifa. Em sede recursal acarretaria sua inexistência; Precedentes do STJ e dos TRFs da 1ª e 2ª Região;

3. A decisão atacada está em sintonia com o previsto no art. 43, § 1º, inciso II do RI deste Tribunal;

4. A matéria envolve os índices de 42,72% e 44,80%, já reconhecidos na Súmula nº 252, do STJ;

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF - SEGUNDA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 200251010224185, Relator Juiz GUILHERME CALMON/no afast. Relator, Oitava Turma Esp, julgado em 26/04/2005, DJU 05/05/2005).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO - PETIÇÃO APÓCRIFA. NÃO CONHECIMENTO.

- Não se conhece de recurso cujo correspondente petitório apresenta-se apócrifo. Sendo privativa de advogado a representação da parte em juízo, a ausência de sua assinatura nas peças em que lhe incumbe exercitar a representação acarreta a inexistência da mesma peça aos efeitos jurídicos.

(TRF - QUARTA REGIÃO, EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL 9504327141, Relator Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Segunda Seção, julgado em 11/05/2006, DJU 28/06/2006).

NÃO CONHEÇO, pois, do agravo de instrumento.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

PROC. : 2001.61.05.009847-5 AC 1093642
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : DEVANYR ROMAO JUNIOR e outro
ADV : LEANDRO DE ARANTES BASSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação, da r. sentença (fls. 109/111) que, em medida cautelar inominada proposta em face da Caixa Econômica Federal, julgou extinto o feito sem julgamento do mérito.

Às folhas 118/124 apelam os autores, com as contra-razões às fls. 132/43.

Os autores, em documento (fls. 149) firmado por eles, o respectivo patrono e com a concordância da Caixa Econômica Federal (fls. 148), manifestam renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido dos autores, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 caput, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso prejudicado, como aqui ocorre.

Pelo exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V, c.c. o artigo 329, CPC e, com fulcro no artigo 557, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Honorários advocatícios respectivos a cargo da parte desistente pagos diretamente à ré.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Após o prazo legal baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2005.61.00.014337-5 AC 1164956
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO FRANCESCONI FILHO
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO RADIANTE
ADV : SANDRA REGINA DE LIMA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação da r. sentença (fls. 61/64) que em ação de cobrança julgou procedente o pedido.

O Autor peticionou (fls. 82) requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, ante a liquidação do débito.

Instada a manifestar-se a Caixa Econômica Federal concordou com o requerido (fls. 87 e 89).

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido das partes, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 caput, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III e, com fulcro no artigo 557, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2000.61.00.017538-0 AC 1341336
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SILVIA REGINA BARBOSA
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelações, da r. sentença (fls. 219/225) que, em ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, julgou improcedente o pedido.

Interposto recurso de apelação pela autora (fls. 236/244). Sem contra-razões subiram os autos.

A autora, em documento firmado por sua procuradora, pelo respectivo patrono e o representante da CEF, (fls. 403/404) manifesta a sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requerer a extinção do feito.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido das partes, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 caput, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Pelo exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V, c.c. o artigo 329, CPC e, com fulcro no artigo 557, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Honorários advocatícios a cargo da parte autora pagos diretamente à ré.

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.017869-7 AI 335068
ORIG. : 200661000097692 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VERONA PARTICIPACOES LTDA e outro
ADV : COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por VERONA PARTICIPAÇÕES LTDA e outro, objetivando a suspensão integral do valor provisório consignado (R\$ 42.000,00), até o julgamento final da ação.

Inicialmente observo que o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que os agravantes desatenderam a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que juntaram aos autos comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno em banco diverso do estabelecido pela Resolução n.º 278/2007, vale dizer, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, e, instado pelo despacho de fl. 41, no prazo de 48 horas, a fim de regularizar o recolhimento, deixaram novamente de efetuar-lo de acordo com os ditames da citada resolução.

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por consequência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte, conforme se elucida com o julgado que ora se colaciona:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À INSTRUÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.

I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.

II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).

III - Uma vez que a decisão impugnada não possua caráter decisório, não tem o condão de ensejar o recurso de agravo de instrumento.

IV - Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 56000, Processo: 97030657834/SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU 12/11/2003).

Ora, se aos agravantes foi dada oportunidade para a regularização do recolhimento das custas, não há que se falar em ofensa ao princípio da instrumentalidade do processo. Até porque o recolhimento das custas processuais efetuado de forma errônea equivale ao não cumprimento da obrigação.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2006.61.00.025128-0 AC 1248581
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
APDO : ANDRE LOPES REIS e outros
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação da r. sentença (fls. 34/38) que, em ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI do CPC.

A apelante peticiona (fls. 55 e 60) requerendo a desistência do recurso.

Configurada a hipótese do artigo 501 do Código de Processo Civil, nada mais resta a ser apreciado nesta instância recursal, considero prejudicado o presente recurso.

Assim, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso de apelação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/04/2009 139/1265

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 1999.61.00.026766-9 AC 1224586
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CRISTINA RODOTA GONCALVES PINTO ALVES e outro
ADV : JORGE LUIZ ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação, da r. sentença (fls. 400/402) que, em ação ordinária revisional proposta em face da Caixa Econômica Federal, julgou improcedente o pedido.

Às folhas 407/440 apelam os autores pugnando pela reforma da r. sentença.

Com contra-razões subiram os autos.

Os autores, em documento (fls. 453/454) firmado por eles, o respectivo patrono e o representante da CEF, manifestam a sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido dos autores, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 caput, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso prejudicado, como aqui ocorre.

Pelo exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V, c.c. o artigo 329, CPC e, com fulcro no artigo 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Honorários advocatícios respectivos a cargo da parte renunciante pagos diretamente à ré.

Publique-se.

Expeça-se o necessário.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2002.03.00.033151-5 AI 160408
ORIG. : 200061030036710 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA
AGRDO : FLAVIO MONTEIRO
ADV : NICIA BOSCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do agravo de instrumento, manifestada a fl. 55/58.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem para providências.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2003.61.00.033820-7 AC 978540
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADILSON PINTO CARDOSO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação, da r. sentença (fls. 52/54) que, em medida cautelar inominada proposta em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu a petição inicial por falta de interesse de agir e extinguiu o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC.

O autor peticiona (fls. 110/111) requerendo a desistência da ação (artigo 267, VIII, do CPC) e do recurso de apelação.

Tendo em vista que sequer chegou a haver citação, desnecessário o consentimento da ré (art. 267, § 4º, do CPC).

O artigo 557 caput, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso prejudicado, como aqui ocorre.

Pelo exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da medida cautelar, declaro extinto o processo nos termos do artigo 267, VIII, c.c. o artigo 329, CPC e, com fulcro no artigo 557, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.046129-0 AC 1065098
ORIG. : 9800471812 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCACAO
FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS SINASEFE
ADV : JOSILMA BATISTA SARAIVA
APTE : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo CEFET SP
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes em face da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 462 do CPC. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios e a restituição das custas processuais.

Em sede de apelação (fls. 549/554) pleiteia o réu/apelante a diminuição do importe fixado a título de honorários advocatícios.

O autor, por sua vez, apela (fls. 556/568) sustentando o direito dos servidores ao reajuste e a incorporação dos vencimentos no percentual de 3,17% (três vírgula dezessete por cento), que não houve perda do interesse processual no objeto da causa em razão da superveniência da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. Requer, por fim, a majoração dos honorários advocatícios e o julgamento da causa diretamente pelo Tribunal, nos moldes do permissivo constante do § 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões somente pelo réu, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Analisando os pressupostos recursais, verifico que as apelações foram interpostas tempestivamente.

O STF apreciando recursos interpostos contra decisões que haviam dado por prejudicados mandados de segurança impetrados com o objetivo de incorporar o resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) decorrente da aplicação da Lei nº 8.880/94, exatamente a mesma matéria abordada nesses autos, proveu-os para determinar que fossem apreciados, entendendo que o advento da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, não prejudicou ações em curso, ante o parcelamento em sete anos nela previsto.

Tais decisões foram ementadas da seguinte forma:

"MANDADO DE SEGURANÇA - REAJUSTE DE 3,17% - LEI Nº 8.880/94 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45 - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. O advento da Medida Provisória nº 2.225-45, no que implicou o reconhecimento do direito dos servidores públicos do Executivo ao reajuste de 3,17%, não prejudicou, ante o parcelamento nela previsto - em sete anos -, ações em curso, a revelarem a vontade do titular do direito de ver observado, de imediato, o percentual."

(STF, 1ª Turma, RMS 24726, v.u., DJ 06/08/2004, Relator Ministro Marco Aurélio)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: REAJUSTE: 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001.

I. - A superveniência da Medida Provisória 2.225-45/2001, reconhecendo o direito do servidor ao reajuste de 3,17%, não prejudicou ações em curso.

II. - R.M.S. provido."

(STF, 2ª Turma, RMS 24836, v.u., DJ 26/11/2004, Relator Ministro Carlos Velloso)

Assim, deve ser afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência superveniente de interesse processual.

Por outro lado, as inovações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 10.352, de 26/12/2001, que acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 515, ampliaram a extensão do efeito devolutivo da apelação, permitiu-se que o tribunal julgue desde logo a causa quando versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

No caso dos autos perfeitamente aplicável o dispositivo em questão.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato, pois o C. STF já pacificou o entendimento no sentido de que os sindicatos têm legitimidade extraordinária para defender em juízo os interesses da categoria que representam, sendo desnecessária qualquer autorização dos substituídos.

A respeito o acórdão a seguir:

"PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam.

Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.

Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.

Recurso conhecido e provido."

(STF, Plenário, RE 210029, por maioria de votos, Dje 082 16/08/2007, Relator Ministro Carlos Velloso, redação do acórdão a cargo do Ministro Joaquim Barbosa)

Tratando-se o CEFET/SP de uma autarquia dispõe de personalidade jurídica própria, devendo responder por suas ações e omissões, que não podem ser imputados à União, afastada a ilegitimidade ativa ad causam do réu.

Passo à análise do mérito.

Os Tribunais Superiores já pacificaram a questão discutida nos autos no sentido de que é devido o índice de 3,17% (três vírgula dezessete por cento), sendo reconhecida pela Administração através da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 e sumulada pela Advocacia Geral da União.

A respeito:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEI NUM. 8.880/94. RESIDUO DE 3,17%.

- A MELHOR ORIENTAÇÃO EXEGETICA CONDUZ AO ENTENDIMENTO DE QUE A LEI NUM. 8.880/94, EM SEU ART. 29, PARAGRAFO 5., QUE INSTITUIU A REVISÃO GERAL DOS VENCIMENTOS E SOLDOS DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS, NO VALOR CORRESPONDENTE A VARIAÇÃO ACUMULADA NO IPC-R ENTRE O MES DA PRIMEIRA EMISSÃO DO REAL E O MES DE DEZEMBRO DE 1994, TEM INCIDENCIA SEM PREJUIZO DA APLICAÇÃO DA FORMA DE REAJUSTE ASSEGURADA POR FORÇA DO ARTIGO 28, DO MESMO DIPLOMA LEGAL, SENDO DEVIDO, POIS, O RESIDUO DE 3,17%.

- PRECEDENTES.

- SEGURANÇA CONCEDIDA."

(STJ, 3ª Seção, MS 4380, v.u., DJ de 20/04/1998, Relator Ministro Vicente Leal)

Artigo 8º da Medida Provisória nº 2.225/45/2001:

"Artigo 8º - Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento."

Súmula Administrativa nº 09 da AGU, revogada posteriormente por ato de 26/07/2004:

"Da decisão judicial que determinar a aplicação do índice de 3,17% aos vencimentos dos servidores públicos, com fundamento na Lei nº 8.880/94, não se interporá recurso."

Assim, a ação deve ser julgada procedente, para que se incorpore aos vencimentos dos servidores substituídos pelo sindicato o percentual de 3,17%, bem como para que sejam pagos os atrasados, compensando-se os valores já recebidos administrativamente.

As parcelas vencidas serão atualizadas monetariamente pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.

Os juros de mora são fixados em 6% (seis por cento) ao ano, conforme artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, contados a partir da citação do réu.

Os honorários advocatícios são arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Por fim, o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Assim sendo, com amparo no art. 557, 1ª-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO às apelações interpostas pelo autor e pelo CEFET, para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI) e, aplicando o § 3º do artigo 515 do CPC, julgo procedente a ação para condenar o CEFET/SP a incorporar aos vencimentos dos substituídos o índice de 3,17% (três vírgula dezessete por cento), devendo, ainda, pagar as diferenças devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma acima indicada, compensados eventuais valores já recebidos administrativamente, bem como para fixar os honorários advocatícios em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.049464-9 AI 358577
ORIG. : 200861000272048 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VILSOMAR ARAUJO CAVALCANTE e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação ordinária, agilizada em face da CEF, objetivando a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré, indeferiu a medida antecipatória postulada.

Sustenta a agravante, em síntese, que há prova inequívoca nos autos que a agravada utiliza-se ilegalmente no mercado de consumo, de práticas sabidamente abusivas, impedindo de propósito que o mutuário consumidor possa continuar a quitar o financiamento imobiliário. Alega que a utilização da execução extrajudicial da hipoteca, implica em clara violação da Constituição Federal, que exige a presença do Poder Judiciário para a constrição do bem. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo à decisão agravada, com a finalidade de que se proceda à negativação do nome da agravante em qualquer cadastro de consumidores inadimplentes, porquanto há processo de conhecimento instaurado para que seja apurada a regularidade e o montante do débito.

Em juízo de cognição sumária de fls. 218 determinou-se, por decisão de minha lavra, que o agravante providenciasse, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização da exordial do agravo de instrumento, haja vista tratar-se de petição apócrifa, sob pena de negativa de seguimento.

Certificado à fl. 220 que o prazo para manifestação da parte decorreu in albis.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Entendo que a exordial do recurso deve ser assinada pelo representante processual da parte, uma vez que se trata de requisito mínimo.

Contudo, caso a inicial não tenha sido assinada por seus elaboradores, o princípio da instrumentalidade do processo impõe, salvo em casos de má-fé, a concessão de oportunidade à parte recorrente de sanar o vício processual, possibilitando ao seu procurador subscrever a petição recursal.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg nº 646.624/RJ.

No caso concreto, observa-se que o agravante não regularizou sua representação processual, não sendo possível o prosseguimento de recurso considerado inexistente.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.050410-2 AI 359147
ORIG. : 200861000184445 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : CATIA NUNES RABELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão de fls. 19 proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de ação monitória, indeferiu pedido de expedição de ofício à instituições financeiras, mediante o Sistema Bacen Jud I, para localização da ré e integral cumprimento do mandado de citação.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fl. 29/30) observo que houve prolação de sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, cumulado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2009.

PROC. : 1999.61.00.052351-0 AC 738661
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : MARCO ANTONIO MOTTA e outro
ADV : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação da r. sentença (fls. 259/264) que em ação de revisão contratual proposta em face da Caixa Econômica Federal, julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Os autores, em documento firmado por sua advogada e pelo representante da CEF, (fls. 306/307 e 312/313) manifestam a sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requerem a extinção do feito.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido das partes, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 caput, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso prejudicado, como aqui ocorre.

Pelo exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V, c.c. o artigo 329, CPC e, com fulcro no artigo 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2003.03.00.055966-0 AI 188465
ORIG. : 200361040096041 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : GLICERIO EUSTAQUIO DOS SANTOS e outro
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar que objetivava suspender os efeitos do leilão realizado, bem como eventual Carta de Arrematação junto ao respectivo cartório de registro de imóveis.

A fls. 50/52 foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal, tendo sido suspensos os efeitos do leilão extrajudicial do imóvel em questão.

Contudo, a fls. 74/75 a CEF agilizou petição, informando que o processo de origem foi sentenciado, tendo ocorrido a perda de objeto do presente recurso.

Em consulta ao site desta E. Corte, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação originária, tendo o pedido sido julgado improcedente, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2.009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2004.03.00.066388-0 AI 223247
ORIG. : 200461270020944 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
AGRDO : LEANDRO ARAUJO MENDES e outro
ADV : MARCIO CURVELO CHAVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela Caixa Econômica Federal, em face da r. decisão que, autorizou a suspensão do leilão extrajudicial permitindo a utilização do FGTS para quitação de parcelas vencidas com complementação de depósito judicial, determinando, também, a não inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Irresignada, a Caixa Econômica Federal agilizou o presente recurso (fls. 02/29) o qual teve indeferido o pedido de efeito suspensivo ora formulado por decisão da minha lavra (fls. 72/75).

No entanto, em consulta ao sistema de informação processual verifica-se a existência de sentença parcialmente procedente de forma que o presente recurso encontra-se prejudicado por perda de objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2.009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

DESPACHO:

PROC. : 2008.61.81.002668-5 ACR 35519
ORIG. : 2P Vr SAO PAULO/SP
APTE : GILBERTO ALVES COSTA reu preso
ADV : JOAO BRASIL VITA
APTE : RUBENS NUNES DE BARROS reu preso
ADV : ALESSANDRA GONÇALVES ZAFALON
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se o defensor do Apelante Gilberto Alves da Costa, para que ofereça as razões recursais, na forma do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Com as razões de apelação, tornem os autos ao Ministério Público Federal, para oferecimento de contra razões ao recurso, bem como apresentação de parecer, por dois diversos de seus membros, oficiais perante esta E. Corte.

Entendo não ser passível de cumulação, em um só membro do Ministério Público, o exercício da atividade exercida *custus legis* e das atividades realizadas em razão da titularidade da ação penal.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.008012-4 HC 36012
ORIG. : 200861810152940 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
IMPTE : GUSTAVO PEREIRA DEFINA
PACTE : DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA reu preso

ADV : GUSTAVO PEREIRA DEFINA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA, destinado a viabilizar, liminarmente, a expedição de alvará de soltura sob a alegação de excesso injustificado na instrução da ação penal em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do campo/SP, onde o paciente está sendo processado por haver buscado sacar na CEF a quantia de R\$.44.742,10 da conta corrente de outrem, usando documentação falsificada; foi preso em flagrante em 28/10/2008 e o impetrante reclama que a denúncia foi oferecida além do prazo de cinco dias (artigo 46 Código de Processo Penal) e a instrução criminal demora para se exaurir.

A impetração veio instruída com os documentos e solicitei informações ao D. Juízo impetrado, sobrevindo as que se encontram a fls. 129 e seguintes.

DECIDO

Conforme os documentos que instruem a impetração o paciente foi preso em flagrante no dia 28/10/2008, tendo sido recebida denúncia que lhe imputa a prática dos crimes previstos nos arts. 173, § 3º, 299 e 304 do Código Penal.

Ao contrário do que é afirmado na inicial, a denúncia foi oferecida e protocolizada em juízo no dia subsequente aquele em que os autos chegaram à Procuradoria da República: a peça acusatória (fls. 84/86) foi protocolizada à 11h39 do dia 11/11/2008, tendo sido despachada no dia imediato.

Logo, não há qualquer excesso de prazo nesse âmbito.

No mais, as informações esclareceram que o Juízo tomou todas as providências cabíveis para levar a termo a instrução, só não o conseguindo porque uma das testemunhas de defesa não foi localizada e o defensor insiste na oitiva da mesma. As testemunhas de acusação e o interrogatório do paciente deram-se em audiência concentrada.

Não verifico qualquer constrangimento ilegal, pois tenho que a ação penal tem tramitado da forma mais célere possível, sendo desarrazoada a soltura do paciente já que não há nos autos coisa alguma que desautorize a manutenção da custódia iniciada com flagrante regular.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de medida liminar.

Abra-se vista à Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2009

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.008098-7 HC 36016
ORIG. : 200461150004546 1 Vr SAO CARLOS/SP
IMPTE : VITOR DI FRANCISCO FILHO
IMPTE : MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE
PACTE : GILBERTO ELIAS WADY
PACTE : EDDIO PELLEGRINI

PACTE : IRAN RODRIGUES OCANHA
PACTE : PEDRO COBRA NETO
PACTE : WAGNER FLORES
PACTE : EDDIO PELLEGRINI JUNIOR
PACTE : JOSE AUGUSTO BUSSADORI
PACTE : JOSE ANTONIO GOMES
PACTE : ARIEL FUCCI WADY
PACTE : ADRIANO MARINOVIC
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO CARLOS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Vitor Di Francisco Filho e Mariflavia Aparecida Piccin Casagrande, em favor do paciente Gilberto Elias Wady e outros, em face do Procurador da República em São Carlos/SP, que requisitou a instauração do inquérito policial nº 2004.61.15.000454-6 para a apuração da prática de crime contra a ordem tributária.

Os impetrantes argumentam, em síntese, que a Receita Federal do Brasil informou inexistir procedimento administrativo-fiscal em desfavor da empresa dos pacientes, em razão da decadência para o Fisco de seu direito de lançar, o que conduz à atipicidade da conduta dos pacientes por crime fiscal, por se tratar de delito material, cujo pressuposto é a constituição definitiva do crédito tributário, conforme entendimento recente do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Requer, outrossim, em sede liminar, seja reconhecida a decadência do Fisco em constituir o crédito tributário e, por consequência, seja julgado extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC.

Subsidiariamente, pleiteia o trancamento do inquérito policial em referência, em trâmite perante a 1ª Vara da Justiça Federal de São Carlos/SP, tendo em vista a inexistência de processo administrativo para exigência do crédito tributário.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro a existência do constrangimento ilegal apontado pelos impetrantes.

Isso porque a documentação acostada com a inicial não permite concluir se a alegada decadência do direito de lançar realmente ocorreu, já que os documentos juntados às fls. 47/51 não esclarecem se estão, de fato, vinculados ao inquérito policial em referência, observando-se, ainda, que o ofício de fl. 47 foi trazido pela defesa de forma truncada, não se permitindo conhecer a integralidade de seu teor.

Da mesma forma, o ofício da Receita Federal juntado à fl. 52 é insuficiente, não permitindo qualquer conclusão segura acerca dos fatos alegados na inicial.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal a fim de que informe, no prazo de dez dias, acerca da eventual constituição de crédito tributário em desfavor da empresa de propriedade dos pacientes ou, quando não, sobre a existência de procedimento administrativo-fiscal em andamento.

Com a resposta, abra-se vista ao "Parquet" Federal oficiante em segundo grau para parecer como custos legis.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2006.61.81.008136-5 ACR 30293
ORIG. : 3P Vr SAO PAULO/SP
APTE : AMBROSE IFEANYI EZEAKA reu preso
ADV : JEFERSON BADAN
APTE : VICTOR IFEANYI OBIEKWE reu preso
ADV : LUIS CARLOS ALENCAR DE BESSA
APTE : MAGDALENA TORRES VALENCIA reu preso
ADV : LUIZ RICARDO VASQUES DAVANZO
APTE : Justica Publica
APDO : LEONARDO FRANCO SANCHEZ reu preso
ADV : JEFERSON BADAN
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Petição de fls. 1251:

Homologo a desistência requerida pela defesa do apelante Victor Ifeanyi Obiekwe.

Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva em nome do acusado, encaminhando-a a Vara de Execuções Criminais de Avaré/SP (Execução nº 756.983).

Publique-se e Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.009620-0 HC 36141
ORIG. : 200761030085477 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
IMPTE : EURIDES MUNHOES NETO
PACTE : RENE GOMES DE SOUSA
ADV : EURIDES MUNHOES NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Eurides Munhoes Neto em favor de Renê Gomes de Sousa, por meio do qual objetiva o sobrestamento da audiência marcada para o dia 26.03.2009 e da ação penal n.º 2007.61.03.008547-7, que tramita perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que as notificações fiscais de lançamento de débito que motivaram o oferecimento da denúncia foram impugnadas administrativamente e ainda pendem de julgamento, motivo pelo qual não há que se falar em tipicidade penal.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, ressalto que não obstante a informação da Secretaria de Registro e Informações Processuais acostada à fl. 987, na qual consta a existência de processos anteriormente distribuídos a outros Desembargadores Federais, ante a proximidade da audiência que o impetrante pretende suspender, passo a análise do pedido de liminar.

Narra a inicial acusatória que o paciente Renê Gomes de Sousa, na qualidade de sócio gerente da empresa Viação Capital do Vale Ltda., deixou de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social, descontadas da folha de pagamento de seus empregados e de pagamentos efetuados a prestadores de serviços, no período de novembro de 2.005 a janeiro de 2.007 (NFLD n° 37.037.108-9) e no período de março de 2.004 a novembro de 2.005 (NFLDs n° 37.037.103-8), nos valores de R\$ 1.462.461,02 (hum milhão, quatrocentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e dois centavos) e R\$ 4.291,19 (quatro mil, duzentos e noventa e um reais e dezenove centavos), respectivamente.

Compulsando os autos verifico que não está configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, não merece prosperar a alegação do impetrante de que para o processamento da ação penal é necessário o término do procedimento administrativo fiscal, uma vez que a conduta típica imputada ao paciente configura crime de natureza formal, cuja consumação independe de resultado naturalístico. Dessa forma, o prévio exaurimento do procedimento administrativo para a formação da materialidade delitiva só se aplica aos crimes contra a ordem tributária previstos no artigo 1° da Lei n° 8.137/90 que são de natureza material.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Remetam-se os autos aos gabinetes dos Desembargadores descritos à fl. 987 para verificação de eventual prevenção.

Intime-se.

São Paulo, 25 de janeiro de 2.009.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.009753-7 HC 36146
ORIG. : 200761020153590 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : PAULO MARZOLA NETO
IMPTE : RODRIGO VITAL
PACTE : ROBERTO DA SILVA DE SOUZA reu preso
ADV : PAULO MARZOLA NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo advogado Paulo Marzola Neto e outro, em favor de Roberto da Silva de Souza, em face da r. sentença proferida pelo MMº Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP, que condenou o paciente como incurso nas penas do artigo 33, "caput", c.c o art. 40, incisos I e V, da

Lei nº 11.343/2006, a dez anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pena pecuniária de 1.000 (mil) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Os impetrantes aduzem, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão de sua Excelência ter fixado a pena-base acima do mínimo legal valendo-se de circunstância extraída durante a instrução - falso alibi alegado pelo paciente -, portanto, posterior ao fato pelo qual está sendo julgado. Alega, para tanto, que as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal apenas podem referir-se a situações relacionadas ao passado do réu, mas jamais a circunstâncias ou fatos ocorridos posteriormente aos fatos em apuração.

Requer, outrossim, seja concedida a ordem a fim de que seja reduzida a pena-base ao mínimo legal, afastando-se a motivação supracitada.

Argumenta, ademais, que as causas de aumento previstas nos incisos I e V do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006 foram aplicadas cumulativamente, sendo certo que, uma vez reconhecida a internacionalidade do tráfico, não há falar-se na majorante relativa ao tráfico interestadual, que já integra a transnacionalidade, sob pena de "bis in idem".

Pleiteia, assim, o afastamento de referida majorante (inciso V), com a conseqüente redução da pena.

Por fim, alega que o paciente faz jus à causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, daquela lei, porquanto presentes todos os requisitos legais, não podendo o juiz deixar de aplicar referida minorante, tão-somente, ante o fato de o paciente estar sendo investigado em outros feitos criminais e ter sido pronunciado pelo crime de homicídio, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal).

Requer, outrossim, o reconhecimento da causa de diminuição em questão, devendo, pois, ser redimensionada a pena aplicada ao paciente.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro a ocorrência do constrangimento ilegal apontado pelos impetrantes.

Com efeito, ao menos em análise sumária dos fatos, verifico que a r. sentença "a quo" está devidamente fundamentada, tendo sua Excelência esposado seu pensamento lastreado em razões suficientes para se concluir que o decreto condenatório e respectiva aplicação da pena estão suficientemente embasados nos fatos concretos extraídos do contexto probatório carreado aos autos.

Portanto, não vislumbro, de plano, a ocorrência de vícios insanáveis suscetíveis de serem reconhecidos liminarmente, mesmo porque as questões trazidas pela defesa confundem-se com o próprio mérito da ação principal, devendo a questão ser melhor refletida e debatida pela Turma julgadora.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Considerando que os autos principais já se encontram nesta Corte, dê-se vista ao "Parquet" Federal para parecer como "custos legis", remetendo-se também os autos principais, para conhecimento mais amplo dos fatos.

Retifique-se a autuação, fazendo constar como autoridade impetrada o MMº Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP.

No retorno, tornem conclusos para decisão. Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.010191-7 HC 36196
ORIG. : 200561190086130 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : FABRICIO DE CARVALHO SERAFINI
IMPTE : SAURO SERAFINI
IMPTE : MARIO AUGUSTO MARCUSO
PACTE : CELSO DE LIMA
ADV : MARIO AUGUSTO MARCUSO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

VISTOS, em decisão.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Celso de Lima, contra ato da MM. Juíza Federal da 2ª Vara Criminal Federal de Guarulhos/São Paulo, que determinou a expedição de Mandado de Prisão em desfavor do Paciente, nos autos da Ação Penal nº 2005.61.19.008613-0.

Sustenta a impetração, em síntese, constrangimento ilegal a que se submete o Paciente, consubstanciado em segregação advinda de sentença condenatória que lhe imputou as práticas delitivas de descaminho, falsidade ideológica e formação de quadrilha, em concurso material, combinadas com os dispositivos da Lei nº 9.034/95 alterada pela Lei nº 10.217/01.

Alega-se que a autoridade apontada como coatora determinou recolhimento à prisão em documentação lacônica e desacompanhada de cópia da decisão condenatória, bem como que os fundamentos da custódia proveniente de sentença condenatória recorrível seriam inconstitucionais e violadores das garantias fundamentais preconizadas na Constituição Federal do Brasil e de normas internacionais.

Pondera-se presentes o fumus boni iuris, representado pela intolerância à prisão como antecipação de pena e o periculum in mora decorrente da privação de liberdade de pessoa que padece de doença que requer tratamento radioterápico e quimioterápico.

Requer-se, em consequência, a expedição de contra-mandado de prisão e, ao final, a concessão definitiva da ordem, assegurando à Paciente o direito constitucional de apelar da sentença em liberdade.

Reservei-me a apreciar o pedido após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora que as prestou, consoante retratado nos autos.

É o breve relato do necessário.

DECIDO

Verifico que a segregação do Paciente teve por lastro o atendimento dos pressupostos da prisão preventiva e a comprovação de participação em organização criminosa tida por intensa e efetiva, ao cabo do exame dos elementos coletados no decorrer da instrução processual, acrescentados dos fundamentos concernentes à extrema gravidade do delito, credibilidade das instituições em geral, forte sentimento de impunidade e injustiça, complexidade da organização criminosa com dimensões internacionais, prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, aliados à garantia da ordem pública, ao ensejo da reiteração criminosa, bem como à existência de conexões e ramificações da conduta com o estrangeiro, possibilitando a fuga da Paciente e óbice à aplicação da lei penal.

Em cognição sumária do colhido nos autos, vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

Observo que o Paciente é primário e respondeu à ação penal em liberdade, tendo comparecido a todos os atos processuais.

A vedação à liberdade prevista na Lei nº 9.034/95 não se conforta nos ditames constitucionais, sobretudo no caso dos autos, em se tratando de sentença condenatória recorrível, sobre a qual ainda pairam auspícios de presunção de não culpabilidade.

Os fundamentos sobre os quais se assenta a prisão do Paciente, no meu sentir, estão calcados em premissas dotadas de ilações e presunções que não se coadunam com a segurança jurídica necessária à imposição de pena restritiva de liberdade amparada por elementos concretos de convicção, considerando-se sobretudo tratar-se de decisão provida de carga provisória.

Veja-se o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - FUNDAMENTOS VINCULADOS A PRESUNÇÕES E CONSIDERAÇÕES SUBJETIVAS - INIDONEIDADE.

A prisão preventiva, como exceção à regra de liberdade, somente pode ser decretada mediante demonstração cabal de sua real necessidade. Presunções e considerações abstratas a respeito do paciente e da gravidade do crime que lhe é imputado não constituem bases empíricas justificadoras da segregação cautelar para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nem por conveniência da instrução criminal.

Ordem concedida".

(STF, HC 90862/SP, Rel. Min. Eros Grau, , 2ª Turma, unânime, em 03/04/2007, DJ 27/4/07 PP 00107).

Ressalte-se que na Reclamação 2.391-PR, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido, com fundamento no princípio da presunção de inocência, a inconstitucionalidade incidental do art. 9º da Lei nº 9.034/95.

Por tais fundamentos, defiro o pedido de medida liminar e determino a expedição de contra-mandado de prisão em nome do Paciente.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, ao MPF para parecer.

Intime-se, Publique-se e Comunique-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2004.61.05.015129-6 indisponível
ADV : LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI/PRIMEIRA TURMA

Intime-se a defesa de Marcos Setton para oferecimento de razões recursais, no prazo legal, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2001.03.00.015709-2 RSE 2886
ORIG. : 200061810037933 8P Vr SÃO PAULO/SP
RECTE : Justiça Pública
RECDO : CELI FERREIRA FRANCA réu preso
ADV : ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Avoco os autos da ação penal originária de nº 2000.61.81.003793-3, devendo os mesmos serem apensados ao presente recurso em sentido estrito, de nº 2001.03.00.015709-2.

Abra-se vista à parte contrária, para que tome ciência dos embargos de declaração interpostos nas fls. 354/356.

Após, tornem conclusos com urgência.

São Paulo, 20 de março de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

DESPACHO:

PROC. : 2002.03.99.000205-1 AC 766272
ORIG. : 9600341613 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : KOICHI TANAKA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ
ADV : ELCIO MONTORO FAGUNDES
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls: 346/347.

Manifestação da Caixa Econômica Federal.

Digam os autores e o Banco Bradesco S/A a respeito, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2005.61.16.000789-5 AC 1257755
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERSON JOSE BENELI
APDO : MARCIO LUIZ ALVES PEREIRA
ADV : CARLOS ALVES TERRA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls: 87/88.

Diga a Caixa Econômica Federal a respeito no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2008.61.05.000815-8 AC 1350631
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : VIVIANE CRISTINA PIRES DA COSTA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Petição de fls. 43:

Trata-se de petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência do recurso.

Compulsando os autos verifica-se que:

O advogado subscritor, RICARDO VALENTIN NASSA, não consta da procuração de fls. 05.

Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2007.60.02.000838-1 AMS 311871

ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE LINDOMAR DOS SANTOS SEGUNDO
ADV : CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Assiste razão ao D. Advogado da União (fls. 280), uma vez que, por equívoco, constou-se no despacho de fls. 275 a determinação para manifestação do impetrado ao invés do impetrante.

Desse modo, retifico referido despacho, sendo o correto o seguinte: em atendimento ao princípio do contraditório, manifeste-se o impetrante acerca da petição e documentos juntados às fls. 231/273. Com a eventual manifestação, ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2001.61.11.000878-3 AC 1293946
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : STOCK PAN COML/ LTDA -ME
ADV : WILSON MEIRELLES DE BRITTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAIS BICUDO BONATO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 310/311:

A apelante requer a desistência do recurso de apelação e renúncia expressamente ao direito a que se funda a ação.

Diga a Caixa Econômica Federal a respeito no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.001912-5 AI 360847
ORIG. : 200361040182085 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : DECIO NUSA DO NASCIMENTO e outros
ADV : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Décio Nusa do Nascimento e outros, em face da decisão que, em sede de execução, acolheu o cálculo elaborado pela Contadoria Federal e autorizou a executada a proceder ao estorno dos valores supostamente creditados a maior nas contas fundiárias.

Informam que ajuizaram demanda com o intuito de obter a aplicação dos corretos índices de correção monetária em suas contas vinculadas do FGTS. Superada a fase de conhecimento, elaboraram os cálculos nos termos da determinação judicial, salientando, contudo, que o juízo a quo, amparado no laudo da contadoria, deixou de aplicar os juros moratórios, por entender que implicaria em capitalização dos mesmos.

Sustentam que, ao contrário do mencionado pela contadoria, os juros de mora são devidos face o inadimplemento da CEF em cumprir a determinação judicial no prazo legal, ou seja, constituem sanção porque decorrem da resistência da executada. De outro lado, os juros contratuais, típicos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, possuem a função de atualizar a conta, motivo por que não há que se falar em capitalização dos mesmos.

Alegam, por fim, que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial implica em verdadeira afronta à coisa julgada, não sendo o caso de se autorizar o estorno dos valores supostamente depositados a maior nas contas fundiárias, porquanto o crédito em favor dos agravantes foi elaborado e reconhecido pela executada, sendo, portanto, incontroverso.

Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos na demanda originária.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Depreende-se dos autos que os autores, ora agravantes, insurgiram-se diante dos cálculos elaborados pela CEF, sob o fundamento de não restar cumprida integralmente a determinação judicial, sobrevindo a manifestação da contadoria judicial, no sentido de não assistir razão aos autores, salientando, ademais, que quanto aos juros de mora a CEF depositou total superior àquele devido, ante o equívoco quando da sua apuração, pois devem ser aplicados, s.m.j, apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado. É que os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS, agora incluídos da diferença determinada pelo julgado.

O decisum impugnado acolheu o cálculo elaborado pela Contadoria Federal e autorizou a executada a proceder o estorno dos valores creditados a maior nas contas fundiárias, explicitando não ser possível a incidência dos juros moratórios sobre os contratuais, sob pena de verificação de capitalização. Malgrado seja possível a coexistência dos juros moratórios e contratuais, devem ser calculados em colunas distintas, de forma que não haja a ocorrência de capitalização, como bem fez a Contadoria do Juízo.

Com efeito, havendo divergência nos cálculos de liquidação, afigura-se perfeitamente possível o auxílio da Contadoria Judicial, órgão que goza de fé pública, imparcialidade e equidistância das partes, na formação do convencimento do órgão julgador, inclusive porque se parte da premissa de que tais cálculos são elaborados em conformidade com as normas legais. É o que se verifica no presente caso, não se vislumbrando nenhuma irregularidade nos cálculos elaborados pela Contadoria, acolhidos pelo juízo a quo.

Cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida.

(TRF 2ª Região, AC 200002010560708/RJ, 2ª Turma, Rel. Juiz Antônio Cruz Netto, v.u, DJU 18.01.05, p. 193)

PROCESSUAL CIVIL -AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXECUÇÃO - ESTORNO DE VALORES - VALORES DEPOSITADOS EQUIVOCADAMENTE À MAIOR APURADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 475-B, § 3º do Código de Processo Civil, o Magistrado poderá valer-se do auxílio do contador judicial para a verificação das contas apresentadas pelas partes nos autos.

2. Constatadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, compete ao Magistrado determinar a adequação da conta de modo a que corresponda ao real direito outorgado à parte.

3. Os agravantes pretendem a inclusão, na conta de liquidação, dos denominados juros progressivos, os quais, efetivamente, não se confundem com os juros de mora fixados na sentença, o que, a propósito, está expresso na informação da Contadoria Judicial.

4. Vê-se dos cálculos impugnados que foram consideradas as duas modalidades de juros (os legais, próprios do FGTS, e os decorrentes da mora em razão da citação).

5. A par disso, subsiste a decisão agravada que acolheu a manifestação da Contadoria Judicial, porquanto os valores creditados nas contas vinculadas do FGTS de titularidade dos autores não retratam fielmente os parâmetros contidos no título executivo.

6. A CEF, na qualidade de gestora do FGTS, não tem poderes para dispor de valores que pertencem a terceiros, no caso os titulares das contas vinculadas.

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AI 200603000498804/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, DJU 11.11.2008)

Diante do exposto, INDEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2005.61.09.002366-2 REOMS 312014
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : FABIO JOSE DELLA PIAZZA
ADV : BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Manifeste-se o impetrante acerca dos documentos de fls. 179/183, informando a esta E. Corte se tem interesse na continuidade do presente mandado de segurança.

Com a vinda da manifestação do impetrante, intime-se o impetrado a dizer sobre o seu teor.

Após, com ou sem manifestação das partes, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.002525-3 AI 361286
ORIG. : 200861000143984 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : E E EMPREENDIMENTOS EDITORIAIS SAO PAULO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face da decisão que, em sede de ação de cobrança, acolheu parcialmente os embargos de declaração apenas para determinar a citação da empresa ré na pessoa de seu representante legal, mantendo, no mais, a decisão de indeferimento de inclusão de ex-sócios no pólo passivo da ação.

Alega que, nos termos dos artigos 1003 e 1032 do Código Civil, o ex-sócio responde pelas obrigações da sociedade quando deixa de fazer parte do quadro social, elucidando que o Sr. Luís Carlos Pereira Tarley e Sr. Juan Clinton Llerena, retiraram-se do quadro social em 28/03/2008, tendo as faturas oriundas do contrato de prestação de serviços vencido em fevereiro de 2006, ou seja, quando ainda eram sócios da empresa e dentro do prazo de dois anos referido nos artigos supra (fls. 11 e 73).

Sustenta, ademais, restar configurada a infração à lei, pois a agravada não se encontra estabelecida nos endereços constantes dos cadastros oficiais, e que houve alteração recente no quadro social, em 28.03.2008, não sendo atualizado o endereço de sua sede, contrariando o disposto no artigo 968, incisos I e IV, e parágrafo segundo, do Código Civil.

Requer, pois, que se emende a petição inicial para incluir os ex-sócios no pólo passivo da ação, requerendo sejam estes citados e, ao final, condenados solidariamente ao pagamento do débito objeto da presente, visto que presentes todos os elementos que autorizam a aplicação desse instituto.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Sob alegação de a empresa agravada não ter adimplido as faturas decorrentes da prestação de serviços de impresso especial, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuizou ação de cobrança, requerendo, posteriormente, a

emenda da inicial, a fim de que fossem incluídos no pólo passivo da lide os ex-sócios, com fundamento nos artigos 1032 e 1003 do Código Civil.

Diversamente do que ocorre no direito tributário, em que o legislador, com o fim precípuo de garantir o crédito tributário, elencou hipóteses nas quais não é necessária a aplicação da regra geral da desconsideração, existindo mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios, no campo do direito societário a característica, via de regra, é a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

Vale dizer, exaure-se primeiro o patrimônio da pessoa jurídica para, somente depois, e desde que o tipo societário adotado permita, serem executados os sócios da empresa. Excepcionalmente, porém, os sócios podem responder com o próprio patrimônio pelas dívidas da empresa, por meio da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, cujos pressupostos se encontram elencados no artigo 50 do Código Civil, in verbis:

Art. 50. Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Com base nesta teoria, portanto, possibilita-se ao juiz não mais considerar os efeitos da personificação da sociedade para atingir e vincular responsabilidades dos sócios, com intuito de impedir a consumação de fraudes e abusos cometidos pelos mesmos, desde que causem prejuízos e danos a terceiros, principalmente a credores da empresa. Dessa forma, os bens particulares dos sócios podem responder pelos danos causados a terceiros. Em suma, o escudo, no caso da pessoa jurídica, é retirado para atingir quem está atrás dele. Corroborando esse entendimento, o artigo 1016 do Código Civil também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

In casu, observa-se que o oficial de justiça não logrou a localização da empresa inadimplente, certificando a informação prestada pelo zelador do edifício, de que há mais de um ano e meio a empresa mudou-se dali, desconhecendo o novo endereço (fl. 29). Outrossim, em nova tentativa de citação, mediante endereço obtido através de consulta ao sítio da Receita Federal (fl. 56), foi certificado que o imóvel encontrava-se ocupado por outro estabelecimento, há aproximadamente um ano e meio (fl. 33).

Frise-se que o endereço indicado no sítio da Receita Federal é o mesmo constante nos dados cadastrais da Junta Comercial, com última alteração no quadro social da empresa em 28.03.2008 (fls. 39-41), podendo-se inferir disso tudo que a empresa não atualizou seus dados no órgão de registro público competente, violando o disposto no artigo 968, parágrafo 2º, do Código Civil.

Procede, portanto, o pedido de inclusão dos ex-sócios indicados pelo agravante e presentes quando do momento do inadimplimento, considerando-se que a mudança de endereço da empresa, sem prévia comunicação ao credor e órgãos competentes, caracteriza indício de dissolução irregular do estabelecimento.

Em face de todo o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2000.61.12.002751-4 AC 1170236
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS
APDO : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL

COHAB/CRHIS
ADV : VALDECIR ANTONIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 1674:

Petição da autora DEOLINDA PIRES PINTO onde vem requerer a desistência do recurso e informar que renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal a respeito no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.002952-0 AI 361555
ORIG. : 200961000020179 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
AGRDO : SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS
ADV : SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada, determinando o reconhecimento das sentenças arbitrais proferidas pela agravada, para fins de liberação de FGTS.

Em suma, alega que a decisão recorrida concedeu à agravada direito que não lhe pertence, pois o objeto do mandado de segurança é a movimentação de contas vinculadas de terceiros. Assim, na condição de árbitra, seria parte ilegítima para impetrar a ação, inexistindo dispositivo de lei que autorize a substituição processual na forma pretendida.

Sustenta que a Constituição Federal admite a arbitragem no direito do trabalho nas questões coletivas e também a validade da sentença arbitral para fins de levantamento do FGTS, desde que esteja previsto em acordo ou convenção coletiva, não abarcando litígios individuais trabalhistas. Diz, ainda, que o FGTS tem caráter público, não podendo ser livremente disposto pelas partes, e que a sentença arbitral não comprova a dispensação sem justa causa, para fins de movimentação de conta vinculada.

Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo ativo, para conter os efeitos da r. decisão recorrida, com a consequente suspensão da decisão agravada e reabertura do prazo para resposta.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Pelo que se pode inferir da documentação que instruiu o agravo, Sílvia Regina Costa Vilhegas, na qualidade de árbitra, impetrou mandado de segurança com pedido liminar, a fim de que fossem garantidos os direitos e a validade da sentença arbitral em que figuraram como partes Ariadne Oliva e a empresa "JM & GLL Comércio e Serviços Ltda ME", e a conseqüente liberação do FGTS.

Atenho-me à legitimidade da impetrante, ora agravada, observando que, a teor do artigo 6º do Código de Processo Civil, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

É a legitimidade, nos dizeres de Alfredo Buzaid (apud Vicente Greco Filho), "a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto".

Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem.

Denota-se, destarte, que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos expressamente autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial.

Depreende-se, portanto, que possui legitimação ordinária aquele que é o titular da relação jurídica, havendo, contudo, hipóteses em que aquele que não é sujeito da relação jurídica de direito material possa demandar em nome próprio direito alheio. É a chamada legitimação extraordinária ou substituição processual.

Conclui-se, desse modo, que cada um deve demandar sobre os seus direitos ordinariamente. Somente existindo lei expressa é que se admite que alguém demande sobre direito alheio, excepcionalmente.

Assim, somente a vontade das partes não é suficiente para criar substituição processual, pois o vínculo relevante capaz de gerar a mencionada legitimação é reservado apenas à lei.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais firma-se neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DA CONTA DO FGTS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA DA III CÂMARA DE JUSTIÇA ARBITRAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

1. Ao trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS, pertence o direito à movimentação dos respectivos saldos, porquanto, o direito de pleitear o levantamento negado pela CEF, mesmo que seja para ver reconhecido o acordo extrajudicial homologado por sentença arbitral: a impetrante, ora Apelante, não possui legitimidade ad causam ativa para impetrar o presente mandado de segurança.

2. Recurso conhecido e desprovido".

(TRF 2ª região, MAS nº65916, processo nº 2006.51.010176032, DJU 12.03.2007, Relator: Erik Dyrlund)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ARBITRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA LIBERAR O FGTS.

-A parte legítima para defender o levantamento dos valores a título de FGTS, após a rescisão do contrato de trabalho, com base em sentença arbitral é dos trabalhadores".

(TRF 4ª região, AG, processo nº 200204010274191, DJU 046.12.2002, Relator: Edgard Antônio Lippmann Júnior)

Em face de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2002.61.14.003611-6 AC 1233297
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO PERES
APDO : CONDOMINIO CONJUNTO COEMIL VIII
ADV : ALFREDO CAPITELLI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 149 e seguintes:

Indefiro a intimação/cientificação do mandante, tal incumbência cabe aos advogados renunciantes (art. 45, CPC).

Observo, ainda, que no caso os procuradores renunciam atendendo à solicitação do próprio mandante (fls. 150 e 157).

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.003995-1 AI 362447
ORIG. : 200561150022190 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : NSF IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALACOES
COMERCIAIS LTDA
ADV : SONIA CARLOS ANTONIO
AGRDO : JMM CONTE E CIA LTDA -EPP
ADV : CLEUSA PEREIRA MENDES
PARTE R : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o recolhimento do valor destinado ao preparo - custas e porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 278 de 16.05.2007, artigo 3º, cuja disposição estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato, sob pena de negativa de seguimento.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.004075-8 AI 362424
ORIG. : 200861140031509 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MARCELO MAIA DUARTE TORRES e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Marcelo Maia Duarte Torres e outro, em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que objetivava a manutenção dos autores na posse do imóvel, até o julgamento definitivo da demanda.

Em suma, alega que, diante do aperfeiçoamento da garantia da tutela jurisdicional pela nova Carta Magna, com a previsão expressa, notadamente, do devido processo legal, nos termos do art. 5º, inc. LIV, complementando os princípios da inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa, a atual orientação jurisprudencial, tem-se firmado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial.

Assim, para evitar maiores prejuízos como por exemplo, ser o imóvel levado a Leilão sendo este o "periculum in mora" ao Autor e processo de execução extrajudicial, baseada no arbitrário Decreto-lei nº 70/66, onde não lhes são garantidos os princípios constitucionais do contraditório e de ampla defesa, requer a antecipação da tutela, a fim de que a decisão agravada seja reformada, evitando-se a desocupação do imóvel dos agravantes até decisão final do presente agravo.

Benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na demanda originária.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cumprir destacar, por outro lado, que é posição do Superior Tribunal de Justiça que afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007).

A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. Determina, ainda, que há presunção de pobreza, presunção esta relativa, que poderá ser afastada mediante prova em contrário.

Na hipótese vertente, pela análise sumária da documentação acostada, verifico que, de fato, o Douto Magistrado deixou de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim é que entendo pela concessão da gratuidade somente para que se processe o presente recurso independentemente do recolhimento do preparo, evitando, com isso, suprimir grau de jurisdição.

Quanto ao mérito propriamente dito, impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, adiro ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se na possibilidade de suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate já foi objeto de inúmeras demandas submetidas a esta C. Corte, que firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida, fato inócurrenente no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito, e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.004340-1 AI 362766
ORIG. : 200761000060790 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TONI ROBERTO MENDONÇA
AGRDO : MARIO ANTONIO NUNES FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão que, em sede de execução fundada em título extrajudicial, ordenou de ofício o desbloqueio dos valores penhorados junto a Instituições Financeiras, sob fundamento de que as quantias eram ínfimas.

Informa, a agravante, que, no curso da execução, requereu a penhora on line sobre valores depositados em conta bancária de titularidade dos executados, sendo bloqueados R\$ 389,85 e R\$ 49,43 em nome da executada e R\$ 23,32, em nome do executado.

Diz que requereu que os valores fossem transferidos para uma conta judicial à disposição do Juízo, possibilitando posteriormente seu levantamento via alvará judicial, sobrevivendo, contudo, a decisão agravada, no sentido de que os valores irrisórios não devem ser penhorados, em razão da aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Alega que o jurisdicionado não pode ficar a mercê do que o magistrado entende como irrisório, porquanto as decisões devem ser proferidas dentro das normas legais e fatos comprovados nos autos e não pelo que julgador entende. (sua convicção), salientando, ainda, que não discorda em momento algum que o valor muito baixo, ou seja, aquele que não cobre o custo da operação seja liberado, porém, o valor discutido no recurso, embora insuficiente para liquidar a obrigação, serve para amortizar parcialmente o débito, permitindo que a exequente prossiga no processo buscando o saldo remanescente.

Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja determinada a realização do bloqueio sobre valores depositados em instituições financeiras.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Sob o fundamento de que os valores encontrados nas contas bancárias de titularidade dos executados eram ínfimos, o juízo a quo deixou de proceder à constrição dos ativos financeiros, insurgindo-se, pois, a CEF, ora agravante, no sentido de o valor discutido no recurso, embora insuficiente para liquidar a obrigação, servir para amortizar parcialmente o débito, permitindo que a exequente prossiga no processo buscando o saldo remanescente.

O instituto da penhora on-line teve início nos idos de 2002, com vistas a conferir efetividade ao processo de execução na esfera trabalhista, sendo firmado o convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil, permitindo a penhora on-line nos feitos afetos àquela Justiça.

Altamente difundido nas execuções trabalhistas, o uso do sistema que permite tal bloqueio sempre foi muito tímido em outras áreas e, mesmo no âmbito da justiça especializada do trabalho, o referido instituto já foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade - ADIN n.º 3091, movida pelo PFL - Partido da Frente Liberal, em 17-12-2003, pendente de julgamento.

Com a edição da Lei Complementar n.º 118/2005, transpassou-se o instituto da penhora on-line também para a Justiça Comum, encontrando-se a previsão no artigo 655-A do Código de Processo Civil (alterado por inclusão), que disciplinou a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira, permitindo ao juiz o requerimento de informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACEN JUD. Vale lembrar, no entanto, que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, impondo, nesses casos, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

In casu, verifica-se que a ação de execução tem supedâneo no "Contrato de Empréstimo para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários Embutidos", implicando, portanto, na aplicação das disposições gerais previstas no Código de Processo Civil, dentre as quais, a de que não se levará a efeito a penhora quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (artigo 659, parágrafo 2º).

Dos ativos financeiros localizados através do sistema BACEN JUD, vê-se que, de fato, alguns se encaixam perfeitamente no comando processual supra (R\$ 23,32 e R\$ 49,43 - Banco da Caixa Econômica Federal), a ensejar o impedimento na constrição dos citados valores, não se afigurando razoável, contudo, a aplicação da mesma exegese com relação ao montante penhorado no importe de R\$ 389,85, ainda que diminuto se comparado com a quantia devida (R\$ 51.692,21).

Frise-se, nesse passo, que a lei processual civil não prevê um valor mínimo a viabilizar o bloqueio judicial, não sendo demais ressaltar, ainda, que eventual impenhorabilidade de valores poderá ser suscitada pela parte, na esteira do disposto no artigo 649 do Diploma Processual Civil.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo, de modo a viabilizar a constrição sobre o montante localizado no importe de R\$ 389,85.

Intimem-se, inclusive os agravados, para que apresentem contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se, outrossim, a agravante, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o recolhimento do porte de remessa e retorno (código 8021), nos termos da Resolução nº 278 de 16.05.2007, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	:	2009.03.00.004538-0	AI 362849
ORIG.	:	200661050001490	2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	DEIRCE SILVANI RUSSO	
ADV	:	WALKIRIA APARECIDA MENDES SAVAZONI	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Deirce Silvani Russo, em face da decisão que, em sede de ação de ressarcimento por pagamento indevido, indeferiu o pedido de realização de prova pericial contábil, bem como a inversão do ônus da prova.

Em suma, alega que o indeferimento da prova pericial constitui cerceamento de defesa, porquanto o montante cobrado, no importe de R\$ 18.322,87, representa uma majoração da dívida de 133% em um prazo de apenas 12 meses, não esclarecendo a documentação acostada aos autos pela autora, Caixa Econômica Federal, a evolução na atualização do valor exigido. Ademais, diz que a CEF igualmente requereu a realização da perícia.

Sustenta, outrossim, ser inevitável a inversão do ônus da prova, inclusive com a autora arcando com os honorários e despesas relativas à realização da prova, porque, além da ré, ora agravante, ser hipossuficiente financeiramente perante a autora, é também nos meios para a produção das provas necessárias, já que não tem acesso aos dados, de acesso restrito às instituições financeiras.

Diz, também, que a decisão agravada se omite acerca do requerimento de denunciação da lide do "Banco Comind", atual "Brooklyn Empreendimentos S/A", pois foi quem deu causa ao eventual pagamento indevido, além de não apreciar a preliminar de ilegitimidade de parte.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Segundo se depreende dos autos, a ré laborou no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, desde 04.05.1970, sendo os depósitos, referentes ao FGTS das competências de maio/1970 e junho/1975, efetuados pelo empregador junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A e, a partir de 16.09.1975, perante o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND.

Alega a CEF que os valores pertencentes à ré e depositadas no COMIND foram, por liberalidade do empregador, transferidos ao Banco Itaú S/A, sendo indevida a quantia transferida para a Caixa, a título de resíduo de FGTS em nome da ré.

Houve o requerimento de produção de prova pericial contábil, indeferido pelo juízo a quo ao fundamento de que o conjunto probatório até então carreado aos autos por ambas as partes mostra-se bastante robusto, não sendo suficiente a mera alegação de sua hipossuficiência econômica frente à instituição-autora.

Como é cediço, cabe ao juiz da causa, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, consoante redação do art. 130 do CPC.

Vale referir, a propósito do tema, o magistério doutrinário de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("Curso de direito processual civil", 22ª ed., vol. 1, p. 419, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1997), que ensina:

"O destinatário (da prova) é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio", e conclui que "ao juiz, para garantia das próprias partes, só é lícito julgar segundo o alegado e provado nos autos. O que não se encontra no processo para o julgador não existe.

Dessa forma, nota-se que, em regra, é ao juiz da causa que compete o exame sobre a presença ou não de elementos que permitam decidir sobre determinada matéria. Excepcionalmente, contudo, quando verificada a possibilidade de ficar caracterizado o cerceamento de defesa, é de se deferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o que se pode verificar no presente caso, pois mediante a prova pericial contábil restará demonstrado se o montante exigido pela CEF se afigura cabível, não sendo demais salientar, outrossim, que o requerimento de realização da prova foi feito por ambas as partes, devendo a autora, por conseguinte, arcar com o ônus financeiro da perícia, nos termos do artigo 33, caput, do Código de Processo Civil.

Quanto à alegação de que a decisão agravada se omite acerca do requerimento de denunciação da lide do "Banco Comind", atual "Brooklyn Empreendimentos S/A", pois foi quem deu causa ao eventual pagamento indevido, além de não apreciar a preliminar de ilegitimidade de parte, observa-se que a análise do mérito importaria, indiscutivelmente, em supressão de uma esfera de jurisdição, vez que não houve, ainda, em primeira instância, qualquer apreciação da medida, seja quanto a seu conhecimento, seja quanto à matéria que versa. Assim, impedir que a parte tenha sua pretensão conhecida e julgada por dois juízos distintos caso não se conforme com a primeira decisão é ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, implicando em eventual prejuízo à parte recorrente.

Em face de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2009.03.00.004695-5 AI 362931
ORIG. : 0800072430 2 Vr CRUZEIRO/SP 0800000963 2 Vr CRUZEIRO/SP
AGRTE : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
ADV : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : COMPROQUIM COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o recolhimento do valor destinado ao preparo - custas e porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 278 de 16.05.2007, artigo 3º, cuja disposição estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato, sob pena de negativa de seguimento.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.005097-1 AI 363264
ORIG. : 200061000001674 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERGIO SOARES
ADV : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o recolhimento do valor destinado ao preparo - porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 278 de 16.05.2007, artigo 3º, cuja disposição estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato, sob pena de negativa de seguimento.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.005505-1 AI 363593
ORIG. : 200861820186818 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : INST DE PESQUISAS EDUC PRAXIS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a citação para fins, dentre outros, de reconhecer a exigibilidade da obrigação exequianda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias.

Insurge-se, a agravante, diante da decisão agravada, ao sustentar o não-cabimento do parcelamento judicial da dívida inscrita, em se tratando de execução fiscal de débitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Diz que a competência para fixar os critérios de parcelamento de débitos de dívidas inscritas foi legalmente conferida ao Conselho Curador do FGTS, sendo, por conseguinte, indelegável, a teor do disposto nos artigos 5º, inciso IX, da Lei nº 8.036/90; artigo 64, inciso VIII, do Decreto nº 99.684/90; Resoluções nºs 466 e 467, de 14.12.2004, ambas do Conselho Curador do FGTS; e artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 4.657/1942.

Sustenta, ainda, que a Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, é especial, não podendo, portanto, ser derogada pela Lei nº 11.382/2006, que incluiu o artigo 745-A no Código de Processo Civil, estabelecendo o parcelamento judicial.

Requer a reforma da decisão agravada, em face dos dispositivos legais supramencionados.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Irresignada com a decisão que determinou a citação para fins, dentre outros, de reconhecer a exigibilidade da obrigação exequianda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias, insurge-se, a Fazenda Nacional, por meio do presente recurso, objetivando a reforma.

Conquanto fundada a possibilidade do parcelamento judicial no disposto no artigo 745-A do Código de Processo Civil, introduzido por meio da Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que dispõe acerca do direito do executado ao pagamento parcelado da dívida, há de se perquirir, na hipótese vertente, as disposições específicas que regem o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, matéria de fundo na qual versa a execução fiscal.

Nesse passo, verifica-se que os artigos 5º, inciso IX, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ao versar acerca do FGTS, e 64, inciso VIII, do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do aludido fundo, atribuem ao Conselho Curador do FGTS a fixação de critérios para o parcelamento de recolhimentos em atraso.

Assim, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas normas supra, o Conselho Curador do FGTS editou a Resolução nº 467, de 14 de dezembro de 2004, estabelecendo normas para o parcelamento de débito de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cuja cobrança, inscrita em Dívida Ativa, esteja em fase judicial.

Como se vê, o ônus da concessão do parcelamento de dívidas oriundas do FGTS pertence à autoridade administrativa, submetendo-se os casos de parcelamento e reparcelamento aos ditames estabelecidos pelo citado órgão. E não restou consubstanciado nos autos qualquer óbice ao acesso na via administrativa que ensejasse intervenção pelo Poder Judiciário.

Conclui-se, destarte, que a regra geral de parcelamento judicial, trazida pela Lei nº 11.382/06, não se aplica ao caso, devendo prevalecer as disposições específicas, remetendo ao órgão administrativo a apreciação de pedidos dessa espécie.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive os agravados para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Relator

PROC. : 2009.03.00.005523-3 AI 363611
ORIG. : 200861820142359 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : CONSBRASIL CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a citação para fins, dentre outros, de reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias.

Insurge-se, a agravante, diante da decisão agravada, ao sustentar o não-cabimento do parcelamento judicial da dívida inscrita, em se tratando de execução fiscal de débitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Diz que a competência para fixar os critérios de parcelamento de débitos de dívidas inscritas foi legalmente conferida ao Conselho Curador do FGTS, sendo, por conseguinte, indelegável, a teor do disposto nos artigos 5º, inciso IX, da Lei nº 8.036/90; artigo 64, inciso VIII, do Decreto nº 99.684/90; Resoluções nºs 466 e 467, de 14.12.2004, ambas do Conselho Curador do FGTS; e artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 4.657/1942.

Sustenta, ainda, que a Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, é especial, não podendo, portanto, ser derogada pela Lei nº 11.382/2006, que incluiu o artigo 745-A no Código de Processo Civil, estabelecendo o parcelamento judicial.

Requer a reforma da decisão agravada, em face dos dispositivos legais supramencionados.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Irresignada com a decisão que determinou a citação para fins, dentre outros, de reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias, insurge-se, a Fazenda Nacional, por meio do presente recurso, objetivando a reforma.

Conquanto fundada a possibilidade do parcelamento judicial no disposto no artigo 745-A do Código de Processo Civil, introduzido por meio da Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que dispõe acerca do direito do executado ao pagamento parcelado da dívida, há de se perquirir, na hipótese vertente, as disposições específicas que regem o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, matéria de fundo na qual versa a execução fiscal.

Nesse passo, verifica-se que os artigos 5º, inciso IX, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ao versar acerca do FGTS, e 64, inciso VIII, do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do aludido fundo, atribuem ao Conselho Curador do FGTS a fixação de critérios para o parcelamento de recolhimentos em atraso.

Assim, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas normas supra, o Conselho Curador do FGTS editou a Resolução nº 467, de 14 de dezembro de 2004, estabelecendo normas para o parcelamento de débito de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cuja cobrança, inscrita em Dívida Ativa, esteja em fase judicial.

Como se vê, o ônus da concessão do parcelamento de dívidas oriundas do FGTS pertence à autoridade administrativa, submetendo-se os casos de parcelamento e reparcelamento aos ditames estabelecidos pelo citado órgão. E não restou consubstanciado nos autos qualquer óbice ao acesso na via administrativa que ensejasse intervenção pelo Poder Judiciário.

Conclui-se, destarte, que a regra geral de parcelamento judicial, trazida pela Lei nº 11.382/06, não se aplica ao caso, devendo prevalecer as disposições específicas, remetendo ao órgão administrativo a apreciação de pedidos dessa espécie.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive os agravados para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2006.61.04.006145-3 AC 1335341
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA INES PALULINA DOS SANTOS ROSA e outro
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO NICOLAU NADER
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 181/182:

Petição dos autores renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação e requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do CPC.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal a respeito no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 1999.61.09.006618-0 AC 1010808
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : EDISON PEDRO LAHR e outros
ADV : TANIA MARCHIONI TOSETTI
PARTE R : EDISON GERALDO CAPICOTTO e outros
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 135/142, que noticia a adesão dos autores EDIVALDO BISSO e EDMAR PEREIRA ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para decisão.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2005.61.02.006655-6 AC 1285731
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
APTE : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL
LTDA e outros
ADV : CLELIA CRISTINA NASSER
APDO : JOSE ANTONIO CHAGAS e outro
ADV : MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 209:

Petição conjunta dos embargantes e da Caixa Econômica Federal noticiando que se compuseram administrativamente, bem como requerendo a desistência do recurso e a extinção do feito.

Manifestem-se a respeito os demais interessados no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2006.61.08.006671-1 AC 1326029
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : REGINA MARIA FERREIRA DA SILVA DE CAMPOS e outro
ADV : DANIEL LINI PERPETUO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 309/313:

Diante do desinteresse da Caixa Econômica Federal na conciliação aguarde-se o julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2007.61.00.006854-4 AC 1268503
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROGERIO MOREIRA FERES
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Petição de fls. 127:

Diga a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pelo autor.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2004.61.03.007378-4 AC 1259741
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : YOSHIHIRO HAMADA
ADV : PAULO MARTON
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Verifico que foi interposto recurso adesivo às 83/88, sendo que não houve intimação da parte contrária para apresentar resposta, bem como não foi verificada a admissibilidade do recurso.

Assim, encaminhem-se os presentes autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.007458-6 AI 365194
ORIG. : 0007511957 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO JOSE JUNQUEIRA VILELA COM/ E PECUARIA LTDA
ADV : RENATO MAURILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

A agravante ANTONIO JOSE JUNQUEIRA VILELA COM/ E PECUARIA LTDA - pessoa jurídica - instruiu o agravo de instrumento com cópia autenticada da procuração, contudo a mesma veio desacompanhada do respectivo contrato social.

A representação judicial de pessoas jurídicas deve obedecer ao comando do art. 12 c.c o art. 38 do Código de Processo Civil, pelo que entendo necessária a apresentação de cópia autêntica do contrato social para que seja regularizada a representação em juízo da parte agravante.

Desse modo, concedo à parte agravante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia autenticada de seu contrato social de modo a regularizar sua representação judicial, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.007991-2 AI 365583
ORIG. : 200961000042527 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALEX SANDRO ANDRADE e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Alex Sandro Andrade e outra, em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, determinou a regularização do pólo ativo da demanda.

Em suma, alegam, os agravantes, que celebraram com mutuária do Sistema Financeiro de Habitação um "contrato de gaveta", sub-rogando-se nos direitos e obrigações do contrato primitivo, assumindo todas as parcelas remanescentes do financiamento.

Sustentam a legitimidade para ajuizar a demanda originária, não havendo que se falar em desconhecimento por parte da Caixa Econômica Federal, na medida em que esta recebe todos os pagamentos das prestações do financiamento habitacional dos ora agravantes.

Requerem, pois, a concessão de efeito suspensivo, para o fim de afastar a determinação de regularização do pólo ativo da ação, reconhecendo-se a legitimidade dos agravantes.

Benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na demanda originária, sendo concedidos pela decisão agravada.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do art. 558, caput, do CPC.

No caso em tela, ausente a relevância da fundamentação, uma vez que os agravantes não possuem legitimidade ativa ad causam para a ação decorrente do contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, dispõe:

"Art. 20 As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrado nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei."

O dispositivo legal acima transcrito permite a conclusão de que, nos chamados "contratos de gaveta", o terceiro adquirente possui legitimidade ativa para pleitear eventual revisão das cláusulas contratuais, desde que o contrato tenha sido firmado até a data de 25.10.1996, expressamente prevista.

Conforme se verifica da cópia do Instrumento Particular de Cessão de Direitos sobre imóvel financiado, a transferência ocorreu em outubro de 2006, não estando, assim, abrangida pelo dispositivo legal acima mencionado.

Entendo que, fora da hipótese legal, não há como reconhecer a legitimidade do cessionário, vez que em casos de financiamento dentro do SFH, a cessão de débito depende sempre de expressa autorização da parte credora - feita a cessão sem o consentimento da entidade credora, a assunção do débito é oponível a esta, que deverá e poderá continuar expedindo a notificação para a parte com quem firmou o mútuo - sendo os cessionários estranhos ao agente financeiro, são parte ilegítimas para acioná-lo judicialmente, com vistas ao cumprimento do contrato original - não há, portanto, vínculo entre as cessionárias e a credora.

Vale lembrar, nesse tomo, que o próprio código civil, em seu artigo 299, prevê a possibilidade de assunção de dívida, dispondo, no entanto, que, nesse caso, deve haver expresso consentimento do credor.

Em face de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2009.03.00.008333-2 AI 365854
ORIG. : 200661140025707 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : LUCIO VANIO NEVES ROCHA e outros
ADV : MILTON ROSE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

1. Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ativo ao recurso.

2. Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.008448-8 AI 365836
ORIG. : 200861000347838 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RITA MARCELINA DE SOUZA TAVARES
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Rita Marcelina de Souza Tavares, em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que objetivava a abstenção da alienação do imóvel da ré a terceiros, suspendendo-se os efeitos do leilão extrajudicial.

Informa, a agravante, ser mutuária do sistema financeiro habitacional, sustentando que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66 ofende a Constituição Federal, pois permite que a Agravada exercite uma autotutela violadora da inafastabilidade da jurisdição, ao mesmo tempo em que entra em testilhas com o disposto nos incisos LIV e LV, ambos do art. 5º da Carta Magna.

Alega, ainda, na hipótese de se entender constitucional a execução extrajudicial, que a agravada não respeitou os requisitos previstos no Decreto-lei n.º 70/66, pois não se esgotaram todas as possibilidades de localização pessoal da agravante, e o edital de fls. não foi publicado em jornal de grande circulação não podendo ser considerado "como um dos jornais de maior circulação do local".

Requer, pois, a concessão de liminar, com o objetivo de suspender a realização do procedimento administrativo praticado pela agravada, na fase em que se encontrar.

Benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na demanda originária, sendo deferidos pelo juízo a quo.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei n.º 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, adiro ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se na possibilidade de suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial.

Em face de todo o exposto, INDEFIRO a suspensividade postulada.

Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Em tempo, demonstre a agravada, no prazo da contraminuta, a regular notificação do mutuário, especialmente no que tange ao cumprimento do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 70/66, e que lhe foi conferido o direito de purgar a mora, sob pena de reconsideração desta decisão, pela presunção de irregularidades no procedimento da execução extrajudicial.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.008706-4 AI 366090
ORIG. : 200961140012544 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
AGRDO : DENISE SANTOS MASSARO
ADV : RUDOLF ERBERT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão (fls. proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado por Denise Santos Massaro para determinar que a autoridade impetrada, ora agravante, cumpra as decisões arbitrais proferidas pela impetrante, abstendo-se de indeferir o saque das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço aos trabalhadores despedidos sem justa causa e que se submeteram ao procedimento arbitral.

Requer a Caixa Econômica Federal a reforma da decisão, inclusive mediante a concessão de efeito suspensivo (fls. 19), aduzindo preliminarmente (1) a inexistência de ato coator certo e identificado e (2) a ilegitimidade ativa da parte agravada pois somente os titulares das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é que podem pleitear o levantamento dos valores.

No mérito sustenta a impossibilidade de arbitragem nos conflitos individuais de trabalho e a indisponibilidade dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que somente podem ser movimentados quando ocorrentes as hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Decido.

Reporta-se o presente instrumento a mandado de segurança impetrado por Denise Santos Massaro, árbitra que realiza mediação e arbitragem para dirimir litígios nos termos da Lei nº 9.307/1996, no qual foi deferida a liminar requerida a fls. 38 para compelir a Caixa Econômica Federal a acatar as decisões arbitrais proferidas pela impetrante e assim viabilizar o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelos empregados que se submetam ao processo arbitral, nos casos de despedida sem justa causa.

A legitimidade 'ad causam', no sistema do Código de Processo Civil é condição da ação que se verifica sempre que haja ligação entre o autor da demanda e o objeto do direito afirmado em juízo.

"O autor deve ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo" (Luiz Rodrigues Wambier, Curso Avançado de Processo Civil, 1º vol., 3ª ed. Ed. RT, p.137), salvo nos casos expressamente previstos em lei, conforme dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil.

Como se vê, no 'mandamus' originário a impetrante ora agravada busca, em verdade, defender em juízo direito alheio, fato que exsurge inviável em face do já citado artigo 6º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu esta Primeira Turma, conforme se vê dos seguintes julgados:

FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. À luz do disposto no art. 3º do CPC, somente o titular da conta vinculada ao FGTS tem legitimidade para impetrar mandado de segurança para obter autorização para movimentação dos depósitos fundiários decorrentes de litígio trabalhista solucionado por juízo arbitral.

2. Apelação improvida.

(TRF-3: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo 2003.61.00.037361-0, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 15/05/2007, DJU DATA:03/07/2007).

SENTENÇA ARBITRAL . LEVANTAMENTO DE FGTS . TITULAR DA CONTA. TRIBUNAL ARBITRAL DE SÃO PAULO. ILEGITIMIDADE. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REMESSA OFICIAL. PROVIDA.

1. A teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

2. É a legitimidade, nos dizeres de Alfredo Buzaid (apud Vicente Greco Filho), a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto.

3. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem.

4. Denota-se, portanto, que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos - expressamente - autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial.

5. Conclui-se, portanto, que cada um deve demandar sobre os seus direitos ordinariamente; somente existindo lei expressa admite-se que alguém demande sobre direito alheio, excepcionalmente.

6. Assim, somente a vontade das partes não é suficiente para criar substituição processual, o vínculo relevante capaz de gerar a mencionada legitimação é reservado apenas à lei.

7. Ao trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS , pertence o direito à movimentação dos respectivos saldos.
8. O impetrante não possui legitimidade ad causam ativa para impetrar o presente mandado de segurança.
9. Denota-se, portanto, que o Tribunal Arbitral de São Paulo não tem legitimidade para insurgir-se acerca do levantamento dos valores que compõem o FGTS , razão pela qual faltando condição da ação não pode o presente mandado de segurança.
10. Remessa oficial a que se dá provimento.

(TRF-3 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235218, Processo 2001.61.00.008926-0, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Primeira Turma, Data do Julgamento 10/06/2008, DJF3 DATA:01/09/2008).

No mesmo sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PROCESSO CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA LIBERAR FGTS. PRECEDENTES.

- Improvimento do agravo de instrumento.

(TRF-4, AG 2003.04.01.036050-6, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 03/12/2003).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ARBITRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA LIBERAR O FGTS.

- A parte legítima para defender o levantamento dos valores a título de FGTS, após a rescisão do contrato de trabalho, com base em sentença arbitral é dos trabalhadores. (TRF-4, AG 2002.04.01.027419-1, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ 04/12/2002).

Tratando-se de matéria de ordem pública aferível de plano, inexistente óbice ao seu exame diretamente pela Turma.

Por fim, sendo o tema de maior abrangência, pois se refere a legitimatio ad causam, resta prejudicada a discussão acerca das demais alegações da Caixa Econômica Federal.

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.009535-8 AI 366729
ORIG. : 200761120034896 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : WELLINGTON BRAGA
ADV : WELLINGTON BRAGA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUNTHER PLATZECK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WELLINGTON BRAGA contra a decisão de fls. 19 (fls. 140 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP que recebeu no efeito meramente devolutivo o recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo (fls. 02), para que o recurso de apelação seja recebido em ambos os efeitos, porquanto inaplicável no caso presente o inciso V do artigo 520 do Código de Processo Civil, mas sim a regra geral do 'caput' do mesmo artigo.

Decido.

Reporta-se o presente instrumento à ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Wellington Braga objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.798,78, dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para o Financiamento Estudantil - FIES.

Os embargos opostos pelo devedor foram rejeitados e o pedido da embargada Caixa Econômica Federal foi julgado procedente (fls. 52/53).

Contra isso se deu a interposição de recurso de apelação, o qual foi recebido no efeito meramente devolutivo, sendo esta a decisão agravada.

A sentença proferida no procedimento monitorio cível desafia a interposição de recurso de apelação, o qual deve ser recebido no seu duplo efeito, uma vez que os embargos à monitoria não se confundem com os embargos à execução.

Com efeito, não havendo previsão específica de exceção sobre os efeitos em que deve ser recebida a apelação da sentença que não conhece dos pedidos dos embargos opostos pelo réu em face do mandado monitorio inicial e extingue o processo sem resolução de mérito, deve ser aplicada a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil, no sentido de atribuir-se o duplo efeito ao recurso.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. APELAÇÃO. EFEITOS.

As hipóteses excepcionais de recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo, porque restritivas de direitos, limitam-se aos casos previstos em lei.

Os embargos à monitoria não são equiparáveis aos embargos do devedor para fins de aplicação analógica da regra que a estes determina seja a apelação recebida só no seu efeito devolutivo.

Rejeitados liminarmente os embargos à monitoria ou julgados improcedentes deve a apelação ser recebida em ambos os efeitos, impedindo, o curso da ação monitoria até que venha a ser apreciado o objeto dos embargos em segundo grau de jurisdição.

(REsp 207.728/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2001, DJ 25/06/2001 p. 169)

AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO.

- Inaplicabilidade da regra inscrita no art. 520, inc. V, do CPC, uma vez que, tratando-se de norma de exceção, deve ser interpretada restritivamente.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 207.266/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2000, DJ 16/10/2000 p. 314)

AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. APELAÇÃO. EFEITOS.

Tem duplo efeito a apelação interposta de sentença que julga improcedentes os embargos opostos na ação monitória. Interpretação restritiva do disposto no art. 520, V, do CPC. Precedente.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 207750/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/1999, DJ 23/08/1999 p. 133)

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado a fls. 02.

Comunique-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

PROC. : 2004.60.00.009625-1 AC 1234398
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL I
ADV : LUIZ AUGUSTO GARCIA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 219/220:

O autor requer a extinção do feito diante da quitação do débito.

Diga a Caixa Econômica Federal a respeito no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2006.61.00.010139-7 AC 1302436
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PEDRO JOSE DE MELO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 256:

Providencie a Caixa Econômica Federal procuração que atribua poderes aos seus procuradores para transigir em nome da ENGEA, pois a procuração de fls. 107/108 limita-os aos "tão somente" da Cláusula ad judicium.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.012043-0 AC 1101890
ORIG. : 9500621215 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : YORK S/A IND/ E COM/
ADV : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 397.

Petição da autora requerendo expedição de Certidão de Objeto e Pé.

Atenda-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2.009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.012396-9 AI 331131
ORIG. : 200861190010782 4 Vr GUARULHOS/SP
EMBTE : EDILBERTO DIOGENES DE OLIVEIRA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
EMBDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 112/116 que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, entendendo que o contrato de mútuo, causa de pedir da ação revisional, tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei n.º 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves, DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Sustenta o embargante que o julgado padece de omissão, uma vez que não foi analisada a ausência de formalidades da execução extrajudicial, já que o embargante/agravante não foi intimado por meio de Cartório de Títulos e Documentos nem por meio de jornal de grande circulação. Sustenta, ainda, a omissão em razão de não ter sido examinada a

necessidade de suspensão da execução extrajudicial em virtude de ação ordinária. Para fins de prequestionamento pugnou pela análise do pedido de prestações incontroversas com base no §4.º do art. 50 da Lei n.º 10.931/2004.

Consoante entendimento assente no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, é necessária a intimação prévia do embargado quando os embargos de declaração tenham caráter infringente.

Dessarte, diante das razões acima expostas, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que junte o procedimento administrativo referente ao caso em exame, bem como para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2001.61.00.013597-0 AC 794414
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE DOS SANTOS e outros
ADV : DIEGO BEDOTTI SERRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 340/342:

Manifeste-se o autor/apelante JOSÉ DOS SANTOS a respeito no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2005.61.00.014425-2 AC 1382159
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO EDUARDO CONTRI
ADV : MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 106/107:

Petição requerendo devolução de prazo para contra-razões.

Analisando-se a publicação no Diário Eletrônico de 24/10/2008 vê-se que tem razão o autor, a publicação é realmente bastante imprecisa.

Defiro-lhe a devolução do prazo para as contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.021347-2 AC 947149
ORIG. : 9500601788 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FABIO MATEOS e outro
ADV : JENIFER KILLINGER CARA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 338:

Requerimento de desistência da ação (art. 267, VIII do CPC) e de levantamento dos depósitos judiciais formulado pelos autores.

Diga a Caixa Econômica Federal a respeito no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.021454-9 CauInom 6215
ORIG. : 200161000148999 16 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS
ADV : SUSANA REGINA PORTUGAL
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

D E C I S Ã O

1) Pedido de reconsideração (fls. 59):

Compulsando os autos da ação ordinária em apenso (processo nº 2001.61.00.14899-9) verifica-se que foi deferida parcialmente a tutela antecipada para autorizar o autor a pagar as prestações sem os acréscimos impugnados na ação, portanto só se poderá falar em cumprimento integral do contrato se ao final, após a liquidação da sentença, não restar "eventual débito do autor", conforme aventado às fls. 59.

Assim, deve ser mantida a decisão que indeferiu a concessão liminar da medida cautelar.

2) Certificado o decurso de prazo para manifestação contra a r. decisão que negou seguimento aos recursos dos autos em apenso, providencie a secretaria seu despensamento e posterior remessa à Vara de Origem.

Intime-se e , após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 30 de janeiro de 2.009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2001.61.00.023844-7 AC 1357933
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MILTON SOUZA CABRAL e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
PARTE R : CIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO CIBRASEC
ADV : LUIS PAULO SERPA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 284 e seguintes:

Petição onde os autores requerem a desistência da ação. Imprescindível a oitiva da parte contrária (art. 267, § 4º, do CPC).

Digam a CEF e a CIBRASEC a respeito no prazo comum de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2006.61.00.024394-5 AC 1264732
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD
ADV : ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 134/136.

O autor peticiona informando a liquidação do débito e requerendo a remessa dos autos a Vara de Origem para baixa e arquivamento.

Diga a Caixa Econômica Federal a respeito no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2004.61.00.027673-5 AC 1390816
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DENISE DE OLIVEIRA E SILVA e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Face ao pedido acostado às fls. 438/440, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 51, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de março de 2.009

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2001.03.99.033859-0 AC 711753
ORIG. : 9700543196 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JAYME SILVA e outros
ADV : ARMANDO MEDEIROS PRADE
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 311:

Já anotada a prioridade aguarde-se a oportuna designação de dia para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.034117-7 AC 1219031
ORIG. : 9804027054 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
APDO : REGINA LUCIA DAROZ MOREIRA e outro
ADV : JOSE WILSON DE FARIA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls: 343/344.

Manifestação da Caixa Econômica Federal.

Ciência aos autores.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2000.03.99.034652-1 AC 601060
ORIG. : 9702063299 4 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE ELIAS DA CONCEICAO e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA SATIKO FUGI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 221/229, que noticia a adesão do autor JOSÉ PACHECO DO CARMO ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para decisão.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.035291-0 AI 347639
ORIG. : 200761000250073 6 Vr SAO PAULO/SP 9800004049 1 Vr
FORO REG PENHA DE FRANÇA/SP
AGRTE : CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS D AMPEZZO
ADV : EUZEBIO INIGO FUNES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 312/313 dos autos de origem.

Considerando: (1) que não houve pedido expresso de efeito suspensivo ao recurso; e (2) que informações requisitadas ao Juízo de origem esclarecem que após a realização de levantamento dos valores os autos se encontram aguardando remessa ao arquivo, determino a intimação da parte agravante para que se manifeste, fundamentadamente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.037703-7 AI 349373
ORIG. : 200861000173125 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
AGRDO : REGINALDO ROBSON DE LIMA
ADV : ISMAEL CORTE INACIO
PARTE R : BANCO BGN S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Alega a parte agravada, por meio da petição de fls. 234/235, que o recurso é intempestivo, uma vez que o agravante foi citado em 28/07/2008, data em que também foi intimado da respeitável decisão recorrida e, agilizou o recurso tão-somente em 29/09/2008. Sustenta que, sendo a matéria questão de ordem pública, pode ser suscitada a qualquer tempo e grau de jurisdição, pugnando pela anulação da decisão de fls. 224/225.

Analisando os autos, verifica-se que o MM. Juízo a quo devolveu o prazo para que o agravante se manifestasse a respeito da decisão que concedeu a liminar, a qual não havia sido publicada no DJU (cf. fl. 220). Referido despacho restou disponibilizado nos no DJU em 19/09/2008, não tendo sido interposto recurso em face da referida decisão.

Sendo assim, não há que se falar em intempestividade do recurso posto que tal questão restou, de certa forma, dirimida pelo Juízo monocrático que, consubstanciado nos fatos ocorridos e constatados nos autos, tais como, a ausência de publicação da decisão que concedeu a liminar, devolveu o prazo para que a agravante se manifestasse acerca da decisão que concedeu a liminar. Rejeito, assim, a alegação de intempestividade do recurso.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 1999.61.00.039679-2 AC 844030
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO
SANTA ETELVINA ACETEL
ADV : MARCOS TOMANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADV : SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / PRIMEIRA TURMA

Não havendo oposição defiro o requerido pela ACETEL às fls. 1850 e 1918.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.046136-0 AI 355943
ORIG. : 200561000044269 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RENATO LUNA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Renato Luna, em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada.

Insurge-se diante da decisão agravada, que deferiu a realização de perícia contábil, indeferindo, contudo, a inversão do ônus da prova, ao sustentar que os contratos de financiamento para a aquisição da casa própria devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor, considerando o tamanho desequilíbrio econômico-financeiro entre as partes do presente feito e a cristalina hipossuficiência do Mutuário frente ao Banco financiador, que aderiu a um contrato de mútuo imposto unilateralmente pelo Banco e, dessa forma, às cláusulas impostas em bloco.

Alega, ademais, que o Decreto-Lei nº 70/66 é de duvidosa constitucionalidade, asseverando a existência de perigo de dano irreparável, consubstanciado na possibilidade do Banco promover a execução extrajudicial e dar continuidade nos atos de execução extrajudicial, vendendo o imóvel a terceiros, mesmo estando o contrato sub judice.

Diz, ainda, ser abusiva a inscrição do nome do mutuário nos cadastro de proteção ao crédito, requerendo, por fim, a autorização para depositar em juízo as prestações vincendas e a sustação da exigibilidade das prestações vencidas.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos pela decisão agravada.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, adoto o entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se possibilidade de depósito tão-somente dos valores que o agravante reputa correto.

Também quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, adiro ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor - nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Não obstante, procede a alegação do agravante no sentido de que seja autorizada a inversão do ônus da prova.

Ressalto que, nos casos em que se discute as regras dos contratos de financiamento de habitação, fica evidente a situação de vulnerabilidade do mutuário, seja pela sua hipossuficiência técnica e/ou financeira, seja pela ausência de transparência quanto aos índices de reajustamento.

Nesse sentido, assento julgado do Ministro do STJ, José Delgado, no Recurso Especial 157.841/SP:

(...) Nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação há de se reconhecer a sua vinculação, de modo especial, além dos gerais, aos seguintes princípios específicos: a) o da transferência, segundo o qual a informação clara e correta e a lealdade sobre as cláusulas contratuais ajustadas deve imperar na formação do negócio jurídico; b) o de que as regras impostas pelo SFH para a formação dos contratos, além de serem obrigatórias, devem ser interpretadas com o objetivo expresso de atendimento às necessidades do mutuário, garantindo-lhe o seu direito de habitação, sem afetar a sua segurança jurídica, saúde e dignidade; c) o de que há de ser considerada a vulnerabilidade do mutuário, não só decorrente da sua fragilidade financeira, mas também, pela ânsia e necessidade de adquirir a casa própria e se submeter ao império da parte financiadora, econômica e financeiramente muitas vezes mais forte; d) o de que os princípios da boa-fé da equidade devem prevalecer na formação do contrato.

No caso em tela, a instituição bancária caracteriza-se como fornecedora, a teor do parágrafo 2º do artigo 3º do CDC, que relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço àquelas de natureza bancária, financeira e creditícia.

E, ainda, reza o artigo 6º, VIII, do CDC que é direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CABIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NOS TERMOS DO INCISO VIII, ART. 6º DA LEI Nº 8.078/90.

1. Cabível é a prova pericial contábil sempre que o juiz verificar que, para a formação de seu convencimento, será necessária a realização de exame técnico, tendente a dissipar dúvidas e incertezas quanto à correção dos cálculos e aplicação de índices relativos ao contrato de mútuo para aquisição da casa própria.
2. O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação nos contratos de mútuo estabelecidos entre instituições financeiras e mutuários da casa própria, dado revelar uma relação de consumo, caracterizada pela prestação de serviço e fornecimento do dinheiro pelos bancos a pessoas físicas.
3. A proteção ao consumidor decorre de sua maior vulnerabilidade na relação de consumo, pouco importando para tanto a sua condição social, cultural ou econômica.
4. Em se tratando de contratos de mútuo habitacional, a vulnerabilidade do mutuário-consumidor deflui da falta de transparência nos índices utilizados pelos agentes financeiros aliada ao emaranhado de leis que regem a matéria, fazendo com que seja praticamente impossível ao mutuário verificar sobre a legalidade e correção dos valores que lhe serão cobrados, reforçando a verossimilhança das alegações formuladas pelos mutuários.
5. Uma vez cabíveis os preceitos previstos pela Lei nº 8.078/90, aplicável é o instituto da inversão do ônus da prova, previsto no inciso VIII, do seu artigo 6º, cabendo à instituição financeira arcar com os honorários periciais fixados pelo MM. Juízo a quo.
6. Agravo a que se nega provimento." g.n

(TRF 3a. Região - Quinta Turma - AG 143190 - Juíza Suzana Camargo - DJU 02.09.2003, p. 488)"

Não obstante o CPC, em seu artigo 33, estabeleça que a remuneração do perito será paga pela parte que requerer o exame ou pelo autor, quando determinado de ofício pelo juiz ou requerido por ambos litigantes, filio-me ao entendimento de que a disposição do artigo 6º, VIII, do CDC deve ser compreendida sem que se perca de vista os princípios gerais do direito e a vulnerabilidade do mutuário-consumidor, procurando equilibrar a posição das partes para dar ao consumidor condições efetivas de defesa dos seus direitos.

Desta forma, a inversão aqui estabelecida importa, necessariamente, na inversão da responsabilidade pelo aditamento dos honorários periciais, já que nítida a hipossuficiência técnica e financeira do mutuário.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA CASA PRÓPRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS - MUTUÁRIO HIPOSSUFICIENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 8.078/90 - APLICAÇÃO.

1 - Aos contratos de financiamento para a aquisição da casa própria devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8078/90).

2 - Sendo o mutuário a parte hipossuficiente da relação, correta é a decisão que determina a inversão do ônus da prova com o pagamento dos honorários periciais pelo agente financeiro.

3 - Agravo de instrumento improvido, agravo regimental prejudicado." gn

(TRF 3a. Região - 2a. Turma - AG 112348 - Juíza Sylvia Steiner - DJU 08.05.2002, p. 566)"

Em face de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a suspensividade postulada, tão somente para autorizar a inversão do ônus da prova.

Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.050357-2 AI 359149
ORIG. : 200861090097579 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : JOAO ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA
ADV : GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto JOÃO ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA contra decisão de fls. 28/29 (fls. 23/24 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba/SP que, em sede de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indeferiu antecipação de tutela requerida para o fim de compelir a agravada a excluir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SPC e SERASA).

Na ação originária a parte autora alega ser indevida a cobrança perpetrada pela Caixa Econômica Federal, porquanto decorrente de taxas de manutenção de conta corrente não utilizada.

O Juízo 'a quo' indeferiu a antecipação de tutela por não vislumbrar de plano a necessária verossimilhança das alegações contidas na inicial, já que não colacionado à inicial nenhum documento que as comprovasse, e também porque a parte autora não ofereceu caução para suspensão dos efeitos da cobrança.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ativo aduzindo, em síntese, que ao solicitar a liberação do seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para aquisição de imóvel foi obrigado a abrir a conta corrente na agência da Caixa Econômica Federal, mas que após a utilização dos valores requereu verbalmente o encerramento da referida conta e não mais a utilizou.

Afirma que a agravada não encerrou a sua conta corrente conforme combinado e que agora cobra-lhe indevidamente valores relativos à taxa de manutenção.

Decido.

Como é consabido, são requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil).

Nesse passo, anoto que a antecipação de tutela tem requisitos que extrapolam aqueles exigidos para a concessão das medidas cautelares, pois vai além do 'fumus boni iuris' característico daqueles processos, exigindo a verossimilhança do alegado. Assim, exige-se a instrução do pedido com prova pré-constituída da pertinência das alegações aduzidas pela parte.

Sucedem que não é possível vislumbrar neste momento processual a necessária verossimilhança do alegado.

Como bem lançado na decisão agravada, a comprovação das alegações da parte autora exige dilação probatória na medida em que não vieram acompanhadas dos documentos pertinentes.

A ausência de um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada torna inviável a pretensão da parte agravante, de modo que a decisão agravada deve ser mantida íntegra.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido.

Comunique-se.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Acórdãos

PROC. : 94.03.077941-1 ApelReex 205471
ORIG. : 9200053483 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FABIO COELHO LEAL
ADV : ROGERIO DE AVELAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SUPRIR A OMISSÃO APONTADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RESULTADO DO JULGADO EMBARGADO MANTIDO, MANTENDO-SE A NEGATIVA À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA EMBARGANTE.

1. Omissão constatada, haja vista que, por força da remessa oficial, mister a apreciação, pelo órgão colegiado, da preliminar de mérito referente à prescrição do direito do servidor de ajuizar ação anulatória de ato administrativo que lhe impôs penalidade de suspensão.

2. Andou bem a sentença recorrida ao afastar a alegação de prescrição do direito do servidor, de anular a pena aplicada, pois, realmente, o prazo de 120 (cento e vinte) dias, de que trata o artigo 110, caput, item II, da Lei nº 8.112/90, relaciona-se com o direito de petição, perante a Administração, para a defesa de direitos ou para a obtenção de informações de interesse particular ou coletivo. Portanto, não guarda qualquer relação com o direito do autor de buscar a via judicial para pugnar por aquilo que entende ser de seu direito, pois, no caso, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos tão somente para suprir a omissão apontada pela embargante no v. acórdão exarado pela E. Turma, e, no mérito da questão analisada, manter a r. sentença apelada tal como lançada, inalterado o julgamento do órgão colegiado, que negou provimento à remessa oficial e à apelação da embargante.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração de f. 297-307, tão somente para suprir a omissão apontada pela embargante no v. acórdão exarado pela E. Turma, e, no mérito da questão analisada, manter a r. sentença apelada tal como lançada, inalterado o julgamento do órgão colegiado, que negou provimento à remessa oficial e à apelação da embargante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.085658-0 AC 527789
ORIG. : 9802030732 2 Vr SANTOS/SP
APTE : PAULO DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES.

Não se verificando no acórdão as apontadas omissões, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração fundados na existência de tais vícios.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.026778-5 AC 1325159
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIS CARLOS PEREZ CABIDO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. AUSÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA, NO ACÓRDÃO, A DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A motivação das decisões judiciais não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para justificar a conclusão a que se chegou. Não é, pois, necessário o exposto exame de cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a motivação expendida pelo órgão julgador mostra-se de tal forma abrangente que torna inúteis outras considerações.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.048188-6 AMS 237393
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : ALFREDO DIVANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.065405-8 AI 121902

ORIG. : 0000000107 1 Vr BARRA BONITA/SP
AGRTE : SERGIO SIMOES OMETTO e outro
ADV : PEDRO JOAO BOSETTI
ADV : FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS /SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA ESTREITA. DESCABIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIAS QUE DEVEM SER TRATADAS NO ÂMBITO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. A exceção de pré-executividade tem por objetivo viabilizar o conhecimento, pelo juiz, de determinadas matérias sem a garantia do juízo, quase todas ligadas à indenidade do título executivo ou do processo e capazes de conduzir à nulidade daquele. A exceção de pré-executividade tem caráter de excepcionalidade de defesa, com características específicas.

2. No caso dos autos, a questão da adesão ao programa de recuperação fiscal - REFIS, demanda dilação probatória, pois, como observou o Juízo a quo, referida adesão pressupõe o cumprimento de requisitos previstos em lei e que não restaram demonstrados nos autos.

3. Da mesma forma, descabida, na sede estreita da exceção de pré-executividade, a discussão a respeito da responsabilidade dos sócios, pois, é relevante anotar que a jurisprudência mais recente aponta no sentido de que se os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa, como no caso dos autos, presume-se a sua responsabilidade solidária, pois, o referido título executivo goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza e, no caso, em nenhum momento ilidido por meio de prova inequívoca nestes autos.

4. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, quando o nome do sócio constar da Certidão de Dívida Ativa e este pugnar pela sua ilegitimidade passiva, a questão demandará dilação probatória para apuração de responsabilidade, não sendo passível de realização na via da exceção de pré-executividade, que se revela como inadequada para tal finalidade.

5. Na verdade, a questão concernente à ilegitimidade passiva do sócio confunde-se, na maioria das vezes, com o mérito, necessitando de dilação probatória, devendo ser enfrentada na via de defesa própria, qual seja, a dos embargos do devedor, onde as garantias processuais são amplas, para ambas as partes, sendo, portanto, a via mais adequada para se discutir questões como a ora levantada pelo agravante. De rigor concluir que as questões de mérito da execução não devem ser transferidas de sua via de defesa própria, que são os embargos, para a estreita via da exceção de pré-executividade.

6. Dessa maneira, resta pacífica a jurisprudência em relação às raras hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade, restringido-a a apenas e tão somente quando versarem sobre questão de ordem pública ou de evidente nulidade do título, passível de conhecimento de ofício pelo juiz e, desde que não seja necessária dilação probatória ou qualquer discussão mais ampla, que possa ferir o caráter de excepcionalidade da estreita via eleita.

7. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.008102-5 AMS 211189
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : A B S ADVANCED BUSINESS SOLUTIONS LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Não se verifica no julgado a contradição apontada.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.047479-5 AMS 264506
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MICHEL KHOURI e outro
ADV : CELIA REGINA CALDANA SANTOS
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece do recurso cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida na decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.021510-9 AI 134107
ORIG. : 9500356406 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PETRANOVA MINERACAO E COM/ LTDA e outro
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROCEDENTE PARA ADMITIR A COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. FASE EXECUTÓRIA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA AGRAVANTE. OPÇÃO PELA RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 66, § 2º, DA LEI 8.383/91 E 612 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

1. É direito do contribuinte, nos termos do artigo 66, § 2º, da Lei nº. 8.383/91, fazer a opção para receber o indébito tributário por meio da restituição, mesmo quando a decisão executada tenha-lhe deferido a compensação, não implicando isso modificação da coisa julgada.

2. No caso dos autos, é possível a substituição pretendida pela segunda agravante, de manifestar opção pelo mecanismo da restituição, mesmo na hipótese em que deferida a compensação, pois isso implica, apenas, alteração na forma de execução do julgado, outorgando a lei tal faculdade ao contribuinte, pois, afinal, nos termos do artigo 612, do Código de Processo Civil, a execução será realizada no interesse do credor e, dessa forma, nada impede que esta se efetive por meio da restituição, ainda quando o pleito deferido tenha sido de compensação.

3. Agravo a que se dá provimento para reformar a decisão recorrida, julgado prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que negava provimento ao recurso, quanto ao agravo regimental, a Turma, por unanimidade, julgou-o prejudicado, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.029370-4 AI 139174
ORIG. : 200161180007305 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : PIMENTEL NETO E CIA LTDA
ADV : ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO
AGRDO : OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA
ADV : CLAUDIO MANOEL ALVES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS /SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC AUSENTES. ALEGAÇÃO DE POSSE NOVA NÃO PROVADA. DECISÃO REFORMADA.

1. A concessão da liminar exige a presença dos requisitos da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) e, no caso de reintegração de posse, devem ser observadas as disposições constantes do artigo 927, do Código de Processo Civil.

2. Acerca da posse, há de ser considerado que possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, sendo justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária e de boa-fé, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa. Aliás, o possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admitir esta presunção.

3. No caso dos autos, mostra-se questionável a existência de posse nova, requisito imprescindível à pretensão em caráter liminar, conquanto a agravante demonstra a ocupação da área desde os idos de 1960, residindo, porém, a controvérsia, na questão da metragem da área, alegando a parte autora, ora agravada, que seria de apenas 9.920,00m², ao passo que a requerida, ora agravante, sustenta que seria de 33.943,55m², tendo então ela construído um posto de gasolina, que explora por meio de empresa constituída em 20.11.1973, e, em 2001, edificou uma casa de espetáculos noutra parte do terreno, construção essa que ensejou a propositura de ação de reintegração, sob a alegação de esbulho em área de posse da agravada.

4. Contudo, a parte agravada não comprovou de plano o exercício efetivo de sua posse no local em que alega estar sofrendo esbulho, sendo precário e insuficiente o desenho colacionado aos autos, e, ademais, os outros documentos apenas atestam a legitimidade ativa da demandante e, o que se denota, é haver fundada dúvida acerca da posse sobre a área que se pretende declarar como esbulhada, o que já afasta o requisito da fumaça do bom direito.

5. Na verdade, compulsando a vasta documentação que instrui o presente agravo, verifica-se que a parte autora, ora agravada, não comprovou de plano o exercício efetivo de sua posse no local em que alega estar sofrendo esbulho, sendo precário e insuficiente para tal o simples desenho colacionado aos autos, sendo que os demais documentos apenas atestam a legitimidade ativa da demandante, como bem observou o Ministério Público Federal em sua manifestação. Aliás, o que se denota é haver fundada dúvida acerca da posse sobre a área que se pretende declarar como esbulhada, o que já afasta o requisito da fumaça do bom direito.

6. Com efeito, nesta sede de cognição sumária, a parte agravada não demonstrou que a sua posse é anterior ao alegado esbulho da área em discussão, o que significa dizer que não preencheu os requisitos legais e específicos das ações possessórias a autorizar a reintegração imediata na extensão pretendida.

7. Diante da ausência de comprovação dos requisitos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, que se revelam indispensáveis ao deferimento da liminar de reintegração, além de que os fatos, in casu, estão a exigir ampla dilação probatória no curso da ação principal, é de rigor a reforma da decisão.

8. Certo é que, pelo menos nesta sede de cognição sumária, a posse exercida pela agravante, revela-se justa, ao passo que não há provas de que teria sido adquirida mediante violência, nem tampouco de forma clandestina, dado o caráter público da área utilizada para fins comerciais, e, ainda, não se mostra precária. Portanto, não havendo qualquer evidência de que a agravante exerce a posse da área por meios viciosos, e diante da disputa pela posse da área pela parte agravada, que não comprovou sua posse anterior, é de rigor manter, ao menos provisoriamente, a agravante na posse.

9. Registre-se que, na verdade, o *periculum in mora* inverso afigura-se de maior gravidade, na medida em que o deferimento da liminar para imediata reintegração da posse pela parte agravada acarretaria lesão à agravante em relação às suas atividades comerciais, que demandaram grande investimento e gastos comprovados pelas notas fiscais acostadas aos autos.

10. Agravo de instrumento provido e agravos regimentais prejudicados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os agravos regimentais, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.056789-0 ACR 12100
ORIG. : 9610024874 1 Vr TUPA/SP
APTE : Justiça Pública
APDO : FABRICIO ERICO DOS SANTOS
ADV : DEISE CRISTINA GOMES LICAS (Int.Pessoal)
APDO : GILSON FELIX DOS SANTOS
ADV : ALESSANDRA PAULA PAVAO RINO
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO COM BASE EM AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OFERECER CONTRA-RAZÕES. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. No caso dos autos, o embargante alega nulidade do julgado, por ausência de intimação do advogado constituído, o que, aliás, não ocorreu, pois, na verdade, houve regular intimação pessoal da advogada dativa, que, aliás, apresentou contra-razões ao recurso ministerial, sendo certo, ainda, que o advogado constituído foi intimado por meio da imprensa oficial, restando, assim, cumprido o disposto no artigo 370, § 1º e § 4º, do Código de Processo Penal.

2. Nos termos do artigo 619, do estatuto processual penal, aos acórdãos proferidos pelos tribunais de apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias, contado de sua publicação, quando houver no julgado alguma ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.

3. Todavia, não é o que se verifica no v. acórdão embargado, não tendo o embargante apontado, objetivamente, nenhum dos vícios referidos, apenas alegando que a omissão, quanto à intimação referida, implica nulidade, o que, evidentemente, não cabe ser alegado nesta sede, pretendendo, de fato, obter a anulação do julgado, para possibilitar seja a questão reapreciada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.048371-6 AI 167714
ORIG. : 200261000182665 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ REIS DA SILVA e outro
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE
AGRDO : FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S/A2 e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO CONTRATUAL E EXTRACONTRATUAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E ATIVIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO QUE SE CONHECE EM PARTE.

1. De início, insta anotar que resta descabida a discussão, nesta sede, das alegações deduzidas pelos agravantes acerca da descon sideração da personalidade jurídica da agravada; da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do

Consumidor aos contratos; do enfrentamento da natureza jurídica dos chamados contratos de investimento coletivo; e, da impossibilidade de inclusão do crédito decorrente de tais contratos no rol dos quirografários, pois, a matéria não é passível de apreciação, conquanto não foi objeto de exame por parte da decisão recorrida, devendo o recurso ser conhecido apenas em parte.

2. Na hipótese dos autos, os agravantes recorreram da decisão que indeferiu os efeitos da antecipação da tutela, porque o Juízo a quo entendeu que o elemento subjetivo do qual decorreria a pronta e imediata indenização ainda não estava comprovado.

3. Com efeito, basta compulsar os autos para verificar que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, os agravantes requereram sua concessão para o fim de garantir o pagamento de créditos com a apreensão ou arresto de patrimônio dos réus, até o limite do crédito investido pelos autores, garantindo, sobretudo, que o administrador do grupo não pratique nenhum ato fraudulento capaz de ensejar a diminuição patrimonial, e, para viabilizar isso, requereram a expedição de carta precatória itinerante para cumprimento da ordem judicial em qualquer local em que se encontre patrimônio pertencente ao grupo ou aos seus sócios.

4. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a relevância dos motivos quando o que se alega envolve questões que, necessariamente, dependem de intensa atividade probatória, destinada a apurar a responsabilidade contratual de uma parte, no caso, a co-ré Fazendas Reunidas Boi Gordo S/A, ou a responsabilidade extracontratual de outra, no caso, a alegada ausência de fiscalização das operações por parte da Comissão de Valores Mobiliários. E, rigorosamente falando, a antecipação da tutela é faculdade do juiz quando, além da existência de prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, requisitos esses ausentes no presente caso.

5. Nesse contexto, a decisão agravada ponderou, corretamente, que, naquele momento processual, não havia como aferir a ocorrência do dever de indenizar, pois, a apuração dessa responsabilidade pressupõe atividade probatória para a correta situação dos fatos e definição da obrigação de indenizar, não se fazendo, pois, presentes os requisitos necessários para legitimar a antecipação de tutela pretendida.

6. Não bastasse, pelo que se depreende dos autos, os agravantes temem que os administradores da primeira agravada venham a praticar atos fraudulentos capazes de ensejar a diminuição patrimonial da empresa, porém, limitaram-se a fundamentar o temor em condenação dos administradores da primeira agravada em procedimento administrativo instaurado pela CVM, sem, contudo, trazer à colação qualquer documento que corrobore o temor, restando sem prova a alegação.

7. Ademais, as questões ventiladas nos autos da ação principal são de alto grau de complexidade e exigem exame minucioso e exauriente, sob todos os aspectos, não havendo como se convencer da verossimilhança da alegação por ausência de prova inequívoca, requisito inafastável para a antecipação parcial ou total da tutela.

8. Assim sendo, o acertamento de todas as questões levantadas deve ser feito quando da decisão final, após o contraditório e a realização da atividade probatória necessária para secundar decretação de tão graves conseqüências, exigindo, pois, a necessária dilação probatória, o que não é possível em sede de antecipação de tutela.

9. Da mesma forma, quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, os agravantes sustentam o risco fundado na alegada possibilidade de diminuição patrimonial fraudulenta dos agravados, porém, tal alegação, ainda que pertinente, não se presta para demonstrar a ocorrência do periculum in mora, quando o que há, na verdade, é um temor baseado em suposições e fatos não ilididos por meios de prova nesses autos.

10. Outrossim, não se pode olvidar que a tutela antecipada tem natureza satisfativa e, sendo instrumento poderoso para a correção de situações iníquas e injustas, exige cautela e comedimento em face de sua excepcionalidade.

11. Agravo a que se conhece em parte e, na parte conhecida, nega-se provimento, para manter íntegra a decisão recorrida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.007777-8 AC 1234413
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
APDO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA
ADV : ADRIANO OLIVEIRA VERZONI
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESULTADO DO JULGAMENTO CONTRÁRIO AO VOTO EXARADO PELO E. RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO QUE NÃO OCORREU. RECONHECIMENTO DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO RECURSAL APRESENTADO PELA EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. A CEF alega que a multa moratória foi reduzida pelo v. voto do e. Relator, o que de fato ocorreu, acatando-se pedido de redução, para determinar-se a aplicação da nova redação do art. 1.336, § 1º, do Código Civil que entrou em vigor em 2003.

2. Tendo a ação sido intentada em 2002, ou seja, antes da entrada em vigor da nova lei que regulamentou o tema, não deu causa o embargado à sucumbência mínima reconhecida pela E. Turma.

3. Pelas razões até aqui explicitadas, os embargos devem ser parcialmente acolhidos tão somente para se alterar o resultado do julgamento, de negativa de provimento para parcial provimento da apelação da embargante, mantendo-se a condenação em honorários advocatícios tal como lançada na sentença, haja vista sucumbência mínima do embargado, a qual não deu causa, pois decorrente de aplicação de lei posterior ao ajuizamento da ação.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração de f. 174-175, tão somente para alterar o resultado do julgado, tal como proferido pela E. Turma, devendo constar que foi dado parcial provimento ao apelo da CEF, determinando-se que o importe da multa moratória deverá ser de 20% (vinte por cento), até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando então deverá ser calculada à proporção de 02% (dois por cento), por força de seu artigo 1.336, § 1º, conforme constou do r. voto exarado pelo e. Relator, o i. Desembargador Federal Nelton dos Santos. Mantém-se a condenação em honorários advocatícios e sucumbência, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.025425-1 AC 1359222
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REDE MULHER DE TELEVISAO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo da apontada omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.027146-7 AMS 252554
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BRAZIL S CASUAL DINING COML/ LTDA
ADV : MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.041494-1 AC 1158223
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : GRAFICA REQUINTE LTDA
ADV : PEDRO VIEIRA DE MELO
INTERES : ROBERTO PARRAVICINI e outro
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. AUSÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA, NO ACÓRDÃO, A DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A motivação das decisões judiciais não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para justificar a conclusão a que se chegou. Não é, pois, necessário o expresse exame de cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a motivação expendida pelo órgão julgador mostra-se de tal forma abrangente que torna inúteis outras considerações.

2. Ditos embargos não têm, ademais, o objetivo de correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.009388-8 AI 174089
ORIG. : 200161030002612 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : SESBI SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA BANCARIA E
INDL/ S/C LTDA e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO MANIFESTAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO TEMPORAL. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ EXAMINADOS. ADVERTÊNCIA CONTRA CONDUTA TUMULTUÁRIA NO PROCESSO. REPETIÇÃO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO.

1. A decisão agravada não se pronunciou sobre a ilegitimidade passiva dos sócios, ao contrário, apenas se referiu a despacho proferido anteriormente, onde a questão fora decidida, sendo certo que sobre este os ora agravantes não se manifestaram em momento oportuno, tendo ocorrido, pois, a preclusão temporal, restando, nesta sede, incabível qualquer pretensão a respeito.

2. A decisão mencionada é a que resolveu acerca da questão da ilegitimidade passiva. Advertidos sobre a reprodução de argumentos já analisados, tendo em vista a forma e conteúdo como foram apresentadas as exceções, em muitos outros executivos fiscais nos quais figuram os agravantes, peticionaram eles novamente, no mesmo sentido, levantando a questão de ilegitimidade passiva já decidida, sendo certo que dessa vez o Juízo a quo, em face dos antecedentes e da mencionada advertência, condenou-os em litigância de má-fé.

3. No caso dos autos, presentes os requisitos que autorizam o magistrado a decretar a litigância de má-fé, conquanto assegurado aos ora agravantes o direito de defesa, estes vêm tumultuando o processo com a interposição de várias exceções, com a reiteração de questões já superadas, restando caracterizada a conduta prevista no artigo 17, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.063458-9 AI 190593
ORIG. : 9812035613 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
COHAB/CRHIS
ADV : VALDECIR ANTONIO LOPES
AGRDO : SEBASTIAO INACIO RODRIGUES e outros
ADV : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR E MUTUÁRIOS. FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A EVENTUAIS PREJUÍZOS AOS MUTUÁRIOS. LEGITIMIDADE DA RECUSA.

1. A decisão recorrida deixa claro que se tornou inviável a homologação do acordo, no momento em que requerida, apontando as discordâncias levantadas pelo órgão do Parquet Federal e anotando que a perda do FCVS e o novo mecanismo de reajuste das prestações mensais revelavam-se danosos para os mutuários que são a parte mais fraca na relação contratual com ela entabulada.

2. As partes não cumpriram as determinações do juízo para viabilizar a homologação do acordo, pois, não colacionaram ao recurso quaisquer documentos para corroborar os termos do acordo celebrado, ou prova demonstrando a ausência de prejuízo para os mutuários, ou qualquer cálculo demonstrativo da posição do saldo devedor do mutuário, antes e depois do acordo.

3. Ademais, a deficiente instrução probatória, a cargo das partes, já inviabilizara a homologação pleiteada, independentemente de outras razões, pois não seria adequado homologar, de forma precipitada, o acordo em questão, quando demonstrado que os seus efeitos poderão ensejar desequilíbrio nos contratos, com grave prejuízo para os mutuários, ora agravados.

4. A decisão fustigada não impede a reapreciação do pleito, desde que colacionados aos autos os elementos de prova capazes de esclarecer os pontos questionados pelo Ministério Público e apontados como nocivos para os mutuários pelo próprio magistrado a quo.

5. Quanto à intervenção do Ministério Público na demanda, ainda que a jurisprudência majoritária entenda não ser obrigatória a sua intervenção nas ações que versam sobre o Sistema Financeiro da Habitação, não vislumbro, ao menos nesta fase processual, a razoabilidade nos argumentos da agravante a fim de se afastar essa intervenção do Parquet, pois, em se tratando de relação que envolve interesse de mutuários, como bem pontuou o Juízo a quo, ao proferir a decisão agravada, revela-se o manifesto cunho social que reveste a demanda, sendo evidente a fragilidade que cerca os agravados hipossuficientes, ao contrário do que alega a agravante. Releva, inclusive, apontar o interesse social esculpido na denominação da própria agravante, qual seja, Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, não havendo, pois, questionar a pertinência da intervenção do órgão ministerial.

6. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.012018-0 REO 869701
ORIG. : 0100001136 2 Vr AMPARO/SP
PARTE A : Banco do Brasil S/A
ADV : ELIO FRATTARUOLLO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : PROACO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.034905-9 AMS 269637
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. AUSÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA, NO ACÓRDÃO, A DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A motivação das decisões judiciais não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para justificar a conclusão a que se chegou. Não é, pois, necessário o exposto exame de cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a motivação expendida pelo órgão julgador mostra-se de tal forma abrangente que torna inúteis outras considerações.

2. Ditos embargos não têm, ademais, o objetivo de correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.12.007246-6 ApelReex 1261030
ORIG. : 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : LEILA VERA MAZZONI LEVERMANN DO PATROCINIO
ADV : FERNANDO COIMBRA
APDO : ANTONIO CARLOS XAVIER
ADV : ADRIANO TOLEDO XAVIER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.013692-1 AC 1006740
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARVOARIA FANTI LTDA
ADV : ALEXANDRE FANTI CORREIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. AUSÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA, NO ACÓRDÃO, A DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A motivação das decisões judiciais não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para justificar a conclusão a que se chegou. Não é, pois, necessário o exposto exame de cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a motivação expendida pelo órgão julgador mostra-se de tal forma abrangente que torna inúteis outras considerações.

2. Ditos embargos não têm, ademais, o objetivo de correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.00.071507-7	AI 224576
ORIG.	:	200461040012184	4 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo	
ADV	:	GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO	(Int.Pessoal)
ADV	:	SEBASTIAO VILELA STAUT JUNIOR	
AGRTE	:	Ministerio Publico Estadual	
ADV	:	FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI	(Int.Pessoal)
AGRDO	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI	
ADV	:	CARLOS ALBERTO QUEIROZ BARRETO	(Int.Pessoal)
INTERES	:	FUNDACAO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR FEBEM	
ADV	:	CESAR ADRIANO TIRIACO	
INTERES	:	Ministerio Publico Federal	
PROC	:	ANTONIO JOSE MOLINA DALOIA	
INTERES	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS	/SEGUNDA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO INDÍGENA. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO PROVISÓRIA. CONSTRUÇÃO DE CASAS DE MORADIA E DE CASA DE REZA EM PARQUE ESTADUAL. RAZOABILIDADE DAS MEDIDAS JUDICIAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão do juízo monocrático que, em sede de ação civil pública, determinou o cumprimento de várias providências, tendo em vista a ocupação provisória, por parte de indígenas, do Parque Estadual Xixová-Japuí, localizado em São Vicente, no litoral do Estado de São Paulo, inclusive determinando à FUNAI que providenciasse a construção de oito casas e mais uma casa de reza, para a acomodação das famílias.

2. A decisão, no ponto em que atacada, mostra-se adequada para a proteção dos interesses tutelados constitucionalmente em favor das comunidades indígenas e não padece de nenhuma ilegalidade e sequer tem o caráter de situação consumada, conquanto, em face do deslinde futuro da demanda, as casas construídas segundo os padrões tradicionais da cultura indígena, poderão, eventualmente, ser removidas, ensejando a completa recuperação da área, aliás, já degradada e, portanto, não implicou prejuízo ao meio ambiente que já não fora anteriormente experimentado.

3. Na verdade, os agravantes não apontam, objetivamente, fato concreto que demonstre o alegado dano ambiental, conquanto, as casas ocupadas pelos indígenas e a casa de reza, conforme construídas, integram-se ao meio ambiente e não implicam prejuízo ou dano a este.

4. Não se deve olvidar que o caso em tela envolve interesses sociais relevantes, todos tutelados pela Constituição Federal de 1988, pois, se de um lado, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo ser preservado para as presentes e futuras gerações (art. 225), não se ignorando, outrossim, que a Mata Atlântica é patrimônio nacional, de outro lado, são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231).

5. Como se verifica, a Constituição da República reconhece os direitos originários dos povos indígenas sobre a terra, direito esse anterior à criação do próprio Estado Brasileiro, sendo que a demarcação apenas evidencia os limites das terras indígenas, sendo necessário o estudo antropológico aludido, porém, até a solução da demanda de forma definitiva, não é sensato pretender a remoção dos índios da área por eles ocupada, até porque nenhuma prova indica para qualquer prejuízo ao meio ambiente em razão da permanência deles na área do mencionado Parque Estadual.

6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.026611-0	AC 1099883
ORIG.	:	24 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	VAGNER PEREIRA DE ARAUJO e outro	
ADV	:	RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
RELATOR	:	JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Erro material e contradição alegados não verificados no julgado embargado.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.06.001033-8 RSE 4409
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : WILES PEREIRA
ADV : JOÃO FAUSTINO NETO
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que o julgador não está obrigado, para decidir a demanda, a rebater, ponto a ponto, todos os argumentos apresentados pela parte e, muito menos, a responder questionário, no sentido de que a decisão contraria este ou aquele dispositivo de lei, quando declinou motivação suficiente para oferecer supedâneo ao quanto restou decidido.

2. No caso dos autos, não há falar em omissão, pois, não há lacuna ou esquecimento a preencher, sendo manifesta a pretensão da parte embargante de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Ademais, manifesta a pretensão de pré-questionamento da matéria, devendo ser observado que, mesmo com esta finalidade, os embargos devem atender a pelo menos um dos pressupostos que legitimam a interposição, conforme previsto no artigo 619, do Código de Processo Penal.

4. Com relação ao erro material, sua correção pode ser determinada de ofício, não sendo necessário, para tanto, a interposição de embargos.

5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.004347-6 AC 1260528
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : WELLINGTON DA SILVA PEREIRA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.14.004636-2 AC 1260529
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : WELLINGTON DA SILVA PEREIRA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.18.001573-0 AC 1311135
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANDRE LUIZ DA SILVA
ADV : AZOR PINTO DE MACEDO
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. AFASTAMENTO TÁCITO, CONSIDERANDO QUE O V. ACÓRDÃO EMBARGADO TEVE POR ADEQUADO O PERÍODO DE REAJUSTE

AO QUAL A EMBARGADA FOI CONDENADA, AFASTADAS AS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNIAL RECONHECIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REMESSA OFICIAL E ART. 193, DO CC, PERMITEM DECLARAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA PRESCRIÇÃO ALEGADA SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO, SÚMULA 85, C. STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A embargante não alegou, em sede de apelação, questão referente à prescrição, seja referente ao fundo de direito, seja relacionada às prestações de trato sucessivo.

2. A r. sentença apelada concedeu ao autor o reajuste de 28,86% tão somente quanto ao período não alcançado pela prescrição quinquenal. Assim, o v. acórdão embargado, de forma tácita, considerou acertada a decisão no que se referiu à prescrição reconhecida em primeira instância, não havendo, destarte, que se falar em omissão.

3. Tratando-se de matéria que pode ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição possível manifestação expressa acerca do tema, que, por estar pacificado pela jurisprudência, merece rápida consideração.

4. Inocorrência de prescrição do fundo de direito. Trata-se de relação de trato sucessivo, em que a prescrição não atinge o direito, mas alcança tão somente as prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação, sendo aplicável a Súmula 85, STJ.

5. Precedentes desta E. Turma: AC 124882/SP, j. em 19/02/2008, DJF3 13/11/2008, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, e AC 1236.449/MS, j. em 15/4/2008, DJU 25/4/2008, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, dentre outros.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.00.056727-5	AI 239934
ORIG.	:	200161080046994	1 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BU	
ADV	:	FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO	
AGRDO	:	SANCARLO ENGENHARIA LTDA	
ADV	:	JESUS ANTONIO DA SILVA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE ANTONIO ANDRADE	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EMPREITADA ENTRE A COHAB E CONSTRUTORA. DENUNCIAÇÃO À LIDE DA CEF. DESCABIDA.

1. A Caixa Econômica Federal - CEF não interveio, não anuiu e tampouco participou do contrato firmado entre a COHAB-Bauru e Sancarulo Engenharia Ltda.

2. Inexistindo cláusula contratual expressa e nem lei que obrigue a Caixa Econômica Federal - CEF a responder pelo alegado descumprimento contratual entre as partes, não há como acatar a denúncia à lide.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.059118-6 AI 240297
ORIG. : 200161080046994 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : JOSE CARLOS OLEA
ADV : SERGIO LUIS NERY JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
PARTE A : SANCARLO ENGENHARIA LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
PARTE R : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BU
ADV : LUIZ EDUARDO FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EMPREITADA ENTRE A COHAB E CONSTRUTORA. DENUNCIÇÃO À LIDE. FALTA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE. TERCEIRO PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A COHAB-Bauru, autora da denúncia à lide a Caixa Econômica Federal - CEF, foi a única sucumbente da decisão agravada.
2. Não tendo a construtora, no processo de origem, indicado a Caixa Econômica Federal - CEF como litisconsorte passiva, e por não ter ação regressiva contra Instituição Financeira, falece-lhe legitimidade e interesse recursal.
3. Se a construtora Sancarulo Engenharia Ltda não tem interesse e nem legitimidade para recorrer da decisão agravada, tampouco o terá o terceiro prejudicado, sócio cotista da empresa.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.072485-0 AI 246641
ORIG. : 200161080046994 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
PARTE A : JOSE CARLOS OLEA

ADV : SERGIO LUIS NERY JUNIOR
PARTE R : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EMPREITADA ENTRE A COHAB E CONSTRUTORA. DENUNCIACÃO À LIDE. FALTA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A COHAB-Bauru, autora da denúncia à lide a Caixa Econômica Federal - CEF, foi a única sucumbente da decisão agravada.
2. Não tendo a construtora, no processo de origem, indicado a Caixa Econômica Federal - CEF como litisconsorte passiva, e por não ter ação regressiva contra Instituição Financeira, falece-lhe legitimidade e interesse recursal.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.083831-3 AI 251014
ORIG. : 9700085309 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SIMEIRA COM/ E IND/ LTDA
ADV : JACY DE SOUZA MENDONCA e outro
ADV : RENATO LAZZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTRELATÓRIO. MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. ARTIGO 18 DO CPC. CONDENAÇÃO. MULTA. DECISÃO MANTIDA.

1. Se de um lado a União Federal deve zelar, atuando em defesa do interesse público, de outro, deve fazer uso adequado dos meios processuais previstos em lei, o que não ocorreu no caso dos autos, onde atravessou inúmeras petições, isso, tanto nos autos do precatório, quanto nos autos da carta de sentença, culminando com a oposição de embargos declaratórios, os quais foram apreciados pelo Juízo a quo, que, a pedido da parte ex adversa, acabou por reconhecer o caráter protrelatório do recurso, a justificar a imposição de multa por litigância de má-fé.
2. Ainda que a União sustente que tomou conhecimento da causa somente na fase de execução provisória, na qualidade de sucessora do antigo DNER, tal fato não justifica a sua atuação nos autos, de clara resistência ao cumprimento do quanto decidido.
3. Há notícia nos autos dando conta da existência de escritura do imóvel desapropriado em nome da Companhia Paulista de Alimentação, incorporada, mais tarde, pela Simeira Indústria e Comércio Ltda., que figura como agravada, tendo a

empresa Transportes Atlas Ltda., expressamente consignado, no referido documento, que o valor da indenização, em face da desapropriação levada a cabo pelo antigo DNER, pertencia àquela primeira empresa, não havendo nenhuma dúvida consistente quanto à titularidade do crédito do precatório, como insiste em afirmar a União.

4. Outro ponto que merece registro, diz respeito à objeção da União quanto à ausência de trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução, porém, o que se autorizou, por meio da decisão embargada, foi, somente, o levantamento do percentual de 80% (oitenta por cento) do valor incontroverso da execução. Aliás, montante decorrente de cálculo apresentado pela própria agravante que, por isso mesmo, não deveria alegar a existência de erro material no cálculo, quando este não restou demonstrado nestes autos.

5. Certamente, as manifestações da União geraram tumulto processual, como já apontara o eminente Desembargador Federal Presidente da Corte, nos autos do mencionado precatório. Aliás, prosseguiu o tumulto perante o Juízo da execução, sendo certo que, após seguidas petições e deliberações, pelos documentos que constam do presente agravo, as duas últimas decisões proferidas pelo juiz pôs fim às questões levantadas nos autos da carta de sentença, concernentes ao levantamento do depósito liberado desde abril de 2003.

6. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.011365-6 AMS 287030
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HAMBURG SUD BRASIL LTDA e filia(l)(is)
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária INCRA
PROC : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. AUSÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA, NO ACÓRDÃO, A DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A motivação das decisões judiciais não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para justificar a conclusão a que se chegou. Não é, pois, necessário o exposto exame de cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a motivação expendida pelo órgão julgador mostra-se de tal forma abrangente que torna inúteis outras considerações.

2. Ditos embargos não têm, ademais, o objetivo de correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.019324-0 AC 1121963
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : RISPICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES e outros
ADV : EDNA RODOLFO
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de recurso cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida pelo acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer dos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.027937-6 AMS 308456
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : E TELECOM DO BRASIL LTDA
ADV : MARIO GRAZIANI PRADA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo da apontada omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.011110-7 AI 260536
ORIG. : 200461820043200 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEG MAIS IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIS BORRELLI NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS /SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REFIS. ACORDO EM 60 PARCELAS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA 1ª À 48ª PARCELA E REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO DA 50ª À 60ª. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA 49ª PARCELA E EXIGÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA OBJETO DE EMBARGOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Pacífica a jurisprudência em relação às raras hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade, restringido-as apenas e tão somente quando versarem sobre questão de ordem pública ou de evidente nulidade do título, passível de conhecimento de ofício pelo juiz e, desde que não seja necessária dilação probatória ou qualquer discussão mais ampla, que possa ferir o caráter de excepcionalidade da estreita via eleita.

2. No caso dos autos, estão presentes os aludidos pagamentos, porém, em que pese tal comprovação, verifico que o débito em questão não se encontra totalmente satisfeito, pois, a agravante faz menção às parcelas pagas, de 01/60 a 48/60, comprovando o pagamento e também aponta o depósito judicial de 11 (onze) parcelas, acostando aos autos os comprovantes alusivos às parcelas 50/60 a 60/60.

3. Com efeito, a agravante não faz menção e nem traz aos autos qualquer comprovante relativo ao pagamento da 49ª parcela, não sendo concebível o pleito de extinção da execução fiscal de nº. 2002.61.00.024835-4, em que tirado o presente agravo, sendo certo que a agravante não comprovou de forma exauriente a sua alegação de que o débito encontra-se totalmente quitado, com o depósito integral da dívida ou o seu pagamento anterior.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089688-3 AI 278890
ORIG. : 200660050008860 1 Vr PONTA PORA/MS
AGRTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADV : JANIO ROBERTO DOS SANTOS
AGRDO : GETULIO BRANDAO e outros
ADV : VALTER APOLINARIO DE PAIVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS /SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÕES PRELIMINARES AFASTADAS. QUESTÃO INDÍGENA. PROCEDIMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E DEMARCAÇÃO DA TERRA "JATAYVARY", DOS ÍNDIOS GUARANI KAIOWÁ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER O PROCESSO DEMARCATÓRIO. DESCABIMENTO.

ARTIGO 67 DO ADCT. LEI Nº 6.001/73 E DECRETO Nº 1.775/96. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA. DECISÃO REFORMADA.

1. Não há falar em nulidade da decisão recorrida, por falta de fundamentação, quando o seu texto demonstra que o magistrado, ainda que de forma sucinta, declinou as suas razões de decidir fundando-as em transcrição - e não em mera remissão -, de fundamento adotado em outro processo, mormente quando isso não implicou nenhum prejuízo para o exercício pleno do direito de defesa da parte interessada, que, no caso, deduziu as suas razões de recurso sem nenhuma dificuldade.

2. Sem razão o agravante ao sustentar que a decisão agravada não pode ser mantida porque a decisão outrora proferida nos autos nº. 2001.60.02.000747-0, que havia suspenso o processo administrativo nº. 08620-1.862/00, também objeto do presente agravo, não mais subsiste em razão de ter sido reconsiderada pela 5ª Turma deste Tribunal (agravo nº. 2006.03.00.020211-3). Ora, ainda que se trate do mesmo processo administrativo, a decisão lá proferida não surte efeitos automáticos nos autos originários nº. 2006.60.05.000886-0, dos quais foi tirada a decisão ora agravada.

3. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleitearam os autores a suspensão do andamento do referido procedimento administrativo de demarcação até o julgamento da ação, o que restou deferido pelo Juízo a quo, decorrendo daí o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, pugnando pela reforma da decisão, conquanto de rigor o seu prosseguimento, considerando a relevância do direito tutelado, sendo que a própria Constituição Federal estabeleceu o prazo de cinco anos, contados da promulgação, para que a União Federal concluísse o processo demarcatório das terras indígenas.

4. Ora, em sede de cognição sumária, é razoável aquilatar e decidir sobre a relevância dos motivos e, in casu, não verifico justificativas plausíveis a ensejar a suspensão do referido processo demarcatório, como determinou o Juízo a quo, revelando-se a decisão contrária à proteção dos interesses tutelados no plano constitucional em favor das comunidades indígenas. Certo que, rigorosamente falando, a antecipação da tutela é faculdade do juiz quando, além da existência de prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, requisitos esses ausentes no presente caso.

5. Nesse passo, merece registro que a postura das autoridades da FUNAI, relatada pelo Juízo a quo, em não admitir aos interessados o acesso e a possibilidade de obtenção de cópias do procedimento administrativo demarcatório é inaceitável, porém, trata-se de conduta administrativa que deverá ser apurada no momento adequado e às instâncias daqueles que se sentirem lesados com dita atuação.

6. Contudo, tal situação não é o bastante para justificar a suspensão pura e simples do procedimento e ignorar o prazo estipulado pelo artigo 67, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, que determinou à União que concluísse a demarcação das terras indígenas dentro de cinco anos, contados da promulgação da referida Carta Política.

7. Aliás, a Portaria nº. 199, de 09 de abril de 1999, expedida pelo Presidente da FUNAI, criou um grupo técnico para realizar os trabalhos de identificação e delimitação das terras indígenas conhecidas como "Jatavyary - Lima Campo", tendo sido instaurado para tanto o processo administrativo apropriado, quando, na verdade, da promulgação da Constituição até a data de publicação da referida portaria, já havia decorrido prazo superior a dez anos, e a partir de então, até o presente momento, passaram-se mais dez anos e a demarcação continua pendente de efetivação.

8. Ora, não se deve olvidar que o caso em tela envolve interesses sociais relevantes, direitos indígenas e de propriedade, todos tutelados pela Constituição Federal, que, por outro lado, assegura, no artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

9. Frise-se, ademais, que a Constituição da República reconhece os direitos originários dos povos indígenas, direito esse anterior à criação do próprio Estado Brasileiro, sendo reconhecidos aos índios, além da sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, também os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231), e, como antes afirmado, a Constituição determinou prazo para a conclusão dos processos demarcatórios, que há muito tempo já esgotou, o que denota notório prejuízo à comunidade indígena.

10. A demarcação das terras indígenas é necessária para a definição e fixação de seus limites e, para que isso ocorra, o prosseguimento do processo administrativo é medida que se impõe, não havendo como se convencer da verossimilhança da alegação por ausência de prova inequívoca, requisito inafastável para a antecipação parcial ou total da tutela, merecendo reforma a decisão que suspendeu o procedimento de identificação e delimitação da área indígena "Jatavyary".

11. Anote-se, ainda, que a demarcação das terras indígenas, pela União Federal, deverá observar ao disposto na Lei nº. 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e no Decreto nº. 1.775, de 8 de janeiro de 1996, legislação de regência da matéria, cuja constitucionalidade já foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal.

12. De outra parte, não se ignora que o direito de propriedade também goza de proteção constitucional, aliás, os direitos tutelados envolvem valores igualmente relevantes, e, neste momento processual, a atuação judicial deve buscar igualmente a sua proteção, porém, não há falar em prejuízo aos agravados com a atuação demarcatória da União, devendo esta deve prosseguir. Com efeito, vale frisar que o prosseguimento do processo demarcatório não implica em providências para eventuais expropriações, o que se dará, se o caso, em momento oportuno, restando, assim, preservado o equilíbrio entre os interesses envolvidos no processo.

13. Por último, outro requisito necessário é o da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Aqui, se afigura o requisito do periculum in mora, comum às medidas cautelares. A possibilidade de prejuízo irreparável decorre da possível demora. No caso dos autos, verifico que o periculum in mora inverso afigura-se de maior gravidade, na medida em que a manutenção da decisão que deferiu a tutela para sobrestar o andamento do processo demarcatório acarretaria lesão aos agravantes (União Federal, FUNAI e MPF), na medida em que a Constituição Federal estipula prazo para a conclusão da demarcação de terras indígenas, aliás, exaurido há muito tempo, bem como tratar-se o caso de medida necessária para a proteção dos índios, sendo de extrema relevância social, cultural e histórica, a preservação de tais populações como habitantes tradicionais das terras brasileiras.

14. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.105849-6	AI 283850
ORIG.	:	200660050008860	1 Vr PONTA PORA/MS
AGRTE	:	Ministerio Publico Federal	
PROC	:	CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA	
AGRDO	:	Uniao Federal e outros	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI	
AGRDO	:	GETULIO BRANDAO	
ADV	:	VALTER APOLINARIO DE PAIVA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÕES PRELIMINARES AFASTADAS. QUESTÃO INDÍGENA. PROCEDIMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E DEMARCAÇÃO DA TERRA "JATAYVARY", DOS ÍNDIOS GUARANI KAIOWÁ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER O PROCESSO DEMARCATÓRIO. DESCABIMENTO. ARTIGO 67 DO ADCT. LEI Nº 6.001/73 E DECRETO Nº 1.775/96. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA. DECISÃO REFORMADA.

1. Não há falar em nulidade da decisão recorrida, por falta de fundamentação, quando o seu texto demonstra que o magistrado, ainda que de forma sucinta, declinou as suas razões de decidir fundando-as em transcrição - e não em mera remissão -, de fundamento adotado em outro processo, mormente quando isso não implicou nenhum prejuízo para o exercício pleno do direito de defesa da parte interessada, que, no caso, deduziu as suas razões de recurso sem nenhuma dificuldade.

2. Em que pese a ausência de prévia intimação da União, do MPF, e da FUNAI, nos autos da ação ordinária em que os autores pleitearam a tutela antecipada visando a suspensão do procedimento demarcatório, a verdade é que a compreensão contemporânea das nulidades, aliás, inscrita no artigo 249, § 1º, do Código Adjetivo, é que não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte, abrandando, ainda mais, a exigência da forma e consagrando o brocardo francês *pás de nullité sans grief*, ou seja, não será declarada a nulidade do ato processual se não houver prejuízo para a parte.

3. Esta é a hipótese dos autos, pois, realmente, a União Federal, a FUNAI e o MPF não foram intimados previamente dos termos do pedido inicial, porém, não decorreu daí nenhum prejuízo para as referidas instituições, conquanto, intimadas, em seguida, da decisão liminar, apresentaram recurso de agravo em todos os processos pertinentes (autos nºs 2006.03.00.089251-8, 2006.03.00.089688-3 e 2006.03.00.105849-6, respectivamente), restando, pois, suprida a ausência de intimação, conquanto oportunizada e exercida plenamente a defesa de seus interesses, não resultando, da falta de audiência prévia, qualquer dano.

4. Quanto à alegação de impossibilidade de antecipação de tutela em demanda declaratória, os autores, ora agravados, na verdade, ajuizaram ação declaratória de revogação e anulatória de ato administrativo, elencando vários pedidos, não se tratando de pretensão de cunho meramente declaratório, e, ainda, o pedido de tutela antecipada visava ao sobrestamento do processo administrativo de demarcação de terras, pretensão essa, guardadas as peculiaridades que o caso apresenta, possível de ser apreciada em sede de tutela antecipada, mediante o exame da presença ou não dos requisitos que autorizam a sua concessão, e, dentro desse contexto, independe a natureza da pretensão, se declaratória, condenatória ou constitutiva.

5. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleitearam os autores a suspensão do andamento do referido procedimento administrativo de demarcação até o julgamento da ação, o que restou deferido pelo Juízo a quo, decorrendo daí o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, pugnando pela reforma da decisão, conquanto de rigor o seu prosseguimento, considerando a relevância do direito tutelado, sendo que a própria Constituição Federal estabeleceu o prazo de cinco anos, contados da promulgação, para que a União Federal concluísse o processo demarcatório das terras indígenas.

6. Ora, em sede de cognição sumária, é razoável aquilatar e decidir sobre a relevância dos motivos e, in casu, não verifico justificativas plausíveis a ensejar a suspensão do referido processo demarcatório, como determinou o Juízo a quo, revelando-se a decisão contrária à proteção dos interesses tutelados no plano constitucional em favor das comunidades indígenas. Certo que, rigorosamente falando, a antecipação da tutela é faculdade do juiz quando, além da existência de prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, requisitos esses ausentes no presente caso.

7. Nesse passo, merece registro que a postura das autoridades da FUNAI, relatada pelo Juízo a quo, em não admitir aos interessados o acesso e a possibilidade de obtenção de cópias do procedimento administrativo demarcatório é inaceitável, porém, trata-se de conduta administrativa que deverá ser apurada no momento adequado e às instâncias daqueles que se sentirem lesados com dita atuação.

8. Contudo, tal situação não é o bastante para justificar a suspensão pura e simples do procedimento e ignorar o prazo estipulado pelo artigo 67, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, que determinou à União que concluísse a demarcação das terras indígenas dentro de cinco anos, contados da promulgação da referida Carta Política.

9. Aliás, a Portaria nº. 199, de 09 de abril de 1999, expedida pelo Presidente da FUNAI, criou um grupo técnico para realizar os trabalhos de identificação e delimitação das terras indígenas conhecidas como "Jatayvary - Lima Campo", tendo sido instaurado para tanto o processo administrativo apropriado, quando, na verdade, da promulgação da Constituição até a data de publicação da referida portaria, já havia decorrido prazo superior a dez anos, e a partir de então, até o presente momento, passaram-se mais dez anos e a demarcação continua pendente de efetivação.

10. Ora, não se deve olvidar que o caso em tela envolve interesses sociais relevantes, direitos indígenas e de propriedade, todos tutelados pela Constituição Federal, que, por outro lado, assegura, no artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

11. Frise-se, ademais, que a Constituição da República reconhece os direitos originários dos povos indígenas, direito esse anterior à criação do próprio Estado Brasileiro, sendo reconhecidos aos índios, além da sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, também os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231), e, como antes afirmado, a

Constituição determinou prazo para a conclusão dos processos demarcatórios, que há muito tempo já esgotou, o que denota notório prejuízo à comunidade indígena.

12. A demarcação das terras indígenas é necessária para a definição e fixação de seus limites e, para que isso ocorra, o prosseguimento do processo administrativo é medida que se impõe, não havendo como se convencer da verossimilhança da alegação por ausência de prova inequívoca, requisito inafastável para a antecipação parcial ou total da tutela, merecendo reforma a decisão que suspendeu o procedimento de identificação e delimitação da área indígena "Jatavyary".

13. Anote-se, ainda, que a demarcação das terras indígenas, pela União Federal, deverá observar ao disposto na Lei nº. 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e no Decreto nº. 1.775, de 8 de janeiro de 1996, legislação de regência da matéria, cuja constitucionalidade já foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal.

14. De outra parte, não se ignora que o direito de propriedade também goza de proteção constitucional, aliás, os direitos tutelados envolvem valores igualmente relevantes, e, neste momento processual, a atuação judicial deve buscar igualmente a sua proteção, porém, não há falar em prejuízo aos agravados com a atuação demarcatória da União, devendo esta deve prosseguir. Com efeito, vale frisar que o prosseguimento do processo demarcatório não implica em providências para eventuais expropriações, o que se dará, se o caso, em momento oportuno, restando, assim, preservado o equilíbrio entre os interesses envolvidos no processo.

15. Por último, outro requisito necessário é o da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Aqui, se afigura o requisito do periculum in mora, comum às medidas cautelares. A possibilidade de prejuízo irreparável decorre da possível demora. No caso dos autos, verifico que o periculum in mora inverso afigura-se de maior gravidade, na medida em que a manutenção da decisão que deferiu a tutela para sobrestar o andamento do processo demarcatório acarretaria lesão aos agravantes (União Federal, FUNAI e MPF), na medida em que a Constituição Federal estipula prazo para a conclusão da demarcação de terras indígenas, aliás, exaurido há muito tempo, bem como tratar-se o caso de medida necessária para a proteção dos índios, sendo de extrema relevância social, cultural e histórica, a preservação de tais populações como habitantes tradicionais das terras brasileiras.

16. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.020119-7 AC 1245974
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
APDO : VALERIA DE SOUZA e outro
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS
APDO : MARIA INACIA DE SOUZA
ADV : LUIZ CUSTÓDIO
APDO : LUIS AUGUSTO MENDES DE FARIAS e outro
ADV : GUILHERME MAZZEO
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.026264-2 AC 1298991
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SYMONNE PEREIRA TAPPES
ADV : CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Houve, na decisão embargada, menção expressa acerca da aplicação do dispositivo constitucional citado, para negar provimento à apelação interposta pela embargante.

II - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.14.005495-1 AC 1270354
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL FERNANDO DE NORONHA
ADV : ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.60.00.006583-9 ACR 32700
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : CLAYTON ANDERSON OLIVEIRA BARBOSA
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, § 1º, DO CP. PRESCRIÇÃO. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. BOA -FÉ NÃO DEMONSTRADA. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não ocorreu lapso suficiente para a configuração da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a pena aplicada na sentença foi de 3 (três) anos, cujo prazo prescricional, nos termos do art. 109, é de 8 (oito) anos.).
2. Comprovada a materialidade pelo "Laudo de exame em moeda" que atestou a falsidade das cédulas apreendidas e que as mesmas apresentam atributos para confundirem-se no meio circulante, sendo aptas a enganar pessoas.
3. A autoria restou clara e inofismável. A conduta de guardar está tipificada no art. 289, §1º, do Código Penal e o réu confessou, tanto inquisitorialmente, quanto na fase judicial, que guardava há 2 (dois) meses a nota de R\$50,00 (cinquenta reais) e há 6 (seis) meses a nota de R\$10,00 (dez reais), sabendo da ilegitimidade delas.
4. O réu não arrolou nenhuma testemunha para comprovar o recebimento de boa-fé alegado.
5. Não há justificativa para a retenção das moedas por tanto tempo, sendo que a re-introdução da cédula falsa recebida de boa-fé, pressupõe uma ação imediata, até mesmo para que não haja a incidência do núcleo "guardar" inserido no §1º do art. 289 do CP.
6. O desconhecimento da lei não serve de escusa e não é crível que um comerciante não tenha conhecimento sobre o que fazer quando receber uma cédula falsa, ou, ao menos, neste período de tempo (2 e 6 meses), a condição de se informar ou mesmo acionar a polícia, já que alguém teria tentado lhe passar uma nota (e depois outra) falsas.
7. Não há se falar em provas produzidas exclusivamente na fase inquisitorial, até porque a confissão e depoimentos testemunhais se repetiram no mesmo sentido judicialmente.
8. O objeto jurídico tutelado pelo tipo do art. 289 do CP é a fé pública, o que impede a aplicação do princípio insignificância, uma vez que ao praticar a conduta o autor está ferindo a confiança que a sociedade deposita na moeda, e violar -lhe causa um dano que não pode ser mensurado, restando inaplicável o Princípio da Insignificância.

9. Qualquer versão no sentido do desconhecimento da falsidade da moeda em tela não é crível, motivo pelo qual o dolo na prática delitiva restou evidente, com a conduta fria e deliberada de guardar moeda falsa, sabendo de sua falsidade. É inaplicável a regra contida no § 2º, do art. 289, do CP, pois não há elemento indicando recebimento de boa-fé da moeda em questão.

10. A pena imposta ficou mantida definitivamente no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto e pagamento de 10 (dez) dias - multa, a razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.

11. Pelo Princípio na não reformatio in pejus e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, foi mantida a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos fixados na r. sentença.

12. Apelação do réu desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.60.00.011046-2 ACR 30160
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : JOAO AGUILLAR MARTINS
APTE : JAIRO APARECIDO AGUILLAR
ADV : MANOEL CUNHA LACERDA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. RADIODIFUSÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE UM DOS RÉUS.

I - Não se afigura extra petita a sentença que dá ao fato definição jurídica diversa da que constou da denúncia. Inteligência do disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal.

II - A falta de alegação de incompetência territorial no momento oportuno, ou seja, por ocasião da apresentação da defesa prévia (art. 108 do CPP), implica em prorrogação da competência.

III - Materialidade devidamente comprovada, uma vez que há prova nos autos de que houve a apreensão de equipamentos de estação de radiodifusão e da ausência de autorização para o desenvolvimento da atividade.

IV - Prova da autoria apenas em relação a Jairo Aparecido Aguillar. Insuficiência de prova da participação do acusado João Aguillar Martins.

V - Preliminares rejeitas. Recurso de apelação interposto por João Aguillar Martins provido para absolvê-lo por insuficiência de provas. Recurso interposto por Jairo Aparecido Aguillar improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar as preliminares. Quanto ao recurso interposto por João Aguillar Martins, a Segunda Turma, por maioria, deu-lhe provimento para absolvição de João Aguillar Martins, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Senhor Desembargador Nelson dos Santos, acompanhado pelo voto-médio do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator que negava-lhe provimento. Quanto ao recurso interposto por Jairo Aparecido Aguillar,

a Segunda Turma, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto-médio do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, que dava parcial provimento ao recurso para efeitos de redução da pena, fixando-a em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, mantidas as substituições e a pena de multa, nos termos da ata de julgamento e do voto-médio do Desembargador Federal Relator para Acórdão, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Campo Grande, 28 de agosto de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2003.61.21.003397-8 RSE 5245
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANA LUCIA DE SOUZA
ADV : GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consta dos autos, que recorrida exibiu sua CPTS ao Juiz do Trabalho, com várias adulterações nas datas de início e término do contrato de trabalho, objetivando a contagem de um mês a mais para que pudesse receber o seguro desemprego.
2. Através do Laudo de Exame Documentoscópico verifica-se que foram realizadas diversas adulterações na Carteira de Trabalho da requerida.
3. A falsificação é detectável de plano e foi feita de forma grosseira.
4. Embora tenha restado suficientemente comprovado, ao menos para o recebimento da denúncia, a materialidade do falso, a autoria e dolo da requerida, não foi verificada a potencialidade lesiva da falsificação, que não tem a capacidade de enganar o homem médio, tornando impossível a consumação do delito descrito na denúncia.
5. Não há ameaça alguma ao bem jurídico tutelado pela conduta da acusada, dada a inidoneidade do meio empregado para a falsificação, qual seja, a superposição de datas, tanto que não logrou em êxito ao apresentar a CTPS perante a CEF, a Justiça do Trabalho e ao contador de seu empregador.
6. O uso de documento falso é crime de natureza formal, ou seja, não depende da ocorrência do resultado naturalístico para a sua consumação, mas é necessário que haja a potencialidade da sua ocorrência. Não há crime, se o falso era grosseiro, incapaz de enganar e causar prejuízos.
7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 24 de março de 2009.

PROC. : 2004.61.08.004417-2 ACR 32862
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Justica Publica

APDO : CARLOS WESLEY DE SOUZA
APDO : JOSE EDUARDO PINHO PALUMBO
ADV : MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA
APDO : MARIO BALISTIERI SOBRINHO
ADV : SERGIO LUIZ RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DA ATIPICIDADE DA IMPUTAÇÃO DO ART. 337, INCISO I, DO CP. DA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA ACERCA DA IMPUTAÇÃO DO ART. 337, INCISO III, DO CP. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. ESCRITURAÇÃO EM FOLHA DE SALÁRIOS DOS FATOS GERADORES RESPECTIVOS. IRRELEVÂNCIA PENAL DO NÃO-PREENCHIMENTO DA GFIP. NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. inadmissibilidade de prisão por dívida (art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1998 - CR/88) e também perante o item 7 do art. 7º do Pacto de São José da Costa Rica.

1.Imputação do art. 337, inciso I, do CP. A omissão delitiva do art. 337-A do CP apenas se perfaria caso não houvesse escrituração contábil das respectivas bases de cálculo, ou sua redução dolosa, a fim reduzir ou subtrair tributo.

2.Mesmo deixando de constar essas verbas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência - GFIP, oportunamente registrou a empresa os respectivos fatos geradores na folha de pagamento, escriturando-os contabilmente.

3.Apenas as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD não atribui a responsabilidade criminal do art. 337, inciso III, do CP.

4.Era devido ao órgão acusador provar que a responsabilidade pela obra de construção de prédio era da empresa, e mais, que, ao se resolver por erguer um pavimento a mais na edificação, devia a ela também pagar as verbas trabalhistas tais e quais aos que na construção do tal último pavimento se empregaram, sem, porém, fazer a devida escrituração contábil.

5.Recurso de apelação criminal da acusação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.007491-6 ACR 30157
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : AHAMAD KASSEM FADEL reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - POSSE DE COCAÍNA DESTINADA AO EXTERIOR - ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS -CONDENAÇÃO MANTIDA - ANALISE COMPARATIVA DAS LEIS 6.368/76 E LEI 11.343/2006 - PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - INTERNACIONALIDADE - CONFIGURAÇÃO -- REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INICIALMENTE FECHADO - APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Corrigido erro material na r. sentença, para que conste do dispositivo a condenação do réu à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão (7 anos da pena-base mais 1/3 da internacionalidade), a ser cumprida no regime integralmente fechado, bem como ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 12, combinado com o art. 18, I, ambos da lei 6.368/76.

II - O recurso versa somente não questionou a autoria, materialidade e dolo, que restaram sobejamente comprovados nos autos.

III - Não houve prejuízo sofrido pelo réu pela não aplicação do rito previsto na Lei 10.409/02, uma vez que teve seu amplo direito de defesa e contraditório exercidos, e não alegou a nulidade em tempo oportuno, incidindo o disposto no artigo 571, do CPP. Ademais, o nosso ordenamento jurídico consagrou o princípio da instrumentalidade das formas pelo qual não se declara a nulidade de ato que não tenha influído na apuração da verdade substancial, conforme art. 566, CPP.

IV- O i. Magistrado, com base na lei 6368/76, fixou a pena-base da réu em 7 (sete) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, que, diante da ausência de agravantes e atenuantes, e presença da causa de aumento de pena referente à internacionalidade, fixou-a definitivamente em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.

V - Impossibilidade de combinação entre as Leis nº 6.368/76 e nº 11.343/2006, quando da aplicação da pena privativa de liberdade e multa - tendo em vista a necessária existência de dependência entre as penas fixadas no caput dos delitos e as causas de aumento e de diminuição tratadas em seus parágrafos - verificado que, em alguns casos, ao aplicar a nova lei em sua integralidade, eventualmente restará configurada situação mais favorável ao réu, uma vez que, apesar de a nova lei apenar mais gravemente os delitos, prevê causas de diminuição da reprimenda que a lei anterior não previa.

VI - Efetuado o cálculo de forma comparativa entre as duas legislações, para posteriormente aplicar-se a mais favorável ao réu.

VII - Em conformidade com a Lei 6.368/76, na primeira fase da dosimetria da pena, entendido que, embora a pena-base deva ser fixada acima do mínimo legal, 7 (sete) anos de reclusão, ou, seja, mais do que o dobro do mínimo, parece muito elevado. O réu não apresenta antecedentes criminais, porém está há onze anos no Brasil, é professor de artes marciais e sacoleiro, fala português, russo, inglês, francês e espanhol, ou seja, possuía condições suficientes para buscar um meio lícito de sobrevivência sem recorrer ao mundo do crime, transportava mais de 7Kg de cocaína, mostrando o seu maior envolvimento com o tráfico de drogas e a potencialidade de atingir um maior número de vítimas. Por outro lado, a busca pelo dinheiro fácil ao traficar e o prejuízo que a droga causa para as famílias e a sociedade, não podem ser levadas em consideração para majorar a pena-base, uma vez que integram o próprio tipo penal. A circunstância da droga estar sendo levada para outro país é motivo para a incidência do causa de aumento do art. 18, I da lei, não podendo também ser fator de elevação da pena-base. Feitas essas observações a pena-base foi fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 83 (oitenta e três) dias-multa, fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

VIII - Ausentes agravantes e atenuantes e presente a causa de aumento da internacionalidade, uma vez que o réu foi preso quando estava prestes a embarcar com destino a Damasco- Síria, mantida a causa de aumento fixada na r. sentença (1/3 - um terço), pelo que restou fixada a pena em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 110 (cento e dez) dias-multa, fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

IX - Feito o mesmo cálculo, com base na Lei 11.343/2006, na primeira fase da dosimetria da pena, a pena-base restou fixada acima do mínimo legal, em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes.

X -Na terceira fase da dosimetria, analisada a causa de diminuição da pena referente ao artigo 33, §4º, que prevê redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há provas de que a réu efetivamente participava como membro integrante de alguma organização, mas é claro que colaborou com ela, cabendo a ele, ao menos nesse evento delitivo, a responsabilidade pelo transporte de grande quantidade de drogas de um país para o outro (7, 845 Kg), contribuindo para o êxito da organização dedicada ao tráfico de entorpecentes, mormente por se tratar de tráfico transnacional, que, por óbvio, exige maior elaboração. Feita a análise dos requisitos do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, restou concluído que não é aplicável, no presente caso, a causa de diminuição.

XI - Ainda na terceira fase, evidenciada a internacionalidade, uma vez que o tóxico apreendido estava em vias de ser exportado. Dessa maneira, configurado a mencionada causa de aumento de pena, que, pela Lei 11.343/2006, prevê uma variação de 1/6 a 2/3, mantido o aumento de 1/3 (um terço) estipulado na r. sentença, considerando a rota planejada, o

meio de transporte intentado e o destino transcontinental dado às drogas, restando a pena definitivamente fixada em 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.

XII - Com relação a pena de multa, aplicando o sistema bifásico, fixo em 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, levando-se em consideração as circunstâncias do crime e capacidade econômica do réu.

XIII - Verificado que a aplicação da Lei 11.343/2006 é prejudicial ao réu, sendo de rigor a análise de sua conduta nos exatos termos da Lei 6.368/76, conforme constou da r.sentença.

XIV - Embora o artigo 2º, §1º, da Lei 8.072/90 prescreva que a pena privativa de liberdade deste tipo de delito deva ser cumprida em regime integralmente fechado, em julgamento de 23.02.2006, no seio do HC de nº 82959/SP, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal decidiu que referido artigo é inconstitucional. Não obstante, posteriormente, a Lei 11.464/07 alterou a redação do mencionado dispositivo, permitindo expressamente a progressão e determinando que a pena seja cumprida em regime inicialmente fechado.

XV - Estabelecido que o cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer em regime inicialmente fechado, cabendo ao Juízo da Vara de Execuções Penais verificar se a acusada preenche os requisitos para a efetiva progressão.

XVI - Corrigido erro material da sentença, para constar do dispositivo a condenação do réu à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão (7 anos mais 1/3), a ser cumprida no regime integralmente fechado, bem como ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 12, combinado com o art. 18, I, ambos da lei 6.368/76 e apelação parcialmente provida, para que a pena do réu seja fixada em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 110 (cento e dez) dias-multa, fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo e, de ofício, determinado que o cumprimento da pena privativa de liberdade ocorra em regime inicialmente fechado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em corrigir erro material da sentença, para constar do dispositivo a condenação do réu à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime integralmente fechado, bem como ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo e dar parcial provimento ao recurso, para que a pena do réu seja fixada em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 110 (cento e dez) dias-multa, fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo e, de ofício, determinaram que o cumprimento da pena privativa de liberdade ocorra em regime inicialmente fechado. Determinaram, ainda, envio de ofício ao Ministério da Justiça, a fim de que seja instaurado procedimento administrativo tendente à expulsão do réu AHAMAD KASSEM FADEL.

São Paulo, 24 de março de 2009. (Data do julgamento)

PROC. : 2006.61.12.010857-7 RSE 5049
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : JORGE ALBERTO CHRISTOVAM
ADV : JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGOS 337-A E 297, §4ª, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1- Muito embora a conduta do Recorrido, ao omitir na CTPS de seu empregado o vínculo empregatício mantido, repercuta no âmbito previdenciário, uma vez que deixa de fornecer informações ao INSS acerca dos fatos geradores da contribuição previdenciária, o caso dos autos demonstra que a contribuição não recolhida é muito mais uma decorrência natural da omissão ocorrida na relação empregatícia, que o especial fim de fraudar a Autarquia Previdenciária, não estando configurado o dolo exigido no artigo 337-A, do Código Penal.

2- Em última análise, a conduta se amolda, em tese, ao delito previsto no artigo 297, §4º, do Código Penal.

3- Tratando-se de conduta afeta exclusivamente no âmbito das relações entre particulares (empregador e empresa), independentemente da consequência indireta à Autarquia Previdenciária, resta afastado a competência da Justiça Federal, conforme remansosa jurisprudência, e súmula 62, do STJ.

4- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 10 de março de 2009.

PROC.	:	2006.61.18.000203-2	ACR 27454
ORIG.	:	1 Vr	GUARATINGUETA/SP
APTE	:	LUIS ROBERTO GAMA	reu preso
ADV	:	JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA	
APTE	:	CELSO DE AZEVEDO	reu preso
ADV	:	ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL	
APTE	:	NIVANSIL RIBEIRO DA SILVA	reu preso
ADV	:	JULIANA PERES GUERRA	(Int.Pessoal)
APDO	:	Justica Publica	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	/ SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Art. 157, § 2º, incisos I, II e V do CP.

1.Os acusados foram presos em flagrante delito, em 02 de fevereiro de 2006, uma vez que teriam se associado para praticar o delito de roubo circunstanciado, perpetrado perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (cf. a Auto de Prisão em Flagrante de fls. 8/9, o Termo Circunstanciado de Ocorrência Policial (fl. 30) e o Termo de Constatação (fl. 172), elaborado pela própria EBCT.

2.Também são robustas as provas testemunhais neste sentido, apontando o desempenho da conduta com emprego de arma de fogo, concurso de 4 (quatro) pessoas e restrição da liberdade das vítimas (fls. 16, 20 e 325), além do Auto de Reconhecimento de Pessoas (fls. 34/39).

3.As vestes, os aparelhos de telefonia celular, as fitas adesivas empregadas na imobilização das vítimas foram encontradas no veículo automotor utilizado pelos acusados na fuga, cf. fl. 32.

4.A autoria delitiva também deflui igualmente dos elementos de prova, produzidos ao longo da instrução criminal.

5.A confissão do acusado NIVANSIL RIBEIRO DA SILVA, nos termos do interrogatório de fl. 198, subsidia-lhes a imputação da autoria delitiva.

6.Alegação de "coação moral invencível" ou "estado de necessidade de terceiros", postulada pelo acusado Luis Roberto Gama, mostra-se do começo ao fim inverossímil e sem lastro probatório .

7.Por exemplo, em estado de necessidade, precisando repelir urgente e imediatamente, com remédios, o mal-estar do filho, poderia ele ter atuado de outro modo, e teve mesmo tempo o bastante para isso, não se provando, aliás, em lugar algum, sequer mesmo, o que caracteriza o quão infundadas são essas alegações, nem a existência de filho, nem doença dele, nem receituário médico havendo, nem a urgência demonstrada, enfim, tudo mais que se exige, para a prova das circunstâncias do art. 24 do CP.

8.Apelações a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação da defesa, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100465-0 HC 30102
ORIG. : 200761810051262 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS e outros
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH reu preso
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA. INTENSA INVESTIGAÇÃO QUE CONDUZIU À APREENSÃO DE TONELADAS DE COCAÍNA EM VÁRIAS PARTES DO BRASIL E DO EXTERIOR. PRESENTES FORTES INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE, JUSTIFICADA ESTÁ A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I - O Delegado da Polícia Federal aponta o ora paciente como um dos responsáveis pelo tráfico internacional de drogas, tendo contatos com colombianos e bolivianos que lhe fornecem a droga para que possa vendê-la.

II - A prisão preventiva do paciente e dos demais indiciados decorreu de representação da autoridade policial após intensa investigação na qual restou demonstrada a apreensão de cocaína, em várias partes do Brasil e do exterior, além da apreensão de considerável quantidade de dinheiro em espécie, aeronaves e veículos. A Polícia Federal utilizou-se da denominada "ação controlada" e de interceptações telefônicas que comprovariam o elo entre os investigados.

III - Presentes fortes indícios de internacionalidade, não prosperam as argumentações da defesa, pois tal evidência está apta a justificar, ainda que inicialmente, a competência da Justiça Federal para a apreciação dos fatos, não havendo, por conseqüência, que se falar em nulidade dos atos processuais praticados.

IV -Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.103859-3 HC 30390
ORIG. : 200761810046370 7P Vr SAO PAULO/SP

IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : JOSE JULIO DOS REIS
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
PACTE : JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH reu preso
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE A RECEBEU. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS À DENÚNCIA SEM O REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I - Não vejo razão para sustar as ações penais em curso sob a alegação dada pelo Paciente, uma vez que o juiz fundamentou correta e suficientemente sua decisão ao receber a denúncia, que, por sua vez, foi ofertada nos moldes do art. 41 da lei processual penal, ou seja, com a presença de todos os elementos imprescindíveis e suficientes, isto é, com as qualificações e esclarecimentos necessários relativos aos fatos ilícitos perpetrados pelo Paciente e demais membros da organização.

II - Não foram observadas maiores dificuldades para a clara compreensão dos termos fáticos contidos na acusação, razão pela qual o Magistrado entendeu por bem, assim, em recebê-la, exatamente por não portar qualquer dos vícios processuais conhecidos, como atipicidade de conduta, ilegitimidade de parte ou qualquer causa excludente da culpabilidade.

III - Trata-se, pois, de uma peça acusatória que descreve suficientemente os fatos ocorridos, de modo a propiciar ao acusado sua ampla defesa, inexistindo, ao meu ver, vícios que pudessem comprometer sua própria validade, não se cogitando, destarte, de afronta aos termos do art. 93, IX, da Carta Magna.

IV - Não há que se falar, assim, em trancamento das ações penais, eis que o remédio do habeas corpus não seria o adequado para esse fim, in casu, uma vez que não se percebe, de plano, o reconhecimento da justa causa para tanto. Somente com uma análise mais detalhada da ocorrência dos fatos, pela confrontação das demais provas, é que se poderá concluir (ou refutar) a existência de ilícito penal, conforme narrou a peça acusatória, ou seja, somente com a conjugação das provas nos autos principais é que o juízo poderá chegar a um resultado de certeza de culpabilidade e autoria, inviável nesta seara, que exige clareza inquestionável.

V - Não vislumbro razão para nulidade dos atos praticados, até porque a via do habeas corpus é estreita para uma apreciação mais aprofundada, e não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

VI - O artigo 156 do Código de Processo Penal, permite que o juiz, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, determine, de ofício, diligências que considere relevantes, quanto mais fazer juntar aos autos documentos que entenda pertinentes para o deslinde da causa. Lembre-se que no processo penal prevalece sempre o Princípio da Verdade Real e é em busca do alcance da verdade real que é dada ao juiz a iniciativa probatória.

VII - Grande parte das alegações trazidas pelo ora Paciente, neste writ, deveriam ser resguardadas para o momento da instrução criminal, mais apropriado, evitando-se transformar a via singela do habeas corpus em via de instrução plena (o que é estranho à sua própria natureza), desviando-se, pois, a finalidade histórica deste importante instrumento constitucional.

VIII - As razões para o decreto preventivo ainda subsistem, inexistindo ilegalidade ou abuso, mormente dada a extrema complexidade que circunda esta investigação, denominada de Operação Kolibra, onde participam diversos membros, com tarefas diferenciadas, objetivando um fim ilícito comum.

IX - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.103860-0 HC 30392
ORIG. : 200761810057288 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
PACTE : JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH reu preso
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE A RECEBEU. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS À DENÚNCIA SEM O REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I - Não vejo razão para sustar as ações penais em curso sob a alegação dada pelo Paciente, uma vez que o juiz fundamentou correta e suficientemente sua decisão ao receber a denúncia, que, por sua vez, foi ofertada nos moldes do art. 41 da lei processual penal, ou seja, com a presença de todos os elementos imprescindíveis e suficientes, isto é, com as qualificações e esclarecimentos necessários relativos aos fatos ilícitos perpetrados pelo Paciente e demais membros da organização.

II - Não foram observadas maiores dificuldades para a clara compreensão dos termos fáticos contidos na acusação, razão pela qual o Magistrado entendeu por bem, assim, em recebê-la, exatamente por não portar qualquer dos vícios processuais conhecidos, como atipicidade de conduta, ilegitimidade de parte ou qualquer causa excludente da culpabilidade.

III - Trata-se, pois, de uma peça acusatória que descreve suficientemente os fatos ocorridos, de modo a propiciar ao acusado sua ampla defesa, inexistindo, ao meu ver, vícios que pudessem comprometer sua própria validade, não se cogitando, destarte, de afronta aos termos do art. 93, IX, da Carta Magna.

IV - Não há que se falar, assim, em trancamento das ações penais, eis que o remédio do habeas corpus não seria o adequado para esse fim, in casu, uma vez que não se percebe, de plano, o reconhecimento da justa causa para tanto. Somente com uma análise mais detalhada da ocorrência dos fatos, pela confrontação das demais provas, é que se poderá concluir (ou refutar) a existência de ilícito penal, conforme narrou a peça acusatória, ou seja, somente com a conjugação das provas nos autos principais é que o juízo poderá chegar a um resultado de certeza de culpabilidade e autoria, inviável nesta seara, que exige clareza inquestionável.

V - Não vislumbro razão para nulidade dos atos praticados, até porque a via do habeas corpus é estreita para uma apreciação mais aprofundada, e não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

VI - O artigo 156 do Código de Processo Penal, permite que o juiz, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, determine, de ofício, diligências que considere relevantes, quanto mais fazer juntar aos autos documentos que entenda pertinentes para o deslinde da causa. Lembre-se que no processo penal prevalece sempre o Princípio da Verdade Real e é em busca do alcance da verdade real que é dada ao juiz a iniciativa probatória.

VII - Grande parte das alegações trazidas pelo ora Paciente, neste writ, deveriam ser resguardadas para o momento da instrução criminal, mais apropriado, evitando-se transformar a via singela do habeas corpus em via de instrução plena (o que é estranho à sua própria natureza), desviando-se, pois, a finalidade histórica deste importante instrumento constitucional.

VIII - As razões para o decreto preventivo ainda subsistem, inexistindo ilegalidade ou abuso, mormente dada a extrema complexidade que circunda esta investigação, denominada de Operação Kolibra, onde participam diversos membros, com tarefas diferenciadas, objetivando um fim ilícito comum.

IX - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.103862-3 HC 30394
ORIG. : 200761810031597 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : JOSE JULIO DOS REIS
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
PACTE : JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH reu preso
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE A RECEBEU. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I - Não vejo razão para sustar as ações penais em curso sob a alegação dada pelo Paciente, uma vez que o juiz fundamentou correta e suficientemente sua decisão ao receber a denúncia, que, por sua vez, foi ofertada nos moldes do art. 41 da lei processual penal, ou seja, com a presença de todos os elementos imprescindíveis e suficientes, isto é, com as qualificações e esclarecimentos necessários relativos aos fatos ilícitos perpetrados pelo Paciente e demais membros da organização.

II - Não foram observadas maiores dificuldades para a clara compreensão dos termos fáticos contidos na acusação, razão pela qual o Magistrado entendeu por bem, assim, em recebê-la, exatamente por não portar qualquer dos vícios processuais conhecidos, como atipicidade de conduta, ilegitimidade de parte ou qualquer causa excludente da culpabilidade.

III - Trata-se, pois, de uma peça acusatória que descreve suficientemente os fatos ocorridos, de modo a propiciar ao acusado sua ampla defesa, inexistindo, ao meu ver, vícios que pudessem comprometer sua própria validade, não se cogitando, destarte, de afronta aos termos do art. 93, IX, da Carta Magna.

IV - Não há que se falar, assim, em trancamento das ações penais, eis que o remédio do habeas corpus não seria o adequado para esse fim, in casu, uma vez que não se percebe, de plano, o reconhecimento da justa causa para tanto. Somente com uma análise mais detalhada da ocorrência dos fatos, pela confrontação das demais provas, é que se poderá concluir (ou refutar) a existência de ilícito penal, conforme narrou a peça acusatória, ou seja, somente com a conjugação das provas nos autos principais é que o juízo poderá chegar a um resultado de certeza de culpabilidade e autoria, inviável nesta seara, que exige clareza inquestionável.

V - Não vislumbro razão para nulidade dos atos praticados, até porque a via do habeas corpus é estreita para uma apreciação mais aprofundada, e não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

VI - O artigo 156 do Código de Processo Penal, permite que o juiz, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, determine, de ofício, diligências que considere relevantes, quanto mais fazer juntar aos autos documentos que entenda

pertinentes para o deslinde da causa. Lembre-se que no processo penal prevalece sempre o Princípio da Verdade Real e é em busca do alcance da verdade real que é dada ao juiz a iniciativa probatória.

VII - Grande parte das alegações trazidas pelo ora Paciente, neste writ, deveriam ser resguardadas para o momento da instrução criminal, mais apropriado, evitando-se transformar a via singela do habeas corpus em via de instrução plena (o que é estranho à sua própria natureza), desviando-se, pois, a finalidade histórica deste importante instrumento constitucional.

VIII - As razões para o decreto preventivo ainda subsistem, inexistindo ilegalidade ou abuso, mormente dada a extrema complexidade que circunda esta investigação, denominada de Operação Kolibra, onde participam diversos membros, com tarefas diferenciadas, objetivando um fim ilícito comum.

IX - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.104604-8	HC 30518
ORIG.	:	200761810057288	7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	GLAUCO TEIXEIRA GOMES	
IMPTE	:	ARIANO TEIXEIRA GOMES	
PACTE	:	HAMSSI TAHA	reu preso
ADV	:	GLAUCO TEIXEIRA GOMES	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	/ SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTADA. MANIFESTA PROBABILIDADE DE PERSEVERANÇA NO COMPORTAMENTO DELITUOSO. CONSTRICÇÃO NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I - Presentes os requisitos que ensejaram o decreto da prisão preventiva.

II - A decisão em questão foi bem fundamentada, tendo em vista os diversos elementos probatórios colhidos durante a supramencionada investigação.

III - Paciente que possui personalidade voltada para a prática delitiva, havendo manifesta probabilidade de perseverança no comportamento delituoso, circunstâncias que autorizam a sua constricção para a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - As razões para o decreto preventivo subsistem, inexistindo ilegalidade ou abuso, mormente dada a extrema complexidade que circunda a investigação da organização criminosa, da qual, incluindo-se o ora paciente, participam diversos membros, com tarefas diferenciadas, objetivando um fim ilícito comum.

V - Não está caracterizado o excesso de prazo. É pacífico o entendimento segundo o qual o prazo para a realização da instrução criminal varia conforme as peculiaridades de cada caso, não se podendo fazer cálculos aritméticos.

VI - No presente caso, a demanda de tempo excessiva na instrução é justificável, na medida em que circunstâncias excepcionais causaram este retardo, como a pluralidade de réus e a gravidade dos fatos apurados.

VII - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104606-1 HC 30520
ORIG. : 200761810053805 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
PACTE : HAMSSI TAHA reu preso
ADV : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTADA. MANIFESTA PROBABILIDADE DE PERSEVERANÇA NO COMPORTAMENTO DELITUOSO. CONSTRIÇÃO NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I - Presentes os requisitos que ensejaram o decreto da prisão preventiva.

II - A decisão em questão foi bem fundamentada, tendo em vista os diversos elementos probatórios colhidos durante a supramencionada investigação.

III - Paciente que possui personalidade voltada para a prática delitativa, havendo manifesta probabilidade de perseverança no comportamento delituoso, circunstâncias que autorizam a sua constrição para a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - As razões para o decreto preventivo subsistem, inexistindo ilegalidade ou abuso, mormente dada a extrema complexidade que circunda a investigação da organização criminosa, da qual, incluindo-se o ora paciente, participam diversos membros, com tarefas diferenciadas, objetivando um fim ilícito comum.

V - Não está caracterizado o excesso de prazo. É pacífico o entendimento segundo o qual o prazo para a realização da instrução criminal varia conforme as peculiaridades de cada caso, não se podendo fazer cálculos aritméticos.

VI - No presente caso, a demanda de tempo excessiva na instrução é justificável, na medida em que circunstâncias excepcionais causaram este retardo, como a pluralidade de réus e a gravidade dos fatos apurados.

VII - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2007.60.05.000079-7 ACR 35092
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : RITO DE JESUS SA reu preso
ADV : CARLOS ALEXANDRE BORDAO
APDO : Justica Publica
CONDEN : RODOLFO FELIPE MARECO PALERMO reu preso
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. art. 33, "caput", c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei federal n.º 11.343/06. art. 289, § 1º, do CP. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1.Estão hauridas nos elementos de prova coligidos no curso da instrução criminal a materialidade e a autoria delitivas. O Laudo de Exames Preliminares de Constatação de Substância Maconha/Cocaína de fls. 42/44 e os laudos de exames em substância de fls. 167/171, 173/177 e 189/191 atestam que as toxinas eram psicotrópicas e proscritas em todo o território nacional, segundo a Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998, da Secretária Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 1º de 1999 e atualizada segundo a Resolução n.º 202, de 1º de novembro de 2006, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União - DOU, em 6 de novembro de 2006.

2.A co-autoria é manifesta e decorre do próprio contexto probatório, daquilo que, nele, é elementar, suas circunstâncias e modo de operação.

3.A divisão social das tarefas é mais do que indicativo que os acusados operavam em conjunto, com unidade de desígnios.

4.O acusado RITO DE JESUS SÁ, detendo o domínio do fato, atuando segundo a sua vontade livre e tencionando deliberadamente transportar cocaína e maconha, originada além das fronteiras nacionais brasileiras, a fim de auferir dinheiro e ganhos, incorreu em e implementou a conduta típica do artigo 33, "caput", c/c o art. 40, inciso I, da Lei federal n.º 11.343, de 2006.

5.O acusado é culpável. Enquanto agente capaz de reconhecer o teor proibitivo da lei penal, enquanto apto a reconhecer a ilicitude do fato e, mais, de conduzir-se segundo o direito, sem haver sido noticiado nos autos desta ação penal o que quer que seja que, eventualmente, pudesse melindrar a sua culpabilidade plena.

6.A materialidade do crime de moeda falsa está muito bem caracterizada. O Laudo de Exame em Moeda de fls. 193/196 explícita a falsidade da cédula encontrada com RITO DE JESUS SÁ, considerando-a de boa qualidade e apta a passar como verdadeira no meio circulante, logo, possuindo potencial lesivo.

7.Nos termos de fls. 21/22 e 212/214, assumiu o próprio acusado a autoria do delito, ao afirmar que conhecia a falsidade da cédula e, ainda assim, decidiu guardá-la.

8.O tipo do art. 289, § 1º, do CP, consuma-se com o mero implemento do núcleo típico exigindo-se, para tanto, apenas a guarda de cédula falsa, sabendo-a como tal. Independe, pois, de dolo específico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.81.007201-0 ACR 32268
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP

APTE : ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS JUNIOR reu preso
ADV : HENRIQUE GUILHERME DE CASTRO RAIMUNDO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, § 1º, DO CP. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE AFASTADO. TENTATIVA NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1- Materialidade e autoria comprovadas.

2- Simples alegação de desconhecimento da falsidade da nota, não leva a acusação ao ônus de provar o dolo, uma vez que este se configura na mente do agente e essa comprovação é realizada através da análise das circunstâncias que envolveram a conduta criminosa.

3- O réu em nenhum momento negou a propriedade das notas, estando em sua posse somente moedas falsas. Sua companheira confirmou que as notas lhe foram entregues pelo réu, tendo este, portanto, se utilizado de uma menor de idade para cometer o crime.

4- Soma-se a isso, que o réu já respondeu por crime idêntico, sendo certo supor que ao receber notas de elevado valor em uma "feira de rolo" não as reconhecesse, mesmo que fossem de excelente qualidade. As testemunhas de acusação confirmaram os fatos narrados na denúncia, tudo em perfeita consonância com as provas dos autos.

5- Não há que se falar na aplicação do Princípio da Insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a fé pública.No crime de falsificação de moeda, a norma não busca proteger somente o aspecto patrimonial, mas, principalmente, a moral administrativa, que se vê abalada com a circulação de moeda falsa, uma vez que ao praticar a conduta o autor está ferindo a confiança que a sociedade deposita na moeda corrente. A violação dessa confiança é um dano impossível de ser mensurado, restando inaplicável o Princípio da Insignificância.

6- O crime em comento é crime do tipo misto alternativo, isto é possui mais de uma conduta punível, e, no caso, a conduta praticada não foi a de somente introduzir em circulação moeda falsa (no caso, referente àquela entregue na Cafeteria), mas também a de guardar moeda falsa, num total de valor nada irrisório.

7- Por esse mesmo motivo, não há que se falar no instituto da tentativa, uma vez que eventual configuração deste benefício, como quer a defesa quando alega o pequeno prejuízo suportado pela Cafeteria que recebeu a primeira cédula, poderia até prejudicar o réu, frente à possibilidade de um eventual concurso formal nas condutas, o que ensejaria aumento em sua pena final.

8- A pena foi acertadamente majorada, haja vista a conduta social reprovável demonstrada, bem como culpabilidade acentuada.

9- O réu foi preso portando três notas falsas, num total de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), utilizando-se de uma menor de idade, sua companheira, para trocar as notas. Soma-se a isso, o fato de costumeiramente se envolver em situações suspeitas de ilicitude, haja vista a extensa lista de processos aos quais já respondeu, como Crime de Porte de Arma, Furto, Crimes Contra a Liberdade Individual (artigos 146 a 149 e 149, todos do CP), 03 eventos por Lesão Corporal Dolosa contra mulher, além de responder por outro crime de moeda falsa pelo qual, aliás, ficou preso cinquenta dias.

10- A reincidência restou comprovada pela Certidão constante nos autos em apenso, em que se verifica que o réu foi condenado, irrecorrivelmente, pela prática do crime previsto no artigo 129, do Código Penal, com trânsito em julgado para a acusação no dia 15/07/2005 e para o réu aos 06/10/2005.

11- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 24 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.046972-2 HC 35038
ORIG. : 200861810157093 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MONIKA MATROWITZ HORVATO
IMPTE : MAXIMO WILLI MATROWITZ
PACTE : MONIKA MATROWITZ HORVATO reu preso
PACTE : MAXIMO WILLI MATROWITZ reu preso
ADV : ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE FORMA GENÉRICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LÍCITA NÃO JUSTIFICA, ISOLADAMENTE, A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. ORDEM CONCEDIDA.

I - Os pacientes tiveram suas prisões preventivas decretadas nos autos de busca e apreensão relacionados a inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática dos crimes previstos nos artigos 16 e 22 da Lei nº 7.492/86.

II - O decreto preventivo foi exarado de forma genérica, isto é, dirigido a todos aqueles aos quais a Autoridade Policial apontou como envolvidos na operação cambial, denominada "dólar-cabo", tida como ilícita.

III - O indeferimento da revogação da prisão dos Pacientes se deu, primordialmente, pela ausência de provas quanto ao exercício de atividade lícita. Não obstante, a situação dos Pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - Um dos Pacientes foi preso em sua própria residência, e o outro(a) compareceu espontaneamente à Autoridade Policial, o que demonstra que não pretendem obstruir a instrução criminal tampouco pretendem frustrar a aplicação da lei penal.

V - Ademais, a decisão acerca da prisão preventiva não poderia enfrentar, de modo genérico, a necessidade de garantia da ordem pública e econômica, ou a correta aplicação da lei, bem como a conveniência da instrução criminal. Até porque, como cediço, eventual clamor público ou indignação popular não consubstanciam motivação idônea para sustentar a prisão cautelar, não havendo, portanto, concretude fática suficiente autorizadora da segregação.

VI - Não se vislumbra, portanto, razão para a manutenção das prisões preventivas, pois a liberdade dos Pacientes em nada alterará o estado de coisas ou o prosseguimento da própria investigação.

VII - Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em conceder ordem, para ratificar a revogação das prisões preventivas de Monika Matrowitz Horvato e Maximo Willi Matrowitz, que deverão comparecer perante as autoridades sempre que solicitados, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 24 de março de 2009.

PROC. : 97.03.067525-5 AC 392929 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 9405078003 2F Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : EMBAFER IND/ E COM/ LTDA massa falida
SINDCO : LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e
outros
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 181/184
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 462 DO CPC. FATO SUPERVENIENTE. FALÊNCIA. DECRETO-LEI 7.661/45: VIGÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS. EXCLUSÃO DA MULTA. JUROS DE MORA DEVIDOS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - O v. acórdão embargado manteve a r. sentença monocrática que julgou improcedentes os embargos à execução por entender que "o pagamento do principal das contribuições previdenciárias, por força de liminar obtida em mandado de segurança, sem os acréscimos legais devidos em razão do inadimplemento, não impede a propositura da execução fiscal e nem configura denúncia espontânea." (fls. 184)

II - Não há falar em omissão no v. acórdão embargado que, após detida análise da matéria posta a desate, deu solução devida à controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão da embargante.

III - No entanto, a embargante, em petição apartada (fls. 203/209), noticia a decretação de sua falência, requerendo exclusão de multa, juros e honorários advocatícios do montante devido.

IV - Trata-se de fato superveniente ao decisum, modificativo do direito em debate, devendo ser examinado por este Colegiado, nos termos do artigo 462 do CPC.

V - A multa moratória não pode ser exigida da massa falida. Aplicação do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei 7.661/45 - Lei de Falências vigente à época. Orientação das Súmulas n°s 192 e 565 do STF. Precedentes do STJ.

VI - Os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra. Após tal data, os juros também serão devidos, mas apenas se houver ativo suficiente para o pagamento do principal. Aplicação do art. 26 do Decreto-lei 7.661/45.

VII - Deve a execução prosseguir com o destaque da parcela de juros vencidos após a quebra, em relação à qual deverá se aguardar a apuração dos saldos a ser feita no juízo falimentar. Precedentes do STJ: REsp 615.128/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.08.2005; REsp 553.745/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.05.2005.

VIII - São devidos os honorários advocatícios, eis que o art. 208, § 2º, da antiga Lei de Falências é regra aplicável, exclusivamente, ao processo da falência e da concordata, não se estendendo ao processo de execução fiscal. Precedente do STJ: REsp 611.680/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.06.2004.

IX - Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com efeitos modificativos, nos termos constantes do voto.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher, em parte, os presentes embargos, com efeitos

modificativos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.81.000338-8 ACR 31555
ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP
APTE : ISMAEL VARGAS
APTE : JOSE TELES
ADV : SIBELE LOGELSO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO.

I - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.

II - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.

III - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico.

IV - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos.

V - Apelação improvida. De ofício, declarada extinta a punibilidade dos delitos ocorridos entre julho de 1992 a julho de 1994, com fundamento no artigo 61, do CPP e artigos 107, IV, primeira figura, c/c 109, IV e 110, § 1º, todos do Código Penal, remanescendo a punibilidade dos delitos ocorridos a partir de agosto de 1994 e, também de ofício, reduzido o acréscimo decorrente da continuidade delitiva para ¼ (um quarto) para tornar definitiva a pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão em regime inicial aberto e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário fixado pela sentença.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e, de ofício, declarar extinta a punibilidade dos delitos ocorridos entre julho de 1992 a julho de 1994, com fundamento no artigo 61, do CPP e artigos 107, IV, primeira figura, c/c 109, IV e 110, § 1º, todos do Código Penal, remanescendo a punibilidade dos delitos ocorridos a partir de agosto de 1994 e, também de ofício, reduzir o acréscimo decorrente da continuidade delitiva para ¼ (um quarto) para tornar definitiva a pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão em regime inicial aberto e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário fixado pela sentença, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.005511-0 AC 747960
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FELIX DA SILVA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E FGTS. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA.

I - A coisa julgada, verificada na decisão que fixou a sucumbência recíproca, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

II - Tendo o acórdão transitado em julgado estabelecido que cada parte arcaria com os honorários de seu patrono, inadmissível a execução de honorários de sucumbência, sob pena de violação da coisa julgada.

III - Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de março de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.030623-4 AC 1042715 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 130/144
PARTE A : ANDREIA ROCHA FEITOSA
ADV : MAVIAEL JOSE DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA PROLAÇÃO DO V. ACÓRDÃO. SÚMULA 362 DO STJ.

I - O v. acórdão embargado, ao majorar a indenização por danos morais, levou em consideração a expressão atual do valor da moeda no momento da respectiva fixação, não podendo retroagir a atualização monetária à data da propositura da ação, como restou nele decidido.

II - Resta assente na jurisprudência pátria o entendimento de que a correção monetária da quantia fixada a título de danos morais deverá ser feita a partir da data de seu arbitramento, consolidado com a edição da Súmula 362 do E. STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.". Precedentes do STJ: EREsp 436.070/CE, 2ª Seção, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 26.09.2007, DJe 11.10.2007; e AgRg no EDcl no Ag 583.294/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro CASTRO FILHO, j. 03.11.2005, DJ 28.11.2005.

III - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar a data do v. acórdão embargado como o termo a quo de incidência da correção monetária do quantum devido a título de danos morais.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os presentes embargos, com efeitos infringentes, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.007559-1 AC 1121546
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : PLACIDO ROQUE MIQUELIN
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE ABRIL/90.

I - Consoante o entendimento do Colendo STF é aplicável, para fins de correção monetária, o índice de abril/90 no percentual de 44,80%.

II - Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.20.000299-7 ACR 18294
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : JOSE DENILTO SANTOS
ADV : ALBANO DA SILVA PEIXOTO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS.

I - No tocante à materialidade delitiva, não se observa mínima dúvida quanto a sua ocorrência estampada no Laudo de Exame em Moeda, o qual é conclusivo no sentido de atestar a falsidade da cédula apreendida e a sua aptidão para iludir o homem médio.

II - Muito embora o fato de o réu, em todas as ocasiões em que foi ouvido, alegar que desconhecia a falsidade das cédulas, os dados constantes do processo indicam o contrário.

III - Não é crível que alguém aceite a proposta de trocar cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) feita por um menor desconhecido em um bar e não desconfie da falsidade, ainda mais se levarmos em consideração que o próprio menor afirmou ao réu que tinha fama de mau comportamento, mau elemento e que os proprietários dos estabelecimentos comerciais iriam desconfiar se acaso tentasse, ele próprio, trocar as cédulas.

IV - Aliado a isso, o fato de o acusado aceitar a proposta em troca da obtenção de vantagem patrimonial consistente no recebimento de R\$ 5,00 (cinco reais) pela primeira nota que conseguiu trocar e os produtos que adquirisse no supermercado pela segunda nota, indica que, ao menos, aceitou o risco da introdução criminosa das cédulas.

V - Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.60.02.000539-1	AC 1386081
ORIG.	:	1 Vr DOURADOS/MS	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	TEODORO ORTIZ (= ou > de 60 anos) e outros	
ADV	:	LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV - Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Questão

pacificada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, dos Juizados Especiais Federais, em decisão proferida em 18/12/03, no processo nº 2003.34.00.709525-7.

V - Os juros de mora são devidos por impositivo legal, mas no percentual 0,5% ao mês, consoante o artigo 4º da MP 2.180-35/2001.

VI - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.013825-0 AI 230710
ORIG. : 200461090011783 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : MARCOS ANTÔNIO BORTOLETTO
ADV : NELSON RODRIGUES MARTINEZ
PARTE R : DALPI REFINADORA DE ÁLCOOL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. HONORÁRIOS. AGRAVO PROVIDO.

I - Excluída pessoa física do pólo passivo da execução fiscal por meio do acolhimento da exceção de pré-executividade por ela oposta, cabível a condenação do exequente em honorários advocatícios, vez que deu causa à instauração do processo executivo, e inclusive obrigou a parte contrária a constituir procurador. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

II - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.81.002334-8 ACR 34231
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP

APTE : FLAVIO ANTONIO MARTINS PEREIRA
ADV : RENATA BEATRIS CAMPESI
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP.

I - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.

II - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.

III - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico.

IV - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos.

V - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que incoerreu no presente feito.

VI - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).

VII - Apelação improvida. De ofício, reduzido o acréscimo decorrente da continuidade delitiva para ¼ (um quarto) para tornar definitiva a pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, ex vi do disposto no artigo 33, § 3º do CP e, o pagamento de 18 (dezoito) dias-multa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso do réu e reduzir, de ofício, o acréscimo decorrente da continuidade delitiva para ¼ (um quarto) para tornar definitiva a pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, ex vi do disposto no artigo 33, § 3º do CP e o pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.008506-6 AI 259736
ORIG. : 200561040058474 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ADEMAR ALVARES
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DA POUPANÇA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que o agravante não efetuou o pagamento de se quer uma parcelas do financiamento contratado, encontrando-se inadimplente há mais de 15 (quinze) meses, se considerada a data da apresentação de resposta por parte da instituição agravada.

II - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.

III - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

IV - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

V - No entanto, há que se admitir o pagamento, diretamente à instituição financeira, das prestações, nos valores que entendem corretos, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos sobre o valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito; não conferindo, no entanto, ao mutuário proteção em relação a medidas de execução, permitidas por lei e/ou pelo contrato, que a instituição financeira adotar para haver seu crédito, referente aos valores controversos não pagos.

VI - Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo para apenas conceder ao mutuário o direito de pagar as prestações nos valores que entende corretos, diretamente à instituição financeira, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento, não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, referentes aos valores controversos não pagos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.031602-3 AC 1380745
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
APDO : JOSE FERREIRA SOBRINHO e outros
ADV : DILSON ZANINI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INAPLICABILIDADE. PREQUES- TIONAMENTO.

I - A desconstituição de título executivo judicial, mediante a aplicação do § único do art. 741 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35, de 24/08/01, constitui em violação ao princípio da coisa julgada, previsto no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

II - Verifica-se do teor do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, que a questão debatida não foi apreciada em razão de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sob a ótica da melhor interpretação dada à norma em relação àquele caso concreto, não produzindo efeito erga omnes.

III - Caberia a aplicação do novo dispositivo somente depois de suspensa a eficácia da norma inconstitucional pelo Senado Federal, em caso de controle difuso (art. 52, inciso X da Constituição Federal).

IV - O fato da decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que a apelante entende aplicáveis à espécie.

V - Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de março de 2009.(data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.06.006273-0	AC 1381444
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	NATALINA APARECIDA FERREIRA DUTRA e outros	
ADV	:	PAULO ROBERTO BRUNETTI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO SEM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. LEI Nº 9.506/97. EXIGIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.887/2004. RESTITUIÇÃO.

I - Os fundamentos da r. sentença não têm o condão de afastar o interesse processual dos impetrantes, uma vez que a simples existência de norma administrativa dispendo sobre o direito questionado não é de sorte a obviar a pretensão do autor, tendo em vista que a ordem constitucional vigente assegura o acesso incondicionado ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV), bastando suficiente lesão ou ameaça de lesão a direito para que se legitime o indivíduo a bater às portas do Estado-Juiz.

II - Tendo em vista que a decisão do Supremo Tribunal Federal restringe-se ao período anterior à Emenda Constitucional 20/98, que modificou a previsão constitucional da fonte de custeio da seguridade social, dando nova redação ao artigo 195, II, da CF, e criando a expressão "demais segurados da previdência social", a lei complementar deixou de ser o veículo exigido para a criação da contribuição dos exercentes de mandato eletivo.

III - Após a Emenda citada, foi editada a Lei 10.887/2004, que repetiu o texto então declarado inconstitucional, ao introduzir a alínea "j" ao artigo 12 da Lei 8.212/91, prevendo como segurado obrigatório da previdência social o

exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

IV - Uma vez que a contribuição questionada refere-se à Lei nº 9.506/97, que teve a inexigibilidade declarada até a edição da Lei 10.887/2004, impõe-se declarar o direito à restituição dos valores pagos.

V - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.027969-6	AI 342331
ORIG.	:	200861140038504	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	MARCELO SANTOS DO NASCIMENTO	e outro
ADV	:	LUCIANE DE MENEZES ADAO	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que foi efetuado o pagamento 85 (oitenta e cinco) parcelas, de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses.

II - A partir da leitura da ação originária, da qual foi extraída a decisão ora atacada, verifica-se que os agravantes limitaram-se a hostilizar genericamente a forma de reajustamento das prestações do mútuo e as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, basearam suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

IV - Mister apontar que trata se de contrato recentemente celebrado (setembro/2003), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

V - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

VII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

IX - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

X - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da possível existência de débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não vejo presente nestes autos.

XI - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028284-1 AI 342590
ORIG. : 200661820011797 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : CONDOMINIO EDIFICIO ILHA SKORPIUS
PARTE R : MILTON ANGELO DE LUCA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I - A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

II - Da análise de referida certidão, verifica-se que os nomes de determinados condôminos constam no documento, os quais figuram na condição de co-responsáveis pelos débitos.

III - Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa (CDA), o executado deve apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), não cabendo ao Magistrado, de ofício, determinar a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo do executivo fiscal, sem a devida provocação.

IV - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.031005-8 AI 344648
ORIG. : 200661820469121 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARA MANRUBIA TRAMA
ADV : EULO CORRADI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL e outros
ADV : TERCILIA DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO/ACIONISTA/REPRESENTANTE DO PÓLO PASSIVO. CDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, o sócio/acionista/representante só deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a sua ilegitimidade seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia.

II - No caso dos autos, a recorrente não deve ser excluída do pólo passivo da execução fiscal por 2 (duas) razões, uma, porque a análise de eventual responsabilização dela perante os débitos da sociedade demanda uma análise de cognição exauriente, a qual somente pode se dar por meio de embargos à execução fiscal e, duas, porque o nome dela consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

III - Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o co-responsável executado deve apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), a qual deve ser produzida em sede de embargos à execução fiscal, e não em exceção de pré-executividade que, repita-se, não admite dilação probatória. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial, EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira.

IV - Ademais, a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao período de fevereiro/2003 a janeiro/2005, época em que a recorrente era integrante do quadro de associados da executada, inclusive no cargo de diretora vice-presidente. Segundo o estatuto social, compete ao diretor vice-presidente auxiliar o diretor presidente e subsidiá-lo em suas faltas e impedimentos, bem como desempenhar outras tarefas que lhe forem conferidas pelo diretor presidente. Por conta disso, fica difícil, nesta sede recursal, delimitar as atividades exercidas pela diretora vice-presidente (recorrente), o que reforça a necessidade de permanência do nome dela no pólo passivo da execução.

V - Por conseguinte, a recorrente deve ser mantida no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão dela seja determinada futuramente, no momento da análise de eventual embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

VI - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.033259-5 AI 346307
ORIG. : 200861020029263 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : COML/ ABBOUD LTDA
PARTE R : ANTONIO DAAS ABBOUD e outro
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I - A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

II - Da análise das certidões e da petição inicial da execução fiscal, verifica-se que os nomes dos sócios da empresa executada constam nos documentos, os quais figuram na condição de co-responsáveis pelos débitos oriundos do não recolhimento de contribuições previdenciárias.

III - Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa (CDA), o executado deve apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), não cabendo ao Magistrado, de ofício, determinar a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo do executivo fiscal, sem a devida provocação.

IV - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.036079-7 AI 348205
ORIG. : 0600055742 A Vr AMERICANA/SP 0600001704 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS CECCHINO
ADV : JOSE AUGUSTO AMSTALDEN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : DISTRAL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. CDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, o sócio só deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a sua ilegitimidade seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia.

II - No caso dos autos, o recorrente não deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal por 2 (duas) razões, uma, porque a análise de eventual responsabilização dele perante os débitos da sociedade demanda uma análise de cognição exauriente, a qual somente pode se dar por meio de embargos à execução fiscal, ante a ausência de prova neste primeiro momento e, duas, porque o nome dele consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

III - Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o co-responsável executado deve apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), a qual deve ser produzida em sede de embargos à execução fiscal, e não em exceção de pré-executividade que, repita-se, não admite dilação probatória. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial, EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira.

IV - Ademais, a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de julho/2000 a janeiro/2003, sendo certo que o recorrente não reuniu nenhuma prova no sentido de demonstrar que não era integrante do quadro de sócios da empresa executada, limitando-se apenas a juntar cópia da consolidação contratual da empresa registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP em 28/11/1997, na qual, inclusive, consta o nome dele como administrador da executada.

V - Por conseguinte, o recorrente deve ser mantido no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão dele seja determinada futuramente, no momento da análise de eventuais embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

VI - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.037011-0 AI 348873
ORIG. : 200661020088854 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : COML/ ABBOUD LTDA e outros
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Nada impede o reconhecimento de prescrição, nos casos em que a constatação é evidente.

II - No caso dos autos, verifica-se que o exequente propôs a execução fiscal em 25/07/1996 contra a empresa e os sócios tidos como co-responsáveis pelo débito, não havendo nenhuma evidência explícita de que a citação se deu após o prazo estabelecido no artigo 174, do Código Tributário Nacional, o que significa dizer que a decretação da prescrição, em sede de exceção de pré-executividade, pode ser considerada temerária, restando os embargos à execução fiscal para o aprofundamento desta discussão.

III - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.038410-8	AI 349889
ORIG.	:	200561000043939 10 Vr SAO PAULO/SP	0005610605 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	HAIDELI TRAVERZIM DE ABREU e outro	
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ADRIANA RODRIGUES JULIO	
AGRDO	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	
ADV	:	MARIA ELISA NALESSO CAMARGO	
INTERES	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TABELA PRICE. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES NOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito e comprovantes de pagamento das prestações acostadas aos autos dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de 118 (cento e dezoito reais) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 180 (cento e oitenta) meses, ou seja, cumpriram aproximadamente 70% (setenta por cento) de suas obrigações, se considerada a data da interposição do presente agravo.

IV - Ressalte-se que se trata de contrato bastante antigo (27/07/1987), o sistema do Plano de Equivalência Salarial - PES para reajustamento das parcelas, período no qual pairam dúvidas quanto à sua correta observação por parte da instituição financeira agravada, a ser comprovada através de perícia.

V - Entretanto, observa-se que o valor oferecido pelos agravantes representa aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do valor da última parcela quitada.

VI - Por conseguinte, para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido, e por outro, o interesse do credor em ter garantida uma parcela de seu crédito e o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não ser prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vencidas, com os devidos acréscimos moratórios, e vincendas, nas datas contratadas, diretamente ao agente financeiro, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do exigido pelo credor, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento.

VII - Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo, permitindo aos agravantes o direito de efetuarem o pagamento das parcelas vencidas, com os devidos acréscimos moratórios, e vincendas, nas datas contratadas, diretamente ao agente financeiro, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do exigido pelo credor, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento, e, cumprida a decisão, impedir a instituição financeira de incluir o nome dos agravantes nos cadastros de proteção ao crédito e promover qualquer ato de execução extrajudicial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.039258-0 AI 350599
ORIG. : 9305118070 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : REMON INDUSTRIAIS TEXTEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. CDA. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I - A execução fiscal foi proposta contra a empresa e os sócios. Devidamente citada em 14/09/1993, a executada ofereceu bens à penhora, os quais foram aceitos e devidamente penhorados. Designado o leilão dos bens penhorados, estes não foram localizados, o que, em última instância, gerou até a expedição de mandado de prisão em desfavor do depositário dos bens, o qual ainda está em fase de cumprimento. Diante da impossibilidade de contar com os bens penhorados em razão da não localização deles, a exequente requereu a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da execução, o que foi indeferido pelo Magistrado singular, por entender que entre a data de citação da executada e a citação dos sócios passaram-se mais de 5 (cinco) anos (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

II - Cabe considerar que não se trata de redirecionamento da execução para os sócios da executada, vez que os nomes deles constam da petição inicial da execução fiscal na figura de devedores e da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial, EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira.

III - Segundo o que consta dos autos, o credor adotou todas as providências para que a execução fiscal prosseguisse da melhor maneira possível, sendo certo que o longo prazo entre a citação da empresa executada e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução não se deu por inércia do exequente, o que afasta a ocorrência da prescrição intercorrente (STJ, REsp 512464/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins).

IV - Por conseguinte, os sócios devem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão deles seja determinada futuramente, no momento da análise de eventual embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

V - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.040400-4	AI 351540
ORIG.	:	200861000223207 1 Vr	SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ELIANA MARIA DE SOUZA	
ADV	:	SAMUEL MARTIN MARESTI	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO	>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIO NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a mera declaração do autor na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova tendente a afastar tal presunção.

II - Destarte, ante a declaração da agravante da necessidade de percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como ante a ausência de prova a ilidir a presunção de hipossuficiência, há que se reconhecer o direito à percepção do aludido benefício.

III - Quanto ao mérito, cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência da agravante que perdura há 03 (três) anos, se considerada a data do ajuizamento da ação originária, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 69 (sessenta e nove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses.

IV - Verifica-se que a agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sem que trouxesse elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, ou causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.

V - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

VI - Mister apontar que trata se de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

XI - Cabe à recorrente diligenciar junto à instituição financeira cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.

XII - Desse modo, as simples alegações da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XVIII - Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XIV - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XV - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não vejo presente nestes autos.

XVI - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação e os elementos trazidos aos autos, a decisão do magistrado singular encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

XVII - Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo somente para conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.040404-1 AI 351544
ORIG. : 200861000235052 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAURICIO MOCERINO

ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. SISTEMA PRICE. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Em que pese a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça (STF: RE 287453/RS e RE 223075/DF; STJ: ROMS 8.867/MG e MC 288/DF), entende-se que no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes no processo.

II - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 126 (cento e vinte e seis) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente 53% (cinquenta e três por cento) de suas obrigações.

III - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por mais de 10 (dez) anos, propôs a ação originária 06 (seis) meses após o início da inadimplência, se dispondo a depositar mensalmente as parcelas pelos valores que entende correto segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

IV - Ressalte-se que se trata de contrato bastante antigo (22/08/1997), o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES e o percentual máximo de comprometimento de renda - PES/PCR, os agravantes efetuaram o pagamento das prestações do financiamento por 10 (dez) anos e se dispõem a depositar as prestações pelos valores incontroversos.

IV - Por conseguinte, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato, para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual (tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago e, por outro, o interesse do credor em ter garantida uma parcela de seu crédito e o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não ser prejudicado) entendo que o mais razoável é o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, por parte dos mutuários, diretamente à empresa pública federal agravada, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do exigido pela instituição financeira.

V - Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo para que o agravante efetue o pagamento das parcelas vencidas, com os devidos acréscimos moratórios, e vincendas, nas datas contratadas, diretamente à instituição financeira agravada, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do contratado, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente, sob pena de revogação desta decisão. Cumprida a decisão acima, fica a instituição financeira impedida de prosseguir com a execução extrajudicial do imóvel, em seus ulteriores termos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.040473-9 AI 351610

ORIG. : 200861140058140 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ADRIANE DE CARLA FAJARDO
ADV : ROSINEIA DALTRINO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VICIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A agravante, tanto na minuta quanto na ação originária, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

II - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e vícios no procedimento adotado.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência da agravante que perdura há aproximadamente 12 (doze) meses, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 40 (quarenta) parcelas do financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 239 (duzentos e trinta e nove) meses.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas, e um número considerado de parcelas inadimplidas o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.

V - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VI - Relevante, ainda, apontar que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

VII - Cabe ao recorrente diligenciar junto à instituição financeira cópia integral dos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.

VIII - Desse modo, as simples alegações da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas, bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da arrematação extrajudicial do imóvel.

IX - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre.

X - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XI - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XII - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato e os elementos trazidos aos autos, há que se considerar legítima a decisão do magistrado singular, por encontrar-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

XIV - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.041306-6 AI 352392
ORIG. : 200861150016463 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : ANDREA ROBERTO SILVERIO
ADV : EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FALTA DE INSTRUÇÃO. VÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A agravante apresentou alegações genéricas e superficiais a respeito das relações contratuais, sem sequer carrear aos autos cópia do contrato de mútuo.

II - A falta de instrução do agravo com documento tido como útil e necessário para comprovar os termos do acordo celebrado impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

V - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

III - Relevante, ainda, apontar que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

IV - Desse modo, as simples alegações da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas, bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da arrematação extrajudicial do imóvel.

V - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre.

VI - As meras reflexões feitas pela agravante não se traduzem em causa bastante a ensejar a reforma da decisão.

VII - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.042012-5 AI 352771
ORIG. : 200861000211515 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LAERCIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
PARTE A : ELAINE CRISTINA BARRELO OLIVEIRA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de somente 58 (cinquenta e oito) parcelas, a incorporação de 12 (doze), de um financiamento que comportava prazo de amortização da dívida em 156 (cento e cinquenta e seis) meses, reduzindo-o para 41 (quarenta e um) meses, com recursos do FGTS, tendo efetuado o pagamento de somente 03 (três) parcelas e encontrando-se inadimplente desde outubro de 2007.

II - Verifica-se que na ação originária o agravante limitou-se a hostilizar genericamente a forma de reajustamento das prestações do mútuo e as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

IV - Mister apontar que trata se de contrato recentemente celebrado (julho/2001), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

V - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VI - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

VII - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XII -- Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo somente para conceder ao agravante o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entende corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal do direito de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, relativos aos valores controversos não pagos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.043329-6 HC 34774
ORIG. : 200061080088509 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a arguição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro terceiro em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.043607-8	AI 353937
ORIG.	:	199961820011584	3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	SQUADRA IND/ E COM/ LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO GERENTE NO PÓLO PASSIVO. CDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I - A execução fiscal foi proposta contra a empresa e os sócios para cobrança de dívida referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias.

II - Os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA e da petição inicial da execução fiscal na figura de co-responsáveis pela dívida, o que os credencia a responderem pelo débito, salvo se apresentada "prova inequívoca" em favor deles (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), em razão da presunção de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial (STJ, EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira, 1ª Seção, j. 14/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).

III - Ocorre que a União Federal (Fazenda Nacional) instruiu o presente recurso com o contrato social da empresa executada, bem como as alterações contratuais, as quais revelam o seguinte: no período em que a dívida foi constituída os sócios apontados na Certidão de Dívida Ativa - CDA eram integrantes do quadro social da executada, e mais, eram

os responsáveis pela administração da empresa (cláusula contratual expressa), o que os credencia a responderem pelo débito.

IV - Por conseguinte, os sócios devem ser citados nos autos da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão deles seja determinada futuramente, no momento da análise de eventuais embargos pelo Juízo de origem.

V - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.044270-4	HC 34869
ORIG.	:	200261080012022	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

V - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VI - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VII - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

VIII - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.046570-4 AI 356497
ORIG. : 199961070047452 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEILA LIZ MENANI
AGRDO : JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRAVO PROVIDO.

I - A execução fiscal tem por objeto a cobrança de débitos para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os quais não têm natureza tributária, o que afasta a incidência da norma disposta no artigo 135, do Código Tributário Nacional.

II - Por conta disso, não caberia a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal. Entretanto, verifica-se a ocorrência de possível dissolução irregular da empresa, a qual ficou caracterizada pela determinação do Juízo singular de citação por edital por motivo de não localização da executada no endereço de sua sede, o que justifica a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. Precedente desta Egrégia Corte: Agravo nº 2007.03.00.061606-4, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, 1ª Turma, j. 06/11/2007, DJU 01/02/2008.

III - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.047429-8 AI 357019
ORIG. : 9405191179 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : GILBERTO JACK ORENSZTEJN e outro
PARTE R : GJO MOVEIS LTDA
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. CDA. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I - No caso dos autos, os sócios devem ser citados para responderem pela dívida, vez que os nomes deles constam das Certidões de Dívida Ativa - CDAs - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

II - Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o co-responsável executado deve apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), a qual deve ser produzida em sede de embargos à execução fiscal. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial, EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira.

III - Segundo o que consta dos autos, o credor adotou todas as providências para que a execução fiscal prosseguisse da melhor maneira possível, sendo certo que o longo prazo entre a citação da empresa executada e o pedido de citação dos sócios não se deu por inércia do exequente, o que afasta a ocorrência da prescrição intercorrente (STJ, REsp 512464/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins).

IV - Por conseguinte, os sócios devem ser citados nos autos da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão deles seja determinada futuramente, no momento da análise de eventual embargos pelo Juízo de origem.

V - Agravo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.055020-2 AC 1370498
ORIG. : 0700002090 4 Vr SAO VICENTE/SP 0700234709 4 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : DANILO DE ANDRADE SILVA e outro
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8620/93.

I - Com o advento da Lei nº 8.620/93, não subsiste ilegalidade dos decretos regulamentadores da Lei nº 8.212/91, na parte em que determinavam o cálculo, em separado, da contribuição sobre a gratificação natalina. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

II - Cumpre salientar que, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o art. 1º da Lei nº 8870/94, ao estabelecer que o 13º salário integra o salário de contribuição, com exceção do cálculo de benefício, não importou ab-rogação da Lei nº 8620/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade. (Resp 877701/CE - Proc. Nº 2006/0184004-7 - Min. Teori Albino Zavascki - 1ª Turma - j. 12/12/2006 - DJ 12/04/2007 p. 244)

III - Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de março de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.019494-3 AC 1378948
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO
APDO : MARILI BAJERI
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS PROGRESSIVOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

II - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ).

III - A autora foi admitida na Farmácia e Drogeria do Onofre Ltda em 15 de fevereiro de 1971 e permaneceu na empresa até 12 de outubro de 1971.

IV - Assim sendo, a fundista não permaneceu na empresa por período suficiente para fazer jus à progressividade prevista a Lei 5107/66.

V - Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução.

VI - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.03.000805-0 AC 1382972
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS
APDO : PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS.AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. IPC. MARÇO/90. JUROS DE MORA.

I - Não merece acolhida a preliminar de ausência de causa de pedir, tendo em vista que alguns dos percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação

II - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

III - Consoante jurisprudência pacífica desta Colenda Turma, é aplicável para fins de correção monetária, o IPC de março/90 (84,32%).

IV - Os juros de mora foram corretamente fixados ao percentual de 1% ao mês nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil cumulados com o artigo 161 do CTN.

V - O fato da decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que a apelante entende aplicáveis à espécie.

VI - Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.03.000807-4 AC 1382976

ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS
APDO : JOAQUIM SERGIO DA SILVA
ADV : MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS.AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. IPC. MARÇO/90. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não merece acolhida a preliminar de ausência de causa de pedir, tendo em vista que alguns dos percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação

II - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

III - Consoante jurisprudência pacífica desta Colenda Turma, é aplicável para fins de correção monetária, o IPC de março/90 (84,32%).

IV - Os juros de mora foram corretamente fixados ao percentual de 1% ao mês nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil cumulados com o artigo 161 do CTN.

V - O fato da decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que a apelante entende aplicáveis à espécie.

VI - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.044104-6 AI 91692
ORIG. : 9706150528 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CIA ANTARTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADV : DEOCLECIO BARRETO MACHADO e outros
ADV : ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECUSA FAZENDÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE DINHEIRO PARA DAR LUGAR À FIANÇA - LEGITIMIDADE DA RESISTÊNCIA FAZENDÁRIA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DO EXECUTADO

1.Preliminarmente, ao particular debatido face ao Poder Público, cujo Patrono é a Advocacia da União em si, superado o tema processual aventado pela parte agravada, suficiente a qualificação advocatícia agravante.

2.A se pautar o trâmite executivo segundo o modo menos gravoso ao devedor, art. 620, CPC, na espécie resulta superior o vetor segundo o qual tramita a execução é no interesse do credor, art. 612 do mesmo Estatuto.

3.Indiscutivelmente prioritária, na ordem de constrição, a figura do dinheiro, inc I do art. 11, LEF, inclusive no desejado cotejo substitutivo para com a proposta fiança, bem de máxima grandeza aquele, pois já em sua essência a exprimir o significado da patrimonial responsabilidade consagrada nos termos dos arts. 591 e 640, CPC.

4.Sem sucesso a intenção substitutiva veiculada neste recurso, observada a legalidade processual, inciso II do art 5º, Lei Maior, pelo E. Juízo "a quo".

5.Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.04.006697-0 AC 909719
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS SILVA
ADV : IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO BENTO JUNIOR
RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL, PELA CEF, REGULARMENTE ARREMATADO - CONTESTAÇÃO E APELO EVASIVOS - PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO ACERTADA.

1.Incontrovertida a arrematação pela CEF, no ano de 2000, terceira averbação de fls. 11, flagrou-se a parte ré/apelante em clandestina ocupação imobiliária (não conduz um único elemento de prova de sua vinculação para com o bem em questão), a desejar arrogar-se como se "locatário" fosse (ao menos ao gênero), assim veemente a não lhe assistir razão.

2.A ação em curso buscou por imitar na coisa seu genuíno adquirente, portanto a defletir insustentável a fática situação de ocupação possivelmente antes praticada pelo recorrente, recordando-se gesto extremo é o que se deu na espécie: o financiador do imóvel, não pagas as prestações indefinidamente, arrematou a coisa, extinguindo vínculo obrigacional objetivamente descumprido pelo mutuário.

3.Muito bem lavrada a r. sentença, com clareza fundamentou o acertado comando de procedência, por igual não havendo de se falar em "falha saneadora", art. 331, CPC - a rigor a tentativa conciliatória ancorada em diverso preceito, o inciso IV do art. 125, CPC (depois de frustrada conciliação, fls. 28, cuidando-se de controvérsia como a presente, ausente vício no julgamento seguinte da causa, mesmo CPC, art. 330, II), tanto quanto também sem sucesso a invocada Lei 8.804/90, cc MP 1.768/98, como visto não conduzido qualquer documento revelador do desejado vínculo do pólo apelante para com a coisa imóvel em tela, em seu desejado afã (do recorrente) por atribuir contornos de "licitude" à sua ocupação pós-arrematação.

4.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.019580-5 AC 1275244
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO VIEIRA UCHOA FILHO
ADV : EDILON VOLPI PERES (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

IMISSÃO NA POSSE - ARREMATACÃO PELA CEF - INTERESSE/NECESSIDADE DA MEDIDA JUDICIAL - LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1.A r. decisão deferitória de imissão na posse, cumprida, bem demonstra a necessidade de busca do pólo recorrido (inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior) pelo Judiciário, arrematada a coisa imóvel pela CEF em 1.999, terceira averbação de fls. 10, até então formalmente vinculado o bem exatamente ao devedor/apelante/réu, cuja inadimplência objetivamente ensejadora da referida arrematação.

2.A implicar a imissão na posse, postulada, em formal chancela judicial ao ingresso do arrematante no interior da coisa adquirida, de sua face claramente réu o pólo passivo assim situado, ora apelante, pois exatamente o causador desta judicial medida, como dos autos resulta.

3.Presentes interesse de agir demandante e passiva legitimidade ao então réu/ora apelante, como destacado, perde objeto seu outro ataque, pois a r. sentença sabiamente julgou a pretensão em parte procedente, não autorizando a agora em apelo (assim indevidamente) agitada não-cobrança de taxa de permanência.

4.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.005791-3 AC 858277
ORIG. : 9600001075 1 Vr PEDREIRA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FUNDACAO BENEFICENTE DE PEDREIRA FUNBEPE
ADV : RONALD GERENCSEZ
INTERES : HAMILTON DA SILVA VALENTE e outro

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA A EXTINGUIR COBRANÇA, DE OFÍCIO, ART. 267, VI, CPC, INVOCANDO PRETENSÃO FILANTRÓPICA (SEM PROVOCAÇÃO), DEPOIS DE PARCELADO O DÉBITO PELA EXECUTADA - REFORMA DA R. SENTENÇA, PARA PROSSEGUIMENTO JUNTO À ORIGEM.

1.Os elementos, denotam parcelou a parte executada o débito exequindo : de conseguinte, "data venia", indevassável o mérito em si da cobrança, como o lavrou a r. sentença "ex-officio" - isso mesmo, sem qualquer provocação - ao descer ao mérito da concessão ou não de benefício tributário a entidade filantrópica, algo completamente estranho a um feito executivo no qual, ao contrário de qualquer debate sobre a dívida, presentes elementos evidenciadores, como destacado, de composição pelo pólo devedor.

2.Superior a reforma da r. sentença terminativa confeccionada, com o provimento à apelação autárquica, sem reflexo sucumbencial ao momento, para prosseguimento executivo na origem, como destacado, ausente sim é interesse provocador do próprio pólo executado, o qual, ao parcelar débito, praticou gesto objetivamente incompatível com qualquer debate sobre o débito em si, com efeito.

3.Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.012894-8 AC 930565
ORIG. : 0200000690 A Vr GUARUJA/SP
APTE : DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO LTDA
ADV : JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : HOTEIS DELPHIN S/A
RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EM CARTA PRECATÓRIA PARA REGISTRO DE PENHORA, NOVA OPORTUNIDADE DE EMBARGOS DENTRO DA MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL - INADMISSIBILIDADE : PRECLUSÃO - IMPROVIMENTO AO APELO DO CONTRIBUINTE.

1.Consagrada a unicidade da peça de embargos, a ter de concentrar todos os argumentos em seu bojo (primeira parte do parágrafo 2º do art. 16, LEF) e no prazo de 30 dias para sua interposição, notório que inadmissível, como no caso vertente, tenha a parte apelante oposto seus embargos, em 2002, no bojo de precatória para registro de penhora, enquanto, consoante os autos, intimada da penhora em 1999 : ora, da essência dos embargos se afigura seu propósito desconstitutivo do título em execução, de tal arte que a significar a manobra recorrente verdadeira e cabal inovação, sem autorização no sistema e, superiormente a isso, em afronta ao postulado da concentração da defesa, erigido por aquela norma especial.

2.Admitir-se tal intento configura inadmissível pactuação com a insegurança e a instabilidade na relação processual, subvertendo-se a noção basilar do executivo fiscal, no qual, desde quando vigente o ordenamento em pauta, incumbe ao executado, assim o desejando, defender-se do título em cobrança, aduzindo nos embargos - peça única, repare-se - toda a matéria útil à defesa, em assim explícita observância ao adotado dogma da concentração dos atos de defesa, da eventualidade ou da preclusão.

3.Quando o legislador deseja permitir tal gesto repetitivo, assim o faz por expresso, consoante § 8º do art. 2º, LEF, igualmente o reiterando o art. 203, CTN.

4.Observada a respeito, na rejeição sentenciada, a legalidade processual (art. 5º, II, CF e art. 126, CPC).

5.No sentido do evento preclusivo, a impedir nova oportunidade (e assim intempestiva) de embargos dentro da mesma relação processual, como claramente praticado consoante o feito, o v. entendimento infra, da lavra da Eminente Desembargadora Federal Doutora Cecília Marcondes. Precedentes.

6.De inteiro acerto a r. sentença proferida, por sua conclusão.

7.Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.041865-8 AC 1343510
ORIG. : 0200000566 1 Vr MONTE MOR/SP
APTE : LUIZ EDUARDO DOS SANTOS e outro
ADV : ANA PAULA BRESSIANI BORGES (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE ÁREA FERROVIÁRIA DESATIVADA - CLANDESTINIDADE NA INSTALAÇÃO DE BAR CONFIGURADA - PROVAS ROBUSTAS - ACERTADO O SENTENCIAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA À PRETENSÃO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO DO PÓLO ESBULHADOR.

1.O bojo instrutório ao feito conduzido revela a sapiência da r. sentença, na parcial procedência ali fincada.

2.A foto 4 ilustra situou-se o envolto bar em área de desativada ferrovia, incontrovertidamente sob domínio e indireta posse da antiga RFFSA, hoje União, tendo-se revelado nos autos a clandestinidade/ilicitude da ocupação assim praticada pelo ente apelante, o qual unicamente se apegava aos frágeis elementos (cobranças e pagamentos de encargos/tributos, inoponíveis como "legitimadores" de uma incomprovada posse sustentada lícita), sendo que as testemunhas, somente robustecem o tom precário em que ali desenvolvia suas atividades a parte recorrente, por igual inconsistente "empurre", "data venia", ao alcaide desta ou daquela legislatura/mandato pretensa "autorização", a qual, ainda que existente (incomprovada no feito, como aliás assim a ocorrer com o que no mais alega a parte apelante), claramente "dada" por alguém objetivamente estranho ao elementar lastro dominial inerente ao tema ("ninguém pode transmitir aquilo que não tem", já o consagra o longínquo brocardo, de se recordar).

3.A reintegração de posse em pauta, ajuizada em 2.002, tempo do anterior CCB, logra revelar a inafastável configuração de esbulho, assim amoldando o pólo recorrido o conceito do fato, a lume trazido, ao da norma do art. 926, CPC.

4.Com felicidade recorda a r. sentença o ditame do art. 497, parte final, do CCB de então (os atos clandestinos não induzem posse), embora a referência ao correspondente Estatuto atual, de mesma mensagem, parte final do art. 1.208.

5.De insucesso sepulta a seu intento desconstitutivo, da cristalina procedência da possessória em foco, o próprio pólo apelante, pois o cenário dos autos, insista-se, coroa de êxito o desfecho como fixado na r. sentença recorrida, de reintegração à posse.

6.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 23 de abril de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 306679 2007.03.00.082733-6 200061820513685 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : KHAXADACU ARTES E CONFECÇOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00002 AI 309222 2007.03.00.086025-0 0400000170 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JAC DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AUTOADESIVOS
LTDA
ADV : MARCOS DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP

00003 AI 346774 2008.03.00.034093-2 0300005395 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA
ADV : VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

00004 AI 349761 2008.03.00.038212-4 0600003521 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : IND/ METALURGICA ARITA LTDA
ADV : ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP

00005 AI 352593 2008.03.00.041532-4 200761090104245 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

00006 AI 360890 2009.03.00.001998-8 200561820196148 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JODI LYNN ALLEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00007 AI 354647 2008.03.00.044487-7 200861000236494 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : IDEAL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA
ADV : MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO BASTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00008 AC 1397257 2008.61.00.024836-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : LUCIANA DA COSTA PINTO
APDO : AUREA DELGADO LEONEL DE PAULA e outros

00009 AC 1373077 2007.61.22.000884-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : TERESA YUKIE WAKANO
ADV : MARCELO YUDI MIYAMURA
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1382338 2007.61.27.005108-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : JOAO MADUREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00011 AC 1373078 2008.61.06.006441-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : KATSUTO GOMI
ADV : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI

00012 AC 1373989 2007.61.08.009992-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : DILZA CAROLINA CALAF
ADV : JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO

00013 AC 1393536 2007.61.09.006761-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : ANINOEL DIAS PACHECO e outro
ADV : ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO

00014 AC 1395063 2008.61.27.000184-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : VALDE DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALESSANDRA GAINO MINUSSI
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00015 AC 1399026 2007.61.11.003652-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ISABEL GARCIA SANCHES (= ou > de 60 anos)
ADV : VERA LUCIA GONÇALVES
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00016 AC 1374637 2008.61.06.004870-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : LAURINDO ADEMARCHI MARQUIOLLI e outros
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO

00017 AC 1401241 2009.03.99.006182-7 9106887325 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : IMPACT CONFECÇÕES LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00018 ApelRe 795131 1999.61.00.006788-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FABRICA DE ESTOPA PAULISTA LTDA e outro
ADV : ROGERIO ARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00019 AC 767417 2000.60.02.001100-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RANGHETTI E CIA LTDA
ADV : EDSON LUIZ DAL BEM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : AGR.RET.

00020 ApelRe 816942 1999.61.09.003521-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SOLIDEA DELA COLETA E CIA LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00021 ApelRe 463574 1999.03.99.016190-5 9700370143 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : POLISTAMPO IND/ METALURGICA LTDA
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00022 AC 1401178 2005.61.18.000484-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CONTABILIDADE AVILA LTDA -ME

ADV : EDUARDO D AVILA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00023 ApelRe 1356478 2001.61.00.028984-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONCORDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS
CAMBIO E COMMODITIES
ADV : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00024 AMS 311547 2008.61.24.000085-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES UNIJALES
ADV : JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES
APDO : IRALDO SOARES DA SILVA JUNIOR e outro
ADV : CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00025 AMS 314453 2008.61.12.012432-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : BANCO SANTANDER S/A
ADV : ALEXANDRE YUJI HIRATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00026 AMS 254081 2003.03.99.031215-9 9815004174 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ DAVID AMADIO
ADV : FATIMA REGINA GOVONI DUARTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00027 REOMS 314379 2007.61.03.007793-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : GUILHERME GUIMARAES VIEIRA DE SOUZA
ADV : LAILA LEMOS LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00028 AMS 314840 2008.61.00.005217-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RODRIGO USTULIN
ADV : FERNANDA APARECIDA ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00029 AMS 314539 2008.61.00.005773-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAO TEIXEIRA SALGADO
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00030 AC 1402507 2007.61.00.022371-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ELZA YOSHIE NAKANISHI e outros
ADV : JOSE FERREIRA BRASIL FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00031 AC 1400108 2007.61.00.030973-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NABIHA SAADI ABRAHAO TAHA
ADV : RAUL HUSNI HAIDAR

00032 REO 1382065 2007.61.03.007067-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA
ADV : ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00033 AC 1401102 2002.61.26.005165-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A e outros
ADV : FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO

00034 AC 1401103 2002.61.26.005166-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A e outros

00035 AC 1399941 2005.60.00.008338-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LANCCARE COM/ DE CIMENTO E CAL LTDA
ADV : WILSON NALDO GRUBE FILHO

00036 AC 1326915 2001.61.82.017233-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MASTER ESTACIONAMENTOS S/C LTDA e outros
ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE

00037 AC 1402405 2009.03.99.007430-5 9900004407 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ELAN QUIMICA INDL/ LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO DE CASTRO REGINA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00038 AC 1383927 2008.03.99.063164-0 0400006224 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FRIGO BELL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : RUBENS FALCO ALATI FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00039 AI 277153 2006.03.00.084246-1 200661820037439 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CONDOMINIO CENTER AUGUSTA OSCAR FREIRE
ADV : MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00040 AI 354447 2008.03.00.044293-5 200761090106000 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : VETEK ELETROMECHANICA LTDA
ADV : VOLNEI MINOTTO PEREIRA
ADV : EMERSON ADRIANO MOREIRA VIDAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

00041 AI 361573 2009.03.00.002815-1 200661050085107 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : GLICOL COML/ QUIMICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00042 AI 358341 2008.03.00.049123-5 199961820389052 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : GISA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : ANGELO PESCE
ADV : FLAVIA ROCCO PESCE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00043 AI 355739 2008.03.00.045878-5 9805482294 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : LUIZ ROBERTO DIAS DA SILVA e outro
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : DICIM COM/ E REPRESENTACAO EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00044 AI 352321 2008.03.00.041419-8 200661820074722 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RHS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00045 AI 357434 2008.03.00.047981-8 200561820062624 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AMERICAN PACKING COML/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00046 AMS 295747 2003.61.00.028039-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DROGARIA SANTA THEREZINHA DE INDIANOPOLIS LTDA
ADV : BERTI FELIX DA SILVA VILACA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00047 AMS 311351 2007.61.04.009183-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADV : LUIS GUSTAVO A S BICHARA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00048 AC 1315293 2007.61.00.016076-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : EDUARDO OZORIO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1395476 2008.61.11.003930-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JULIA MITIKO NOMI (= ou > de 60 anos)
ADV : SALIM MARGI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA PRIORIDADE

00050 AC 1365858 2007.61.08.006103-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : LUIZ GUERREIRO NETO (= ou > de 65 anos)
ADV : ANGELA GONCALVES DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00051 AC 1382335 2007.61.05.015418-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ARI FOSTER BOARETTO (= ou > de 60 anos)
ADV : THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00052 AMS 314624 2008.61.00.004764-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARCIO KEIITI SHIBUE
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

00053 ApelRe 1374631 2004.61.00.009709-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CASSIA APARECIDA PIAZZA e outro
ADV : CATIA MARINA PIAZZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00054 AC 1363170 2003.61.09.005651-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ HUMBERTO BONINI
ADV : TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI

00055 AC 1398700 2004.61.21.003667-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AFONSO MARTINS DE CASTRO
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1401970 2003.61.00.012896-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SOLUCOES CONTABEIS LTDA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00057 AC 1314468 2007.61.14.000105-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : BACKER S/A
ADV : DJALMA DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00058 AC 1401733 2002.61.26.004432-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : W E DAMFER COML/ LTDA -ME massa falida

00059 AC 1391181 2003.61.82.073838-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : YBEL EQUIPAMENTOS LTDA massa falida

00060 AC 1391850 2001.61.26.003945-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELETRICA REMATEL LTDA massa falida

00061 AC 1398294 2007.61.82.030930-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV : BEATRIZ D ABREU GAMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00062 AC 1398426 2003.61.82.034858-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARQUES DA CRUZ ADVOGADOS S/C
ADV : VANIA ALEIXO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00063 AC 1398281 2004.61.82.058127-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LECTUS INFORMATICA LTDA

00064 AC 1388956 2009.03.99.001129-0 9805343839 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS S/A e outro
ADV : NICOLAU DE FIGUEIREDO D NETO
APDO : PAULO NARCHI

00065 ApelRe 1398962 2009.03.99.005497-5 0500000050 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADV : KLEBER BRESCANSIN DE AMORES
APDO : VALDENEI PAYA GITTI
ADV : JOSE ROBERTO ALEGRE JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00066 AC 1366802 2003.61.82.056926-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OMURA ELETROSERVICOS COM DE PROD ELETROELETRONICOS
LTDA massa falida
ADV : JOSE TRONCOSO JUNIOR

00067 AC 1401121 2009.03.99.006604-7 0500000281 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : EMPREITEIRA BOTEGA S/C LTDA
ADV : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00068 AC 1392780 2001.61.10.005804-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : F A OLIVEIRA SOROCABA -ME

00069 AC 1391154 2001.61.26.010754-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FILTRO TEC COML/ LTDA
ADV : ADRIANE LIMA MENDES

PARTE R : ARNALDO ALVES DA SILVA e outro
ADV : ADRIANE LIMA MENDES

00070 ApelRe 1393658 2005.61.82.035212-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : APATEL TELECOMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADV : VITOR DONATO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00071 AC 1388641 2009.03.99.001428-0 0800003477 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DANIEL MARTINS PERRE
ADV : ORESTES MAZIEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00072 AMS 308205 2006.61.00.022750-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00073 AMS 307996 2008.61.00.001286-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADV : ROXELI MARTINS ANDRE FRANCO DE BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00074 AMS 307175 2007.61.00.020583-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CAVEMAC INDL/ E COML/ DE MAQUINAS IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : MARILEUZA SILVA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00075 AMS 314391 2007.61.03.000653-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA
ADV : RENATA SAVIANO AL MAKUL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00076 AMS 312174 2008.61.00.011313-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : KURUMIN ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E ASSESSORIA
LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00077 AMS 306865 2007.61.00.000631-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MINERACAO TABOCA S/A
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00078 AMS 313478 2008.61.05.001962-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PANIFICIO LAURA LTDA
ADV : ROBERTO BARRIEU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00079 AMS 314290 2007.61.19.001765-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : RENZI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : REC.ADES.

00080 AC 1402136 2007.61.82.014057-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ORLA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADV : KATIA MARIA CALDAS

00081 AC 1315194 2004.61.82.045360-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LOJAS BESNI CENTER LTDA
ADV : LUIS FERNANDO V S CRUZ

00082 AC 1315169 2002.61.82.018120-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ENGEARQ CONSTRUcoes LTDA e outro
ADV : MARCO AURELIO ALVES PINTO

00083 REO 1323624 2002.61.26.007305-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : COML/ SANTOS CAMPANHA LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00084 ApelRe 1323623 2001.61.26.009520-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COML/ SANTOS CAMPANHA LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00085 REO 1323634 2003.61.26.006565-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : CENTRAL DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00086 ApelRe 1323633 2003.61.26.001900-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CENTRAL DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00087 AC 1389379 2003.61.82.049996-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRASWEY S/A IND/ E COM/
ADV : PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA

Anotações : REC.ADES.

00088 AC 1401989 2005.61.82.047850-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SOPEXA AMERICA DO SUL LTDA
ADV : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN

00089 AC 1401730 2002.61.17.001074-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : RENATO PEREZ DA FONSECA
ADV : AIRTON DE ALMEIDA GOES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : CALCADOS MARCIA VECCHIO LTDA

00090 AC 1399332 2007.61.82.041242-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : EIGIL OMERIO E REPRESENTACOES SERIGRAFIA LTDA
ADV : FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00091 AC 1399277 2009.03.99.005624-8 040000020 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PEDREIRA IRMAOS MATTARAIA LTDA
ADV : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00092 AC 1361052 2008.61.05.001751-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : ANTONIO SALETE (= ou > de 60 anos)
ADV : HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00093 AC 1328473 2007.61.06.005771-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JULIANA CAVALHEIRO GANDIN
ADV : VICENTE PIMENTEL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 1386413 2007.61.26.002864-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PIERINA GIOVANA CORSO e outro
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC 1402724 2007.61.22.001124-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ROSA YAMADA KIDO espolio
REPE : PAULO KIDO
ADV : FERNANDO CEZAR BARUSSO

00096 AC 1402117 2007.61.22.000968-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MARTILIA YUMI MURATA
ADV : GIOVANE MARCUSSI

00097 AC 1252113 2006.61.17.003115-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00098 AC 1400487 2007.61.22.002180-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : AIDENEIA PADOVAN
ADV : DIRCEU COLLA

00099 AC 1247920 2006.61.17.002852-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : REINALDO ROCHA
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO
Anotações : JUST.GRAT.

00100 AC 1402468 2006.61.16.002003-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : RENE ORTEGA MORA
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

00101 AC 1402469 2006.61.16.002001-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : RENE ORTEGA MORA
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00102 REO 455819 1999.03.99.008166-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : MARTHA REGINA SCIGLIANO CAMACHO
ADV : ADELMO MARTINS SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00103 REOMS 292622 2006.60.00.002790-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : DIOGO STRALIOTTO ZANIN e outro
ADV : RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES
PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU

00104 AMS 294594 2006.61.00.014077-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MOACIR NILSSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO
ADV : ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO

00105 AMS 313415 2008.61.04.000732-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO PERES MESSAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA
ADV : DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00106 AMS 301021 2007.61.20.000799-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCOS JOSE CESARE
APDO : WHITFORD DO BRASIL LTDA
ADV : ARTHUR BRANDI SOBRINHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00107 REOMS 286000 2006.61.00.001250-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo
CRECI/SP
ADV : JOSE EDUARDO AMOROSINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
PROC : PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO
Anotações : DUPLO GRAU

00108 AC 820121 2000.61.05.005645-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FAL FRIGORIFICO AVES DE LINDOIA LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAEL RODRIGUES VIANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00109 AMS 20631 89.03.042347-0 0009749675 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ANA MARIA ARANTES
ADV : ANTONIO RIBEIRO GRACA e outro
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00110 REOMS 287470 2006.60.00.002381-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : JOSEMARY SILVEIRA BRAGA

ADV : ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS (Int.Pessoal)
PARTE R : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB
ADV : LIZANDRA GOMES MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00111 REOMS 283107 2005.60.00.010069-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : MARTA SOARES DA CUNHA
ADV : JARDELINO RAMOS E SILVA (Int.Pessoal)
PARTE R : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB
ADV : ADRIANE CORDOBA SEVERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00112 AMS 286102 2005.61.03.007374-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JANSEN ROBSON FRIGI
ADV : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
APDO : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
Anotações : JUST.GRAT.

00113 REOMS 224507 2000.61.00.000027-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : EDUARDO TATESUZI DE SOUZA incapaz
REPTE : CESAR BORGES DE SOUSA
ADV : WIVALDO ROBERTO MALHEIROS
PARTE R : Pontificia Universidade Catolica de Sao Paulo PUC SP
ADV : OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU INCAPAZ

00114 AMS 291274 2006.61.00.011131-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NORTE SALINEIRA S/A IND/ E COM/ NORSAL
ADV : HELCIO HONDA

00115 AMS 290953 2006.61.00.009191-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PARCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00116 AMS 295342 2006.61.00.014835-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADV : FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00117 AMS 293092 2006.61.00.002945-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : WEIR DO BRASIL LTDA
ADV : RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00118 REOMS 302770 2006.60.06.000768-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : MUNICIPIO DE NAVIRAI MS
ADV : ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
Anotações : DUPLO GRAU

00119 AMS 296231 2006.61.06.010720-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : S A T SUPER ATACADISTA DE TELEFONE LTDA
ADV : JOAO AUGUSTO PORTO COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00120 AMS 295836 2006.61.00.009692-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ARTHUR LUNDRGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00121 AMS 243997 2002.61.04.000929-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : YBARRA CGM SUD AEIE REPRES.P/ HASAC LOGISTICA LTDA
REPTA : HSAC LOGISTICA LTDA
ADV : ELIO GUIMARAES RAMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00122 AMS 296520 2006.61.00.008292-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JULIO CESAR DE SOUZA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 1º de abril de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 2002.61.81.005314-5 RSE 4843
ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP

RECTE : Justica Publica
ADV :
RECDO : NUHA AFIF
ADV : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. DESCAMINHO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL - VALOR DE TRIBUTOS DEVIDOS QUE SUPERA EM MUITAS VEZES O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - ART. 18, §1º DA Lei 10.522/02 - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Não se pode considerar insignificante o prejuízo causado pela conduta do réu, já que o valor da mercadoria apreendida equivalia a R\$ 1.000,00 e o valor do salário mínimo da época não superava R\$ 200,00.

2. O bem juridicamente tutelado não se esgota no recolhimento de tributos. O objeto jurídico visado pela norma é a garantia da administração pública, especialmente o controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional e o interesse da Fazenda Nacional, a que está ligada, intimamente, a política de desenvolvimento econômico do país.

3. Afigura-se discutível, para que se afira a insignificância ou não da conduta criminosa, a adoção, como parâmetro para tanto, do valor permitido para arquivamento de execuções fiscais que não atinja certo patamar: o fato da Fazenda Nacional não promover a execução fiscal quando o débito tributário não atingir dado montante, não denota que o Estado não tenha interesse em receber tais valores, apenas significando que a cobrança, com a movimentação da máquina judiciária, é mais custosa que o próprio débito que se tem para receber do contribuinte inadimplente.

4. O Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 685.135/RS, tendo como Relator o Ministro Félix Fischer, alterou o entendimento vigente acerca do critério do princípio de insignificância no delito de descaminho. Abandonou-se - como critério para aferir a insignificância da conduta - o patamar previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (atualmente fixado em R\$ 10.000,00 pela Lei nº 11.033/04), que se refere, em verdade, apenas ao valor pelo qual não se ajuizará ação de execução ou o arquivamento sem baixa na distribuição, e adotou-se o patamar estatuído no art. 18, § 1º do mesmo diploma legal, que determina o "cancelamento" (rectius: extinção) do crédito fiscal igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), como sendo aquele em que há desinteresse da Fazenda Pública em cobrar o débito tributário.

5. Na hipótese dos autos, como visto, o valor dos tributos elididos com o ingresso das mercadorias no país supera o valor acima referido, o que arreda a aplicação do princípio da insignificância.

6. A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal e pelo laudo de exame merceológico, tendo a mercadoria apreendida sido avaliada em R\$ 1.000,00 e constatando-se que se tratava de mercadorias de origem estrangeira.

7. Há, nos autos, indícios suficientes de autoria, como se verifica da admissão dos fatos pela recorrida, perante a autoridade policial e da prova testemunhal produzida.

8. Afastada a tese do princípio da insignificância, e, estando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como, ausentes as hipóteses do artigo 395 do mesmo diploma legal, é de ser recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.

9. Recurso ministerial provido. Decisão reformada. Denúncia recebida. Retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso ministerial, e tendo em mira a Súmula nº 709 do STF, receber a denúncia oferecida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da ação penal.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.06.009125-2 RSE 5220
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOAO BATISTA DO PRADO
RECDO : FLORIDO FIOREZE
ADV : APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. ESTELIONATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO. DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, COM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Considera-se pequeno prejuízo para a aplicação do estelionato privilegiado, o valor que não excede a um salário mínimo. Assim, não se pode considerar insignificante o prejuízo de R\$ 1.196,90 causado pelo acusado, em muito superior ao valor do salário mínimo da época, que não superava R\$ 130,00.

2.A aplicação irrestrita do princípio da insignificância ao crime em comento implicaria tornar atípica tal conduta delituosa, com nefastas conseqüências ao erário público, pois os valores das parcelas concedidas a título de seguro-desemprego são normalmente modestas.

3.Afigura-se discutível, para que se afira a insignificância ou não da conduta criminosa, a adoção, como parâmetro para tanto, do valor permitido para arquivamento de execuções fiscais que não atinja certo patamar: o fato da Fazenda Nacional não promover a execução fiscal quando o débito tributário não atingir dado montante, não denota que o Estado não tenha interesse em receber tais valores, apenas significando que a cobrança, com a movimentação da máquina judiciária, é mais custosa que o próprio débito que se tem para receber do contribuinte inadimplente.

4.O Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 685.135/RS, tendo como Relator o Ministro Félix Fischer, alterou o entendimento vigente acerca do critério do princípio de insignificância no delito de descaminho, que também pode ser estendido para o crime de estelionato, ora em foco. Abandonou-se - como critério para aferir a insignificância da conduta - o patamar previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (atualmente fixado em R\$ 10.000,00 pela Lei nº 11.033/04), que se refere, em verdade, apenas ao valor pelo qual não se ajuizará ação de execução ou o arquivamento sem baixa na distribuição, e adotou-se o patamar estatuído no art. 18, § 1º do mesmo diploma legal, que determina o "cancelamento" (rectius: extinção) do crédito fiscal igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), como sendo aquele em que há desinteresse da Fazenda Pública em cobrar o débito tributário.

5.Ainda que se admitisse a aplicação do princípio da insignificância para os delitos de estelionato, no caso o valor obtido pelos recorridos foi muito superior ao que previsto no artigo 18, § 1º da aludida lei, afastando-se a hipótese de crime de bagatela.

6.A materialidade delitiva restou demonstrada pela cópia dos registros da carteira profissional do recorrido JOÃO BATISTA DO PRADO (fls. 38/41) e pelos documentos de fls. 21/23, oriundos do Ministério do trabalho e do Emprego, atestando o valor do então prejuízo suportado pelo pagamento indevido das parcelas de seguro-desemprego, ao passo que os indícios de autoria estão consubstanciados nas declarações prestadas pelos recorridos às fls. 06, 37, e 35, onde ambos confessam a prática delituosa, existindo, pois, justa causa para a deflagração da ação penal.

7.Não é possível aferir, antes do término da instrução, se o recorrido JOÃO BATISTA DO PRADO agiu com o dolo reclamado pelo tipo penal ou se tinha conhecimento do caráter ilícito da conduta. A análise de tais circunstâncias demanda dilação probatória, não bastando apenas a informação de que o réu ostenta primeiro grau incompleto, para absolvê-lo de forma antecipada. Precedentes.

8.O delito tipificado no artigo 171 do Código Penal, com a causa de aumento do §3º do mesmo dispositivo, imputado ao recorrido, prevê a pena privativa de liberdade máxima, em abstrato, de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e, assim, consuma-se em 12 (doze) anos o prazo para a ocorrência da prescrição, consoante determina o artigo 109, III, do Código Penal.

9.Considerando que FLORIDO FIOREZE ostenta mais de 70 anos (fls. 35), tal prazo é reduzido da metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, ou seja, passa a ser de 06 anos o interregno a ser sopesado para a ocorrência do fenômeno prescricional.

10.Já tendo decorrido mais de 06 anos desde a data dos fatos (04/11/98-fls.22) e o presente momento, forçoso é reconhecer que o fato delituoso foi atingido pela prescrição, não mais subsistindo, em favor do Estado, o direito de punir, urgindo seja reconhecida, com fulcro no art. 61 do Código de Processo Penal e art. 107, inc. IV do Código Penal, extinta a punibilidade de FLORIDO FIOREZE.

11.Afastada a tese do princípio da insignificância e, estando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como, ausentes as hipóteses do artigo 395 do mesmo "codex", é de ser recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, quanto ao réu JOÃO BATISTA DO PRADO.

12.Recurso ministerial parcialmente provido. Decisão reformada. Denúncia recebida. Retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento.Prescrição reconhecida de ofício.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para receber a denúncia de fls. 46/46v quanto ao réu JOÃO BATISTA DO PRADO, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da ação penal e decretar a extinção da punibilidade do delito, quanto ao réu FLORIDO FIOREZE, pela ocorrência da prescrição punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, incisos III e 115, todos do Código Penal.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.06.000417-7 RSE 5164
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : MARIA APARECIDA SIMOES DE LIMA
ADV : APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)
RECDO : CLEOMAR BARROS DE OLIVEIRA
RECDO : PEDRO OTAVIO NETO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HÉLIO NOGUEIRA/ QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - DESCAMINHO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL - VALOR DE TRIBUTOS DEVIDOS QUE SUPERA EM MUITAS VEZES O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - ART. 18, §1º DA Lei 10.522/02 - INDÍCIO DA PRÁTICA DO COMETIMENTO DE CRIME DE MANEIRA REGULAR - INDÍCIOS DA PRÁTICA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Não se pode considerar insignificante o prejuízo material causado pela conduta do denunciado, levando em consideração o valor das mercadorias apreendidas, ou seja, R\$ 7.833,09, que supera em mais de dez vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos, o que, desde logo, denota que a lesão ao bem jurídico não se afigura irrelevante ou irrisória, sendo, pois típica a conduta imputada ao apelado.

2. O bem juridicamente tutelado não se esgota no recolhimento de tributos. O objeto jurídico visado pela norma é a garantia da administração pública, especialmente o controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional e o interesse da Fazenda Nacional, a que está ligada, intimamente, a política de desenvolvimento econômico do país.

3. Afigura-se discutível, para que se afira a insignificância ou não da conduta criminosa, a adoção, como parâmetro para tanto, do valor permitido para arquivamento de execuções fiscais que não atinja certo patamar: o fato da Fazenda Nacional não promover a execução fiscal quando o débito tributário não atingir dado montante, não denota que o Estado não tenha interesse em receber tais valores, apenas significando que a cobrança, com a movimentação da máquina judiciária, é mais custosa que o próprio débito que se tem para receber do contribuinte inadimplente.

4. O Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 685.135/RS, tendo como Relator o Ministro Félix Fischer, alterou o entendimento vigente acerca do critério do princípio de insignificância no delito de descaminho. Abandonou-se - como critério para aferir a insignificância da conduta - o patamar previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (atualmente fixado em R\$ 10.000,00 pela Lei nº 11.033/04), que se refere, em verdade, apenas ao valor pelo qual não se ajuizará ação de execução ou o arquivamento sem baixa na distribuição, e adotou-se o patamar estatuído no art. 18, § 1º do mesmo diploma legal, que determina o "cancelamento" (rectius: extinção) do crédito fiscal igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), como sendo aquele em que há desinteresse da Fazenda Pública em cobrar o débito tributário.

5. Não deve ter aplicação o chamado princípio da insignificância, já que os recorridos fazem do delito em questão sua ocupação rotineira e o acolhimento da tese do crime de bagatela sufragaria e incentivaria o cometimento contínuo de delitos.

6. Restou comprovada nos autos a materialidade delitiva pelo auto de apresentação e apreensão, pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, pelo termo de fiscalização e pelas declarações prestadas pelos recorridos na primeira fase da persecução penal.

7. Há também indícios suficientes de autoria para a deflagração da ação penal: conforme se verifica das declarações de fls. 57, 62 e 67, os recorridos PEDRO e CLEOMAR, como motoristas do ônibus, e MARIA APARECIDA, como guia de turismo e responsável pelo veículo (petição de fls. 21/28 e auto de apreensão de fls. 09/10), participavam, consciente e voluntariamente do delito em foco, auxiliando na atividade de descaminho, tanto que trabalhavam em veículo "desprovido de quase a metade de suas poltronas, para que pudessem ser transportadas mais mercadorias" (fls.04), e, além disso, não havia autorização de viagem, relação de passageiros do ônibus, nem fornecimento de comprovante de despacho de bagagem de passageiros (auto de infração - fls. 12 e 17), indicando que os recorridos "importavam" mercadorias estrangeiras para terceiros com regularidade.

8. Recurso ministerial provido. Decisão reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso ministerial, para receber a denúncia oferecida, nos termos da Súmula nº 709 do Supremo Tribunal Federal, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da ação penal.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.06.004242-0 RSE 5348
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : VICENTE DE PAULA MAGALHAES
ADV : MILIANE RODRIGUES DA SILVA (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL - VALOR DAS MERCADORIAS QUE SUPERA EM MUITAS VEZES O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - ART. 18, §1º DA Lei 10.522/02 - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Não se pode considerar insignificante o prejuízo causado pela conduta do réu, já que o valor da mercadoria apreendida equivalia a R\$ 5.985,18 e o valor do salário mínimo da época não superava R\$350,00.

2. O bem juridicamente tutelado não se esgota no recolhimento de tributos. O objeto jurídico visado pela norma é a garantia da administração pública, especialmente o controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional e o interesse da Fazenda Nacional, a que está ligada, intimamente, a política de desenvolvimento econômico do país.

3. Afigura-se discutível, para que se afira a insignificância ou não da conduta criminosa, a adoção, como parâmetro para tanto, do valor permitido para arquivamento de execuções fiscais que não atinja certo patamar: o fato da Fazenda Nacional não promover a execução fiscal quando o débito tributário não atingir dado montante, não denota que o Estado não tenha interesse em receber tais valores, apenas significando que a cobrança, com a movimentação da máquina judiciária, é mais custosa que o próprio débito que se tem para receber do contribuinte inadimplente.

4. O Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 685.135/RS, tendo como Relator o Ministro Félix Fischer, alterou o entendimento vigente acerca do critério do princípio de insignificância no delito de descaminho. Abandonou-se - como critério para aferir a insignificância da conduta - o patamar previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (atualmente fixado em R\$ 10.000,00 pela Lei nº 11.033/04), que se refere, em verdade, apenas ao valor pelo qual não se ajuizará ação de execução ou o arquivamento sem baixa na distribuição, e adotou-se o patamar estatuído no art. 18, § 1º do mesmo diploma legal, que determina o "cancelamento" (rectius: extinção) do crédito fiscal igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), como sendo aquele em que há desinteresse da Fazenda Pública em cobrar o débito tributário.

5. Na hipótese dos autos, como visto, o valor das mercadorias supera em muito o valor acima referido, o que arreda a aplicação do princípio da insignificância.

6. A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo auto de apresentação e apreensão, bem como pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, onde se constatou que a origem da mercadoria é estrangeira e seu valor é de R\$ 5.985,18.

7. Há, nos autos, indícios suficientes de autoria, como se verifica da admissão dos fatos pelo recorrido, perante a autoridade policial e da prova testemunhal produzida.

8. Afastada a tese do princípio da insignificância, e, estando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como, ausentes as hipóteses do artigo 395 do mesmo "codex", é de ser recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.

9. Recurso ministerial provido. Decisão reformada. Denúncia recebida. Retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso ministerial, e tendo em mira a Súmula nº 709 do STF, receber a denúncia oferecida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da ação penal.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.09.003775-0 ACR 31952
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : MARCIO FERNANDO BELMONTE reu preso
ADV : LUIZ ANTONIO ABRAHAO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - POSSE DE ARTEFATO EXPLOSIVO OU INCENDIÁRIO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - DOLO COMPROVADO - PROVA TESTEMUNHAL DA ACUSAÇÃO BASEADO EM DEPOIMENTOS DE POLICIAIS CIVIS - VALIDADE - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - CONDENAÇÃO MANTIDA.

1.A materialidade do delito de moeda falsa está bem demonstrada pelo Boletim de Ocorrência, pelo auto de exibição e apreensão, pela prova testemunhal e pelo laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil de São Paulo, este último atestando a falsidade das cédulas apreendidas, inclusive sua aptidão para confundirem-se no meio circulante, consignando os experts que os impressos periciados podem passar por cédulas verdadeiras, o que arreda a tese de que a contrafação seria grosseira e, portanto, atípica a conduta do apelante.

2.As manchas existentes nas amostras de cédulas falsas encartadas nos autos não infirmam a conclusão que as notas detém potencial para lesar o bem jurídico protegido, uma vez que, conforme constou da sentença de primeiro grau, os borrões constatados nas cédulas decorreram do manuseio do processo e do tempo que as mesmas estão acostados nos autos, ou seja, não existiam na oportunidade em que ocorreu a apreensão do papel-moeda na residência do recorrente.

3.A autoria do crime de moeda falsa, por sua vez, também é certa, não havendo dúvidas, pela prova testemunhal e documental (auto de apreensão) coligidas, que todas as cédulas falsas foram encontradas na posse do apelante, o que determinou, inclusive sua prisão em flagrante.

4.Exsurge nítido, outrossim, que o apelante agiu com o dolo reclamado pelo tipo penal estampado no art. 289, § 1º do Código Penal. A versão do recorrente, declinada em seu interrogatório judicial, de que estaria tirando fotocópias de algumas cédulas "por curiosidade", além de isolada nos autos, não se afigura plausível, diante da grande quantidade de cédulas falsas apreendidas e de outras que ainda estavam apenas impressas em papel sulfite, aguardando para serem recortadas.

5.A materialidade do delito previsto no art. 16, § único, inc. III da Lei nº 10.826/03 está bem comprovada pelo Boletim de Ocorrência, pela prova testemunhal, pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo pericial, este último testificando que os artefatos encontrados em poder do apelante apresentam pólvora em espaço confinado e, portanto, são considerados explosivos de confecção artesanal.

6.O laudo pericial atesta que os artefatos apreendidos possuem efetivo poder lesivo, diante das ondas de choque que produziriam, quando de sua detonação.

7.A autoria também é certa. Os policiais civis inquiridos em sede judicial confirmaram que encontraram os artefatos explosivos no interior da residência do apelante e este, por sua vez, em seu interrogatório judicial, admitiu a posse dos referidos artefatos, embora tenha refutado que seriam "morteiros" e que teriam algum poder lesivo, alegação que, como visto, acabou por ser infirmada pelas conclusões do laudo pericial juntado aos autos.

8.Os testemunhos dos policiais merecem toda a credibilidade, já que harmônicos e uníssonos, servindo para lastrear uma condenação. A simples condição de policiais não tornam as testemunhas impedidas ou suspeitas, não se vislumbrando nos autos motivos concretos para que os policiais civis procurassem incriminar o apelante, que sequer conheciam, pelo que permanecem válidos seus depoimentos. Não é possível afastar depoimentos dos policiais sem que haja fundada dúvida sobre a sua lisura e veracidade.

9.A alegação da Defesa no que concerne à falta de potencialidade lesiva das armas de brinquedo apreendidas, também no interior da residência do réu, não merece apreciação, pelo fato de não ter sido em nenhum momento considerado pelo magistrado sentenciante quando da prolação do édito condenatório, não advindo maior prejuízo ao recorrente.

10.Não merece reparo a dosagem da pena privativa de liberdade. O apelante, conforme se verifica da certidão criminal, já suportou anterior condenação por crime de roubo, não possuindo bons antecedentes, o que justifica a módica majoração das penas-base dos delitos em 1/6 (um sexto), levada a cabo pela sentença de primeiro grau, que fixou a sanção corporal em 03 anos e 06 meses de reclusão para o delito previsto no art. 289, § 1º do Código Penal e também em 03 anos e 06 meses de reclusão para o delito previsto no art. 16, § único, inc. III da Lei nº 10.826/03.

11. No entanto, e ex officio, deve ser reformada a sentença no que tange à fixação da pena pecuniária. A fração de 1/6 (um sexto) considerada para recrudescer as penas privativas de liberdade também deve ser sopesada, na mesma proporção, para aumentar o número de dias-multa aplicados ao apelante. Assim, a pena de multa tanto para o delito previsto no art. 289, § 1º do Código Penal como para o delito previsto no art. 16, § único, inc. III da Lei nº 10.826/03 devem ser reduzida para 11 dias-multa, totalizando, pois, por força do concurso material, 22 dias-multa.

12. Recurso da defesa improvido. Mantido, no mais, a sentença tal como lançada nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Juízes da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao apelo e, de ofício, reduzir as penas pecuniárias fixadas para 11 (onze) dias-multa, tanto para o delito previsto no artigo 289, § 1º do Código Penal como para o delito previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso III da Lei nº 10.826/03.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.044460-9	HC 34892
ORIG.	:	200861020025464	2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE	:	NIGSON MARTINIANO DE SOUZA	
IMPTE	:	CHRISTIANE MARTINIANO DE SOUZA	
IMPTE	:	NIVALDO PERES MALANTRUCCO	
PACTE	:	REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR	reu preso
PACTE	:	JOSE DONIZETE COSTA	reu preso
PACTE	:	FERNANDO GUISSONI COSTA	reu preso
PACTE	:	ADEMIR VICENTE	reu preso
PACTE	:	WANDERLEY VICENTE	reu preso
ADV	:	NIGSON MARTINIANO DE SOUZA	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA	

EMENTA

"HABEAS CORPUS" - PROCESSO PENAL - ESTELIONATO PRATICADO CONTRA O INSS - QUADRILHA INSTITUÍDA PARA O FIM DE CONCEDER BENEFÍCIOS FRAUDULENTOS - IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - PRISÃO PROCESSUAL CORRETAMENTE DECRETADA - ARTIGO 312 DO CPPB - REQUISITOS CONFIGURADOS - ORDEM DENEGADA.

1. A impetração encontra-se prejudicada em relação a FERNANDO GUISSONI COSTA e WANDERLEY VICENTE, eis que sobreveio informação de que a autoridade impetrada concedeu liberdade provisória a tais pacientes. Quanto a ADEMIR VICENTE e REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR, observa-se que a impetração tampouco pode ser conhecida, vez que esta E. Turma já examinou e declarou a legalidade da prisão processual dos pacientes, não se revelando neste "writ" linha de argumentação inédita, capaz de justificar um reexame da matéria. Impetração parcialmente conhecida.

2. Mérito. Extrai-se dos autos que há justificativas para que se mantenha o paciente em prisão cautelar, pois, não só restaram atendidas todas as formalidades relativas à prisão processual decretada, como também, não há meios para conceder-lhe o almejado benefício da liberdade provisória.

3. De acordo com o que consta dos autos, observa-se que o paciente não preenche os requisitos exigidos pelo parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal (liberdade provisória independente de fiança e mediante compromisso de comparecimento), e, também, que não se trata de infração que lhe permite livrar-se solto, nos termos dos incisos do artigo 321, também do Código de Processo Penal. Por seu turno, o inciso IV do artigo 324 da mesma lei supracitada, proíbe que se cogite, no caso, da concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança.

4. A manutenção da prisão preventiva - como toda e qualquer providência de natureza cautelar - demanda as presenças do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". O pressuposto consistente na "fumaça do bom direito" vem previsto na parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria), ao passo que o "perigo da liberdade" está expresso na primeira parte do mesmo dispositivo (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal).

5. A "fumaça do bom direito" está suficientemente delineada, conforme se extrai do seguinte excerto da decisão proferida pela autoridade impetrada: "(...) Foram auditados pelo INSS não menos que sessenta benefícios de auxílio-doença, todos concedidos pelo servidor e investigado Reginaldo Batista Ribeiro Junior. Todos os sessenta estão sendo suspensos, posto aferida a concessão em frontal desacordo com as normas cogentes que regem a Previdência Social. Todos os sessenta benefícios foram irregularmente deferidos a cidadãos já não mais vinculados à Previdência (...) Em todos os sessenta a organização criminoso tratou de, em flagrante descompasso com a legislação de regência e utilizando recursos seus, recolher contribuições relativas a competências pretéritas. Em todos os sessenta casos, tais contribuições não podem, por força de lei federal, serem computadas para efeitos de cumprimento de carência. Apesar disso, o investigado Reginaldo Batista Ribeiro Júnior, servidor da autarquia federal lotado no setor de concessão de benefícios, acabou por deferir todos os sessenta benefícios, acabou por deferir todos os sessenta benefícios mencionados. Para todos eles, a prova indiciária até aqui colhida, aponta para grande possibilidade de realização de paga (...) Para todos os casos mencionados, alguns dos demais investigados, senão mais de um deles, parece ter atuado como aliciador, agenciador, cooptador (...) dos cidadãos arregimentados para a prática delitiva. Além dessa atividade de captação de clientela, José, Wanderley, Ademir e Fernando também foram atuantes no segundo momento do funcionamento da quadrilha: a recolha dos frutos da atividade delitiva, sua administração e posterior partilha (...) Nas longas horas de gravações telefônicas, interceptadas com estrita obediência aos ditames legais, Reginaldo, José, Wanderley, Ademir e Fernando conversaram, combinaram, riram, brigaram e ajustaram de e sobre as condutas ilícitas vocacionadas à concessão dos sessenta auxílios-doença auditados pelo INSS, bem como sobre a posterior partilha dos frutos (...) Para além das interceptações telefônicas e da concreta atuação de Reginaldo na concessão dos benefícios, colheu-se o depoimento pessoal de servidores da autarquia e dos próprios favorecidos pelos benefícios concedidos fraudulentamente. Estes depoimentos estão no inquérito. Tais elementos de convicção também apontam, com elevado grau de segurança, para a efetiva participação dos investigados (...)"

6. De outra parte, o "perigo da demora" em não se decretar (ou em não se manter) a prisão processual também está configurada, no que diz respeito ao requisito da providência extrema ser útil para a "garantia da ordem pública" e para garantir a escorreita instrução do processo.

7. Os elementos de prova referidos na decisão impugnada - especialmente a interceptação telefônica - revelam que a autoridade impetrada, na verdade, amparou-se em substancial quadro fático, o que põe por terra a linha de argumentação deduzida pelos impetrantes, tornando-se desnecessário qualquer outro discurso a esse respeito.

8. Por fim, descabida a tese de que os elementos de prova colhidos no bojo do inquérito policial não servem à decretação de uma prisão processual, porque não submetidos ao contraditório. Aceitar raciocínio desse jaez implicaria na completa e total impossibilidade de uma prisão processual ser decretada, antes do início da ação penal.

9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da impetração com relação aos pacientes FERNANDO COSTA, WANDERLEY VICENTE, ADEMIR VICENTE e REGINALDO BATISTA RIBEIRO, e, com relação a JOSÉ DONIZETE COSTA, denegar a ordem.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.050539-8 HC 35307
ORIG. : 200860050018101 1 Vr PONTA PORA/MS
IMPTE : MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS
PACTE : ALAERCIO DIAS BARBOSA reu preso
ADV : MARIA IRACEMA LOPES B SANTOS

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSSJ - MS
RELATOR : JUÍZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSO PENAL - DESCAMINHO E QUADRILHA - REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPPB CONFIGURADOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - OCUPAÇÃO LÍCITA, MORADIA FIXA E BONS ANTECEDENTES - ELEMENTOS INCAPAZES DE JUSTIFICAR O BENEFÍCIO - ORDEM DENEGADA.

1. Extrai-se dos autos que há justificativas para que se mantenha o paciente em prisão cautelar, pois, não só restaram atendidas todas as formalidades relativas à prisão preventiva decretada, como também, não há meios para conceder-lhe o almejado benefício da liberdade provisória. De acordo com o que consta dos autos, observa-se que o paciente não preenche os requisitos exigidos pelo parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal (liberdade provisória independente de fiança e mediante compromisso de comparecimento), e, também, que não se trata de infração que lhe permite livrar-se solto, nos termos dos incisos do artigo 321, também do Código de Processo Penal. Por seu turno, o inciso IV do artigo 324 da mesma lei supracitada, proíbe que se cogite, no caso, da concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança.

2. O paciente deve, por conseguinte, permanecer recolhido ao cárcere, à disposição do Juízo impetrado, até eventual modificação do quadro fático. O artigo 324 do Código de Processo Penal proíbe a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança quando se está diante de uma situação permissiva da prisão preventiva, o que é o caso dos autos.

3. A manutenção da prisão preventiva - como toda e qualquer providência de natureza cautelar - demanda as presenças do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". O pressuposto consistente na "fumaça do bom direito" vem previsto na parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria), ao passo que o "perigo da liberdade" está expresso na primeira parte do mesmo dispositivo (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal). Ambos estão caracterizados, de modo a permitir a manutenção da prisão processual do paciente.

4. A "fumaça do bom direito" está suficientemente delineada, vez que a prisão processual decorreu de acurada investigação policial, onde houve, inclusive, interceptação de conversas telefônicas, conforme se extrai do seguinte trecho, relativo às condutas desenvolvidas pelo paciente: "(...) Conforme apurado, a empreitada criminosa tem a decisiva participação do policial rodoviário federal ALAÉRCIO, lotado no posto policial 'Capei', localizado na BR 463, que liga este município de Ponta Porá/MS a Dourados/MS, o qual receberia vantagem indevida consistente em dinheiro de JÚLIO, para não realizar fiscalização nos ônibus da quadrilha nos seus plantões, facilitando, assim a prática de contrabando/descaminho. Os encontros realizados entre JÚLIO e ALAÉRCIO para pagamento da propina e ajuste quanto aos melhores dias e horários para passagem dos ônibus, eram intermediados por GILMAR DIAS BARBOSA, irmão do policial, e ocorriam normalmente na casa do próprio ALAÉRCIO ou na concessionária DOURACAR, de propriedade de GILMAR. Registre-se que os referidos encontros restaram cabalmente comprovados no Apenso I, Volume I, destes autos, conforme avistável nas conversas telefônicas interceptadas e nos registros fotográficos. Insta consignar que os ônibus de 'sacoleiros' chegavam a esta região de fronteira no dia anterior ao plantão do referido policial, partindo no dia de seu plantão, quando não eram fiscalizados. ALAÉRCIO também comunicava a seu irmão GILMAR acerca dos seus dias de plantão e do melhor horário para passagem dos ônibus, para que ele repassasse as informações aos demais membros da quadrilha. Outrossim, sugeria trajetos alternativos para os ônibus, a fim de burlar a fiscalização, consoante avistável nos relatórios 02 e 03 de inteligência, Apenso IV, Volume I. Foram registrados as seguintes apreensões de ônibus da quadrilha que passaram pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal Capei, no Km 67. BR 463: 1) 12/02/08 - PONTA PORÁ/MS - 03 ônibus apreendidos pela Polícia Federal em Ponta Porá/MS. Plantonista do Posto Capei, no Km 67, BR 463; 2) 27/02/08 - DOURADOS/MS - 02 ônibus apreendidos pela PF/DRS. Plantonista do Posto Capei, no Km 67, BR 463; 3) 24/04/08 - PONTA PORÁ/MS - 01 ônibus apreendido pelo DOF/PPA, plantonista do posto Capei/MS no dia dos fatos; 4) 05/05/08 - DOURADOS/MS - 01 ônibus apreendido pela PF/PPA, plantonista do posto Capei/MS no dia dos fatos; 5) 11/05/08 - PONTA PORÁ/MS - 01 ônibus apreendido pela PF/PPA, plantonista do posto Capei/MS no dia dos fatos (...) A materialidade e autoria criminosas vêm demonstradas nas interceptações telefônicas realizadas, nos relatórios de inteligência, trabalhos de vigilância levados a efeito pelos policiais, nas apreensões efetuadas e nos interrogatórios dos denunciados (...)" Consta da denúncia, ainda, o seguinte: "(...) No bojo da Operação 334, foram autorizadas (...) interceptações telefônicas, que revelaram o modus operandi de organização criminosa voltada para a prática dos delitos de contrabando e descaminho, envolvendo, ainda, os delitos de corrupção ativa e passiva, facilitação de contrabando e descaminho e tráfico de substância entorpecente. Conforme apurado, JÚLIO CESAR DUARTE, nacional paraguaio, articulador da quadrilha, pe proprietário do Hotel Ponta Porá, localizado na cidade de Pedro Juan Caballero/PY, no qual hospeda e alicia 'laranjas' para o transporte de mercadorias provenientes do país vizinho, importadas irregularmente, cujo destino são os Estados de Mato Grosso e de Minas

Gerais. O esquema conta, ainda, com a participação de proprietários e responsáveis pelos ônibus fretados, organizadores das viagens e os destinatários das mercadorias nos referidos Estados. Outrossim, de notável importância para a consecução da empreitada criminosa, a atuação do Policial Rodoviário Federal, ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, vulgo BACANA, que, por intermédio de seu irmão, GILMAR DIAS Barbosa, recebe vantagem indevida consistente em dinheiro, para não proceder à fiscalização nos ônibus da quadrilha nos seus plantões, possibilitando a passagem segura das mercadorias na Rodovia BR 463, facilitando, pois, a prática do contrabando/descaminho (...) GILMAR DIAS BARBOSA tinha como papel na quadrilha intermediar os encontros entre seu irmão ALAÉRCIO e JÚLIO, nos quais era paga vantagem indevida consistente em dinheiro ao Policial Rodoviário Federal, para que facilitasse o esquema de contrabando/descaminho, ao não fiscalizar os ônibus da quadrilha. Outrossim, GILMAR repassava informações dadas por ALAÉRCIO aos demais componentes do esquema acerca dos melhores horários e dias para a passagem dos ônibus. Insta consignar que os encontros ocorriam normalmente na casa do próprio ALAÉRCIO ou na concessionária DOURACAR, de propriedade de GILMAR, e restaram cabalmente comprovadas no Apenso I, Volume I, destes autos, conforme avistável nas conversas telefônicas interceptadas e nos registros fotográficos. Os monitoramentos telefônicos demonstram a participação de GILMAR no esquema criminoso, mormente as conversas constantes nos Índices 2116624, 2220973, 2285203, 2285240, 2231581, 2232646, 2232690, 2232772, constante no Apenso IV, Volume I, e reproduzidos por ocasião dos questionamentos formulados em seu interrogatório às fls. 368/373, Volume II. As apreensões de mercadorias referentes a GILMAR são as mesmas imputadas a seu irmão ALAÉRCIO descritas no tópico anterior. Inquirido perante a autoridade policial, GILMAR afirmou que conhece JÚLIO CÉSAR, e ainda que já realizou negócios referentes à compra e venda de veículos com ele, inclusive a venda de um GM/ASTRA. Ademais, GILMAR confessou que, juntamente com seu irmão ALAÉRCIO, ajudou JÚLIO CÉSAR em algumas ocasiões, no transporte de mercadorias contrabandeadas (...). Demonstrado, pois, o "fumus boni iuris" necessário para restringir o direito de locomoção do paciente.

5. O "perigo da demora" em não se decretar (ou em não se manter) a prisão processual também está configurada, ao menos no que diz respeito ao requisito da providência extrema ser útil para a "garantia da ordem pública". Há elementos concretos, na hipótese, que permitem reconhecer como fundada a probabilidade de que o paciente volte a delinquir, caso deferida a liberdade provisória. Ressalte-se que não se trata aqui de uma mera possibilidade de que o paciente cometa novos crimes. Trata-se de efetiva probabilidade, e esta autoriza a decretação e a manutenção da prisão processual, na medida em que justifica o receio de que, em liberdade, o preso volte a praticar crimes. A condição de policial rodoviário federal do paciente lhe confere papel de grande destaque na quadrilha desvendada pela Polícia Federal, destinada à prática de crimes aduaneiros.

6. A necessidade de garantir a ordem pública, ameaçada pela condição de criminoso habitual do paciente, é que está a justificar a restrição preventiva do seu direito de ir e vir.

7. Conforme reiterado entendimento desta Corte, domicílio fixo, ocupação lícita e emprego estável não são circunstâncias suficientes para, isoladamente, justificar a concessão de liberdade provisória, especialmente quando caracterizada hipótese permissiva da manutenção da prisão cautelar, como o caso.

8. Ordem denegada

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data de julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 96.03.038790-8 AI 39870
ORIG. : 9506073244 2 Vr CAMPINAS/SP

AGRTE : DANONE LTDA
ADV : ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL
AGRDO : ZORRO PRODUCTIONS INCORPORATION
ADV : FERNANDO TADEU REMOR
AGRDO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADV : MARCIA AFFONSO MOURA e outros
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 138: remetam-se os autos à UFOR para que passe a constar como agravante Danone Ltda. e como seu advogado, André Ferrarini de Oliveira Pimentel.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.015463-4 AI 176002
ORIG. : 200361030020398 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : DENILSON MEDEIROS DA SILVA e outro
ADV : OSWALDO MAIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretendiam o pagamento das prestações vencidas com a utilização do saldo do FGTS e das vincendas nos valores que entendem devidos e, ainda, que seus nomes não fossem levados a cadastros de inadimplentes ou que deles fossem excluídos.

Considerando que, de acordo com o banco de dados informatizados desta Corte Regional, cujo extrato ora determino seja juntado aos autos, nos autos principais foi proferida sentença de extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e o recurso de apelação já foi julgado com posterior trânsito em julgado, dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2006.03.00.008820-1 AI 259941
ORIG. : 200561000192994 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANGELA PEREIRA GOMES
ADV : SELMA REGINA AGULLÓ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretendia a suspensão dos efeitos do DL 70/66 e, ainda, que seu nome não fosse levado a cadastros de inadimplentes ou que dele fosse excluído.

Considerando que, de acordo com o banco de dados informatizados desta Corte Regional, cujo extrato ora determino seja juntado aos autos, nos autos principais foi proferida sentença de improcedência, com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2008.03.00.010651-0 AI 330273
ORIG. : 200861000011368 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA
ADV : PAULO AYRES BARRETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 397/398, que deferiu parcialmente liminar em mandado de segurança para determinar à agravante a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, "desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente demanda" (fl. 398).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 416/417). Desta decisão foi interposto agravo regimental pela agravada (fls. 538/549).

Intimada, a parte contrária apresentou resposta (fls. 551/594).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade do recurso (fls. 599/600).

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito nos autos originários, bem como a ausência de previsão legal de efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança, a União manifestou-se pela perda de objeto deste recurso (fl. 615).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADOS o agravo de instrumento de fls. 2/14 e o agravo regimental de fls. 538/549, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.038266-5 AI 349810
ORIG. : 199961000594243 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METROTECH IMPLANTACAO DE AMBIENTES LTDA e outros
ADV : LUIS BORRELLI NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE A : METROPOLITAN TRANSPORTS S/A
ADV : LUIS BORRELLI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por METROTECH IMPLANTAÇÃO DE AMBIENTES LTDA e OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando o reconhecimento do direito ao parcelamento do seu débito em 240 (duzentos e quarenta) meses, determinou, em razão do trânsito em julgado da sentença de improcedência, a conversão dos depósitos em renda da União, determinando que a agravante comprovasse, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos honorários advocatícios, devidamente atualizados, sob pena de aplicação de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, requer que:

- 1) o pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte agravada seja realizado por meio da transformação dos valores depositados judicialmente;
- 2) o levantamento do saldo pelos agravantes.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando que a sentença foi favorável à Fazenda Nacional, aplica-se o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 9703/98, no sentido de que, após o encerramento da lide, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo (inciso II).

Ainda que a exigibilidade do débito não tenha sido objeto de discussão nos autos, tenho que, ao requerer o parcelamento do débito fiscal, a agravante reconheceu a sua existência.

Quanto aos honorários advocatícios, não podem ser realizados mediante a transformação dos depósitos judiciais, visto que estes correspondem às parcelas do débito fiscal, as quais não se confundem com a verba honorária, que é ônus do processo e deve ser suportada pela parte vencida.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

PROC. : 2008.03.00.041715-1 AI 352698
ORIG. : 200861000220474 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo que, nos autos do mandado de segurança impetrado por TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando o reconhecimento do seu direito de parcelar seus débitos em 60 (sessenta) vezes, reconheceu os depósitos efetuados às fls. 251/252 dos autos originais como sendo a parcela 1/60 dos parcelamentos requeridos sob nº 13811.006073/2008-78 e 13811.006074/2008-12.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que o parcelamento não pode ser concedido na forma que a parte impetrante entende ser correta, mas, sim, na forma e condição estabelecidas por lei.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O parcelamento do débito fiscal depende de previsão legal, nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica."

A esse respeito, comenta o ilustre jurista Leandro Paulsen, em seu Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência (Porto Alegre, Livraria do Advogado / ESMAFE, 2004, pág. 1048), que:

"A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e,

de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão de benefício."

E sobre o parcelamento de débito oriundo do não recolhimento da contribuição previdenciária na época devida, dispõe o artigo 38 da Lei nº 8212/91 que:

"Art. 38 - As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto no regulamento."

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 03, de 14/07/2005, que regulamentou o parcelamento previsto no artigo 38 da Lei nº 8212/91, assim dispõe:

"Art. 684 - O parcelamento será concedido em até quatro prestações mensais, iguais e sucessivas, por competência em atraso, desde que o total não exceda o limite máximo de sessenta prestações.

Parágrafo único - Para aplicação do disposto neste artigo, considerar-se-á a quantidade de competências existentes no crédito."

"Art. 685 - Para o crédito oriundo do ARO, pessoa física ou jurídica, o critério de 'quatro por um', previsto no art. 684, observará as competências relativas ao período compreendido entre a data do início e a data do término da obra de construção civil, constantes da DRO ou da DISO."

"Art. 688 - Para parcelamento ou reparcelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, aplica-se o critério de 'quatro por um' e valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), para pagamento em, no máximo, sessenta parcelas.

Parágrafo 1º - Não se aplica o critério de 'quatro por um' e sim, o de valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), para pagamento em, no máximo, sessenta parcelas, nos casos de créditos oriundos de NPP, AI lavrado contra pessoa jurídica e contribuições aferidas indiretamente mediante ARO, no caso de execução de obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa física ou jurídica.

Parágrafo 2º - Não se aplica o critério de 'quatro por um' e sim, o de valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pagamento em, no máximo, sessenta parcelas, nos casos de créditos oriundos de NPP, AI lavrado contra pessoa física".

No caso concreto, consta, da decisão agravada, que os débitos em questão são oriundos de contribuições relativas à execução de obra de construção civil, aferidas indiretamente mediante ARO - Aviso de Regularização de Obra, o que, conforme conclui o D. Magistrado "a quo", dispensa a aplicação do critério "quatro por um", nos termos do parágrafo 1º do artigo 688 da Instrução Normativa nº 03/2005.

Todavia, a agravante não cuidou de acostar, aos autos, os documentos que instruíram o mandado de segurança e que foram considerados pelo MM. Juiz "a quo", impedindo este Tribunal de examinar o alegado desacerto da decisão agravada.

Ocorre que, na sistemática do agravo de instrumento introduzida pela Lei nº 9139/95, compete à parte interessada instruir o recurso não só com as peças obrigatórias, mas também com as necessárias à compreensão da controvérsia, não tendo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

Nesse sentido, ensina o jurista Theotônio Negrão, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2005, nota "6" ao artigo 525 do Código de Processo Civil, pág. 611), que:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)."

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, 'a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento' (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 02/06/2004, pág. 155). Assim, 'na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso' (RSTJ 157/138). No mesmo sentido: RT 736/304, JTJ 182/211)."

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

PROC. : 2009.03.00.000901-6 AI 359950
ORIG. : 9600111545 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TARCISIO MARCIUS GIR GONCALVES e outros
ADV : OVIDIO DI SANTIS FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos à correção monetária, incidente sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ajuizada em face da agravada, julgada procedente e em fase de execução, determinou o seguinte (fl. 212):

"Sem razão os autores Tarcisio Marcio Gir Gonçalves, Tadahiro Toshida, Valdemir Gregio e Vera da Penha Ferreira de Oliveira, pois conforme já pacificado pelo E. TRF da 3ª Região, correta a aplicação do Provimento 26/2001. Além disso, conforme extratos de fls.

317/324, houve a incidência dos juros de mora na base de 0,5% ao mês.

Por outro lado, a ré não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores Valentim Claudino da Silva e Vanise Betinas Gutierrez Pozzo. Tampouco efetuou o depósito dos honorários de sucumbência relativo aos autores aderentes.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação a que foi condenada, sob pena de execução forçada.

Int".

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, para que complemente os créditos das contas dos agravantes, adotando-se como índice, aquele constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, corrigidos monetariamente mais juros de mora, até a data efetiva do pagamento, observando as novas regras do Código Civil (juros de mora).

É o breve relatório.

O cálculo do débito judicial deve obedecer os parâmetros traçados na decisão exequianda, sendo defeso qualquer inovação na fase de execução do julgado.

Na hipótese dos autos, o título em execução determinou à CEF que corrigisse monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS de titularidade da autora, com a aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), consignando que as diferenças serão acrescidas de correção monetária, desde o crédito menor, e de juros de mora, estes, devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e o artigo 219

do Código de Processo Civil (fls. 76/79), não fazendo qualquer menção à aplicação de juros remuneratórios previstos na regulamentação do FGTS, decorrendo, daí, a não aplicação da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Por outro lado, vale ressaltar que o título judicial em execução transitou em julgado antes da vigência do novo Código Civil, devendo, assim, os juros se amoldar à lei vigente quando da constituição do devedor em mora, quando o percentual previsto era de 6% (seis por cento) ao ano, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil, e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Desse modo, entendo que a regra contida no novo Código Civil, que alterou a taxa de juros moratórios, não deve incidir sobre os processos cujo título judicial exequendo transitou em julgado antes de sua entrada em vigor.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO

PROC. : 2009.03.00.001212-0 AI 360225
ORIG. : 200461820535339 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : NEYDSON LUIZ RIBEIRO DA SILVA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 137, que indeferiu o bloqueio de ativos financeiros dos executados, por considerar necessária a prévia citação.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) as tentativas de citação pessoal dos executados foram infrutíferas, razão pela qual a União requereu o bloqueio de ativos financeiros e a citação por edital;
- b) na execução, a citação válida não é pressuposto indispensável à prática do ato construtivo;
- c) o art. 653 do Código de Processo Civil e o art. 7º da Lei n. 6.830/80 dispõem sobre o arresto de bens nos casos de não localização do devedor para citação;
- d) a penhora de ativos financeiros é prevista pelos arts. 655 e 655-A do Código de Processo Civil;
- e) a penhora de dinheiro atende à ordem de preferência do art. 11 da Lei n. 6.830/80.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ativo, para "determinar a imediata expedição de ofício ao BACEN, para rastreamento e bloqueio de valores que o executado possua junto a instituições financeiras (BACENJUD), para efeito de arresto/penhora, com sua posterior citação por edital" (letra b, fl. 14).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo MM. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, sob o fundamento de que, para a decretação da penhora de ativos financeiros deve observar um valor mínimo razoável, o que não ocorre no caso dos autos (fls. 149/150).

Os agravados não foram intimados para apresentar resposta, à minguada de elementos nos autos para o aperfeiçoamento do contraditório (fl. 150).

A União requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 156/160).

Decido.

Penhora. Bacen-Jud. Requisitos. Para que o juiz requisitasse à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), considerava necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens do devedor. No entanto, em atenção à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revejo meu entendimento, para admitir a penhora de ativos financeiros desde que observados os seguintes requisitos: a) citação do devedor, b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 600, 620 E 655 DO CPC. ART. 9º DA LEI 6.830/1980. PENHORA DE DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE.

1. O devedor tem a obrigação de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80. É direito do credor recusar os bens indicados e requerer que outros sejam penhorados, se verificar que são de difícil alienação. Isso porque a execução é feita no interesse do exequente, e não do executado. Precedentes do STJ.

2. A penhora sobre depósitos bancários dos devedores está em harmonia com os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil, pois o princípio da menor onerosidade não pode ser entendido como óbice à efetividade do processo de execução. Precedentes do STJ.

3. Com o advento da Lei 11.382/2006, o dinheiro, em espécie ou 'em depósito ou aplicação em instituição financeira', foi elencado em primeiro lugar na ordem de bens penhoráveis.

4. A alteração promovida no art. 655 do CPC evidencia, no âmbito da execução civil por título extrajudicial, que a adoção da penhora de numerário em conta-corrente deixou de ser medida excepcional. Assim, seu afastamento só se justifica se o devedor, no momento oportuno, indicar outro bem igualmente eficaz para a satisfação do crédito (art. 620 do CPC), não podendo a penhora recair sobre bem de difícil alienação.

5. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que aquele conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da promulgação de uma lei específica para o credor público.

6. No caso em tela, o executado indicou bens já penhorados em outras execuções, pelo que deve ser deferida a penhora sobre seus ativos financeiros.

7. Recurso Especial provido."

(STJ, REsp n. 783160-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10.04.07)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI Nº 11.382/06.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva ocorreu depois do advento da Lei 11.382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

(...).

4. Recurso especial provido."

(STJ, REsp n. 1.070.308- RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.09.08)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

Recurso especial provido."

(STJ, REsp n. 1.056.246-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 10.06.08)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Cumpra fazer referência ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos

meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, vencimentos, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invoca-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surgem por vezes dúvidas acerca penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros.

Do caso dos autos. A União ajuizou execução fiscal contra Neydson Luiz Ribeiro da Silva e outros (estes, não elencados nos documentos juntados aos autos), para cobrança de dívida no valor de R\$ 23.333,72 (vinte e três mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos) (fls. 18/82).

A citação via postal de Neydson Luiz Ribeiro da Silva restou infrutífera (fl. 86), assim como a citação por meio de oficial de justiça (fls. 109/110).

A União requereu a penhora de ativos financeiros dos executados e posterior citação por edital (fls. 133/135).

No entanto, a citação do devedor é requisito indispensável para a penhora de ativos financeiros, razão pela qual não merece reparo a decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.001506-5 AI 360481
ORIG. : 200861000265901 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCOS ROBERTO DE ARAUJO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Verifico a existência de erro material na data da decisão de fls. 109/109vº, que pode ser corrigido de ofício.

Assim sendo, retifico a data da prolação da decisão para que, onde se lê "18 de fevereiro de 2008", leia-se "18 de fevereiro de 2009".

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

AS/

PROC. : 2009.03.00.004133-7 AI 362687
ORIG. : 200961000016565 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
AGRDO : MARIANGELA NANNI
ADV : RENATA DO CARMO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 24/25v., que deferiu pedido liminar em mandado de segurança no qual se postula a declaração de validade das sentenças arbitrais proferidas pela agravante, a fim de garantir aos empregados que obtiverem a homologação da rescisão do contrato de trabalho, o saque de valores depositados em conta vinculado do FGTS.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a agravada não demonstrou o ato coator que teria sido praticado pela agravante e que infringiria seu direito líquido e certo;
- b) o mandado de segurança deve ser certo e determinado, sob pena de ser utilizado como instrumento de consulta ou especulação jurídica;
- c) o mandado de segurança conferiu à agravada direito que não lhe pertence, pois seu objeto é a movimentação da conta vinculada de terceiros;

- d) impossibilidade de arbitragem nos conflitos individuais do trabalho, em especial os que dizem respeito ao FGTS;
- e) as hipóteses de movimentação do FGTS, previstas na Lei n. 8.036/90, refletem disposição legal de direito público;
- f) incompetência do árbitro para decidir as hipóteses de movimentação da conta vinculadas (fls. 2/20).

Decido.

O mandado de segurança é cabível para a defesa de direito líquido e certo, cujo tradicional conceito é o seguinte:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (...). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações."

(MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data", 16ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, p. 28-29, n. 4)

No caso, não fica evidenciado qual seria a faculdade da agravada cujo exercício estaria sendo obstado pela autoridade impetrada. A circunstância de as decisões por ela proferidas adquirirem força executiva ou imutabilidade não interfere com os requisitos específicos para a movimentação do FGTS, o que é possível ainda que não haja decisão judicial. Cumpre ao trabalhador, conforme as circunstâncias, requerer a movimentação. Somente na hipótese de haver receio de concreto impedimento é que teria lugar o mandado de segurança. Não se concebe a concessão genérica do writ com o oblíquo objetivo de prestigiar a decisão arbitral.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento nos art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.004133-7 AI 362687

ORIG. : 200961000016565 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
AGRDO : MARIANGELA NANNI
ADV : RENATA DO CARMO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Retifico o erro material de fl. 54, para que conste 19 de março de 2009 como a data da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento.

Fls. 52/54: Publique-se e intimem-se, em conjunto com este.

São Paulo, 26 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.004694-3 AI 362921
ORIG. : 199961000043305 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LAERTE FERREIRA SANTOS FILHO e outros
ADV : ELIAS CALIL NETO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurgem-se os agravantes contra decisão proferida nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, incidentes sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgada parcialmente procedente, lavrada nos seguintes termos (fls. 112/112vº):

"Vistos etc.

Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 425/432 foram elaborados em consonância com o julgado e os valores nele apurados foram devidamente creditados pela executada, restando apenas pequenas diferenças decorrentes de critérios de arredondamento.

Quanto à irresignação dos exequentes em razão da exclusão do índice referente ao mês de julho/90, reporto-me à r. decisão de fls. 423.

Vale acrescentar que os autores, em suas razões de apelação, pugnaram pela reforma da r. sentença de fls. 133/142 tão-somente para que fosse incluído o índice referente ao mês de abril/90, bem como fixada verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Assim sendo, em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução, com relação aos exequentes LUIZ LONARDONI FOLONI, RUI ROJAS SALAZAR, GILBERTO ESMERINI e GUILHERME LUIZ GUIMARAES, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

Quanto ao autor LAERTE FERREIRA SANTOS FILHO não há valores a serem creditados, tendo em vista a inexistência de vínculo empregatício no período abrangido pela r. decisão definitiva transitada em julgado.

Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.

Expeça-se, em favor da CEF, alvará de levantamento dos depósitos efetuados conforme guias de fls. 270 e 377, tendo em vista que houve sucumbência recíproca.

Uma vez em termos, ao arquivo, findos.

P. R. I".

Neste recurso, pretendendo seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, pedem a revisão do ato impugnado, de modo a dar prosseguimento a execução da verba honorária, atribuindo-se aos patronos dos agravantes o percentual de 7,5% (sete e meio por cento).

É o breve relatório.

Os autores, ora agravantes, ajuizaram ação objetivando a correção do saldo das contas vinculadas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos do governo, com aplicação dos índices de 8,04%(1987), 47,93% (1989), 44,80% (abril de 1990), 2,48% (maio de 1990), 2,15% (julho de 1990) e 14,87(1991)

A sentença, de parcial procedência à ação (fls. 33/42), condenou a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora os valores relativos aos expurgos inflacionários, incidentes sobre o saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros e a correção monetária posterior sobre a referida conta, ocasião em que foi determinado que, em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, fossem rateados pelas partes.

Ao recurso de apelação interposto pela CEF foi negado seguimento, e ao recurso dos autores foi dado parcial provimento, referente ao mês de abril de 1990 (44,80%) e julho de 1990 (12,92%), ocasião em que foi mantida a decisão pertinente a verba honorária.

É de se ressaltar que no cálculo da sucumbência deve-se levar em conta a proporção entre o que foi postulado no processo de conhecimento e o que efetivamente será recebido por força da decisão judicial.

Na espécie, conforme acima demonstrado, dos 06 (quatro) índices pleiteados na inicial, os autores foram contemplados com apenas 03 (três), sucumbindo, portanto, em 50% do pedido.

Assim, aplicando-se a regra do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, segundo o qual se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, conclui-se que não há obrigatoriedade do depósito da verba de sucumbência pela CEF, a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado, pagando os autores os devidos aos seus patronos, conforme determinado pelo v. acórdão desta Corte Regional

A expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos honorários depositados equivocadamente, assim, é de rigor.

Subsiste, portanto, a decisão agravada, porquanto em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Agravo regimental em face de decisão que negou provimento a agravo, primeiro, por considerar consentâneo com a disciplina do art. 21 do CPC o cálculo da sucumbência de cada parte com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos; segundo, por não ter sido o dissídio pretoriano demonstrado nos moldes exigidos pela Lei e pelo RISTJ.

2. O fato de o somatório dos índices deferidos pelo título executivo corresponder a setenta e cinco por cento do total pleiteado na exordial não implica dizer que os autores sagraram-se vencedores na maior parte da demanda. Se, dos quatro índices para a correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, só se obteve êxito em dois, não se pode negar que a parte autora decaiu em cinquenta por cento da pretensão, razão porque os respectivos honorários advocatícios devem ser compensados.

3. Conferir: REsp nº 725.497/SC, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg. no REsp nº 363349/MG, Rel. Min.

Franciulli Neto, 2ª Turma, DJ e 09.06.2003.

4. Agravo regimental não provido."

(AGA-Agravo regimental no agravo de instrumento nº 828796/DF - STJ -Primeira Turma - rel. Min. José Delgado - j. 10.04.2007 - DJ: 14.05.2007 - p. 258 - vu)

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO

PROC. : 2009.03.00.006795-8 AI 364612
ORIG. : 199961000057882 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BENEDITO ALVES e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo recursal, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

Os agravantes demandam sob o benefício da gratuidade da justiça (fl. 16), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão proferida nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, incidentes sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgada parcialmente procedente, lavrada nos seguintes termos (fl. 59):

"Vistos em despacho.

Fls. 265/267: A CEF não foi condenada em honorários advocatícios pela sentença de fls. 105/113, nem pela decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 149/152, que acolheu em parte a apelação da CEF (única parte que apresentou recurso da r. sentença).

Nesses termos, indefiro o requerido pela parte autora, que deve atentar o cumprimento dos deveres do art. 14 do CPC, especialmente o previsto no inc. III.

Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

Int".

Neste recurso, pretendendo seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, pedem a revisão do ato impugnado, de modo a dar prosseguimento a execução da verba honorária.

É o breve relatório.

Os autores, ora agravantes, ajuizaram ação objetivando a correção do saldo das contas vinculadas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos do governo.

A sentença, de parcial procedência à ação (fls. 20/30), condenou a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora os valores relativos aos expurgos inflacionários, incidentes sobre o saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), julho de 1990 (12,92%), agosto de 1990 (12,03%), outubro de 1990 (14,20%), janeiro de 1991 (19,91%) e fevereiro de 1991 (21,87%), deixando de condenar a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, haja a vista a ocorrência de sucumbência recíproca.

Ao recurso de apelação interposto pela CEF foi dado parcial provimento, ocasião em que foi mantida a decisão pertinente a verba honorária.

Como se vê, o ato judicial aplicou a regra do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, segundo o qual se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, aplicando-se a regra em questão também aos beneficiários da justiça gratuita, como aliás, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, confira:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 21 DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO IMEDIATA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

1 - A Turma, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso ocorreu, possível, sob este prisma, conhecer da divergência aventada.

2 - Nos termos do art. 21, do Estatuto Processual Civil, os litigantes, em tal hipótese, são ao mesmo tempo credor e devedor,

impondo-se a extinção das obrigações, conforme a lei civil, "até onde se compensarem", certamente que com reflexos no direito dos respectivos advogados.

3 - Sendo as partes envolvidas credora e devedora, ao mesmo tempo, do mesmo valor, a título de honorários, a obrigação já nasceu extinta, sendo inócua sua execução, pois restará, tão somente, o encontro de contas, de imediato, mesmo que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e provido para reformar o v. acórdão quanto a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença nesse aspecto".

(Resp 606450/RS, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 02.08.2004, v.u, pág 542)

Portanto, resta evidenciado que não decorre da decisão exequenda a obrigatoriedade do depósito pela ré, a quem cabe, na verdade, suportar os honorários de seu respectivo advogado, tão somente.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO

PROC. : 2009.03.00.007997-3 AI 365577
ORIG. : 200861000134600 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AMBIENTAL GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA
ADV : VANDER DE SOUZA SANCHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ambiental Gestão em Meio Ambiente Ltda. contra a decisão de fl. 3379, que recebeu apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança apenas no efeito devolutivo.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) o writ foi impetrado par o fim de assegurar o direito de emissão de notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços sem o destaque de 11% (onze por cento) do seu valor, a título de contribuição social sobre a folha de salários, para retenção pelo tomador de serviço nos contratos sem cessão de mão-de-obra.

b) a pretensão da agravante se justifica na medida em que a Lei n. 9.711/98, que deu nova redação ao art. 31 da Lei n. 8.212/91, a obrigou a efetuar o referido destaque, em que pese não ceder, necessariamente, mão-de-obra ao prestar serviços;

c) o MM. Juiz a quo considerou que a agravante não teria interesse de agir, decisão que não merece prosperar;

d) a prestação de serviços realizada pela agravante não se coaduna com o conceito de cessão de mão-de-obra, para fins de retenção das contribuições sociais;

e) ilegalidade e inconstitucionalidade do inciso V do art. 146 da IN-MPS/SRP n. 3/2005 (fls. 2/19).

Requer a agravante a reforma da decisão, "para o fim de assegurar o seu direito líquido e certo de emitir notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, sem a obrigatoriedade do destaque de 11% do seu valor e retenção pelo tomador do serviço, com todos os contratos nos quais for prestadora de serviços descritos na IN nº 3/2005 sem a cessão da mão de obra (item V, fl. 19).

Decido.

Mandado de segurança. Apelação. Sentença denegatória. Efeito suspensivo. Admissibilidade. É possível atribuir efeito suspensivo, em caráter excepcional, à apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança, desde que presentes os pressupostos da relevância da fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI N. 1.533/51 - PRECEDENTES.

Remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ.

'Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação' (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 14.11.94).

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 332.654-DF, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.09.04, DJ 21.02.05, p. 120)

Do caso dos autos. O MM. Juiz a quo considerou a recorrente carecedora da ação, razão pela qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fl. 348):

"(...) as normas em vigor citadas na petição inicial não se contrapõem à pretensão formulada pela impetrante, na medida em que prevêm a retenção da contribuição somente na hipótese de o serviço ser prestado mediante cessão de mão-de-obra.

Em conclusão: não está configurado o interesse de agir da impetrante, pois é desnecessária a prolação de provimento jurisdicional que determina a não retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal, pelo tomador de serviço, em todos os contratos nos quais a impetrante for prestadora de serviço sem a cessão de mão-de-obra. A medida é desnecessária porque nem a lei, nem a instrução normativa acima transcritas determinam a retenção nessa situação.

Na verdade, considerando as alegações formuladas na inicial, julgo que o pedido não foi adequadamente formulado pela impetrante. A redação da inicial leva a crer que o que pretendia era a declaração de que a realização de seu objeto social não envolve a cessão de mão-de-obra.

No entanto, não foi esse o pedido formulado, sendo vedado a este Juízo apreciar pedido diverso do que consta na inicial.

Em razão do exposto, por considerar a impetrante CARECEDORA DA AÇÃO, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (...)" (fls. 347/348, destaques no original)

Não se encontram presentes os requisitos para, nesta sede liminar, conceder efeito suspensivo à apelação, em especial o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando-se que a agravante não comprovar estar na iminência de sofrer autuação fiscal ou de recolher a contribuição social.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada para apresentar resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.008720-9 AI 366104
ORIG. : 0200006736 A Vr JACAREI/SP 0200220771 A Vr JACAREI/SP
AGRTE : S/C DE EDUCACAO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER
ADV : MARCIA DE SOUZA FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por S/C de Educação Maria Augusta Ribeiro Daher contra a decisão de fls. 8/9v., que, com fundamento no art. 601 do Código de Processo Civil, aplicou multa de 10% (dez por cento) do valor da execução por considerar a conduta da agravante ato atentatório à dignidade da Justiça.

Alega-se, em síntese, que:

- a) o imóvel indicado à penhora pertence de fato à agravante, bastando apenas levar ao registro imobiliário as escrituras que conferem a propriedade do bem;
- b) ao nomear o bem à penhora, a agravante não agiu com emprego malicioso para frustrar a execução, não cabendo a aplicação do art. 600 do Código de Processo Civil ao caso;
- c) o INSS agiu ilicitamente na desconstituição da penhora do ex-sócio da agravante, uma vez que os documentos apresentados para isentá-lo da responsabilidade tributária não são oponíveis contra o exequente, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional e do art. 463 do Código de Processo Civil (fls. 2/7).

Decido.

A agravante insurge-se contra decisão que, considerando o fato dela não ter tomado providências para aperfeiçoar a penhora do imóvel indicado configura emprego de meio artificioso para frustrar a execução (CPC, art. 600, II), condenou-a à multa de 10% (dez por cento) do valor da execução, com fundamento no art. 601 do Código de Processo Civil (fls. 8/9v.).

Verifica-se nos autos que o imóvel nomeado à penhora pela agravante a fls. 38/39 - a parte ideal de um terreno, situado à Rua João Américo da Silva e matriculado sob o n. 6798 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí (SP) - jamais pertenceu à executada (cf. certidão do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 134/136).

A recorrente alega que "o imóvel é de sua propriedade e que para se efetivar a penhora seria o caso de apenas levar ao Registro Imobiliário as escrituras que conferiram à Agravante a propriedade do imóvel" (fl. 4). No entanto, não se verifica nos autos documentos que comprovem a ocorrência de transferência do imóvel em questão a qualquer título, bem como a comunicação à exequente de tal fato.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, verifica-se nitidamente o seu intuito em se opor maliciosamente à execução, na medida em que, ao nomear imóvel que não é de sua propriedade sem comunicar tal fato ao Juízo a quo ou à exequente, deixou que se efetivasse a constrição sobre referido bem (cf. termo de penhora de fl. 42), inclusive nomeando como depositário o sr. Claudinei Ferreira, indicado como sócio da executada na certidão de dívida ativa de fls. 13/34. Não fosse a manifestação da exequente requerendo o registro da penhora, com a conseqüente resposta

negativa do registro de imóveis (fls. 72/73), o bem possivelmente poderia ser levado a leilão, o que, aliás, já foi feito em outras execuções, resultando em praças negativas, conforme noticiado pela exequente a fl. 53.

Nesse sentido, demonstrada a conduta maliciosa da executada para opor-se à execução (CPC, art. 600, II), não há como afastar sua sujeição à multa prevista no art. 601 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Tupã.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.008973-5 AI 366281
ORIG. : 200761020118012 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANGELO BERNARDINI
AGRDO : AUTO POSTO PEROLA RIBEIRAO PRETO LTDA e outros
ADV : LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 45, que rejeitou exceção de pré-executividade e aplicou multa de 10% (dez por cento) do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a agravante opôs exceção de pré-executividade ao ser intimada para pagamento da quantia indicada pelo exequente, sob as penas do art. 475-J do Código de Processo Civil;
- b) na exceção de pré-executividade, a agravante demonstrou a nulidade do título executivo judicial, considerando-se que o exequente não juntou procuração ao interpor embargos à execução;
- c) a capacidade postulatória é pressuposto ao desenvolvimento válido e regular do processo, e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz;
- d) a sentença foi proferida sem que a agravada tivesse constituído advogado e a posterior juntada de instrumento de mandato não valida atos jurídicos anteriormente praticados (fls. 2/9).

Postula-se a reforma da decisão agravada, reconhecendo-se o "vício processual da Agravada, por tratar-se tal matéria de ordem pública, e, conseqüentemente declarar a nulidade da condenação" (fl. 9).

Decido.

Do caso dos autos. Por ocasião da de audiência de tentativa de conciliação, o MM. Juiz a quo, restando frustrada a conciliação, julgou procedente o pedido deduzido nos embargos, para decretar a extinção da execução ante a ausência de título hábil, condenando a CEF ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da execução (fl. 26).

A agravada apresentou planilha de cálculo, no vlaor de R\$ 1.998,03 (fls. 28/29).

Intimada a pagar a referida quantia, sob as penas do art. 475-J (fl. 30), a agravante opôs exceção de pré-executividade, que foi rejeitada pelo MM. Juiz a quo nos seguintes termos:

"Fls. 125/145 e 147/2008: A Embargada, no caso, maneja exceção de pré-executividade visando a desconstituição de título executivo judicial, transitado em julgado, tendo em vista a alegada nulidade da condenação, face a ausência de instrumento de mandato nestes autos.

Primeiramente, note-se que os Executados, ora Embargantes, outorgaram procuração com cláusula 'ad judicial ex extra', conforme fls. 38/39 dos autos da execução nº 2006.61.02.011439-7.

Ademais, há que se salientar que estes embargos sempre estiveram apensados à referida execução, nunca dela se separando.

Por outro lado, quando da realização das audiências de tentativa de conciliação e julgamento, os Embargantes compareceram acompanhados de seu Advogado, conforme expressamente descrito nos termos de fls. 44 e 50, sem qualquer objeção por parte da Embargada.

A propósito, o artigo 656 do Código Civil estabelece que 'O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito'.

Por fim, ainda que se admitisse a irregularidade apontada, esta restou prejudicada com a juntada da procuração e declaração de ratificação de fls. 214-215.

Assim, inexistindo qualquer vício no título executivo judicial, rejeito a exceção de pré-executividade e aplico a multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC.

Expeça-se mandado de penhora do numerário devido.

Int." (fl. 45)

Não merece reparo a decisão agravada. A falta de juntada de procuração pode ser regularizada pela parte, conforme se depreende da análise do art. 284 do Código de Processo Civil. Ademais, conforme ponderou o MM. Juiz a quo, por ocasião da realização das audiências de tentativa de conciliação e julgamento, os embargantes compareceram acompanhados de advogado e o art. 656 do Código Civil estabelece que o mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito.

Assim, não se evidencia a nulidade do título executivo judicial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se o agravado para apresentar resposta.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 27 de março de 2009.

André Nekatshcalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.009091-9 AI 366389
ORIG. : 200861000263655 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SETE SETE CINCO CONFECÇOES LTDA
ADV : FLAVIO PARREIRA GALLI
AGRDO : WAL MART STORES INC
ADV : LUIZ ALENCAR DE ARARIPE JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se agravo de instrumento interposto por Sete Sete Cinco Confeções Ltda. contra a decisão de fls. 24/26, que julgou procedente exceção de incompetência, para declarar competente a Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro para processar e julgar os Autos n. 2008.61.00.016491-4.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.009268-0 AI 366513
ORIG. : 9500136171 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ZAIRA DE OLIVEIRA LEME (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ANA CRISTINA MACARINI MARTINS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Zaira de Oliveira Leme contra as decisões de fls. 167 e 172, que, considerando que a proporção da sucumbência das partes é analisada em relação aos pedidos atendidos e negados, e não pelos reflexos econômicos deles decorrentes, rejeitou a impugnação da agravante aos depósitos efetuados pela CEF.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a agravante ajuizou ação ordinária para a cobrança de expurgos inflacionários referentes às contas vinculadas do FGTS;

b) após o percurso da ação nas diversas instâncias, foi proferido acórdão pelo STJ condenando a CEF ao pagamento das correções de 42,72% e 44,80% (referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente), restando vencida a agravante no tocante ao pagamento das correções de 7,87% e 12,92% (referentes aos meses de maio e julho de 1990);

c) referido acórdão, já transitado em julgado, determinou que as partes arquem com as verbas de sucumbência na proporção do respectivo decaimento, referindo-se à verba honorária de 10% (dez por cento) fixada pelo juízo a quo;

d) isso implica dizer que os honorários devem ser aferidos de acordo com o proveito econômico obtido pela agravante, notadamente superior ao da agravada;

e) sendo assim, não subsiste os fundamentos da decisão agravada, considerando que apenas metade dos pedidos iniciais foram concedidos ao final e que os autores não tem direito a honorários de sucumbência (fls. 2/15).

Decido.

FGTS. Sucumbência recíproca. Decaimento recíproco. Cálculo de acordo com o número de pedidos formulados e acolhidos. Nas ações concernentes à correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em que fica caracterizada a sucumbência ou decaimento recíprocos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil, impõe-se a compensação dos honorários sucumbenciais de acordo com os pedidos formulados e acolhidos, e não de acordo com os índices julgados procedentes e improcedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Agravo regimental em face de decisão que negou provimento a agravo, primeiro, por considerar consentâneo com a disciplina do art. 21 do CPC o cálculo da sucumbência de cada parte com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos; segundo, por não ter sido o dissídio pretoriano demonstrado nos moldes exigidos pela Lei e pelo RISTJ.

2. O fato de o somatório dos índices deferidos pelo título executivo corresponder a setenta e cinco por cento do total pleiteado na exordial não implica dizer que os autores sagraram-se vencedores na maior parte da demanda. Se, dos quatro índices para correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, só se obteve êxito em dois, não se pode negar que a parte autora decaiu em cinquenta por cento da pretensão, razão por que os respectivos honorários advocatícios devem ser compensados.

3. Conferir: REsp nº 725.497/SC, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005; AgRg no REsp nº 363.349/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 09/06/2003.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AGA n. 828796-DF, Rel. Min. José Delgado, j. 10.04.07)

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDA DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO INICIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Nas ações em que se pleiteia a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), restando caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, a compensação proporcional das despesas e dos honorários advocatícios entre os litigantes.

2. A sucumbência é fixada com base na quantidade de índices pedidos e deferidos, e não no valor correspondente a cada um deles.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp n. 844170-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21.11.06)

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra decisão que julgou improcedente a impugnação dos depósitos feitos pela CEF em relação aos honorários sucumbenciais. Alega, em síntese, que é errônea a interpretação de que a sucumbência recíproca deve ser aferida de acordo com os pedidos formulados e acolhidos, sustentando sua argumentação no julgamento dos embargos de declaração pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo acórdão encontra-se assim vazado:

"Diante disso, a pretensão deduzida não abarca qualquer das hipóteses que autorizam o acolhimento destes embargos. Entretanto, para espancar qualquer dúvida, é de bom conselho registrar que a decisão hostilizada ao determinar que 'as partes arcarão com as verbas de sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento', referiu-se à verba honorária fixada pelo egrégio Tribunal a quo em 10% do valor da condenação (cf. fl. 237)" (fl. 81, grifos do original)

Conforme se verifica de r. acórdão, foi esclarecido que o decaimento recíproco a que se referia a sentença que julgou o Recurso Especial n. 519764-SP (fls. 69/72) reporta-se aos honorários de 10% (dez por cento) estabelecidos por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 1999.03.99.074566-6 por este Tribunal (cf. acórdão de fls. 62/63). Ocorre, no entanto, que, conforme se pode depreender de r. sentença, dos quatro pedidos formulados pela agravante, somente dois foram acolhidos. Sendo certo que os honorários sucumbenciais devem ser aferidos de acordo com os pedidos formulados e acolhidos, conclui-se que o decaimento foi proporcionalmente idêntico entre as partes, razão pela qual não subsiste a pretensão da agravante ao cálculo de honorários de acordo com a proporção numérica dos índices acolhidos e rejeitados pela sentença proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento nos art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2009.03.00.009336-2	AI 366557
ORIG.	:	200861260046620	1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	PERSIO REGINALDO RODRIGUES ME	
ADV	:	HEINE VASNI PORTELA SAVIETTO	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	KELLY APARECIDA SILVA DE MOURA	
PARTE A	:	PERSIO REGINALDO RODRIGUES	
ADV	:	HEINE VASNI PORTELA SAVIETTO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pêrsio Reginaldo Rodrigues ME contra a decisão de fls. 16/19, que julgou parcialmente procedente a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita oposto pela CEF, a fim de indeferir o benefício em relação ao agravante.

Decido.

Impugnação à assistência judiciária. Cabimento de apelação. Nos termos do art. 17 da Lei n. 1.060/50, cabe apelação contra decisão que aprecia impugnação à assistência judiciária em autos apartados. A interposição de agravo de instrumento, nessa hipótese, constitui erro grosseiro, não ensejando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROCEDÊNCIA - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - ERRO GROSSEIRO - CABIMENTO DE APELAÇÃO (ART. 17 DA LEI Nº 1.060/50) - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1 - Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos declaratórios têm natureza, via de regra, meramente integrativa, sendo raros os casos em que a doutrina e a jurisprudência aceitam o caráter infringente.

2 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido do cabimento do recurso de apelação contra sentença que acolhe impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita, processada em autos apartados aos da ação principal, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal na hipótese de interposição de agravo de instrumento. Isso porque inadmissível referido princípio "quando não houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto, quando o dispositivo legal não for ambíguo, quando não houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo" (Corte Especial, EDcl no AgRg na Rcl nº 1450/PR, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 29.8.2005) (cf. AgRg no MS nº 9.232/DF e AgRg na SS nº 416/BA). Incidência do art. 17 da Lei nº 1.060/50. Precedentes (Ag nº 631.148/MG; REsp nºs 256.281/AM, 453.817/SP e 175.549/SP).

3 - Recurso conhecido e provido para, anulando o v. acórdão recorrido, não conhecer do agravo de instrumento, restabelecendo a r. sentença de primeira instância."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 780.637-MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, j. 08.11.05, DJ 28.11.05, p. 237)

"PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO QUE NÃO PADECE DO VÍCIO DA OMISSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO PROCESSADA EM AUTOS APARTADOS. CABÍVEL O RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Não é nulo o acórdão que apresenta os fundamentos suficientes para o julgamento do pedido. Ausente a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Disciplinada na Lei nº 1.060/50, a impugnação ao deferimento de pedido de assistência judiciária gratuita deve ser processada em autos apartados. Assim se procedendo, a decisão que a aprecia desafia recurso de apelação. Precedentes.

Recurso conhecido e provido para que seja apreciado o apelo interposto junto ao Tribunal a quo. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 175.549-SP, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 09.05.00, DJ 11.12.00, p. 186)

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PROCESSADA EM AUTOS APARTADOS. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. ARTIGO 17 DA LEI Nº 1.060/50. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - O Magistrado singular concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inconformada com tal decisum, a Caixa Econômica Federal - CEF optou pelo procedimento previsto no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, ou seja, a impugnação à assistência judiciária gratuita processada em autos apartados.

II - Com efeito, a opção da Caixa Econômica Federal - CEF de impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em autos apartados, exige perfeita adequação ao que dispõe o artigo 17 da Lei nº 1.060/50, sendo, portanto, cabível apelação diante da decisão do Magistrado que não acolheu o incidente proposto.

III - Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, vez que há previsão legal no sentido do cabimento de apelação contra a decisão do Magistrado que põe fim ao incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita.

IV - A interposição de agravo de instrumento seria adequada para atacar a decisão proferida nos autos principais.

V - Agravo regimental improvido."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 200403000349103-SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 31.05.05, DJ 17.06.05, p. 538)

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra decisão proferida nos autos n. 2008.61.26.004662-0, referente à impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita oposta nos autos dos embargos à execução n. 2008.61.26.003809-0.

De acordo com o disposto no art. 17 da Lei n. 1.060/50, bem como na firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, a interposição de agravo de instrumento contra decisão que aprecia impugnação à assistência judiciária em autos apartados constitui erro grosseiro, ensejando a inadmissibilidade do recurso.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.009341-6 AI 366561
ORIG. : 9800345060 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARNALDO FERREIRA DA SILVA e outros
ADV : ROMEU TERTULIANO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Arnaldo Ferreira da Silva e outros contra a decisão de fl. 104, que indeferiu a devolução de prazo requerida pelos agravantes.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) ao contrário do que afirmou o MM. Juiz a quo, os agravantes não tiveram acesso aos autos após a publicação da decisão de fl. 101, que adotou como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.
- b) anteriormente, não havia decisão a ser recorrida;
- c) os agravantes têm direito ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (fls. 2/5).

Decido.

A decisão que indeferiu a devolução de prazo foi proferida nos seguintes termos:

"Indefiro o pedido de devolução de prazo.

Compulsando os autos verifico que não procede a alegação da parte autora, haja vista que o processo foi retirado em carga pela mesma no dia 23/01/2009 e devolvido no dia 28/01/2009, conforme certidão de fl. 297, tendo inclusive juntado petição com sua manifestação a fl. 303.

Destarte, os cálculos de fls. 285/291, foram adotados por este Juízo, conforme despacho de fl. 306 e não foi alvo de nenhum recurso.

Após, voltem os autos conclusos.

Int." (fl. 104)

Não há elementos nestes autos que corroborem a alegação dos agravantes no sentido de que os autos teriam sido retirados em carga pelo advogado da agravada, considerando-se que consta da certidão de fl. 102 que "os autos saíram em carga com o DR. MAITHE FARIA DA SILVA - OAB SP168622E (do AUTOR)" (fl. 102).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada para apresentar resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2009.03.00.009785-9	AI 366926
ORIG.	:	200861820112860	10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA	
ADV	:	EDUARDO GUTIERREZ	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	FERNANDO CESAR SANTOS M ALCOFORADO e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Neutron Consultoria e Sistemas S/C Ltda. contra a decisão de fl. 16, que indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) em afronta aos princípios do contraditório e devido processo legal, bem como à necessidade de certeza do título executivo, a União reúne uma série de supostas dívidas em um único débito, de forma a retirar a possibilidade de verificação do valor originário de cada dívida e sua natureza;
- b) a exceção de pré-executividade é a via adequada para análise da matéria deduzida pela embargante;
- c) a agravante ofereceu à penhora licença de uso no valor de R\$ 265.514,27;
- c) há risco de dano grave de difícil reparação (fls. 2/11).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Dilação probatória. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

2. 'Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.' (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. A argüição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(...).

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida legitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392)

"EMENTA: (...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

(...)

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato."

(STJ, 3ª Turma, AgRegAg n. 882.711-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de

embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo.

Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162)

Do caso dos autos. O Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou execução fiscal contra Neutron Consultoria e Sistemas Ltda. e outros, para cobrança de dívida no valor de R\$ 85.952,19 (oitenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), representada pelas CDA n. 35.976.279-4 (fls. 32/45).

As alegações da agravante demandam dilação probatória e devem ser deduzidas sob o crivo do contraditório, razão pela qual não é cabível a exceção de pré-executividade. Ademais, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 27 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.009812-8 AI 366952
ORIG. : 0005283175 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PRESENTES METALGONI LTDA e outros
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 109, que indeferiu o pedido de inclusão de sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a empresa executada não foi localizada para substituir os bens penhorados, restando configurada sua dissolução irregular;

b) o pedido de redirecionamento não se fundamenta no art. 135 do Código Tributário Nacional, por se tratar de dívida referente ao FGTS, mas no art. 10 do Decreto n. 3.708/19; arts. 50, 1.016, 1.052 e 1.080, todos do Código Civil; arts. 339 e 349, ambos do Código Comercial; art. 23, § 1º, da Lei n. 8.036/90; art. 21, § 1º, da Lei n. 7.839/89; art. 86, parágrafo único, da Lei n. 3.807/60;

c) a jurisprudência admite a responsabilização dos sócios nos casos de dívida referente ao FGTS (fls. 2/12).

Decido.

Nulla executio sine titulo. O título executivo extrajudicial ou judicial, independentemente de processo de conhecimento anterior ou do trânsito em julgado da sentença, é que autoriza o Estado a invadir o patrimônio do sujeito submetido ao seu poder. Por isso, o art. 580 do Código de Processo Civil elenca, dentre os requisitos necessários para realizar qualquer execução, o título executivo:

"Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo." (Grifei)

Veja-se o que escreve Cândido Rangel Dinamarco sobre o assunto:

"A exigência de título executivo, sem o qual não se admite execução, é conseqüência do reconhecimento de que a esfera jurídica do indivíduo não deve ser invadida, senão quando existir uma situação de tão elevado grau de probabilidade de existência de um preceito jurídico material descumprido, ou de tamanha preponderância de outro interesse sobre o seu, que o risco de um sacrifício injusto seja, para a sociedade, largamente compensado pelos benefícios trazidos na maioria dos casos. A personalidade humana não deve ficar exposta atos arbitrários, com os quais se violem as mais sagradas prerrogativas do ser humano ou se lhe diminua o patrimônio, requisito indispensável ao livre exercício destas na sociedade capitalista (...); e o arbítrio seria inevitável, se a invasão da esfera jurídica não estivesse na dependência de uma razão muito forte, exigida pela lei como requisito necessário - e que é o título executivo.

(...)

Essa é a razão ética pela qual a generalidade dos ordenamentos jurídicos institui e exige o título executivo. Permitir a execução sem este, como fez a lei suíça, constituiria um perigo muito grande, seja no plano político, seja no econômico. Nosso legislador levou-a em conta, como de resto os legisladores da maioria dos países ligados à tradição jurídica romano-germânica, para só permitir a realização da execução forçada quando houver um título executivo: nulla executio sine titulo. Não se admite qualquer execução que não fundada em título executivo, nem que dos seus limites extravase, seja para desbordar em agressão a bens diferentes dos referidos no título, seja para ir quantitativamente além (...). O título é que dá a medida da execução, considerando-se sem título a parte de uma execução que exorbite do que o título indica."

(DINAMARCO, Cândido Rangel, Execução civil, 7ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 457-458, n. 299)

Do caso dos autos. O IAPAS ajuizou execução fiscal contra Presentes Metalgoni Ltda, para cobrança de dívida referente ao FGTS (fl. 14). Em outubro de 2007, a União requereu a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, dos sócios Rubens Margoni, Gilberto Margoni e Amélia Antunes Margoni (fls. 95/103). No entanto, os nomes dos sócios não constam do Demonstrativo da Dívida (fls. 25/26), razão pela qual deve ser indeferido o pedido de inclusão no pólo passivo do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a parte contrária para apresentar resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.009813-0 AI 366954

ORIG. : 8800032060 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : GONCALVES NUJO CONFECÇAO E COM/ DE ROUPAS LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 73, que indeferiu o pedido de inclusão de sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) o pedido de redirecionamento não se fundamenta no art. 135 do Código Tributário Nacional, por se tratar de dívida referente ao FGTS, mas no art. 10 do Decreto n. 3.708/19; arts. 50, 1.016, 1.052 e 1.080, todos do Código Civil; arts. 339 e 349, ambos do Código Comercial; art. 23, § 1º, da Lei n. 8.036/90; art. 21, § 1º, da Lei n. 7.839/89; art. 86, parágrafo único, da Lei n. 3.807/60;

b) a jurisprudência admite a responsabilização dos sócios nos casos de dívida referente ao FGTS (fls. 2/12).

Decido.

Nulla executio sine titulo. O título executivo extrajudicial ou judicial, independentemente de processo de conhecimento anterior ou do trânsito em julgado da sentença, é que autoriza o Estado a invadir o patrimônio do sujeito submetido ao seu poder. Por isso, o art. 580 do Código de Processo Civil elenca, dentre os requisitos necessários para realizar qualquer execução, o título executivo:

"Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo." (Grifei)

Veja-se o que escreve Cândido Rangel Dinamarco sobre o assunto:

"A exigência de título executivo, sem o qual não se admite execução, é consequência do reconhecimento de que a esfera jurídica do indivíduo não deve ser invadida, senão quando existir uma situação de tão elevado grau de probabilidade de existência de um preceito jurídico material descumprido, ou de tamanha preponderância de outro interesse sobre o seu, que o risco de um sacrifício injusto seja, para a sociedade, largamente compensado pelos benefícios trazidos na maioria dos casos. A personalidade humana não deve ficar exposta atos arbitrários, com os quais se violem as mais sagradas prerrogativas do ser humano ou se lhe diminua o patrimônio, requisito indispensável ao livre exercício destas na sociedade capitalista (...); e o arbítrio seria inevitável, se a invasão da esfera jurídica não estivesse na dependência de uma razão muito forte, exigida pela lei como requisito necessário - e que é o título executivo.

(...)

Essa é a razão ética pela qual a generalidade dos ordenamentos jurídicos institui e exige o título executivo. Permitir a execução sem este, como fez a lei suíça, constituiria um perigo muito grande, seja no plano político, seja no econômico. Nosso legislador levou-a em conta, como de resto os legisladores da maioria dos países ligados à tradição jurídica romano-germânica, para só permitir a realização da execução forçada quando houver um título executivo: nulla executio sine titulo. Não se admite qualquer execução que não fundada em título executivo, nem que dos seus limites extravase, seja para desbordar em agressão a bens diferentes dos referidos no título, seja para ir quantitativamente além (...). O título é que dá a medida da execução, considerando-se sem título a parte de uma execução que exorbite do que o título indica."

(DINAMARCO, Cândido Rangel, Execução civil, 7ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 457-458, n. 299)

Do caso dos autos. O IAPAS ajuizou execução fiscal contra Gonçalves Nujo Confecção e Comércio de Roupas Ltda., para cobrança de dívida referente ao FGTS (fls. 15/17). Em novembro de 2008, a União requereu a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, dos sócios Alcides Gonçalves Nujo e José Gonçalves Nujo (fls. 74/81). No entanto, os

nomes dos sócios não constam do Demonstrativo da Dívida e do Discriminativo da Dívida Inscrita (fls. 16/17), razão pela qual deve ser indeferido o pedido de inclusão no pólo passivo do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

À minguada de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação da parte contrária.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

DESPACHO:

PROC. : 96.03.042878-7 AI 40541
ORIG. : 9600000084 1 Vr OLIMPIA/SP
AGRTE : BACULERE EQUIPAMENTOS S/A
ADV : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ADV INT : MARCO ANTONIO CAIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 45: regularize a agravante sua representação processual (não consta dos autos documento que comprove a outorga de mandato ao advogado Marco Antonio Cais).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 24 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.00.012225-1 AI 80495
ORIG. : 9800451986 18 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADV : MAURO FERNANDO F G CAMARINHA
AGRDO : CASA CRUZEIRO DE COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : ELIANA APARECIDA SILVA DE LELLO
PARTE R : EXPLO BRASIL LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento sem pedido de efeito suspensivo interposto pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI contra a decisão de fls. 11/13, que rejeitou a exceção de incompetência ajuizada pelo agravante.

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 21).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, em 03.10.08, foi disponibilizado no diário eletrônico sentença nos autos originários, a qual, em virtude da perda superveniente de interesse processual, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (cf. extrato anexo).

Nítida, portanto, a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.00.043765-1 AI 91593
ORIG. : 9700000593 A Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : HIDROPLAS S/A e outro
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 14, que determinou o depósito em juízo do equivalente em dinheiro ao bem penhorado, sob pena de decretação da prisão de José Massa Neto como depositário infiel.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 71).

Intimado, o INSS apresentou resposta (fls. 51/55).

O MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 77/78).

Tendo em vista a prolação de sentença nos embargos à execução originários, bem como a interposição da apelação n. 2008.03.99.060181-7, os agravantes, intimados a esclarecerem sobre o interesse no prosseguimento do feito, quedaram-se inertes (fl. 80).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.00.049545-6 AI 94588
ORIG. : 199961090031267 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : CIA INDL/ E AGRICOLA OMETTO
ADV : FERNANDO LOESER
ADV : EDISON AURELIO CORAZZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia Industrial e Agrícola Ometto contra a decisão de fls. 197/199, proferida em mandado de segurança, que indeferiu liminar requerida para a suspensão da exigibilidade de créditos tributários apurados na forma da Orientação Normativa n. 7/97 e Ordem de Serviço n. 157/97, ambas do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 202/203). Desta decisão foi interposto agravo regimental (fls. 211/223).

Intimada, a parte contrária não ofereceu resposta (fl. 224).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 264/266).

Intimado, o INSS apresentou resposta (fls. 51/55).

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários, bem como o recebimento das apelações da recorrente e da recorrida somente no efeito devolutivo (cf. despacho disponibilizado no diário eletrônico em 17.07.08), a agravante, intimada a esclarecer sobre o interesse no julgamento deste recurso, ficou-se inerte (fl. 274).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADOS o agravo de instrumento de fls. 2/31 e o agravo regimental de fls. 211/223, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.022448-9 AI 108153
ORIG. : 200061000001650 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jardim Escola Mágico de Oz Ltda. contra a decisão de fls. 40/42, proferida em mandado de segurança, que indeferiu liminar requerida para suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária prevista no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, bem como para a possibilidade de compensação dos valores pagos a esse título.

Distribuídos os autos ao Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, o pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido "para sustar a exigibilidade de eventual crédito tributário, constituído anteriormente a 1º de abril de 2000, com relação a outras verbas não salariais pagas, pelo agravante, aos empregados e demais prestadores de serviço" (fls. 51/52).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 64).

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito nos autos originários, bem como a apelação interposta pela recorrente ter sido recebida somente no efeito devolutivo, a agravante, intimada a esclarecer sobre o interesse no julgamento deste agravo, ficou-se inerte (fl. 83).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.053833-2 AI 117912
ORIG. : 200061000360250 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/
AGRDO : RUDOJ PROMOCOES ARTISTICAS LTDA
ADV : CRISTIANO MAURICIO DE S E BREIA
PARTE R : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. PAULO AUGUSTO DE C TEIXEIRA DA SILVA.

A agravante BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, apesar de ter recebido a intimação, conforme certidão de fl. 99, para constituir novo patrono, não nomeou advogado substituto até a presente data.

Verifico, portanto, que o presente agravo de instrumento não pode ser julgado, haja vista que a agravante não está mais representada por advogado, nos autos.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso por ela interposto, ante a ausência de pressuposto processual recursal, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2001.03.00.011589-9 AI 129106
ORIG. : 9800000591 AII Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : KRAUSE IND/ MECANICA COM/ E IMP/ LTDA
ADV : NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fl. 12, que suspendeu a execução fiscal, em face da adesão da executada ao Refis.

Sustenta-se, em síntese, o seguinte:

a) o débito consolidado da executada é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), razão pela qual a opção ao Refis condiciona-se à prestação de garantia;

b) não apresentada garantia, não há homologação expressa ou tácita da opção ao Refis (fls. 2/10).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 25).

A agravada apresentou resposta (fls. 36/37).

Decido.

Refis. Suspensão da execução fiscal. Débito superior a R\$500.000,00. Inadmissibilidade. Consoante o art. 3º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei n. 9.964/00, a inclusão de débitos superiores a R\$500.000,00 depende da prestação de garantias idôneas, não

restando prejudicadas aquelas já realizadas anteriormente (penhora, medida cautelar fiscal). Sendo assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se deve suspender a execução fiscal, salvo se a opção pelo Refis tiver sido expressamente homologada e aceitas as garantias prestadas pela pessoa jurídica:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO, CONDICIONADA À GARANTIA DO DÉBITO.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende pela suspensão da Execução Fiscal antes da homologação, pelo Comitê Gestor, da opção do contribuinte pelo REFIS) e os acórdãos confrontados (que, para a suspensão da Execução, entendem pela necessidade de homologação expressa, após a

garantia do débito ou arrolamento de bens, exceto no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Simples ou aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido dos acórdãos paradigmas.

2. 'É pacífico o entendimento desta Primeira Seção de que, nos casos de adesão ao REFIS, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia. No caso de débitos superiores a R\$500.000, 00 (quinhentos mil reais) não ocorre homologação tácita, que a lei permite apenas em relação às empresas optantes pelo SIMPLES e com débitos inferiores a R\$500.000,00.' (REsp 447.184/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2004).

3. Embargos de Divergência providos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 715.759-SC, Rel. Min. Herman Benjamim, unânime, j. 09.05.07, DJ 08.10.07, p. 205)

"EMENTA: ADESÃO AO REFIS. FALTA DE HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA.

I - Mesmo que se atenua o óbice contido nas súmulas 634 e 635 do STF, ante a falta do juízo de admissibilidade do recurso especial, providência extremamente excepcional, o certo é que o recurso especial vinculado não teria viabilidade, uma vez que para se afastar o entendimento de que os bens são insuficientes para servir de garantia à execução, seria necessário o reexame do conjunto probatório. Incidência da súmula 7/STJ.

II - Por outro lado, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que nos casos de adesão ao REFIS, a suspensão da execução fiscal somente poderá ocorrer após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, à qual está condicionada. Precedentes: REsp 706011/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17.09.2007 p. 213; EDcl no AgRg no REsp 727480/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 18.05.2006 p. 192 e AgRg nos EREsp 388570/SC, JOSÉ DELGADO, DJ 06.03.2006 p. 140.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGRMC n. 13.139-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.10.07, DJ 25.10.07, p. 124)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - REFIS - DÉBITO QUE EXCEDE A R\$ 500.000,00 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA E HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA DO COMITÊ GESTOR.

1. A controvérsia essencial destes autos cinge-se à opção, sem homologação, da recorrente pelo Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, que não produz o efeito de suspender a execução fiscal.

2. A suspensão da execução fiscal somente ocorrerá após a expressa homologação da opção pelo REFIS pela autoridade administrativa.

3. A homologação da opção, seja ela expressa ou tácita, condiciona-se à prestação de garantia ou ao arrolamento dos bens integrantes do patrimônio do contribuinte, à exceção das pessoas jurídicas optantes do SIMPLES e daquelas cujo débito consolidado não seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (cf. §§ 4º e 5º do art. 3º da Lei n. 9.964/00),

requisitos cujo preenchimento não restou demonstrado nos autos, pelo que não se pode considerar homologada a opção pelo Programa.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 671.462-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 17.04.07, DJ 02.05.07, p. 213).

Do caso dos autos. O débito consolidado da agravada é de R\$ 6.376.733,84 (seis milhões, trezentos e setenta e seis mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos) (cf. extrato de fls. 20/21). A agravada sustenta que optou pelo arrolamento de todos os seus bens (fl. 36), mas não junta documentos que comprovem sua alegação nem que os bens seriam garantia idônea.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.033036-9 AI 180984
ORIG. : 9505069723 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : URGEFARMA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : MARIA JANETE CEPIL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Urgefarma Comércio de Produtos Ltda. contra a decisão de fl. 45, que determinou o prosseguimento de execução fiscal, tendo em vista a inexistência de comprovação da regular adesão da agravante ao Refis.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a agravante aderiu ao Refis e vem cumprido regularmente o parcelamento, razão pela qual deve ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário;
- b) a agravante juntou aos autos documentos que comprovam a regularidade da adesão (fls. 2/10).

Não houve pedido de efeito suspensivo.

O MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 58/59).

O agravado não apresentou resposta (fl. 60).

Decido.

Refis. Suspensão da execução fiscal. Débito superior a R\$500.000,00. Inadmissibilidade. Consoante o art. 3º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei n. 9.964/00, a inclusão de débitos superiores a R\$500.000,00 depende da prestação de garantias idôneas, não restando prejudicadas aquelas já realizadas anteriormente (penhora, medida cautelar fiscal). Sendo assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se deve suspender a execução fiscal, salvo se a opção pelo Refis tiver sido expressamente homologada e aceitas as garantias prestadas pela pessoa jurídica:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO, CONDICIONADA À GARANTIA DO DÉBITO.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende pela suspensão da Execução Fiscal antes da homologação, pelo Comitê Gestor, da opção do contribuinte pelo REFIS) e os acórdãos confrontados (que, para a suspensão da Execução, entendem pela necessidade de homologação expressa, após a

garantia do débito ou arrolamento de bens, exceto no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Simples ou aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido dos acórdãos paradigmáticos.

2. 'É pacífico o entendimento desta Primeira Seção de que, nos casos de adesão ao REFIS, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia. No caso de débitos superiores a R\$500.000, 00 (quinhentos mil reais) não ocorre homologação tácita, que a lei permite apenas em relação às empresas optantes pelo SIMPLES e com débitos inferiores a R\$500.000,00.' (EResp 447.184/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2004).

3. Embargos de Divergência providos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 715.759-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 09.05.07, DJ 08.10.07, p. 205)

"EMENTA: ADESÃO AO REFIS. FALTA DE HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA.

I - Mesmo que se atenuem o óbice contido nas súmulas 634 e 635 do STF, ante a falta do juízo de admissibilidade do recurso especial, providência extremamente excepcional, o certo é que o recurso especial vinculado não teria viabilidade, uma vez que para se afastar o entendimento de que os bens são insuficientes para servir de garantia à execução, seria necessário o reexame do conjunto probatório. Incidência da súmula 7/STJ.

II - Por outro lado, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que nos casos de adesão ao REFIS, a suspensão da execução fiscal somente poderá ocorrer após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, à qual está condicionada. Precedentes: REsp 706011/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17.09.2007 p. 213; EDcl no AgRg no REsp 727480/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 18.05.2006 p. 192 e AgRg nos EREsp 388570/SC, JOSÉ DELGADO, DJ 06.03.2006 p. 140.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGRMC n. 13.139-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.10.07, DJ 25.10.07, p. 124)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - REFIS - DÉBITO QUE EXCEDE A R\$ 500.000,00 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA E HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA DO COMITÊ GESTOR.

1. A controvérsia essencial destes autos cinge-se à opção, sem homologação, da recorrente pelo Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, que não produz o efeito de suspender a execução fiscal.

2. A suspensão da execução fiscal somente ocorrerá após a expressa homologação da opção pelo REFIS pela autoridade administrativa.

3. A homologação da opção, seja ela expressa ou tácita, condiciona-se à prestação de garantia ou ao arrolamento dos bens integrantes do patrimônio do contribuinte, à exceção das pessoas jurídicas optantes do SIMPLES e daquelas cujo débito consolidado não seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (cf. §§ 4º e 5º do art. 3º da Lei n. 9.964/00), requisitos cujo preenchimento não restou demonstrado nos autos, pelo que não se pode considerar homologada a opção pelo Programa.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 671.462-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 17.04.07, DJ 02.05.07, p. 213).

Do caso dos autos. Em abril de 1995, o INSS ajuizou execução fiscal contra a agravante para cobrança de dívida no valor de 1.309.083,93 UFIRs, representada pelas CDAs ns. 31.385.857-8 e 31.385.858-6 (fls. 11/13).

A agravante requereu a suspensão da execução fiscal, sob o fundamento de que teria aderido ao Refis (fls. 25/27). O INSS não concordou com a suspensão do feito, aduzindo que a agravante não comprovou a regular adesão ao Refis (fls. 14/17).

O MM. Juiz a quo determinou o prosseguimento da execução fiscal, nos seguintes termos:

"1-A garantia ou o arrolamento de bens é devida por lei na hipótese de débitos consolidados que ultrapassem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); portanto, não tendo a executada comprovado tal requisito, é de prosseguir com a execução.

2-Fls. 102/103: Defiro. Expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora, avaliação, intimação e caso não sejam oferecidos embargos no prazo legal, o leilão, em bens livres e desimpedidos da empresa executada." (fl. 45)

A inclusão da agravante no Refis não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem a execução fiscal, considerando-se que o débito consolidado da empresa é superior a R\$ 500.000,00 (cf. extrato de fls. 32/33). Ademais, em suas informações, o MM. Juiz a quo esclareceu que, dada oportunidade para juntada aos autos de documentos que comprovassem a regularidade da adesão, a agravante não se manifestou (fl. 59).

Assim, não comprovada a regularidade da adesão da agravante ao Refis, não merece reparo a decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.071390-1 AI 224493
ORIG. : 200461140076706 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : SILVANA CELES DE FREITAS DA SILVA e outro
ADV : SUSANA REGINA PORTUGAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da medida cautelar requerida contra a agravada, com o objetivo de impedir a venda do imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, em execução extrajudicial, indeferiu a liminar pleiteada.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de extinção do processo, em face da perda superveniente de objeto, com fulcro no artigo 808, III c/c art. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, conforme cópia juntada aos autos (fls. 86/87), dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2005.03.00.006646-8 AI 228574
ORIG. : 200561829000020 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP e outros
ADV : ALINE FOSSATI COELHO
AGRDO : AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
AGRDO : BRATA BRASILIA TAXI AEREO S/A
ADV : CARLOS CAMPANHA
ADV : MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
AGRDO : BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Em face da juntada da sentença que decretou a quebra da empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP, conforme se vê às fls. 385/386, intime-se, pessoalmente, o administrador judicial, Dr. ALEXANDRE TAJRA (OAB/SP nº 77.624), no endereço indicado (fls. 385/386), a fim de regularizar a representação processual da agravada, bem como para requerer o que entender necessário à defesa da massa falida.

Após, intime-se as partes, para que se manifestem sobre a petição de fls. 383/384 e documentos de fls. 385/386.

Por fim, vista ao Ministério Público Federal.

Prazo não comum: 10(dez) dias.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2006.03.00.095095-6 AI 280339
ORIG. : 200561000050555 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUCIANO BRITO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

O agravante LUCIANO BRITO, apesar de intimado (fls. 168 verso), para constituir novo patrono, ficou-se inerte.

Contra ele, portanto, passam a fluir os prazos processuais, independentemente de intimação, como, a propósito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se nota "3" ao artigo 45 (código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Saraiva, 30ª ed.), "verbis":

"se findo o decêndio, a parte não constitui novo advogado, em substituição, contra ela passam a correr os prazos, independentemente de intimação. (STJ - 3ª Turma, REsp 61.839-8 - RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.3.96, não conheceram, v.u., DJU 29.3.96. p.13.414. RJTUESP 80/246,119/286, RJTJERG 168/192)."

Exclua-se da autuação o nome da advogada ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI.

Após, retornem conclusos para lavratura do acórdão.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2007.03.00.000395-9 AI 288725
ORIG. : 9702053099 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : RAIMUNDO TORRES DO COUTO
ADV : ENZO SCIANNELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Em face da declaração de fl. 15, concedo ao agravante a gratuidade da justiça, razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão proferida nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, incidentes sobre depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, lavrada nos seguintes termos (fl. 41):

"Mantenho a decisão de fl. 382, tal como proferida. Proceda o autor a juntada aos autos dos extratos fundiários, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int".

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, busca a revisão do ato impugnado, para que a agravada seja compelida a providenciar e juntar aos autos do processo de origem, todos os extratos analíticos da conta vinculada do FGTS do agravante.

É o breve relatório.

A decisão que determinou ao autor que trouxesse aos autos, no prazo de trinta dias, o extrato solicitado pela contadoria, foi proferida em dezembro de 2005 (fl. 29).

Após sua publicação, o autor requereu a reconsideração do despacho de fl. 370 dos autos originários, de modo que a executada apresentasse os extratos requeridos pela contador judicial em 09/02/2006 (fls. 30/34).

Diante dos termos dessa manifestação, foi proferida a decisão datada de 31 de agosto de 2006, nos seguintes termos(fl. 35):

"Fls. 377/381: Mantenho a decisão de fls. 370, por seus próprios fundamentos.

Nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, a CEF detém as informações cadastrais e financeiras da conta vinculada ao FGTS.

Os documentos relativos aos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, na épocas próprias, encontram-se em poder do Banco depositário, ao qual, o autor poderá solicitá-los independentemente de intervenção judicial.

Assim, cumpra o autor a determinação de fl. 370, juntado no prazo improrrogável de 10 (dez) dias o extrato fundiário relativo ao mês de julho de 1990, de forma a viabilizar à CEF o cumprimento da obrigação".

Novamente, o autor, ora agravante, requereu seja a CEF compelida a apresentar os extratos analíticos de FGTS de todo o período discutido, conforme se vê às fls. 36/40.

Diante dos termos dessa nova manifestação, foi proferida a decisão ora agravada, datada de 21 de outubro de 2008, nos seguintes termos(fl. 41):

"Mantenho a decisão de fl. 382, tal como proferida. Proceda o autor a juntada aos autos dos extratos fundiários, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int".

Adveio, então, este agravo interposto por RAIMUNDO TORRES DO COUTO, que pretende suspender a decisão acima referida, pela via do efeito suspensivo.

Como se vê, a determinação ao autor, que trouxesse aos autos os extratos fundiários, não foi oportunamente impugnado e nem foi alterado pelo ato judicial agravado, transladado à fl. 41.

Portanto o ato que se submete à revisão pela via do recurso de agravo é aquele proferido em dezembro de 2005 (fl. 29) e não aquele proferido em 21 de outubro de 2008 (fl. 41), em razão do pedido de reconsideração, tanto que, como tal, foi analisado pelo Magistrado, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.

Aliás, o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou de suspender o prazo para interposição do recurso.

Confira-se, a propósito, nota "7" ao artigo 522 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Saraiva, 1997, 28ª edição), "verbis":

"Pode ser pedida a reconsideração da decisão, simultanea-mente com a interposição do agravo, em caráter alternativo sucessivo [...]. Mas o pedido de reconsideração, isolado, não interrompe nem suspende o prazo para recurso."

E, ainda, nota "9" ao artigo 508 (ob. cit.), "verbis":

"O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RTFR 134/13, 125, 595/201, JTA 97/251), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470).

Se, porém, a parte requerer, ao mesmo tempo, reconsideração e, se não for atendida, que sua petição seja recebida como agravo, de instrumento ou retido (art. 289), seu recurso não fica prejudicado (STF - RTJ 81/169 e RT 500/246; neste sentido: RT 493/95, JTA 100/388), podendo, inclusive, fazê-lo subir através de correição parcial (RJTJ ESP 131/431)."

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO

PROC. : 2007.03.00.032015-1 AI 296270
ORIG. : 9610021778 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MARILAJE IND/ E COM/ LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão de fls. 15/17, que determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de ocorrência de prescrição intercorrente.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a interrupção da prescrição ocorre a partir do despacho do juiz que ordena a citação, de tal modo que, em relação à empresa, a interrupção ocorreu em 20.01.97 e, em relação aos sócios, em 15.03.02;
- b) o prazo prescricional, no que concerne aos co-responsáveis pelo crédito tributário, inicia-se a partir da citação da pessoa jurídica;
- c) a demora para citação dos executados ocorreu por motivos que não podem ser atribuídos ao exequente;
- d) o art. 40, § 4º, da Lei das Execuções Fiscais, disciplinado pela Lei n. 11.051/04, não pode ser aplicado às execuções anteriores à referida lei, de tal modo que, no regime anterior, o juiz não podia decretar, de ofício, a prescrição intercorrente;
- e) antiga que se considere aplicável o referido artigo, não foram observados seus requisitos, uma vez que não houve prévia oitiva da Fazenda Pública;

f) o prazo prescricional das contribuições previdenciárias é de 10 (dez) anos, nos termos dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91;

g) a observância de prazo prescricional para o redirecionamento da execução é argumento contraditório, na medida em que devem ser primeiro esgotadas todas as possibilidades de satisfação do crédito em relação à empresa executada (fls. 2/13).

Não houve pedido de efeito suspensivo.

À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação da parte contrária.

O MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 122/126).

Decido.

Prescrição intercorrente. Reconhecimento de ofício. Admissibilidade. A redação dada ao § 4º do art. 40 da Lei n. Lei n. 6.368/80 pela Lei n. 11.051, de 29.12.04, segundo a qual o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, contado o prazo da decisão que ordenar o arquivamento, tem aplicabilidade imediata, à vista de sua natureza processual:

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO INICIAL - SÚMULA 314STJ - ARGÜIÇÃO PELO EXECUTADO - OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - CONTRADITÓRIO - DESRESPEITO.

1. A prescrição intercorrente, passível de ocorrência no bojo do processo executivo, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, após findo o prazo de um ano da suspensão determinada pelo magistrado. Inteligência da Súmula n. 314STJ.

2. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, e não só nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio.

3. Cabível a prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada do decreto que a declarar, para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

4. Recurso especial provido."

(STJ, REsp n. 963.317-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05.08.08)

"EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QUINQUÊNAL (ART. 174 DO CTN) - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

3. Não tendo sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, foi suspenso, em 04/10/2000, por 01 (um) ano e, após esse prazo, foi encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 04/08/2006, ocasião em que o Instituto exequente foi intimado, nos termos do § 4º do art. 40 da referida lei, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

4. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.

5. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, AC n. 2007.03.99.039265-3-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.11.07)

Do caso dos autos. Em 24.06.96, o INSS ajuizou execução fiscal contra Marilaje Indústria e Comércio Ltda. ME, para cobrança de dívida no valor de R\$ 5.894,58 (cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), representada pelas CDAs n. 32.020.099-0 e 55.584.926-0 (fls. 19/34).

Depreende-se da decisão agravada que a empresa foi citada em 06.02.97 (fl. 15). O INSS requereu, por meio de petição protocolada em 18.12.01, a citação dos sócios Gerson Vieira e Margareti Campassi Moretti (fls. 61/62), a qual ocorreu em 13.01.03 (fl. 69).

Em 22.02.07, o MM. Juiz a quo reconheceu de ofício a prescrição em relação a Gerson Vieira e Margareti Campassi Moretti sem, no entanto, ouvir previamente o exequente (fls. 15/17).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão de fls. 15/17, tendo em vista a falta de prévia intimação do exequente para manifestação acerca da ocorrência de prescrição intercorrente.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012131-6 AI 331023
ORIG. : 200761000015424 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DANIEL DZIEGIECKI
ADV : JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DULCINEA ROSSINI SANDRINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

O E. STJ entende que a falta de autenticação de fotocópias ou a ausência de declaração de autenticidade das peças trasladadas não impede o conhecimento do agravo de instrumento.

Neste sentido:

AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. ARTIGO 544, § 1º DO CPC. DESNECESSIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte se posiciona no sentido de que a ausência de autenticação ou a declaração expressa de autenticidade das peças trasladadas no agravo de instrumento, não é empecilho ao conhecimento do recurso, especialmente quando não ocorre, como na hipótese dos autos, impugnação específica acerca da exatidão das cópias apresentadas. Precedentes: REsp nº 698.421/GO, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 05/03/2007, AgRg no Ag nº 563.189/SP, Relatora

Ministra ELIANA CALMON, DJ de 16/11/2004, EREsp nº 450.974/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 15/09/2003 e EREsp nº 179.147/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 30/10/2000.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg nº 974844 / RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 15.05.2008).

A Quinta Turma desta Corte Regional também decidiu ser desnecessária a autenticação das peças que instruem o recurso (AG nº 2008.03.00.008425-3/SP, Relator Juiz Federal André Nekatschalow, DJ 17.06.2008).

Assim, reconsidero a decisão de fl. 53 e passo à análise do recurso, julgando prejudicado o agravo interno interposto às fls. 57/59.

Insurge-se o agravante contra decisão que rejeitou a exceção de incompetência que opôs em ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a determinar a declaração de incompetência da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, remetendo-se os autos para a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Afirma que o contrato que deu origem à ação monitória e à ação ordinária é o mesmo, razão pela qual devem os autos serem remetidos à 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, evitando-se, assim, julgamentos conflitantes.

É o breve relatório.

O artigo 103 do Código de Processo Civil assim define a conexão:

"Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir".

O objetivo da norma inserida no dispositivo acima mencionado é impedir decisões contraditórias, sendo certo que, para a configuração da conexão basta a identidade do pedido ou da causa de pedir.

Como se vê, quando duas ações têm fundamento num mesmo contrato, embora não se trate de norma impositiva, é recomendável a reunião dos feitos, tendo em vista a possibilidade inequívoca de decisões conflitantes.

Todavia, não tendo o agravante instruído o recurso com cópia da inicial da ação monitória, não há como verificar a ocorrência de conexão, na medida em que não se sabe qual o contrato objeto da ação aqui referida.

Ocorre que na atual sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei nº 9139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

Nesse sentido, ensina o saudoso jurista Theotônio Negrão, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2005, nota "6" ao artigo 525 do Código de Processo Civil, pág. 611), que:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)."

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, 'a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento' (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 02/06/2004, pág. 155). Assim, 'na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso' (RSTJ 157/138). No mesmo sentido: RT 736/304, JTJ 182/211)."

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos respectivos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO

PROC. : 2008.03.00.029092-8 AI 343233
ORIG. : 200861190049704 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA
ADV : NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Supermercados Irmãos Lopes Ltda. contra a decisão de fls. 56/62, que indeferiu liminar em mandado de segurança, deduzida para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos feitos a empregados a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, bem como sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fl. 67).

Intimada, a União apresentou resposta (fls. 73/89).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade do recurso (fls. 91/92).

Tendo em vista a informação da prolação de sentença que denegou a segurança pleiteada nos autos originários (fls. 97/100), a agravante, intimada a esclarecer sobre o interesse no prosseguimento do feito, ficou-se inerte (fl. 104).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.030053-3 AI 343978
ORIG. : 200861000165025 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL
NO ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fl. 400: Defiro. Retifique-se a autuação, para que a Procuradoria da Fazenda Nacional seja comunicada das futuras intimações.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.043786-1 AI 354095
ORIG. : 200861000251525 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO GUILHERME e outro
ADV : JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
AGRDO : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCARIOS DE SAO
PAULO BANCOOP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Retifique-se a autuação para excluir o nome do advogado da Caixa Econômica Federal, vez que a agravada não está representada nos autos.

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada em face Caixa Econômica Federal, Bancoop - Cooperativa Habitacional dos Bancários de São Paulo e Cooperativa Habitacional dos Associados da APCEF-SP, objetivando a suspensão da execução extrajudicial, bem como a outorga da escritura definitiva e o levantamento da hipoteca que recaiu sobre o imóvel objeto do presente feito, reconheceu a ilegitimidade passiva de parte da Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito em relação a ela e determinando a sua remessa à Justiça Estadual.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revogação da decisão agravada, com o regular prosseguimento do feito, determinando-se a suspensão da execução extrajudicial.

Sustentam a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação e a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a ação originária.

É o breve relatório.

Quero consignar, preliminarmente, que, extinto o processo, sem julgamento do mérito, apenas em relação a uma das partes, como ocorreu no caso, admite-se o agravo como instrumento processual adequado para impugnar o ato judicial de tal natureza.

Quanto a matéria de fundo, examinando os autos, verifico que o Termo de Autorização para uso antecipado de unidade habitacional foi firmado entre os agravantes e a COOP HAB dos Associados da APCEF SPTDA, conforme se vê de fls. 64 e 68/70, não constando em nenhum momento, a participação da Caixa Econômica Federal na relação negocial.

Além disso, os recibos de Parcela/Demonstrativo têm como cedente Bancoop - Cooperativa Habitacional dos Bancários, conforme se depreende de fls. 65/67 e 77/79.

Por outro lado, embora, a CEF tenha gerenciado a obra, como comprovam os informativos do empreendimento (fls. 59/63), ela no contrato não interveio, não podendo, por isso, ser demandada em razão do mesmo.

O que as partes contratantes estabeleceram no contrato objeto da ação originária não vincula terceiro que não participou da relação negocial.

Vale ressaltar que o único negócio jurídico em que houve participação da CEF, foi o contrato de financiamento do imóvel para o terceiro Enival Rocha Patrício (fls. 80/81 vº), como bem asseverou a juíza a qua.

Como se vê, não há relação jurídica de direito de material entre os agravantes e a Caixa Econômica Federal, de modo a ensejar sua permanência no polo passivo da ação, e reconhecer, no caso, a competência da Justiça Federal.

A propósito, revela-se oportuno o comentário de Humberto Theodoro Junior que, ao citar o Douto Arruda Alvim, ensina: "estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença". (Curso de Direito Processual, 40ª edição, vol I, ed. Forense, Rio de Janeiro, 2003, p. 53).

Mantida a decisão agravada, resta prejudicada a questão relativa à suspensão da execução extrajudicial.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo desnecessária a intimação das agravadas para resposta, vez que não estão representadas nos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ERO

PROC. : 2008.03.00.047367-1 AI 356983
ORIG. : 200661140042780 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : FRANCISCO CARLOS DE ASSIS e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fl. 144. Anote-se.

Após, retornem conclusos para o julgamento do agravo regimental de fls. 137/141.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2008.03.00.048626-4 AI 357928
ORIG. : 200861000186624 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCOS ROSA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

O agravante demanda sob o benefício da gratuidade da justiça (fl. 61), razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da Caixa econômica Federal, visando cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, incidentes sobre depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, indeferiu o pedido de realização da prova pericial.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, defende a necessidade da realização da prova pericial de modo a provar que os índices aplicados pela agravada não preservaram o valor real do benefício do autor.

É o breve relatório.

Analisando os autos, observo que o agravante não instruiu o recurso adequadamente, deixando de anexar os documentos indispensáveis, na forma prevista no artigo 525, do Código de Processo Civil, que dispõe:

"A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - Obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Ocorre que cabe a parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela lei, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Nesse sentido, ensinam os juristas Theotônio negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "6" ao artigo 525 do Código de Processo Civil, págs. 705-706):

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)."

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, 'a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-

conhecimento' (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 02/06/2004, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 06/09/2004, pág. 155). 'Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso' (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTT 182/211). Ainda relativa-mente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, 'não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso' (STJ Corte Especial, ED no REsp 509394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/08/2004, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 04/04/2005, pág. 157)."

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO

PROC. : 2008.03.00.050106-0 AI 358932
ORIG. : 200861200084770 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que foi prolatada sentença de mérito nos autos originários (fls. 104/114), bem como que as apelações da agravante e da agravada foram recebidas somente no efeito devolutivo (cf. decisão em anexo, disponibilizada no diário eletrônico em 05.03.09), esclareça a União sobre o interesse no julgamento do agravo legal de fls. 116/121.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.001729-3 AI 360628
ORIG. : 9800278036 7 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : COSMO JOSE DA SILVA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
PARTE A : CLAUDIO APARECIDO DE LIMA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, reconheço a tempestividade deste agravo.

Ao agravante foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 12), razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão proferida nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, incidentes sobre depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgada procedente e em fase de execução, lavrada nos seguintes termos (fl. 100):

"Fls. 412: O documento acostado a fls. 336 dos autos demonstra que houve o saque de importância pelo co-autor COSMO JOSÉ DA SILVA, decorrente da adesão do mesmo, nos termos da Lei Complementar nº 110/01.

Assim sendo, mantenho o decidido a fls. 369, reputando satisfeita a obrigação de fazer fixada nestes autos.

Encaminhem-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int".

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, busca a revisão do ato impugnado de modo a dar prosseguimento ao processo de execução.

É o breve relatório.

A decisão que reputou satisfeita a obrigação de fazer, em relação ao co-autor COSMO JOSÉ DA SILVA, foi proferida em 31 de março de 2008, ocasião em que foi acolhida parcialmente os embargos opostos pela CEF, com a remessa dos autos ao arquivo. (fls. 91/92).

Após sua publicação, em 23/04/2008 (fl. 93), os autores requereram o desarquivamento dos autos (fl. 94) em 15/05/2008, o que foi atendido em 18/08/08 (fl. 95).

Só então, vieram os autores discutir a validade da adesão de Cosmo José da Silva, aos termos da LC 110/01 (fls. 96/99), o que acarretou a decisão objeto deste recurso (fl. 100).

Aliás, o pedido de reconsideração (fls. 96/99), além de ser intempestivo, não tem o condão de interromper ou de suspender o prazo para interposição do recurso.

Portanto, como se vê, o ato que se submete à revisão pela via do recurso de agravo é aquele proferido em 31 de março de 2008 (fls. 91/92), contra o qual não houve recurso, tanto que os autos foram remetidos ao arquivo

Confira-se, a propósito, nota "7" ao artigo 522 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Saraiva, 1997, 28ª edição), "verbis":

"Pode ser pedida a reconsideração da decisão, simultanea-mente com a interposição do agravo, em caráter alternativo sucessivo [...]. Mas o pedido de reconsideração, isolado, não interrompe nem suspende o prazo para recurso."

E, ainda, nota "9" ao artigo 508 (ob. cit.), "verbis":

"O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RTFR 134/13, 125, 595/201, JTA 97/251), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470).

Se, porém, a parte requerer, ao mesmo tempo, reconsideração e, se não for atendida, que sua petição seja recebida como agravo, de instrumento ou retido (art. 289), seu recurso não fica prejudicado (STF - RTJ 81/169 e RT 500/246; neste sentido: RT 493/95, JTA 100/388), podendo, inclusive, fazê-lo subir através de correição parcial (RJTJ ESP 131/431)."

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO/CFM

PROC. : 2009.03.00.002454-6 AI 361228
ORIG. : 200061110069585 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : ELISABETE CAMARGO BERRIEL e outros
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Os agravantes demandam sob o benefício da gratuidade da justiça (fl. 73), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da Caixa econômica Federal, pleiteando indenização pelo roubo de jóias empenhadas, de sua propriedade, que serviam de garantia em contrato de mútuo, julgada procedente, determinou o seguinte (fl. 74):

"Fls. 558/568: Indefiro. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 547/554. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de fls.570/572. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 572. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE".

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado, de modo a que não proceda nenhum tipo de desconto, a título de compensação do débito original do contrato de mútuo, seja aplicado os juros de mora desde a citação do valor liquidado e que seja aplicado os honorários advocatícios sobre o valor da condenação, após aplicação de correção e juros de mora.

Alternativamente, sejam homologados os cálculos de fls. 531/537 dos autos originários, que tiveram concordância dos autores.

É o breve relatório.

A decisão agravada data de 19 de dezembro de 2008 e foi proferida à fl. 573 dos autos originários (fl. 74).

Analisando os autos, observo que os agravantes não instruíram o recurso adequadamente, deixando de anexar os documentos indispensáveis, na forma prevista no artigo 525, do Código de Processo Civil, que dispõe:

"A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - Obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Ocorre que cabe a parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela lei, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Nesse sentido, ensinam os juristas Theotônio negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "6" ao artigo 525 do Código de Processo Civil, págs. 705-706):

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)."

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, 'a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento' (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 02/06/2004, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 06/09/2004, pág. 155). 'Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso' (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativa-mente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, 'não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso' (STJ Corte Especial, ED no REsp 509394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/08/2004, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 04/04/2005, pág. 157)."

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO

PROC. : 2009.03.00.003307-9 AI 361878
ORIG. : 200861040101540 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS YAMADA
PROC : ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO BENTO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Carlos Yamada contra a decisão de fls. 60/62, que deferiu liminar para reintegração de posse em favor da CEF, tendo em vista a inadimplência do agravante no contrato de arrendamento residencial.

Tendo em vista a informação da prolação de nova decisão revogando a liminar concedida (fl. 95), o agravante, intimado a esclarecer sobre o interesse no julgamento deste agravo, ficou-se inerte (fl. 98).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.003930-6 AI 362326
ORIG. : 9500496666 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIS ROBERTO PARDO
ADV : ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM
PARTE R : JOAO ALBERTO FRANCO DE CAMARGO
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 82/88: mantenho a decisão de fls. 73/76, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, por seus próprios fundamentos.

Oportunamente o feito será levado a julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.004224-0 AI 362571
ORIG. : 200861060089659 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : JOAO DE SOUZA RAMOS -ME e outro
ADV : AIRTON JORGE SARCHIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA SATIKO FUGI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUÍZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Em face da decisão proferida nos autos do processo dos embargos à execução (fl. 71), concedo aos agravantes a gratuidade da justiça, razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, afastou a alegação de ser a petição inicial inepta, ante a regularidade do título executivo extrajudicial.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado de modo a extinguir o processo de execução, sob o fundamento de que o título executivo não apresenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Pedem, ainda, que a CEF seja condenada em honorários advocatícios, bem como seja aplicada a indenização prevista no artigo 940 do Código Civil.

Afirmam que na data de 07.01.09, dentro, portanto, do prazo legal para o agravo de instrumento, foram os autos procurados para as cópias e apresentação do recurso e não sendo localizado e mediante a informação que estava em carga desde o dia 18.12.2008, foi requerida a reabertura do prazo para a apresentação do recurso, vez que na mesma data foi publicado despacho nos embargos à execução, sendo imediatamente feita carga dos autos para a agravada.

É o breve relatório.

A decisão que indeferiu o pedido de inépcia da petição inicial, ante a regularidade do título executivo extrajudicial, data de 27 de novembro (fl. 21), e dela os agravantes foram intimados em 05 de dezembro de 2008 (fl. 64), iniciando-se o decurso do prazo no dia 09 de dezembro de 2008 e encerrando-se em 18 de dezembro de 2008, conforme consta da decisão de fl. 19, ocasião em que foi afastada a pertinência do pedido de devolução de prazo.

Observo, por outro lado, que o pedido deduzido às fls. 56/57 dos autos originários (fls. 66/67 deste recurso), datado em 07 de janeiro de 2009, não tem o condão de restabelecer o prazo para interposição do recurso, na medida em que o direito de recorrer já havia sido atingido pela preclusão, até porque, somente a partir de 20 de dezembro de 2008, foram suspensos os prazos processuais.

Além disso, a par dos documentos de fls. 26/28, observo que, não consta nestes autos, o deferimento de contagem de dobro dos prazos processuais, de modo a restabelecer o prazo para interposição do recurso.

Por fim, o fato de haver suspensão do curso da execução, com vista à embargada para impugnação no prazo legal, o que foi imediatamente feito com a carga dos autos, conforme se vê à fl. 70, não justifica o pedido de devolução de prazo, o que repito, foi feito após o período em que tinham direito de exercê-lo.

Este recurso, interposto em 06 de fevereiro de 2009 (fl. 2), é, portanto, intempestivo, vez que não foi observado o prazo previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ero

PROC. : 2009.03.00.004950-6 AI 363155
ORIG. : 200761110006855 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
AGRDO : ARCO IRIS PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 21/22, que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento da ausência de peça necessária à compreensão da controvérsia, qual seja, a cópia da certidão de dívida ativa em nome do sócio que a embargante pretende incluir no pólo passivo da execução fiscal.

Para melhor compreensão, confira-se o seguinte trecho da decisão embargada:

"Do caso dos autos. A CEF ajuizou execução fiscal em face de Arco Íris Prestadora de Serviços S/C Ltda., para a cobrança de dívida no valor de R\$ 1.085,08 (mil e oitenta e cinco reais e oito centavos) (fls. 10/11).

Após ter deferido a inclusão do sócio Rubens Pereira da Silva no pólo passivo da execução fiscal (fl 14), o MM. Juiz a quo revogou referido despacho, determinado a sua exclusão em virtude do caráter não tributário do FGTS (fls. 15/17). Inconformada com esta decisão, a agravante interpôs o presente recurso, alegando que a responsabilidade do sócio origina-se da aplicação da Lei de Execuções Fiscais e da infração à lei decorrente do não recolhimento das contribuições para o FGTS.

No entanto, o agravo não foi instruído com peça necessária à compreensão da controvérsia, ou seja, cópia da CDA na qual conste o nome de Rubens Pereira da Silva. O título executivo extrajudicial ou judicial, independentemente de processo de conhecimento anterior ou do trânsito em julgado da sentença, é que autoriza o Estado a invadir o patrimônio do sujeito submetido ao seu poder.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil." (fls. 24/25)

Alega-se, em síntese, que a decisão embargada incorreu em contradição, pois "ressalta claro que ele [o sócio da empresa executada] não constava na respectiva CDA, posto que foi a exequente que requereu, justamente por não constar, a sua inclusão no pólo passivo, presentes que estavam os requisitos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional" (fls. 30/31).

Decido.

Nulla executio sine titulo. O título executivo extrajudicial ou judicial, independentemente de processo de conhecimento anterior ou do trânsito em julgado da sentença, é que autoriza o Estado a invadir o patrimônio do sujeito submetido ao seu poder. Por isso, o art. 580 do Código de Processo Civil elenca, dentre os requisitos necessários para realizar qualquer execução, o título executivo:

"Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo." (Grifei)

Veja-se o que escreve Cândido Rangel Dinamarco sobre o assunto:

"A exigência de título executivo, sem o qual não se admite execução, é consequência do reconhecimento de que a esfera jurídica do indivíduo não deve ser invadida, senão quando existir uma situação de tão elevado grau de probabilidade de existência de um preceito jurídico material descumprido, ou de tamanha preponderância de outro interesse sobre o seu, que o risco de um sacrifício injusto seja, para a sociedade, largamente compensado pelos benefícios trazidos na maioria dos casos. A personalidade humana não deve ficar exposta atos arbitrários, com os quais

se violem as mais sagradas prerrogativas do ser humano ou se lhe diminua o patrimônio, requisito indispensável ao livre exercício destas na sociedade capitalista (...); e o arbítrio seria inevitável, se a invasão da esfera jurídica não estivesse na dependência de uma razão muito forte, exigida pela lei como requisito necessário - e que é o título executivo.

(...)

Essa é a razão ética pela qual a generalidade dos ordenamentos jurídicos institui e exige o título executivo. Permitir a execução sem este, como fez a lei suíça, constituiria um perigo muito grande, seja no plano político, seja no econômico. Nosso legislador levou-a em conta, como de resto os legisladores da maioria dos países ligados à tradição jurídica romano-germânica, para só permitir a realização da execução forçada quando houver um título executivo: nulla executio sine titulo. Não se admite qualquer execução que não fundada em título executivo, nem que dos seus limites extravase, seja para desbordar em agressão a bens diferentes dos referidos no título, seja para ir quantitativamente além (...). O título é que dá a medida da execução, considerando-se sem título a parte de uma execução que exorbite do que o título indica."

(DINAMARCO, Cândido Rangel, Execução civil, 7ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 457-458, n. 299)

Do caso dos autos. A embargante alega que houve contradição na decisão embargada, na medida em que, apesar de considerar que o sócio da empresa executada foi incluído no pólo passivo por decisão do Juízo a quo, exigiu que houvesse certidão de dívida ativa em seu nome.

Verdade é, porém, que, embora o sócio da empresa executada seja incluído no pólo passivo mediante decisão judicial, é imprescindível que seu nome conste na certidão de dívida ativa que embasou a execução, uma vez que somente com a existência de título executivo é possível a adoção da medida pleiteada pela agravante.

Nesse sentido, em virtude da recorrente não ter instruído o agravo de instrumento com a cópia da certidão de dívida ativa que embasou a execução, bem como pelo fato da presença do título executivo ser requisito necessário para a inclusão do sócio no pólo passivo da execução, não prospera a alegação de que houve contradição na decisão embargada.

Ademais, a agravante aduz que "ressalta claro que ele [o sócio da empresa executada] não constava na respectiva CDA" (fl. 31), reafirmando os fundamentos sobre os quais foi negado seguimento ao recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.008183-9 AI 365727
ORIG. : 200961820024290 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOVA TATUAPE NEGOCIOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADV : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SAO RAFAEL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nova Tatuapé Negócios Imobiliários SPE Ltda. contra a decisão de fls. 126/127, proferida em embargos de terceiro, que deferiu em parte pedido de liminar, tão-somente para manter a agravante na posse dos imóveis de matrículas n. 36.891 e 63.868.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a agravante, na condição de incorporadora imobiliária, adquiriu os imóveis acima referidos de Amadeo Dalman Boccia e Ottilia Dalman Boccia;
- b) as matrículas dos imóveis foram incorporadas em uma nova matrícula n. 201.666, sendo levado a registro o memorial de incorporação referente a empreendimento imobiliário denominado Villagio Naturalle;
- c) 224 (duzentos e vinte e quatro) promitentes compradores firmaram contrato com a agravante para a aquisição dos apartamentos construídos no imóvel, os quais têm previsão de entrega imediata;
- c) paralelamente, o INSS requereu a declaração de fraude à execução nos Autos n. 2005.61.82.047682-0, sob o fundamento de que a alienação dos imóveis teria ocorrido após a citação dos proprietários executados;
- d) indeferido o requerimento pelo MM. Juiz a quo, o INSS interpôs o Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.018298-6, no qual foi deferida a antecipação de tutela para declarar ineficazes as alienações dos imóveis;
- e) a agravante interpôs os Embargos de Terceiro n. 2009.61.82.002429-0, nos quais sustenta sua condição de terceiro de boa-fé; a ausência dos requisitos para a declaração de fraude à execução ante a patente solvência dos executados e a necessidade de proteção dos direitos dos promitentes-compradores dos apartamentos já construídos;
- f) o MM. Juiz a quo, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, indeferiu o cancelamento da averbação n. 4 na matrícula n. 201.666 e a retenção do mandado de registro de penhora;
- g) a manutenção do gravame na referida matrícula impedirá o registro da alienação dos apartamentos e a concessão do "habite-se";
- h) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta o reconhecimento de fraude à execução nos casos em que, à época da alienação, a executada não apresentava indícios de insolvência e, ainda que a alienação ocorra após a citação, mas antes do registro da penhora, exige que o exequente prove que a notoriedade da insolvência do executado e sua ciência pelo terceiro adquirente;
- i) no curso da execução fiscal, ajuizada para a cobrança de dívida no valor de R\$ 2.633.567,78 (dois milhões, seiscentos e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), a executada São Rafael Indústria e Comércio Ltda. ofereceu à penhora imóvel de sua propriedade no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), o qual foi recusado pela executada sob o frágil argumento de que a propriedade não se localizaria em São Paulo, mas em Arujá;
- j) o co-executado Alexandre Dalman Boccia teve seu imóvel penhorado e, embora tenha alienado parte de seus, não havia gravame sobre os demais bens de propriedade da empresa executada, que permanece solvente e tem patrimônio suficiente para arcar com seu passivo tributário;
- k) aplicação do art. 593 do Código de Processo Civil;
- l) ainda que mantida a ineficácia da alienação, a penhora seria inócua, em face da necessidade de se respeitar os direitos dos promitentes compradores, pela aplicação da Teoria do Fato Consumado (fls. 2/29).

Requer a agravante a antecipação da tutela recursal, "com a expedição de novo ofício ao 9º Cartório de Registro de Imóveis, determinando-se o cancelamento da av. 4 da matrícula 201.666, ante a patente ausência de amparo legal para dita averbação, bem como a retenção do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido, deixando a matrícula livre de ônus ou gravames, para a adequada finalização do empreendimento imobiliário (fls. 28/28).

Decido.

Do caso dos autos. Em setembro de 2005, o INSS ajuizou execução fiscal contra São Rafael Indústria e Comércio Ltda., Amadeo Boccia, Alexandre Dalman Boccia, Amadeu Carlos Dalman Boccia e Augusto Dalman Boccia, para cobrança de dívida no valor de R\$ 2.633.567,78 (dois milhões, seiscentos e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos) (fls. 53/65).

O MM. Juiz a quo, em 10.09.07, indeferiu requerimento do INSS de declaração de fraude à execução na alienação dos imóveis de matrículas ns. 36.891 e 63.868 (fls. 71/83). A União interpôs o Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.018298-6, no qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal, para declarar ineficazes as alienações dos referidos imóveis (fls. 94/95).

Nova Tatuapé Negócios Imobiliários SPE Ltda., adquirente dos imóveis e ora agravante, interpôs embargos de terceiro, com pedido de antecipação da tutela (fls. 101/124). O MM. Juiz a quo deferiu em parte a liminar, para manter a agravante na posse dos imóveis.

Não há elementos suficientes nos autos que permitam infirmar a decisão agravada, a fim de cancelar a averbação e o mandado de registro de penhora em sede de liminar. Conforme se ponderou no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.018298-6, este Relator adota o entendimento segundo o qual, para a configuração de fraude à execução, é suficiente a alienação ou oneração do bem na pendência de demanda apta a reduzir o devedor à insolvência (TRF da 3ª Região, Ag n. 90.03.002244-5, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 13.08.02; HC n. 2002.03.00.029094-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 10.09.02). No que concerne à solvência dos executados e à boa-fé da agravante, trata-se de matéria que demanda dilação probatória, a ser produzida em sede adequada, sob o crivo do contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

São Paulo, 25 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2009.03.00.008694-1	AI 366073
ORIG.	:	200761820450827	6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA	
ADV	:	MARCONI HOLANDA MENDES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	RICARDO ALBERTO HAMUCHE e outros	
ADV	:	FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO	
PARTE R	:	FAUZI NACLE HAMUCHE	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por H Sul Empresa Têxtil Ltda. contra a decisão de fls. 139/151, que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

Decido.

Custas e porte de remessa e retorno. Juntada com razões. Recolhimento CEF. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e do retorno, anexando a respectiva guia com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º).

Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. Não é admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal, como também não é possível o pagamento no dia subsequente ao término desse prazo, sob o fundamento de que a parte poderia protocolar o recurso depois do encerramento do expediente bancário: dado ser circunstância objetiva, o expediente bancário não constitui justo impedimento para a prorrogação do prazo recursal.

Essa hipótese é diversa do recolhimento insuficiente. O § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil permite a regularização do preparo insuficiente:

"(...)

§ 2º. A insuficiência do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco (5) dias."

Ao permitir a regularização, a norma não mitiga a exigibilidade do preparo enquanto pressuposto objetivo da admissibilidade do recurso. O recorrente tem o ônus de comprovar a regularidade procedimental sob pena de preclusão. O que sucede é que o valor pode ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias. Escusado dizer que, não tendo o agravante complementado o recolhimento, incidirá a regra geral e a conseqüente inadmissibilidade do agravo de instrumento.

No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal):

"Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial."

A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber custas e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em "outro banco oficial", inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO 278 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL. CEF. DESERÇÃO.

I - A Resolução n.º 278 do Conselho de Administração deste Tribunal estabelece que as custas e o porte de remessa e retorno devem ser pagos na CEF, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob os códigos 5775 e 8021, nos valores de R\$ 64,26 e R\$ 8,00, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

II - A ausência de recolhimento na instituição bancária oficial, a Caixa Econômica Federal, não comprova a realização do pagamento, o que leva ao reconhecimento da deserção do recurso.

III - Agravo a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000922370-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA FORMA DO ART. 2º DA LEI 9289/96 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não recolheu as custas devidas, com observância da norma prevista na Lei 9289/96, art. 2º, segundo a qual o recolhimento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal.

2. Esta Egrégia Corte Regional deverá verificar, para conhecimento do recurso, se foram cumpridas as normas que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso. No caso concreto, o agravante não cumpriu o disposto no art. 2º do Lei 9289/96, vez que o pagamento do preparo foi efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, o que implica em deserção e preclusão consumativa.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. Recurso improvido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000747729-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.07)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

- O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n.º 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução n.º 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial. - Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2.º acrescido ao artigo 511 do C.P.C. pela Lei n.º 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

- In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.

- Recurso não provido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200203000185390-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 23.04.07)

Do caso dos autos. A agravante recolheu o porte de remessa e retorno no Banco Itaú (fl. 154), em desconformidade com expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 e da Resolução n. 278/07, do Conselho de Administração deste Tribunal.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.008745-3 AI 366146
ORIG. : 8900431765 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAURO DE ALMEIDA e outro
ADV : MAURO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
AGRDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADV : FELICE BALZANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mauro de Almeida e espólio de Terezinha Aparecida Pessica de Almeida contra a decisão de fl. 288, que indeferiu o pedido de devolução de prazo para recorrer, sob o fundamento de regularidade da intimação.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o advogado dos agravantes não recebeu a intimação, por erro no encaminhamento da publicação pela OAB;
- b) infringência ao art. 183, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil;
- c) possibilidade de as agravadas cobrarem a sucumbência e retomarem o imóvel financiado (fls. 2/8).

Decido.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Indefiro a devolução de prazo, tendo em vista que o patrono encontrava-se devidamente cadastrado conforme cópia anexa." (fl. 288)

Não se verifica, nesta sede liminar, a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo. Nos termos do art. 236 do Código de Processo Civil, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial. Assim, eventual falha nos serviços prestados pela OAB não permite a devolução do prazo recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. RECORTE DE PUBLICAÇÃO NÃO ENVIADO POR ASSOCIAÇÃO CONTRATADA. PRAZO QUE DEVE SER CONTADO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Publicação da intimação da sentença ocorrida de forma regular, não se caracterizando a justa causa prevista no art. 183 e parágrafos do CPC, que autoriza a devolução do prazo para a prática do ato processual necessário.

- Questões particulares entre o advogado e a associação por ele contratada para a prestação de serviço não podem ser opostas a fim de modificar a relação jurídico-processual, de direito público, regulada por lei.

(...).

- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2000.03.00.039985-0-SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j.13.03.02)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a parte contrária para apresentar resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.008830-5 AI 366191
ORIG. : 200961000034002 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : POWER SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV : ORLANDO VILLAS BOAS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 71/76, proferida em mandado de segurança, que concedeu a liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) o Decreto n. 6.727, de 12.01.09, retirou o aviso prévio indenizado do rol de isenção contributiva anteriormente concedida pelo Decreto n. 3.048/99;

b) referido decreto veio compatibilizar-se ao previsto pela Lei n. 9.528/97, que alterou a Lei n. 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das rubricas que não integram o salário-de-contribuição;

c) o aviso prévio indenizado deve ser considerado como salário-de-contribuição, pois é uma retribuição ao trabalho prestado pelo empregado na constância do contrato de trabalho (fls. 2/14).

Decido.

Do caso dos autos. A agravada impetrou mandado de segurança preventivo para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a ser apurada a partir de janeiro de 2009 (item IV, a, fl. 29). Afirma a agravada que o Decreto n. 6.727/09 revogou o art. 214, § 9º, V, f, do Decreto n. 3.048/99, que previa expressamente a não-incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual é necessária a concessão da medida liminar, considerando-se que pode vir a ser autuada pelas autoridades tributárias caso deixe de efetuar o respectivo recolhimento (fls. 32/33).

No entanto, a agravada não instruiu o mandado de segurança com documentos que comprovem a iminente prática de ato que possa sujeitá-la à incidência da contribuição previdenciária, o que afasta a alegação de periculum in mora.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.008875-5 AI 366232
ORIG. : 200961000035468 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JULIO CESAR DE BARROS
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Julio César de Barros contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos da ação ordinária n. 2009.61.00.003546-8.

Decido.

Agravo de instrumento. Peças obrigatórias. Seguimento negado. O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Nesse sentido é a nota de Theotonio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento:

"EMENTA: Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados."

(STJ, Corte Especial, EREsp n. 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, maioria, j. 02.06.04, DJ 08.09.04, p. 155)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido."

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 04.02.03, DJ 24.02.03, p. 326)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes."

(STJ, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.08.03, DJ 15.09.03, p. 238)

São nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2007030000403720-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 15.10.07, DJ 20.02.08, p. 1.099)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.

II - Para apreciação da decisão do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de cópia da petição inicial.

III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 200703000205921-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 02.10.07, DJ 11.10.07, p. 646)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.

3. Agravo legal desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200703000611145, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 03.12.07, DJ 12.02.08, p. 1.484)

Do caso dos autos. O agravo de instrumento deve ser regularmente instruído por ocasião de sua interposição, sob pena de preclusão consumativa. O agravante insurge-se contra a decisão que indeferiu antecipação de tutela em ação de rito ordinário ajuizada contra a CEF. Contudo, não juntou cópia integral da decisão agravada (cf. fls. 112/115).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2009.03.00.009295-3	AI 366540
ORIG.	:	200561820418145	1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA	
ADV	:	PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	JOAO CARLOS SAAD	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. contra a decisão de fl. 528, a qual, em relação ao "pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da penhora", considerou que "não há previsão para tal no art. 151 do Código Tributário Nacional".

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a agravante figura no polo passivo de execução fiscal ajuizada para cobrança de débitos previdenciários;
- b) a agravante é concessionária de serviços públicos de radiodifusão sonora e, para manutenção de suas atividades, necessita apresentar certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa;
- c) a agravante indicou bem imóvel como garantia da execução e o MM. Juiz a quo determinou a realização da contração;
- d) em 06.03.06, foi expedida carta precatória para registro da penhora e, até a presente data, não foi cumprida, em face de supostas pendências em relação ao registro de atos anteriores;
- e) a averbação apenas dá publicidade à penhora e a existência de supostas pendências não impede o recebimento dos embargos à execução nem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- f) o art. 206 do Código Tributário Nacional dispõe que a penhora é suficiente à expedição de certidão positiva com efeitos equivalentes aos da certidão negativa de débitos;
- g) havendo débitos que não podem ser cobrados, é admissível a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional;
- h) a penhora também afasta do débito os elementos necessários à sua eficácia e, garantida a execução e interpostos embargos, o débito carecerá de certeza, liquidez e/ou exigibilidade, até o julgamento definitivo do feito;
- i) há risco de a agravante ser expropriada de bem de grande valor, o que prejudicará suas atividades e a consecução de sua função social (fls. 2/16).

Decido.

Penhora. Suspensão de exigibilidade. Inadmissibilidade. A penhora, ainda que suficiente para garantir o crédito exequendo, não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas do art. 151 do Código Tributário Nacional, dentre as quais não se inclui a penhora. A penhora é apenas uma constrição que incide sobre patrimônio do devedor, afetando parte dele para a satisfação do crédito (tributário ou não) que lhe é exigido em execução. Seus efeitos são internos ao processo e não afetam a subsistência do crédito. Por outro lado, o art. 206 do Código Tributário Nacional ressalva que pode ser expedida certidão positiva com efeitos de negativa, entre outros casos, quando o crédito estiver em curso de cobrança em via executiva em que tenha sido efetivada a penhora. O direito à certidão que daí decorre não se relaciona com a suspensão do crédito, hipótese mencionada na parte final desse dispositivo. Assim, não obstante a penhora não suspenda a exigibilidade do crédito tributário, daí não se segue necessariamente a inadmissibilidade da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Cumpre lembrar que essa questão - expedição de certidão positiva - não deve ser resolvida no bojo da execução fiscal, visto que não se relaciona nem com o seu objeto nem com a eficácia do ato processual (penhora). O sujeito passivo deve, conforme o caso, requerer administrativamente a certidão e, caso negada, valer-se das vias ordinárias para discutir os óbices eventualmente suscitados pela autoridade fiscal (AG n. 2008.03.00.018290-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 03.11.08).

Do caso dos autos. Não merece reparo a decisão agravada, ao afirmar que a penhora não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 528).

Ademais, a penhora não foi ainda formalizada, em face da necessidade de satisfação de exigências notariais, matéria que foi objeto de apreciação no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.023661-2.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a União para apresentar resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 4 de maio de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 477097 1999.03.99.030015-2 9600000363 SP

: DES.FED. MARISA SANTOS

RELATORA

APTE : MARIA DE LOURDES DE PAULA
ADV : ROSAN JESIEL COIMBRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00002 ApelRe 857760 1999.61.00.041980-9

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : SHIROSHI AOTA
ADV : FRANCISCO ISIDORO ALOISE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINA DIAS GUIMARÃES OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00003 AC 1122926 2000.61.12.004571-1

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : ORLANDO PIERETTI
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1253718 2007.03.99.046903-0 0700000131 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : CIRO ANTONIO DA SILVA
ADV : FRANCISCO ASSIS DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1379920 2008.03.99.060979-8 0700002150 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA TERCILIA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : EDSON RICARDO PONTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00006 AC 832680 2001.61.83.004950-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : INACIO MEIRELES DE SOUZA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 357733 97.03.006357-8 9600000426 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SEVERINO
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 832809 2001.61.83.005675-5

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GOMES DOS SANTOS
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00009 ApelRe 1337387 2008.03.99.038585-9 9704069170 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARINO MARTINS
ADV : IZABEL CRISTINA FRANCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00010 ApelRe 793696 2001.61.24.000329-3

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL PEREIRA DE BARROS
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00011 AC 1380268 2008.03.99.061263-3 0700000415 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : EDISON CELESTINO DA SILVA

ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1337909 2006.61.13.003731-2

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ADRIANA DE SOUZA PEREIRA
ADV : ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1371097 2008.03.99.055495-5 0700001254 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : LARISSA DA SILVA DIAS incapaz
REPTTE : LIDERCY APARECIDA CARPINE DA SILVA DIAS
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00014 AC 1303957 2008.03.99.018938-4 0300000849 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS incapaz
REPTTE : ELVIRA BARBOSA DOS SANTOS
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00015 AC 1335835 2008.03.99.037482-5 0505504138 MS

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : DANILO VON BECKERATH MODESTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA NOGUEIRA FAUSTINO
ADV : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1317195 2008.03.99.026905-7 0600000028 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALESSANDRO FERNANDES DOS SANTOS incapaz
REPTE : APARECIDA CONCEICAO GRIPPA DOS SANTOS incapaz
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00017 AC 1357159 2008.03.99.048532-5 0700000920 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA DE CASSIA VASSOLER incapaz
REPTE : DOMINGOS VASSOLER
ADV : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00018 AC 1339384 2008.03.99.039773-4 0700000139 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRUNO DE SOUZA incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVG : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00019 ApelRe 1360304 2006.61.24.001089-1

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA REZENDE
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00020 AC 1297169 2006.61.11.005162-5

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RAMOS MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1360245 2007.61.17.001403-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON ALEXANDRE CARVALHO
ADV : CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1387661 2009.03.99.000831-0 0600000406 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES ALVES
ADV : LENER LEOPOLDO DA SILVA COELHO
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1108749 2006.03.99.015922-0 0200000515 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUIDO ARRIEN DUARTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA LIMA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADV : ROGÉRIO LEMOS VALVERDE (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

00024 ApelRe 1365148 2005.61.26.001679-1

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CACIA MAGALY CAVALCANTI
ADV : MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00025 AC 1298262 2008.03.99.016167-2 0400001006 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA INES DOS SANTOS SOUZA incapaz
REPTE : MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00026 AC 1346420 2008.03.99.043507-3 0600001441 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDRA ALVES DO NASCIMENTO SANTIAGO
ADV : GLEIZER MANZATTI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

00027 AC 1380967 2008.03.99.061677-8 0700007826 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REIKO MIKAMURA
ADV : GLEIZER MANZATTI

Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00028 ApelRe 1134125 2006.03.99.028535-2 0400000128 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA ARRAES PEREIRA
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 1º de abril de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

Presidente do(a) NONA TURMA, em exercício

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28 de abril de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1374372 2008.03.99.057649-5 0700000902 SP

: DES.FED. DIVA MALERBI

RELATORA
APTE : RENAN FELIPPIN SAMBO incapaz
REPTE : ADRIANA FELIPPIN
ADV : DIOGO LEANDRO PARREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00002 AC 1395155 2009.03.99.003743-6 0800000210 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : ITALO GUTIERREZ GALINDO incapaz e outro
ADV : ALESSANDRA LACERDA SILVA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00003 AC 1383058 2008.03.99.062606-1 0800001585 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : PETRUQUIO PEREIRA GOMES
ADV : FERNANDO DE ANDRADE MATTA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1393256 2008.61.21.000732-1

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : ANA CAROLINA LAURINDO DOS SANTOS
ADV : ORAZILIA FARIA DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUANDRA CAROLINA PIMENTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1359189 2008.61.20.004050-9

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : LOUYG NEDSON CORREA FRAIGE
ADV : FERNANDO DANIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1384640 2008.03.99.063576-1 0600000222 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : MARILAINE DE BESSA HENRIQUE
ADV : SERGIO HENRIQUE PACHECO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1321650 2008.03.99.029347-3 0700000502 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : APOLONIA ARANHA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1289755 2008.03.99.012030-0 0700000271 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : SELMA APARECIDA DO AMARAL
ADV : RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1367969 2008.03.99.052975-4 0600001662 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : ATOALI FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO AFONSO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00010 AC 1402215 2009.03.99.007241-2 0800000397 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORVALINA GONCALVES DE LIMA
ADV : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1328195 2008.03.99.033052-4 0700000550 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : MARIA JOSE DE CAMARGO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00012 AC 1403545 2007.61.16.001694-7

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : CLEUSA BALMANT DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1341382 2008.03.99.040482-9 0500000838 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : ORLANDA DA SILVA GODOY OLIVEIRA espolio
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1407633 2009.03.99.009246-0 0800001375 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : NEUSA LEME DE MEIRA
ADV : TIAGO FELIPE SACCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1407313 2009.03.99.009058-0 0800000292 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : GONCALA LUIZA CAMPOS
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1407115 2009.03.99.008813-4 0600001765 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : IDE MUZEL KALOMENCONKOVAS (= ou > de 65 anos)
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00017 AC 1407304 2009.03.99.009049-9 0800001031 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : MARIA PELUCI VALDAMBRINI (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00018 AC 1407173 2009.03.99.008918-7 0800017683 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : ANA LAZARA PEGUIM
ADV : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE FELIX TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1406921 2008.61.11.001990-8

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : IVANI SANTOS RODRIGUES
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1403719 2007.61.22.000881-0

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : MARIA DAS GRACAS PEREIRA
ADV : EDI CARLOS REINAS MORENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1404403 2007.61.22.001412-3

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : MARIA ROSINA DE CARVALHO
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1407385 2009.03.99.009130-3 0700000902 MS

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CAROLINA ARANTES NEUBER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA PEDROSA RODRIGUES
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1407036 2009.03.99.008781-6 0700010174 MS

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES BENEVIDES
ADV : OSNEY CARPES DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00024 AC 1407558 2009.03.99.009171-6 0700001300 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DA SILVA
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1407041 2009.03.99.008786-5 0800011318 MS

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INOCENCIA ORTIZ DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00026 ApelRe 1407263 2009.03.99.009008-6 0800000144 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MERCEDES SANTOS DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ GOTARDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00027 AC 1407001 2009.03.99.008746-4 0700001615 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDICE MARIA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00028 AC 1407053 2009.03.99.008798-1 0700001023 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA CALTRAN DA SILVA
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1406095 2009.03.99.008660-5 0600001408 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA JACINTO PIRES DA COSTA
ADV : GISLAINE FACCO
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1400960 2009.03.99.006467-1 0800000994 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : LAUDICEIA MARIA ALVES
ADV : DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AI 341597 2008.03.00.026901-0 0700001395 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GISELE JANAINA ROSSI
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

00032 AC 1223066 2007.03.99.035817-7 0600000289 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : HELENA MARIA BRUCHO SOARES
ADV : MAURICIO CURY MACHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1280913 2008.03.99.008055-6 0400000930 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA APARECIDA PIOLA TARDIVO
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1270232 2002.61.26.012462-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DANILO GARCIA DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDO STRACIERI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARNALDO BARONE FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00035 AC 1164628 2006.03.99.047008-8 0300001372 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IRACEMA CAETANO PETROCELLI e outro
APTE : VIVIANE CAETANO PETROCELLI
ADV : ANTONIO APARECIDO PASCOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00036 AI 346116 2008.03.00.032964-0 0800000886 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : FRANCISCA HONGARO DE CONDE incapaz
REPTE : ANDREZA LUIZA DE CONDE
ADV : ELAINE AKITA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP

00037 AC 1357006 2008.03.99.048473-4 0600001068 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LUZIA DA SILVA MORAIS CAMPOS
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1360400 2008.03.99.049702-9 0400000289 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : VITORINO PINTO ALVES
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00039 AC 1365646 2008.03.99.051724-7 0500001160 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IVO DE SOUZA
ADV : EDER WAGNER GONÇALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1357129 2008.03.99.048502-7 0600000529 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA LUIZA THOMAZ
ADV : VALDIR JOSE GAZETTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1358912 2008.03.99.049009-6 0500001776 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ROSIMERI CANDIDO RAMOS CONTI
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1362801 2008.03.99.050659-6 0500001762 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA APARECIDA DE JESUS LASARINO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1364688 2008.03.99.051310-2 0500000669 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANA ISMAILDE PIO FERNANDES
ADV : ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1365006 2008.03.99.051519-6 0600001162 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA LUCIA ALVES MARTINS
ADV : HELENI BERNARDON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1360185 2008.03.99.049594-0 0700001046 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : JURACI DO CARMO DE SYLLOS
ADV : RODRIGO TREVIZANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00046 ApelRe 1387259 2003.61.83.006976-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDA VICENTE
ADV : VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00047 AC 284092 95.03.087808-0 9500000118 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO

00048 AC 1288333 2008.03.99.011227-2 0700001430 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE CARLOS FRITOLA
ADV : ROBERTA GARCIA IACIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1345049 2008.61.17.001266-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : GILSON ROBERTO SPARAPAN DAMICO
ADV : MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1113819 2004.61.04.001164-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CARLOS ANTONIO DA CRUZ PRATES
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 1166305 2004.61.04.005456-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE HIGA FILHO
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 1224275 2006.61.17.002289-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CIRILO BAPTISTA
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1258261 2006.61.17.002490-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIO MARCAL DE OLIVEIRA FILHO
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1351595 2007.61.83.007999-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOAO MARCIZE RIBEIRO
ADV : JOSE ROBERTO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1270196 2005.61.83.006564-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : TEREZINHA REGINA COSTA RUGUE
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1388235 2008.61.05.007122-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : SINESIO APARECIDO GUADAGNINI
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1388258 2008.61.83.008355-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANGELA MARIA DE SOUZA
ADV : ARISMAR AMORIM JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : LUCIANE SERPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1267142 2005.61.17.003178-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : PAULA PEREIRA DE ANTONIO e outros
ADV : DANIEL RODRIGO GOULART
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : JOSE MATHEUS e outros

00059 AC 1267141 2004.61.17.002678-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MATHEUS e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
PARTE A : PAULA PEREIRA DE ANTONIO e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

00060 AC 1308620 2008.03.99.021552-8 0500000231 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SUELI MARCIANO incapaz
REPTE : ANTONIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
ADVG : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00061 AC 1346464 2006.61.11.004397-5

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUMAIA DA SILVA MENEZES incapaz
REPTE : ALFREDO BARRETO MENEZES
ADVG : CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00062 AC 1363408 2005.61.19.006000-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JONAS DOS SANTOS BISPO incapaz
REPTE : MARIA AMELIA DOS SANTOS BRITO
ADV : BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1330219 2008.03.99.034371-3 0600001476 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VAZ MOREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ABEL SANTOS SILVA
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00064 AC 1346220 2008.03.99.043380-5 0400000847 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA DO CARMO BATISTA DE ALMEIDA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1351925 2008.03.99.046258-1 0600037498 MS

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : APARECIDO ALVES DA SILVA
ADV : MAURICIO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 1381162 2008.03.99.061749-7 0800000359 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MATHILDE FURLAN CAMILLO PIMENTA
ADV : FABIANO FABIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1384792 2004.61.25.002334-4

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ROSA FURLAN BUZANELI
ADV : GILBERTO JOSE RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 898288 2002.61.06.004873-4

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : DAIANE ROBERTA DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : VANDA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00069 AC 1360388 2008.03.99.049690-6 9900001714 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ROSALINA BRONZATO incapaz
REPTE : JOSE BRONZATO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.

00070 AI 360874 2009.03.00.001940-0 0800000755 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

AGRTE : MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO e outro
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
Anotações : INCAPAZ

00071 AI 360674 2009.03.00.001716-5 0800002599 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : MARCIO ANTONIO DAVID
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

00072 AI 361109 2009.03.00.002352-9 200861830120683 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : GIANNA ANTONOFF SOLERA CHAVES
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00073 AI 359299 2008.03.00.050547-7 0800002667 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NADIR DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

00074 AI 360455 2009.03.00.001427-9 0800001559 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : MARIA ANGELA PEREIRA DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADV : GLEIZER MANZATTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP PRIORIDADE

00075 ApelRe 1390850 2006.61.83.004911-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAQUEL FREITAS SANTOS
ADV : MARCELO FRANCO LEITE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00076 AC 1397023 2009.03.99.005492-6 0700000130 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON PEREIRA DE ANDRADE espolio e outro
REPTA : AURELINA DE ALMEIDA REBELO
ADV : OSMARINA CAMPOS SILVA
PARTE A : ANTONIO PEREIRA DA SILVA e outros
Anotações : JUST.GRAT.

00077 AC 1389761 2006.61.26.004000-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS CARLOS FALCHI
ADV : MARISA DE SOUSA RAMOS

00078 AC 1268375 2008.03.99.000098-6 0500001105 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : EUCLIDES DE OLIVEIRA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00079 AC 1401828 2009.03.99.007044-0 0800000445 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : HENRIQUE NEVES
ADV : JOSE ROBERTO FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00080 AC 1398656 2009.03.99.005328-4 0700001528 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIVIANE MENDES NOGUEIRA e outros
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ REC.ADES.

00081 AC 1394960 2006.61.83.007942-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA FUGAGNOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO ASSUMPÇÃO SILVA
ADV : ZITA MINIERI
Anotações : JUST.GRAT.

00082 AC 1285438 2006.61.00.017634-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : VALERIA FERREIRA DE AGUIAR
ADV : PAULO CESAR FLAMINIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 1º de abril de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

**SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 2ª
SEÇÃO**

DESPACHO:

PROC. : 2001.03.99.019370-8 AC 687563
ORIG. : 9500000612 A Vr LIMEIRA/SP
APTE : FREIOS VARGA S/A
ADV : VITOR MEIRELLES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 287: até cinco dias para intervenção da parte apelante.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 30 de março de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLECIO BRASCHI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.00.007738-4 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADV/PROC: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
REU: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A E OUTROS
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.007803-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ONDINA SILVA PINTO E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.007892-3 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INTERNACIONAL YACHT CHARTERS CORPORATION
ADV/PROC: SP034764 - VITOR WEREBE E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.007918-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: COMERCIO E REPRESENTACAO ALCALASSER
ADV/PROC: SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.007919-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDELZUITE PEREIRA GAIA
ADV/PROC: SP177901 - VERGILIO RODRIGUES MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.007920-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS BONAGURA PRADO E OUTRO
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.007923-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ITAU SEGUROS S/A
ADV/PROC: SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.007924-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LINE LIFE CARDIOVASCULAR COM/ DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
ADV/PROC: SP206886 - ANDRÉ MESSER
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.007925-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HTC COM/ DE MODELISMO LTDA
ADV/PROC: SP235986 - CECILIA MARIA COELHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.007926-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONE EDER DAMASIO DE SOUZA
REU: PREMIO COM/ DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
- EPP E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.007927-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CASA GERSAL LTDA
ADV/PROC: SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.007928-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.007929-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KAO CHEN MING CHU
ADV/PROC: SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.007930-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAZZO LTDA
ADV/PROC: SP173676 - VANESSA NASR
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.007931-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDGAR DOS ANJOS ROSA E OUTRO
ADV/PROC: SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.007932-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DROGAL FARMACEUTICA LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.007934-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA
ADV/PROC: SP163223 - DANIEL LACASA MAYA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.007935-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RONALDO CESAR ALEIXO BRANCO
ADV/PROC: SP182516 - MÁRCIO CORREIA DA SILVA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.007936-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A
ADV/PROC: SP075410 - SERGIO FARINA FILHO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.007937-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AKZO NOBEL LTDA
ADV/PROC: SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.007938-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AKZO NOBEL LTDA
ADV/PROC: SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.007939-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.007940-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON MENEZES SOBRAL E OUTRO
ADV/PROC: SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.007941-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIGUERU IAMAMOTO
ADV/PROC: SP211093 - GILVANIA ALVES DOS SANTOS ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.007942-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANA DE SOUZA DEVEIKIS
ADV/PROC: SP183226 - ROBERTO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.007943-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.007944-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO IANNINI
ADV/PROC: SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.007946-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO VILLELA BOACNIN
ADV/PROC: SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.007947-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PLASUTIL - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV/PROC: SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.007948-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO LOTH E OUTRO
ADV/PROC: SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.007949-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE BEZERRA DOS SANTOS
ADV/PROC: MG091465 - PAULIMARA DE SOUZA RUELA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.007950-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISABETH VENTURINI GIOVANARDI
ADV/PROC: MG091465 - PAULIMARA DE SOUZA RUELA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.007951-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEMIR FRANCISCO BEZERRA
ADV/PROC: MG091465 - PAULIMARA DE SOUZA RUELA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.007952-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALIPIO ANTONIO TEIXEIRA
ADV/PROC: SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.007953-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SINDEPRESTEM - SIND EMPR PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA E
TRAB TEMP NO EST SP
ADV/PROC: SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.007954-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.007955-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA
REU: ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.007956-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TIAGO BOLOGNA DIAS
REQUERIDO: OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.007957-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TIAGO BOLOGNA DIAS
REQUERIDO: BRACOL HOLDING LTDA
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.007958-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TIAGO BOLOGNA DIAS
REQUERIDO: CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO E OUTROS
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.007959-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.007960-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: R&A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA
ADV/PROC: SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.007961-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PASQUALE NIGRO E OUTRO
ADV/PROC: SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.007962-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADV/PROC: SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.007963-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REU: ROSANGELA NEVES DE LIMA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.007964-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: ADAINNA CARMO DE ANDRADE
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.007965-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: MARIA APARECIDA ALVES
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.007966-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: VALDECI ROCHA DA SILVA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.007967-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA
ADV/PROC: SP196924 - ROBERTO CARDONE
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.007968-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: MARIA GILMARA MIRANDA GILSON
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.007969-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: ADEMIR FREITAS DO SANTOS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.007970-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: JURACI FRAGA RODRIGUES
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.007971-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA

REQUERIDO: JOSUE COSTA DA SILVA E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.007972-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: EULIENE SANTIAGO DA SILVA
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.007973-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: ANTONIO VALDIVINO DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.007974-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: MARINEUSA DA CONCEICAO OLIVEIRA
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.007975-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DROGARIA ONOFRE LTDA
ADV/PROC: SP232380 - THIAGO AUGUSTO STANKEVICIUS
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA - SECRET PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINSTRACAO E
OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.007976-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: NILDA VALENTIM
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.007977-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: KATIA MARIA DOS SANTOS
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.007978-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: MARIA JOSE PENALVA DE ARAUJO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.007979-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: MARIA EVORA FERREIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.007980-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: PEDRO PAULO BARBOZA DA SILVA
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.007981-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: AMELIA PIRES DOS REIS MISAEL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.007982-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: ELIANE RAMOS DE OLIVEIRA
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.007983-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: GILDA MARIA DA ROCHA MARINI
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.007984-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: AGMAR NELSON RODRIGUES
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.007985-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: ANDRE DA SILVA GALDINO
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.007986-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
ADV/PROC: SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.007987-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIO CESAR GARCIA LEAL
ADV/PROC: SP083279 - ADOLFO SILVA
IMPETRADO: REITOR DA AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.007988-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARYNISE KAZEKER
ADV/PROC: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.007989-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA

ADV/PROC: SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.007990-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CRISTINA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.007991-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ HUMBERTO SILVEIRA
ADV/PROC: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.007992-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO SOARES DA CUNHA
ADV/PROC: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.007993-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SINAL LESTE COMERCIO SERVICOS SINALIZACAO LTDA
ADV/PROC: SP200613 - FLAVIA CICCOTTI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.007994-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP206465 - MARCO ANTONIO DE SOUZA BRITO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.007995-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.007996-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: LIZA CORSINO IKEDA
ADV/PROC: SP207202 - MARCELO PONTES DE CAMARGO DIEGUES
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.007997-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FUNDICAO BUNI LTDA
ADV/PROC: SP241799 - CRISTIAN COLONHESE
REU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.007998-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PERKINELMER DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP131524 - FABIO ROSAS E OUTROS

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.007999-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANY ALMEIDA E SILVA CARDOSO E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.008000-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
ADV/PROC: RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E OUTRO
EXECUTADO: QUARUP ENSINO E EDUCACAO S/C LTDA E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.008001-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.008002-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RAFAEL DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.008003-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE RICARDO REZEK E OUTRO
ADV/PROC: SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.008004-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.008005-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.008006-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEVINO TEIXEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.008007-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL GARSETTA E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.008008-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SAM SERVICE COBRANCA LTDA ME
ADV/PROC: SP126682 - DARLENE DA FONSECA FABRI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.008009-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANALITA GALVAO ROMEIRO E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.008010-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO
REU: EDITORA LIVRE MERCADO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.008011-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEMERVAL LOPES DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.008012-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLY PINTO E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.008013-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NEUSA MARIA VIEIRA
ADV/PROC: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.008014-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HELENA CUSTODIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.008015-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BELTRAMI E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.008016-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HEITOR CASALTA E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.008017-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LUIZ FERNANDES E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.008019-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: SISCOM - SISTEMA DE COBRANCA MODULAR LTDA
ADV/PROC: SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.008020-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV/PROC: SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.008037-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FARES BAPTISTA PINTO
ADV/PROC: SP158072 - ERNANI DE PAULA CONTIPELLI
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.008041-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV/PROC: GO010042 - LINO ALVES DE MIRANDA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.008043-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FACULDADE TREVISAN LTDA
ADV/PROC: MG082955 - MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.008045-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.008047-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BDO TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES
ADV/PROC: SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.008056-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TELEFONICA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO BRASIL LTDA

ADV/PROC: SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.008066-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008071-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIONCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV/PROC: SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.008073-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PERDIGAO S/A
ADV/PROC: SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.008089-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ERNESTO DIAS FILHO
ADV/PROC: SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.008094-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.00.007814-5 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.007803-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: ONDINA SILVA PINTO E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E OUTRO
REQUERIDO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.007815-7 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.007803-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: ONDINA SILVA PINTO E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.007816-9 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.007803-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
REQUERIDO: ONDINA SILVA PINTO E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.007921-6 PROT: 16/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.00.025482-7 CLASSE: 98
EMBARGANTE: UNION FILTER IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
ADV/PROC: PROC. EDUARDO LEVIN
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.007922-8 PROT: 16/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.000873-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MICROTRONIX ELETRONICA LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.007933-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.003136-7 CLASSE: 98
EMBARGANTE: EDSON BARBOSA SIQUEIRA MERCADINHO E OUTRO
ADV/PROC: SP191975 - HUMBERTO LEME HURTADO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.007945-9 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2000.61.00.012554-5 CLASSE: 1
REQUERENTE: EMILIA SILVA MELLO E OUTROS
ADV/PROC: DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 12

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.05.011304-1 PROT: 03/09/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KATIA REGINA GRIZZO
ADV/PROC: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.04.001398-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP131520 - ENOS FELIX MARTINS JUNIOR
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.007677-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.033351-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUIKO IVASAKI YUHARA
ADV/PROC: SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.05.000430-0 PROT: 17/12/2007
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXCEPTO: KATIA REGINA GRIZZO
ADV/PROC: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.006917-0 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS VASCONCELOS DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP129104 - RUBENS PINHEIRO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.007769-4 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDUARDO LUBISCO SOUZA
ADV/PROC: SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 8

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000112
Distribuídos por Dependência _____ : 000007
Redistribuídos _____ : 000007

*** Total dos feitos _____ : 000126

Sao Paulo, 31/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 010/2009

A Doutora ROSANA FERRI VIDOR, Juíza Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 24/2008, desta 2ª Vara, de 09/09/2008, publicada no DOE de 12/09/2008.

R E S O L V E:

INTERROMPER por absoluta necessidade de serviço a partir de 31/03/2009, as férias anteriormente marcadas para o período de 29/03/2009 a 07/04/2009 referente ao servidor JOSÉ THEODORO, RF 1413, Técnico Judiciário, ficando 08 dias remanescentes para gozo no período de 15 a 22/04/2009.

Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se ao Diretor do Foro.

São Paulo, 31 de março de 2009.

ROSANA FERRI VIDOR
Juíza Federal

25ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

P O R T A R I A N.º 10/2009

A Doutora MAÍRA FELIPE LOURENÇO, MMª. Juíza Federal Substituta da Vigésima Quinta Vara Cível da Justiça Federal - Subseção da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO que a funcionária KILZA CASSIANA BRUGNHOLO CHOUEIRI, RF 5342 - Técnica Judiciária - Supervisora de Processamento de Mandado de Segurança e Medidas Cautelares - FC-5, está em gozo de férias do período de 29/03/2009 a 07/04/2009,

CONSIDERANDO que a funcionária AUDREA MARQUES DE SOUZA, RF 3998 - Analista Judiciária - Supervisora de Processamento Diversos, estará em gozo de férias do período de 21/04/2009 a 22/05/2009,

R E S O L V E :

DESIGNAR o funcionário JOÃO GABRIEL GRANATO NUNES - RF 6102 - Analista Judiciário - Assistente I - FC-4, para substituir a funcionária KILZA CASSIANA BRUGNHOLO CHOUEIRI no referido período;

DESIGNAR a funcionária ANDRÉIA GONÇALVES DE SOUZA - RF 5818 - Técnica Judiciária - Assistente de Gabinete - FC-4, para substituir a funcionária AUDREA MARQUES DE SOUZA BRAGA no referido período;

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

P O R T A R I A N.º 11 / 2009

A Doutora MAÍRA FELIPE LOURENÇO, MMª. Juíza Federal Substituta da Vigésima Quinta Vara Cível da Justiça Federal - Subseção da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a funcionária ANA PAULA CIANCI ANTUNES, RF 3461 - Analista Judiciária - Diretora de Secretaria - DAS 50, CJ3, está de licença médica no período de 27/03/2009 a 05/04/2009,

R E S O L V E :

DESIGNAR a funcionária BENITA ABE PILON - RF 5452 - Técnica Judiciária, Supervisora de Seção de Processamentos Ordinários - FC-5, para substituir a funcionária ANA PAULA CIANCI ANTUNES no referido período;

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, em parte, a Portaria nº 30/2008, referente a período de férias da servidora BENITA ABE PILON, RF 5452 - Técnica Judiciária - Supervisora de Seção de Processamentos Ordinários - FC-5, referente ao exercício de 2008, inicialmente marcadas de 13/04/2009 a 01/05/2009, ficando o período para ser gozado de 12/03/2010 a 30/03/2010; e, referente às férias do ano de 2009, inicialmente marcada para 01/03/2010 a 30/03/2010 para 08/09/2010 a 07/10/2010.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

P O R T A R I A N.º 12/2009

A Doutora MAÍRA FELIPE LOURENÇO, MMª. Juíza Federal Substituta da Vigésima Quinta Vara Cível da Justiça Federal - Subseção da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

R E S O L V E :

RETIFICAR a Portaria n.º 11/2009, quanto à alteração do período de férias da servidora BENITA ABE PILON, RF 5452 - Técnica Judiciária - Supervisora de Seção de Processamentos Ordinários - FC-5, referente ao exercício de 2008, inicialmente marcadas de 13/04/2009 a 01/05/2009:
ONDE SE LÊ: ...de 12/03/2010 a 30/03/2010...

LEIA-SE : de 25/01/2010 a 12/02/2010...

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

14ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 0010-2009

EDITAL PARA CITAÇÃO DE BRILHO DA LUA II BUFFET INFANTIL LTDA - ME E MARCIA MENEUCUCCI COM O PRAZO DE 20 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA N.º 2005.61.00.017735-0 PROMOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM FACE DE BRILHO DA LUA II BUFFET INFANTIL LTDA - ME e OUTRO.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS FRANCISCO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 14ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER aos que do presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, expedido nos autos da AÇÃO MONITÓRIA n.º. 2005.61.00.017735-0, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM FACE DE BRILHO DA LUA II BUFFET INFANTIL LTDA - ME e OUTRO, ficam pelo presente CITADOS BRILHO DA LUA II BUFFET INFANTIL LTDA - ME e MÁRCIA MENEUCUCCI, na forma do art. 1102B do CPC, para que paguem o valor de R\$73.852,95 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais, noventa e cinco centavos), atualizado até 30/07/2005, ou ofereçam embargos no prazo de 15 dias. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, conforme despacho de fl. 94 Fl. 93: Considerando o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 84/85 e a informação da mesma que a ré Márcia Menecucci se mudou para local incerto e não sabido e a empresa ré encerrou suas atividades no local que era a sua sede, as certidões de fls. 23, 74 e 75 verso, bem como o ofício da Receita Federal, que indica endereços onde já ocorreram as diligências, verifico que a parte autora esgotou os meios possíveis para localização dos réus. Assim defiro a citação por edital. Expeça-se, afixe-se e publique-se no órgão oficial, intimando-se a parte autora para que compareça em Secretaria a fim de retirar a minuta do edital para publicação. Int.-se. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, na forma do art. 231, do Código de processo Civil, que será afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, 31 de março de 2009. Eu, _____ (Antonia V. H. Oliveira) Analista Judiciário, digitei. E eu, _____ (David Ferreira de Brito) Diretor de Secretaria, conferi.

JOSÉ CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal

25ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE USUCAPIÃO N° 200061000398094, QUE MOVE MORIS ZALCMAN E OUTROS move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTROS PERANTE O JUÍZO DA 25ª. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

A DOUTORA MAÍRA FELIPE LOURENÇO, MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 25ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos AUTOS DE USUCAPIÃO N° 200061000398094, distribuída em 04/10/2000, que MORIS ZALCMAN E OUTROS move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTROS, que por estar em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos às fls. 1041, 1047v e 1061, ficam os réus MARIA STELA CINTRA MEIRELLES NETO, ALBERTO CINTRA NETO e EDUARDO PRADO CINTRA pelo presente, cientes de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital de citação com prazo de 30 dias, que será afixado e publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito. Dado e passado nesta cidade e Seção Judiciária de São Paulo/SP aos trinta e um dias do mês de março do ano de 2009. Eu, ___ João Gabriel Granato Nunes, Analista Judiciário digitei. Eu, _____ Benita Abe Pilon, Diretora da Secretaria Substituta, subscrevi.

Juíza Federal Substituta

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NINO OLIVEIRA TOLDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.003659-2 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003661-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003662-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.003663-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003664-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003665-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003666-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003667-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003668-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003669-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003670-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003671-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003672-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.003673-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003674-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.003675-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.003676-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003677-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.003678-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003679-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ROBERTO GONCALVES NUNES E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.003680-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.003681-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: HUSSEIN KHDR FADEL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003682-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003683-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.003684-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003685-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003686-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003687-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003688-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003689-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003690-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003691-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003692-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003693-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003694-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003695-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003696-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003697-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.003698-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003699-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003700-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003701-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.003702-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003703-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003704-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003705-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003706-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003707-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003708-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE INALDO DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003709-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003710-9 PROT: 31/03/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.003711-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003712-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003713-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003714-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003715-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003716-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003717-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003718-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003719-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003720-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003721-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003722-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003723-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003724-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003725-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003726-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003727-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003728-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.003729-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003730-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.003731-6 PROT: 31/03/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003732-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.003733-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003734-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003735-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003736-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003737-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.003738-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003739-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.003740-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: MARIVALDA BRITO DO NASCIMENTO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003741-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA P NASCIMENTO

REPRESENTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003742-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003743-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003744-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003745-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003746-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003747-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003748-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003749-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003750-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003751-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.003752-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.003753-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003754-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003755-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003756-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003757-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003758-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003759-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003760-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003761-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.003762-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003763-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003764-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003765-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003766-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003767-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003768-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003769-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003770-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003771-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003772-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003773-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003774-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003775-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003776-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003777-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003778-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003779-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003780-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003781-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003782-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.003783-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003784-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003785-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003786-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003787-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003788-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003789-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003790-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003791-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003792-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003793-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003794-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.003795-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003796-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003797-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003798-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003799-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003800-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003801-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003802-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003803-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003804-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003805-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003806-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003807-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003808-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003809-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003810-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.003811-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003812-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.003813-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003814-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003815-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003816-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003817-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003818-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003819-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003820-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003821-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003822-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003823-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003824-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003825-4 PROT: 31/03/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003826-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003827-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003828-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.003829-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003830-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003831-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.003832-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003833-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003834-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003835-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 98.0106767-5 PROT: 14/12/1998
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PATRICK MONTEMOR FERREIRA
INDICIADO: OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES LTDA
ADV/PROC: SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.000909-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: GILBERTO CERSOSIMO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.000915-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000176
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000179

Sao Paulo, 31/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA CRIMINAL

P O R T A R I A Nº 06/2009

O DOUTOR ALEXANDRE CASSETTARI, JUIZ FEDERAL NA TITULARIDADE DA 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES e,
CONSIDERANDO que a servidora MARCIA KEIKO MIAMOTO, RF 3117, analista judiciário, ocupante da função comissionada de Diretora de Secretaria, esteve em gozo de férias no período de 09 a 20 de março de 2009, RESOLVE DESIGNAR a servidora ADARLI APARECIDA MARTINS, RF 4223, analista judiciário, para substituí-la no referido. CUMPRE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
São Paulo, 31 de março de 2009.

ALEXANDRE CASSETTARI
Juiz Federal

P O R T A R I A nº 07/2009

O DOUTOR ALEXANDRE CASSETTARI, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL

DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO O PLANTÃO da 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO, que se realizará nos dias 11 e 12 de abril de 2009.

RESOLVE DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, que permanecerão no recinto deste FÓRUM CRIMINAL, nas datas a seguir discriminadas:

DIA 11.04.2009

MARCIA KEIKO MIAMOTO, RF 3117; ELIZABETH VIEIRA DE SOUSA DOS SANTOS, RF 1186; DANIELA MACEDO TAVARES, RF 3066; WAGNER THOMAZ DE FREITAS CINTRA, RF 3564.

DIA 12.04.2009

MARCIA KEIKO MIAMOTO, RF 3117; FERNANDO RAMIRES COLETI, RF 6154; SONIA MARIA ALMEIDA GUSMÃO KALIKOWSKI, RF 1211; HILZE MARIA SIMÕES OLIVEIRA, RF 2225.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

São Paulo, 31 de março de 2009.

ALEXANDRE CASSETTARI
Juiz Federal

7ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 12/2009

O DOUTOR ALI MAZLOUM, Juiz Federal Titular da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO que o servidor MAURO MARCOS RIBEIRO, RF 4599, Técnico Judiciário, Diretor de Secretaria (CJ-03), esteve afastado, sem prejuízo dos vencimentos, por motivo de requisição da CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito, através de ofício n. 28/09-P, no período de 26/03/2009 a 27/03/2009.

RESOLVE

DESIGNAR a servidora LUCIMAURA FARIAS DE SOUSA, RF 4522, Técnico Judiciário, para substituí-lo no período de 26/03/2009 a 27/03/2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Paulo, 30 de março de 2009.

ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular

3ª VARA CRIMINAL - EDITAL

TERCEIRA VARA CRIMINAL FEDERAL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor TORU YAMAMOTO, MM. Juiz Federal da Terceira Vara Criminal Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei etc.,

FAZ SABER a todos que o presente Edital de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal Pública n.º 2008.61.81.006860-6, em que

é(são) acusado(a)(s) ANTÔNIO OLIVEIRA DE JESUS, brasileiro, autônomo, filho de Delfino José de Jesus e de Edelzuita Pereira de Jesus, nascido aos 25/01/1962 em Anselmo da Fonseca/BA, portador do RG n.º 14.817.354/SSP/SP, inscrito no CPF/MF n.º 082.362.728-42, com endereço à Rua Carlos Silva, 231, Vila Carrão - São Paulo, ou Av. Anhanhamele, 5300, São Paulo e ANTÔNIO AMARO DA ANUNCIAÇÃO NETO, brasileiro, casado, autônomo, filho de Severino Amaro da Anunciação e de Maria de José da Anunciação, nascido aos 05/10/1970 em São Paulo, portador do RG. n.º 21.573.358-70/IFP/SP, inscrito no CPF/MF n.º 258.863.358-70, com endereço à Rua Elaine, 252, ap. 14, Vila Prudente - São Paulo, ou Rua Illana, 274, ap. 14, Vila Prudente, São Paulo, ou Av. Anhanhamele, 5300, São Paulo, denunciado(a)(s) pelo Ministério Público Federal como incurso(a)(s) no(s) artigo(s) 33, caput e 35 c/c o artigo 40, I, todos da Lei n.º 11.343/06, cuja denúncia foi recebida aos 28/01/2009 por este Juízo da 3ª Vara Criminal Federal. E, como não tenha sido possível encontrá-lo(a)(s) no(s) endereço(s) supra, estando em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA e INTIMA o(a)(s) referido(a)(s) acusado(a)(s) para os termos da denúncia recebida e da designação da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, conforme dispõe o artigo 56, da Lei n.º 11.343/2006, para o dia 20/07/09, às 14:00 horas, a ser realizada nesta 3ª Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 3º andar, Cerqueira César, São Paulo/Capital, acompanhado de advogado regularmente constituído. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)(s) referido(a)(s) acusado(a)(s), é expedido o presente edital, que vai publicado pela Imprensa Oficial e afixado nos locais de costume. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 27 de março de 2009. Eu, _____, Adriana Pereira de Rivorêdo, Técnica Judiciária, digitei. Eu, _____, Eliane Dias da Cruz Oliveira, Diretora de Secretaria, subscrevi.

TORU YAMAMOTO
Juiz Federal

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.008012-7 PROT: 12/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES

EXECUTADO: DORALICE DO NASCIMENTO FERREIRA DA SILVA

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008013-9 PROT: 12/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES

EXECUTADO: DONIZETI PEREIRA DOS SANTOS

VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008014-0 PROT: 12/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES

EXECUTADO: DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA

VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008015-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DOMINGOS APARECIDO DA SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008016-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DOLORES MOREIRA DA SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008017-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DOLORES GARCIA GRANGER
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008018-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DOLARICIO ROVERCI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008019-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DJALMA CALIXTO TRINDADE
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008020-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DIRLEI JOSE LEAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008021-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DIRCEU DA ASSUMPÇÃO VARIZ
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008022-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DIONIZIO CAVALHERI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008023-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DIOGINES RENATO RIGO SANTOS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008024-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DILSARA BATISTA DE ANDRADE
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008025-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DIEGO TOSCANO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008026-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DIEGO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008027-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DIEGO LIMA SANCHEZ
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008028-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DEVLIN DE LIMA ROCHA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008029-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DEVANIR SOARES CORREIA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008030-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DEUSDOLAR BORGATO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008031-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DENISE PATRICIA MATIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008032-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DENISE PAIVA RODRIGUES
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008033-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DENISE MARIA DO NASCIMENTO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008034-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DENISE DA SILVA CANDIDO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008035-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DENISE APARECIDA CANDIDO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008036-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DENIS EDUARDO SOUZA NOVAES
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008037-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DENIS DOS SANTOS COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008038-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DENIS DE MELO GODOY
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008039-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DENILZE FERREIRA MENDES GONZALEZ
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008040-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DEMOCRITO COSTA DE OLIVEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008041-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DECIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008042-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DECIO DIAS FERRAZ
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008043-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DECIO DE ALMEIDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008044-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DECIO CHARUTI
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008045-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DECIO ADOLFO PEDO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008046-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DEBORA PIRES FURTELE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008047-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DEBORA PEREIRA DOS ANJOS SOUSA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008048-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DEBORA MAYER VELLOSO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008049-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DEBORA GALLI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008050-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DEBORA DE OLIVEIRA DOMINGUES
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008051-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DEBORA DE BRITO DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008052-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JAIR TEIXEIRA RUIZ
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008053-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JAIR BRAGA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008054-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JAIME PATROCINIO VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008055-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JAIME LEITE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008056-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE CASTOR PRADA DELGADO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008057-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ELIZABET APARECIDA ROCHA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008058-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ELISETE CALDEIRA FERREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008059-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ELISEO RODRIGUES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008083-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008084-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAO ARIOLI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008085-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAO ANTONIO SARDELLI NETO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008086-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAO ADAO BATISTA MONTEIRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008087-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOANI DE JESUS SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008088-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOANA ISABEL DE LIMA SODRE NUNES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008089-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOACI FERNANDES PEREIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008090-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JESUS CARLOS HOLANDA DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008091-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JESUALDO AUGUSTO FEVEREIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008092-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JESSYKA CHRISTIANE CERDAN SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008093-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JESSE LIMA DANTAS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008094-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JEORZITO TADEU DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008095-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JEFFERSON UBIRATAN MASTANDREA DE ARAUJO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008096-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JEFFERSON DE SOUSA LIMA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008097-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JEFERSON JSOE ELIAS BARBOSA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008098-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JEFERSON EVANGELISTA DOS SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008099-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JEFERSON BADIO D ALMEIDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008100-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JECCI CRESPALDI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008101-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JEANNETTE APARECIDA DA SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008102-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAO TAVARES FUSCO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008103-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CARLOS CUNHA CATARAZZO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008104-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CARLOS ANDRE MASSA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008105-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CARLOS ALVES SANTA ROSA DA CUNHA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008106-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CARLOS ALMIR GUILHERMON
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008107-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE KERR
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008108-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE GARCIA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008109-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE CAPISTRANO RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008110-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PINHEIRO DIAS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008111-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MENEZES SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008112-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAO TADEU SUZANO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008113-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAO SILVA DE OLIVEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008114-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAO RODRIGUES DE ANDRADE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008115-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAO RODRIGO DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008116-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAO ROBERTO DA COSTA CARVALHO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008117-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAO RIBEIRO DE SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008118-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAO QUIRINO MARCELINO FERREIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008119-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAO PERERIA TINEO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008120-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAO OSNY DE MELO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008121-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAO MARQUES FRANCO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008122-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAO MARCELLO CAETANO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008123-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAO MANOEL LEITAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008124-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAO LUIZ ROCHA MONTEIRO CORREA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008125-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAO LUIZ PINTO DE CARVALHO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008126-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAO LUIZ GUEDES JUNIOR
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008127-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA MOURA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008128-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JEAN QUIRINO PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008129-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JEAN HOLANDA ILDEFONSO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008130-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JAYME MARQUES DE SOUZA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008131-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JAYME CARDOSO JUNIOR
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008132-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JARBAS AUGUSTO FILENO JUNIOR
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008133-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JORGE LUIZ RIBEIRO SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008134-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JORGE LUIZ BARROS DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008135-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JORGE KONONCZUK ALVES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008136-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JORGE GILBERTO MAKTURA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008137-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JORGE DE NOBREGA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008138-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JORGE AUGUSTO AMORIM NOGUEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008139-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JORGE ALVES DA SILVA NASCIMENTO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008140-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JONAS EUZEBIO RODRIGUES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008141-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JONAS DE MORAES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008142-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JONAS CORREIA BEZERRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008143-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOELICE ROCHA BATISTA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008144-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOEL TAVARES DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008145-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOEL MARCILINO

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008146-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOCILENE MARQUES DA SILVA L GONCALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008147-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOARES RAMOS BARBOSA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008148-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008149-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAQUIM LOURENCO DE SANTANA NETO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008150-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAQUIM GENEROSO FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008151-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAQUIM BIBIANO DE LIMA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008152-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAQUIM AUGUSTO ARAUJO DA ROCHA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008153-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAO TOMAZ LAZANHA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008154-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: MARLI CAMAROTTI

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008155-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARLENE SEVERINA DO NASCIMENTO CALADO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008156-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARLENE RODRIGUES BARBOSA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008157-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARLENE PITTECHALACOV
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008158-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARLENE PEREIRA LIMA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008159-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARLENE FRANCA DE SANTANA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008160-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARKI LEO BICALHO LEHTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008161-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARIZETE MARIA LEANDRO BEZERRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008162-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARIZETE FERNANDES SOUZA ROVAGNOLI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008163-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARIZA FATIMA TREVISAN CAMPANTE

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008164-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARISETE JUNQUEIRA MUTLU
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008165-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARISETE DO ROSARIO SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008166-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARISA SOUZA DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008167-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ELIANE RIBOREDO SOARES
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008168-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ELIANE CRISTINA SANTOS DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008169-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ELIANE BISPO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008170-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARCELO BEBIANNO GOMES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008171-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008172-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARCELO ANDRELINO DE FREITAS

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008173-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARCELO ANDRADE DOS REIS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008174-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARCELLO DE SOUZA MARIN
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008175-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARCELA RIBEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008176-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARCELA GUERRINI ALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008177-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARCELA BEZERRA RABELO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008178-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARCEL ALBAMONTE PAGANI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008179-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARA ANDRADE DOS SANTOS SILVA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008180-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MANUEL MARTIN FILHO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008181-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MANUEL DOS SANTOS GONCALINHO

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008182-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MANOEL VITOR CONTIN
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008183-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MANOEL RODRIGUES RAMOS FILHO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008184-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JAQUELINE ZAGO AMORIM
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008185-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JAQUELINE MUTELE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008186-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JAQUELINE GONCALVES FERREIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008187-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JANNES DE SOUZA ALBUQUERQUE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008188-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JANINE PEREIRA DE VASCONCELLOS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008189-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JANE MAYER DELVALHE DOS SANTOS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008190-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA

EXECUTADO: JANAINA DA SILVA OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008191-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JANAINA BERENICE PINTOS ORIS DE ROA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008192-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JAMES RIBEIRO LOPES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008193-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JAIRO PEREIRA DA SILVA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008194-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JAIRO MARQUES DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008195-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JAIR VIEIRA LEAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008196-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: MAURICIO PACHECO GASPARELLO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008197-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: MAURICIO MORAN TORGA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008198-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: MAURICIO FERREIRA FELICIO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008199-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA

EXECUTADO: MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008200-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: MAURICIO DE SEIXAS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008201-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: MAURICIO BUCZMIEJUK
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010490-9 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010491-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.010492-2 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.010493-4 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010494-6 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.010495-8 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010496-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010497-1 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.010498-3 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010499-5 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ATIBAIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010500-8 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ATIBAIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010501-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.010502-1 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.010503-3 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010504-5 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010505-7 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL FERRAZ VASCONCELOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010506-9 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL FERRAZ VASCONCELOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010507-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010508-2 PROT: 20/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.010509-4 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010510-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.010511-2 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010512-4 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010513-6 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.010514-8 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010515-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.010516-1 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.010517-3 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010518-5 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.010519-7 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010520-3 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NEROPOLIS - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.010521-5 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NEROPOLIS - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010522-7 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NEROPOLIS - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.010523-9 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NEROPOLIS - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010524-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NEROPOLIS - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000202
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000202

Sao Paulo, 31/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.19.000630-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTAVIO JOAO DA COSTA
ADV/PROC: SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003885-9 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003888-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MUNICIPIO DE ARACATUBA
ADV/PROC: SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003889-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: BOLA SETE RESTAURANTE ARACATUBA LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003891-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: AUTO MECANICA DIRCO LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003892-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: COML/ AGUA VIVA ARACATUBA LTDA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003893-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: CELIA MARIA CORREA MONTEIRO - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003895-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DA SILVA RODRIGUES
ADV/PROC: SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003936-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.07.003887-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.07.011825-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANTONIO DE MELLO NUNES
ADV/PROC: SP045543 - GERALDO SONEGO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003890-2 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.03.99.041168-6 CLASSE: 75
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS E OUTRO
EMBARGADO: CARJE COM/ E IMP/ LTDA
ADV/PROC: SP088360 - SUZETE MARIA NEVES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000011

Aracatuba, 31/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.000618-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000619-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000620-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.16.000621-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.16.000555-7 CLASSE: 64
REQUERENTE: LEONARDO JOSE DE LIMA
ADV/PROC: SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

Assis, 31/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ASSIS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (20) VINTE DIAS

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MM.^a Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 1999.61.16.002943-8 movida por EMPORIUM CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA (CGC. N.º 52.966.918/0001-93) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. E tendo em vista o fato de que a empresa embargante EMPORIUM CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, acima qualificada, está atualmente em local ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, INTIMA a empresa executada EMPORIUM CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA (CGC. N.º 52.966.918/0001-93), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, com o conseqüente cumprimento do determinado às fls. 94 e 97, no sentido de regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção do mesmo, sem resolução do mérito, conforme despacho de fl. 104. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade

de Assis/SP, em 26 de março de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, MM. Juiz Federal Substituto da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da ação de Execução Fiscal n.º 2007.61.16.000659-0, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CECÍLIA TONIOLO (CNPJ n.º 52.962.727/0001-53) e OUTRO (CECÍLIA TONIOLO - CPF n.º 058.424.548-31). E tendo em vista o fato de que a co-executada CECÍLIA TONIOLO acima qualificada, está atualmente em local ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, CITA a co-executada CECÍLIA TONIOLO - CPF n.º 058.424.548-31, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida no valor total de R\$ 16.073,86 (dezesesseis mil, setenta e três reais e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), calculado em 20/02/2008, referente as CDAs n.ºs 80.6.06.087071-01 e 80.6.07.000354-83, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei, tudo conforme o despacho de fl. 46.

EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 23 de março de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MM.ª Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da ação de Execução Fiscal n.º 2005.61.16.001560-0 movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL DE PETROLEO TARUMA LTDA. (CGC n.º 00.354.326/0001-17) e OUTROS (MÁRCIA SIQUEIRA TATSUMI - CPF n.º 74.966.988-81 e EDUARDO SHIGUEO TATSUMI - CPF n.º 839.196.438-87). E tendo em vista o fato de que os co-executados MÁRCIA SIQUEIRA TATSUMI e EDUARDO SHIGUEO TATSUMI, acima qualificados, estão atualmente em local ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, CITA os co-executados MÁRCIA SIQUEIRA TATSUMI - CPF n.º 74.966.988-81 e EDUARDO SHIGUEO TATSUMI - CPF n.º 839.196.438-87, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida no valor total de R\$ 36.725,69 (trinta e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), calculado em 04/08/2008, referente às CDAs n.ºs 80.6.03.059353-02, 80.6.03.010569-24, 80.2.02.041522-06 e 80.2.03.020668-27, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, tudo nos termos do despacho de fl. 87. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 26 de março de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

DISTRIBUIÇÃO DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.08.002176-5 PROT: 23/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002177-7 PROT: 23/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002178-9 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002179-0 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002180-7 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002181-9 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002182-0 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002183-2 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002184-4 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002185-6 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002186-8 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002187-0 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002188-1 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002189-3 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002190-0 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002191-1 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002192-3 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002193-5 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002194-7 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002195-9 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002196-0 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002197-2 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002198-4 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002199-6 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002200-9 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002201-0 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002202-2 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002203-4 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002204-6 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002205-8 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002206-0 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002207-1 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002208-3 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002209-5 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002210-1 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002211-3 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002212-5 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002213-7 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002214-9 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002215-0 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002216-2 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002217-4 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002218-6 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002219-8 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002220-4 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002221-6 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002222-8 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002223-0 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002224-1 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002225-3 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002226-5 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002227-7 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002228-9 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002229-0 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002230-7 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002231-9 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002232-0 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002233-2 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002234-4 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002235-6 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002236-8 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002237-0 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002238-1 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002239-3 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002240-0 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002241-1 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002242-3 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002243-5 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002244-7 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002245-9 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002246-0 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002247-2 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002248-4 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002249-6 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002250-2 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002251-4 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002252-6 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002253-8 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002254-0 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002255-1 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002256-3 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002257-5 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002258-7 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002259-9 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002260-5 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002261-7 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002262-9 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002426-2 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC: SP021350 - ODENEY KLEFENS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002427-4 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDA BRAZ DE MOURA
ADV/PROC: SP021350 - ODENEY KLEFENS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002428-6 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA IZABEL DE LARA AMBROZI
ADV/PROC: SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002429-8 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARTUR ANTONIO AIS
ADV/PROC: SP021350 - ODENEY KLEFENS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002484-5 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA CASTRO MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA
REU: CAIXA SEGUROS S/A E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002489-4 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA MARIA DE CAMPOS PORTO
ADV/PROC: SP250504 - MICHELE CRISTINA MOÇO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002498-5 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO SCATENA NETO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002502-3 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADV/PROC: SP232990 - IVAN CANNONE MELO
EXECUTADO: COOPERATIVA MISTA AGRO PECUARIA DE ARARAQUARA - COMAPA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002503-5 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR PEREIRA FABIO
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002504-7 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LURDES AMANCIO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002528-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002538-2 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADV/PROC: SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA
EXECUTADO: SERV-LINK COM/ DE MATERIAIS DE INFORMATICA E SERVICOS DE
TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002539-4 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADV/PROC: SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA
REU: ODILA GONCALVES DA SILVA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002540-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
REPRESENTADO: MARIO BARBIRATO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002541-2 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WAGNER SILVA CAMARGO
ADV/PROC: SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002542-4 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDETE APARECIDA DA SILVA CAMARGO
ADV/PROC: SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002543-6 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HUMBERTO ZUIM
ADV/PROC: SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002544-8 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DONISETI JOSE PINEZI
ADV/PROC: SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002545-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARCONDE
ADV/PROC: SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002546-1 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRAZ RIBEIRO DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002549-7 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
REU: CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002550-3 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: LUIZ GUSTAVO DE MATTOS E OUTROS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.08.002005-0 PROT: 25/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.08.005719-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: DANIELA PEREIRA COSTA
ADV/PROC: SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002026-8 PROT: 25/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.08.011635-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE
ADV/PROC: SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002271-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.08.000844-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAI
ADV/PROC: SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002272-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.08.008159-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA
EMBARGADO: ORLANDO CLARO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002275-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.08.005747-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP232990 - IVAN CANNONE MELO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE AVARE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002276-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.08.004935-7 CLASSE: 36
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO
EXCEPTO: ANTONIO ALVES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002414-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.08.010974-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MONICA CIBELE DE MELO
ADV/PROC: SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.07.009154-7 PROT: 19/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000427-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS
REU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000109
Distribuídos por Dependência _____ : 000007
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000118

Bauru, 30/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.08.002019-0 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: MARCELO MEIRA FERNANDES - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002269-1 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002270-8 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: OSNIR DE CARVALHO CANDIDO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002281-2 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: TEREZA RIBEIRO MARIANO FABRICIO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002282-4 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JOSE LUIZ CORREA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002283-6 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ELIANA VIEIRA DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002284-8 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ELVIRA LUZIA REDONDO ROFATO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002285-0 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA JOSE SELLIS DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002286-1 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NILZA PEREIRA DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002287-3 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ANTONIETA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002288-5 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO BEZERRA BATISTA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002289-7 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VANESSA MENDONCA DE LIMA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002290-3 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: BENEDITA DE FATIMA PINHEIRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002291-5 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ROSEMEIRE ARANTES DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002292-7 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: KETTI IZILDA PAVAN GERALDO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002293-9 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ESTER FERREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002294-0 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ELIANE CRISTINA PIRES LEODORO MARMONTEL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002295-2 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE CAMARGO ALVES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002296-4 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: CIRSA CASTORINA VILELA JUSTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002297-6 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: EDI LAMAR GOMES PINHEIRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002298-8 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: EDILAINA CRISTINA ANDRADE DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002299-0 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: CARMEN LUCIA FERNANDES LOCILHA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002300-2 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BARBOSA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002301-4 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: CECILIA DE SOUZA FREITAS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002302-6 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LUCIVANDER SUPRIANO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002303-8 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NILZA MARIA BERTASI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002304-0 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SANDRA REGINA DE LIMA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002305-1 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ALICE ALVES BARROS ARANHA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002306-3 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ANDREA CRISTINA DE MORAES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002307-5 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002308-7 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA JOSE PIRES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002309-9 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SIMONE DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002310-5 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: DOLORES GONCALVES RODRIGUES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002311-7 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA LAURITA OLIVEIRA PEDROZA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002312-9 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SUELI DE JESUS RODRIGUEUS FREITAS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002313-0 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARCELO GOMES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002314-2 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: FLORIPES LOPES ROCHA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002315-4 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA IFIGENIA FERREIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002316-6 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA SPOSITO DIAS POSTIGO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002317-8 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ADOLFA GOMES TANAKA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002318-0 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: CLEUSA PINTO DO NASCIMENTO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002319-1 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: CLAUDINEIA APARECIDA RODRIGUES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002320-8 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: CRISTIANE ANGELICA NICOLETO PEDRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002321-0 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA TEREZINHA BARBOSA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002322-1 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIO MARTINS RAMOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002323-3 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA ANALICE JORDAO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002324-5 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VANDA APARECIDA SILVA PEREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002325-7 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MAISA APARECIDA DIAS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002326-9 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ADRIANA DE FARIA CASTOR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002327-0 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002328-2 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA APARECIDA ROQUE DE MIRANDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002329-4 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: IVINA CLAUDINA DE OLIVEIRA MARTINS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002330-0 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002331-2 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: DANIELE BERNAVA DE SOUSA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002332-4 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: EDNA MARIA PEREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002333-6 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: CHRISAURA TOSONI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002334-8 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: TEREZA CRISTINA ROFATO DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002335-0 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: PETTERSON CARLOS DOS SANTOS AMARAL SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002336-1 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NELCI BATISTA DE COUTI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002337-3 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NEIRE ANGELICA TORCINELLI NETO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002338-5 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARTINHA DE CAMILO COSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002339-7 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MAURO DOS SANTOS FARIAS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002340-3 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NIVALDA FELIPE DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002341-5 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ARLINDO MANOEL DO NASCIMENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002342-7 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: OSVALDINA APARECIDA DA SILVA SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002343-9 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ILKA LIMA DIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002344-0 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA DO CARMO COSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002345-2 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARILDA APARECIDA PACHELI PEREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002346-4 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: RICARDO SIMAS MARMONTEL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002347-6 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARCIA REGINA AZENHA VERONEZ
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002348-8 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARCIA NOVAES LOPES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002349-0 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SHIRLEI RODRIGUES CASETI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002350-6 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: RENATA GONCALVES MARQUES PELEGRINI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002351-8 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARCIO APARECIDO DE FREITAS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002352-0 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA DONIZETE CAVALCANTI ALVES DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002353-1 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ROSIMEIRE PEREIRA BAPTISTA DE SOUSA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002354-3 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LEONICE MARIA BARBOSA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002355-5 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARLI APARECIDA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002356-7 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA CARVALHO FLORIANO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002357-9 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ELIETE APARECIDA AUD
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002358-0 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VALDECI LEONCIO DE MELO GARCIA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002359-2 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: DORCAS PRADO DE SOUZA VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002360-9 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: WILLIAN CESAR DE MENESES ALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002361-0 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VERA LUCIA DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002362-2 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ISABEL DOS SANTOS MOREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002363-4 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA DAS DORES ALVES BATISTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002364-6 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SALETE KRAUS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002365-8 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: AID CRESPO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002366-0 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: JOSE ALCANTARA
ADV/PROC: SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002490-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AREALVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002491-2 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANNELISE SECCATO SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002495-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FATIMA LUCIANA VIEIRA DE ANDRADE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002534-5 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: B C I IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002535-7 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: GILMAIR BAPTISTA BAURU ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002536-9 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: CARMINHA IND/ E COM/ DE CALCADOS DE BAURU LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002537-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: CHOPERIA NACOES DE BAURU LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002547-3 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002548-5 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002551-5 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES
REU: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002552-7 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002553-9 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002554-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002555-2 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002556-4 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM DE CACADOR - SC
REU: ELISEU ZILLER
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002602-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E OUTRO
REQUERIDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.61.08.001587-0 PROT: 09/02/2001
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: OSVALDO DOMINGUES E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000105
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000106

Bauru, 31/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GUILHERME ANDRADE LUCCI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.63.03.012447-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ANDRADE
ADV/PROC: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2005.63.03.013786-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2005.63.03.015619-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM LUIZETTO
ADV/PROC: SP093385 - LUCELIA ORTIZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2005.63.03.015795-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE IZIDORO DO PRADO
ADV/PROC: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2005.63.03.016421-0 PROT: 08/07/2005
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEIR MEIRA FREIRE
ADV/PROC: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2005.63.03.020938-1 PROT: 20/10/2005
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: OSVALDO JUSTINO CORREIA
ADV/PROC: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2005.63.03.020951-4 PROT: 24/10/2005
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ADAIR CESARIO DOS REIS
ADV/PROC: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2005.63.03.022004-2 PROT: 18/11/2005
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANESIO DOMINGUES DE GODOI
ADV/PROC: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2006.63.03.002860-3 PROT: 19/04/2006
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DERCI SOARES DA SILVA
ADV/PROC: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2006.63.03.003461-5 PROT: 09/05/2006
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE XAVIER DA COSTA
ADV/PROC: SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2006.63.03.004830-4 PROT: 05/07/2006
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA PINTO
ADV/PROC: SP165241 - EDUARDO PERON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2006.63.03.007146-6 PROT: 26/08/2006
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO VICENTE DA SILVA
ADV/PROC: SP165241 - EDUARDO PERON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2007.63.03.001570-4 PROT: 15/02/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO KRAITLOW
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.004098-8 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES ADORIAM GOMES
ADV/PROC: SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.004099-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: EDGAR HONORATO DA SILVA
ADV/PROC: SP232608 - ELAINE MENEZES DA COSTA
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE CORTE DA CPFL-CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.004100-2 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA LEITE
ADV/PROC: SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA
REU: CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.004101-4 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004102-6 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.004105-1 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: LUIZ SAMUEL DE ANDRADE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.004106-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.004107-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.004108-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS
ADV/PROC: SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.004109-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DO MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004110-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004111-7 PROT: 31/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004112-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004113-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004114-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004115-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004116-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004117-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004118-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004119-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004120-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004121-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004122-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004123-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004124-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: A THIELE IMPORTADORA LTDA
ADV/PROC: SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.004125-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENNEX RESITENCIAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.004126-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIBASE INFORMATICA E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.004127-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JOSE DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.004128-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ZERBINI LTDA
ADV/PROC: SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.004129-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INDUSTRIA CERAMICA SAO LUIZ LTDA
ADV/PROC: SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.004130-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VITORIO QUIBAO
ADV/PROC: SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.004131-2 PROT: 31/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMADEU BATISTELLA
ADV/PROC: SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.004132-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS VECHI
ADV/PROC: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.004133-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRINEU PEREIRA MANGUEIRA
ADV/PROC: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.004135-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004137-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: STRATUS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP
ADV/PROC: SP223997 - KAREN HENRIQUES GIAMBONI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.004140-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC: SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.004134-8 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0608097-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANO BUENO DE MENDONCA
EMBARGADO: GILDETE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.00.027865-7 PROT: 02/12/2005
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROCA BRASIL LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.013408-5 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MATIAS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR

ADV/PROC: SP216632 - MARIANGELA ALVARES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2006.61.00.023380-0 PROT: 31/08/2006
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDSON LUIZ DOS SANTOS
EXCEPTO: ROCA BRASIL LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000050
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000054

Campinas, 31/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE CAMPINAS

1ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS
PORTARIA Nº 04/2009

A DOUTORA MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA, Juíza Federal da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP, 5ª Subseção Judiciária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar os servidores abaixo relacionados para prestarem serviços durante o plantão nos dias 04 e 05 de abril de 2009, conforme segue:

Dia 04/04/2009

MELISSA CAPARRÓ ZUPIROLI

Técnica Judiciária, RF n.º 2490

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

RF n.º 4852 - Diretora de Secretaria

Dia 05/04/2009

Thais Fortunato Bim

Analista Judiciária , RF n.º 6161

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

RF n.º 4852 - Diretora de Secretaria

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.
CAMPINAS, 31 de março de 2009.

MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CAMPINAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A DOUTORA MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA, JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP, FAZ SABER ao réu JOÃO CASSANI, RG 7.318.655-4 SSP/SP, CPF 719.851.078-72, filho de MARCOS CASSANI e APARECIDA DE LOURDES ZANI CASSANI, nascido aos 05/08/1952, nos autos do Processo Crime nº 2005.61.05.013460-6, pelo presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, que fica INTIMADO a comparecer na sala de audiência deste Juízo, no endereço acima, sob pena de revelia, no dia 29 de abril de 2009, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, portando documento de identidade. E como consta dos autos que o acusado acima qualificado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Campinas/SP, ao 01 de abril de 2009. Eu, _____ (Thaís Fortunato Bim), Analista Judiciária, digitei. E eu, _____ (Alessandra de Lima Baroni Cardoso), Diretora de Secretaria, subscrevi

MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PORTARIA Nº 13/2009

O DOUTOR RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE FRANCA, DA DÉCIMA TERCEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 61 e 62 do Provimento COGE nº 64/05,

CONSIDERANDO que o servidor Peterson de Souza, Analista Judiciário, RF 4950, Diretor de Secretaria desta 1ª Vara Federal, foi aprovado em Concurso Público para Professor Substituto no Curso de Direito da Universidade Estadual Paulista (UNESP),

CONSIDERANDO ainda a imperiosa necessidade do serviço,

RESOLVE:

ALTERAR, referente ao servidor Peterson de Souza, Analista Judiciário, RF 4950, o horário de trabalho durante os meses de abril, maio, junho e julho de 2009, na forma que segue:

- Segunda-feira: das 10:00 às 18:00 horas.
- Terça-feira: das 13:00 às 20:00 horas.
- Quarta-feira: das 11:00 às 19:00 horas.
- Quinta-feira: das 11:00 às 19:00 horas.
- Sexta-feira: das 11:00 às 19:00 horas.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Franca, 31 de março de 2009.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.000607-5 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO VEIGA FILHO
ADV/PROC: SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000608-7 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DONIZETE ALBERTO GUIMARAES
ADV/PROC: SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000609-9 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALDAIR FERNANDES
ADV/PROC: SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000610-5 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BONIFACIO XAVIER DE SOUZA
ADV/PROC: SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

Guaratingueta, 30/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.000611-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMELIA ARANTES VILLELA LOMBARDI
ADV/PROC: SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000613-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA LOPES RIBEIRO
ADV/PROC: SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000614-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZANGELA MEDEIROS DE CAMARGO
ADV/PROC: SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000615-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000616-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BENEDITA JULIO
ADV/PROC: SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000617-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BENEDITA MARCONDES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000618-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROGERIA GLORIA DA SILVA
ADV/PROC: SP281666 - CLAUDIANE APARECIDA GALHARDO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000619-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VALDEMAR RIBEIRO RIOS

ADV/PROC: SP281666 - CLAUDIANE APARECIDA GALHARDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.18.001885-8 PROT: 17/10/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDERSON ROGERIO DA SILVA
ADV/PROC: SP096287 - HALEN HELY SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000008
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000009

Guaratingueta, 31/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PORTARIA Nº 02/2009

A DRA. TATIANA CARDOSO DE FREITAS, MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá - 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria n. 001/2009, de 21.01.2009, para constar:onde se lê: (...) fruição de 08 (oito) dias remanescentes para o período de 20.07.2009 a 27.08.2009, 1º período, exercício de 2009;leia-se: (...) fruição de 08 (oito) dias remanescentes para o período de 20.07.2009 a 27.07.2009, 1º período, exercício de 2009.

CONSIDERANDO que a servidora MARICELIA BARBOSA BORGES, RF 2245, Diretora de Secretaria, interrompeu o período de férias a partir de 21.01.2009, anteriormente designado para 19.01.2009 a 28.01.2009, ficando a fruição de 08 (oito) dias remanescentes para o período de 20.07.2009 a 27.07.2009, bem como CONSIDERANDO o período de férias de 28.07.2009 a 06.08.2009, 2º período, exercício de 2009,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor IVAN JOSE DA SILVA, RF 3087, para substitui-la no período de 19.01.2009 a 20.01.2009 e DESIGNAR a servidora ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS, RF 5527 para substitui-la no período de 20.07.2009 a 27.07.2009, 1º período e 28.07.2009 a 06.08.2009, 2º período.

CONSIDERANDO que a servidora ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS, RF 5527, Oficiala de Gabinete, estará de férias no período de 08/09/2009 a 17/09/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora PATRICIA FUJIHARA, RF 3380, para substitui-la no referido período.

PUBLIQUE-SE, OFICIE-SE E CUMPRA-SE.
Guaratinguetá, 29 de janeiro de 2009.

TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LOUISE V. LEITE FILGUEIRAS BORER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.003436-5 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: ROZALIA MARQUES DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.003437-7 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: GREGORY DA SILVA SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.003438-9 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ERIKA VANESSA COUTO AGUIAR TALGINO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.003439-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: PAULO NASCIMENTO DE PAIVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.003440-7 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REU: ROSIMEIRE ROSA DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.003441-9 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: ALEXANDRE MACHADO MEIRELES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.003442-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: ELIANA CONCEICAO PINHEIRO

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.003443-2 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: GENILSON MARTINS DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.003444-4 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: MARIA NICE SANTOS OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.003445-6 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: FRANCISLENE SANTOS DE SOUZA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.003446-8 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: SANDRO DONIZETE MACIEL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.003449-3 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.003450-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.003451-1 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.003452-3 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.003453-5 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.003456-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO LOPES DE MELO

ADV/PROC: SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.003459-6 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FIDELIS MARTINHO
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.003461-4 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.003462-6 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.003463-8 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELY MARIA ALBANEZ FONTOURA
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.003464-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENRIQUE SANQUELI SANTOS SOBRINHO - INCAPAZ E OUTRO
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.003465-1 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RANULFA DIAS DOS SANTOS FELIPE
ADV/PROC: SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.003466-3 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC: SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.003467-5 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BIOGENIC GROUP IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP180697 - ROBERTO ALEXANDRE FELIX ALVES
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-
SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.003468-7 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JESUS BENVINDO RIBEIRO DE CASTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.003469-9 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: LUIZ FERNANDES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.003470-5 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: RAQUEL BRAGANCA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.003471-7 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ELADIA OLIVEIRA ALVES
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.003472-9 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA NUNEZ BEZERRA
ADV/PROC: SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.003473-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.003474-2 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.003475-4 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ALESSANDRA FERRO GITELMAN E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.003476-6 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MANUELA DE MOURA PEREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.003477-8 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: TNT EXPRESS BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTRO
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.003478-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GAB SOOK LEE E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.003479-1 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.003480-8 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.003481-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.003482-1 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.003483-3 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVINA LINA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.003484-5 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KETLIN AMANDA NUNES PRADO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.003485-7 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DIAS DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.003486-9 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CLAUDINEI DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.003487-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONE VIANA PEREIRA DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.003488-2 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA NETO

ADV/PROC: SP091726 - AMELIA CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.003489-4 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ -
INMETRO
ADV/PROC: SP155395 - SELMA SIMIONATO
EXECUTADO: ITIBAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.003490-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO CIPRIANO DOS ANJOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.003491-2 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORIVAL DOS PASSOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.003492-4 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAZARO MARQUES GUIMARAES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.003493-6 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA AMORIM
ADV/PROC: SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.003494-8 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS
ADV/PROC: SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.003495-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO HENRIQUE CATAPAM - INCAPAZ
ADV/PROC: SP084090 - JOSE ANGELO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.003496-1 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FORT SP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADV/PROC: SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.003497-3 PROT: 30/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.003498-5 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.003499-7 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.003503-5 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.003504-7 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MINAS ZINCO IND/ E COM/ LTDA E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.19.003511-4 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.19.003475-4 CLASSE: 64
REQUERENTE: ALESSANDRA FERRO GITELMAN E OUTRO
ADV/PROC: SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.003512-6 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.81.011633-8 PROT: 13/12/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.001012-1 PROT: 11/01/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WANIR OLIVEIRA ALVES E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.03.005955-0 PROT: 13/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOLORES BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004115-7 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.011730-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
EXCEPTO: WANIR OLIVEIRA ALVES E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000059
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000066

Guarulhos, 30/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Rua Sete de Setembro nº 138- 7º andar- Centro CEP
07011-020- Guarulhos/SP- Telefone 2475-8205 - Fax 2475-8215

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO
PAULO.

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e respectiva Secretaria tramitam os autos do processo criminal nº. 2004.61.19.003272-3, em que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de ALFREDO ALVES NAGIME, natural de Resplendor/MG, nascido aos 17/02/1970, filho de Alfredo Nagime Mota e de Célia Lopes da Mota, RG. nº. 588.852-8 SSP/MG, CPF nº. 788.770.916-49. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, INTIME-O acerca da sentença condenatória publicada em 02/02/2009, cujo tópico final é o seguinte: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar (...), e ALFREDO LOPES NAGIMA, brasileiro, casado, autônomo, portador da cédula de identidade RG n.º M 5888528 - SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o n.º 788.770.916-49, filho de Alfredo Nagime Mota e Célia Lopes da Mota, natural de Resplendor/MG, nascido em 17/02/1970, com endereço na rua Maria Toledo nº 75, Centro, Resplendor/MG, como incurso nas penas do artigo 304 c/c art. 297 do Código Penal. Passo a fixar a pena. (...) Do co-réu ALFREDO LOPES NAGIME. No exame da culpabilidade, verifico que a conduta do acusado é normal ao tipo. No tocante aos antecedentes, o acusado é primário e não apresenta maus antecedentes. Não se pode considerar como maus antecedentes o inquérito policial em andamento em Minas Gerais, por não haver sequer a formação de processo ou a prolação de sentença condenatória transitada em julgado. Quanto à conduta social e a personalidade do

r u n o h a elementos suficientes nos autos para aferi-las. Os motivos, as circunst ncias e as conseq ncias do crime s o normais   esp cie. O comportamento da v tima n o contribuiu para o delito. Assim,   vista dos par metros do artigo 59 do C digo Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito do artigo 297, do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base no m nimo legal, em 2 (dois) anos de reclus o e, seguindo o mesmo crit rio para a fixa o da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplica o da pena, n o vislumbro a ocorr ncia das circunst ncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de aplica o da pena, n o h  causas de diminui o ou aumento, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 02 (dois) anos de reclus o e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa ser  de 1/30 do s lario m nimo, pois n o se verificou condi o econ mica privilegiada do r u. Substitui o da pena privativa de liberdade. Verifico a presen a dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substitui o da pena privativa de liberdade, em conformidade com o art. 44 do C digo Penal. A pena aplicada   inferior a quatro anos, o crime n o foi cometido com viol ncia ou grave amea a   pessoa; o r u n o   reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substitui o da pena ser  suficiente   reprova o dos delitos. Assim, em conformidade com o art. 44, 2  do CP, substituo as penas privativas de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, a saber: (1) presta o pecuni ria (art. 45, 1 , CP), no importe de 10 (dez) s larios m nimos vigentes na data da senten a, que dever o ser entregues   entidade p blica ou privada com destina o social indicada pelo Ju zo da Execu o Penal; (2) presta o de servi os   comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Ju zo da Execu o, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4  do art. 46 do CP. As penas restritivas de direito dever o ser cumpridas ap s o tr nsito em julgado da senten a. O r u dever  comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconvers o da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, ser  o aberto. O r u poder  apelar em liberdade. Condeno os r us ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Ap s o tr nsito em julgado da senten a, lance-se o nome dos r us no rol dos culpados. A Secretaria dever  oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estat stica e antecedentes criminais. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdi o sobre o domic lio dos acusados para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constitui o da Rep blica. Publique-se, registre-se e intime-se. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do r u, por estar em lugar incerto e n o sabido, mandou o MM. Juiz Federal Substituto que se expedisse o presente EDITAL, nos termos do artigo 392 do C digo de Processo Penal, o qual ser  afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Guarulhos, 30 de mar o de 2009. Eu (____), N vea Cristina Matuki, T cnico Judici rio, RF 5533, digitei. E eu (____), Urias Langhi Pellin, Diretor de Secretaria em exerc cio, conferi.

JO O MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
no exerc cio da titularidade

SUBSE O JUDICI RIA DE JAU

DISTRIBUI O DE JA 

ATA DE DISTRIBUI O AUTOM TICA

RELA O DE PROCESSOS DISTRIBU DOS EM 31/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribu dos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.07.005292-0 PROT: 31/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ALEXSANDRA APARECIDA CANDIDO MOREIRA

ADV/PROC: SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001108-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001109-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001110-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001111-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001112-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001113-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001114-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: OLIDIO CARLETTI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000008
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000008

Jau, 31/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDO DAVID FONSECA GONCALVES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.001742-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001743-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001744-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001745-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001746-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001747-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001748-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001749-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001751-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
CONDENADO: JOAQUIM ANTONIO EVANGELISTA JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001752-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
CONDENADO: JOAQUIM ANTONIO EVANGELISTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001753-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS
AVERIGUADO: VALDEVINO LEME DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001754-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS
AVERIGUADO: MARIELLY BOIN
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001755-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS
AVERIGUADO: SANDRA LOURENCO PRATA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001756-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001757-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINALVA ALVES PINHO
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001758-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO HERCULANDO VIEIRA
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001759-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLA LOPES TUDELA
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.11.001750-3 PROT: 31/03/2009

CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2005.61.11.001007-2 CLASSE: 240
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS
REU: PAULO CESAR CHAVES
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000017
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000018

Marilia, 31/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSANA CAMPOS PAGANO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.003049-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: AUTO POSTO SENEGAL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003050-7 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: AGRICOLA BOM JESUS LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003051-9 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE JESUS PIRACICABA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003052-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: INDEPENDENTE FUTEBOL CLUBE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003053-2 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: LEILA CRISTINA BOCATTO GLOTO ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003054-4 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JONAS MANOEL DE CERQUEIRA
ADV/PROC: SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003055-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003056-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003057-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LINO
ADV/PROC: SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003058-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP166334 - CRISTINA FREGNANI MING E OUTRO
EXECUTADO: ROZELI APARECIDA MENDONCA AVELINO ME E OUTROS
ADV/PROC: SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003059-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00015 - DESAPROPRIACAO
AUTOR: MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP
ADV/PROC: SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003061-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PREVILAB LTDA
ADV/PROC: SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003062-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDECIR CUSTODIO FARIA
ADV/PROC: SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003063-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIELE APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003064-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO MARQUES DA CRUZ
ADV/PROC: SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003065-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDCARLOS SANTOS DA ROSA
ADV/PROC: SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003066-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISMAEL CARLOS DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003068-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO AUGUSTO DE SOUZA
ADV/PROC: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003069-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003070-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003071-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003072-6 PROT: 31/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003073-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003074-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003075-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003076-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003077-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003078-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003079-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003080-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003081-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003082-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003083-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003084-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003085-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003086-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003087-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003088-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003089-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003090-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003091-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003092-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003093-3 PROT: 31/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003094-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003095-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003096-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003097-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003098-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003099-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003100-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003101-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003102-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003103-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003104-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003105-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
ADV/PROC: SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003106-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003107-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003108-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003109-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003110-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003111-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GILMAR DIONIZIO
ADV/PROC: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003116-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANA CLAUDIA DA SILVA CRIVELARI
ADV/PROC: SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003117-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ELENICE DA COSTA ROMAO

ADV/PROC: SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003119-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EUGENIO MORATO DE JESUS
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003120-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HELENA SALVADOR ALVES
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.003112-3 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.03.99.000134-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO
EMBARGADO: LUIZ FERNANDO SOARES MARINHO E OUTROS
ADV/PROC: SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003113-5 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.09.001727-4 CLASSE: 99
EXCIPIENTE: VETEK ELETROMECANICA LTDA
ADV/PROC: SP045332 - OCTAVIO BORGHI
EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003114-7 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.09.002304-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
EMBARGADO: MARIA IGNEZ PAGOTTO MAZERO
ADV/PROC: SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003115-9 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.03.99.000139-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO
EMBARGADO: AGUINALDO LUIZ PINTO E OUTROS
ADV/PROC: SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.09.002960-8 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
ADV/PROC: SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT
REU: CENTER MODAS LIMEIRA LTDA ME

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000065

Distribuídos por Dependência _____ : 000004

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000070

Piracicaba, 31/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE PIRACICABA

PORTARIA N.º 003/2009 - 3ª VARA-PIRACICABA

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara do Fórum Federal MIN. MOACYR AMARAL SANTOS, 9ª Subseção Judiciária/Piracicaba/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

I - CONSIDERANDO que o servidor GERSON MACHADO, RF 945, Técnico Judiciário, Supervisor de Procedimentos Criminais (FC-05) encontra-se em férias regulamentares no período de: 23/03/2009 a 07/04/2009,

RESOLVE:

II - DESIGNAR o servidor SÉRGIO BEZERRA DE SOUZA, RF 5883, Técnico Judiciário, para substituir o servidor acima mencionado no período de 23/03/2009 a 07/04/2009;

III - DETERMINAR que se encaminhe cópia da presente ao setor responsável no endereço eletrônico adm_cadastro@jfsp.gov.br.

CUMpra-se. Publique-se. Registre-se.

Piracicaba, 31 de março de 2009.

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO ALBERTO SARNO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.004021-2 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004030-3 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARCELO FERNANDES DA ROSA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004031-5 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALETE MONTANO DAQUINTO
ADV/PROC: SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004032-7 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MARTINS GODOY
ADV/PROC: SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004033-9 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE AQUINO
ADV/PROC: SP261732 - MARIO FRATTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004034-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004035-2 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004036-4 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004037-6 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004038-8 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004039-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004040-6 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004041-8 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004042-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004043-1 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004044-3 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004045-5 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004046-7 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004047-9 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004048-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004049-2 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004050-9 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004051-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004052-2 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004053-4 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004054-6 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004055-8 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004056-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004057-1 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004058-3 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004059-5 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004060-1 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004061-3 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004062-5 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004063-7 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.004065-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004066-2 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004067-4 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004068-6 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004069-8 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004070-4 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004071-6 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004072-8 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004073-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004074-1 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004075-3 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004076-5 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004077-7 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004078-9 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004079-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004080-7 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004081-9 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004082-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004084-4 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004085-6 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004086-8 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL CORREIA LIMA
ADV/PROC: SP279321 - KAROLINE LANE LEMOS DA COSTA LIMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004087-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILMA CANDIDA MARTINELLI
ADV/PROC: SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004088-1 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDETE DE PAULA MARINS E OUTROS
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004089-3 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENILSON PEREIRA PELLIM
ADV/PROC: SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004091-1 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: LUCI IRENE SACA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004093-5 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANA LOPES MAXIMILIANO DA SILVA
ADV/PROC: SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004094-7 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDERSON WRUCK DA SILVA
ADV/PROC: SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004095-9 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCILIO JOSE FERNANDES
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004096-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: VALDECIR TONET E OUTROS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.004064-9 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00212 - AVALIACAO PARA TESTAR DEPEND
PRINCIPAL: 2008.61.12.011206-1 CLASSE: 240
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA
REQUERIDO: JOSE FLAVIO ALVES FERREIRA
ADV/PROC: SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004083-2 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.12.001722-6 CLASSE: 240
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADV/PROC: SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004090-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 98.1201954-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP077458 - JULIO BONETTI FILHO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.004092-3 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.12.004091-1 CLASSE: 120
REQUERENTE: LUCI IRENE SACA
ADV/PROC: SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000064

Distribuídos por Dependência _____: 000004

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000068

Presidente Prudente, 26/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO ALBERTO SARNO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.004097-2 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ANTONIO TOKIO MIYAKE
ADV/PROC: SP020360 - MITURU MIZUKAVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004098-4 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA DE SOUZA MAIA CARAVIERI
ADV/PROC: SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004099-6 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA MENOSSI MACEDO
ADV/PROC: SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004100-9 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADV/PROC: SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.004101-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSS/FAZENDA
EXECUTADO: SCALON & CIA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.004103-4 PROT: 27/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO ANDRADE DE SOUZA
ADV/PROC: SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004104-6 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUZIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004105-8 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LADY DIANA APARECIDA MIRANDA
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004106-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE CARVALHO DA CRUZ
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004107-1 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR TOSHIO ISHIZU
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004108-3 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMILIA ALEXANDRE BENATI
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004109-5 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO REIS DE ANDRADE
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004110-1 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GIROTO
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004111-3 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LUIS LUCAS CARDOSO
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004112-5 PROT: 27/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLAVO ROLO
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004113-7 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS AURELIO INOUE
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004114-9 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GETULIO VELEZ
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004115-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZILDA BARBOSA VIEIRA
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004116-2 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ANTONIO DELAVALLE POGETTI
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004117-4 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANA DA SILVA CABRAL
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004118-6 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA APARECIDA FERREIRA JARDIM SUARDI
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004119-8 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELADIA AGUDO ROLO
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004120-4 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004121-6 PROT: 27/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FREIRE DE GUSMAO
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004122-8 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA PELISSEU DE MATTOS
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004123-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILSON RICARDO PARENTE DA SILVA
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004124-1 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEY BLEFARI DOS SANTOS
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004125-3 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMILSON APARECIDO JANUARIO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004126-5 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA MARIA DA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004127-7 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATALINA TAVARO SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004128-9 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE DE PAIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004129-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO DA COSTA ARADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004130-7 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGENOR BARROS DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004131-9 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESPEDITA OLIVEIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004132-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004133-2 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004134-4 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004135-6 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004136-8 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004137-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004138-1 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004139-3 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004140-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004141-1 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004142-3 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004143-5 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004144-7 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004145-9 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004146-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004147-2 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004148-4 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004149-6 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004150-2 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004151-4 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004152-6 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004153-8 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004154-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004155-1 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004156-3 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004157-5 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004158-7 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004159-9 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004160-5 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004161-7 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004162-9 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004163-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004164-2 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004165-4 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004166-6 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004167-8 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004168-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004169-1 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004170-8 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004171-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004172-1 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004173-3 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004174-5 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004175-7 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004176-9 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004177-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004178-2 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004179-4 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 9 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004180-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 SECAO DO TRF DA 3 REGIÃO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004181-2 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004182-4 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAISA MARTISN DA CRUZ
ADV/PROC: SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004183-6 PROT: 27/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MACEDO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP143149 - PAULO CESAR SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004184-8 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACY LIMA DA SILVA
ADV/PROC: SP277864 - DANIELE FARAH SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004185-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO CAMARGO
ADV/PROC: SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004186-1 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDECIR LEITE FERRE
ADV/PROC: SP271812 - MURILO NOGUEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.004102-2 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.12.004101-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SCALON & CIA LTDA
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.11.005797-8 PROT: 20/11/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000089

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000091

Presidente Prudente, 27/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO ALBERTO SARNO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.004187-3 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI
EXECUTADO: DELFINO E SA CONTRUCOES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.004188-5 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI
EXECUTADO: DPL CONSTRUcoes LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.004189-7 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI
EXECUTADO: EDITORA ARAUJO JUNIOR LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.004190-3 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI
EXECUTADO: FRIGOSOL FRIGORIFICO PRUDENTINO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.004191-5 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI
EXECUTADO: HELTON ALEXANDRE DA SILVA PIMENTA PRES PRUDENTE ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.004192-7 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI
EXECUTADO: ILDA FELIPPE & CIA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.004193-9 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI
EXECUTADO: INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.004194-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI
EXECUTADO: RINALDO FERNANDES GALLI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.004195-2 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI
EXECUTADO: VIA CABO PRODUCOES S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.004196-4 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA ASSELINO DE MOURA
ADV/PROC: SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004197-6 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: FLORA DECORACOES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.004198-8 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: ILMA MARIA DE ALMEIDA LAPA DE NOVAES ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.004199-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: IZABEL APARECIDA POTENZA EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.004200-2 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: GIMENES E GIMENES ESCAPAMENTOS LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.004202-6 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI
EXECUTADO: FERNANDA VIANNA DA CUNHA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.004203-8 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: FABIANA FRANCELINO ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.004204-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERLIM - SERVICOS GERAIS S S LTDA
ADV/PROC: SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004205-1 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON BARBOSA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004206-3 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DA SILVA RODRIGUES
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004207-5 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EDSON BORGES PEREIRA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004208-7 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LUIS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004209-9 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ GIMENEZ
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004210-5 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON RODRIGUES DA COSTA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004211-7 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIA CANDIDO
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004212-9 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR MARQUES FIDELIS ORTEGA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004213-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE PIRES DE OLIVEIRA SILVA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004214-2 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELSON LUIZ CORRA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004215-4 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004216-6 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENE DE OLIVEIRA BARROS
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004217-8 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERICA GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004218-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO SIMAO DA COSTA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004219-1 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE ALENCAR ALMEIDA
ADV/PROC: SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004220-8 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004221-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILMA APARECIDA ILARIO
ADV/PROC: SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004222-1 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004223-3 PROT: 30/03/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CLAUDINEIA SOARES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004224-5 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE ROBERTO MARTINS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004227-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.004228-2 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDIVAN BERNARDO DA SILVA
ADV/PROC: SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004229-4 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004230-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004231-2 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JEFFERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004232-4 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZINETE GONCALVES DO VIRGE
ADV/PROC: SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004233-6 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO AUGUSTO
ADV/PROC: SP141543 - MARIA HELENA FARIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004234-8 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES LIBERATTI
ADV/PROC: SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004235-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004236-1 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEI MACHADO ALVES
ADV/PROC: SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004237-3 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA MOREIRA DE JESUS
ADV/PROC: SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004238-5 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP014453 - RENATO DAVINI
EXECUTADO: BUCHALLA VEICULOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.004240-3 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SINOP - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004241-5 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004242-7 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004243-9 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004244-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004245-2 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004246-4 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004247-6 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004248-8 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004249-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004250-6 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004251-8 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004252-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004253-1 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004254-3 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004255-5 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004256-7 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004257-9 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004258-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004259-2 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004260-9 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUGUSTA LINO DE AZEVEDO
ADV/PROC: SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004261-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO NUNES
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004262-2 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NIVALDO DA SILVA
ADV/PROC: SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004263-4 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTINO SAMOGIM
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004264-6 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.004239-7 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.12.004238-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BUCHALLA VEICULOS LTDA

ADV/PROC: SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP014453 - RENATO DAVINI
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000074
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000075

Presidente Prudente, 30/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.004164-4 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA TURMA RECURSAL DO JEF DE SAO PAULO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004319-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RODRIGO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.004320-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: VANGELINO DE JESUS SANTOS
ADV/PROC: SP229228 - FLÁVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.004321-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTTO HENRIQUE MALHE NETO

ADV/PROC: SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.004323-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO JOSE PASSOS SOBRINHO
ADV/PROC: SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.004324-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMERICO QUIATORI
ADV/PROC: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.004325-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDA VALADARES
ADV/PROC: SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI
REU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.004326-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA JOSEFINA SAVOIA DA SILVA
ADV/PROC: SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.004327-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEGURITEC DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA E OUTRO
ADV/PROC: RS030757 - RICARDO MEDEIROS SVENTNICKAS
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.004328-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SAMUEL RODRIGUES FERREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.004333-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004334-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004335-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004336-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004337-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004338-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004339-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004340-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004341-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004342-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004343-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004344-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004345-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004346-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004347-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004348-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004349-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004350-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004351-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004352-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004353-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004354-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004355-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004356-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004357-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004358-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004359-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004392-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOANA DARC DE SOUZA KITAMURA
ADV/PROC: SP120440 - ANTONIO CARLOS MORETTI JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.004393-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MORIZO CATURELLI
ADV/PROC: SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.004394-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CREUZA NUNES DA SILVA BENTO
ADV/PROC: SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.004395-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILTON BRAZ CADORIN
ADV/PROC: SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.004396-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO SARDINHA PONTES
ADV/PROC: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.004397-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JUVENAL CANTEIRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.004399-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: MOISES MARQUES DE AGUIAR E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.004400-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ESTRUTEZZA IND. E COM. LTDA
ADV/PROC: SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.004404-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
AVERIGUADO: STAFF AUTO POSTO LTDA(RESPONSAVEIS)
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.004405-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA
AVERIGUADO: ODALTIR DE MEDEIROS E CIA LTDA (RESPONSAVEIS)
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.004406-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.02.004279-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
PRINCIPAL: 2007.61.02.015373-5 CLASSE: 60
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
ADV/PROC: SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.004322-7 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.02.000033-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA
ADV/PROC: SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.004398-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2007.61.02.009996-0 CLASSE: 240
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
REU: OSVALDO MORAES E OUTRO
ADV/PROC: SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.004401-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO

PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.03.00.019599-3 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SAMIR ASSAD NASSBINE E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.02.009002-6 PROT: 16/07/2007
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALFREDO CESAR GANZERLI
EXECUTADO: DIRCEU HENRIQUE BARBOSA
ADV/PROC: SP032309B - ANTONIO AMIN JORGE
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.02.009003-8 PROT: 16/07/2007
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: DIRCEU HENRIQUE BARBOSA
ADV/PROC: SP032309B - ANTONIO AMIN JORGE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000048

Distribuídos por Dependência _____ : 000004

Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000055

Ribeirao Preto, 31/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: UILTON REINA CECATO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.26.001547-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JOSE ROBERTO GORDO
ADV/PROC: SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001548-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: SANDRECAR COML/ E IMPORT/ S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001549-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA EDILENE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001550-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: MINISTERIO DA JUSTICA
INTERESSADO: MICHEL ALFREDO ALVAREZ CALVO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001551-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DIVINOPOLIS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001552-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001553-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001554-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ MEDRADO DA SILVA
ADV/PROC: SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001555-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 10 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001556-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BONOMI E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001557-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFEU COROQUER E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001558-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MASSONI E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000012

Sto. Andre, 31/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ* - EDITAL

JUSTIÇA FEDERAL 26ª SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200261260017551 movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra EMPREITEIRA DE COSNTRUÇÃO CIVIL RKS S/C LTDA E OUTROS, C.G.C./CPF 43.356.997/0001-20, CDA 30.120.557-4, PA 34363, com endereço na Al. São Bernardo, 209, Utinga, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto n.º 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Roberto Kohne Sartorelli, R. Senador Flacker, 50, Centro, Santo André - SP, CNPJ/CPF, 039.971.208-97, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 40.243,37 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço na Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 24 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200761260034054 movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO NEVADA LTDA E OUTROS, C.G.C./CPF 38.765.053/0001-76, CDA 35.999.892-5, 35.999.893-3, PA 35.999.892-5, 35.999.893-3, com endereço na Av. Sapopemba, 322, Jd. das Maravilhas, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto n.º 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) COMERCIO DE

DERIVADOS DE PETROLEO NEVADA LTDA, Av. Sapopemba, 322, Jd. das Maravilhas, Santo André - SP, CNPJ/CPF, 38.765.053/0001-76, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 20.800,00 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço na Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 24 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200361260035971 movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra BUNDER EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA E OUTROS, C.G.C./CPF 50.176.965/0001-08, CDA 35.500.088-1, 35.500.089-0, PA 35.500.088-1, 35.500.089-0, com endereço na R. dos Coqueiros, 650, Campestre, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto n.º 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Mariwalton Bunder, Av. Portugal, 699, apto. 71, Centro, Santo André - SP, CNPJ/CPF, 860.221.728-53, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 2.345.559,85 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço na Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 24 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200161260122780 movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra TRINGIL POÇOSARTESIANOS LTDA E OUTROS, C.G.C./CPF 57.549.131/0001-40, CDA 32.235.702-0, PA 32.235.702-0, com endereço na Av. Dom Bosco, 311, Vl. Alta, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto n.º 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) JOÃO OLÍMPIO GARCIA MARQUES, R. Adolfo Bastos, 104, ap. 52, Vl. Bastos, Santo André - SP, CNPJ/CPF, 173.130.408-06, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 2.901,76 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço na Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 24 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200261260001440 movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ABATEDOURO SÃO GERALDO LTDA E OUTROS, C.G.C./CPF 44.052.587/0001-58, CDA 31.807.486-5, PA 31.807.486-5, com endereço na R. Guaxupé, 63, Pq. Industriário, San

to André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto n.º 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) JOSE FERREIRA FILHO, R. Guaxupé, 72, Vl. Humaitá, Santo André - SP, CNPJ/CPF, 081.479.148-49, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 520.689,93 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço na Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 24 de março de 2009.

AUDREY GASPARINI
JUIZA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 26ª SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA)
DIAS

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200161260041627 movido pela FAZENDA NACIONAL/ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LAVORO EMPREITERA DE OBRAS CIVIS S/C LTAD E OUTRO, C.G.C./CPF 55.032.460/0001-93, CDA 199803861, PA 154218, com endereço na Av. Portugal, 1337, Bela Vista, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) SONIA MARIA MOURA CHIPARI, R. Laura, 678, ap. 161, Santo André - SP, , CPF N°.048.477.078-00, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 135.712,44 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Al. Santos, 1773 - 6º andar - São Paulo/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 24 de março de 2009.

AUDREY GASPARINI
JUIZA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL 26ª SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200261260002470, movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E INDL - INMETRO contra AUTO POSTO PATINHAS DE UTINGA LTDA E OUTROS, C.G.C./CPF 57.592.917/0001-40, CDA 36, PA n/c, com endereço na Av. Utinga, 194, Utinga, Santo André - SP, CEP 09291-090. Frustradas foram todas as tentativas de citação do executado e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) CLAUDIO JOSE JORGE MONTEIRO, R. Bento Freitas, 139, apto. 72, Vl. Buarque, São Paulo - SP, CEP 01220-000, CNPJ/CPF N°.941.734.608-30, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 2.581,78 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço R. Adolfo Bastos, 520, 5º andar, Santo André - SP, CEP 09041-000, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 24 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200561260011458, movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALID. INDL. - INMETRO contra CARMITAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, C.G.C./CPF 02.165.208/0001-96, CDA 153, 188, PA n/c, com endereço na R. Padre Manoel de Paiva, 75, Jardim, Santo André - SP, CEP 09070-230. Frustradas foram todas as tentativas de citação do executado e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) CARMITAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, R. Padre Manoel de Paiva, 75, Jardim, Santo André - SP, CEP 09070-230, CNPJ/CPF N°.02.165.208/0001-96, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 1.548,51 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço R. Adolfo Bastos, 520, Santo André - SP, CEP 09041-000, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da

lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 24 de março de 2009.

AUDREY GASPARINI
JUIZA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

EDITAL DE INTIMAÇÃO- PRAZO 20 DIAS

A Dra. AUDREY GASPARINI, Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Santo André, da 26ª Subseção Judiciária de São Paulo.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que tendo em vista que o DEPOSITÁRIO abaixo relacionado encontra-se em local incerto e não sabido, fica INTIMADO, para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os bens ou o seu equivalente em dinheiro, sob as penas da lei, conforme decisão proferida nos autos da Execução Fiscal abaixo nominados:

1. LUIZ GONZAGA MENDES - CPF 060.107.258-87 (Execução Fiscal Nº 200161260036802 - FAZENDA NACIONAL X LUBMAX SUPER TROCA DE ÓLEO E COMBUSTIVEIS LTDA).

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 24 de março de 2009.

AUDREY GASPARINI
Juíza Federal
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 26ª SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA

A DRA. AUDREY GASPARINI, Juíza Federal da 1ª Vara de Santo André - 26ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n.º 200261260030890, movido(s) pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra TECNTEL COM/ DE APARELHOS TELEFONICOS OBRAS E SERVIÇOS E OUTROS (CNPJ 47.337.159/0001-60), para a cobrança do débito de R\$ 200.241,83, atualizado até 12/2007, proveniente da Certidão da Dívida Ativa n.º 55.608.770-4, Processo Administrativo n.º 55.608.770-4, tendo em vista que a Executada Tecntel Com/ De Aparelhos Telefonicos Obras E Serviços, CNPJ 47.337.159/0001-60 e o co- executado AILTON VIANEI FERREIRA, CPF 476.426.298-34, não foram localizados, conforme consta dos autos, ficam, pela presente INTIMADOS DA PENHORA EFETIVADA sobre os saldos existentes em contas corrente/poupança do Banco ABN Amro Real SA, o montante de R\$ 263,93 (duzentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos), de titularidade daquela e do Banco HSBC Bank Brasil SA, o montante de R\$ 283,24 (duzentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), de titularidade deste, para eventual interposição de Embargos, no prazo de trinta dias, sob pena de prosseguimento do feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando os interessados que este Juízo funciona à Av. Pereira Barreto, 1299, térreo, Santo André - SP. Santo André, 24 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, Juíza Federal da 1ª Vara de Santo André - 26ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar, perante

este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n.º 200561260011422, movido(s) pelo INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E INDL - INMETRO contra CENTRO AUTOMOTIVO REAL CHALLENGER LTDA (CNPJ 03.449.505/0001-26), para a cobrança do débito de R\$ 23.289,34, atualizado até 05/2008, proveniente da Certidão da Dívida Ativa n.º 179, Processo Administrativo n.º N/C, tendo em vista que a executada Centro Automotivo Real Challenger Ltda, CNPJ 03.449.505/0001-26, não foi localizada, conforme consta dos autos, ficam, pela presente INTIMADA DA PENHORA EFETIVADA sobre os saldos existentes em contas corrente/poupança do Banco HSBC Bank Brasil SA, o montante de R\$ 2.492,36 (dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos) e do Banco Bradesco AS o montante de R\$ 1.122,98 (um mil, cento e vinte e dois reais e noventa e oito centavos), ambos de titularidade da própria executada, para eventual interposição de Embargos, no prazo de trinta dias, sob pena de prosseguimento do feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando os interessados que este Juízo funciona à Av. Pereira Barreto, 1299, térreo, Santo André - SP. Santo André, 24 de março de 2009.

AUDREY GASPARINI
Juíza Federal
1ª VARA FEDERAL SANTO ANDRÉ

JUSTIÇA FEDERAL 26ª SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n.º 200761260035241 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra AUTO POSTO PATINHAS DE UTINGA LTDA, C.G.C./CPF 57.592.917/0001-40, CDA 200700810, 200700811, PA 505088436, com endereço na Av. Utinga, 194, Utinga, Santo André - SP, CEP 09220-610. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto n.º 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) AUTO POSTO PATINHAS DE UTINGA LTDA, Av. Utinga, 194, Utinga, Santo André - SP, CEP 09220-610,, CNPJ/CPF N.º 57.592.917/0001-40, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 2.605,52 mais acréscimos legais, diretamente à exeqüente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 24 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n.º 200861260007201 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra NAJAMEC IND/ MECANICA LTDA ME, C.G.C./CPF 04.160.764/0001-03, CDA 200704715, 200704716, 20074717, PA 505064448, 100010938,, com endereço na Av. Marginal Itrapoa, 501, Cidade São Jorge, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto n.º 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) NAJAMEC IND/ MECANICA LTDA ME, Av. Marginal Itrapoa, 501, Cidade São Jorge, Santo André - SP,, CNPJ/CPF N.º 04.160.764/0001-03, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 157,14 mais acréscimos legais, diretamente à exeqüente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 24 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200861260025690 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra MASER ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-ME, C.G.C./CPF 72.761.604/0001-61, CDA 80403019175-42, 80404027979-41, PA 10805203580/2003-34, 10805202895/2004-45, com endereço na R. Iuguslavia, 116, Pq. das Nações, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) MASER ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-ME, R. Iuguslavia, 116, Pq. das Nações, Santo André - SP,, CNPJ/CPF Nº 72.761.604/0001-61, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 11.107,72 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 24 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200261260147008 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra MARCHEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO, C.G.C./CPF 01.182.407/0001-40, CDA 80402005307-31, PA 10805200037/2002-02, com endereço na R. Conselheiro Justino, 615, Campestre, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) HELVES PADOVAN, R. Conselheiro Justino, 615, Campestre, Santo André - SP,, CNPJ/CPF Nº 052.809.158-15, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 115.310,25 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 24 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200261260158456 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra K2 SPORT COMERCIO LTDA E OUTROS, C.G.C./CPF 64.178.882/0001-62, CDA 80402020550-70, PA 10805201899/2002-44, com endereço na Av. Pereira Barreto, 42, Centro, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) K2 SPORT COMERCIO LTDA E OUTROS, Av. Pereira Barreto, 42, Centro, Santo André - SP,, CNPJ/CPF Nº 64.178.882/0001-62, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 4.574,91 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 24 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200361260085123 e 200361260085548 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra FERTIMIX LTDA E OUTROS, C.G.C./CPF 53.049.730/0001-43, CDA 80603003844-80, 80703001735-09, PA 10805501905/2002-61, 10805501906/2002-13, com endereço na Av. Industrial, 1580, Centro, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado

na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) EDUARDO MOREIRA BRANDAO, R. Estrela Rodrigues, 50, Jd. Las Palmas, Guarujá - SP., CNPJ/CPF Nº 192.573.938-44, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 889.122,03 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 24 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº B00361260005980 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra TRAD SOM EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS, C.G.C./CPF 67.091.629/0001-65, CDA 80402046878-80, PA 10805202657/2002-78, com endereço na R. Oratório, 468, Bangu, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) LEANDRO MATTOS SILVA LEAL, R. Adolfo Bastos, 1118, Vl. Bastos, Santo André - SP e LUIZ ANTONIO DE ARAUJO, R. Marco Marlene, 43, Brasilândia, São Paulo - SP., CNPJ/CPF Nº 192.445.038-08 e 264.194.328-04, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 12.525,16 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 24 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200461260038988 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra O. B. N. ASSES. EM IDIOMAS COMP. E VENDA DE MAT. DIDATICOS LTDA E OUTROS, C.G.C./CPF 02.011.905/0001-92, CDA 8020201958900, 8020401901775, 8050300491824, 8050300492049, 8060206364072, 8060402023053, PA 1080520393420026, 1080550036220042, 4626200032920018, 4626200023820013, 1080520393320021, 1080550036320047, com endereço na R. Rui Barbosa, 95, Vl. Boa Vista, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) O. B. N. ASSES. EM IDIOMAS COMP. E VENDA DE MAT. DIDATICOS LTDA E OUTROS, R. Rui Barbosa, 95, Vl. Boa Vista, Santo André - SP, NILTON ROBERTO BELLO, R. Cisplatina, 1172, Jd. do Estado, Santo André - SP e JOSEPH BENJAMIN ILLYA NEIMAN, Av. Cavao, 136, Vl. Curuça Velha, São Paulo - SP, CNPJ/CPF Nº 02.011.905/0001-92, 032.420.368-32 e 094.463.128-25, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 14.697,21 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 25 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200561260005070 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra K N B EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA E OUTROS, C.G.C./CPF 02.598.562/0001-04, CDA 80404002795-79, PA 10805201116/2004-94, com endereço na Av. Lino Jardim, 724, Jd. Bela Vista, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) K N B EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA E OUTROS, Av. Lino Jardim, 724, Jd. Bela Vista, Santo André - SP e LEA MARIA NEIAME RIOS BARROS, R. dos Iris, 240, Mirandópolis, São Paulo - SP., CNPJ/CPF Nº 02.598.562/0001-04 e 082.585.318-40, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 15.166,50 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço

Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 25 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200461260012720 e 200461260013529 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra CONSTRUBEL EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRAS/C LTDA E OUTRO, C.G.C./CPF 03.051.747/0001-67, CDA 80703001706-66, 80603003781-67, PA 10805501682/2002-31, 10805501681/2002-97, com endereço na R. Ana Jarvis, 14, Jd. Paraíso, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) CONSTRUBEL EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA S/C LTDA, R. Ana Jarvis, 14, Jd. Paraíso, Santo André - SP e AURELINO LACERDA ROCHA, R. Nuno Vaz Pinto, 80, Jd. Eliana, São Paulo - SP., CNPJ/CPF Nº 03.051.747/0001-67 e 147.749.728-51, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 56.023,02 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 25 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200461260027309 e 200461260028958 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra CONSERVY EMPRESA DE CONSERVAÇÃO, COMERCIO E LIMPEZA LTDA E OUTRO, C.G.C./CPF 58.152.307/0001-98, CDA 80203043391-38, PA 10805202115/2003-86, com endereço na R. Alencastro, 136, Silveira, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) CONSERVY EMPRESA DE CONSERVAÇÃO, COMERCIO E LIMPEZA LTDA E OUTRO, R. Alencastro, 136, Silveira, Santo André - SP e MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES, Av. Moinho Fabrine, 277, Independência, São Bernardo do Campo - SP., CNPJ/CPF Nº 58.152.307/0001-98 e 397.742.874-87, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 3.704,85 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 25 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200461260038605 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra VIGS BAG CONFECÇÕES LTDA E OUTROS, C.G.C./CPF 57.234.007/0001-95, CDA 8029910187691, 8060104335464, 8060404074542, 8060404074623, 8070200282861, 8070401097107, PA 108052073689916, 1080520056320018, 1080520011820046, 1080520011920041, 1080520264620029, 1080520011720041, com endereço na R. Japão, 812, Vl. Curral, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) VIGS BAG CONFECÇÕES LTDA, R. Japão, 812, Vl. Curral, Santo André - SP, JOSEFA APARECIDA BOSCOLO, R. Iguaçú, 25, Campestre, Santo André - SP e ANDRÉ LUIZ VIGÁRIO, R. das Antas, 10, Vl. Prudente, São Paulo - SP,

, CNPJ/CPF Nº 57.234.007/0001-95, 056.357.438-03 e 149.344.418-24, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 17.115,94 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José

Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 25 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200561260004879 e 200561260018880 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra DIAS & GUAGNELI LTDA E OUTROS, C.G.C./CPF 00.512.300/0001-50, CDA 80404002297-17, PA 10805200527/2004-62, com endereço na Av. Pereira Barreto, 1221, Paraíso, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) DIAS & GUAGNELI LTDA, Av. Pereira Barreto, 1221, Paraíso, Santo André - SP, MARLENE GUAGNELI DIAS, R. Bororos, 46, Vl. Tuoi, São Bernardo do Campo - SP e CARLOS ALBERTO DIAS, R. Saldanha Marinho, 1014, Centro, Franca - SP., CNPJ/CPF Nº 00.512.300/0001-50, 246.026.168-36 e 767.250.658-72, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 60.921,03 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 25 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200561260017618 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra FRANCISCO MARTINELLI COMERCIAL LTDA E OUTROS, C.G.C./CPF 03.310.690/0001-73, CDA 80205002211-01, 80605003421-96, 80605003422-77, PA 10805501102/2005-59, 10805501103/2005-01, 10805501104/2005-48, com endereço na R. Ricardo de Lemos, 250, Silveira, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) MARIA ROZALINA SOARES MARTINELLI, Av. Jose Moreira, 210, Jd. IV Centenário, Mauá - SP., CNPJ/CPF Nº 192.531.138-47, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 18.115,20 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 25 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200461260029367 e 200461260054076 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra CROMOPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA E OUTROS, C.G.C./CPF 48.141.196/0001-60, CDA 80603120192-00, 80204048311-58, 80204048312-39, 80604065910-05, 80604065911-96, PA 10805202099/2003-21, 10805502704/2004-42, 10805502705/2004-97, 10805502706/2004-31, 10805502707/2004-86, com endereço na R. China, 191, Pq. das Nações, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) ELZA TOMOKO OSHIRO TANAKA e HELIO MITSUO TANAKA, ambos à R. Estonia, 261, Pq. das Nações, Santo André - SP., CNPJ/CPF Nº 814.266.238-87, 753.707.608-10, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 28.195,35 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 25 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200561260014769 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra PAPELARIA ZUMPI LTDA EPP E OUTRO, C.G.C./CPF 61.393.104/0001-06, CDA 80404003813-49, PA 10805202457/2004-87, com endereço na R. Gertrudes de Lima, 338, Centro, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André

/SP, CITA o(s) devedor(es) ROSELI APARECIDA MOREIRA DE SOUZA, R. Presidente Castelo Branco, 3782, Aviação, Praia Grande - SP., CNPJ/CPF Nº 898.988.778-04, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 292.865,31 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 25 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200561260017692, 200561260032474 e 200561260019779 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra CARDIOLOGIA VIDALON-DIAGNOSTICO NAO INVASIVO S/C LTDA E OUTRO, C.G.C./CPF 55.043.749/0001-08, CDA 8020406066750, 8020406066831, 8060410537613, 8060500359919, 8070402797560, 8060410537702,8020500235142, 8060500360097, 8070500111523, PA 10805450375200102, 10805450375200102, 10805450375200102, 10805501882200537, 10805450375200102, 10805450375200102, 10805501881200592, 10805501884200526,10805501883200581, com endereço na Av. Dom Pedro II, 125, Jardim, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) MANUEL ADOLFO VIDALON ZAMBRNO, Al. Rio Negro, 1030, Alphaville Industrial, Barueri - SP., CNPJ/CPF Nº 695.974.30878, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 446.780,12 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 25 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200161260052558 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra MIKRA MANUTENÇÃO E VENDAS DE INSTRUMENTOS DE PRECIS LTDA E OUTROS, C.G.C./CPF 57.235.640/0001-06, CDA 80299017057-58, PA 10805201053/99-84, com endereço na R. das Figueiras, 151, Jardim, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) ROGERIO DE CASTILHO PAULI, R. João Ribeiro, 104, Campestre, Santo André - SP., CNPJ/CPF Nº 039.912.478-01, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 64.922,70 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 25 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução

Fiscal nº 200161260060520 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS, C.G.C./CPF 48.211.304/0001-24, CDA 80396002703-93, PA 10805002027/93-80, com endereço na Av. Alexandre de Gusmão, 834, Pq. Capuava, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) JUAN CARLOS MARTINEZ, Pc. Gal. Craveiro Lope, 19, Bela Vista, São Paulo - SP e TIBUR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, Av. Alexandre de Gusmão, 834, Pq. Capuava, Santo André - SP,, CNPJ/CPF Nº 214.836.098-12, 58.157.942/0001-68, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 365.008,39 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 25 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 2

00161260085588 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra ALBA TURISMO LTDA E OUTROS, C.G.C./CPF 58.301.219/0001-00, CDA 80299075889-07, PA 10805205023/99-65, com endereço na R. Rio Grande, 321, VI. Homero Thon, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) FRANCISCO RIBEIRO FILHO, R. Matilde Ferrari Marcon, 397, Jd. Ipe, São Bernardo do Campo - SP,, CNPJ/CPF Nº 149.417.608-40, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 57.655,71 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 25 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200261260143544, 200261260151980, 200261260151991 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra ICC INDUSTRIA COMERCIO E CARGAS LTDA ME E OUTROS, C.G.C./CPF 61.313.771/0001-23, CDA 80402005287-53, 804020200-16, 804020200-17, PA 10805200017/2002-23, 10805201365/2002-18, 10805201366/2002-62, com endereço na R. Tupi, 483, Valparaíso, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) JOSE GEREMIAS ESTEVES, Al. Barão de Limeira, 1039, Cps. Eliseos, São Paulo - SP, ROVILSON RODRIGUES BULGARELLI, R. Curuzu, 1689, Centro, Botucatu - SP e WANDERLARKSON DOS SANTOS, Av. Rotary, 218, VI. das Bandeiras, Guarulhos - SP,, CNPJ/CPF Nº 975.015.228-04, 257.106.528-90, 022.726.445-20, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 223.389,37 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 25 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução

Fiscal nº 200561260056650 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra TUXON DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE S/A LTDA, C.G.C./CPF 53.718.755/0001-92, CDA 80205037082-81, 80605052408-98, PA 10805000647/2005-42, com endereço na Av. Dom Pedro II, 3206, Campestre, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) TUXON DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE S/A LTDA, Av. Dom Pedro II, 3206, Campestre, Santo André - SP., CNPJ/CPF Nº 53.718.755/0001-92, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 35.544,74 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 25 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200661260004598 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra JOSE CARLOS DA CUNHA, C.G.C./CPF 030.828.838-69, CDA 80104002598-43, 80104023627-65, PA 10805600005/2004-67, 10805600875/2004-54, com endereço na R. Carijos, 1396, Vl. Linda, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) JOSE CARLOS DA CUNHA, R. Carijos, 1396, Vl. Linda, Santo André - SP., CNPJ/CPF Nº 030.828.838-69, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 13.970,54 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 25 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200561260019640 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra MAISON INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA E OUTROS, C.G.C./CPF 74.300.419/0001-03, CDA 80204060769-85, 80604105602-75, 80604105603-56, 80704028051-72, PA 10805450811/2001-35, com endereço na R. Atibaia, 688, Vl. Valparaíso, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) MAISON INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, R. Atibaia, 688, Vl. Valparaíso, Santo André - SP, EDINEI CALESTINI, R. das Cerejeiras, 301, Jardim, Santo André - SP e EMERSON LACERDA DA SILVA, R. Piauí, 35, Santo Antonio, São Caetano do Sul - SP., CNPJ/CPF Nº 74.300.419/0001-03, 031.393.928-42, 192.448.708-00, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 72.026,24 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 25 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele

conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200561260031949 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra DC INDUSTRIA E COMERCIO DE OCULOS LTDA E OUTROS, C.G.C./CPF 46.128.922/0001-80, CDA 804040715574-87, PA 10805450219/2001-33, com endereço na R. dos Coqueiros, 765, Utinga, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) VERA ILLA COLOMBO e MARCELO ILLA COLOMBO, ambos à R. Laura, 251, Vl. Barros, Santo André - SP,, CNPJ/CPF Nº 066.389.858-76, 119.646.298-45, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 48.012,25 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 25 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200561260032462 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra LAVORO EMPREITEIRA DE OBRAS CIVIS S/C LTDA E OUTRO, C.G.C./CPF 55.032.460/0001-93, CDA 80604105372-90, PA 10805450366/2001-11, com endereço na R. José Bonifácio, 70, Vl. Assunção, Santo André - SP, CEP 09030-550. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) LAVORO EMPREITEIRA DE OBRAS CIVIS S/C LTDA, R. José Bonifácio, 70, Vl. Assunção, Santo André - SP, CEP 09030-550 e SONIA MARIA CHIPPARI, R. Galeão Carvalho, 26, Jd. Bela Vista, Santo André - SP,, CNPJ/CPF Nº 55.032.460/0001-93, 048.477.078-00, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 158.851,35 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 25 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200561260055425 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra AQUARIUS COMERCIO DE FERRO E AÇO METAIS LTDA - EPP E OUTROS, C.G.C./CPF 04.418.915/0001-72, CDA 80405036758-09, PA 10805200238/2005-44, com endereço na R. Miragaia, 178, Jd. Itapoã, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) ANTONIO CLARET REIS e MARIA INES SCHIAVI LIMA, ambos à R. Jorge Baretta, 661, Vl. Curuça, Santo André - SP,, CNPJ/CPF Nº 880.785.318-34, 063.357.528-32, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 40.792,00 mais acréscimos legais, di

retamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 25 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução

Fiscal nº 200561260018489 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra VD DIGITAL INFORMATICA LTDA EPP E OUTRO, C.G.C./CPF 01.742.746/0001-33, CDA 80605003259-33, PA 10805500490/2005-51, com endereço na Av. das Nações, 868, Pq. Novo Oratório, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) VICTOR FILOMENO FERREIRA DIAS, R. Facchi Giannini, 72, Vl. Prudente, São Paulo - SP, R. C, lote 3, Cond. Costa do Sol, Guaratuba, Bertioga - SP, CEP 11250-000, CNPJ/CPF Nº 049.710.728-70, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 106.777,75 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 25 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200561260018507 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra NOVAIS EMPREITEIRA DE COSNTRUÇÃO CIVIL LTDA E OUTROS, C.G.C./CPF 01.986.749/0001-12, CDA 80604105279-01, PA 10805450122/2001-21, com endereço na R. Andradina, 166, Valparaíso, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) CARLOS FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS, R. Xingu, 315, Valparaíso, Santo André - SP., CNPJ/CPF Nº 172.889.368-21, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 58.445,92 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 25 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200561260055917 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra VILLE BUS COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA E OUTRO, C.G.C./CPF 05.061.962/0001-74, CDA 80405036810-27, PA 10805200290/2005-09, com endereço na Pç. XIV Bis, 49, Silveiras, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) MARIZETE CLARETE POLATTO CABELLO, R. Adriático, 771, Jd. Santa Cristina, Santo André - SP., CNPJ/CPF Nº 046.742.068-80, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 17.446,12 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 25 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200661260007319 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra MW REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES SANTO ANDRE LTDA E OUTROS, C.G.C./CPF 01.475.962/0001-60, CDA 8020203734708, 8020302423794, 8020401898456, 8060209175971, 8060300371150, 8060306657446, 8060402020119, 8060407373575, 8070401850930, PA 10805204712200264, 10805201768200348,

10805500242200429, 10805204713200217, 10805501499200236, 10805201769200392, 10805500243200473, 10805200788200482, 10805200787200438, com endereço

na R. America Central, 102, Pq. Novo Oratório, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) MW REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES SANTO ANDRE LTDA, R. America Central, 102, Pq. Novo Oratório, Santo André - SP e MARCOS TADEU FRANCISCO DA CRUZ, R. Prof. Antonio Seixas Leite Ribeiro, 24, Jd. Alvorada, Santo André - SP., CNPJ/CPF Nº 01.475.962/0001-60, 065.074.468-31, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 16.002,55 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 25 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200661260006820 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra WINE AGENCIA BRASILEIRA DE PROPAGANDA E COMERCIO LTDA E OUTROS, C.G.C./CPF 74.334.640/0001-74, CDA 8020401932654, 8060300398600, 8060402051340, 8070304499000, 8070402225095, PA 10805501829200455, 10805502384200269, 10805501830200480, 10805202275200325, 10805202970200478, com endereço na Al. São Caetano, 196, Jardim, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) WINE AGENCIA BRASILEIRA DE PROPAGANDA E COMERCIO LTDA, Al. São Caetano, 196, Jardim, Santo André - SP, WILSON JOSE SOUZA, R. 24 de março, 91, Foz do Iguaçu - PR e NEREIDA DE MORAES WEINERT, R. Carolina Fonseca, 407, VI. Santana, São Paulo - SP., CNPJ/CPF Nº 74.334.640/0001-74, 703.946.019-04, 066.627.140-20, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 15.086,27 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 25 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200661260022280 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra REGRA INFORMÁTICA LTDA E OUTROS, C.G.C./CPF 00.223.662/0001-20, CDA 8020500202158, 8020601068643, 8060209180975, 8060209181009, 8060601552307, 8060601552480, PA 10805500057200515, 10805500022200667, 10805204859200254, 10805204861200223, 108055000232006, 1010805500024200656, com endereço na Av. Protugal, 875, Centro, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) REGRA INFORMÁTICA LTDA, Av. Protugal, 875, Centro, Santo André - SP, RENZO GROSSO, R. Salvador de Mendonça, 13, São Paulo - SP e SIMONE THAIS FUSARI GROSSO, Av. Portugal, 723, Centro, Santo André - SP., CNPJ/CPF Nº 00.223.662/0001-20, 040.919.488-39, 080.062.088-75, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 30.142,56 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 25 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200661260017258 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra EDUARDO ARAULO FONSECA - ME, C.G.C./CPF 05.412.287/0001-80, CDA 80405036834-02, PA 10805200314/2005-11, com endereço na R. Cabo Verde, 27, Vl. Fco. Matarzzo, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) EDUARDO ARAULO FONSECA - ME, R. Cabo Verde, 27, Vl. Fco. Matarzzo, Santo André - SP e EDUARDO ARAÚJO FONSECA, R. Jose Milton do Amaral Santos, 55, Jd. Sapopemba, São Paulo - SP,, CNPJ/CPF Nº 05.412.287/0001-80, 045.671.348-42, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 13.304,95 mais acréscimos legais, diretamente à exeqüente, comendereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta

a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 25 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200661260024100 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra COFER COMERCIAL LTDA, C.G.C./CPF 04.754.823/0001-63, CDA 8020601089055, 8060601587780, 8060601587860, PA 10805501319200640, 10805501320200674, 10805501321200619, com endereço na R. Santo André, 482, Santa Tereza, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) COFER COMERCIAL LTDA, R. Santo André, 482, Santa Tereza, Santo André - SP,, CNPJ/CPF Nº 04.754.823/0001-63, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 15.432,56 mais acréscimos legais, diretamente à exeqüente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 25 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200661260023702 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra LABORATORIO DE ANALISES CLINICA MODELO LTDA E OUTRO, C.G.C./CPF 47.169.032/0001-89, CDA 8020602956755, 8060200388956, 8060604494383, 8060604494464, 8070200075726, 8070601474648, 8070601474729, PA 10805503271200612, 108050024469906, 10805503272200659, 10805503274200648, 108050024469906, 10805503273200601, 10805503275200692, com endereço na R. Cesario Motta, 135, Centro, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) BENEDITA AUGUSTA MILANESI STANZANI, Al. Francisco Alves, 66, Jardim, Santo André - SP,, CNPJ/CPF Nº 270.617.528-15, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 79.235,97 mais acréscimos legais, diretamente à exeqüente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 25 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200661260027112 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra IRMÃOS GARCIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, C.G.C./CPF 57.541.393/0001-68, CDA 80604073924-48,80606044992-61, 80706014778-25, PA 10805202239/2004-42, 10805503553/2006-10, 10805503554/2006-56, com endereço na R. Senador Flaquer, 26, Centro, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) IRMÃOS GARCIA CORRETORA DESEGUROS LTDA, R. Senador Flaquer, 26, Centro, Santo André - SP., CNPJ/CPF Nº 57.541.393/0001-68, para qem 25 de março de 2009. le conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200761260027300 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra NAJATECH INFORMATICA LTDA E OUTRO, C.G.C./CPF 02.205.676/0001-47, CDA 80204019036-38, 80204048239-96, 80606015624-42, PA 10805500413/2004-10, 10805502387/2004-64, 10805500387/2006-91, com endereço na R. Itaquera, 311, Jd. Estela, Santo André - SP. Frustradas A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200761260018589 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra TREVO DEZOITO COM DE MATERIAIS P/ CONSTR EM GERAL LTDA, C.G.C./CPF 58.681.636/0001-26, CDA 80606101037-57, 80706022704-26, PA 10805507570/2006-18, 10805507571/2006-62, com endereço na R. Alcides de Queiroz, 250, Casa Branca, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que serálhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André

JUSTIÇA FEDERAL 26ª SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200761260017512 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra ROSA FERREIRA DOS SANTOS, C.G.C./CPF 008.960.458-03, CDA 30606016019-39, PA 10380008055/2006-98, com endereço na R. Vitória Régia, 983, Campestre, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) ROSA FERREIRA DOS SANTOS, R. Vitória Régia, 983, Campestre, Santo André - SP., CNPJ/CPF Nº 008.960.458-03, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 13.243,41 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 25 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200761260016167 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra AÇO & FERRO ZAMPIERI LTDA, C.G.C./CPF 04.682.908/0001-83, CDA 80206041567-05, 80606100597-58, 80606100598-39, 80706022591-04, PA 10805505980/2006-24, 10805505981/2006-79, 10805505983/2006-68, 10805505982/2006-13, com endereço na R. Dom Silvério Pimenta, 431, Vl. Scarpelli, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) AÇO & FERRO ZAMPIERI LTDA, R. Dom Silvério Pimenta, 431, Vl. Scarpelli, Santo André - SP.,

CNPJ/CPF Nº 04.682.908/0001-83, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 21.888,18 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 25 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200861260028745 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra ANTONIA MACILENE ALVES DOS SANTOS, C.G.C./CPF 824.157.302-20, CDA 80107020935-81, PA 10805600968/2007-11, com endereço na R. das Minas, 03, Sítio dos Vianas, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) ANTONIA MACILENE ALVES DOS SANTOS, R. das Minas, 03, Sítio dos Vianas, Santo André - SP., CNPJ/CPF Nº 824.157.302-20, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 11.190,60 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 25 de março de 2009.

AUDREY GASPARINI
JUIZA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO SOUZA AGUIAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.003460-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO AUGUSTO SILVEIRA
ADV/PROC: SP191975 - HUMBERTO LEME HURTADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.003461-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: DANIELA VELEIRO MORAES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003462-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003463-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003464-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003465-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003466-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003467-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003468-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003469-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003470-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003471-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003472-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003473-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003474-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003475-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003476-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003477-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003478-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003479-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003480-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: FRANCISCO FERNANDES
ADV/PROC: SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.003481-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.003482-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003483-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: TRANSPORTES BENATTI LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003484-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: SINDICATO DOS ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003485-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: TRANSPORTES BENATTI LTDA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.029823-2 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.005484-9 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ELENA DA SILVA RIBEIRO
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011561-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SEBASTIAO NOGUEIRA
ADV/PROC: SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.07.002663-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: BENEDITO RIBEIRO BERNARDO
ADV/PROC: SP098327 - ENZO SCIANNELLI E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.002465-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: LEONARDO MARCELINO FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000026

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000005

*** Total dos feitos _____: 000031

Santos, 31/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SANTOS

PORTARIA nº 7/2009

O doutor HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR, Juiz Federal da 3ª Vara de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE aprovar a escala de acompanhamento ao Plantão Judiciário, como segue:

4.4.2009 - Cláudio Bassani Correia, diretor de secretaria, RF 2450; William Elias da Cruz, RF 2799.

5.4.2009 - Cláudio Bassani Correia, diretor de secretaria, RF 2450;
Roberto Juns Gomes, RF 1682.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Santos, 1º.4.2009.

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROGERIO VOLPATTI POLEZZE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.002271-9 PROT: 27/03/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002310-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA JUSTULIN JANINI
ADV/PROC: SP085759 - FERNANDO STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002313-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002314-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO JACOMINI
ADV/PROC: SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002315-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BIANOR FRANCA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002316-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ISRINGHAUSEN INDL/ LTDA
ADV/PROC: SP058315 - ILARIO SERAFIM E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002317-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON OLIVA JUNIOR
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002318-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILTON DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002319-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002320-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DNX PRODUTOS ELETRICOS LTDA EPP
ADV/PROC: SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002321-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENNEX RESISTENCIAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002322-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO COSTA
ADV/PROC: SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002324-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO BANIN
ADV/PROC: SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002325-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELENITA ALVES MOREIRA
ADV/PROC: SP145671 - IVAIR BOFFI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002326-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VINCENZO CURCIO
ADV/PROC: SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002327-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOANA MARIA DO CARMO ROCHA
ADV/PROC: SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002328-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADV/PROC: SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002329-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGEU PEDRO E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002330-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISOLINO CARVALHO COELHO E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002331-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA FILHO E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002332-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRUNO ANTONIO LOPREIATO E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002333-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELICA FRANCISCO E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002334-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BOMBRIL S/A
ADV/PROC: SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002335-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BOMBRIL S/A
ADV/PROC: SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.002311-6 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.14.000628-3 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: REGINALDO MENDES DA SILVA
ADV/PROC: SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002312-8 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.14.006582-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP232060 - BRUNO CÉSAR LORENCINI
EMBARGADO: ANTONIO JOSE FRIAS E OUTROS
ADV/PROC: SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000024
Distribuídos por Dependência _____: 000002
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000026

S.B.do Campo, 31/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL

O DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo são promovidas as seguintes Execuções Fiscais:

Autos nº 2005.61.14.003713-4 Certidão de Dívida Ativa nº 80204060905, 80604105874 e 80604105875

Data da inscrição: 28/12/2004 Processo Administrativo: 138 19 450456/2001-33 Natureza da Dívida: IRPJ, CONT. SOCIAL e COFINS Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: MONTEQ COMERCIAL E MONTAGENS LTDA C.G.C.: 5414922/0001-62

Representante Legal: JOSÉ ANTONIO CALIXTO Quantia devida (atualizada em): R\$ 755.816,40 (03/07/2008).

Encontrando-se o (a)(s) Representante Legal (a) (s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a citação do mesmo por Edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para , querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens à penhora. E, para que chegue ao conhecimento do(s) Executado(s) e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, 14ª Subseção Judiciária, situado à Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo., CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Expedido nesta cidade de São Bernardo do Campo - SP, em 23 de março de 2009. Eu, (_____), Cláudia L. Albachiari, Técnico Judiciário, digitei. E eu (_____) , Ilgoni Cambas Brandão Barbosa, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - 30 DIAS

O(A) DOUTOR(A) ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, MERITÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI, ETC,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da Execução Fiscal:

AUTOS n 2005.61.14.003356-6

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

EXECUTADO(S) LEONARDO DOMINGUES LOURENZO, CPF 248.201.678-98, para a cobrança da importância de R\$ 1.157,19 em 06/06/2005, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n162-A; Data de inscrição: 20/12/2001, Processo Administrativo 359/98 SP e AI 658251, referentes à multa punitiva. Encontrando-se o(a) Executado(a) LEONARDO DOMINGUES LOURENZO, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a INTIMAÇÃO do(a) devedor(a), da penhora eletrônica realizada no valor de R\$ 90,71, bem como seu depósito efetuado nos autos, às fls. 54/55.

Fica, ainda, CIENTE o(a) Executado(a), na forma do artigo 16 da lei 6.830/80, de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer(em) embargos contados da intimação da penhora, bem como que os Embargos à Execução somente serão recebidos após a garantia do Juízo no valor do débito.

AUTOS n 2002.61.14.006280-2

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESSEXECUTADO(S) RUTH DE LOURDES ROSSI RISPOLI, CPF 100.288.548-53, para a cobrança da importância de R\$ 1.273,45 em 03/12/2002, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n180, LIVRO 053, FOLHA: 180, referentes à multa punitiva. Encontrando-se o(a) Executado(a) RUTH DE LOURDES ROSSI RISPOLI, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a INTIMAÇÃO do(a) devedor(a), da penhora eletrônica realizada no valor de R\$ 1.300,00, bem como seu depósito efetuado nos autos, às fls. 116.

Fica, ainda, CIENTE o(a) Executado(a), na forma do artigo 16 da lei 6.830/80, de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer(em) embargos contados da intimação da penhora.

AUTOS n 2005.61.14.007313-8

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DECORRETORES DE IMOVEIS - CRECIEXECUTADO(S) EDSON GOMES FERREIRA, CPF 132.247.998-46, para a cobrança da importância de R\$ 1.844,53 em 01/12/2005, proveniente das Certidões de Dívida Ativa n8369/00; Data de inscrição: 15/01/2001; n7882/03; Data de inscrição: 19/01/2004; n7883/03; Data de inscrição: 19/01/2004; n7318/04; Data de inscrição: 11/01/2005, referentes à multa punitiva. Encontrando-se o(a) Executado(a) EDSON GOMES FERREIRA, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a INTIMAÇÃO do(a) devedor(a), da penhora eletrônica realizada no valor de R\$ 896,90, bem como seu depósito efetuado nos autos, às fls. 53.

Fica, ainda, CIENTE o(a) Executado(a), na forma do artigo 16 da lei 6.830/80, de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer(em) embargos contados da intimação da penhora, bem como que os Embargos à Execução somente serão recebidos após a garantia do Juízo no valor do débito.

AUTOS n 2005.61.14.007252-3

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DECORRETORES DE IMOVEIS - CRECIEXECUTADO(S) GILSON VIEIRA MONTEIRO, CPF 768.566.158-68, para a cobrança da importância de R\$ 3.812,87 em 07/12/2005, proveniente das Certidões de Dívida Ativa n8467/00; Data de inscrição: 15/01/2001; n9071/01; Data de inscrição: 15/01/2002; n10072/02; Data de inscrição: 15/01/2003; n11417/00; Data de inscrição: 15/01/2001; n10802/03; Data de inscrição: 19/01/2004; n10803/03; Data de inscrição: 19/01/2004; n9972/04; Data de inscrição: 11/01/2005, referentes à multa punitiva.

Encontrando-se o(a) Executado(a) GILSON VIEIRA MONTEIRO, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a INTIMAÇÃO do(a) devedor(a), da penhora eletrônica realizada no valor de R\$ 600,00, bem como seu depósito efetuado nos autos, às fls. 76.

Fica, ainda, CIENTE o(a) Executado(a), na forma do artigo 16 da lei 6.830/80, de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer(em) embargos contados da intimação da penhora.

E para que chegue ao conhecimento do(a)(s) Executado(a)(s) e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP - CEP 09601-000. Dado e passado nesta Cidade em 31 de Março de 2009. Eu, Fernando Pavan da Silva (Técnico Judiciário) - RF nº 5856 digitei. E eu, Cristiane Junko Kussumoto Maeda, Diretora de Secretaria, RF 1463, conferi e subscrevi.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA Juíza Federal da Terceira Vara de São Bernardo do Campo/SP

EDITAL DE INTIMAÇÃO- 10 DIAS

A DOUTORA ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da Execução Fiscal:

AUTOS N. 97.1510738-9

EXEQÜENTE FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S) SANTA FILOMENA IND/ E COM/ DE MÓVEIS LTDA, C.G.C/C.P.F. n.º 43.244.391/0001-00, para a cobrança da importância de Cr\$ 1.802.027,00 (hum milhão, oitocentos e dois mil e vinte e sete cruzeiros), em 29/10/1984, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.3.84.001747-83, inscrita em 31/07/1984, relativa a Imposto sobre produtos industrializados.

Encontrando-se o(a)(s) depositário(a)(s) ASSAD ABUJANRRA, R.G. sob n. 962.569 - SP, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do(a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 10 (dez dias), para levantamento de penhora, ficando liberado de seu encargo.

AUTOS N. 97.1512677-4

EXEQÜENTE FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S) MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA, C.G.C/CPF 50143338/0001-70, para a cobrança da importância de R\$ 568,34 (quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos) em 29/11/1997, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 2 97 031206-48, Procedimento Administrativo n.º 13819 216852/97-12, inscrita em 04/07/97, relativa a multa de mora por 20%.

Encontrando-se o(a)(s) depositário(a)(s) MARCO ANTONIO BONDLI, CPF sob n. 077.679.308-07, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do(a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 10 (dez dias), para levantamento de penhora, ficando liberado de seu encargo.

E para que chegue ao conhecimento do(a)(s) Executado(a)(s), depositários e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP - CEP 09601-000. Dado e passado nesta Cidade, em .

Eu , Fernando Pavan da Silva (Técnico Judiciário) - RF nº 5856 digitei. E eu, Cristiane Junko Kussumoto Maeda, Diretora de Secretaria, RF nº 1463, conferi e subscrevi.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

Juíza Federal da Terceira Vara
de São Bernardo do Campo/SP

A DOUTORA ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da Execução Fiscal:

AUTOS n 2003.61.14.009027-9 EXEQUENTE CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPL

EXECUTADO(S) CCJ OBRAS E PROJETOS S/C LTDA, C.G.C/C.P.F. n.º 01.456.832/0001-80, para a cobrança da importância de R\$ 464,78 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), em 15/10/2001, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n.º 016127/2002, Processo Administrativo F-00678/97, inscrita em 15/10/2001, relativa a Anuidades.

Encontrando-se o(a)(s) depositário(a)(s) EDMAR MADSEN, R.G. n. 5.807.099 e CPF n. 584.874.338-04, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do(a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 30 (trinta dias), para que indique o local do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos acima citado: 01(um) TRANSFORMADOR DE PARTIDA PARA MOTOR ATÉ 100CV, TENSÃO 220V, TRIFÁSICO, NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), no prazo de 05 (cinco) dias, ou deposite o seu valor equivalente em dinheiro, sob pena de sanções processuais, nos termos do artigo 14 do Código de Processo Civil, bem como cometimento de crime de desobediência.

E para que chegue ao conhecimento do(a)(s) Executado(a)(s) e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será

publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Av. Senador Vergueiro, 3575 - São Bernardo do Campo/SP. Dado e passado nesta Cidade, em _____, Eu, , Fernando Pavan da Silva (Técnico Judiciário) - RF nº 5856 digitei. E eu, Cristiane Junko Kussumoto Maeda, Diretora de Secretaria, RF 1463, conferi e subscrevi.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
Juíza Federal da Terceira Vara
São Bernardo do Campo

EDITAL DE CITAÇÃO- 30 DIAS

A DOUTORA ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da Execução Fiscal:

AUTOS n 2004.61.14.006071-1 EXEQUENTE BANCO CENTRAL DO BRASIL EXECUTADO(S) UHS IND. E COM. DE VEÍCULOS, CNPJ 74.303.264/0001-50 , na pessoa dos representantes legais UDO HELMUT SCHOENEWOLF, CPF n. 049.937.158-54 e ROSANGELA BATISTA SCHONEWOLF, CPF n. 043.376.678-65, para a cobrança da importância de R\$ 182.387,18, em 05/07/2004, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n 24/2002, Administrativo n 9900987377, inscrita em 10/01/2003, relativa a multa pecuniária.

AUTOS n 2007.61.14.008693-2 / 2004.61.14.000070-2

EXEQUENTE CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA EXECUTADO(S) LIDIA ROSA DE OLIVEIRA, C.P.F 106.169.418-62, para a cobrança das importâncias de R\$ 1.674,40, em 12/12/2007 e R\$ 2.035,37, em 12/12/2003, proveniente, respectivamente da Certidões de Dívida Ativa n 478/2007 e 2003/000007, inscrita em 12/12/2007 e 12/12/2003 relativa a anuidades.

Encontrando-se o(a)s Executado(a)s em lugar incerto e não sabido, foi determinada a citação do(a)s mesmo(a)s por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio do qual fica(m) citado(a)s de seu inteiro teor, para que, querendo , no prazo de 05(cinco) dias pague(m) a dívida ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar o total do débito acrescido das cominações legais, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantia do débito exequiêndo.

E para que chegue ao conhecimento do(a)s Executado(a)s e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Av. Senador Vergueiro, 3575 - São Bernardo do Campo/SP. Dado e passado nesta Cidade, em 20 de março de 2009. Eu, , Fernando Pavan da Silva (Técnico Judiciário) - RF nº 5856 digitei. E eu, Cristiane Junko Kussumoto Maeda, Diretora de Secretaria, RF 1463, conferi e subscrevi.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
Juíza Federal da Terceira Vara
São Bernardo do Campo

EDITAL DE INTIMAÇÃO - 30 DIAS

A DRA. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVIERA, MMª. JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da Execução Fiscal:

AUTOS n 2006.61.14.006068-9

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCEXECUTADO(S) OLIMPIO ALVES FERREIRA, CPF nº 140.262.048-98, para a cobrança da importância de R\$ 674,24 em 16/07/2007 proveniente das Certidões de Dívida Ativa: n 005857/2006; data de inscrição: 01/07/2006, nº 009145/2005; data de inscrição: 31/01/2005; n.º 027234/2006, data de inscrição: 01/09/2006, todas provenientes do Processo Administrativo n. J00011/2004-2, referentes à multa punitiva.

Encontrando-se o(a) Executado(a) OLIMPIO ALVES FERREIRA, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a INTIMAÇÃO do(a) devedor(a), da penhora eletrônica realizada no valor de R\$ 372,18, bem como seu depósito efetuado nos autos, às fls. 26.

Fica, ainda, CIENTE o(s) Executado(a)(s), na forma do artigo 16 da lei 6.830/80, de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer(em) embargos contados da intimação da penhora.

E para que chegue ao conhecimento do(a)(s) Executado(a)(s) e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP - CEP 09601-000. Dado e passado nesta Cidade em 20 de março de 2009. Eu, Fernando Pavan da Silva (Técnico Judiciário) - RF nº 5856 digitei. E eu, Cristiane Junko Kussumoto Maeda, Diretora de Secretaria, RF 1463, conferi e subscrevi.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
Juíza Federal da 3ª Vara Federal
de São Bernardo do Campo

EDITAL DE CITAÇÃO- 30 DIAS

O(A) DOUTOR(A) ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, MERITÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI, ETC,

FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o Exequente CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO promove contra os Executados WALTER BORGES SBCAMPO ME, CNPJ n. 68.221.597/0001-38, na pessoa de seu representante legal WALTER BORGES e o co-executado WALTER BORGES, CPF n. 608.974.498-00, autos n.º 2002.61.14.003663-3, Certidões de Dívida Ativa n.º 36699/02 e 36698/02; inscritas em: 03/07/2002, no valor de R\$ 1.679,06 (em 31/03/2008), referentes à multa punitiva.

Encontrando-se o(a) Executado(a) WALTER BORGES SBCAMPO ME, CNPJ n. 68.221.597/0001-38, e o WALTER BORGES, CPF n. 608.974.498-00, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a citação do (a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para que, querendo, no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar o total do débito acrescido das cominações legais, sob pena de ser transformado em penhora o arresto procedido sobre o(s) bem(ns) no final descrito(s). Fica intimado(a) devedor(a), para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, se assim desejar, em trinta dias, contados da transformação do arresto em penhora, prosseguindo o processo até o final, inclusive com alienação do(s) bem(ns) penhorado(s) (conversão de depósito em renda). Descrição do(s) bem(ns) arrestado(s): Depósito no valor de R\$ 698,22, efetuado em 23/04/08, às fls. 73 dos autos.

E para que chegue ao conhecimento do(a)(s) Executado(a)(s) e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Av. Senador Vergueiro, 3575 - São Bernardo do Campo/SP. Dado e passado nesta Cidade, em 20 de março de 2009. Eu, Fernando Pavan da Silva (Técnico Judiciário) - RF nº 5856 digitei. E eu, Cristiane Junko Kussumoto Maeda, Diretora de Secretaria, RF 1463, conferi e subscrevi

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA Juíza Federal da Terceira Vara de
São Bernardo do Campo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA ABRANTKOSKI RISTER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.000641-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00156 - ASSISTENCIA JUDICIARIA - INC
REQUERENTE: LARISSA CANDIDO BERGAMASCHI
REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000645-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.000646-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES DE OLIVEIRA PARADA
ADV/PROC: SP121140 - VARNEY CORADINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000647-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMARINA APARECIDA VERONA
ADV/PROC: SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000648-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALENTIM JOSE MENDONCA (REPRESENTANTE DE VITOR DIOTTO DE MENDONCA)
ADV/PROC: SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000649-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA GLORIA PRESCINOTTI
ADV/PROC: SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000650-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURICIO TOLEDO SOLLER
REU: ABILIO PALUDETTI
ADV/PROC: SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.15.000642-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.15.000534-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: REGINALDO BAFFA
ADV/PROC: SP034708 - REGINALDO BAFFA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000643-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000644-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.008923-3 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. PRISCILA COSTA SCHREINER
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000007

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000011

Sao Carlos, 31/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.002322-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002323-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002324-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002325-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002326-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002327-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002328-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002329-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002330-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002331-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002332-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002333-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002334-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002335-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002336-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002337-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002338-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002339-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002340-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002341-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002342-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002343-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002344-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002345-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002346-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: OSVALDO REIS VELOSO
ADV/PROC: SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002347-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RODOLFO RIBEIRO
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002348-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PORFIRIO PENA SOBRINHO
ADV/PROC: SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002349-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: VALESKA BELLINI DE BARROS BARBOSA BEGA
ADV/PROC: SP148812 - ANTONIO CLAUDIO SILVA RICCIULLI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002350-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATA APARECIDA DE MORAES TRINQUINATO
ADV/PROC: SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002351-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D
ADV/PROC: SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002352-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAGOA NOVA - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002353-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002354-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO BENTO DO SAPUCAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002355-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002356-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DO CAMPOS DO JORDAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002357-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002358-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002359-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.002360-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINHAIS - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.002363-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002364-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCILIO BATISTA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002365-1 PROT: 31/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO BENEDITO DA SILVA
ADV/PROC: SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002366-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: S/C DE EDUCACAO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER
ADV/PROC: SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.002361-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2002.61.03.003478-2 CLASSE: 126
REQUERENTE: RIOTO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV/PROC: SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002362-6 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2003.61.03.007660-4 CLASSE: 229
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR ZUPPARDO S/C LTDA
ADV/PROC: SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E OUTRO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.00.001079-4 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006767-4 PROT: 12/09/2008
CLASSE : 00128 - ALIMENTOS - PROVISIONAIS - P
REQUERENTE: RAFAELA ESPINDOLA CARDOSO - MENOR E OUTRO
ADV/PROC: SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI
REQUERIDO: ADILSON NEVES CARDOSO
ADV/PROC: SP142172 - NOEMIA ABIGAIL SILVA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000043

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000047

Sao Jose dos Campos, 31/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.004189-2 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004190-9 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004191-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004192-2 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004193-4 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004194-6 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004195-8 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004196-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004197-1 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004198-3 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004199-5 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004200-8 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004201-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004202-1 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004203-3 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004204-5 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004205-7 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004213-6 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004221-5 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS
EXECUTADO: MARIA ANGELA GOMES DA COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004222-7 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SOARES FERNANDES FABRI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004223-9 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS
EXECUTADO: P P BRACO FORTE LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004224-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004225-2 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004226-4 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004227-6 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004228-8 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004229-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004230-6 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004231-8 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004232-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004233-1 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004234-3 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004235-5 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004236-7 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004237-9 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004238-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004239-2 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004240-9 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004241-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004242-2 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004243-4 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004244-6 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004245-8 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004246-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004247-1 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004248-3 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004249-5 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004250-1 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004256-2 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELA MARIA APOLLINARI
ADV/PROC: SP051200 - CLAUDIO CRU E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004258-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: ELIAS CHING FU WANG
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004259-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA APARECIDA MILIANI FEKETE
ADV/PROC: SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004260-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ULYSSES ANTONIO RODRIGUES
ADV/PROC: SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004261-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004262-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004263-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004264-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVANA STURARO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004265-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITU
ADV/PROC: SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004266-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENIO BENEDITO SCARAVELLI E OUTRO
ADV/PROC: SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004267-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SOROCABA
ADV/PROC: SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004269-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DA COSTA
ADV/PROC: SP149930 - RUBENS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004270-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE FIRMINO DE MASCARENHAS
ADV/PROC: SP273042 - MONALISA APARECIDA ANTONIO SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004288-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAREN PAIVA PINTO E OUTROS
ADV/PROC: SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004289-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE ROQUE DA SILVA DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004290-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PEDRO DE OLIVEIRA PINTO NETO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004291-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004292-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004293-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004294-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004295-1 PROT: 31/03/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004296-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004297-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MINERADORA KALFILLER LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004298-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ORACI RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004299-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004300-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CACHOEIRO ITAPEMIRIM - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004308-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004309-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004310-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE CAMARGO
ADV/PROC: SP033376 - ANTONIO PEREIRA FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004311-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ANTUNES DUARTE
ADV/PROC: SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.004257-4 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.0904781-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
EMBARGADO: LUIZ ANTONIO MOURA E OUTROS
ADV/PROC: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004268-9 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.10.003626-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO LOPES FILHO
ADV/PROC: SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.10.001581-9 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000078
Distribuídos por Dependência _____: 000002
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000081

Sorocaba, 31/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SOROCABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO de(a) Osmar de Souza Paliota, CPF nº 787.312.919-53, nos autos de Execução Fiscal - Processo nº 2002.61.10.007728-4 (e apenso nº 2002.61.10.007795-8), que lhe move a Fazenda Nacional, com o prazo de 30 (trinta) dias.

O DOUTOR JOSÉ DENILSON BRANCO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL EM SOROCABA, 10ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz Saber à Osmar de Souza Paliota, CPF nº 787.312.919-53, que por este Juízo tramita regularmente a Ação de Execução Fiscal - Processo nº 2002.61.10.007728-4 (e apenso nº 2002.61.10.007795-8), que lhe move a Fazenda Nacional, para cobrança da importância de R\$ 116.246,58 (cento e dezesseis mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), atualizado em 8/9/2008, mais acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) 80 6 02 009000-53 e 80 3 02 000277-22, estando o Executado em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL, com a finalidade de ser o mesmo CITADO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução, sob pena de serem penhorados seus bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida acima indicada, ficando o mesmo advertido de que terá o PRAZO de 30 (trinta) dias para a apresentação de Embargos, a contar do pagamento da dívida ou da garantia da execução, nos termos do artigo 16, da Lei nº. 6.830/80. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 30 de março de 2009. Eu, (Lucilena Carrogi), Analista Judiciário - RF 1226, digitei. E eu, (Rosemeire Aparecida Fonseca) - Diretora de Secretaria em substituição, subscrevi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VALERIA DA SILVA NUNES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.003824-7 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANILDA GOMES VIANA GONCALVES E OUTRO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003825-9 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO LAZARINI
ADV/PROC: SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003827-2 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIMONE DA COSTA CARRERA MARETTI
ADV/PROC: SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003828-4 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FLORENTINO DE MOURA
ADV/PROC: SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003829-6 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALDY RODRIGUES DE SANTANA
ADV/PROC: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003830-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAUTO ALVES FIGUEIREDO
ADV/PROC: SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003831-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO LUNA DE TORRES

ADV/PROC: SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003832-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO LEITE
ADV/PROC: SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003833-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA PEZZETE
ADV/PROC: SP025094 - JOSE TROISE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003834-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA DE SOUZA DALCIM
ADV/PROC: SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003835-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES MENEZES DA SILVA CANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003836-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CILENE DE JESUS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003837-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ALVES DE MIRANDA
ADV/PROC: SP247503 - RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003838-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL TEODOSIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP076441 - GENY ELEUTERIA DE PAULA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003839-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA IVANEIDE DE SOUSA
ADV/PROC: SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003840-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER PIRES SOARES
ADV/PROC: SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003841-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOALDO MARTINS DA SILVA
ADV/PROC: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003842-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO NOBERTO DA SILVA
ADV/PROC: SP175838 - ELISABETE MATHIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003843-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMELINA ROBORTELLE
ADV/PROC: SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003844-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO BERTOTO FOGACA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003845-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS ZAGO
ADV/PROC: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003846-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL ALVES FELIX
ADV/PROC: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003847-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTA GUIMARAES
ADV/PROC: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003848-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MERCEDES PUINA FALCARELLA
ADV/PROC: SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003849-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO CHIODI SAITO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003850-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERASMO DA SILVA CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003851-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELIPE FAUSTINO BORGES
ADV/PROC: SP239806 - MARIA PAULA CERIELLO FUSCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003852-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER DE CAMARGO
ADV/PROC: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003853-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO NUNES DA SILVA
ADV/PROC: SP227394 - HENRIQUE KUBALA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003854-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARIEL VAZQUEZ GICOVATE
ADV/PROC: SP243216 - FELIPE GOUVEIA VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003855-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO PEREIRA LIMA
ADV/PROC: SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003856-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA MESQUITA SANTIAGO
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003857-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DERALDO AMORIM CERQUEIRA
ADV/PROC: SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003858-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADV/PROC: SP110257 - DINALVA GONCALVES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003859-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AVANILDE MARTINHA DAS NEVES OLIVEIRA
ADV/PROC: SP131327 - VIRGINIA MARIA PEREIRA MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003860-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL BANDEIRA MIRANDA
ADV/PROC: SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003861-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES CANDIDO VIEIRA
ADV/PROC: SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003862-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO
ADV/PROC: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003863-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO GOMES DE MOURA
ADV/PROC: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003864-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEOCLIDES GABRIEL GOMES
ADV/PROC: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003865-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE TEMOTEO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003866-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA PIMENTA
ADV/PROC: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003867-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANUEL PEDRO FRANCO
ADV/PROC: SP190586 - AROLDO BROLL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003868-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURACI MANOEL DE SOUZA
ADV/PROC: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003869-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISIS SALES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003870-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA REGINA LANZONE
ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003871-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTA PAVAN
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003872-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO EDAURDO STOCCO
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003873-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003874-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES SOARES
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003875-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO SERGIO DA SILVA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003876-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO MACHADO ROZO FILHO
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003877-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES FILHO
ADV/PROC: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003878-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP176468 - ELAINE RUMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003879-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEVINO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP176468 - ELAINE RUMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003880-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILTON RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003881-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ADILSON DA SILVA
ADV/PROC: SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003882-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA GENIFRANCA COELHO DE MIRANDA
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003883-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA OSMAR RODRIGUES GOMES
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003884-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATANAEL FERNANDES
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003885-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMAR GUERRA SOUZA
ADV/PROC: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003896-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDONCA
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.83.003826-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 90.0016224-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES
EMBARGADO: MANOEL DA LUZ MIRANDA E OUTROS
ADV/PROC: SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E OUTRO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.83.004873-6 PROT: 23/07/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA MESQUITA
ADV/PROC: SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000062

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000064

Sao Paulo, 31/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.002418-1 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VALDIVIA CRISTINA SOARES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002419-3 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA DO CARMO GOMES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002420-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ANDREA SIMONE DE OLIVEIRA RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002421-1 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ANDREA FERNANDES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002422-3 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ELLEN SOLANGE DE CAMARGO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002423-5 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: FABIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002424-7 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VALERIA CRISTINA DA TRINDADE MACHADO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002425-9 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ANTONIA APARECIDA ALVES PIMENTEL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002426-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LOURDES FERREIRA JOAQUIM
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002427-2 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: PAULO SERGIO CANDIDO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002428-4 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ROSE CLEIA GOMES PEREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002429-6 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002430-2 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LUCIANA BARROS DE FREITAS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002431-4 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE MORARES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002432-6 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: FABIANA MARIA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002433-8 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ELEUTERIO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002434-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002435-1 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARA CRISTINA FIRMIANO BELVEDERE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002436-3 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LUIZA HELENA SAVIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002437-5 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ELAINE APARECIDA BERNARDO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002438-7 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: CLEONICE GARIBALDI DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002439-9 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: HELOISA HELENA SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002440-5 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO FAVERO DO NASCIMENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002441-7 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ISaura APARECIDA FLORENTINO DE JOSE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002442-9 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: TERESINHA GOMES DE AGUIAR
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002443-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ANGELA MARIA GUILLARDI BATISTA JARDIM
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002444-2 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ROSEMEIRE DONIZETE MONTESINO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002445-4 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ROSEMEIRE MARINHO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002469-7 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: EXATA SERVICOS DE APOIO DIAGNOSTICO SS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002470-3 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002471-5 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANTONIA SAVIO
ADV/PROC: SP252359 - GABRIELA BALDUCCI ROSLINDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002472-7 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLETE DE LURDES DECARLI
ADV/PROC: SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002473-9 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEILDO FERREIRA DO MONTE
ADV/PROC: SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002474-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002475-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002476-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002477-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002478-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002479-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002480-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002481-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002482-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002483-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002484-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002485-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002486-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002487-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002488-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002489-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002490-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002491-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002492-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002493-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002494-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002495-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002496-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002497-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002498-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002499-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO CURTI
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002500-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002501-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002503-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: DAYANA KAROLINA PEREIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002504-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002505-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002506-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002507-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002508-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002509-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002510-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002511-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002512-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002513-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002514-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA BRAMBILA CARBONIERI
ADV/PROC: SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002515-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO
EXECUTADO: ANTONIO LOURENCO TORCATO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002516-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO
EXECUTADO: WLAMA AGRO-INDUSTRIAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002517-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO
EXECUTADO: PASCOAL FALVO FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002518-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO
EXECUTADO: AUTO POSTO IRMAOS FRANSOZO LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002519-7 PROT: 31/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO
EXECUTADO: EDUARDO NAJM
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.20.002502-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.20.002354-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: JOSE AUGUSTO DA CRUZ FAUSTINO
ADV/PROC: SP143102 - DOMINGOS PINEIRO
REQUERIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000078
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000079

Araraquara, 31/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.001067-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001068-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001069-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001070-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001071-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001072-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001073-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001074-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001075-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001076-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001077-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001078-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001079-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001080-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001081-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001082-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001083-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001084-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001085-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001086-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001087-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001088-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001089-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001090-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001091-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001092-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001093-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001094-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001095-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001096-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001097-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001098-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001099-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001100-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001101-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001102-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001103-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001104-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MALEINE FIORENTINO DA SILVA
ADV/PROC: SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001105-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIE KONISHI
ADV/PROC: SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2003.61.25.000028-5 PROT: 07/01/2003
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
INDICIADO: APURAR RESPONSABILIDADE
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000039
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000040

Ourinhos, 31/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA S J BOA VISTA - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 392, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
PROCESSO-CRIME nº 2006.61.27.000754-7 - A DOUTORA LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, MMa. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER ao réu GENILSON PEREIRA DOS SANTOS, RG nº 51.646.290-8 - SSP/SP, CPF/MF nº 282.689.988-06, filho de José Pereira dos Santos e de Rita dos Santos, nascido aos 25/05/1978, em Águas Formosas/MG, residente e domiciliado na Rua Assad Antônio Nazar, 552, Jardim Virgínia (ou Vila Real), na cidade de Itatiba/SP, que pelo presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do disposto no artigo 392, inciso IV, do Código de Processo Penal, fica INTIMADO da sentença condenatória proferida às fls. 387/398, cuja parte dispositiva é assim transcrita: ...Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar: 1) Damião Rodrigues Nunes, como incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e à pena de multa correspondente a 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) a serem pagos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Casa Branca-SP, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. 2) Genilson Pereira dos Santos, como incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime semi-aberto e a pena de multa correspondente a 15 (quinze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. A pena privativa de liberdade não pode ser substituída, devido à reincidência em crime doloso pelo réu, na forma do art 44, inc II do CP. Os réus poderão apelar em liberdade, ausentes motivos para decretação de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); c) oficie-se ao Coordenador Regional da Polícia Federal e d) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas do processo pelos acusados, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Sede do Juízo: Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Vila Santa Edwirges, em São João da Boa Vista/SP. E como consta dos autos que o sentenciado encontra-se ora em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. São João da Boa Vista/SP, 30 de março de 2009.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ODILON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.003053-5 PROT: 31/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL E JEF CRIMINAL ADJ. DE PELOTAS/RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003054-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003055-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE SANTOS - SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003056-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE SANTOS - SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003057-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22A. VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO - SP - SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003058-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13A. VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO - SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003059-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
ADV/PROC: MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003060-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003061-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003062-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
ADV/PROC: MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003063-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003064-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003065-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS
ADV/PROC: MS005475 - VALTEMIR NOGUEIRA MENDES
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003066-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
ADV/PROC: MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003491-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE UMUARAMA - SJPR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.003492-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DO 20. JUIZADO ESP. FEDERAL CRIMINAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.003493-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJRJ
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.003494-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: S.T.C. COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.003495-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELIA ANTUNES BRITE
ADV/PROC: MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.003496-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN
EXECUTADO: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA ME

VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003497-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN
EXECUTADO: IDELUX COM. E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003498-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN
EXECUTADO: GOMES REPRESENTAcoes LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003499-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN
EXECUTADO: G2 REPRESENTACOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003500-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN
EXECUTADO: G P DE VASCONCELOS DIAS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003501-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN
EXECUTADO: FIALHO REPRESENTACOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003502-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN
EXECUTADO: DISBAU REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003503-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN
EXECUTADO: C.R. CALDEIRA & CIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003504-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN
EXECUTADO: CILENO BATISTA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003505-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN
EXECUTADO: CASTRO E BENEVIDES REPRESENTACOES LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003506-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN
EXECUTADO: BORBA & BORBA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003507-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN
EXECUTADO: ANDREA DE OLIVEIRA MIRANDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003508-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN
EXECUTADO: WANCOF REPRESENTACOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003509-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN
EXECUTADO: SEBASTIAO CARLOS ALVES & CIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003510-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN
EXECUTADO: SALVADOR ALVES DA SILVA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003511-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN
EXECUTADO: PINA & FONSECA REPRESENTACOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003512-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN
EXECUTADO: OLIVEIRA & LAHR LTDA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003513-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN
EXECUTADO: JOST & JOST REPRESENTACOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003514-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN
EXECUTADO: L R MAGALHAES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003515-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN
EXECUTADO: PETRO SOL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003516-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN
EXECUTADO: XAVIER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003517-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN
EXECUTADO: SIMON REPRESENTACOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003518-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN
EXECUTADO: CEZAR FLORES MALHADA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003519-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN
EXECUTADO: NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO REPRES. COML. LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003520-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN
EXECUTADO: M P DIAS REPRESENTACOES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003521-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN
EXECUTADO: JP REPRESENTACOES LTDA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003522-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN
EXECUTADO: JOAO CARLOS PAES - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003523-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA GEHLEN BALBINOT
ADV/PROC: MS011808 - ANTENOR BALBINOT FILHO
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.003524-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTAVIO DE SOUZA PAES
ADV/PROC: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.003525-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA RUTH DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.003526-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NADIA ALVES VERAS DOS SANTOS
ADV/PROC: MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.003527-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INES NASCIMENTO DE ARAUJO OLIVEIRA
ADV/PROC: MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.003528-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOANA SOARES FERNANDES
ADV/PROC: MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.003490-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00224 - SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURA
PRINCIPAL: 2008.60.05.000848-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO LUIZ LORETO
ACUSADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000052

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000053

CAMPO GRANDE, 31/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS
SECAO DE DISTRIBUICAO E PROTOCOLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.001301-4 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOANA BARREIRO
AVERIGUADO: NANDRO GONCALVES DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001302-6 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOANA BARREIRO
AVERIGUADO: IRACI DA SILVA SOARES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001303-8 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOANA BARREIRO
AVERIGUADO: FERNANDO ALMADA DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001304-0 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOANA BARREIRO
AVERIGUADO: RICARDO MARTINS PORTILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001305-1 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOANA BARREIRO
AVERIGUADO: UBIRAJARA PRAXEDES DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001326-9 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOANA BARREIRO
AVERIGUADO: JHONNY PARODE DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001349-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA ANTONIA FERREIRA BARROS GOBETTI

ADV/PROC: MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001350-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS PAULO MENDES OLIVEIRA
ADV/PROC: MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001357-9 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA
EXECUTADO: MAXI CONSTRUCOES E METALURGICA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001358-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA
EXECUTADO: METALURGICA GUARANY LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001360-9 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
ADV/PROC: MS008954 - SILLAS COSTA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001361-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDINEI LEITE ARANDA
ADV/PROC: MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001394-4 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GLADSTONE DRUMOND FILHO
ADV/PROC: MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001395-6 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: EZIR FERREIRA LOPES
ADV/PROC: MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001399-3 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEIA DA SILVA CANTEIRO
ADV/PROC: MS010103 - JULIANA APARECIDA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001424-9 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001430-4 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001432-8 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001433-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001434-1 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001435-3 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001436-5 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001437-7 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001438-9 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001439-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001440-7 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001441-9 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001442-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001443-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001444-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001445-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001446-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001447-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001448-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001449-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001450-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001451-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001452-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001453-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001454-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001455-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001456-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001457-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001458-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001459-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001460-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001461-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001462-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001463-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001464-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001465-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001466-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001467-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001472-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001473-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001474-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: JEFERSON MARTINS FLORES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001476-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001477-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001478-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001479-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001480-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001481-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001482-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001483-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001484-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001485-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001486-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001487-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.60.02.001402-0 PROT: 30/03/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3A REGIAO -TRF

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000068

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000069

DOURADOS, 31/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2A VARA DE DOURADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS

PORTARIA Nº 012/2009 - 2ª VARA

A Doutora KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO, MMª. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul,

CONSIDERANDO o disposto no item XIV da Portaria Administrativa Consolidada nº 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portarias de concessão, alteração e interrupção de férias;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 34/2008-2ª Vara, de 14.10.2008, que aprovou a escala de férias para o exercício de 2009 e da Portaria 41/2008-2ª Vara, de 25.11.2008, que alterou os períodos de férias da servidora Flávia Percília Ertzogue Rubio Rios;

CONSIDERANDO, por último, o requerimento da servidora FLÁVIA PERCÍLIA ERTZOGUE RUBIO RIOS,

RESOLVE:

I - ALTERAR o período de férias da servidora FLÁVIA PERCÍLIA ERTZOGUE RUBIO RIOS, Técnico Judiciário, Supervisora da Seção de Processamentos de Execuções Fiscais, RF 5280, marcadas para o período de 13/04/2009 a 12/05/2009 (30 dias referente exercício de 2009) para gozo em dois períodos: de 13/04/2009 a 24/04/2009 (12 dias) e de 13/07/2009 a 30/07/2009 (18 dias).

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Dourados, MS, 26 de março de 2009.

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS

PORTARIA Nº 013/2009 - 2ª VARA

A Doutora KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no item XIV da Portaria Administrativa Consolidada nº 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para a expedição de portarias de designação e dispensa para a função comissionada, e também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO que a servidora FLAVIA PERCILIA ERTZOGUE RUBIO RIOS, Técnico Judiciário - RF. 5280, Supervisora da Seção de Processamentos de Execuções Fiscais, encontrar-se-á em gozo de férias nos períodos de 23/03/2009 a 09/04/2009 e de 13/04/2009 a 24/04/2009,

R E S O L V E:

I - DESIGNAR a servidora NÍNIVE GOMES DE OLIVEIRA MARTINS, Técnico Judiciário, RF 2192, para substituir a servidora acima indicada, na referida função, nos períodos mencionados, sem prejuízo de suas atribuições.

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.

CUMPRASE. REGISTRE-SE. DÊ-SE CIÊNCIA.

Dourados, 26 de março de 2009.

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO
Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS

PORTARIA Nº 014/2009 - 2ª VARA

A Doutora KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO, MMª Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul,

CONSIDERANDO o disposto no item XIV da Portaria Administrativa Consolidada nº 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portarias de concessão, alteração e interrupção de férias;

CONSIDERANDO a Portaria nº 45/2008 - 2ª Vara, de 04.12.2008, que incluiu a servidora ANGÉLICA ROSELI BARBOSA LEITE SOUZA na escala de férias do exercício 2009, dos servidores desta Vara;

CONSIDERANDO, ainda, os termos da Portaria nº 01/2009-DSUJ/DOURADOS, de 19.03.2009, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 23.03.2009, que alterou a lotação da servidora ANGÉLICA ROSELI BARBOSA LEITE SOUZA, RF. 4701, da 2ª Vara Federal de Dourados para o Núcleo de Apoio Regional de Dourados, a partir da publicação,

RESOLVE:

I - EXCLUIR da escala de férias do exercício 2009 desta Vara a servidora ANGÉLICA ROSELI BARBOSA LEITE SOUZA, RF. 4701.

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Dourados, MS, 27 de março de 2009.

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

SEDI PONTA PORÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.000998-0 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: IRACI PADILHA MACIEL
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000999-2 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: GUMERCINDA ESCUBILHA
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001000-3 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: BRANDINA DE OLIVEIRA CHAVES
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001001-5 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CATARINA MARIA DE JESUS
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001002-7 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA

ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001003-9 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CACILDA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001004-0 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CARLITO DOS SANTOS
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001005-2 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRENDA RAIANE DOS SANTOS MEDINA
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001006-4 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ANAYR MIRANDA BATISTA
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001007-6 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ARI CAMARGO
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001008-8 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ANGENILDA BATISTA FERREIRA
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001009-0 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: DORALIA PIRES VARGAS
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001010-6 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ABILIO CORREA DOS SANTOS
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001011-8 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ALBINO HAJDASZ E OUTRO

ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001012-0 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ELVIRA RODRIGUES CHAVES
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001013-1 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ERICO HOFFMANN
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001014-3 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSELI ANTUNES DE BARROS DE AMORIM
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001015-5 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DALCEGIO KENER
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001016-7 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001017-9 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIMAR MANDELI
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001250-4 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: WESLEY APARECIDO DE CARVALHO RODRIGUES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001255-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001256-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001257-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000024
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000024

PONTA PORA, 31/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 416 /2009

2003.61.84.000225-9 - GERMANO DOS SANTOS (ADV. SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário(...), Com essas considerações, não admito o presente recurso extraordinário. Intimem-se."

2003.61.84.027811-3 - ROBERTO CARLOS SANTORO (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de recurso extraordinário(...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.071882-8 - ORLANDO BUENO (ADV. SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de ação movida por ORLANDO BUENO, nascido em 11-01-1928, portador da cédula de identidade R.G. nº 2.453.634 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 100.162.798-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Versam os autos sobre revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário titularizado pelo autor.(...) Assim, de rigor a decretação da nulidade do feito a partir da interposição do recurso de sentença, uma vez que tanto a decisão monocrática que apreciou o recurso, quanto a decisão que deixou de admitir o incidente de uniformização, analisaram situação fática distinta daquela apresentada pela parte autora, configurando-se, assim, julgamento extra petita. Pelo exposto, chamo o feito à ordem para declarar a nulidade da decisão nº 6301060366/2008, proferida em 30-09-2008, bem como da decisão nº 6301037727/2009, proferida em 02-03-2009. Determino, outrossim, a inclusão do feito em pauta para julgamento do recurso interposto pela parte autora em 30-07-2007. Dou por prejudicado o Pedido de Uniformização de Jurisprudência ofertado pelo autor em 17-10-2008. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.076286-6 - MATHEUS BORGES DA SILVA (ADV. SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Vistos, em decisão. Preambularmente, ressalto que atuo com base no artigo 10, IV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, ofertado pela parte autora do feito em epígrafe, com esteio no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, que reformou parcialmente a sentença de procedência do pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, e consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.(...) Determinou-se a remessa dos autos ao Exmo. Sr. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, com espeque no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390, de 17-09-2004. Contudo, não foi conferida oportunidade à autarquia previdenciária de se manifestar acerca do requerimento apresentado pelo autor. Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único do art. 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Após, apresentadas ou não as contra-razões, encaminhem-se os autos para a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Intimem-se. Cumpra-se."

2004.61.84.135852-2 - OLGA FAUSTINO VIANNA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo pedido versa sobre aposentadoria com tempo trabalhado na zona rural.(...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se. "

2004.61.84.354910-0 - JULIA RIBEIRO OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora.(...) Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2004.61.84.357543-3 - LUIZ DOS SANTOS SARAIVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora.(...) Diante do exposto, não se há de falar em retorno dos autos à Turma Recursal, para novo julgamento pertinente à regra do ônus da prova nas ações pertinentes à

correção monetária, ou à progressividade dos juros de contas fundiárias. Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se. "

2004.61.84.452807-4 - OLIVIA LUZIA DE FIGUEIREDO NEVES (ADV. SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : " Preambularmente, ressalto que atuo com base no artigo 10, IV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de

2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, ofertado pela parte autora do feito em epígrafe, com esteio no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado

Especial Federal de Ribeirão Preto, que reformou a sentença de procedência do pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com fulcro no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.(...) Assim, determino a

intimação da parte contrária para que apresente contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único

do art. 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Após, apresentadas ou não as contra-razões, encaminhem-se os autos para a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.85.003624-6 - ORIGEL EMILIO NETO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Preambularmente,

ressalto que atuo com base no artigo 10, IV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, ofertado pela parte autora do feito em epígrafe, com esteio no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, que manteve a sentença de parcial procedência do pedido de reconhecimento de tempo de serviço e concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.(...) Diante do exposto, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o parágrafo único do art. 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, após, o envio dos autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.85.026071-7 - ALTAIR APARECIDO RESENDE (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora. (...) Com essas considerações, NÃO ADMITO o incidente de uniformização interposto em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. Intimem-se. (...)

2005.63.01.120229-7 - ALAGOIDIA PEREIRA CRISTIANO (ADV. SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO

PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : " Preambularmente, ressalto que atuo com base no artigo 10, IV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de

2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, ofertado pela parte autora do feito em epígrafe, com esteio no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado

Especial Federal de Ribeirão Preto, que reformou a sentença de procedência do pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com fulcro no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.(...) Assim, determino a

intimação da parte contrária para que apresente contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único

do art. 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Após, apresentadas ou não as contra-razões, encaminhem-se os autos para a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.17.002452-7 - JOSE CIRINO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário

interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Osasco - Seção Judiciária de São Paulo, que manteve a sentença de improcedência do pedido de repetição das contribuições vertidas à seguridade social, na qualidade de segurado obrigatório, em razão de atividade exercida após a concessão de aposentadoria, com o afastamento da cobrança prevista no artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91.(...) Diante do exposto, e com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se.

2006.63.17.003098-9 - WALTER RENZETTI (ADV. SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

petição do autor, na qual informa, em síntese, que embora o benefício aposentadoria por tempo de contribuição tenha sido

implantado em março de 2008, existe uma diferença administrativa a ser paga, referente ao período de 01/03/2007 a 06/03/2008, conforme documentação que junta.(...) Com efeito, após consultar o Sistema de Benefícios da DATAPREV (arquivo "sisben.doc"), verifico que o período mencionado pelo autor como devido e não pago, qual seja, entre 01/03/2007 a 06/03/2008, consta no histórico de créditos como pago. Assim, determino que a autarquia explique se efetivamente pagou os valores referentes ao período 01/03/2007 a 06/03/2008, comprovando tal medida por meio de documentos, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Juizados Especiais Federais de São Paulo

Seção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO PAULO - Nº 630100028/2009.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13 de abril de 2009, segunda-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de

ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de

São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2005.63.01.324522-6

RECTE: ROBERTO AUGUSTO PASSOS

ADVOGADO(A): SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM

RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV./PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2005.63.01.348997-8

RECTE: DINARTE PADILHA RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP067806 - ELI AGUADO PRADO

RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV./PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2005.63.01.352948-4

RECTE: DIOVANI RIBEIRO NEVES

ADVOGADO(A): SP067806 - ELI AGUADO PRADO

RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV./PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2005.63.03.012739-0
RECTE: JOAQUIM JACINTO PRIMO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2005.63.03.014333-3
RECTE: CLAUDIO CESAR FUCHS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP214673 - ANTONIO DONIZETI NAVARRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2006.63.01.042466-7
RECTE: LIDIA PEREIRA CRUZ
ADVOGADO(A): SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0007 PROCESSO: 2006.63.01.047448-8
RECTE: ANTONIO JOSE BACELAR
ADVOGADO(A): SP197000 - ALESSANDRA FERRAZ BACELAR
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2006.63.01.052265-3
RECTE: ERCOLE MADDALENA
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2006.63.01.073647-1
RECTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2006.63.01.083678-7
RECTE: FRANCISCO LUIZ FELIPE ABAETÉ CARNEVALE FEIJO MACHADO
ADVOGADO(A): SP125784 - MARCIA EXPOSITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2006.63.02.010586-8
RECTE: MARCIA REGINA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2006.63.03.005653-2
RECTE: MARIA LUIZA QUERINO
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2006.63.10.008257-5
RECTE: APARECIDO DE MORAES PASSOS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2006.63.10.008835-8
RECTE: AGNALDO SANTANA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2006.63.10.009000-6
RECTE: JOSE CARLOS DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2006.63.10.009007-9
RECTE: ADEMIR TREFT
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2006.63.10.009445-0
RECTE: JOSUE NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2006.63.10.009467-0
RECTE: JOSE FRANCISCO FILHO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2006.63.10.009592-2
RECTE: ORLANDO FRASNELLI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2006.63.10.009939-3
RECTE: IRENE BARBA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2006.63.10.010016-4
RECTE: INEZ MAIRILENA BONI TANK
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2006.63.10.010033-4
RECTE: JOSE APARECIDO ZUCARATO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2006.63.10.010550-2
RECTE: JOAO TOZATTI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2006.63.10.010557-5
RECTE: ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2006.63.10.010576-9
RECTE: ALCIDES FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2006.63.10.010786-9
RECTE: VILMA TERESINHA MAGRI FERRAZ
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2006.63.10.010811-4
RECTE: PAULO SERGIO DIOTTO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2006.63.10.010814-0
RECTE: BENEDITO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2006.63.10.010919-2
RECTE: WILSON RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2006.63.10.010948-9
RECTE: FRANCISCO FELIX PUZONI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2006.63.10.011964-1
RECTE: NILDE APARECIDA DE BARROS FRANCO GRASSI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2006.63.14.000540-3
RECTE: SILVIA MARIA ROLA DUO
ADVOGADO(A): SP079134 - ELITH DARC DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2006.63.14.002805-1
RECTE: JOEL INOCENTE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2007.63.01.015536-3
RECTE: ALESSANDRO CELSO CALVO
ADVOGADO(A): SP011010 - CARLOS CORNETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2007.63.01.048270-2
RECTE: CILENE BARBOSA DE TOLEDO
ADVOGADO(A): SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2007.63.01.055437-3
RECTE: ILVERSON DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0037 PROCESSO: 2007.63.01.055738-6
RECTE: GERALDO PROCOPIO
ADVOGADO(A): SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2007.63.01.064775-2
RECTE: VITAL MAXIMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2007.63.01.064790-9
RECTE: MARIA IMACULADA CATALDO DE PAULA GALIZI
ADVOGADO(A): SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2007.63.01.066448-8
RECTE: ROSANA SANTOS DE TORRES
ADVOGADO(A): SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2007.63.01.068110-3
RECTE: SANDRA DA SILVA GOBBO ALVES
ADVOGADO(A): SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2007.63.01.071356-6
RECTE: GERSON BERTO ALVES
ADVOGADO(A): SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2007.63.01.074092-2
RECTE: LUCIA MARIA LOURENÇO VIEIRA SOARES
ADVOGADO(A): SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2007.63.01.078492-5
RECTE: CARLOS AUGUSTO CUNATI
ADVOGADO(A): SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2007.63.01.083519-2
RECTE: OSIAS OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO(A): SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2007.63.03.000707-0
RECTE: MARTA REGINA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2007.63.03.002800-0
RECTE: EVERALDO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2007.63.04.005613-2
RECTE: EDNA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP196584 - JOSÉLIA ALVES DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2007.63.04.007113-3
RECTE: PRISCILA DANIELE DE PAULA
ADVOGADO(A): SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 05/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0050 PROCESSO: 2007.63.10.000591-3
RECTE: JOAO SERPELONI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2007.63.10.001072-6
RECTE: GERALDO DO CARMO LOPES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2007.63.10.001763-0
RECTE: BENEDICTO JUSTINO NETTO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2007.63.11.009002-0
RECTE: MARIA DA ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2007.63.11.011052-3
RECTE: HELIO ALVES NALDONI JUNIOR
ADVOGADO(A): SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2007.63.18.003776-6
RECTE: APARECIDA AUGUSTA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2008.63.01.000347-6
RECTE: RUBENS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2008.63.01.000379-8
RECTE: IVAN RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2008.63.01.000569-2
RECTE: AGNALDO SILVA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2008.63.01.000573-4
RECTE: BENEDITO DE FREITAS ALVES
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2008.63.01.000634-9
RECTE: ADEMAR FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2008.63.01.000719-6
RECTE: MARIA DIAS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Sim

0062 PROCESSO: 2008.63.01.000751-2
RECTE: EDISON JOSE PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2008.63.01.000758-5
RECTE: ELEVIR SOUZA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2008.63.01.000765-2
RECTE: HELIO VICENTE PELOSSI
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2008.63.01.000766-4
RECTE: JOAO JOSE BERTOTI
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2008.63.01.009024-5
RECTE: EDISON BENEDITO RIPAMONTI
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2008.63.01.010476-1
RECTE: ALOISIO DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2008.63.01.012321-4
RECTE: CATIA SANTOS MANSIN
ADVOGADO(A): SP225431 - EVANS MITH LEONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2008.63.02.005199-6
RECTE: IRENE MARTINS SILVA
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2008.63.02.005850-4
RECTE: MARIA CELIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2008.63.03.000699-9
RECTE: DANIEL TAVARES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Sim

0072 PROCESSO: 2008.63.03.001538-1
RECTE: MARIA JOSEFA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Sim

0073 PROCESSO: 2008.63.03.003697-9
RECTE: LUIZ GONZAGA DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2008.63.03.003745-5
RECTE: APARECIDA ANIZETI RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/02/2009 MPF: Não DPU: Sim

0075 PROCESSO: 2008.63.03.004334-0
RECTE: APARECIDO RODRIGUES RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Sim

0076 PROCESSO: 2008.63.04.003017-2

RECTE: MARIA LUZINETE DE LIMA FERREIRA

ADVOGADO(A): SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2008.63.04.005615-0

RECTE: CELY GONCALVES BORGES

ADVOGADO(A): SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2008.63.04.005924-1

RECTE: EDSON FERNANDO SCHINETZLER

ADVOGADO(A): SP223445 - KARINA BIZZARRO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2008.63.09.001400-9

RECTE: MARILDA YABIKO MAEDA

ADVOGADO(A): SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2008.63.09.003344-2

RECTE: JOSELIAS SANTOS MACEDO

ADVOGADO(A): SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2008.63.09.005916-9

RECTE: ROSA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2008.63.11.000925-7

RECTE: NELSON IRMO ZEZILIA

ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL

RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2008.63.11.003492-6

RECTE: JOSE MARIA DO AMARAL CORREA

ADVOGADO(A): SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA

RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2008.63.11.005431-7
RECTE: ELISIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2008.63.13.000681-0
RECTE: GIDEVALDO BISPO PAIVA
ADVOGADO(A): SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0086 PROCESSO: 2008.63.15.008128-9
RECTE: JOAO VIEIRA MACHADO
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2008.63.15.012078-7
RECTE: SEBASTIAO DONISETE SILVA
ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2003.61.84.037517-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZINHA DE SOUZA BRAGA
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2003.61.84.061598-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS AVERSA
ADVOGADO: SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2003.61.84.063006-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE GERALDO
ADVOGADO: SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2003.61.84.063527-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA ALEXANDRE RUZ
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2003.61.84.064382-4
RECTE: HEDWIGE LEONIE JOSEPHINE KLEIN
ADVOGADO(A): SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2003.61.84.066318-5
RECTE: MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2003.61.84.068385-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALBINO PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2003.61.84.069846-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO VIEIRA SOUZA
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2003.61.84.070574-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO SOARES SANTOS
ADVOGADO: SP107294 - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2003.61.84.071274-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO LOURENÇO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP158641 - CINTIA RENATA LIRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2003.61.85.005254-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA DE JESUS LICERAS
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2004.61.84.251816-8
RECTE: GILVANETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2005.63.01.103548-4
RECTE: MARINEIDE VIEIRA SILVA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2005.63.01.170317-1
RECTE: VALMIR THEODORO DOS REIS
ADVOGADO(A): SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2005.63.02.007319-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DORALICE MAIA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2005.63.03.018881-0
RECTE: JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP200505 - RODRIGO ROSOLEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2005.63.04.009984-5
RECTE: VANILDA AUXILIADORA BARBOSA BALDUINO
ADVOGADO(A): SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2005.63.04.012708-7
RECTE: JOSÉ FRANCISCO ALVES
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0106 PROCESSO: 2005.63.04.014147-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MOACIR PAIVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2005.63.06.012667-2
RECTE: LINDABERGE ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0108 PROCESSO: 2005.63.10.009084-1
RECTE: MARILDA CONCEICAO TISCHER
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2006.63.01.042724-3
RECTE: CELIA DANTAS DA SILVA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2006.63.01.067642-5
RECTE: JOAO ALBERTO ZARLENGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2006.63.02.000146-7
RECTE: VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2006.63.02.004650-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RITINHA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP070198 - JORGE JESUS DA COSTA
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2006.63.02.006197-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO SALLES PEREIRA
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2006.63.02.007319-3
RECTE: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP219298 - ANISMERI REQUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2006.63.02.007479-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DAS GRAÇAS SOUSA
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2006.63.02.009137-7
RECTE: VALDIR APARECIDO SORANSO

ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2006.63.02.012511-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAMIL BARBOSA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2006.63.02.015595-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ARLETE GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2006.63.02.015903-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SOELI NEVES DA COSTA
ADVOGADO: SP169162 - ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2006.63.02.017062-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUIZA FUZER DOS SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2006.63.02.019042-2
RECTE: ALEXANDRINA MARCARI SANTUCCI
ADVOGADO(A): SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2006.63.04.006104-4
RECTE: LEOVALDO PIRES DE MORAES
ADVOGADO(A): SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2006.63.05.000173-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALDIVIO PEREIRA JARDIM
ADVOGADO: SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2006.63.05.000471-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ESCOBAR FERREIRA
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2006.63.05.001799-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZINETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2006.63.06.009771-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MADALENA LUCAS
ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2006.63.06.012961-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILZA LINCOLN
ADVOGADO: SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2006.63.08.000295-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2006.63.08.000368-7
RECTE: SERGIO APARECIDO TAVARES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2006.63.10.001966-0
RECTE: JURANDIR MOYSES DA SILVEIRA LEITE
ADVOGADO(A): SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2006.63.16.002813-5
RECTE: JOSE CROZARA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2006.63.16.003386-6

RECTE: ROSENI LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP085583 - AKIYO KOMATSU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0133 PROCESSO: 2007.63.01.023380-5
RECTE: CRISPINIANO DIAS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2007.63.01.024801-8
RECTE: SILVIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2007.63.01.026051-1
RECTE: JOAQUIM FRANCISCO DUARTE
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2007.63.01.028173-3
RECTE: SANDRA REGINA BORTOLETO
ADVOGADO(A): SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2007.63.01.028620-2
RECTE: ORLANDA GONCALVES FIORAVANTE
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2007.63.01.033446-4
RECTE: GEZUINO ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2007.63.02.004098-2
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: CARLOS REIS EZEQUIEL
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2007.63.03.002067-0

RECTE: VICENTE DA SILVA FRANCO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2007.63.11.011244-1
RECTE: FERNANDO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2007.63.11.011766-9
RECTE: LUIZ JOSE GONÇALVES MARQUES
ADVOGADO(A): SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2007.63.14.000347-2
RECTE: ORLANDO MONTOZO
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2007.63.14.000683-7
RECTE: DURVALINO SARCETI BLASQUE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2007.63.14.003022-0
RECTE: VERA LUCIA GOMES DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2007.63.16.000639-9
RECTE: OSVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2008.63.02.007193-4
RECTE: IZABEL ANITA SOLDI
ADVOGADO(A): SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2008.63.02.010490-3
RECTE: APARECIDO SERGIO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2008.63.03.010255-1
RECTE: ANESIO GARCIA DE PAULA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2008.63.11.000640-2
RECTE: FLORENCIO FEIJO
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2008.63.11.000641-4
RECTE: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2008.63.11.001703-5
RECTE: MARIA REGINA DE PAIVA COSTA
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2008.63.11.001915-9
RECTE: BRUNO ANTUNUCHE
ADVOGADO(A): SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2008.63.15.001423-9
RECTE: ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP043918 - EDSON SOTO MORENO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2008.63.15.003304-0
RECTE: PAULO JOAO ADAD
ADVOGADO(A): SP043918 - EDSON SOTO MORENO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2008.63.15.004061-5
RECTE: CLAUDIO PERES
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2008.63.15.007365-7
RECTE: JOSE FARIA FILHO
ADVOGADO(A): SP043918 - EDSON SOTO MORENO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2002.61.84.008042-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NACIR GREGO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0159 PROCESSO: 2003.61.84.036392-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE DOMINGOS MALAGOLINI
ADVOGADO: SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2003.61.84.067928-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REGINALDO FRANCISCO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO: SP106091 - JORGE LUIZ DA SILVA REGO
RECD: MARIA ROSIMEIRE DE ALMEIDA RODRIGUES
RECD: DENISE JULIANA LIMA DE ALMEIDA
RECD: REGIANE JOICE LIMA DE ALMEIDA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2003.61.84.068706-2
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP171166 - SANDRO MIRANDA CORRÊA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2003.61.84.070349-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JORGE HORVAHT
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2003.61.84.086240-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO JUNQUEIRA FRANCO

ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2003.61.84.093843-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALMIRA NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2003.61.84.099562-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALBERTO DA CONCEIÇÃO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2003.61.84.116794-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROBERTO ANTONIASSI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2003.61.85.002442-2
RECTE: ANNIBAL BARBOSA FILHO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2005.63.01.007531-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE PENA FILHO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0169 PROCESSO: 2006.63.01.092493-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AGNALDO RODRIGUES NOVAES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2006.63.15.009370-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DENITA FRANCISCA DE LIMA PUENTE REP. DANIEL ANTONIO PUENTE
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2007.63.15.000470-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSWALDO BRAZ DO NASCIMENTO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2007.63.15.001232-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EUNICE RIBEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2007.63.15.001361-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NOEMI ISABEL DOS SANTOS MENDES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2007.63.15.001513-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DAS GRAÇAS FERRAZ MARCELLO DOS SANTOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2007.63.15.001696-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES GIACOB DE CAMARGO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2007.63.15.002758-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EUNENDES LUZ BRITO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2007.63.15.002851-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDESIO DONIZETI DE ARRUDA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2007.63.15.003056-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADIL LEOPOLDINO DA SILVA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2007.63.15.003079-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSA MARIA DOS SANTOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2007.63.15.003466-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO RODRIGUES MARTINS NETO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2007.63.15.003550-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2007.63.15.005537-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLOVIS INACIO DOMINGOS
ADVOGADO: SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2007.63.15.006504-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NATALINO ALVES
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2007.63.15.006833-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL MARCOLINO FERREIRA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2007.63.15.006930-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDLEUSA OLIMPIA DA SILVA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2007.63.15.006963-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIANA DA SILVA SANTANA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2007.63.15.007019-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDEMAR VIEIRA MOTA FILHO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2007.63.15.007128-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PATRICIA DIAS FERMINO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2007.63.15.007239-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGE BATISTA SANTANA
ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2007.63.15.007916-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ILCA SOARES RODRIGUES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2007.63.15.008821-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROGERIO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2007.63.15.009095-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALENITA CORREA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2007.63.15.009155-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2007.63.15.009293-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA NELI CARLOS DA SILVA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2007.63.15.009480-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSON VINCOLETTO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2007.63.15.009669-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2007.63.15.009847-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO MOREIRA LOPES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2007.63.15.010043-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: AILTON ANSELMO DE SOUZA

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2007.63.15.010060-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP232943 - PATRICIA SIMÕES DE ALMEIDA

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2007.63.15.010117-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: CLEIDE CLAUDINO PEREIRA

ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2007.63.15.010236-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA DO CARMO X. DE LIMA

ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2007.63.15.010244-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOAO ARTUR DA SILVA

ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2007.63.15.010301-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MALTA DE OLIVEIRA RAMOS ALMEIDA

ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2007.63.15.010362-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: CLENI APARECIDA MENTONE PIRES DE ALMEIDA

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2007.63.15.010480-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ANTONIO MARCOS DA SILVA

ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2007.63.15.010538-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JEZABEL DE MORAES
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2007.63.15.010679-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FLORISBELLA ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2007.63.15.010828-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILTON DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO: SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2007.63.15.010866-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELSON DA CRUZ CUBAS
ADVOGADO: SP065372 - ARI BERGER
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2007.63.15.011045-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEUSA CONCEIÇÃO TORRES
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2007.63.15.011231-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO XAVIER DE CAMARGO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2007.63.15.011619-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EUNICE MENDES DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2007.63.15.011700-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIA TEREZA DA SILVA
ADVOGADO: SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2007.63.15.011849-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE DA COSTA E SILVA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2007.63.15.012196-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CAROLINA CERQUEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2007.63.15.012716-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVANI ANTUNES DO AMARAL
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2007.63.15.012857-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SENILTON APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2007.63.15.012945-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AUDENOR MOTA DINIZ
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2007.63.15.013271-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULINO SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2007.63.15.013498-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALEMIR DOS REIS DE ASSIS
ADVOGADO: SP016168 - JOAO LYRA NETTO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2007.63.15.013570-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205937 - CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2007.63.15.014098-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZIA CANUTO DE ARAUJO DAUNORA
ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2007.63.17.000324-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LIDIA ALBARBEIRO DOS PASSOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2007.63.17.000838-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BERNARDETE CHIAROT FLORES
ADVOGADO: SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2007.63.17.003538-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELZA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2007.63.20.000852-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ODETE GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2008.63.13.000076-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVANILDO SANTOS SANTANA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2008.63.13.000164-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2008.63.15.000207-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILVAN GONÇALVES DA SILVA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2008.63.15.000494-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELSO RAMOS DE JESUS
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2008.63.15.001725-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DEOCISA DE SOUZA MOREIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

FEITOS CRIMINAIS:

0232 RESE 2004.61.02.006513-4
RECTE : Justiça Pública
RECDO : CARMO DIONIZIO BARBOSA
ADV : OAB/SP 163.905 - DONIZETE EUGÊNIO LODO
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 2ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : SÍLVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2008

0233 ACR 2004.61.02.005543-8
APTE : CARLOS ALBERTO GIORGENON
ADV : OAB/SP 51.327 e 228.986 - HILÁRIO TONELI e ANDRÉ LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELI
APDO : Justiça Pública
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : LUCIANA JACÓ BRAGA
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2008

0234 ACR 2007.61.15.000806-1 - EMBARGOS INFRINGENTES
APTE : Justiça Pública
APDO : GERALDO ANTONIO PIRES
ADV : OAB/SP 133.043 - HELDER CLAY BIZ
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP
RELATOR(A) : SÍLVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2008

0235 ACR 2005.61.10.012882-7
APTE/APDO : ALMIR RODRIGUES OTERO
ADV : OAB/SP 209.785 e 173.206 - RICARDO RUIZ GARCIA, JULIANA CARAMIGO GENNARINI E OUTROS
APDO/APTE : Justiça Pública
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP
RELATOR(A) : LUCIANA JACÓ BRAGA
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 26/01/2009

**Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 31 de março de 2009.**

**JUIZ FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
Presidente em exercício da 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2009/6301000412

UNIDADE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo o pedido de desistência deduzido pela

autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2007.63.01.076709-5 - DIVA RISSUTTI DOS SANTOS (ADV. SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.332440-0 - LOURDES MIRANDA EYER (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.057866-7 - SARA MARIA DE JESUS (ADV. SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2007.63.01.085041-7 - NERCI LUIZ RODRIGUES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.009617-3 - MARIA DAS NEVES CASTELO BRANCO SILVA (ADV. SP268767 - ARTUR CASTELO BRANCO MEDEIROS e ADV. SP279081 - BIANOR CASTELO BRANCO MEDEIROS) X BANCO BRADESCO(PROC.).

2009.63.01.013670-5 - FERNANDO BRACCO CIANCIARULO (ADV. SP014474 - DARCY LIMA DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.011641-0 - JOSÉ SEBASTIÃO (ADV. SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.015522-0 - REGINA CELI MANCILHA LEITE (ADV. SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO e ADV. SP257020 - LUIZA LEITE DA ROCHA AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.010567-8 - EDIR THEODORO RAMOS (ADV. SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.006623-5 - FELIPE AUGUSTO FURTADO CANONENCO (ADV. SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.006876-1 - LEONOR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.030323-6 - VALDEZ DOS SANTOS COUTINHO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.013872-6 - REINALDO ALÍPIO DE CARVALHO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ;
DAISY OLIVEIRA SANTOS DE CARVALHO(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.085255-0 - KEHINDE SOYOMBO (ADV. SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) ; CLAUDIA
PEREIRA
DA SILVA(ADV. SP162387-FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.
DRA MARIA
EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.047927-6 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE
MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028158-0 - GILVANDO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE
MORAES
SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.089763-0 - WALDIR SILVERIO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.016021-5 - ADAILTON RIBEIRO GOMES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.014386-2 - MARIA DA CONCEICAO ALVES FARIAS (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.003075-7 - EURIDES GASTAO DA SILVA (ADV. SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.065311-2 - MARIA REGINA PORFIRIO (ADV. SP246680 - ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059402-8 - SUELI GOMES DA SILVA (ADV. SP171243 - JONAS VERISSIMO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.015738-8 - MARIA ELISA DA CONCEICAO (ADV. SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência
deduzido pelo
(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do
artigo
267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os
benefícios
da assistência judiciária gratuita à parte autora.
P.R.I.

2007.63.01.078856-6 - PEROLA DE SA FRANCO (ADV. SP226633 - KAREN DOS SANTOS KIS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ausente o interesse processual da autora na presente
demanda,
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do
Código
de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.

Anote-se o cancelamento da audiência de instrução e julgamento agendada para 03.07.2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.343102-2 - JUSTINIANO MARTINS DA SILVA (ADV. SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2004.61.84.547530-2 - MARIA DO AMPARO COUTINHO FEITOSA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse processual.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.

2009.63.01.016307-1 - LAURENTINA APPARECIDA BREGA DOS SANTOS (ADV. SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.047490-3 - MARIA VIRGINIA GIAO (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.01.001661-0 - GENI ANA LUDIVIG FONSECA (ADV. SP020214 - ESBER CHADDAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim, extingo o processo sem julgamento do mérito, por incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Deixo de declinar da competência e remeter os autos ao Juízo competente, por absoluta falta de recurso físicos, uma vez que os autos do processo, no Juizado Especial Federal de São Paulo, são virtuais.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.

2007.63.01.092691-4 - THALITA NASCIMENTO DE SANTANA (ADV. SP176937 - LUÍS VALTER FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2009.63.01.012320-6 - GENIVAL PEREIRA MENDES (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.01.9051-4 foi extinto com resolução do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, dada a reprodução de ação idêntica a anteriormente ajuizada, a qual já foi decidida por sentença, transitada em julgado, configurada está a coisa julgada (art. 301, §§1º, 2º e 3º do CPC).

Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Anote-se no sistema.

Intime-se.

2009.63.01.015821-0 - ANDRESSA BRAZOLIN (ADV. SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2008.63.01.054907-2 - FRANCISCA DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.066505-9 - LAZARO LUZIA (ADV. SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059202-0 - HEISHIRO DINAI (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094278-6 - VICENTE PIZARRO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.062624-8 - GIUSEPPE FAVERO (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.054390-2 - DAVID BERNARDO DE SOUZA (ADV. SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO e ADV. SP180393

- MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.048397-8 - TERCIO TORRES DE SA (ADV. SP028524 - RUBENS ROSA CASTRO e ADV. SP246865 - IVONE APARECIDA DA ROCHA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.036431-0 - MEKC FLEISHMAN (ADV. SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA e ADV. SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090707-5 - GERUZA DA SILVA SIMÕES (ADV. SP197543D - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.055587-4 - ARISTOLETINA OLIVIERA RACCHINI (ADV. SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.025759-0 - RAFAEL VASQUEZ FURLAN (ADV. SP164731 - MÁRCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Em decisão de 11/11/2008, foi determinada a intimação do autor por carta a dar andamento ao feito, juntando documentos necessários a

seu processamento sob pena de extinção. A carta foi recebida em 16/12/2008 por JOSÉ FILHO, não constando nos autos manifestação do autor acerca do prosseguimento do feito.

Antes disso, o autor havia sido intimado através de seu advogado, sendo certo que, apesar da procuração de fl.11 não estar assinada - o que levou à determinação da intimação do autor por carta - o autor ingressou em juízo representado por advogado. Desta forma, uma vez que o autor não manifestou-se nem por intermédio de seu advogado e tampouco foi encontrado no endereço indicado nos autos, tornou-se patente seu desinteresse no feito, razão pela qual extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei. NADA MAIS". Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.
Saem intimados os presentes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.560519-2 - SUEO MAEKAWA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.560512-0 - EDUARDO PEDRO DE ALCANTARA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.560511-8 - PEDRO KATUMASSA ISHIKAWA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.560531-3 - GUILHERME JOSE DUARTE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.055817-6 - ANA MARIA VENANCIO BENJAMIN (ADV. SP128185 - ADAO JOSE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo a justiça gratuita.

2004.61.84.463037-3 - AUGUSTO VIEIRA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
Anulo, assim, a sentença proferida.
Tendo em vista a remessa dos autos para elaboração de cálculos, o que acarretou a majoração do benefício do autor, determino a expedição de ofício ao INSS para as devidas providências.
P.R.I.

2008.63.01.024032-2 - ESTHER BUENO SOARES (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.
P.
R. I.

2009.63.01.019201-0 - VITOR APARECIDO DA SILVA (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, procedendo-se a baixa no sistema.
Anote-se o cancelamento da perícia agendada para 04.08.2009.

2007.63.01.092110-2 - DJAIR JOSE NOGUEIRA (ADV. SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.013531-2 - GIVANILDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP235630 - NAHÍMA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, decreto a carência de ação e julgo EXTINTO o processo por ausência superveniente de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2004.61.84.465669-6 - JORGE FLORENCIO SOUZA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
Anulo a sentença anteriormente proferida.
Tendo em vista a elaboração de cálculos nos presentes autos, o que acarretou a majoração do benefício do autor, determino a expedição de ofício ao INSS para as providências pertinentes.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2007.63.01.003260-5 - SONIA CORREIA ARAUJO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.036151-0 - ADIBA RUBIRA CAVALIERI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.064802-8 - NEIVA BREDA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.351319-1 - ALBERTO MARTINATTI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2005.63.01.192896-0 - ABDUL HADI BALIK (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.059872-0 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.041243-1 - NEUSA MARIA DA SILVA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.560491-6 - MAURO JOSÉ CAMILO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.560502-7 - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, falecendo ao autor interesse processual quanto a não limitação da renda mensal inicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta Instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.055080-0 - ELIZEO FERNANDO MALPICA (ADV. SP076672 - MONICA MONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.050177-0 - CLAUDIO CASARO (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.067336-2 - BENJAMIM CLYTON TORASCO BUENO (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.010820-8 - MARCIO CINTRA GOULART (ADV. SP117265 - ELIANA DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.044459-2 - JOSE GONÇALVES MARTINS DE CARVALHO (ADV. SP203524 - LUCIANA CALANDRA SCHMIDT AOSHIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). INDEFIRO a inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão por que se extingue o feito de acordo com o art. 267, I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da Lei. Concedo a justiça gratuita.

2004.61.84.439004-0 - ANTONIO CARLOS MACHADO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o

processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Anulo, por conseguinte, a r. sentença proferida.

Tendo em vista a elaboração de cálculos e a consequente majoração do benefício do autor, oficie-se ao INSS para ciência dessa decisão e providências cabíveis.

P.R.I.

2005.63.01.340256-3 - ELIAS JORGE DA CRUZ (ADV. SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, V e 795 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2008.63.01.013884-9 - ILCON MIRANDA COSTA (ADV. SP125285 - JOAO PAULO KULESZA e ADV. SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, DECRETO A EXTINÇÃO desse processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2008.63.01.018614-5 - VALDIMIR CARLOS MILANA (ADV. SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ausente pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.315900-0 - CLEISE TEREZINHA MOMPEAN DE CASTRO (ADV. SP226615 - CLAUDIENE NOBREGA QUEIROZ) ; FERNANDA MOMPEAN DE CASTRO(ADV. SP226615-CLAUDIENE NOBREGA QUEIROZ); OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO(ADV. SP226615-CLAUDIENE NOBREGA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, anulo a sentença proferida em lote (termo de audiência n. 25257/06) e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
P.R.I.

2009.63.01.019916-8 - GILSON BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, em que se requer o reconhecimento da natureza acidentária do benefício, extingo o processo com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
Dê-se baixa no sistema.
P.R.I.

2007.63.01.031024-1 - BENEDITA LENI FRANCO BAPTISTA (ADV. SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento

de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.092295-7 - OSWALDO COLELLA (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.092105-9 - VERA LUCIA ALBANEZ (ADV. SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.
Apregoadas as partes, constatou-se que a parte autora às 18:00 horas ainda não havia comparecido a este Juízo para a realização da presente audiência, restando configurada a falta de interesse de agir.
Pelo exposto, ante a falta de interesse superveniente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.065368-9 - EDMAR BISPO DE PAULA (ADV. SP109270 - AMAURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de declinar da competência e remeter os autos ao Juízo competente, por absoluta falta de recursos físicos, uma vez que os autos do processo no Juizado Especial Federal de São Paulo são virtuais.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

2007.63.01.079571-6 - LUIZ ANDRE NIGGLI (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . O autor da demanda não cumpriu a decisão que determinou a juntada de documentos necessários para análise de possível litispendência ou coisa julgada, mesmo com a concessão de prazo suplementar. Note-se que o último ato praticado pela parte autora foi o requerimento formulado em 10.11.2008. Dessa forma, resta configurado o abandono do feito.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.453279-0 - IRACI APARECIDA LANCELOTI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, tendo em vista a ausência de pressuposto processual objetivo, anulo a r. sentença proferida e extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos virtuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.086269-9 - EGIDIO SOUZA DA SILVA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na

norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2005.63.01.340273-3 - JOSE AUGUSTO DA SILVA COSTEIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

2009.63.01.018465-7 - GUTEMBERG VIEIRA DE SA (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.019163-7 - JOSE NILTON FERNANDES (ADV. SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.019180-7 - GILSON CALIXTO DE MENEZES (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.018469-4 - SEVERINO GOMES DE ARAUJO (ADV. SP188915 - CHRISTIANE KIRIAKY TSOTSOS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.018525-0 - IVAN TELES RODRIGUES (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.018388-4 - EDILENE MARIA DA CONCEICAO SOUZA (ADV. SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.018308-2 - PAULO CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP026975 - SATIKO KOMINAMI e ADV. SP138453 - ODETE KAHORU UNTEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.018235-1 - NILTON GALLEGU ANSELMO (ADV. SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.019246-0 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.019191-1 - MANOEL TAVARES DA SILVA (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.018586-8 - CRISPIM MARTINS SANTANA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.018435-9 - VALDEMIR ALCANTARA SANTOS (ADV. SP257805 - JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES e ADV. SP261115 - MÔNICA LADEIA DE VASCONCELOS ROLDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.018270-3 - WALDEMAR CASAGRANDE (ADV. SP156528 - ANTONIO LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.018924-2 - GLORIA MARIA DE FREITAS DE MELO (ADV. SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.024416-5 - CREUSA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.068934-5 - AFONSO FARIAS DE ALBUQUERQUE (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2009.63.01.008417-1 - GASTAO GUILHERME FRIZZO (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR e ADV. SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.008393-2 - MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA SILVA (ADV. SP152284 - MARCO ANTONIO ZOCATELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.002463-0 - CIVITA MARINELLA SANTIANNI (ADV. SP276647 - FABIANA CAVALCANTI DE SOBRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.007962-0 - MARIA LUIZA FERNANDES (ADV. SP049404 - JOSE RENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.004342-9 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE MOURA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090828-6 - MARIA LEA RITA OTRANTO (ADV. AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; MASAPA SELEÇÃO PROFISSIONAL E RECURSOS
HUMANOS
LTDA .
*** FIM ***

2008.63.01.022327-0 - CLAUDIO ANTONIO LIGUORI (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA e ADV.
SP076928 -
MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA
EDNA
GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO,
com
fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de
litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo
Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2008.63.01.010670-8 - ROSA LUZIA BONASSI (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP186018-MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.028103-4 - CHIYONO SUZUKI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.028129-0 - STAEL PRATA SILVA FILHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.028215-4 - MAURILIO REGONHA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.028839-9 - NEILA SIMON (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.050995-5 - LAZARO NOGUEIRA COELHO (ADV. SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.340218-6 - JOSE MANOEL MACHADO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.061450-7 - NEWTON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.060632-8 - GONCALO BARATELA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER
HODARA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049155-0 - JOAQUIM MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049748-5 - ADELSON FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.064315-1 - LOURINETE GOMES DA SILVA (ADV. SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta Instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.016105-7 - ANTONIO ROBERTO BENJAMIM (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se.Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.083723-1 - APARECIDO MUNHOZ VEZETIV (ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003104-6 - MARCOS ZEDERQUES PEREIRA SOARES (ADV. SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002803-5 - EDMILSON DE MATOS PEREIRA (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2004.61.84.565921-8 - ANAI DOS SANTOS FELICIO (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, anulo a sentença proferida em lote (termo de audiência n. 420536/04) e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
P.R.I.

2005.63.01.276135-0 - SEBASTIAO LEME DASILVA (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, etc

Consoante se infere da audiência passada, foi determinada a habilitação dos herdeiros com a apresentação dos documentos necessários, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Intimado o advogado pela imprensa oficial, houve o decurso do prazo sem que a referida documentação fosse juntada. Conforme dispõe o inciso V do art. 51 da Lei 9.099/95, extingue-se o processo sem julgamento de mérito quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias.
No caso em tela, não houve habilitação dos sucessores e tampouco a juntada da documentação necessária ao julgamento do feito.

Posto isso, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.560494-1 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.560493-0 - GUSTAVO LUCAS DA SILVA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.560495-3 - GALHANO JOSÉ DO AMARAL (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.560510-6 - OSVALDO DE BRITO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.560472-2 - ALCIDES PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.560489-8 - LEONARDO FERNANDES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.560485-0 - NAPOLEAO DOS ANJOS NUNES (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.560481-3 - NILZA DA SILVEIRA ROCHA (ADV. SP204494 - CÉLIA REGINA FUZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.560473-4 - GUIOMAR GAMA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.560463-1 - JOSE LINO DOS SANTOS (ADV. SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.560462-0 - ANTONIO FRANCISCO BISPO (ADV. SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.560461-8 - MAURO RODRIGUES CASTRO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.115080-7 - NAIR RODRIGUES MOLERO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.179969-1 - JOAO DE SAO JOSE CARMO (ADV. SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.100034-2 - MARIO HOSHINO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.083267-4 - ANTONIO GRACIA (ADV. SP108449A - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.249385-8 - DEODATO MATTOS PRADO (ADV. SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.097573-4 - ANTONIO CARLOS DE LIMA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.100130-9 - RUTH MUNIZ (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2004.61.84.440472-5 - MILTON MARTINS SALGADO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo da 5ª. Vara Federal de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.062108-4 - RENATO AUGUSTO DE MORAES (ADV. SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, tendo em vista a ausência de pressuposto processual subjetivo, anulo a r. sentença proferida e extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos virtuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.062740-6 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.084671-9 - VITORIA RACA (ADV. SP174827 - ADRIANA MARIA DE FREITAS DUARTE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Intimem-se as partes para ciência desta decisão

2004.61.84.560518-0 - CLAUDIONOR ANTONIO FERRAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.034500-4 - LUIS GUSTAVO FIGUEREDO FREITAS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, III do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2005.63.01.357968-2 - NELIO FERREIRA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.351429-8 - ESPOLIO DE JOSE VICENTE DE PAULA (ADV. SP076441 - GENY ELEUTERIA DE PAULA) ; GENY ELEUTERIA DE PAULA(ADV. SP076441-GENY ELEUTERIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.351083-9 - SEBASTIANA MARLENE DA CONCEICAO REIS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.351070-0 - AGNES ELISABETH EMILIA WAUTERS JANSEN (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.340280-0 - JOSE WOLAK (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.340690-8 - MARIA JOSE LOURENCO CABRAL (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.340165-0 - VENERANDO FRANCISCO TRINDADE (ADV. SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.344221-4 - CARLOS ROBERTO DE BARROS (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.342745-6 - JOZIMO AUGUSTO DA CUNHA (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.345489-7 - ANTONIO MATEU RAMOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.340177-7 - PAULO FERNANDES ESTRADA (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO
CARNEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.340185-6 - JOSE PEDRO RODRIGUES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.340172-8 - MARIA APARECIDA FERREIRA GONÇALVES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO
GATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.340170-4 - DANILA VIANA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA
NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.340196-0 - WALTER PONCI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.345498-8 - JOSÉ DE OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.340198-4 - FRANCISCO CAMILO DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.340202-2 - MANUEL GOMES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.348938-3 - BRAZ MENDES TAVARES (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA
CARREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.345556-7 - NILO MINARI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.345584-1 - MANOEL PEREIRA DE SANTANA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.345590-7 - RUTH FERRARI CAMPOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.340248-4 - JOSE FIRMINO DA VEIGA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.351086-4 - ROSALINA CESAR SIMOES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.340255-1 - RAIMUNDO CARLOS DE HOLANDA (ADV. SP075166 - ANTONIA REGINA SPINOSA)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.345594-4 - DILMA RONDINI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.350954-0 - CLOTILDE RAZORI (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.340267-8 - MAURICIO ROBERTO COSTA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.346819-7 - OLAVO ELIAS DA COSTA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2004.61.84.368464-7 - WILSON CURY (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Anulo, assim, a sentença proferida. Tendo em vista a remessa dos autos para elaboração de cálculos, o que acarretou a majoração do benefício do autor, determino a expedição de ofício ao INSS para as devidas providências.

P.R.I.

2008.63.01.030121-9 - MARIA JOSE DAS DORES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, verificada a falta de condição da ação, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

2007.63.01.028160-5 - VILSON BORSOI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.015424-7 - BENEDITO LOPES DA FONSECA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.027873-4 - SHIOKO SUGINO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.027890-4 - LINEU CARLOS BORGIO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.027970-2 - JOSE RUBENS LEITE FUNARI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.028358-4 - LUIZ ANTONIO PINTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.028204-0 - YARA REGINA IAZZETTI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.028260-9 - MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.028295-6 - NILZA CARMEM DE LEMOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.028339-0 - JULIO CESAR GUEDES NABUCO DE ARAUJO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.028821-1 - WILSON RABELO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.028817-0 - WALDEMAR FONTES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2009.63.01.003365-5 - GILBERTO LOURENÇO GRILO (ADV. SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO e ADV. SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.062262-0 - NELSON DE LIMA FILHO (ADV. SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.089178-0 - ODILON RIOS MAGALHAES (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Odilon Rios Magalhães, de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.013217-3 - ZENAIDE BENTO GANGI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP172265-ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES). Posto isso, julgo improcedente o pedido

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.
P.R.I.

2005.63.01.047146-0 - GINO BRUNO PISANESCHI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; TERESA CRISTINA ZABEU PISANESCHI(ADV. SP160381-FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP096962-MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e ADV. SP073529-TANIA FAVORETTO). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios porque incabíveis nesta alçada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.072250-2 - JAIR MENDES SARAIVA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda.

2005.63.01.354627-5 - JOAQUIM ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.

2007.63.01.075555-0 - ANDERSON DO NASCIMENTO AMBROSIO (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.086901-3 - ROQUE MENEZES DOS SANTOS (ADV. SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR e ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.084754-2 - HENRIQUE MILET AUSTREGESILLO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.093902-3 - ARMANDO RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, uma vez que a prova técnica constatou a inexistência de diferenças em favor do autor, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.349561-9 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios porque incabíveis nesta alçada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.
Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2006.63.01.084673-2 - LUSIA GODOI SILVA (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.272916-7 - ELVIRA MARIA REGINATO SMIDERLE (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.303670-4 - MOACIR CAETANO DE MELLO (ADV. SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.354572-6 - CIPRIANO FRANCISCO MENDONCA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.354636-6 - VALTER ROBERTO CILTO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.084663-0 - PAULO ANTONIO MORELLI (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.084681-1 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI (ADV. SP216021 - CLÁUDIO AUGUSTO VAROI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.084724-4 - VALTER DIAS DE PADUA (ADV. SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.354633-0 - ANDRE EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.084726-8 - ARLINDO FERREIRA BATISTA (ADV. SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.084633-1 - ELPIDIO LEMES DE PONTES (ADV. SP212338 - RODRIGO CAPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.324465-9 - WILSON SILVEIRA FRANCO (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.084670-7 - AUDALIO JOAO DOS SANTOS (ADV. SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.084775-0 - MARIA JOSE DE SENA (ADV. SP199816 - IVANIR ZANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.028603-9 - IVAN LEPKI (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.113551-0 - ANTONIO GIANELO (ADV. SP195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.307726-3 - MARIA JESUS BATISTA DA SILVA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2008.63.01.020167-5 - MARIA PUREZA GUERREIRO (ADV. SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.025467-9 - MARINALVA BATISTA ESTRAMACO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.024337-2 - MARIA DAS NEVES MORAIS (ADV. SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE e ADV. SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017200-6 - MARIA JOANA SOARES MARTINS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2005.63.01.276123-3 - ROSALINO DA SILVA MELCHIOR (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.070776-4 - CECILIA GALLO (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.074512-5 - MARILIDIO RAIMUNDO DA CRUZ (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.002684-8 - REGINALDO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP112740 - OSVALDO CORREA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, ausente o nexos causal entre o dano experimentado e qualquer ação ou omissão da CEF, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.083748-6 - LUIZA TIEKO TANIOKA (ADV. SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO e ADV. SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) ; JOAO CARLOS CORREA DA SILVA(ADV. SP131008- WANDERLEI APARECIDO PINTO); JOAO CARLOS CORREA DA SILVA(ADV. SP125406-JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, e considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os, mantendo a sentença em todos os seus termos.
P.R.I.

2007.63.01.089522-0 - CICERO TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido do autor Cícero Tavares dos Santos, de restabelecimento do auxílio-doença bem como a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.089616-8 - ANTONIO JOAQUIM VIEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido do autor Antonio Joaquim Vieira, de restabelecimento do auxílio-doença bem como a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.088989-9 - MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido da autora Maria da Silva dos Santos Novaes, de restabelecimento de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.081832-3 - IRENE SANTANA MENDO (ADV. SP211187 - CERES MARINA GERBASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
P.R.I.

2005.63.01.048347-3 - SANGIORGE RIBEIRO (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.530925-6 - ANTONIETA DELAVALLI CONTE (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.266858-0 - SILVIA ROSELI DA SILVA SOUZA (ADV. SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.084781-5 - BENEDITO HONORIO LOPES (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.015781-1 - IVANILDE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP148770 - LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.089487-1 - DORALICE DAS CHAGAS DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido da autora Doralice das Chagas Silva, de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.084523-5 - LUZIA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA

BERNARDINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,
com fulcro no art. 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.089873-6 - ROSEMEIRE FATIMA DE MORAES (ADV. SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido da autora Rosemeire Fátima de Moraes, de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.065820-8 - MESSIAS DIAS AFONSO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Messias Dias Afonso, negando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.005784-9 - ADILSON FELICIANO (ADV. SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas e honorários nesta esfera.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.019463-4 - MARLENE RODRIGUES KALLAS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

2008.63.01.015064-3 - EDNA HAUSER (ADV. SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Portanto, ausente um dos vícios previstos no art. 48 da Lei 9.099/95, REJEITO os embargos de declaração.

Os embargos são manifestamente protelatórios, haja vista que vedado o pós-questionamento, razão por que, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, que aplico subsidiariamente, condeno o embargante ao pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, verba que não se insere no âmbito de proteção da justiça gratuita.

2007.63.01.027533-2 - EDILSON DE OLIVEIRA TOMAZ (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2005.63.01.347398-3 - GILMAR MAGALHAES DOS SANTOS (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) ; SIMONE CRISTINA RODRIGUES ALVES(ADV. SP143176-ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

2007.63.01.044475-0 - ANTONIO CARLOS MACIEL (ADV. SP154745 - PATRICIA GONGORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.044698-9 - MARTINIANO FERREIRA CARDOSO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.088972-3 - ARGENTINA CARQUEJEIRO DA SILVA MARQUES (ADV. SP021827 - BORIS IAVELBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.094218-0 - JEFERSON BEZERRA GOMES (ADV. SP210892 - ELIZANGELA AZEVEDO JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada para o dia 14/04/2009.

2007.63.01.041523-3 - VIVIANE DE SOUZA MACEDO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se o INSS.

2005.63.01.354549-0 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o

processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está a parte autora desonerada do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.045233-3 - DOLORES FERREIRA DOMINGUES BARDUSCO (ADV. SP085646 - IOCO MIZUNO) ; JOAO DE

MORAES BARDUSCO(ADV. SP085646-IOCO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

2006.63.01.084763-3 - ANA PAPOLCZY (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE

MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.013196-0 - VALDITE MARIA OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2005.63.01.354569-6 - JOAO KUNIGAMI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2007.63.01.058560-6 - LEOPOLDINO ESTRELA NETO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.090188-7 - SERGIO MARTINS DE MORAIS (ADV. SP140853 - ANGELO JORGE BATMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Sérgio Martins de Moraes, negando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2008.63.01.013440-6 - ROBERTO BERGAMIN (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.087848-8 - ANA ANTUNES COSTA (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.091747-0 - MARIA DE LOURDES BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, ressalvado

entendimento

pessoal, julgo IMPROCEDENTE o pedido de majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.084751-7 - CLOVIS DE FRANCO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.084635-5 - OSWALDO PIRES (ADV. SP212338 - RODRIGO CAPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.019748-9 - WILLIAN BERTHOLO (ADV. SP202351 - LIGIA PEREIRA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WILLIAN BERTHOLO. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.092287-8 - IDA GUESSANI ARAUJO (ADV. SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.092301-9 - DELCI FALCO FERNANDES (ADV. SP255187 - LILIAN PAIVA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2004.61.84.458924-5 - MARCIO GILVAN GONCALVES REIS (ADV. SP195244 - NATALIA PEDROSO DE OLIVEIRA) ;

SIMONE RAMOS E GONCALVES (ADV. SP083754-ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os

pedidos formulados pela autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

REVOGO A LIMINAR CONCEDIDA, AUTORIZANDO A CEF, SE FOR O CASO, DESIGNAR NOVAS DATAS PARA

REALIZAÇÃO DE LEILÃO.

P.R.I.

2008.63.01.018820-8 - MARISA DAMACENO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo exposto, julgo improcedente

o
pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I,
do
Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.009176-6 - ZULEIDE RIBEIRO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES
CAMPOS
FERNANDES e ADV. SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ e ADV. SP257827 - ALESSANDRO
MASCHIETTO BORGES e ADV. SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA e ADV. SP266274 - ÉRIKA
ANDRESSA FERRAGONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.026203-2 - DIRCE ROSCHEL DA SILVA ANDRADE (ADV. SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE
ROSCHER DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017204-3 - TEREZA BORBELY (ADV. SP243819 - AUREA LEARDINI MOREIRA e ADV. SP264804 -
ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
.

2008.63.01.016709-6 - MARIA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE
SIQUEIRA
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.024455-8 - MARIA CICERA DE MELO MIGUEL (ADV. SP228074 - MARIA APARECIDA
GONCALVES e ADV.
SP264265 - ROBSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.012811-6 - ZENAIDE PORTELA FERREIRA (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI
TONASSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; CLEIDE PORTELA LAZARO(ADV.
SP234235-
CLAUDIO DA SILVA LOPES). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I,
do
Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ZENAIDE
PORTELA
FERREIRA para o fim de:

a) reconhecer sua qualidade de dependente em relação ao segurado João de Souza Lázaro;

b) determinar ao INSS que proceda ao desdobramento da pensão por morte, a contar da data de registro desta sentença
(27.03.2009), e pague a cota que cabe à autora, em conformidade com o artigo 77 da Lei nº 8.213/91. Não há prestações
acumuladas até a presente data.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os
efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo
Civil,
determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se as partes. Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela.

2007.63.01.026117-5 - SUELY PICCHI DE CARVALHO ROMANELLO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA
DUTRA
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente
procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS ao
restabelecimento do primeiro benefício (NB/ 31-505.177.226-5), desde a data de sua cessação, com renda mensal atual
de R\$ 995,74 (NOVECIENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), para
fevereiro de

2009.

Condeno-o ainda ao pagamento das diferenças devidas, descontados os valores recebidos administrativamente no período, no importe de R\$ 2.479,39 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até março de 2009, nos termos do parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte integrante dessa sentença.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2007.63.01.041226-8 - JOAQUIM JESUS DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto julgo parcialmente procedente o pedido da parte

autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício auxílio-doença a partir de 25/03/2009, com renda mensal atual de R\$ 503,07 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS E SETE CENTAVOS), competência de março/2009.

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2007.63.01.055741-6 - RAIMUNDO JOSE MONTEIRO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por derradeiro, entendo que os requisitos para a

medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público

Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Raimundo José Monteiro, condenando o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do início da incapacidade, em 26/06/2007, fixando uma renda mensal inicial de R\$ 714,85(setecentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), que evoluída perfaz uma renda atual de R\$ 746,66 (setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos) para janeiro de 2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 16.484,63 (dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos) atualizado até janeiro de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a concessão e o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo

de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.082430-3 - JOSE VILELA DA CRUZ (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto julgo parcialmente procedente o pedido do autor,

nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/126.140.917-2) a partir da data da cessação deste benefício, com renda mensal atual de R\$ 594,75 (QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), competência fevereiro/2009.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 20.120,73 (VINTE MIL CENTO E VINTE REAIS

E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até março de 2009, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2007.63.01.027488-1 - ADELIA LINO DE SOUSA SILVA (ADV. SP100412 - JOSE CARLOS AMORIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora,

nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/135.464.073-7) a partir do dia seguinte à cessação deste benefício (29/09/2006), com renda mensal atual de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), competência de fevereiro/2009.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 14.880,93 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E OITENTA REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até março de 2009, conforme parecer da Contadoria

que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2007.63.01.092044-4 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, extingo o processo com resolução do

mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

para CONDENAR o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB

42/078.784.538-8) do autor Antonio Manoel da Silva, majorando o coeficiente de cálculo de 83% para 92%, totalizando diferenças devidas no montante de R\$ 10.911,39 (DEZ MIL NOVECENTOS E ONZE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até março de 2009, já obedecida a prescrição quinquenal, apurando-se renda mensal atual no valor de R\$ 1.240,33 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) para fevereiro de 2009.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.082502-2 - RODRIGO SOUZA ARAUJO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do

autor,

nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/502.608.923-9) a partir do dia à sua cessação, com renda mensal atual de R\$ 760,21 (SETECENTOS E SESSENTA REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), competência fevereiro/2009.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 3.742,24 (TRÊS MIL SETECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizados até março de 2009, conforme parecer da

Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada concedida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, em

parte, para suprir a omissão e indicar que a conta será atualizada e terá incidência de juros na forma contratual.

Sobre o montante do débito, após a citação e pela mora, incidirão juros de 1% ao mês, sendo que a conta será atualizada na forma contratual, como já exposto, não se falando em dupla incidência de correção monetária.

Rejeito o pedido referente ao Plano Collor II, nos termos da fundamentação.

Com isso, o dispositivo é alterado para JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

PRI.

2007.63.01.058580-1 - MERCIA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.058581-3 - MARIA MIYOKO MORINE (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2007.63.01.091765-2 - JOAO ANDRADE GUIMARAES (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente

procedente o

pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I

do

CPC. Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício previdenciário percebido pelo autor, devendo o mesmo ser reajustado para o valor de R\$ 1.521,56 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E UM REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) - competência de março de 2009.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, obedecida a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 17.788,19

(DEZESSETE MIL SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) - competência de março de

2009. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.055896-2 - DOMINGOS SCATENA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para rejeitar o pedido referente aos juros contratuais e acolher os demais pedidos

condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/1987, no percentual

de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período.

Deve ser considerado como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado,

deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e aplicando-se ao montante apurado a mesma correção determinada pela legislação vigente à época do creditamento da remuneração, e ainda juros de 1% ao mês, estes a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo

das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, cujos extratos foram acostados à inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.002457-5 - CIVITA MARINELLA SANTIANNI (ADV. SP276647 - FABIANA CAVALCANTI DE SOBRAL) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para rejeitar o pedido referente aos juros contratuais e acolher os demais

pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%.

Deve ser considerado como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e aplicando-se ao montante apurado a mesma correção determinada pela legislação vigente à época do creditamento da remuneração, e ainda juros de 1% ao mês, estes a contar da citação.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.054046-5 - GEORGIOS PANAGIOTIS HATZILASKARIS (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o

exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, em parte, para suprir a omissão e indicar que a conta será atualizada e terá incidência

de juros na forma contratual.

Sobre o montante do débito, após a citação e pela mora, incidirão juros de 1% ao mês, sendo que a conta será atualizada na forma contratual, como já exposto, não se falando em dupla incidência de correção monetária.

As contas são aquelas indicadas na inicial e não como constou.

Rejeito o pedido referente ao Plano Collor II, nos termos da fundamentação.

Com isso, o dispositivo é alterado para JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

PRI.

2006.63.01.030522-8 - FIRMINO VAZ TEIXEIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal atual do autor para R\$ 791,28 (SETECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), para o mês de fevereiro de 2009.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 1.428,15 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAIS E QUINZE CENTAVOS), para o

mês de março de 2009, conforme os cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2006.63.01.080305-8 - ANTONIA PETRASSOLI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo parcialmente procedente o

pedido inicial e condeno a pagar à autora o valor proveniente da correção dos rendimentos pela aplicação do IPC de junho

de 1987, de janeiro de 1989 e abril de 1990 para atualização dos saldos existentes nas épocas respectivas na(s) conta(s) de poupança 99014758-0.

Rejeito o pedido de correção de fevereiro de 1991 e os juros na forma requerida.

Rejeito, outrossim, o pedido de correção na conta com aniversário na segunda quinzena (1033966-7).

Sobre o montante da condenação, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, nos termos da lei civil.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta vinculada de poupança em nome da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

PRI

2007.63.01.075016-2 - LENI VIRGINIO DE ARAUJO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 -

VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO e ADV. SP187618 -

MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO e ADV. SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido

da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-

doença (NB 31/502.968.580-0) a partir do dia seguinte à data de sua cessação, com renda mensal atual de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), competência de março/2009.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 11.055,19 (ONZE MIL CINQUENTA E CINCO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), atualizados até março de 2009, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer

parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2007.63.01.030478-2 - ORLANDO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

formulado por ORLANDO OLIVEIRA DOS SANTOS, para o fim de condenar o INSS a:

1) reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, o período de 14.05.1964 a 23.12.1965;

2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, devendo a a renda mensal atual (RMA) a R\$ 608,80 (SEISCENTOS E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS), na competência de fevereiro de 2009;

3) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP), respeitada a prescrição quinquenal. Consoante cálculos elaborados pela contadoria e atualizados até o presente mês, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 3.981,48 (TRÊS MIL NOVECENTOS E OITENTA E UM REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) até a competência de fevereiro de 2009.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada em audiência, saem os presentes intimados.

Intime-se o INSS.

2008.63.01.066157-1 - JOSAFAT CORTINOVIS (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo parcialmente

procedente o pedido inicial e condeno a pagar à autora o valor proveniente da correção dos rendimentos pela aplicação do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 para atualização dos saldos existentes nas épocas respectivas na(s) conta(s) de poupança.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta vinculada de poupança em nome da parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.
PRI.

2007.63.01.036383-0 - ANA CECILIA DE SANTI ALMEIDA (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno a pagar à autora o valor proveniente da correção dos rendimentos pela aplicação do IPC de junho de 1987, de janeiro de 1989 e abril de 1990 para atualização dos saldos existentes nas épocas respectivas na(s) conta(s) de poupança.
Rejeito o pedido de correção de fevereiro de 1991 e os juros na forma requerida.
Sobre o montante da condenação, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, nos termos da lei civil.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada de poupança em nome da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.
PRI.

2008.63.01.012275-1 - ALMIR JOSE DE SANTANA (ADV. SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS e ADV. SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto,
JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenar o INSS a: i) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de ALMIR JOSE DE SANTANA, com DIB em 17/10/2007, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 1.221,09 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E UM REAIS E NOVE CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2009; ii) pagar atrasados no importe de R \$ 12.184,85 (DOZE MIL CENTO E OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), quantia que inclui atualização e juros até março de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial.
Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, pois existente a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se o INSS, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00 (dez reais).
Sem custas e honorários advocatícios. Concedo a justiça gratuita.
P.R.I.

2006.63.01.012888-4 - HIDEKO IOSHIKAWA GUIMARÃES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno a pagar à autora o valor proveniente da correção dos rendimentos pela aplicação do IPC de junho de 1987, de janeiro de 1989 e abril de 1990 para atualização dos saldos existentes nas épocas respectivas na(s) conta(s) de poupança.
Rejeito o pedido de correção de fevereiro de 1991 e os juros na forma requerida.
Sobre o montante da condenação, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, nos termos da lei civil.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada de poupança em nome da parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.
PRI.

2007.63.01.065652-2 - FABIO TOMITA DA ROCHA LIMA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS, em parte, para suprir a omissão e rejeitar o pedido referente ao Plano Collor II, nos termos da fundamentação.

Com isso, é alterado o resultado, devendo constar do dispositivo JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

No mais, é mantida a sentença.

2007.63.01.037843-1 - MARIA DE FATIMA SOARES DA COSTA (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado por Maria de Fátima Soares da Costa, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, no período de 19/02/2008 a 19/05/2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$2.307,20 (dois mil, trezentos e sete reais e vinte centavos), atualizado até março de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.082874-6 - AMARILDES BERNARDES VIEIRA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido

da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/560.039476-0) a partir da data da cessação deste benefício, ocorrida em 28.02.2007, com renda mensal atual de R\$ 1.518,32 (UM MIL QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), competência fevereiro/2009.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 38.527,99 (TRINTA E OITO MIL QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até março de 2009, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente, já descontada a renúncia manifestada na inicial.

Mantenho a tutela antecipada concedida.

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2008.63.01.018608-0 - JOAO AVELINO DOS SANTOS (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno o réu a implantar o acréscimo de 25%, pela necessidade de assistência de terceiros e desde 06.06.2006, conforme prova técnica, no valor de R\$116,25, passando a renda mensal a ser de R\$581,25, para fevereiro de 2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas do acréscimo, no montante de R\$3.931,54, para março de 2009, conforme parecer contábil.

Tendo em vista que terceira pessoa deve cuidar do autor, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação do acréscimo em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária

gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2006.63.01.084720-7 - OTACILIO PIRES ARANTES (ADV. SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para

condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal atual do autor para R\$ 2.562,87 (DOIS MIL QUINHENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), para o mês de fevereiro de 2009.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 35.468,61 (TRINTA E CINCO MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E

SESSENTA

E UM CENTAVOS) , para o mês de março de 2009, conforme os cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2007.63.01.079840-7 - ARMANDO SEI ITI NISHIMURA (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.025511-8 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para

condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar aposentadoria por invalidez, a partir de 11.04.2008 (data

fixada na perícia), com renda mensal atual de R\$1.527,65 (um mil e quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), para fevereiro de 2009.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 17.960,65, também para março de 2009.

Tendo em vista a prova da incapacidade e da qualidade de segurado, bem como o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício, em 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao

ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2005.63.01.356148-3 - JOSE BENEDITO MARTINS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo

procedente o pedido do autor, para condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso no importe de R\$ 24.217,88 (VINTE E QUATRO MIL DUZENTOS E DEZESSETE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) atualizados até março de

2009, conforme parecer da contadoria judicial.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

P.R.I.

2006.63.01.084738-4 - MARIO FERREIRA BATISTA (ADV. SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para

para

condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal atual do autor para R\$ 2.363,78 (DOIS MIL TREZENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) , para o mês de fevereiro de 2009.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 13.075,21 (TREZE MIL SETENTA E CINCO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) , para o mês de

março de 2009, conforme os cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.63.01.062192-5 - RUBENS CASSITAS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 -

EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso,

JULGO PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da contadoria judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante dessa sentença, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº 20 do CFJ, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS também ao pagamento dos honorários do técnico contábil, na forma do artigo 12 e parágrafo 1º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do

benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.064900-5 - TERESINHA COZZO BATISTA (ADV. SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES) ; ROBSON

MARCELO FRIGERIO BATISTA(ADV. SP237794-DANIELA COZZO OLIVARES); RENATA CRISTIANE BATISTA

TSCHERNIAK(ADV. SP237794-DANIELA COZZO OLIVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA

EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a

creditar na conta vinculada de FGTS de Oberdan Batista, os valores decorrentes da atualização mediante aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80% ao saldo existente nos referidos períodos, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Considerando o óbito do titular da conta, o levantamento dos valores poderá ser efetuado na seara administrativa pelos autores da presente demanda.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.021950-3 - HERMINIA CRUVINEL NINCE (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 -

EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isso, JULGO PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer

consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da contadoria judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante dessa sentença, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº 20 do CFJ, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Assim, a renda passará a ser de R\$764,53, para fevereiro de 2009, e as diferenças no período são de R\$3.796,46.

Tendo em vista o caráter alimentar da renda, a idade da autora, a prova produzida e a falta de recurso de tais matérias por parte do réu, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para que a renda da autora seja revista, em 45 dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o RPV.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.307439-0 - EDSON BARBOSA BRAGA (ADV. SP176202 - ORLANDO ANDRÉ DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido do autor, para condenar

o INSS ao pagamento dos valores em atraso no importe de R\$ 12.353,23 (DOZE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) atualizados até março de 2009, conforme parecer da contadoria judicial. Sem condenação em honorários.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

P.R.I.

2006.63.01.084744-0 - RAMON SALES (ADV. SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o

INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal atual do autor para R\$ 2.283,62 (DOIS MIL DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), para o mês de fevereiro de 2009.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 3.023,68 (TRÊS MIL VINTE E TRÊS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), para o mês de

março de 2009, conforme os cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2007.63.01.059581-8 - SANTA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, ACOLHO OS

EMBARGOS, em parte, para suprir a omissão e indicar que a conta será atualizada e terá incidência de juros na forma contratual.

Sobre o montante do débito, após a citação e pela mora, incidirão juros de 1% ao mês, sendo que a conta será atualizada na forma contratual, como já exposto, não se falando em dupla incidência de correção monetária.

No mais, é mantida a sentença.

2007.63.01.082877-1 - ISABEL MOTTA ARAUJO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos

termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença

NB/31-505.842.584-6, desde 28/03/07 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo 26/08/2008, com renda mensal atual de R\$ 676,72 (SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), competência de março/2009.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 17.024,09 (DEZESSETE MIL VINTE E QUATRO REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizados até março de 2009, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2007.63.01.093956-8 - JOAO ALVES FONTES (ADV. SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO

ALVES FONTES o fim de condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo efetuado em 03.06.2005 (NB 41/138.310.934-4), com renda mensal inicial e atual (RMI e RMA) de um salário mínimo;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria e atualizados até o presente mês, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 21.785,59 (VINTE E UM MIL SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) até a competência de fevereiro de 2009.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/95 e 1º da Lei n.º 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei n.º 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de

Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes. Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 45 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) n.º 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.024432-7 - MARIA DE ALMEIDA MORAES (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.029099-4 - LUIZ JOSE DA SILVA (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.026754-6 - WALTER MARCOPITO (ADV. SP100129 - MARCIA APARECIDA LEAL VANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.027241-4 - WANDERLEY PACHECO SILVEIRA (ADV. SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.026998-1 - DURVAL FAVA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.026994-4 - BENEDITO DUALIBE (ADV. SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.026858-7 - MARIA ODETTE DANTE CONCILIO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.026857-5 - MARIA RIBEIRO LOPES (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.027242-6 - ANIZIO DOS SANTOS (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.026753-4 - MIGUEL CORREA LARA (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO e ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.026752-2 - MENACHEM THALENBERG (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.026750-9 - AURELIANO SOARES DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.026749-2 - ANTONIO MENDONCA (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO e ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.026392-9 - ISABEL FRANCHI CAPPELLETTI (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.026229-9 - MARIA ANGELA ROSSI FONTES (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE e ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.025878-8 - BEATRIZ MENEGALDO FAVINI (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.027466-6 - ADENIR SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028026-5 - BENEDITA DOS SANTOS PATRICIO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028023-0 - LEONICE DO REGO CASTRO (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028021-6 - BRUNO FRIGIERI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.027475-7 - MARGARETE MATOS (ADV. SP153631 - ADRIANA DA SILVA CAMBREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.027473-3 - IRENE GARCIA (ADV. SP174827 - ADRIANA MARIA DE FREITAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.027403-4 - AURELIO DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.027456-3 - JOSE COLALTO (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.027453-8 - YUKIHIRO ISHIMINI (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.027450-2 - ANTONIO FERREIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.027449-6 - JULIO HERINGER (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.027446-0 - ANGELO BACIGA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.027445-9 - TOSHIKATSU SAWAMURA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028261-4 - MAURO DA MOTTA PAES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019713-1 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e ADV. SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023671-9 - ZENY DE ALMEIDA LACERDA (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023667-7 - MARIA DE LORDES RICARDO GOULART (ADV. SP267201 - LUCIANA GULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023279-9 - RUTH DA VEIGA RASSAM (ADV. SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023111-4 - MARIA DARCY SPAGNOL (ADV. SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.022436-5 - JOSCELINA SOARES CAPELETTI (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023954-0 - GENI VIEIRA RANIERI (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.018618-2 - HERMINIA DA SILVA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012787-6 - ARIOVALDO PINTO LIMA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012777-3 - MARIA RAMIRO SANCHES (ADV. SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012599-5 - LEONOR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008335-6 - MARIO MOREIRA DE GODOI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004272-0 - JUDITH LASERRA (ADV. SP147429 - MARIA JOSE ALVES e ADV. SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO e ADV. SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.025870-3 - ANOR GALATI (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.025087-0 - ROSA DI FRANCESCO TANOIRO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.025604-4 - WANDA BRUNO VITALE (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.025514-3 - MARIA ALBERTINA GALDINO DE SOUZA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM

JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.025398-5 - AMADEU MIGUEL AGOSTINHO (ADV. SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.025396-1 - LAURINDO MOREIRA PEREIRA (ADV. SP204672 - ALFREDO PINTO XAVIER e ADV.
SP244507
- CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.025386-9 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA BILLOT (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA
BISSOLATTI e
ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

2008.63.01.024055-3 - MARIA CELESTE PACHECO (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.024996-9 - ARIEMA DA SILVA COLLADO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.024649-0 - MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA
MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.024588-5 - JOVELINA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
e ADV.
SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

2008.63.01.024323-2 - BENEDITO CORREA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.024319-0 - FRANCISCA DIAS VENKLI (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.024059-0 - CONCEICAO NOGUEIRA DE ARAUJO (ADV. SP195321 - FABRÍCIO LELLIS
RODRIGUES DA
MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002168-5 - MARI MARTINS NANNI (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028429-5 - ANITO SILVA PIRES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.
SP224501 -
EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028444-1 - LAURO CAETANO DA SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e
ADV.
SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

2008.63.01.028436-2 - CREUZA DOS SANTOS ARAGONES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA
BISSOLATTI e
ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

2008.63.01.028432-5 - GERALDINA TEIXEIRA ALVES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028430-1 - ERMINIA PINTOR MARCELINO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028263-8 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028561-5 - MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP119608 - EDNA REGINA PACHECO BELO CORREIA e ADV. SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028657-7 - ALCIDES GRANGEIA (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028658-9 - MARIA JOANA FERREIRA BARIANI (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028661-9 - ANTONIA MOURA VARAO (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028663-2 - ZILDA KUCINSKI GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP182535 - MÁRIO HENRIQUE KUCINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028667-0 - RUBENS GASPAR (ADV. SP254746 - CÍNTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028477-5 - JOSE FRATA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028547-0 - ALEXANDRE PEREIRA DE MOURA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA e ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028492-1 - ORLANDO SOARES FILHO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028485-4 - CLOVIS GUARNIERI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028480-5 - ADILSON BATTISTINI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028451-9 - ARMANDO VENDITO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028468-4 - JOAO PAULO ALVES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028466-0 - GIL BEARZI DE ROSA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028552-4 - PAULO CORREA LEITE (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028460-0 - ANTONIO MORENO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028559-7 - LEILA BRUSCHI MARINHO PRIVIERO (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028551-2 - ASTROGILDO ROBERTO SCHIAVON (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028677-2 - BENEDICTA DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028312-6 - NEY MATTOS FERREIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028281-0 - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028674-7 - LAURINDO CORAZA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028675-9 - JOAQUIM PALOMINO RODRIGUES (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028673-5 - DORIVAL MARQUES GOUVEA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028276-6 - JAMIL SALLUM (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028274-2 - FELIPE SALLUM (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028270-5 - IRENE MECKIEN (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.

SP224501 -
EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028759-4 - MARIA DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028264-0 - JOCUNDA TANAKAI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.
SP224501 -
EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028668-1 - REYNALDO FRAIS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028419-2 - SONIA TACCINI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501
-
EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028428-3 - ARFEU DE ARAUJO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.
SP224501 -
EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028426-0 - NICANORA LINA DE QUEIROZ (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e
ADV.
SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

2008.63.01.028671-1 - WILSON CHAVES COSTA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028423-4 - NORBERTO JOSE PACIULLO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e
ADV.
SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

2008.63.01.028356-4 - ALBERTO EUGENIO DA SILVEIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA
BISSOLATTI e ADV.
SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

2008.63.01.028414-3 - RUBENS MENDES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.
SP224501 -
EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028409-0 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA
BISSOLATTI e ADV.
SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

2008.63.01.028405-2 - JULIO GUGLIELMI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.
SP224501 -
EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.030906-8 - JOAO CALDEIRA (ADV. SP087027B - JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora,
nos
termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-
doença
NB/31-502.439.478-6, desde a data de sua cessação em 23/05/07 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez
desde a data da realização do laudo em 08/01/2008, com renda mensal atual de R\$ 1.934,06 (UM MIL NOVECENTOS

E

TRINTA E QUATRO REAIS E SEIS CENTAVOS), competência de fevereiro/2009.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 44.224,78 (QUARENTA E QUATRO MIL DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até março de 2009, conforme

parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.Oficie-se ao INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2007.63.01.012614-4 - JOSE FERREIRA DE LIMA (ADV. SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido do autor, para conceder

em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a DER (19.04.2006) no valor de R\$ 1.007,57 (mil e sete reais e cinquenta e sete centavos).

Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), independentemente do trânsito em julgado.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 42.003,77 (quarenta e dois mil reais , três reais e

setenta e sete centavos) conforme parecer da contadoria judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.63.01.084692-6 - ARNALDO FERNANDES LOPES (ADV. SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para

condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal atual do autor para R\$ 2.442,63 (DOIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), para o mês de fevereiro de 2009.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 22.958,78 (VINTE E DOIS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SETENTA E

OITO CENTAVOS) , para o mês de março de 2009, conforme os cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2008.63.01.035676-2 - JOAO ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para

condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do

benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a

variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual

- RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao

pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.087729-7 - FERNANDO FEITOZA DA SILVA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício aposentadoria por invalidez, desde 26/05/06, com renda mensal atual de R\$ 711,60 (SETECENTOS E ONZE REAIS E SESSENTA CENTAVOS), competência de fevereiro/2009. Condeno-o ao pagamento de atrasados no montante de R\$ 14.597,18 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS). Sem honorários nem custas nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2006.63.01.026877-3 - MARIA JOSE DOMINGOS VIEIRA FIGUEIREDO (ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos no importe de R\$ 36.668,79 (TRINTA E SEIS MIL SEISCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS).

Sem condenação em honorários.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.082881-3 - MARGARIDA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença NB/31-560.426.860-3 desde o dia seguinte à data de sua cessação (16/04/07), e à sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da realização do laudo pericial, em 21.08.2008, com renda mensal atual de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), competência fevereiro/2009. Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 11.344,24 (ONZE MIL TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizados até março de 2009, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). Sem honorários nem custas nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº

7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2005.63.01.349591-7 - DIOGO PACHECO DO NASCIMENTO (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI e ADV. SP222168

- LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo

procedente o pedido do autor, para condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso no importe de R\$ 17.678,54 (DEZESSETE MIL SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até março de 2009, conforme parecer da contadoria judicial.

Sem condenação em honorários.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

P.R.I.

2007.63.01.037203-9 - LUIZA TANAKA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). "Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica

Federal, nos termos da petição anexada em 05.08.2008 e aceita pela parte autora, como se depreende da petição protocolizada em 15.01.2009, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes neste ato, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do

Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado nesta data."

2007.63.01.042750-8 - DOROTI LOURDES CIVOLANI COELHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; IRENE SEGATTO

CIVOLANI (ESPOLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105);

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN . Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em consequência,

JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.027287-2 - MARIA LUISA FERNANDEZ GIMENO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). " Tendo em vista a proposta

formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 04.03.2008 e aceita pela parte autora, como

se depreende da petição protocolizada em 19.01.2009, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado nesta data."

2005.63.01.083212-1 - FLAVIO MENEGHELLO (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). HOMOLOGO, para que produza

efeitos legais, o ACORDO celebrado, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo

269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/95, artigo 55, caput, c.c. Lei nº 10.259/01, art. 1º).

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

O levantamento dos valores depositados em favor do autor observará o disposto no Provimento COGE nº 80/07.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes. Requisite-se o pagamento.

2007.63.01.036728-7 - OLIMPIA MACHADO DO COUTO CORDEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL -

BACEN . " Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 23.10.2008 e aceita pela parte autora, como se depreende da petição protocolizada em 17.12.2008, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes neste ato, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Transitada em julgado nesta data."

2007.63.01.041796-5 - JOSE ROBERTO BARBOSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; DIOLINDO BARBOSA X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO

BRASIL - BACEN . "Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada

em 08.07.2008 e aceita pela parte autora, como se depreende da petição protocolizada em 15.01.2009, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado nesta data."

2007.63.01.037191-6 - CLEONICE NEGRINI DIAGO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). A parte autora teve ciência da proposta de

acordo formulada pela CEF e juntada a estes autos em 05.11.2008, por meio da qual a ré se propõe a pagar R\$ 15.029,00

(QUINZE MIL VINTE E NOVE REAIS) para solução da lide.

Instada a se manifestar, a parte autora aceitou a proposta de acordo.

Desa forma, tendo em vista a proposta formulada pela ré e aceita pela autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, nos termos supra mencionados, resolvendo o mérito em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.090527-3 - JOAO ANISETO DA SILVA (ADV. SP106404 - EDVALDO SOARES BONFIM e ADV. SP207949 -

EDUARDO APARECIDO LIGERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB

SP008105). "Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes neste ato, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Transitada em julgado nesta data.

2008.63.01.017918-9 - NEUSA GERAGE ZACA (ADV. SP084237 - CLARITA RAMOS MESQUITA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes

2007.63.01.061303-1 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela

parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo

qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2005.63.01.096862-6 - PEDRO CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL -

BACEN . Tendo em vista a proposta formulada pela CEF, petição anexada ao feito em 28/07/08, e aceita pelo autor, manifestação anexada ao feito em 16/03/09, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se a CEF para que efetue o depósito do valor acordado em nome do autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2007.63.01.034191-2 - MARGARETH MARUNO TANAKA (ADV. SP127605 - MARGARETH MARUNO TANAKA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO

BRASIL - BACEN . "Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pelos autores, homologo, por sentença, para

que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes neste ato, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes, que desistem do prazo recursal. Transitada em julgado nesta data."

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2007.63.01.042456-8 - MARIA DO SOCORRO CARVALHO FUJIKURA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). " Tendo em vista a proposta

formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 27.06.2008 e aceita pela parte autora, como

se depreende da petição protocolizada em 07.11.2008, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Transitada em julgado nesta data."

2007.63.01.039496-5 - FUSAKO TOMINAGA WATANABE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MASA IUGI WATANABE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN . homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado.

JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo

Civil.

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2006.63.01.084097-3 - CERIZIA RUTE BASTOS DE BRITO (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está a parte autora desonerada do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2008.63.06.014201-0 - ITALO OLIMPIO DA COSTA (ADV. SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) . Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem

julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2007.63.20.002471-1 - IZAURA FERREIRA (ADV. RJ063108 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FILHO) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) . Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se.Registre-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0413/2009

LOTE N.º 27788/2009

2002.61.84.013972-8 - YOSI AKAMINE (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS e ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Analisando os autos, verifico que no caso em tela o requerente provou sua qualidade de dependente da autora, inclusive com a obtenção de pensão por morte, razão pela qual tem o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação

de Horácio de Oliveira, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 091.517.968-72, na qualidade de dependente da autora falecida nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.019792-7 - CLEIDE RODRIGUES (ADV. SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o erro material na sentença de 10/07/2003, a

ausência de revisão no benefício de pensão da autora e o não recebimento dos valores atrasados, corrijo o erro material para que na sentença de 10/07/2003 conste R\$ 582,86, como valor da renda mensal inicial do benefício originário e R\$ 15.383,08 como valor dos atrasados para julho de 2003 (cálculo anexado em 26/02/2009). Oficie-se ao INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, proceda à atualização da renda mensal do benefício nº 300.047.637-9 a partir

de julho de 2003. Remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que seja oficiado ao TRF quanto às providências referentes ao estorno dos valores depositados (documento 20.02.2009.pdf, anexado em 26/02/2009). Após, expeça-se novo RPV. Publique-se. Intimem-se.

2003.61.84.054700-8 - ANTONIO LUIZ ANDRETTO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Contadoria Judicial para parecer.

2003.61.84.077519-4 - ROSA MARIA DOS SANTOS FOGACA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conheço dos embargos uma vez que tempestivos e formalmente em ordem. Com efeito, a documentação que instrui a inicial demonstra que o benefício da parte autora possui salários de contribuição no período de revisão do IRSM. Disso se verifica que a sentença embargada efetivamente padece de erro material, merecendo reforma. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para anular a sentença que determinou a extinção da execução. Expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 20 dias, apresente cálculos referentes à revisão pretendida ou justifique fundadamente a impossibilidade de fazê-lo.

2003.61.84.102292-8 - ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido pelo autor, tendo em vista que o IRSM é devido nos casos em que o autor possui no cálculo de sua RMI o mês de fevereiro de 1994 e não a data de sua DER. Portanto, diante do silêncio do réu, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Expeçam-se os ofícios de Obrigação de Fazer e Requisatório. Int.

2004.61.84.014766-7 - VICENTINA RICARDA DE FARIA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, ACOLHO os Embargos para deferir o pedido de justiça gratuita, mantendo, no mais, a r. sentença embargada. P.R.I.

2004.61.84.127363-2 - MARIA APARECIDA MILOZO (ADV. SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho as justificativas de impossibilidade de obtenção das peças anteriormente requeridas, tendo em vista a fase processual do processo apontado no termo de prevenção. Desta forma, determino a expedição de ofício à 1ª Vara Federal de Jaú/SP, solicitando cópia da inicial, sentença e eventual acórdão do processo 19996117001681-7, bem como o número do benefício objeto do pedido de revisão que tramitou no referido Juízo, a fim de se aferir a existência de litispendência/coisa julgada. Com a juntada da documentação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.132101-8 - VERA LUCIA CALDERAN (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conheço dos embargos uma vez que tempestivos e formalmente em ordem. Com efeito, a documentação que instrui a inicial demonstra que o benefício da parte autora possui salários de contribuição no período de revisão do IRSM. Ademais, do extrato processual consta que o INSS devolveu o processo sem cálculos, por duas oportunidades, sob a rubrica "RMI atual diferente da RMI calculada sem os 39,67%". Disse se verifica que a sentença embargada efetivamente padece de erro material, merecendo reforma. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para anular a sentença que determinou a extinção da execução. Expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 20 dias, apresente cálculos referentes à revisão pretendida ou justifique fundadamente a impossibilidade de fazê-lo.

2004.61.84.137420-5 - ANTONIO CASIMIRO MORAIS (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino seja intimado pessoalmente, o Senhor Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que cumpra integralmente a sentença, de imediato, apresentando os cálculos para execução conforme Decisão de 17/10/2008. Determino, ainda, que o Sr. Oficial de Justiça anexe ao mandado cumprido os referidos cálculos.

2004.61.84.137913-6 - MARIA LUIZA MARINI AUN (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conheço dos embargos uma vez que tempestivos e formalmente em ordem. Com efeito, a documentação que instrui a inicial demonstra que o benefício da parte autora possui salários de contribuição no período de revisão do IRSM, sendo errônea a informação do INSS que embasou a sentença proferida. Disse se verifica que a sentença embargada efetivamente padece de erro material, merecendo reforma. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para anular a sentença que determinou a extinção da execução. Expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 20 dias, apresente cálculos referentes à revisão pretendida ou justifique fundadamente a impossibilidade de fazê-lo.

2004.61.84.172481-2 - VANDIR APARECIDO PONTES (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de embargos de declaração da decisão que determinou a baixa dos autos, por execução negativa. Ao contrário do que alega o patrono da parte autora, o INSS reviu administrativamente o benefício e calculou os atrasados no valor de R\$ 26.627,68, com diferenças a contar de 1999, conforme consta dos registros do INSS anexados aos autos. Tal valor já foi recebido pela parte autora. Desse modo, não há o que executar nestes autos. Mantenho a decisão e determino a baixa dos autos. Intimem-se

2004.61.84.215866-8 - ALOYSIO SILVA DE ASSIS (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A Contadoria Judicial emitiu parecer informando que os cálculos de execução foram devidamente elaborados pelo INSS, conforme Sentença transitada em julgado. Portanto, indefiro o requerido pelo autor na petição de 22/10/2008. Dê-se baixa findo nos autos.

2004.61.84.314601-7 - NEUZA MICHELINI COLOMBO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, concedo ao autor o prazo de 30 dias para que apresente certidão de objeto e pé do processo nº 2002.61.83.000093-6. Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos.

2004.61.84.341669-0 - LAZARO VICENTE FERREIRA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conheço dos embargos uma vez que tempestivos e formalmente em ordem. Da análise do documento anexado aos autos em 06.03.2009 observa-se que o benefício da parte autora foi revisto por determinação judicial no processo nº 2004.61.84.1983222 (DOC. DATAPREV), já tendo havido, inclusive, expedição do ofício para pagamento. Dessa forma, não merece reparo a sentença recorrida. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença proferida. P. R. I.

2004.61.84.449333-3 - DANIEL FERREIRA LOPES (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se ofício à 5ª Vara Federal de Santos, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, solicitando as cópias da petição inicial, eventual sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 19996104008213-9, para análise da litispendência apontada.

2004.61.84.450605-4 - JOSE PUCHETTI FILHO (ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES e ADV. SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP241837-VICTOR JEN OU) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP240963-JAMIL NAKAD JUNIOR) : "Manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal, no prazo de 05(cinco) dias, sobre integral cumprimento do julgado. Int.

2004.61.84.503770-0 - BRENO MOREIRA QUEIROZ (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT e ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Apresente o autor, no prazo de 10(dez) dias, memória de cálculo dos valores que entende devidos para execução do julgado. Após, à Contadoria. No silêncio da parte autora, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2004.61.84.533319-2 - MARIA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP248284 - PAULO LASCANI YERED e ADV. SP250546 -

RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conheço

dos embargos uma vez que tempestivos e formalmente em ordem. Da análise da documentação anexada aos autos em 05.03.2009, observa-se que o benefício da autora foi revisto por determinação judicial no processo nº

2004.61.84.533303-

9 (DOC. DATAPREV). A consulta ao referido processo, por sua vez, demonstra tratar-se de pedido de revisão ajuizado por

Zenildo Lisboa de Souza, falecido no curso do processo e sucedido por Maria Santos de Souza. Verifica-se, também, que

por força daquele processo, já houve a revisão do benefício originário, com evidente reflexo na pensão por morte recebida

pela autora, tendo havido, inclusive, levantamento da quantia devida. Dessa forma, não merece reparo a sentença recorrida. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença proferida. P. R. I.

2005.63.01.039176-1 - CLAUDIO JOSE DE ANDRADE (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Informe a ré, no prazo de dez dias,

se houve alienação do imóvel, trazendo cópia do registro imobiliário. Após, tornem conclusos. Int.

2005.63.01.040932-7 - ODELICIO AQUILINO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o exequente não teve oportunidade para falar sobre a informação do INSS, remetam-se os autos à Contadoria para parecer e conferência da conta apresentada pelo credor. Após, tornem conclusos para decisão. Int.

2005.63.01.041899-7 - ODECIO LORENCINI (ADV. SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento à inicial apresentado pelo autor em 18/12/2007. Renove-se a citação do INSS, mantida a audiência designada para o dia 14/05/2009. Int.

2005.63.01.078545-3 - LUIZ FERREIRA LIMA (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente o autor, no prazo de 10(dez) dias, memória de cálculo dos valores que

entende cabíveis. Após à Contadoria para que informe acerca de eventual incorreção na revisão do benefício do autor, conforme o julgado. Silente o autor, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2005.63.01.083453-1 - LUZIA FOGACA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA); BENEDITO RODRIGUES(ADV. SP074225-JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo 7626711 - 1ª Vara Previdenciária e do Processo nº 98.1102880-0 da 2ª Vara Federal de Piracicaba, mencionado na decisão 7878/2008. Intime-se.

2005.63.01.089380-8 - JOAB VIEIRA DE SOUSA CAVALCANTE (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES

LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao INSS das petições da

parte autora anexadas em 17/05/2007 e 06/11/2007 para manifestação e comprovação do cumprimento da condenação, anexando documentos completos inclusive HISCRE, bem como, quanto ao pagamento de complemento positivo e honorários estabelecidos em sede recursal corrigidos pela taxa SELIC , sob pena de multa diária de R\$ 20,00

(vinte reais) e demais sanções legais cabíveis, inclusive em relação ao responsável pelo cumprimento desta determinação judicial. Fixo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, no prazo improrrogável de 05 dias. Cumpra-se DECISÃO Nr: 5783/2007, com urgência. Com anexação das informações pelo INSS, manifeste-se o autor no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento do feito, inclusive sobre a informação de pagamento de RPV: REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - RPV TOTAL Nº 20070019806R - REQUISITADO P/ (REQ.) JOAB VIEIRA DE SOUSA CAVALCANTE - PROPOSTA 5/2007 - VALOR LIBERADO EM 04/06/2007 PARA AGENDAMENTO REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - RPV TOTAL (HONORÁRIOS) Nº 20070019807R - REQUISITADO P/ (REQ.) NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ - PROPOSTA 5/2007 - VALOR LIBERADO EM 04/06/2007 PARA AGENDAMENTO REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO PEQUENO VALOR PAGA - EM 05/06/2007. Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

2005.63.01.094749-0 - NICANOR FERREIRA DE MORAIS (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte o autor, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito, cópias da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, certidão de objeto e pé com número do benefício objeto do processo nº 96.0903427-6, da 1ª Vara Federal de Sorocaba. Intime-se.

2005.63.01.096364-1 - ANTONIO JOSE MINETTO DARE E OUTROS (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO); ANTONIO LEMES PETRUCCI(ADV. SP016026-ROBERTO GAUDIO); ANTONIO MANOEL LEITE(ADV. SP016026-ROBERTO GAUDIO); ANTONIO OSVALDO DE ARRUDA LEITE(ADV. SP016026-ROBERTO GAUDIO); ANTONIO PAES DE ALMEIDA FILHO(ADV. SP016026-ROBERTO GAUDIO); ANTONIO PAULO GUTIERREZ(ADV. SP016026-ROBERTO GAUDIO); ANTONIO PRADO DA FONSECA(ADV. SP016026-ROBERTO GAUDIO); APARECIDA PINHEIRO DIAS(ADV. SP016026-ROBERTO GAUDIO); APARECIDO ALVES(ADV. SP016026-ROBERTO GAUDIO); APARECIDO ALVES MARTIMIANO(ADV. SP016026-ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se a parte final da r. decisão de 28.04.2008, iniciando-se a execução quanto aos demais autores, com base no parecer contábil.

2005.63.01.120132-3 - JOAO NATARIO ANTONIOLLI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o reconhecimento de litispendência pelo JEF de Americana, em relação ao processo nº 2005.63.10.004342-5 e a baixa definitiva daqueles autos, prossiga-se a execução deste feito. Intimem-se.

2005.63.01.133431-1 - SUELI MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO e ADV. SP086451 - HORACIO RODRIGUES BAETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES e ADV. SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE e ADV. SP160416 - RICARDO RICARDES e ADV. SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) : "Diante da necessidade de readequação da pauta de julgamentos, e tendo em conta que até o presente momento não há notícia do julgamento da ação mencionada na decisão de 10.11.2006, com possíveis reflexos no resultado do presente processo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/07/2009, às 13 horas.

2005.63.01.137153-8 - DEOLINDO ZOTESSO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face do termo de

prevenção

anexado aos autos, junte o autor, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito, cópias da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito, certidão de objeto e pé com número do benefício objeto do processo nº

2001.61.15.000965-

8, da 2ª Vara Federal de São Carlos. Intime-se.

2005.63.01.209145-8 - RODOLPHO ANGHINONI (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, esclareço que o processo

representa uma série ordenada de atos voltados para a decisão judicial final. Sendo assim, o sistema de prazos e preclusões existe para garantir que todo processo, em algum momento, chegue a seu fim, pacificando-se definitivamente,

para bem da segurança jurídica, o conflito de interesses, ainda que eventualmente percore o inconformismo da parte. (...).

Dito isso, esclareço finalmente que passada a sentença, na fase de execução constatou-se que seu cumprimento implicaria a redução do benefício, pelas razões já expostas na extinção da execução. Não se trata, portanto, de desconsideração do julgado, mas de inexigibilidade do título judicial. Com tais considerações, sem mais, determino o retorno dos autos ao arquivo.

2005.63.01.212694-1 - ADHEMAR CASADIO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora efetuou a recomposição dos valores levantados junto à Caixa Econômica Federal, determino a remessa dos autos à Contadoria deste Juizado para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, elabore os cálculos conforme condenação em sentença. Com a juntada do parecer da Contadoria Judicial nos autos, manifestem-se as partes no prazo comum de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.241236-6 - WILSON ADORNO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o reconhecimento da litispendência pelo JEF de Americana

em relação ao processo nº 2005.63.10.002196-0 e a baixa definitiva daqueles autos, prossiga-se a execução deste feito. Intime-se.

2005.63.01.245537-7 - ANTONIO ANTUNES CORREA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que a ação nº 2005.63.11.010618-3, do JEF de Santos,

apontada no termo de prevenção, foi ajuizada em 18/10/2005, data posterior à propositura desta. Em cumprimento à sentença prolatada, naqueles autos, em 19/04/2006, o INSS revisou a renda mensal do benefício nº 078.793.745-2, a partir de 01/05/2006, conforme documento plenus, anexado em 23/03/2009 (fl. 04). Em 12/12/2007, foi prolatada sentença, anulando a anterior e reconhecendo a litispendência com este processo. A sentença transitou em julgado.

Assim, dê-se prosseguimento à execução. Manifestem-se as partes, no prazo de dez (10) dias, acerca dos cálculos anexados aos autos. Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS para que regularize a renda mensal do benefício no período de outubro de 2005 a abril de 2006, conforme sentença proferida em 07/10/2005, bem como ordem

de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Intimem-se.

2005.63.01.263346-2 - CRISTIANO DA COSTA REIS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Desse modo, o título executivo obtido

pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição é impossível de ser cobrada. Em 19/12/2005, foi protocolizada petição informando provável litispendência com o processo nº 2001.61.04.001809-4, da 5ª

Vara Federal de Santos. Embora ausentes dados para verificação de litispendência, conforme consulta ao sistema processual eletrônico da Justiça Federal, o processo nº 2001.61.04.001809-4, da 5ª Vara Federal de Santos foi arquivado por falta de interesse na execução do julgado (decisão publicada em 17/10/2007). Portanto, a ausência da análise de litispendência não acarreta prejuízo para as partes, uma vez que a execução é inadmissível em ambos os feitos. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, c.c.o art. 267, inc. VI, e 741, inc. II, do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2005.63.01.274117-9 - VICENTE MAGINA (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em cumprimento ao determinado em decisão anterior, intimem-se as partes para manifestação, em 20 dias, acerca do parecer contábil.

2005.63.01.281577-1 - ILDEBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento à inicial. Cite-se novamente o INSS. No mais, aguarde-se a data agendada para audiência de conhecimento de sentença. Int.

2005.63.01.291992-8 - PAULO LEME (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, tendo em conta que os reajustes dos benefícios previdenciários em curso não está vinculado ao reajuste do salário mínimo, e que a Constituição Federal veda o pagamento inferior ao valor de um salário mínimo, não existe, em princípio, nenhum equívoco na informação do INSS que levou à extinção da execução. Entretanto, por cautela, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que apresente cálculos que demonstrem suas alegações. Findo o prazo assinalado, tornem conclusos para apreciação dos embargos.

2005.63.01.292547-3 - ARMINIO GABRIEL (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Da análise da tela DATAPREV anexada aos autos, verifica-se a informação de que o benefício em questão não foi revisto, o que contraria a informação do INSS constante do extrato de informação processual que embasou o decreto de extinção (revisão sem incremento na renda mensal). Desse modo, oficie-se ao INSS para que esclareça a divergência apontada no prazo de 20 dias. Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos.

2005.63.01.299625-0 - GEREMIAS TEIXEIRA BARROS (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, tendo em conta que os reajustes dos benefícios previdenciários em curso não está vinculado ao reajuste do salário mínimo, e que a Constituição Federal veda o pagamento inferior ao valor de um salário mínimo, não existe, em princípio, nenhum equívoco na informação do INSS que levou à extinção da execução. Entretanto, por cautela, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que apresente cálculos que demonstrem suas alegações. Findo o prazo assinalado, tornem conclusos para apreciação dos embargos.

2005.63.01.306087-1 - JOSE ARAUJO DE CAMPOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, resta clara a incompetência do JEF, uma vez que a soma das parcelas atrasadas e de 12 prestações vincendas corresponde, na data do ajuizamento, a R\$ 27.601,03 (VINTE E SETE MIL SEISCENTOS E UM REAIS E TRÊS CENTAVOS), valor que supera 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Cancele-se o termo de audiência 16.086/2009. Intime-se. Registre-se e cumpra-se.

2005.63.01.306101-2 - VALTER APARECIDO PAULINO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização de audiência. Intime-se

2005.63.01.316986-8 - LAZARA DE ARRUDA CAMPANHA (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, tendo em conta que os reajustes dos

benefícios previdenciários em curso não está vinculado ao reajuste do salário mínimo, e que a Constituição Federal veda o pagamento inferior ao valor de um salário mínimo, não existe, em princípio, nenhum equívoco na informação do INSS que levou à extinção da execução. Entretanto, por cautela, concedo à autora o prazo de 10 dias para que apresente cálculos que demonstrem suas alegações. Findo o prazo assinalado, tornem conclusos para apreciação dos embargos.

2005.63.01.317100-0 - JOANA DA FONSECA NICOLETTI (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, tendo em conta que os reajustes dos benefícios previdenciários em curso não está vinculado ao reajuste do salário mínimo, e que a Constituição Federal veda o pagamento inferior ao valor de um salário mínimo, não existe, em princípio, nenhum equívoco na informação do INSS que levou à extinção da execução. Entretanto, por cautela, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que apresente cálculos que demonstrem suas alegações. Findo o prazo assinalado, tornem conclusos para apreciação dos embargos.

2005.63.01.317264-8 - GUILHERME VALDOMIRO MATOSO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conheço dos embargos uma vez que tempestivos e formalmente em ordem. Com efeito, a a carta de concessão juntada somente com a petição de embargos demonstra que o benefício da parte autora tem data de início (DIB) em 06.04.1994 e possui salários de contribuição no período de revisão do IRSM. Disso se verifica que a sentença embargada efetivamente padece de erro material, merecendo reforma. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para anular a sentença que determinou a extinção da execução. Expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 20 dias, apresente cálculos referentes à revisão pretendida ou justifique fundadamente a impossibilidade de fazê-lo.

2005.63.01.317272-7 - VASILIO TUTUNIC (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Da análise da tela DATAPREV anexada aos autos, verifica-se a informação de que o benefício em questão não foi revisto, o que contraria a informação do INSS constante do extrato de informação processual que embasou o decreto de extinção (revisão sem incremento na renda mensal). Desse modo, oficie-se ao INSS para que esclareça a divergência apontada no prazo de 20 dias. Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos.

2005.63.01.343263-4 - CELSO JOSE DE MORAES (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência anteriormente agendada e, tendo em conta a desnecessidade de produção de provas em audiência, designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 17/04/2009, às 13 horas, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2005.63.01.345592-0 - LUIZ RENAUD JUNIOR (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora não cumpriu a determinação judicial, entendo prejudicados os embargos de declaração cuja apreciação depende, evidentemente, do teor da petição inicial. Pelo exposto, em face da ausência de manifestação da parte autora, não conheço dos embargos opostos. Prossiga-se. Int

2005.63.01.351153-4 - MARIA ASSUNÇÃO COSTA CARVALHO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos nº 2005.63.01.317114-0, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Intime-se.

2005.63.01.351976-4 - ISAURA LOPES ALONSO (ADV. SP066052 - BENEDITO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos nº 2003.61.84.057664-1, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2005.63.01.351981-8 - HAGOP UZUNIAN (ADV. SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende o autor a petição inicial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo qual o índice de revisão pleiteado. Intime-se.

2005.63.01.356110-0 - SEBASTIAO GRACADIO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da informação sobre provável litispendência, junte a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito, cópias da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé com número do benefício objeto do processo nº 1414/03, da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Pardo (TRF nº 2005.03.99.019194-8). Intime-se.

2006.63.01.006492-4 - LUIS ANTONIO TROCCOLI E OUTRO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS);

LEANDRO TROCCOLI(ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que há previsão para rodada de conciliações envolvendo os processos de SFH, aguarde-se a triagem que será efetuada pelo Gabinete Central.

2006.63.01.007285-4 - RUBENS FERREIRA (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 15 (quinze)

dias, cumpra o despacho já proferido nestes autos e apresente a relação dos salários-de-contribuição, e ou, todos os carnês de recolhimento se for o caso.

2006.63.01.008338-4 - LUZIA APARECIDA DE MOURA (ADV. SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2006.63.01.009314-6 - ALICE DOS ANJOS MOUTINHO DA SILVA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença,

acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo 1999.61.04.003666-0 da 6ª VARA - FORUM FEDERAL DE SANTOS, ali referido. Providenciem, outrossim, os requerentes à habilitação, no mesmo prazo, a juntada da certidão de óbito da filha falecida da "de cujus" mencionada na certidão de óbito desta última. Intime-se.

2006.63.01.010911-7 - JOAO ROSIN (ADV. SP174693 - WILSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que o patrono do autor não cumpriu o despacho de 25/03/2008, vez que não indicou quais os salários-de-contribuição que se encontram divergentes quando da concessão do benefício previdenciário e sequer apresentou a relação dos salários-de-contribuição. Como última oportunidade, concedo o prazo de

15 (quinze) dias para atender à determinação judicial. Em caso de novo descumprimento, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2006.63.01.016938-2 - PRANAS KMELIUSKAS (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se os requerentes à habilitação a juntar, no prazo de 30

dias: i) cópias de suas cédulas de identidade RG e dos cartões de CPF; ii) certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte de Pranas Kmeliuskas, emitida pelo INSS; iii) certidão de óbito de Rosina Quadrelli Kmeliuskas.

2006.63.01.020224-5 - ALBERTO ABRANTES TRINDADE (ADV. SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o Processo nº.

2002.61.84.014813-4,

entre as mesmas partes, foi extinto sem julgamento do mérito, estando com baixa definitiva desde 12/12/2003. Assim, nos

termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2006.63.01.022784-9 - RIVALDO CESARIO DE ANDRADE (ADV. SP204407 - CICERO GARCIA DE AQUINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento à inicial. Cite-se novamente o

INSS. No mais, aguarde-se a data agendada para audiência de conhecimento de sentença. Int.

2006.63.01.024914-6 - ERCILIA RAMIRES FERNANDES (ADV. SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora a trazer cópia da carta de

concessão do benefício, com a relação dos salários de contribuição integrantes do respectivo período básico de cálculo, em 30 dias, sob pena de extinção. Int.

2006.63.01.027526-1 - ARISTEU JOAQUIM FERREIRA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao réu de todo o processado, para manifestação,

no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos.

2006.63.01.031218-0 - MARIO BUSCO (ADV. SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o trâmite privilegiado, nos termos do Estatuto do Idoso.

Anote-se. Aguarde-se a audiência designada para o dia 14/5/2009. Int.

2006.63.01.034112-9 - JOSE DE OLIVEIRA GODOY (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora a petição anexada aos autos em 16/6/2006 no prazo de 10 dias, tendo em vista que o pedido do processo nº 2005.63.01.305441-0 não é o mesmo do formulado nestes autos.

2006.63.01.036682-5 - MARIA ALICE DE MOURA DA SILVA (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada em 1/4/2008 como aditamento à

inicial. Cite-se o INSS. Int.

2006.63.01.037306-4 - IRIS MARIA DA FONSECA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência anteriormente agendada e, tendo em conta a desnecessidade de produção de provas em audiência, designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 17/04/2009, às 13 horas, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2006.63.01.037612-0 - HENRIQUE VANTINI NETO (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tenho a considerar que os benefícios em curso não são reajustados pelos mesmos índices do salário mínimo, o que pode fazer com que, ao longo do tempo, o valor do benefício

seja ultrapassado pelo valor do salário mínimo. Quando tal situação ocorre, ainda que efetivamente inferior, o benefício passa a ser artificialmente elevado a um salário mínimo, por determinação constitucional que veda pagamento inferior a esse patamar. Desse modo, não existe, em princípio, nenhum equívoco na informação do INSS que levou à extinção da execução. Entretanto, por cautela, concedo à autora o prazo de 10 dias para que apresente cálculos que demonstrem suas alegações. Findo o prazo assinalado, tornem ao arquivo.

2006.63.01.040319-6 - FRANCISCO VENANCIO DO VALE (ADV. SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento à inicial. Cite-se novamente o INSS. No mais, aguarde-se a data agendada para audiência de conhecimento de sentença. Int.

2006.63.01.050037-2 - JOAO BOSCO DO CARMO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação de litispendência, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo 2001.61.83.001115-2 em trâmite na 7ª Vara Federal de S.Paulo. Intime-se.

2006.63.01.055043-0 - LUIZ CARLOS GREGORIO (ADV. SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

" Analisando o pleito formulado na inicial, verifico que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, razão pela qual determino que tornem os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2006.63.01.055752-7 - GINO CARDOSO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência de CPF e RG da parte autora nos autos e considerando que referidos documentos são imprescindíveis para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu RG e CPF, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se.

2006.63.01.057989-4 - LURDES RUSTICI DA SILVA (ADV. SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA e ADV. SP183384 - FLÁVIO VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos. Esgotado o prazo sem que parte comprovasse o desacerto da decisão embargada, deixo de conhecer do recurso. Certifique-se o trânsito em julgado e em seguida dê-se baixa, com as formalidades de estilo. Int.

2006.63.01.058812-3 - NOEL ALVES SOBREIRO (ADV. SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Sobre a prova até então produzida, manifeste-se a ré, levando-se em conta que foi comprovado o vínculo com o Banco Mercantil (de 05.09.1974 a

20.10.1974) e com a Cia. Ind. e Agrícola Santa Bárbara (de 02.04.1979 a 1º.03.1986), não sendo frutífera a localização das outras empregadoras. Aguarde-se a manifestação da ré por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.063146-6 - ANTONIO GONÇALVES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino o arquivamento dos autos. Providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se Baixa.

2006.63.01.067552-4 - ROMEU SERGIO MORDENTTE (ADV. SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Compulsando os autos verifico a parte autora não juntou todos os extratos bancários pertinentes ao período cuja correção pretende ver reconhecida judicialmente. Considerando que o pedido se refere aos meses dos chamados "Planos Bresser, Verão e Collor I", deverão ser carreados aos autos, cópia simples dos referidos meses, no prazo de 60 dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, inclua-se em lote para julgamento. Int.

2006.63.01.072779-2 - PAULO EDUARDO PORCARE (ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição da CEF anexa aos autos em 16/03/2009, referente a acordo firmado entre as partes. Intime-se.

2006.63.01.074286-0 - FRANCISCA TERESA DA CRUZ (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inclua-se em lote para julgamento. Int.

2006.63.01.075162-9 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora protocolizada em 23.03.2009. - Assiste razão à parte autora. Ciência à parte autora sobre o OFICIO Nº 925/2009, de 20.02.2009, através do qual o INSS informa o cumprimento da obrigação de fazer, bem como do documento carreado aos autos nesta data, 24.03.2009. Ato contínuo, remetam-se os autos à Seção de Expedição de RPV/PRC, para que cumpra a parte final da r. sentença de 05.09.2008, em cujo Termo de Audiência nº 50553/2008, o MM Juiz determinou: "Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas) "(...)"bem como ao pagamento do valor referente ao benefício de auxílio-doença no período de 10/11/2006 a 10/02/2007, no montante de R\$ 4.953,73 (QUATRO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), para julho de 2008. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência.

2006.63.01.075649-4 - ANA MARIA SILVA (ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS sobre o quanto alegado pela autora.

2006.63.01.082596-0 - URBANO ALENCAR MACHADO (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Preliminarmente à análise dos embargos de declaração, manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da petição da ré anexada em 09.03.2009, informando o cumprimento da sentença proferida. Após, tornem conclusos.

2006.63.01.084283-0 - ALMERINDO TEODORO DA SILVA (ADV. SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2006.63.01.084344-5 - PAOLA GISELLA MARTINANGELO (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, este valor excede o limite de alçada para averiguação de competência deste Juizado Especial Federal. Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e suscito o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens. Cancele-se o termo de audiência 16.121/2009. P.R.I.O.

2006.63.01.084368-8 - EMERSON ALEXANDRE E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR);

LILIAN NUNES DE LIMA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, este valor excede o limite de alçada para averiguação de

competência deste Juizado Especial Federal. Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e suscito o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com cópia dos autos,

com nossas homenagens. Cancele-se o termo de audiência 16.130/2009. P.R.I.O.

2006.63.01.085239-2 - FABIO JOSE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE); LILIANE

MAZZULA PEREIRA(ADV. SP199876B-ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim sendo, resta claro que este Juizado não tem competência para apreciar esta demanda, que, assim, deve tramitar na Vara Federal em que originariamente foi distribuída, qual seja, a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, capital. Ante o exposto, nos termos dos arts. 115, II, e 118, I, do Código de Processo Civil, suscito conflito de competência negativo com o Juízo da 9ª Vara Cível Federal desta Capital. Entretanto, tendo em

vista a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência levando em consideração apenas o critério

do valor da causa, sem considerar sua correção, por economia processual determino a devolução dos autos à 9ª Vara Cível Federal, para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cancele-

se a audiência designada para 07/04/2009. Cumpra-se. Int.

2006.63.01.085266-5 - EDMILSON FARIAS E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR);

VERIDIANA ALVES FARIAS(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim sendo, resta claro que este Juizado não tem competência para apreciar esta demanda, que, assim, deve tramitar na Vara Federal em que originariamente foi distribuída,

qual seja, a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, capital. Ante o exposto, nos termos dos arts. 115, II, e 118, I, do Código

de Processo Civil, suscito conflito de competência negativo com o Juízo da 21ª Vara Cível Federal desta Capital.

Determino que seja expedido ofício ao Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual deverá ser instruído com

cópia integral do presente feito. Determino, por fim, que a Secretaria proceda ao sobrestamento do feito. Cancele-se a audiência designada para 07/04/2009. Cumpra-se. Int.

2006.63.01.085273-2 - ANDRE LUIZ BATISTA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES);

KATIA CRISTINA JORGETI(ADV. SP140859-DEBORA GROSSO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim sendo, resta claro que este Juizado não tem competência

para apreciar esta demanda, que, assim, deve tramitar na Vara Federal em que originariamente foi distribuída, qual seja, a

8ª Vara Cível Federal de São Paulo, capital. Ante o exposto, nos termos dos arts. 115, II, e 118, I, do Código de Processo

Civil, suscito conflito de competência negativo com o Juízo da 8ª Vara Cível Federal desta Capital. Entretanto, tendo em

vista a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência levando em consideração apenas o critério

do valor da causa, sem considerar sua correção, por economia processual determino a devolução dos autos à 8ª Vara Cível Federal, para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cancele-

se a audiência designada para o dia 07/04/2009. Cumpra-se. Int.

2006.63.01.086711-5 - DIRCE DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proximidade da audiência, aguarde-se. De qualquer forma, observo que foi designada audiência para conhecimento de sentença (PAUTA EXTRA), o que dispensa o comparecimento das partes. Intimem-se.

2006.63.01.091673-4 - ADRIELLY DE SOUZA PIRES (ADV. SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 09/03/2009: Indefiro. A inclusão de parte após o julgamento da ação e já na fase de execução do julgado viola frontalmente princípios processuais tais como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. A informalidade que rege os juizados especiais não pode ser entendida de forma tal a desconsiderar os mais básicos princípios que regem o processo judicial. Outrossim, apenas a título de argumentação, verifica-se que o benefício da requerente a ser "adicionada" ao pólo ativo foi cessado em 24/07/2000, quando então a autora deste processo passou a receber a quota de 100% do benefício. Dessa forma, ainda que fosse plausível seu requerimento, não se vislumbra sequer o interesse processual da requerente, já que qualquer discussão acerca de valores eventualmente devidos à requerente ficaria adstrita à observância da prescrição quinquenal. Dê-se vista do parecer contábil para manifestação das partes, em 10 dias. Intimem-se.

2006.63.01.091946-2 - OSVALDO FLORENTINO DE JESUS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte; 3) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação da interessada para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intimem-se.

2006.63.01.092948-0 - JOSE RAMOS LIMA (ADV. SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada em 25.04.2008 como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

2007.63.01.001991-1 - ANTONIO PICIRILLI JUNIOR (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da recusa do autor à proposta de acordo, faça-se conclusão ao Gabinete Central, para oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.007028-0 - MARIA JOSE SEABRA (ADV. SP222911 - KAMILA RAQUEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ELENICE DIAS GASPAR (ADV. SP217084-PEDRO ROBERTO BIANCHI) : "

Tendo em vista a certidão negativa anexada aos autos pelo Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a co-ré Elenice informe o atual endereço da testemunha SANDRA REGINA PANDOLFI GASPAR. Com a juntada da informação, expeça-se mandado de intimação. Observo que houve problema na gravação dos depoimentos da audiência, que estão inaudíveis. Por isso, a autora, a ré e as testemunhas da autora serão ouvidas novamente por esta magistrada, bem como a testemunha do juízo cujo endereço deverá ser fornecido. Por isso, adianto a audiência que será realizada no dia 29.04.2009, às 11 horas, comprometendo-se os advogados ao comparecimento das partes, das testemunhas e da informante. A testemunha do juízo será intimada. Int.

2007.63.01.008731-0 - SEBASTIANA DA SILVA BONATTI (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolizada em 13.11.2008 - Assiste razão à parte

autora. Ademais, os documentos carreados aos autos nesta data, 24.03.2009, dão conta de que o INSS ainda não cumpriu a ordem judicial contida na r. sentença de 03.07.2008 - Termo de Audiência nº : 6301038415/2008, em cujo termo consta

a concessão de tutela antecipada. Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a anexação de ofício em cumprimento a obrigação de fazer, oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, o Senhor Sergio Jackson Fava, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial e de expedição de ofício ao Ministério Público Federal

para apuração de responsabilidade, cumpra com a obrigação de fazer determinada na r. sentença e implante a tutela, de forma definitiva, nos termos da condenação, em razão da ocorrência do trânsito em julgado. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

2007.63.01.008733-3 - LOURDES MARIA MARQUES (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora sobre o Ofício nº 1227/2009 EXEC INSS-

APSADJ-São Paulo - Centro, de 17.03.2009, anexado aos autos em 18.03.2009, por meio do qual o INSS informa o cumprimento da obrigação de fazer, bem como do documento carreado aos autos nesta data, 24.03.2009. Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2007.63.01.009061-7 - EDNALVA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Transitado em julgado foi expedido ofício ao INSS

para o cumprimento da tutela, a qual foi cumprida através do Ofício nº 4777/21.001.10-0, de 06.11.2008. Ademais, os documentos carreados aos autos nesta data, 25.03.2009, corroboram para confirmar o cumprimento da decisão judicial. Posto isto, entendo que a tutela jurisdicional foi totalmente cumprida no presente feito. Com isso, determino que a serventia

providencie a baixa definida dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Advirto, que petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa definitiva dos autos, poderão ser interpretadas como de litigância de má-fé. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2007.63.01.009294-8 - ARIIVALDO DE SOUZA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra o patrono da parte autora o determinado na Decisão nº 40804/2008, fazendo manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2007.63.01.009296-1 - TAMI KANASHIRO YABIKU (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora sobre o MEMO nº 1186/21.001.100-

Setor, de 11.03.2009, através do qual o INSS informa o cumprimento da obrigação de fazer, bem como do documento carreado aos autos nesta data, 24.03.2009. Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2007.63.01.011465-8 - IRCE SILVA NASCIMENTO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que já foi proferida sentença neste feito, e que a petição de 11/03/2009 seria intempestiva, caso fosse considerada como embargos de declaração, nada há a apreciar. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, dê-se baixa. Int.

2007.63.01.011781-7 - ROSALVO DE JESUS ATAIDE (ADV. SP222260 - DANIEL BENJAMIM FERRARESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias

para que apresente o Histórico de Créditos do Benefício do autor, para comprovar suas alegações de descumprimento da Obrigação de Fazer por parte do INSS. Silente, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2007.63.01.012995-9 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora protocolizada em 20.01.2009.

Assiste

razão à parte autora quanto ao pedido de implantação do benefício previdenciário, devendo ser expedido ofício nos termos da sentença prolatada. Com relação ao pedido de pagamento do valor total dos atrasados, não lhe assiste razão, pois o montante já foi requisitado e pago, conforme fases processuais nº. 18 "REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DO VALOR

DA CONDENAÇÃO - RPV TOTAL Nº 20080015130R - REQUISITADO P/ (REQ.) CARLOS ALBERTO DA SILVA -

PROPOSTA 8/2008 - VALOR LIBERADO EM 04/09/2008 PARA AGENDAMENTO" e nº 20 "REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO PEQUENO VALOR PAGA - EM 20/01/2009", bem como dos documentos anexados aos autos em 25.02.2009 "AVISO DE DEBITO CEF". Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

2007.63.01.019710-2 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a documentação juntada, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.020100-2 - MIRTES TRINDADE (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA e ADV. SP205358 - ALI

ABOU ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA e ADV. SP219114 -

ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) : "Manifeste-se a CEF expressamente acerca da conta de FGTS da parte autora,

em 10 dias, cujo saque foi autorizado pela liminar concedida por este Juízo.

Int.

2007.63.01.025276-9 - COSME DA SILVA PEREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Prossiga-se, mediante oportuna inclusão em pauta.

2007.63.01.027069-3 - JOSEMAR NILTON DA SILVA (ADV. SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES e

ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA e ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial

anexo ao feito em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença a esta magistrada. Int.

2007.63.01.027766-3 - ADEZILIO CELSO MARIANO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexo aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.027772-9 - JONAS BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN

REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) :

"Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexo aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.01.027773-0 - MARIA CECILIA ALVARES AMADO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER

HODARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexo aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao

feito.

2007.63.01.027831-0 - ARY APARECIDO PASSARELLA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.027836-9 - VERA LIA MORAES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.028964-1 - JOSE MARQUES BATISTA (ADV. SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2007.63.01.034839-6 - TERESA YOSHIKO KOCHI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais

trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.036981-8 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que parte dos

extratos bancários que instruem a inicial estão ilegíveis, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de documentos legíveis. Int.

2007.63.01.040653-0 - ELAINE GOMES LUCAS E OUTRO (SEM ADVOGADO); JOANA FERNANDES GOMES LUCAS

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a

discordância do autor com a proposta de acordo ofertada pela CEF e, considerando que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, determino que façam-se os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2007.63.01.048574-0 - MILTON LIMA TRINDADE (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a

requerente provou sua qualidade de sucessora do autor, tendo, portanto, o direito de prosseguir na ação. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Luzia Márcia de Freitas Trindade na qualidade de sucessoras do autor falecido nos termos do artigo 1.060 do CPC, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do

cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, considerando que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, tornem os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.052807-6 - NICOLE OZEYIL MACHADO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que os processos apontados no termo de prevenção anexado aos autos têm por objeto a aplicação de índices de correção monetária em períodos distintos dos pleiteados na presente ação (processo nº 2007.63.01.013852-3 - JEF/SP - índice referente ao mês de maio/1990; processo nº 92.00.91185-4 - 17ª Vara - Fórum Ministro Pedro Lessa - índice referente ao mês de janeiro/1989; processo nº 2002.61.00.018663-4 - 24ª Vara - Fórum Ministro Pedro Lessa - índice referente ao mês de abril/1990). Assim, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência. Dê-se prosseguimento ao

feito, nos termos do artigo 268 do CPC. Intime-se.

2007.63.01.061927-6 - SERAPHINA ALIMARI ZANINI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora integralmente a r. decisão datada de 10/02/2009, no prazo lá assinalado, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.064026-5 - CARLOS MIRANDA DA SILVA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2007.63.01.066512-2 - EVANGELVALDO PEREIRA ROCHA (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição anexada aos autos em 18/03/2009, manifeste-se a Autarquia no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contra proposta apresentada pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem conclusos para a apreciação dos efeitos da tutela e prolação de sentença. Intimem-se.

2007.63.01.073363-2 - DEJANETE SILVA (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : " Analisando o pleito formulado na inicial, verifico que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, razão pela qual determino que tornem os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2007.63.01.075635-8 - HILTON GOMES SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI e ADV. SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS e ADV. SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e ADV. SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI e ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória, comunique-se com o Juízo Deprecado solicitando informações sobre o seu cumprimento.

2007.63.01.076994-8 - JOSE ANTONIO DE ANGELIS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Analisando o pleito formulado na inicial, verifico que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, razão pela qual determino que tornem os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2007.63.01.079435-9 - CLAUDIO FERREIRA MARTINS (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Analisando o pleito formulado na inicial, verifico que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, razão pela qual determino que tornem os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2007.63.01.080383-0 - MARIA DO SOCORRO SANTOS ALMEIDA (ADV. SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Melhor analisando o CNIS, observo que a autora mantinha qualidade de segurado quando do início da incapacidade (25.02.2008). Por isso, penitencio-me do equívoco e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, uma vez que presente a incapacidade. Intime-se o INSS para implantar o benefício em 45 dias. Após a intimação, remetam-se os autos à Contadoria para parecer e cálculos. Int.

2007.63.01.082235-5 - ERICA PASCHOALICK ALEXANDRE (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.083504-0 - SIMPLÍCIO EVANGELISTA PEREIRA (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR e

ADV. SP012616 - ABRAHAO JOSE SCHVARTZ e ADV. SP116860 - MAURICIO GOMES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, a respeito da certidão negativa do oficial de justiça. Na ausência de qualquer requerimento, aguarde-se a realização da audiência já agendada. Int.

2007.63.01.083522-2 - VICENTINA BARTELEGA RANIERI (ADV. SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação

constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.01.084122-2 - IZABEL SOARES SIQUEIRA (ADV. SP057790 - VAGNER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo perito em ortopedia, Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 30/04/2009, às 09h45min, aos cuidados da Dr^a Larissa Oliva (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do

perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos

termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.086186-5 - GISELE MACHADO CARVALHO DE FREITAS (ADV. SP036245 - RENATO HENNEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Defiro a dilação de prazo por

mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2007.63.01.087319-3 - PAULO FERNANDES DE LIMA FILHO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa

no sistema.

2007.63.01.087906-7 - NEIDE SANTOS BARBOSA ANTONIO (ADV. SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais quinze

dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.088850-0 - MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO (ADV. SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo, salientando que o prazo para intrposição de recurso constou da sentença. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.089133-0 - ANA RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo anexada aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.63.01.090012-3 - MILTON SILVA DE PAULA (ADV. SP249882 - RUI ROGÉRIO RIBEIRO SERPA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo

anexada aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença a esta magistrada. Int.

2007.63.01.090532-7 - LUCIANO PEREIRA RAMOS (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

2007.63.01.091777-9 - GIVALDO BARROS DE SOUZA (ADV. SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "PROCESSO NÃO POSSUI DECISÃO

2007.63.01.092198-9 - SUSANNE GIESECKE (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor se manifestou nos autos alegando que este processo não possui o mesmo objeto do feito distribuído anteriormente, contudo, não comprovou suas alegações. Dessa forma, determino que a parte autora apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial e de todos os atos decisórios do processo 9500059401. Após o cumprimento desta decisão, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.092496-6 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE BARROS (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, concedo o prazo de 60 dias, sob pena de extinção, para que o autor regularize a inicial, mediante a especificação do pedido e a indicação promenorizada do tempo de serviço laborado pelo autor, juntando, ademais, toda a documentação necessária à comprovação de seu pedido, inclusive cópia integral do processo administrativo, só sendo justificável a intervenção do juízo em substituição ao ônus probatório da parte em caso de comprovada resistência da autarquia. Sem embargo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/2009, às 13 horas. Findo o prazo assinalado, sum cumprimento, tornem conclusos para extinção do processo. Int.

2007.63.01.092521-1 - SEBASTIAO SEVERINO CAETANO (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por determinação da MM. Juíza Presidente do JEF e em vista da necessidade de readequação da pauta de julgamento, passo a apreciar o presente feito. Verifico a necessidade de juntada de cópias legíveis das carteiras de trabalho do autor, bem como cópia integral do procedimento administrativo, a fim de conhecer as simulações de tempo de serviço efetuadas e os motivos do indeferimento. Prazo: 60 dias. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28/07/2009, às 13 horas.

2007.63.01.094594-5 - ANTONIO GOMES DE LIMA (ADV. SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do expert, em 10 dias. Int.

2007.63.01.095500-8 - PAULO BORTOLOMEU DA ROSA MENSCH (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Analisando o pleito formulado na inicial, verifico que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, razão pela qual determino que tornem os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2007.63.20.000953-9 - ANA MARIA DE CAMPOS (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista as informações trazidas aos autos quanto à existência de ação idêntica em trâmite junto à 11ª Vara Cível de São Paulo - SP, processo nº. 2000.61.00.016045-4, determino que se informe eletronicamente (correio eletrônico) aquela Vara sobre este processo, solicitando-lhes cópia da petição inicial, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado dos autos daquele processo a fim de se apurar possível litispendência. Providencie a Secretaria a anexação das provas do presente feito. Após juntada das cópias, voltem conclusos.

2007.63.20.001457-2 - ANA MITICO KOIDE (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, visto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito. Concedo o prazo improrrogável de trinta dias para que dê integral cumprimento a r. decisão datada de 28/08/2007, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

2007.63.20.002821-2 - LAERCIO APARECIDO CASTRO COSTA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Cumpra a parte autora a decisão proferida no dia 26/9/2007, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2008.63.01.000605-2 - EMERSON GOMES (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Deixo de receber o recurso de sentença interposto pela parte autora, pois embora recebido por este Juízo, via fac-símile, dentro do prazo, o original da peça não foi apresentada no prazo previsto no artigo 2º "caput" da Lei nº 9.800/99. Assim dê-se baixa nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.000606-4 - APARECIDO FERNANDO PEREIRA (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Deixo de receber o recurso de sentença interposto pela parte autora, pois embora recebido por este Juízo, via fac-símile, dentro do prazo, o original da peça não foi apresentada no prazo previsto no artigo 2º "caput" da Lei nº 9.800/99. Assim dê-se baixa nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.000616-7 - NORTON UIZ FORTUNA DE OLIVEIRA (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Concedo a dilação de prazo por mais 30(trinta) dias para juntada da documentação anteriormente solicitada. P.R.I

2008.63.01.000791-3 - AYDE DE JESUS LOPES (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 30/04/2009 e que, mesmo sendo o laudo positivo, há a necessidade de parecer da contadoria judicial, mantenho a decisão de indeferimento.

2008.63.01.000800-0 - SALOMAO MIRANDA MORAES (ADV. SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a justificativa e documentação médica apresentadas, defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, a qual fica designada para o dia 06/04/2009, às 10h15, aos cuidados do neurologista, Dr. Renato Anghinah (4º andar), conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.000903-0 - CARLOS ALBERTO GAROFALO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, informando possível litispendência/coisa julgada entre este feito e o feito de n.º 200061000128297, em trâmite na 11.ª Vara Cível do Fórum Ministro Pedro Lessa, CONCEDO ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia legível da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado ou, certidão de inteiro teor, do referido processo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.000977-6 - ANGELA RITA ROLAND MANCO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que no processo nº 200361000365582, a autora buscou a condenação da CEF na aplicação do índice de 44,80%, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses de ABRIL DE 1990. Quanto ao feito 200461000314608, redistribuído neste Juizado sob o número 200663010101374, a parte autora buscou a correção da conta vinculada do FGTS a partir de fevereiro de 1989, com acréscimo de 10,14% na correção trimestral, e aos meses subsequentes, inclusive no mês de abril de 1990. Assim, considerando que os processos apontados no termo de prevenção abrangem objetos distintos daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Por fim, tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no Gabinete Central deste Juizado Especial Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.001244-1 - VALDILENE VIEIRA LIMA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação constante do sistema, o benefício foi cessado irregularmente, uma vez que ainda presente a incapacidade. Por isso, antecipo, de ofício, os efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício em 45 dias. As considerações da autora sobre o laudo pericial serão examinadas quando da sentença, uma vez que as críticas têm conteúdo de valoração e fogem do objeto da prova técnica. Intime-se o réu para contestar em 30 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para parecer e tornem conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.002831-0 - EDSON CARVALHO MACHADO (ADV. SP125654 - RITA DE CASSIA LEVI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte ré, por ser intempestivo. Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença. Após, proceda a Secretaria à execução. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.004927-0 - MARIA ELPIDIO (ADV. SP254030 - MARCO ANTONIO NOVAES PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a justificativa apresentada, defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, que fica designada para o dia 28/04/2009, às 11h00, aos cuidados da psiquiatra Dra. Thetiane F. da Silva (4º andar), conforme agendamento automático no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuem que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.006356-4 - ZELI MARIA DE FREITAS ADORNO (ADV. SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2008.63.01.007131-7 - ZENAIDE BENTO GANGI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante os documentos apresentados, verifico não haver identidade entre o presente feito com o processo indicado no termo de prevenção. Ao Gabinete Central, para oportuno julgamento. Int.

2008.63.01.007165-2 - JOÃO ANTONIO ZACHARIAS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, CONCEDO ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos

autos os documentos faltantes para a análise de possível litispendência/coisa julgada, consistentes em: cópia legível da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado ou, certidão de inteiro teor, dos processos n.º 9200918417 e n.º 200461000339666, oriundos respectivamente da 3.ª e da 25.ª Vara Cível do Fórum Ministro Pedro Lessa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.007287-5 - DONIZETE APARECIDO DE JESUS PEDROZA (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Analisando o pleito formulado na inicial, verifico que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, razão pela qual determino que tornem os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2008.63.01.008307-1 - NIVALDO MAZZOTTI (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora não compareceu a perícia médica agendada em 16/02/2009, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça os motivos do não comparecimento, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.63.01.008334-4 - AFREU SANTOS DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, presentes, no caso em tela, a verossimilhança das alegações da autora, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado pela natureza alimentar do benefício. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que restabeleça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago a Afreu Santos da Silva (NB 502.378.778-4), até nova ordem deste Juízo, ou até sua submissão a nova perícia médica, que poderá ser realizada pelo próprio réu, a partir de março de 2010, e na qual deverá ser efetivamente constatada sua capacidade para o retorno ao seu trabalho. Oficie-se o INSS para que restabeleça o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento. Cumpra-se. Int.

2008.63.01.008344-7 - DANTE JOSE ULIVIERI (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes acerca do laudo pericial. No mais, aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2008.63.01.008673-4 - MANOEL RUFINO DA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela perita em clínica médica, Drª Marta Cândido, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 04/05/2009, às 10h45min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.009659-4 - ABDU ELGAMI MOUSSA CHANNOUM DREIGE (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido do autor e designo nova perícia médica com o Dr. Sergio José Nicoletti, especialista em ortopedia, na mesma data e horário anteriormente designado, ou seja, em 01/04/2009 às 15h45, no 4º andar do prédio deste Juizado. No mais, mantenho a decisão proferida em 09/03/2009 tal como lançada. Intimem-se. Intime-se o autor com urgência.

2008.63.01.010701-4 - ERMINDA EBES CIPRIANO BATISTA (ADV. SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem apenas para retificar os termos da decisão nº 48360/09. Onde se lê: "... apresentado pela parte ré" Leia-se: "... apresentado pela parte autora" No mais, a decisão permanece inalterada. Intime-se.

2008.63.01.011277-0 - JOAQUIM JOSE DA SILVA (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Compulsando os autos não verifico a hipótese de litispendência ou coisa julgada entre este processo e aquele informado no termo de prevenção em anexo que tramitou pela 17ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, Processo nº 9700219666. Inclua-se em lote para julgamento. Int.

2008.63.01.011295-2 - JOAO PEREIRA (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante os documentos apresentados, verifico não haver identidade entre o presente feito com o processo indicado no termo de prevenção. Ao Gabinete Central, para oportuno julgamento. Int.

2008.63.01.011307-5 - ANTONIO CAVALCANTE DE ARAUJO (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente proferida e junte aos autos as cópias da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo constante no termo de prevenção, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.011329-4 - SEBASTIAO VITURINO DA SILVA (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que o autor traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado ou, certidão de inteiro teor, do processo nº 199961000352521, em trâmite na 11.ª Vara Cível do Fórum do Ministro Pedro Lessa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.012919-8 - BENEDITO LAMEU DA COSTA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 560.376.452-6), devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se. Após, tornem conclusos à Dra Leonora Rigo Gaspar para outras deliberações.

2008.63.01.013210-0 - JOAO ROBERTO DAL AVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Compulsando os autos não verifico a hipótese de litispendência ou coisa julgada entre este processo e aquele informado no termo de prevenção em anexo, que tramita perante este Juizado Especial Federal, Processo nº 200763010346703. Indefiro o pedido formulado pela parte autora de expedição de ofício ao E. TRF 3ª Região, visto que está representada por advogado e, este tem suas prerrogativas elencadas no Estatuto do Advogado, que garantem que ele mesmo possa conseguir as cópias necessárias à instrução do feito. Concedo o prazo de 30 dias, para que traga aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo nº 2004.61.00.0012367, em trâmite na 26ª vara Federal Cível, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.013223-9 - JORGE HIDEKI MAYEHARA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visto que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do lapso temporal transcorrido entre a data da ocorrência do dano efetivo e a data da propositura da ação. Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos

conclusos.

Int.

2008.63.01.013407-8 - REGINALDO DE SOUZA LIMA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a perícia social foi designada para 21.01.2009, informe o Setor de Perícias se foi realizada, juntando o laudo, em caso positivo. O autor deverá comprovar, ainda, que formulou requerimento de benefício por incapacidade, pois só consta pedido de benefício assistencial. Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de desistência. Int.

2008.63.01.016510-5 - DINEIDE ANTUNES RIBEIRO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para

que o requerente à habilitação regularize a sua representação processual, bem como para que junte a certidão de dependentes habilitados à pensão de Dineide Antunes Ribeiro, expedida pelo INSS. Int,

2008.63.01.017393-0 - ROSA CORREIA DA COSTA (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O mandato foi conferido à sociedade de advogados. Por isso, para que a Dr.^a Viviane possa receber e dar quitação deverá trazer procuração à sua pessoa ou comprovar que representa a sociedade isolamente. Int.

2008.63.01.018354-5 - MIRIAM ALVAIR DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição

do INSS suspendo a tutela antecipada concedida e determino o restabelecimento do benefício de salário maternidade concedido administrativamente (NB 80/148.819.662-9), visto que em termos de renda mensal é mais vantajoso a parte autora. Oficie-se com urgência ao INSS. Intime-se

2008.63.01.019347-2 - JOSE GOMES BRANCO JUNIOR (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.

SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Nilva Belmonte Gomes Branco, inscrita

no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 057.520.168-19, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.019592-4 - RAIMUNDO JOSE DE CARVALHO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da notícia do julgamento definitivo do conflito de competência suscitado perante o E. STJ, encaminhem-se cópias dos autos virtuais, juntamente com os autos físicos, ao Excelentíssimo Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato.

Após, dê-se baixa, com as formalidades de estilo.

2008.63.01.020864-5 - EDVALDO BEZERRA SOBRAL (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Foi realizada perícia médica em 15/09/08 e a perita

informou que não havia documentação suficiente para confirmar se o periciando encontrava-se incapacitado enquanto ainda mantinha a qualidade de segurado, porém disse que poderia rever sua conclusão caso documento mais antigo fosse

apresentado. Computando os autos, verifico que na petição anexada em 04/02/09, foram anexados novos documentos. Assim sendo, retornem os autos à perita Dra. Raquel Sztterling Nelken para que verifique, diante da nova documentação, se altera ou não sua conclusão no prazo de 30 (trinta) dias. Após a juntada do laudo complementar, voltem conclusos a este magistrado. Int.

2008.63.01.023004-3 - CLAUDECI RODRIGUES NOVAES (ADV. SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO

SUDATTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a expedição de mandado de intimação

para as testemunhas do autor nos endereços apresentados nos arquivos anexados em 21/05/2008 e 01/07/2008. Int.

2008.63.01.027713-8 - JOAO VILA NOVA (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Computando os autos, verifico a existência de dois laudos anexados em 14/11/08 e 17/11/08, de autoria da mesma perita, porém, com conclusões contrárias. Assim, tornem os autos a Dra. Lucília Montebugnoli dos Santos para que esclareça qual dos laudos é válido. Prazo:5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos a este magistrado. Int.

2008.63.01.027960-3 - ROSALIA SALGADO DE SANTANA (ADV. SP269573 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos cadastros da autora extraídos dos sistemas da

DATAPREV consta endereço diverso daquele fornecido para a realização de perícia socioeconômica. Em pesquisa ao guia de assinantes disponível no site da empresa Telefonica na Internet constata-se que no mesmo endereço reside MANOEL CARLOS SALGADO SANTANA, que é filho da autora e está empregado, como se verificou pelos dados do

Cadastro Nacional de Informações Sociais. Assim, determino a expedição de mandado de constatação para o fim específico de identificar as pessoas que residem na Avenida Cândido Camargo, nº 348, Santo André - SP, bem como Rua

João Batista Bianchi, nº 139, Bairro C. S. São Mateus, São Paulo - SP, e seu grau de parentesco com ROSÁLIA SALGADO DE SANTANA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.028814-8 - PAULO MEKARO (ADV. SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA e ADV. SP265484 -

RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se regular

prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.030386-1 - ELZA NERY SALA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se pessoalmente o Chefe do Posto de Serviço do INSS

responsável pelo pagamento do benefício previdenciário objeto da presente lide, para que cumpra o quanto determinado na decisão anexada aos autos em 04/07/2008 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de desobediência. Na certidão de cumprimento do mandado, o Analista Judiciário Executante de Mandados deverá tomar nota dos dados pessoais do servidor da autarquia-ré (nome, endereço, número RG, CPF e registro funcional). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.030521-3 - EDNA DE PAULA SOUZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "considerando que a parte autora

reside, desde a propositura da demanda (conforme comprovante de residência anexado em dezembro de 2008) no Município de Águas de Lindóia - o qual pertence à jurisdição do Juizado Especial Federal de Campinas, e não ao Juizado

Especial Federal de São Paulo, reconheço a incompetência deste Juízo, e determino a remessa dos autos àquele JEF.

Providencie a Secretaria o cancelamento de eventual perícia/audiência agendada para o presente feito. Cumpra-se. Int.

2008.63.01.032549-2 - EDITE MARIA DE JESUS (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, documentalmente, sobre o não-comparecimento à perícia agendada. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.032880-8 - CRISTIANI MARTINS BERRETELLA (ADV. SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que a parte autora apresentou certidão de

objeto e pé expedida pela 35ª Vara do Trabalho de São Paulo, constante das fls. 34 do campo "P11.02.2009.PDF", confirmando, assim, o vínculo empregatício entre o falecido e a empresa e mantendo, dessa forma, a qualidade de segurado quando do óbito. Apreciei o pedido após a manifestação do INSS. Ante o exposto, intime-se o INSS para

contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de medida liminar. Intimem-se.

2008.63.01.035917-9 - ADRIANO FERREIRA DE MELO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado social anexado aos autos em 18/02/2009, redesigno a perícia socioeconômica a ser realizada na residência do autor para o dia 25/04/2009, às 10h00, aos cuidados da assistente social Sra. Francilene Gomes Fernandes. Intimem-se.

2008.63.01.039132-4 - JOSE MANTOVANI E OUTRO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS); ODILIA DE ANDRADE MANTOVANI(ADV. SP166911-MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Entretanto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. (...). Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes. Nada mais.

2008.63.01.039904-9 - DEUSDEDITE FAUSTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Prejudicada a petição anexada em 10/02 próximo-passado, tendo em vista a sentença exarada em data anterior, qual seja, 03/02/09. Assim, face ao recurso interposto, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.042056-7 - MARIA CANDIDA DE JESUS ALVIM (ADV. SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.043032-9 - MARIA JOSE DA LUZ (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado da perita médica, ortopedista, Drª. Priscila Martins, de que a parte autora não apresentou documentação que a identificasse, sendo relevante o parecer médico para o deslinde da lide, determino a remarcação da perícia médica para o dia 24/06/2009 às 09h45min., aos cuidados da Drª. Priscila Martins, no 4º andar desse Juizado Especial. O patrono da parte autora deve orientá-la a apresentar uma documentação oficial de identificação neste dia. A ausência injustificada à perícia médica implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.053502-4 - ELZA CAMARINI PARISI (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se pessoalmente o Chefe do Posto de Serviço do INSS responsável pelo pagamento do benefício previdenciário objeto da presente lide, para que cumpra o quanto determinado na decisão anexada aos autos em 05/11/2008 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de desobediência. Na certidão de cumprimento do mandado, o Analista Judiciário Executante de Mandados deverá tomar nota dos dados pessoais do servidor da autarquia-ré (nome, endereço, número RG, CPF e registro funcional). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.053659-4 - BENEDITO DE JESUS CONCEICAO (ADV. SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a alegação da parte autora, esclareça o setor de perícias deste Juizado, quanto a realização de perícia social agendada para 04/03/2009. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.058573-8 - ORLANDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE

ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 20 dias para que discrimine, comprovadamente, quais salários de contribuição estão em desacordo com os valores considerados pelo INSS, sob pena de não conhecimento do recurso.

2008.63.01.061935-9 - VERA ROTHBARTH (ADV. SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não há nada o que fazer a não ser aguardar o julgamento da ação. A ação proposta é de cobrança de expurgos, não há perícias ou audiências designadas. Ao final da ata, está a simples distribuição do processo. No JEF de São Paulo, mais de 300 processos são distribuídos diariamente e nenhum outro advogado teve dificuldades de entender a ata de distribuição. Portanto, aguarde o julgamento do processo.
Nada mais.

2008.63.01.063098-7 - ALEXANDRE MEN BIDOIA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para que o autor cumpra, na íntegra, a decisão prolatada em 15/12/2008. Intimem-se.

2008.63.01.063365-4 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO e ADV. SP051477 - VERA LUCIA STEFANI DE OLIVEIRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a Certidão do Setor de Protocolo anexada aos autos em 23/03/2009, determino a remessa dos autos à Divisão de Atendimento para que proceda à exclusão dos documentos referentes às folhas 03 a 104, protocolo 2009/6301043230, anexados aos autos em 09/03/2009, indevidamente. Intimem-se.

2008.63.01.064301-5 - BENEDITA ANA ROSA (ADV. SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.064309-0 - BENEDITA ANA ROSA (ADV. SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.064501-2 - SEIKO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI e ADV. SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para cumprimento da decisão prolatada em 30/01/2009. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. P.R.I

2008.63.01.064816-5 - ELIDIA HAFRAN E OUTRO (ADV. SP171830 - ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO); LEOPOLDO HAFRAN- ESPOLIO(ADV. SP171830-ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o teor da petição protocolizada em 13/03/2009, reputo cumprida a decisão prolatada em 06/02/2009. Outrossim, verifico que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, razão pela qual determino que tornem os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2008.63.01.064939-0 - JUDITE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela não há como se aferir de

plano o

"fumus boni juris" justificador da concessão da medida pleiteada. Ademais, a autora já percebe o benefício previdenciário, o que enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida.

Neste sentido, somente em situações excepcionais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Concedo o prazo de 60(sessenta dias) para que a autora junte

aos autos da cópia do processo administrativo, contendo a carta de concessão e memória de cálculo. P.R.Cite-se o INSS.

2008.63.01.065634-4 - ADRIANA ALVES COSTA (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, recebo como aditamento à inicial a

petição de 23/3/2009. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto,

indeferio, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.065707-5 - JOSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de

Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo 2008.61.83.010322-3 da 2a VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO. Intime-se.

2008.63.01.065863-8 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR e ADV. SP267021

- FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo 2003.61.83.001842-8 da 5a VARA -

FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO. Intime-se.

2008.63.01.066136-4 - ARMANDO MONTE ACUITI (ADV. SP016163 - GUIDO EZIO GAMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção

anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo 8800123759 da 7a VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO. Intime-

se.

2008.63.01.066404-3 - EVANILDES FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de

Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente pois há nos autos novo requerimento administrativo apresentado em 3/9/2007,

indeferido. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.066720-2 - MARCIA NUNES DA SILVA SAMPAIO FERREIRA (ADV. SP095074 - JOSE TUPICANSKAS

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 10

(dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento da decisão prolatada em 10/02/2009. P.R.I

2008.63.01.068515-0 - APARECIDA LUIZA DE ALMEIDA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da petição anexada em 19/02/2009, reputo cumprida a decisão anteriormente prolatada. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. (...). Ademais, os princípios da celeridade e da informalidade, que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, enfraquecem o requisito da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado. Somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.068658-0 - ELIAS SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os documentos apresentados, defiro o pedido de antecipação da perícia médica, a qual fica designada para o dia 30/04/2009, às 15h15, aos cuidados do clínico geral, Dr. Roberto Antônio Fiore (4º andar), conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.000110-1 - JOAO PEREIRA TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA

GENTIL e ADV. SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Mantenho a decisão prolatada em 04/02/2009 por seus próprios fundamentos. P.R.I. Cumpra-se.

2009.63.01.001519-7 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada em 11/03/2009,

reputo cumprida a decisão prolatada em 06/02/2009. Passo a apreciação do pedido de antecipação de tutela. (...) Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Int.

2009.63.01.001994-4 - ROSA PICCIRILLI VARGAS (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada em 16/03/2009 como aditamento à

inicial. Cite-se o INSS. Após, encaminhem-se os autos ao setor responsável para agendamento da perícia médica. P.R.I. Cite-se.

2009.63.01.002512-9 - VERA LUCIA SPINELLI LEO (ADV. SP261893 - DOUGLAS TELES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos

da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.002599-3 - MARIA LUZIA FRANCO JUNQUEIRA-----ESPOLIO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Compulsando

os autos, verifico que o pedido para fornecimento de extratos junto a Caixa Econômica Federal foi protocolizado em 03/03/2009. Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias para que o autor junte aos autos a referida documentação ou comprovação de que houve negativa no fornecimento. P.R.I

2009.63.01.003052-6 - FRANCISCO ANTONIO MACHADO (ADV. SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo improrrogável de

10(dez) dias para cumprimento da decisão proferida em 30/01/2009. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. P.R.I

2009.63.01.003532-9 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP095074 - JOSE TUPICANSKAS FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a a petição anexada em 16/03/2009, reputo

cumprida a decisão prolatada em 17/02/2009. Aguarde-se a realização da perícia médica agendada. P.R.I

2009.63.01.004576-1 - MARIA DO SOCORRO AUGUSTA DOS SANTOS MELO (ADV. SP268964 - KARINA AMORIM

TEBEXRENI TUFOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de adiantamento da avaliação médica, uma vez que não há nos autos comprovação de que o estado de saúde da autora é grave o suficiente para justificar a antecipação da perícia, em detrimento de outras partes, as quais também se encontram

doentes. A perícia é marcada levando-se em conta o agendamento eletrônico, que considera a disponibilidade do médico

especialista e a ordem de distribuição dos feitos. Desta forma, somente será adiantada quando demonstrado que, não tomadas essas providências, a doença pode se agravar a ponto de ser fatal. Assim, deverá a autora aguardar a data previamente agendada da perícia médica, após o quê se poderá analisar o pedido de antecipação de tutela. Int

2009.63.01.004901-8 - ALBERTO MASSAO AOKI (ADV. SP165624 - JULIANO PAULO MENDES DE SOUZA e ADV.

SP246224 - ALICE FERREIRA GUILHOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Compulsando os autos, verifico que o autor protocolizou junto à ré, em 12/12/2008, solicitação dos

extratos da conta poupança. Assim, reputo comprovada a tentativa de obtenção da documentação necessária ao deslinde da questão. Desta forma, determino a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal para que, em 60(sessenta) dias forneça a este Juízo os extratos da conta poupança objeto da presente ação. Intimem-se.

2009.63.01.004915-8 - JOAO PINHEIRO DOS SANTOS-----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA

RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Pretende a autora a aplicação de expurgos inflacionários relativos à conta poupança conjunta com seu falecido marido. Entretanto na

certidão de óbito juntada aos autos há a informação de demais herdeiros que deveriam ser incluídos no pólo ativo da demanda. Assim, para se apurar a legitimidade ativa exclusiva da autora, necessário se faz a juntada de termo de inventariança. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos documentos e, no caso de inexistência do termo ou ocorrida a cessação do inventario, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço) e todos os documentos do espólio que se dispõe. Anexe-se ainda, neste mesmo prazo, qualquer comprovante de titularidade da conta poupança em questão. Intime-se.

2009.63.01.005275-3 - LUIZ PIRES MARTINS- ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pretende a parte autora a

aplicação de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos. Entretanto não foi juntado termo de inventariança para se apurar a legitimidade ativa exclusiva dos autores. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do referido documento e, no caso de inexistência do termo ou ocorrida a cessação do inventario, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço) e todos os documentos do espólio que se dispõe. Intime-se.

2009.63.01.005414-2 - MARIA APARECIDA SWERTS DE CASTRO (ADV. SP169499 - JOSÉ EDSON DE CASTRO

GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Pretende a autora a aplicação de expurgos inflacionários relativos à conta poupança conjunta com seu falecido marido. Entretanto na

certidão de óbito juntada aos autos há a informação de demais herdeiros que deveriam ser incluídos no pólo ativo da demanda. Assim, para se apurar a legitimidade ativa exclusiva da autora, necessário se faz a juntada de termo de inventariança. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do referido documento e, no caso de inexistência

do termo ou ocorrida a cessação do inventario, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais

(CPF, RG e Comprovante de endereço) e todos os documentos do espólio que se dispõe. Intime-se.

2009.63.01.005441-5 - MARLENE DA CONCEICAO FARIA (ADV. SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora junte declaração de titularidade fornecida pela instituição bancária. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005444-0 - OSANA OTILIA DE LIMA SOUZA (ADV. SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Esclareça a parte autora, em cinco dias, seu recurso, interposto em 17/03/2009, eis que não foi proferida sentença neste feito. Sem prejuízo, mantenho a decisão proferida em 02/02/2009, concedendo o prazo improrrogável de 05 dias para seu cumprimento, sob pena de extinção com a apresentação dos extratos ou de documento comprobatório da expressa recusa do órgão em fornecer a documentação - o qual deve demonstrar, também, que a parte autora diligenciou junto à instituição-ré, e que ainda assim, após decorrido prazo razoável, esta não lhe forneceu os extratos pretendidos. Int.

2009.63.01.005469-5 - APRIGIO FABRIS- ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO); HELENA MARTINS FABRIS(ADV. SP157045-LEANDRO ESCUDEIRO); SUELI FABRIS ESPADA(ADV. SP157045-LEANDRO ESCUDEIRO); JOSE ROBERTO ESPADA(ADV. SP157045-LEANDRO ESCUDEIRO); SANDRA FABRIS(ADV. SP157045-LEANDRO ESCUDEIRO); LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(ADV. SP157045-LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que sejam juntados os extratos da conta poupança cuja a autora pretende que seja corrigida. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006126-2 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS (ADV. SP070692 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente proferida e apresente cópia legível de seu CPF, RG e comprovante de residência atual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.006331-3 - MARIA MIRIAN DE ASSIS (ADV. SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2009.63.01.006559-0 - ANTONIO MELONI - ESPOLIO (ADV. SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS e ADV. SP247685 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora junte declaração de titularidade fornecida pela instituição bancária, e os próprios extratos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006818-9 - NICEA DA SILVA BAPTISTA (ADV. SP044589 - SONIA MARIA M BUENO DE C SALVADOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 60

(sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos os extratos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março e abril de 1990. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.007112-7 - MELCHISEDEC GENOFRE-----ESPOLIO (ADV. SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pretende a parte autora a

reparação dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos. Tendo e vista à cessação do inventário, não há mais o que se falar sobre o espólio. Portanto concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito. Intime-se.

2009.63.01.007215-6 - ADEMILDE ALVES CARDOSO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO

DA MOTTA); JOSE ALVES CARDOSO(ADV. SP053595-ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); ISAIAS ALVES CARDOSO

(ADV. SP053595-ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); ISRAEL ALVES CARDOSO(ADV. SP053595-ROBERTO

CARVALHO DA MOTTA); JOSE RODRIGUES CARDOSO- ESPOLIO(ADV. SP053595-ROBERTO CARVALHO DA

MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pretende a

parte autora a reparação dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos. Tendo e vista à cessação do inventário, não há mais o que se falar sobre o espólio de José Rodrigues Cardoso. Portanto concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito. Intime-se.

2009.63.01.007287-9 - NEUZA ALTOMANI NAVARRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Para apreciação do pedido de antecipação de tutela, entendo necessária a prévia oitiva da ré, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre este pedido, sem prejuízo do prazo para contestação. Cite-se. Int.

2009.63.01.007373-2 - ILDA PEREIRA BESSA - ESPOLIO (ADV. SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, para se apurar a legitimidade ativa exclusiva da autora, necessário se faz a juntada de termo de inventariança. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do referido documento e, no caso de inexistência do termo ou ocorrida a cessação do inventario, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço) e

todos os documentos do espólio que se dispõe. Intime-se.

2009.63.01.007503-0 - TATIENE DE JESUS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP271042 - LEANDRO DA SILVA); TATIANE

DE JESUS FERREIRA(ADV. SP271042-LEANDRO DA SILVA); GIOVANA DE JESUS FERREIRA(ADV. SP271042-

LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos

pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.008227-7 - MARLENE CARDOSO VIEIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se à CEF para que, em 30(trinta) dias, forneça a este

Juízo os extratos da conta popupança titularizada pela autora referente aos períodos em que pretende a correção monetária. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se .Oficie-se.

2009.63.01.008535-7 - ARMANDO WILSON ANDERSON----ESPOLIO (ADV. SP261309 - DIEGO HILARIO DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pretende a parte autora a

aplicação de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos. Entretanto não foi juntado termo de inventariança

para se apurar a legitimidade ativa exclusiva dos autores. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do referido documento e, no caso de inexistência do termo ou ocorrida a cessação do inventario, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço) e todos os documentos do espólio que se dispõe. Intime-se.

2009.63.01.009078-0 - SEBASTIAO APARECIDO GOULART (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 60 (sessenta)

dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível dos extratos da poupança cujo autor pretende que seja corrigido com o devido comprovante de titularidade, e, no caso da conta pertencer a espólio de pessoa falecida, necessário se faz também a anexação de termo de inventariança e certidão de óbito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009236-2 - CELIA BASTOS TORATI (ADV. SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO e ADV.

SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Assim, para se apurar a legitimidade ativa exclusiva da autora, necessário se faz a juntada de termo

de inventariança. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do referido documento e, no caso de inexistência do termo ou ocorrida a cessação do inventario, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço) e todos os documentos do espólio que se dispõe. Intime-se.

2009.63.01.009446-2 - ELZA DE JESUS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, para se apurar a legitimidade ativa exclusiva da autora,

necessário se faz a juntada de termo de inventariança. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do referido documento e, no caso de inexistência do termo ou ocorrida a cessação do inventario, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço) e todos os documentos do espólio que se dispõe. Intime-se.

2009.63.01.009456-5 - RUBENS GARBIN - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP154352 - DORIVAL MAGUETA e ADV.

SP155990 - MAURÍCIO TAVARES); VANDA LUCIA GARBIN(ADV. SP154352-DORIVAL MAGUETA); VANDA LUCIA

GARBIN(ADV. SP155990-MAURÍCIO TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do

mérito, para que a parte autora junte aos autos um comprovante de titularidade e os extratos da conta poupança referentes

aos planos econômicos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009757-8 - LUIZ FERNANDO MOURA BONADIA E OUTRO (ADV. SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM);

IARA MARIA FERREIRA BONADIA(ADV. SP173227-LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vislumbro desde já que foram juntados aos autos do processo

documentos pessoais de Iara Maria de Paiva Ferreira, pessoa estranha à demanda, a qual não qualificada como parte.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a legitimidade ativa da demanda. Intime-se.

2009.63.01.010347-5 - MYOKO YAMADA (ADV. SP250333 - JURACI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vislumbro ainda que os extratos referentes aos meses de janeiro e

fevereiro de 1989 também não foram anexados. Posto isso, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada dos referidos documentos e, no caso de inexistência do termo de inventariança ou ocorrida a cessação do inventario, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço) e todos os documentos do espólio que se dispõe. Intime-se.

2009.63.01.010994-5 - SILVIA TEIXEIRA BARBOZA (ADV. SP190214 - GILDA ANGELA SILVA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011162-9 - EDUARDO MIGUEL JORGE (ADV. SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais vinte dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.011209-9 - CAROLINA CARDENUTTO TEIXEIRA (ADV. SP062383 - RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando os autos, verifico que a ação foi proposta pelo Espólio de Carolina Cardenutto Teixeira, representada por seu inventariante Oswaldo Teixeira, assim sendo, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para retificação do cadastro de partes. Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente cópia da sentença, do trânsito em julgado e do formal de partilha (se houver), bem como certidão de objeto e pé do arrolamento de bens, processo nº 01.001.476-1, da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé.

2009.63.01.011670-6 - VILMA DOS SANTOS (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição protocolizada em 03/03/2009, reputo cumprida a decisão anteriormente prolatada, razão pela qual determino a remessa dos autos ao setor responsável para agendamento da perícia médica judicial. P.R.I

2009.63.01.011946-0 - ELIAS TICONA CHAMBILLA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se o que foi determinado no despacho inicial, considerando a renda da aposentadoria por invalidez atualizada, que é maior do que auxílio-doença. Além disso, o valor da causa deve corresponder a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001. A petição inicial deverá ser emendada, pois, do contrário, será indeferida. Int.

2009.63.01.012362-0 - NEIDE ALDEGHERI (ADV. SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Comprove a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua co-titularidade nas contas poupança nº 27922-0 e 7651-1, tendo em vista que os extratos apresentados se encontram apenas em nome de Elisa Gaeta Aldegheri. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013673-0 - ALZIRA MACEIRA PIRES (ADV. SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pretende a parte autora a reparação dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos. Tendo e vista à cessação do inventário, não há mais o que se falar sobre o espólio. Portanto concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito. Intime-se.

2009.63.01.015063-5 - ERNESTO TOSCHER- ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP088989 - LUIZ DALTON GOMES); IOLANDA DUARTE MOREIRA(ADV. SP088989-LUIZ DALTON GOMES); ERNESTO TOSCHER(ADV. SP088989-LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora junte declaração de titularidade fornecida pela instituição bancária e os próprios extratos referentes aos planos econômicos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015533-5 - LOURA DE MELLO ASSI (ADV. SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI e ADV. SP196179 - ANA

CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora junte declaração de titularidade fornecida pela instituição bancária e os próprios extratos referentes aos planos econômicos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015864-6 - CARLOS MENDES FILHO- ESPOLIO (ADV. SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pretende a parte autora a aplicação de expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão. Entretanto não foi juntada certidão de óbito ou termo de inventariança para se apurar a legitimidade ativa exclusiva do autor, bem como o comprovante de titularidade da conta ou os extratos dos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Posto isso, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada dos referidos documentos e, no caso de inexistência do termo ou ocorrida a cessação do inventario, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço) e todos os documentos do espólio de que se dispõe. Intime-se.

2009.63.01.016000-8 - NELSON LEAL DE CARVALHO FILHO (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016001-0 - JOSE DE ALMEIDA ARMANI-----ESPOLIO (ADV. SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pretende a parte autora a aplicação de expurgos inflacionários relativos aos Planos Econômicos. Entretanto não foi juntada certidão de óbito ou termo de inventariança para se apurar a legitimidade ativa exclusiva da autora. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos documentos e, no caso de inexistência do termo ou ocorrida a cessação do inventario, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço) e todos os documentos do espólio que se dispõe. Intime-se.

2009.63.01.016319-8 - ELENICE DA SILVA PAES (ADV. SP222316 - JOSÉ RICARDO SURIAN GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, para se apurar a legitimidade ativa exclusiva da autora, necessário se faz a juntada de termo de inventariança. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do referido documento e, no caso de inexistência do termo ou ocorrida a cessação do inventario, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço) e todos os documentos do espólio que se dispõe. Intime-se.

2009.63.01.016471-3 - RUBENS BELANGA----ESPÓLIO (ADV. SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pretende a parte autora a aplicação de expurgos inflacionários relativos ao Plano verão. Entretanto não foi juntado termo de inventariança para se apurar a legitimidade ativa exclusiva do autor. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do referido documento e, no caso de inexistência do termo ou ocorrida a cessação do inventário, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço) e todos os documentos do espólio que se dispõe. Intime-se.

2009.63.01.016728-3 - TEREZA VAZ DE JESUS (ADV. SP244532 - MARIA CRISTINA DA SILVA ORTEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, para se apurar a legitimidade ativa exclusiva da autora, necessário se faz a juntada de termo de inventariança. Posto isso, concedo prazo

de 10 (dez) dias para a juntada do referido documento e, no caso de inexistência do termo ou ocorrida a cessação do inventário, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço) e todos os documentos do espólio que se dispõe. Intime-se.

2009.63.01.017030-0 - MARIA DE LOURDES CONCEICAO DE SOUZA (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.017195-0 - PEDRO AUGUSTO GONCALVES RIBEIRO DE ANDRADA (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Após minuciosa análise dos autos, verifico que não foi juntada aos autos a certidão de óbito do falecido ou mesmo termo de inventariança, documentos estes necessários para se comprovar a legitimidade ativa exclusiva do autor. Vislumbro também que os extratos anexados são muito antigos e não permitem que seja efetuado o cálculo dos valores provenientes das perdas inflacionárias. Desta forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para a juntada da certidão de óbito e termo de inventariança, no caso de inexistência deste ou ocorrida a cessação do inventário, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço) e todos os documentos do espólio que se dispõe. Junte-se também, neste mesmo prazo, cópia do extrato dos planos econômicos atualizado, fornecido pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2009.63.01.017428-7 - CLARICE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP242246 - ADELMO OLIVEIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.017751-3 - SEBASTIANA SANCHES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.017907-8 - HORMEZINA JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018116-4 - VIRGINIA BENEDITA AGUIAR (ADV. SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.018264-8 - ROSE TEIXEIRA DA SILVA SANTOS (ADV. SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.018291-0 - CASSIA MARIA FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.018377-0 - ROBERTA DA SILVA MARTINS (ADV. SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de antecipação da perícia médica tendo em vista que só foi designada para agosto deste ano por falta de data mais próxima na agenda do perito judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.018446-3 - MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2009.63.01.018656-3 - TERESA DE FATIMA NOGUEIRA SIMOES (ADV. SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018657-5 - ANTONIO INACIO SIMOES (ADV. SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018731-2 - LUZIA MARCHIORI TEIXEIRA (ADV. SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o instrumento de procuração anexado aos autos não foi devidamente assinado conforme determina o art. 38 do Código de Processo Civil. Providencie o subscritor a regularização do feito, protocolando instrumento público de procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018827-4 - FELISBINA SILVA DE OLIVEIRA CALVO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória

postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.018848-1 - DOROTHY NASCIMENTO BENEDICTO DINIZ (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº 2005.63.01.311619-0 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, ante a ausência de interesse de agir, e já transitou em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, com fulcro no art. 268 do CPC, dê-se normal prosseguimento ao feito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018885-7 - JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em controle de prevenção, identificou-se a possibilidade da parte autora ter ajuizado ação anteriormente à presente, com o mesmo objeto, distribuído à 2ª Vara Previdenciária Federal sob o número 200861830095895. Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da referida ação, juntando cópia da petição inicial e de todos os atos decisórios do referido processo, bem como a respectiva certidão de objeto e pé. Após o cumprimento desta decisão, façam os autos conclusos, ocasião em que o pedido de antecipação da tutela será apreciado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.019041-4 - JAQUERLAINE DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.019151-0 - MARIA ROSA MENDES TIZI (ADV. SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019155-8 - ANTONIO RAMPINI (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por sua vez, não vislumbro, no caso em tela, "periculum in mora", já que a parte autora, ao que consta dos autos, está no gozo de benefício de auxílio doença, o que lhe garante sua subsistência durante o trâmite da demanda. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Cite-se o INSS. Int.

2009.63.01.019161-3 - JOSE LAURINDO (ADV. SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Intime-se.

2009.63.01.019177-7 - MARIA DE LOURDES JOSINO RODRIGUES (ADV. SP066808 - MARIA JOSE

GIANELLA

CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A perícia médica já foi agendada pelo sistema, não havendo que se falar no seu adiantamento. Oportuno mencionar, neste ponto, que a perícia é marcada levando-se em conta o agendamento eletrônico, que considera a disponibilidade do médico especialista e a ordem da distribuição dos feitos. Desta forma, somente será adiantada a perícia quando demonstrado que, não tomada esta providência, pode ela ser tornar inútil, em razão da doença ter sido fatal - o que não ocorre no caso em tela. Assim, mantenho a data agendada.
Int.

2009.63.01.019182-0 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.019190-0 - LINDINALVA SEVERINA DA SILVA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.019200-9 - ANA MARIA ZAMBOM DE NOVAES (ADV. SP214193 - CLAUDIA GAMOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.019211-3 - EDILTO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.019221-6 - DENIS PIERRI (ADV. SP123816 - JAQUELINE APARECIDA LEMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019227-7 - MARCO ANTONIO CONSALES (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.019254-0 - FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.019258-7 - JOSE RIBEIRO LOPES (ADV. SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA e ADV. SP258406

- THALES FONTES MAIA e ADV. SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Intimem-se.

2009.63.01.019259-9 - MARIA DA GLORIA MONTEIRO MOGAMES (ADV. SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS e ADV. SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019269-1 - MARLENE MARIA BATISTA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019277-0 - ALICE ALVES SOARES (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer contrário do médico do Instituto, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.019281-2 - CLAUDEMIR MAFFEI (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.019290-3 - LIDIA MARQUES DA SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não

justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019294-0 - FABIO PICAZIO (ADV. SP219752 - VALTER PICAZIO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019295-2 - DANIEL QUINTERO RINCON (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez não decorreu de dúvida quanto à incapacidade do autor, mas sim regularidade das contribuições que garantem a qualidade de segurado, é imprescindível para o julgamento da demanda a apresentação de cópia de todo o processo administrativo do autor perante o INSS, razão pela qual determino a intimação de seu advogado para apresentar referido documento, bem como outros que entenda conveniente no sentido de comprovar os fatos alegados na petição inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias. Diante disso, entendo não ser possível a

concessão da tutela antecipada, sem análise documental apurada e parecer da contadoria deste Juizado, razão pela qual indefiro o pedido, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da audiência.

2009.63.01.019296-4 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV.

SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O

autor está em gozo de benefício. Logo, não há urgência para antecipação de tutela. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.019381-6 - ROSANA APARECIDA PESSAL DOS SANTOS (ADV. SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício

da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso

LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...) Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.019408-0 - MARIA MARLI OLIVEIRA REIS DA SILVA (ADV. SP254730 - ANDRÉ LUIZ DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019415-8 - MARIA APARECIDA MAIA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA e ADV. SP199565 -

GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a

oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019424-9 - FOOTHILLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP133185 - MARCELO DE CAMARGO

ANDRADE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "O pedido de liminar será apreciado após a contestação. Cite-se. Registre-se.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019425-0 - P FRANCISCO DA SILVA ME (ADV. SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA e

ADV. SP195905 - TATIANA YOSHIDA CASTRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Os argumentos trazidos pela parte autora

não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, conforme apontado pela própria autora em sua inicial, se houve erro quanto às declarações estas são imputadas a própria empresa, não vislumbrando, de plano, qualquer ilegalidade cometida por parte do fisco. Por conseguinte, indefiro a medida

antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.019436-5 - KLEBER CARLOS SILVA (ADV. SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.019449-3 - LUCILENE GOMES DE CARVALHO SILVA (ADV. SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Determino, por oportuno, que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de sua residência atual, em seu nome e com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019453-5 - LÍCIA DE LORENZO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.019454-7 - SEVERINO LUIZ SILVA DE PAULA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019458-4 - GILBERTO RIBEIRO DE PAULA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019481-0 - SELMA CORREA MATIAS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, intime-se o advogado da autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório atualizado emitido pela médica da autora, no qual deverá constar a situação clínica da autora, atestado de (in)capacidade laboral, previsão de eventual cirurgia e o tratamento a que está sendo submetida. Deverá também comprovar a existência do requerimento administrativo, sem o qual não se estabelece o conflito de interesses a ser dirimido pelo Poder Judiciário. Com a resposta, voltem conclusos para apreciação da tutela antecipada.

2009.63.01.019484-5 - PEDRO OLÍMPIO DE MORAIS (ADV. SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.019521-7 - ANDREY SANTOS CAVALCANTE (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019528-0 - ONEZIMO PEREIRA DE CARVALHO NETO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Por isso, indefiro a medida antecipatória

requerida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.019541-2 - VAGNER PEDROSO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019675-1 - ASSUNTA WOLAK (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA e ADV. SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que o

processo anterior já foi julgado, com a condenação do réu à obrigação de pagar, no período especificado no julgado, conforme os limites do pedido. Por isso, não há litispendência. A prova técnica acostada aos autos nº

2007.63.01.090936-

9 comprova a incapacidade atual, devendo a autora ser novamente examinada a partir de 23.10.2009. Por isso, ante a possibilidade de aproveitamento da prova emprestada, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino o restabelecimento do benefício, em 45 dias. No mais, cite-se o réu e aguarde-se a perícia judicial, que coincidirá com a época para nova avaliação. Int.

2009.63.01.019836-0 - FANY MARIA PEREIRA TRAVASSOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK

DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de

liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0414/2009

LOTE N.º 27904/2009

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da OTN/ORTN dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados. Assiste razão ao INSS porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexecutável, pois a ordem de corrigir os salários-

de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto,

não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à

parte
autora.

2004.61.84.024372-3 - EDITH CARVALHO POSSANI (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI e ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE e ADV. SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.026596-2 - TEREZA FERREIRA MACIEL (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.109237-6 - DORLY VALERIO DE ANDRADE (ADV. SP183365 - ERIKA CARAVIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.357943-8 - ENEIDA BELICCI DE OLIVEIRA (ADV. SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.390440-4 - APARECIDA CANDIDO DE OIVEIRA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.411338-0 - MARIA MARLI SERAFIM DA SILVA (ADV. SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.433959-9 - LEDACI MENDES RUSSO (ADV. SP205534 - PRISCILA DAMARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.435795-4 - VIVIANE APARECIDA PALACIOS MIRANDA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.436422-3 - LAUDICENE VASCONCELLOS MARCONDELI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.440294-7 - NECI DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.445824-2 - LUZIA MARIA DE JESUS GIRALDI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.449183-0 - MARIA BERNARDINA TONELLI SCHEUER (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.449205-5 - SUZANA LEITE CROCCO DE OLIVEIRA (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.453537-6 - VERONICA REGINA HILARIO (ADV. SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.453975-8 - MARINA MARCONDES DA SILVA MARIN (ADV. SP161143 - EDUARDO RIBEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.455982-4 - ELZA DUARTE ALVES (ADV. SP159890 - FABIANA COIMBRA SEVILHA e ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.455994-0 - JULIA TRERZZI VIEIRA (ADV. SP148633 - ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.457850-8 - IDALINA FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP115276 - ENZO DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.461445-8 - CLOTILDE DINIZ FERREIRA DE MORAIS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.466464-4 - ANA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.480437-5 - CLAUDETE DUARTE SARGENTELLI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.516949-5 - LUIZA DOS SANTOS MELO (ADV. SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.519041-1 - TEREZINHA CORREA PINTO (ADV. SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.519346-1 - EVA GALLI CAMPOS (ADV. SP096567 - MONICA HEINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.520276-0 - JUDITE FERREIRA DE SOUZA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.525668-9 - TEREZINHA ODETE DAL PICCOLO (ADV. SP178780 - FERNANDA DAL PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.525671-9 - ANGELINA CARUSO CARNEIRO (ADV. SP210672 - MAX SCHMIDT e ADV. SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA e ADV. SP149208 - GUSTAVO LORDELLO e ADV. SP151503 - MAURICIO GREGO VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.526674-9 - IRENE SANI SCHULENBURG (ADV. SP069740 - JOSE JUACI ROCHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.527300-6 - CLEONICE DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP104810 - RITA MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.531943-2 - APARECIDA ELISABETH DOS SANTOS (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.532979-6 - MARIA INES DE BRITO SILVA (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.537077-2 - AURORA SACAMOTA PRIETO (ADV. SP151165 - KARINA RODRIGUES e ADV. SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.537604-0 - MARIA DO CARMO QUARESMA (ADV. SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.543964-4 - ZENITH SANTOS FONTAO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.546413-4 - MARIA APARECIDA ARRUDA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.546419-5 - GERALDA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.546461-4 - VANIA SOARES FERNANDES (ADV. SP234231 - CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.546613-1 - APARECIDO DE ANDRADE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.546687-8 - MELQUIDES PEREIRA NUNES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.547794-3 - MARIA CARMO DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.547834-0 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.550620-7 - TEREZINHA MASSI DA CUNHA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.551256-6 - HELENA MARIA SANTOS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.552462-3 - MARIA APARECIDA SIQUEIRA MORENO (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI e ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.552972-4 - DIVACI TIMOTEO VIERA (ADV. SP143141 - LUIZ CARLOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.553009-0 - LUZIA MANDOTTI CANEVER (ADV. SP045407 - JOSE ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.553053-2 - MARIA KAWASHITA (ADV. SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.553144-5 - ADA CAPANO DELLILO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.553291-7 - MARIA WILSE CARVALHO BUENO (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.553311-9 - SOELI APARECIDA DE LAURENA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.553858-0 - MARIA AUXILIADORA SCHIAVE DORATTIOTI (ADV. SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.554388-5 - MARIA SUELI GUIDI NHAN (ADV. SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO e ADV. SP155679 - ELLEN SIMONE GREGORINI e ADV. SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.554589-4 - DULCE CRISTINA NAVARRO GARCIA (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.554659-0 - MARINALDA EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMÓR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.554834-2 - ISABEL DE CARVALHO RIBEIRO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.555034-8 - ODETE MARTUCCHI (ADV. SP164283 - SHEILA CÁSSIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.558785-2 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.562597-0 - MABELI BOLDORIN ANTONELLI (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.563471-4 - MYLTHES BASTOS NOGUEIRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.563483-0 - ADELIA LIMA CARDOSO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.566883-9 - NEIDE ZULMIRA NICOLETTI (ADV. SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.568051-7 - ANA BATISTA LEMES (ADV. SP109932 - ROSANA APARECIDA FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.568650-7 - ANA MARIA MOURINO MANTOVANI (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.571161-7 - IVONE ROSA DE FARIAS (ADV. SP214286 - DENIZE TURAZZI PASCUOTTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.572320-6 - RENE DE PAULA DE CAMPOS (ADV. SP136375 - KAREM LEON SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.574500-7 - ILDA GARCIA RUSSO (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.574769-7 - MARIA LUCIA VICENTE (ADV. SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.575384-3 - MARLENE DA GLORIA MARTINS GEISHOFER (ADV. SP099484 - JOAO CARLOS AMARAL DIODATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.579869-3 - TEREZA DE JESUS HADDAD (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.579886-3 - TEREZINHA ALVARENGA SIL VEIRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.581983-0 - EUTHALIA BERNARDETTE RAMOS DE CARVALHO (ADV. SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.583523-9 - MINERVINA DURSO FLORES (ADV. SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.584529-4 - MARIA NANCY RODRIGUES MARCONI (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES e ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.586192-5 - HORTENCIA ALVARENGA DA CRUZ (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.003105-7 - DORALICE CANDIDA DE SOUZA (ADV. SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.004797-1 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.010995-2 - BENEDITA GONÇALVES ALBERTI (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.018038-5 - ZULMIRA DOS ANJOS PASCHOAL (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.018379-9 - JULIA CABARITI TEIXEIRA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.019751-8 - IDALINA DE MORAES LANDI (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.021309-3 - NAIR MARCHIOLLI YAMAGUTI (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.022723-7 - ANNITA SERTEK PERIDES (ADV. SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.030439-6 - MARIA DOS SANTOS BRAGA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.030766-0 - MARGARIDA FLORINDA DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.031368-3 - ANA KOGIKOSKI (ADV. SP109302 - AMILTON PESSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.035852-6 - THEREZINHA PARUSSULO HENRIQUE (ADV. SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.047932-9 - TEREZINHA MARIA DE JESUS (ADV. SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.048522-6 - MANOELITA APARECIDA RIZZO MARTIM (ADV. SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.048956-6 - ANA LUCIA DE SOUZA GUIMARAES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.048960-8 - ADELAIDE APARECIDA DE BARROS CASA GRANDE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.052124-3 - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA (ADV. SP133618 - ALESSANDRA VANESSA VIEITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.053283-6 - MARIA IVONE DE ARAUJO SOARES (ADV. SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.053687-8 - MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA VALERIO (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.072741-6 - GLORIA MARIA HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.073087-7 - ELOIZA DIAS SANTANA (ADV. SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.073479-2 - VINICIUS FIGUEIREDO NUNES ROSA (ADV. SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.077622-1 - JOSEPHINA MINUTOLI ROBALLO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.078919-7 - IZANILDES JESUS DOS SANTOS PRADO (ADV. SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.083199-2 - MARGARIDA ALVES DA SILVA (ADV. SP209796 - TUFI MUSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.085885-7 - EZULEIDE LOURDES DA SILVA BAZZOLI (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO e ADV. SP077848 - CARLOS ROBERTO SARRICO e ADV. SP210670 - MARLON TEIXEIRA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.086000-1 - ONDINA DO PRADO ZIMMER (ADV. SP127289 - REGINA HELENA TOLEDO DIAS e ADV. SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.086056-6 - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA (ADV. SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.087124-2 - MARIA DE LOURDES MORAES DE SOUZA (ADV. SP171828 - PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA e ADV. SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.089322-5 - SHIRLEY CONCEIÇÃO SANTOS (ADV. SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.089425-4 - MARIA ELISABETE MARESTI BANA (ADV. SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO e ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.090993-2 - MARIA AURORA ACRAS ABED (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.103202-1 - APARECIDA MAZZALLI MACHADO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.109003-3 - DORA NACEVICIUS (ADV. SP109954 - ANTONIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.116581-1 - MARIA APARECIDA DA CUNHA (ADV. SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.136227-6 - IDALINA DA PIEDADE RODRIGUES (ADV. SP045407B - JOSE ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.136368-2 - FRANCISCA MENDOZA FERNANDEZ (ADV. SP098884 - SUZANA CARNEIRO ZUCATTO NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.148270-1 - ARVELINA ZEVEDI CALZOLARI (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.155051-2 - CONCEICAO APARECIDA ROSA SELLA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.155166-8 - CONCEICAO RIQUELME CAIADO (ADV. SP248997 - DYANNE PRISCILA DE ASSIS ALMEIDA MARZOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.157132-1 - GERALDA DE LOURDES TELES (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.157806-6 - JULIA MARCIANA BARRETO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.158105-3 - ARACI BELLOTO DE MORAES (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.158260-4 - SOLANGE CATARINA BRAGAGNOLO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.173701-6 - CLELIA PETRONI MARIANO (ADV. SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.177157-7 - ZULEIDE HADDAD CABRINI (ADV. GO016061 - CLÁUDIA VALÉRIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.179388-3 - OSMARINA MIRANDA BUTSCHKAU (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.179538-7 - VALDELINA DE TOLEDO GUSTAVSON (ADV. SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.179604-5 - APPARECIDA DA SILVA SOUZA (ADV. SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.179684-7 - TEREZINHA CADORINI TOME (ADV. SP148695 - LUCIMEIRE GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.180171-5 - MARCIA DA SILVA SANTANA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.212640-0 - LIGIA TEREZINHA CARVALHO DA CONCEICAO (ADV. SP114429 - MAURO PASSOS RAYMUNDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.213044-0 - JACYRA GUZZO DO CARMO CURADO (ADV. SP200172 - DJENANE DE ABREU VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.214616-2 - MARIA ANTONIA BALDO CAMPANHOLI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.242519-1 - JANETE MARIA SAMPAIO (ADV. SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.244772-1 - ALZIRA MACHADO SANTANA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.244775-7 - MARLENE SIMPLICIO DUARTE DA SILVA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.249829-7 - MARLENE FILLIPIN (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.249838-8 - MARIA DA LUZ SOARES CATALDI (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.249839-0 - MARIA FLORIANO BATALHA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.249844-3 - NEUSA ANA MOCCI FARAH (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.263143-0 - HELENA BATISTA GARCIA (ADV. SP188611 - SILVANA MARCONI e ADV. SP189767 - CÍNTIA DANIEL LAZINHO e ADV. SP210214 - LESLE GISETE DETICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.263525-2 - AMELIA DA SILVA CAMARGO (ADV. SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.264237-2 - HELENA DE OLIVEIRA MARUCA (ADV. SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA e ADV. SP081647 - MARIO DE CAMARGO SOBRINHO e ADV. SP176175 - LETÍCIA BARLETTA e ADV. SP189365 - VANESSA CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.264564-6 - LEONOR JOSE LEME DA ROCHA (ADV. SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.267386-1 - EVANY HIRLE (ADV. SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE e ADV. SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.269961-8 - LAUDINA FERNANDES (ADV. SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.270826-7 - NAIR SCHLAUTMANN RODRIGUES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.271352-4 - MARIA BENEDITA ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.271499-1 - TEREZA ALMERINDA J RAMOS (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.271539-9 - ZILDA DE FATIMA DA S OLIVEIRA (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.271553-3 - AIDE DE FATIMA S OLIVEIRA (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.271757-8 - AILDA MARIA BARBOSA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.272151-0 - ERICA APARECIDA DE TOLEDO MARIA (ADV. SP159360 - JUSSARA RITA HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.272449-2 - DELZA APARECIDA BREVIGLIERI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO e ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI e ADV. SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA e ADV. SP180670 - VERA CRISTINA TELLES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.272747-0 - NAIR MARTINS TELES THOMAZ (ADV. SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA e ADV. SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.273084-4 - CELIA DOS SANTOS PEREIRA LIMA (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.273231-2 - EUNICE PEREIRA DE MORAIS (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.273680-9 - MARIA FATIMA LEITÃO DE CAMARGO (ADV. SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.274071-0 - ANTONIETA MARIA DE JESUS MATOS (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.274112-0 - MARILZA APARECIDA SANTIAGO IFANGER (ADV. SP218261 - GABRIELA CRISTINA ROMANI FRANÇA e ADV. SP041601 - LUIZ RONALDO FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.274167-2 - EURIDES DA SILVA (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.274181-7 - INEZ ANASTACIA CAROLINA LIMA (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.275018-1 - MARIA DA GRACA SILVA DE SOUZA (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.275296-7 - ROSA DE JESUS BAPTISTA (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.275396-0 - ILEUSA DAGUIOMAR SANTAELA DOS SANTOS (ADV. SP204934 - HELEN KARINA OLIVEIRA GIMENES e ADV. SP231521 - VIVIAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.275462-9 - ELZA FERREIRA CARDOSO NICOLELLIS RIBEIRO (ADV. SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.275486-1 - ROMILDA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.275656-0 - BENEDITA ZAN QUEIROZ (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.275669-9 - IZABEL XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.276952-9 - MARINEUZA SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP050953 - ANTONINHA HENRIQUES LINARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.277553-0 - LUIZA NASCIMENTO NOGUEIRA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.278088-4 - EROTILDES EUSTAQUIO DOS SANTOS (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.279100-6 - JEFFERSON RODRIGUES LOPES E OUTRO (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS); GISELE CRISTINA LOPES(ADV. SP176804-RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.283735-3 - SOFIA MARIA DO ESPÍRITO SANTO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR e ADV. SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.288506-2 - HELENA FRANCISCA NUNES DE FARIA (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.291985-0 - LINDA DERTKIGIL (ADV. SP196805 - JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.292798-6 - SEVERINA DOS RAMOS NUNES (ADV. SP147287 - SERAFIM TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.292938-7 - ZELINDA TITALIA GARBUIO ROSSI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.293020-1 - TERESINA ROSARIO NEVES (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.296722-4 - ORIDES DALOSSI OLIVEIRA (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.299425-2 - NAMIE UBUKATA OBATA (ADV. SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.301899-4 - HELENILDE SANTOS ALMEIDA (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.303363-6 - TERESINHA NASCIMENTO BRAGA LUIZ (ADV. SP114434 - REGINA ELENA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.303950-0 - IARA DE BARROS MAGALHÃES (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.305750-1 - THEREZA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.306571-6 - OSMARINA APARECIDA DOS SANTOS MARINHO (ADV. SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.307336-1 - WILMA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP109932 - ROSANA APARECIDA FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.307369-5 - JANDIRA BRAGA GOMES (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.308419-0 - NADIR APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP104810 - RITA MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.309832-1 - ROBENICE ALICE DA SILVA (ADV. SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP209619 - ELIANE PIRES DE MORAIS FERNANDES e ADV. SP260720 - CLAUDILENE PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.309843-6 - LUZIA DEMORI PRATES (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.310065-0 - BENEDITA FILOMENA DE OLIVEIRA (ADV. SP161143 - EDUARDO RIBEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.310130-7 - ANA MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP161143 - EDUARDO RIBEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.310151-4 - BENEDITA FARIA DOS SANTOS (ADV. SP161143 - EDUARDO RIBEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.310463-1 - MAGALI VILLAS BOAS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.319204-0 - LEONITA PEREIRA PIMENTA CEROZE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.319399-8 - DELIENA MAYRA NOGUEIRA RIBEIRO (ADV. SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.319606-9 - LEONIDA UMBELINA DA SILVA (ADV. SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.320475-3 - NEIDE FERNANDES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP191297 - MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.323403-4 - MARIA JOSE SABINO VELLOSA (ADV. SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.323725-4 - MARIA NEUSA RAIMUNDO LIBERO (ADV. SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.332084-4 - NILA MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA (ADV. SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.338580-2 - MARIA KIMIKO KAMEYA DIAS (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.344925-7 - IRACEMA PINHEIRO (ADV. SP192963 - ANDREZA TESTAI MUCHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.344952-0 - MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO CARLIN E OUTRO (ADV. SP188224 - SILMARA CARLIN); SYLVIO CARLIN(ADV. SP188224-SILMARA CARLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.345268-2 - VERONICA DA SILVA RABELO (ADV. SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.346341-2 - ALESSANDRA DE SOUZA ALVES (ADV. SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.352407-3 - MARIA JAYCIETTE ALVES QUINTO (ADV. SP154641 - SAMANTA ALVES RODER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.353090-5 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.354378-0 - ALTINA NETA DE JESUS SILVA (ADV. SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.355674-8 - BRANCA MARIA CORSI (ADV. SP204027 - CECILIA DE ALBUQUERQUE COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.356181-1 - VERA DE ASSIS PAULA (ADV. SP148695 - LUCIMEIRE GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.356191-4 - MARIA MARTHA CORREA GALVANI (ADV. SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.356216-5 - AIDEE RESTA NEVES (ADV. SP148695 - LUCIMEIRE GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.004641-7 - ADELAIDE QUINA SEVERO (ADV. SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES e ADV. SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.008480-7 - MARIA CRISTINA DE SOUZA ODDONE (ADV. SP030746 - LEANDRO MELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.010895-2 - DALVA VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP191753 - KEILA DE CAMPOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.013991-2 - HUDA BUSSAB AZZUZ (ADV. SP173908 - LUIS GUSTAVO GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.014502-0 - ELZA APARECIDA CECCONI SEIXAS (ADV. SP094313 - RENATO DE CARVALHO OSORIO e ADV. SP159598 - EDLAMAR SOARES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.014769-6 - IRACEMA MORGADO FERNANDES (ADV. SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.015264-3 - MARIA I DA S DO NASCIMENTO (ADV. SP165544 - AILTON SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.017514-0 - SARINA REBECA FERMON AGHION (ADV. SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.019481-9 - MARLENE MOSIM ALBUQUERQUE (ADV. SP168044 - JOSÉ EDUARDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.019547-2 - MARIA DOLORES (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.023251-1 - MARIA DO CEU NUNES LOPES (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.027589-3 - MARIA JOSE MONTEIRO (ADV. SP128417 - MARIA FERNANDA AMARAL BALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.029399-8 - NAIR PALMESCIANO DOS REIS (ADV. SP156795 - MARCOS MARANHO e ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS e ADV. SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO e ADV. SP215553 - JORGE BARUTTI LORENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.033021-1 - REGINA MARIA QUEIROGA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP228103 - JULIANA ROMANI CAGNACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.036666-7 - ANUNCIATA GUIDA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.041469-8 - MARIA ODETE DE MORAES (ADV. SP126994 - DAISY LUIZA KOZLAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.042074-1 - SIDNEI MARIA RODRIGUES (ADV. SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.046316-8 - JUDITE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP094140 - TEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.049466-9 - ODETTE SQUIPANO BORGES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.056359-0 - OLGA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.059047-6 - ANTONIETTA DE TOMY LUQUES (ADV. SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.061799-8 - MARLY AMADO CAPUCCI (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.069054-9 - RUTH SCHANDERT PESSOA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.074362-1 - EDVIRGES DO NASCIMENTO BARROS (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.078246-8 - MARIA DO SOCORRO EVANGELISTA DE PAIVA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.079813-0 - MARIA DOS PRAZERES CORREIA DE MATOS (ADV. SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA e ADV. SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA e ADV. SP102692 - ROSANA SIMOES DE OLIVEIRA e ADV. SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.080840-8 - IRANI GOMES DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.080841-0 - MARIA DE FATIMA DIAS PINTO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.085936-2 - MARIA LEIDE MOREIRA DE MORAIS (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.006665-2 - ADALICE DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE

PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.006681-0 - FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.006794-2 - MARIA DA CRUZ NOVAES MALANCONI (ADV. SP114262 - RITA DE CASSIA
KUYUMDJIAN
BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.010999-7 - VERA LUCIA ZINSLY PARODI (ADV. SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA
MANOEL)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.013684-8 - DAMIANA RITA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.016896-5 - LUSINETE MARIA ALBUQUERQUE (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.017106-0 - ENIDE DELLA SOUZA CAMPOS (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.033673-4 - BERENICE APARECIDA BUENO JOSE (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.037390-1 - CLEONICE DE ALMEIDA DA CRUZ (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ
DE
ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.040695-5 - ELIZABETH LUCIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE
PINTO
REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.076461-6 - SANDRA FERREIRA CHINAGLIA (ADV. SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.20.000170-0 - MARIA AUXILIADORA GOMES DE PAULA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.20.000303-3 - ODILA DA CUNHA GARCIA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.20.000304-5 - NADIR HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.20.000547-9 - MARA REGINA VIDAL (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.20.000777-4 - MARIA ARROYO PINTO (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0415/2009

LOTE Nº 28027/2009

2003.61.84.000266-1 - LUIZ MAURO BOLDRIM (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino expedição de Ofício com urgência ao Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS de São Paulo. Cumpra a Autarquia o dispositivo na íntegra da Sentença proferida em 16/04/2004, no prazo de 15 (quinze) dias, sob penas de aplicação das sanções cabíveis. Intimem-se as partes.

2003.61.84.001124-8 - AGENIR BUENO ALBIERI E OUTROS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE); ANTONIO FRANCISCO ALBIERI(ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE); LEONARDO HENRIQUE BUENO ALBIERI(ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE); SUSANA CRISTINA BUENO ALBIERI(ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a remessa dos autos ao setor de cadastro a fim de que adequo o assunto deste processo à Tabela Única de Assuntos vigente. Intime-se o INSS a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no prosseguimento do recurso interposto. Em caso positivo, cancele-se a certidão de trânsito em julgado e remetam-se os autos à Turma Recursal. Em caso negativo remetam-se os autos ao setor de RPV para pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.051658-9 - NADIR DA SILVA LUCAS DOS SANTOS (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da inércia das partes, homologo os cálculos da contadoria judicial. Expeça-se ofício requisitório, para pagamento das diferenças, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2003.61.84.101695-3 - JOSÉ DA CUNHA DE LIMA NETO (ADV. SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré determino o arquivamento do feito, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.84.000256-2 - JOSEFA FERRARI FONTES (ADV. SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2004.61.84.024184-2 - ROSARIO DELGADO JORGE (ADV. SP207838 - JEFERSON BOARETTO AMADIO e ADV. SP071466 - ROBERTO LOPES e ADV. SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que nesta ação a autora pleiteia revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 083.688.865-0), e que o pedido de revisão do processo 2004.61.84.024195-7 se refere ao benefício de pensão por morte (NB 112.628.647-5), ainda que ambos sejam de mesma titularidade, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2004.61.84.024195-7 - ROSARIO DELGADO JORGE (ADV. SP207838 - JEFERSON BOARETTO AMADIO e ADV.

SP071466 - ROBERTO LOPES e ADV. SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que nesta ação a autora pleiteia revisão de seu

benefício previdenciário de pensão por morte (NB 112.628.647-5), e que o pedido de revisão do processo 2004.61.84.024184-2 se refere ao benefício de aposentadoria por idade (NB 083.688.865-0), ainda que ambos sejam de mesma titularidade, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2004.61.84.037769-7 - ANTONIO BORTONE (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o despacho para manifestação anexada aos autos em 08/03/2007, e as petições anexadas pela parte autora, remetam-se os autos ao setor de RPV/PRC, para as providências necessárias. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.84.039430-0 - CLAUDIO APARECIDO CERCA E OUTRO (ADV. SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRAO);

IZABEL MARIA DE ALMEIDA BARROS(ADV. SP225502-PAULO FERNANDO NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro a impugnação dos cálculos apresentada pelo autor. Providencie o

setor competente a expedição da requisição de pequeno valor em nome do herdeiro habilitado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.060939-0 - MARCOS GONÇALVES DA PAIXAO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a r.

Decisão de nº. 6301028320/2009, proferida em 13 de fevereiro de 2009. (...). Por fim, considerando a informação trazida

aos autos pela Contadoria Judicial do falecimento do autor, há que se reconhecer à cessação de todos os efeitos da procuração outorgada, nos termos do artigo 682, inciso II, do Código Civil, não estando a patrona cadastrada nos autos com poderes de representação, razão pela qual determino a exclusão da advogada no processo. Do exposto, não havendo legitimados requerendo o prosseguimento do feito, determino seu arquivamento. Intime-se a petionária, após proceda a sua exclusão do processo. Encaminhe-se ofício à Doutra Corregedoria Geral da 3ª Região dando ciência desta decisão. Cumpra-se.

2004.61.84.075322-1 - MARIA REGINA BARBIERI (ADV. SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a autora acerca do alegado pelo

INSS. Silente, arquite-se. Int.

2004.61.84.079330-9 - FRANCISCO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do trânsito em julgado da

sentença proferida em outubro de 2008 - não impugnada pela parte autora no momento oportuno, pelas vias próprias - nada há a apreciar. Dê-se baixa. Int.

2004.61.84.080455-1 - EDMEA GONÇALVES ASSUMPÇÃO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte

autora é inexequível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos

restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2004.61.84.101706-8 - EVANY SEME (ADV. SP052431 - JOSE AUGUSTO e ADV. SP029924 - ALBERTO ALVES ROCHA e ADV. SP107738 - MILTON TIBERIO DE MORAES e ADV. SP188524 - LUCIANO CORREIA AUGUSTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a documentação acostada aos

autos, determino a regularização do cadastro, fazendo constar o nº 056644098-9 , após retornem os autos ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.151344-8 - MOACIR CONCEICAO (ADV. SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer e cálculos, após intemem-se as partes. Cumpra-se.

2004.61.84.220658-4 - JESUS MARIO DE BRITO (ADV. SP261204 - WILLIAN ANBAR e ADV. SP222691 - FABRICIO MACHADO PAGNOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista reclamação protocolada perante a Egrégia COGE, determino a remessa dos autos à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição, para retificação no NB cadastrado. Isso feito, remetam-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos, em 30 dias, nos termos da r. sentença proferida. Anote-se, outrossim, a renúncia à Procuração outorgada. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

2004.61.84.229274-9 - ELZA QUIRINO CHIEREGATTI E OUTRO (ADV. SP262940 - ANDRÉ ANDEOTTI CAPITANI); MAURILIO CHIEREGATTI(ADV. SP262940-ANDRÉ ANDEOTTI CAPITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não se aplica já que a parte autora é titular de benefício com renda mensal atrelada ao salário mínimo, assim sempre será vinculado ao teto mínimo da previdência. Portanto, a revisão pleiteada não é viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2004.61.84.241905-1 - DIONIZIO RODRIGUES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de demanda em que restou reconhecido o direito do(a) demandante à atualização do FGTS pela aplicação das leis referentes à correção pelos juros progressivos. A CEF informa ter oficiado aos antigos bancos depositários com vista à obtenção dos extratos fundiários referentes ao período abrangido pela lei para este tipo de correção (1966 a 1971). Informa que a conta foi devidamente remunerada pela progressividade, anexando, inclusive, memória de cálculo com planilha de evolução do saldo desde 1974/76 até o presente. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a informação da CEF, no prazo de 30 dias. Decorridos o prazo sem manifestação, archive-se. Int.

2004.61.84.242021-1 - OTILDE BARNABE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de demanda em que restou reconhecido o direito do(a) demandante à atualização do FGTS pela aplicação das leis referentes à correção pelos juros progressivos. A CEF informa ter oficiado aos antigos bancos depositários com vista à obtenção dos extratos fundiários referentes ao período abrangido pela lei para este tipo de correção (1966 a 1971). Informa que a conta foi devidamente remunerada pela progressividade, anexando memória de cálculo com planilha de evolução do saldo desde 1974/76 até o presente. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a informação da CEF, no prazo de 30 dias. Havendo discordância, instrua o pedido com memória de cálculos, discriminada e atualizada, com demonstrativo e valor do débito, visando o atendimento aos preceitos legais desta fase processual, o ônus da prova, bem como viabilizar a efetiva execução do julgado. O acórdão aborda o texto legal o qual determina que deve o(a) autor(a) comprovar qual o período exato da incidência dos juros progressivos devido ao preenchimento, concomitante dos seguintes requisitos: vínculo empregatício com início até 22.09.1971; permanência neste vínculo por mais de dois anos; que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito

à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.705/1971); opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Assim, demonstrativo do débito atualizado referente a este processo conterà: 1. Dados do autor referentes ao

período demandado: (a) todos os dados constantes na folha inicial da CTPS do autor; (b) todos os dados folha "Contrato de

Trabalho", referentes ao período do vínculo empregatício a corrigir, copiados da anotação da CTPS, com destaque para datas da contratação e dispensa que demonstrem quantos anos de trabalho na referida empresa; (c) data da opção e retratação ao FGTS, retirados do campo próprio para esta anotação na CTPS. 2. Planilha cálculos individualizada especificando: (a) a evolução do cálculo, demonstrando os percentuais legais aplicados e seus efeitos na evolução do cálculo; (b) fundamento legal: ou seja, qual a lei aplicada no critério do cálculo do período requerido para correção quanto

ao juros progressivos. Com a anexação da memória de cálculos discriminada pela parte atora, manifeste-se a CEF, no prazo

de 30 dias. Decorridos os prazos, havendo concordância da parte autora, dê-se baixa no sistema. Não havendo manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo, pelo prazo legal. Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.242375-3 - GERSON FERREIRA LIMA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de demanda em que

restou reconhecido o direito do(a) demandante à atualização do FGTS pela aplicação das leis referentes à correção pelos juros progressivos. A CEF informa ter oficiado aos antigos bancos depositários com vista à obtenção dos extratos fundiários

referentes ao período abrangido pela lei para este tipo de correção (1966 a 1971). Informa que a conta foi devidamente remunerada pela progressividade, anexando memória de cálculo com planilha de evolução do saldo desde 1974/76 até o presente. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a informação da CEF, no prazo de 30 dias. Havendo discordância, instrua o pedido com memória de cálculos, discriminada e atualizada, com demonstrativo e valor do débito,

visando o atendimento aos preceitos legais desta fase processual, o ônus da prova, bem como viabilizar a efetiva execução do julgado. O acórdão aborda o texto legal o qual determina que deve o(a) autor(a) comprovar qual o período exato da incidência dos juros progressivos devido ao preenchimento, concomitante dos seguintes requisitos: vínculo empregatício com início até 22.09.1971; permanência neste vínculo por mais de dois anos; que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2.º, parágrafo único,

da Lei n.º 5.705/1971); opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Assim, demonstrativo do débito atualizado referente a este processo conterà:

1. Dados do autor referentes ao período demandado: (a) todos os dados constantes na folha inicial da CTPS do autor; (b) todos os dados folha "Contrato de Trabalho", referentes ao período do vínculo empregatício a corrigir, copiados da anotação da CTPS, com destaque para datas da contratação e dispensa que demonstrem quantos anos de trabalho na referida empresa; (c) data da opção e retratação ao FGTS, retirados do campo próprio para esta anotação na CTPS. 2. Planilha cálculos individualizada especificando: (a) a evolução do cálculo, demonstrando os percentuais legais aplicados e

seus efeitos na evolução do cálculo; (b) fundamento legal: ou seja, qual a lei aplicada no critério do cálculo do período requerido para correção quanto ao juros progressivos. Com a anexação da memória de cálculos discriminada pela parte atora, manifeste-se a CEF, no prazo de 30 dias. Decorridos os prazos, havendo concordância da parte autora, dê-se baixa

no sistema. Não havendo manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo, pelo prazo legal. Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.242415-0 - BENEDITA OLIVEIRA DE PAULA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de demanda em que

restou reconhecido o direito do(a) demandante à atualização do FGTS pela aplicação das leis referentes à correção pelos juros progressivos. A CEF informa ter oficiado aos antigos bancos depositários com vista à obtenção dos extratos fundiários

referentes ao período abrangido pela lei para este tipo de correção (1966 a 1971). Informa que a conta foi devidamente remunerada pela progressividade, anexando memória de cálculo com planilha de evolução do saldo desde 1974/76 até o presente. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a informação da CEF, no prazo de 30 dias. Havendo discordância, instrua o pedido com memória de cálculos, discriminada e atualizada, com demonstrativo e valor do

débito,

visando o atendimento aos preceitos legais desta fase processual, o ônus da prova, bem como viabilizar a efetiva execução do julgado. O acórdão aborda o texto legal o qual determina que deve o(a) autor(a) comprovar qual o período exato da incidência dos juros progressivos devido ao preenchimento, concomitante dos seguintes requisitos: vínculo empregatício com início até 22.09.1971; permanência neste vínculo por mais de dois anos; que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.705/1971); opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Assim, demonstrativo do débito atualizado referente a este processo conterá:

1. Dados do autor referentes ao período demandado: (a) todos os dados constantes na folha inicial da CTPS do autor; (b) todos os dados folha "Contrato de Trabalho", referentes ao período do vínculo empregatício a corrigir, copiados da anotação da CTPS, com destaque para datas da contratação e dispensa que demonstrem quantos anos de trabalho na referida empresa; (c) data da opção e retratação ao FGTS, retirados do campo próprio para esta anotação na CTPS. 2. Planilha cálculos individualizada especificando: (a) a evolução do cálculo, demonstrando os percentuais legais aplicados e seus efeitos na evolução do cálculo; (b) fundamento legal: ou seja, qual a lei aplicada no critério do cálculo do período requerido para correção quanto aos juros progressivos. Com a anexação da memória de cálculos discriminada pela parte autora, manifeste-se a CEF, no prazo de 30 dias. Decorridos os prazos, havendo concordância da parte autora, dê-se baixa no sistema. Não havendo manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo, pelo prazo legal. Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.242417-4 - ELISEU MANFIO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal anexou documento informando o cumprimento da condenação. Intimada a parte autor concorda e requer liberação dos valores creditados na conta de FGTS. Indefiro o requerido pelo (a) demandante. O levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda, que se voltou ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no creditamento de expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Dê-se ciência às partes e baixa findo.

2004.61.84.242865-9 - ATAIDE ROSA MARTINS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa ter oficiado aos antigos bancos depositários com vista à obtenção dos extratos fundiários referentes ao período abrangido pela lei para este tipo de correção (1966 a 1971). Informa que a conta foi devidamente remunerada pela progressividade, anexando memória de cálculo com planilha de evolução do saldo desde 1984. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a informação da CEF, no prazo de 30 dias. Havendo discordância, instrua o pedido com memória de cálculos, discriminada e atualizada com demonstrativo do valor do débito, visando viabilizar a efetiva da execução. Demonstrativo do débito atualizado visa comprovar o período exato da incidência dos juros progressivos bem como o preenchimento, concomitante dos seguintes requisitos: vínculo empregatício com início até 22.09.1971; permanência neste vínculo por mais de dois anos; que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.705/1971); opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Constando: 1. Dados do autor referentes ao período demandado: (a) todos os dados constantes na folha inicial da CTPS do autor; (b) todos os dados folha "Contrato de Trabalho", referentes ao período do vínculo empregatício a corrigir, copiados da anotação da CTPS, com destaque para datas da contratação e dispensa que demonstrem quantos anos de trabalho na referida empresa; (c) data da opção e retratação ao FGTS, retirados do campo próprio para esta anotação na CTPS. 2. Planilha cálculos individualizada especificando: (a) a evolução do cálculo, demonstrando os percentuais legais aplicados e seus efeitos na evolução do cálculo; (b) fundamento legal: ou seja, qual a lei aplicada no critério do cálculo do período requerido para correção quanto aos juros progressivos. Com a anexação da memória de cálculos discriminada pela parte autora, manifeste-se a CEF, no prazo

de 10 dias. Decorridos os prazos, havendo concordância da parte autora, dê-se baixa no sistema. Não havendo manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo, pelo prazo legal. Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.288788-5 - MARIA DO CARMO CONCEICAO CONCEICAO CAVALCANTE (ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em

vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte

autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, expeça-se RPV como constante do título executivo judicial. Intimem-se.

2004.61.84.357887-2 - VALDEMAR VIEIRA ROSA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido de remessa a

contadoria judicial. Trata-se de demanda em que restou reconhecido o direito do(a) demandante à atualização do FGTS pela aplicação das leis referentes à correção pelos juros progressivos. A CEF informa ter oficiado aos antigos bancos depositários com vista à obtenção dos extratos fundiários referentes ao período abrangido pela lei para este tipo de correção (1966 a 1971). Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, instrua o pedido com memória de cálculos, discriminada e atualizada com demonstrativo do valor do débito, visando viabilizar a efetiva da execução.

Demonstrativo

do débito atualizado visa comprovar o período exato da incidência dos juros progressivos bem como o preenchimento, concomitante dos seguintes requisitos: vínculo empregatício com início até 22.09.1971; permanência neste vínculo por mais de dois anos; que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária,

considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.705/1971); opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Constando: 1. Dados do autor referentes ao período demandado: (a) todos os dados constantes na folha inicial da CTPS do autor; (b) todos os dados folha "Contrato de

Trabalho", referentes ao período do vínculo empregatício a corrigir, copiados da anotação da CTPS, com destaque para datas da contratação e dispensa que demonstrem quantos anos de trabalho na referida empresa; (c) data da opção e retratação ao FGTS, retirados do campo próprio para esta anotação na CTPS. 2. Planilha cálculos individualizada especificando: (a) a evolução do cálculo, demonstrando os percentuais legais aplicados e seus efeitos na evolução do cálculo; (b) fundamento legal: ou seja, qual a lei aplicada no critério do cálculo do período requerido para correção quanto

ao juros progressivos. Com a anexação da memória de cálculos discriminada pela parte autora, manifeste-se a CEF, no prazo

de 10 dias. Decorridos os prazos, havendo concordância da parte autora, dê-se baixa no sistema. Não havendo manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo, pelo prazo legal. Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.380097-0 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição de habilitação anexada pela requerente,

observo que não foi apresentado o comprovante de endereço com CEP em seu nome. Outrossim, em análise a documentação, constato que não foi apresentada a documentação dos herdeiros: Élcio, Wanderlei e José Edmar. Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a requerente regularize a documentação. Intime-se.

2004.61.84.380396-0 - MARIA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não traz ao autor o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial. É que o índice previsto nas Portarias/MPAS do INSS e aplicado ao benefício da parte autora, foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual.

Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.

Ciência

à parte autora, após, arquivem-se os autos.

2004.61.84.443524-2 - JOAO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente indefiro o pedido de expedição de ofício a Autarquia-ré, já que consta do Egrégio Tribunal Regional Federal a expedição da requisição de pagamento conforme se pode auferir dos documentos juntados nesta data. Quanto ao argumento de ausência de comunicação do patrono da outra causa com relação ao pagamento, trata-se de questão envolvendo o autor e o advogado contratado e com ele deve ser resolvida. Outrossim, não pode o Estado suportar prejuízo em vista da indisponibilidade do patrimônio público, bem como pelo princípio geral de direito que veda enriquecimento sem causa. Assim, defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias para que cumpra a obrigação de devolver os valores levantados indevidamente, conforme determinado na sentença de extinção por litispendência. Decorrido o prazo sem o estorno dos valores, proceda ao setor competente, independentemente de conclusão, ofício ao INSS para que proceda ao desconto administrativo no benefício da parte autora deste processo, nos termos do artigo 115 da Lei 8213/91, comunicado este juízo do início do desconto. Decorrido 60 (sessenta) dias sem manifestação do INSS quanto a efetividade do desconto, dê-se baixa no processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.445878-3 - GUERINA TEREZA CAPUZZO GRINH (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexecutível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.456836-9 - ALCIDES MODESTO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos do montante de atrasados, tendo em vista que a renda mensal do benefício da parte autora já foi revisto por ação civil pública. Cumpra-se.

2004.61.84.461886-5 - EUNICE DA SILVA SANTOS (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN, tendo em vista tratar-se de Pensão sem DIB anterior. Desse modo, o título executivo obtido é inexecutível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.462346-0 - JORGINA PRUDENTE DOS SANTOS (ADV. SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas

aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN, tendo em vista tratar-se de Pensão sem DIB anterior. Desse modo, o título executivo obtido é inexecutível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento

à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.463144-4 - RIVALDO ANDRADE (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não traz ao autor o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial. É que o índice

previsto nas Portarias/MPAS do INSS e aplicado ao benefício da parte autora, foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto,

não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

2004.61.84.465060-8 - ANTONIO CIPRIANO (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remeta-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.472178-0 - JURACEMA LEITE SAMPAIO DA SILVA (ADV. SP181123 - JOEL OLIVEIRA RIOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, em consulta a documentação

acostada à inicial, observa-se que a correção de seu benefício previdenciário não pode ser realizada uma vez que, no período básico de cálculo do benefício da parte autora, estão compreendidos somente os salários-de-contribuição anteriores a março de 1990. O índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art.

21 da Lei 8.880/94. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.475052-4 - IVAN MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.

2004.61.84.477943-5 - MARIA APARECIDA CONSTANCIA FERNANDES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO

ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de

distribuição para a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB .103.475.628-2. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos.

Cumpra -se

2004.61.84.478050-4 - LUIZA DO ESPIRITO SANTO MOREIRA (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, em consulta ao

Sistema Dataprev observa-se que a parte autora é titular de um benefício de pensão por morte com data de início fixada em 14/10/2002, decorrente de um benefício com data de início de 22/06/1993. Assim, a correção de seu benefício previdenciário não pode ser realizada pois, no período básico de cálculo do benefício originário da parte autora, não estão

compreendidos os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, inclusive o salário de contribuição da competência

de fevereiro de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de

1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21

da Lei 8.880/94. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-

de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período.

Acrescento

que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da

presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.481645-6 - NAIR VIEIRA TIBERIO (ADV. SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS LUIZATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexecutável, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação

da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a

parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II

e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.494507-4 - INES DOLORES DONDA SIMPLICIO (ADV. SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Data Prev, constata-se que

a parte autora firmou termo de adesão nos termos da MP 201/2004, para recebimento dos valores decorrentes da revisão pelo índice IRSM na via administrativa. Constata-se que a autarquia previdenciária já pagou 51 parcelas das 72 convenionadas. Assim, desnecessário o prosseguimento do feito, visto que não há mais controvérsia quanto ao objeto da

presente ação. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.900/95, c.c. 267, inciso VI,

e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2004.61.84.495210-8 - MERCEDES APARECIDA ALTAFIN TANO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão por mim proferida em

19.04.2007, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do número de benefício previdenciário da parte

autora, devendo constar, NB 114.793.901-0. Com a devida retificação, remetam-se os autos ao INSS para elaboração dos

cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.521046-0 - JOSE CARLOS FERNANDES MUNIZ (ADV. SP030596 - ANTONIO MAURI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do ofício recebido do INSS

determino a baixa do feito. Int.

2004.61.84.524694-5 - CELMO ALEXANDRE GIAROLA (ADV. SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "Ciência às partes do desarquivamento dos autos, para que requeiram o que de direito, em cinco dias. Em nada sendo requerido, neste prazo, tornem ao arquivo. Int.

2005.63.01.016714-9 - CELESTINA BORIN RAZEIRA E OUTRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA); OSVALDO RAZEIRA(ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que

a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não se aplica já que a parte autora é titular de benefício com renda mensal

atrelada ao salário mínimo, assim sempre será vinculado ao teto mínimo da previdência. Portanto, a revisão pleiteada não é viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2005.63.01.026513-5 - JOSE MANOEL DE LEMOS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor do Ofício do INSS. Após, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2005.63.01.107347-3 - LAURO CONTARDI (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : " Defiro a dilação de prazo requerida pela ré por mais dez dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2005.63.01.110742-2 - GERALDO NUNES DE CARVALHO (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2005.63.01.125397-9 - MARIA LETICIA SALGADO COSTA (ADV. SP148695 - LUCIMEIRE GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Concedo o prazo improrrogável de 30 dias para que a parte autora apresente comprovante somente do número do benefício previdenciário que originou a atual pensão por morte, caso haja um benefício anterior. Não havendo NB anterior a pensão por morte, desnecessário pronunciar-se. 2. Apresentada comprovação de existência de benefício anterior, intime-se/oficie-se o INSS para cálculos e comprovação do cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias. 3. Não comprovada a existência de benefício precedente, caso em que não haverá diferença a apurar em favor da parte autora, nos termos da lei, determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.136711-0 - JOSE VIEIRA DE MORAIS (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora integralmente a determinação contida na r. decisão datada de 27/11/2008, devendo carrear aos autos eletrônicos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício aposentadoria por idade NB/41-047.829.591-0, juntamente com todos os documentos que o instruíram, notadamente a memória de cálculo da RMI, análise contributiva e a relação de salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

2005.63.01.173959-1 - LISELOTE MARCILIA SERRALVO CASTIGLIONI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexecutável, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.174375-2 - DALVA ORTIZ DE CARVALHO (ADV. SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice

ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexecutável, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.177053-6 - DIVA PAVANI PAIS (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexecutável, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não

se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.177055-0 - MARILAND MARTINS VELHO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexecutável, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação

da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.239486-8 - LEONEL AUGUSTO ALMEIDA (ADV. SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas

aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não se aplica já que a parte autora é titular de benefício com renda mensal atrelada ao salário mínimo, assim sempre será vinculado ao teto mínimo da previdência. Portanto, a revisão pleiteada não é viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código

de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2005.63.01.239505-8 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não se aplica já que a parte autora é titular de benefício com renda mensal atrelada ao salário mínimo, assim sempre será vinculado ao teto mínimo da previdência. Portanto, a revisão

pleiteada não é viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2005.63.01.247960-6 - MATHILDE SANCHES (ADV. SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexecutável, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN

não

se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código

de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.270936-3 - JOSE GASPAR (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO e ADV. SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das

provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não se aplica já que a parte autora é titular de benefício com renda mensal atrelada ao salário mínimo, assim sempre será vinculado ao teto mínimo da

previdência. Portanto, a revisão pleiteada não é viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora

nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e

795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2005.63.01.288812-9 - ABDIEL REIS DOURADO (ADV. SP029937 - ABDIEL REIS DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO BMG S.A. (ADV.) : "Considerando-se que, até

a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória, comunique-se com o Juízo Deprecado solicitando informações sobre o seu cumprimento.

2005.63.01.292311-7 - JOAO NABOR COSTA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não se aplica já que a parte autora é titular de benefício com renda mensal atrelada ao salário mínimo, assim sempre será vinculado ao teto mínimo da previdência. Portanto, a revisão

pleiteada não é viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2005.63.01.292835-8 - MANOEL LOURENÇO BATISTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : " No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não se aplica já que a parte autora é titular de benefício com renda mensal atrelada ao salário mínimo, assim sempre será vinculado ao teto mínimo da previdência. Portanto, a revisão pleiteada não é viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto,

não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2005.63.01.299193-7 - PAULO FRANCISCO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não se aplica já que a parte autora é titular de benefício com renda mensal atrelada ao salário mínimo, assim sempre será vinculado ao teto mínimo da previdência. Portanto, a

revisão

pleiteada não é viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2005.63.01.310813-2 - EDIVAR OLIVEIRA MIRANDA-ME DROGARIA BRILHANTE (ADV. SP181887 - ROBERTO

BRASIL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO : "Tendo em vista a certidão anexada aos autos virtuais, arquivem-se os autos.

2005.63.01.321560-0 - ALFREDO ANTONIO DA SILVA NETO (ADV. SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA

JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização da audiência já designada. Int.

2005.63.01.323787-4 - CIPRIANO JOSÉ MARTINS TORRES (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Gomes Eusébio, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 089.808.028-20, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.336841-5 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não se aplica já que a parte autora é titular de benefício com renda mensal atrelada ao salário mínimo, assim sempre será vinculado ao teto mínimo da previdência. Portanto, a revisão

pleiteada não é viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2005.63.01.343477-1 - TOMAS DONATO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que

a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não se aplica já que a parte autora é titular de benefício com renda mensal atrelada ao salário mínimo, assim sempre será vinculado ao teto mínimo da previdência. Portanto, a revisão pleiteada não é

viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2005.63.01.346788-0 - MARIA LUIZA RIGUEIRO MASSELANI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora anexou aos autos

o Processo Administrativo, entendo por bem determinar a remessa dos autos à Contadoria deste Juizado para análise e parecer. Cumpra-se.

2005.63.01.349124-9 - ADAIR SABINO DA SILVA (ADV. SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido da parte autora por falta de amparo legal, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.63.01.351123-6 - CLAUDIA MARIA BARBEDO SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA); MARA CRISTINA BARBEDO BRAACK(ADV. SP028552-SERGIO TABAJARA SILVEIRA); PAULO FERNANDO LEPORACE BARBEDO(ADV. SP028552-SERGIO TABAJARA SILVEIRA); FERNANDO AUGUSTO BARBEDO - ESPOLIO(ADV. SP028552-SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não traz ao autor o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial. É que o índice previsto nas Portarias/MPAS do INSS e aplicado ao benefício da parte autora, foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

2005.63.01.351952-1 - JOSE TADEU ANTUNES MOREIRA (ADV. SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para a apresentação de cópias dos documentos, uma vez que a parte autora está sendo devidamente assistida por advogado que pode auxiliá-la nessa tarefa e providências judiciais só se justificam no caso de impossibilidade de obtenção de documentos, o que não se comprovou. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos. Int.

2006.63.01.003888-3 - EPIPHANIO GOMES (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não se aplica já que a parte autora é titular de benefício com renda mensal atrelada ao salário mínimo, assim sempre será vinculado ao teto mínimo da previdência. Portanto, a revisão pleiteada não é viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2006.63.01.013340-5 - ALDO CESAR BENEDITO DA SILVA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento da inicial. Aguarde-se a data da realização da audiência. Int

2006.63.01.025086-0 - JOSE MARCAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não se aplica já que a parte autora é titular de benefício com renda mensal atrelada ao salário mínimo, assim sempre será vinculado ao teto mínimo da previdência. Portanto, a revisão pleiteada não é viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados

em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2006.63.01.045143-9 - IVO LUIZ CELESTINO (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não se aplica já que a parte autora é titular de benefício com renda mensal atrelada ao salário mínimo, assim sempre será vinculado ao teto mínimo da previdência. Portanto, a revisão pleiteada não é viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2006.63.01.045308-4 - RUTE RODRIGUES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo INSS, conforme, extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/HISATU e pesquisa processual no Portal do TRF da 3ª Região - 3ª Vara de Rio Claro - SP. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexequível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2006.63.01.049106-1 - JOSE CASEMIRO ROSA E OUTRO (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA); LAURA DA SILVA ROSA(ADV. SP134945-ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2006.63.01.056565-2 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP187222 - WINSTON MEDEIROS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não se aplica já que a parte autora é titular de benefício com renda mensal atrelada ao salário mínimo, assim sempre será vinculado ao teto mínimo da previdência. Portanto, a revisão pleiteada não é viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2006.63.01.059696-0 - JOAQUIM BARNABE ALBA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de -

contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não traz ao autor o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial. É que o índice previsto nas Portarias/MPAS do INSS e aplicado ao benefício da parte autora, foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual.

Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto,

não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

2006.63.01.075027-3 - TSUTAE HONDO (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não se aplica já que a parte autora é titular de benefício com renda mensal atrelada ao salário mínimo, assim sempre será vinculado ao teto mínimo da previdência. Portanto, a revisão

pleiteada não é viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2006.63.01.079019-2 - RUTH FONSECA GALLI (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não se aplica já que a parte autora é titular de benefício com renda mensal atrelada ao salário mínimo, assim sempre será vinculado ao teto mínimo da previdência. Portanto, a revisão

pleiteada não é viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2006.63.01.080351-4 - MARIA ANSELMO DE ARAUJO SILVA (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não se aplica já que a parte autora é titular de benefício com renda mensal atrelada ao salário mínimo, assim sempre será vinculado ao teto mínimo da previdência. Portanto, a revisão

pleiteada não é viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2006.63.01.084650-1 - CLAUDIMAR VIEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA

JÚNIOR); RUTE XAVIER(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, é de rigor a fixação do valor da causa em R\$ 38.800,72 (TRINTA E OITO MIL OITOCENTOS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), e consequentemente o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário, sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se as partes para ciência desta decisão. Registre-se e Cumpra-se.

2006.63.01.084659-8 - MARIA DAS NEVES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA

REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, é de rigor a

fixação do valor da causa em R\$ 37.825,70 (TRINTA E SETE MIL OITOCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E

SETENTA

CENTAVOS), e conseqüentemente o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário, sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se as partes para ciência desta decisão. Registre-se e Cumpra-se.

2006.63.01.086038-8 - RAIMUNDA SERAFIM DOS SANTOS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adite a petição inicial, informando de maneira clara e precisa o tipo de revisão que pretende ver aplicada ao cálculo da RMI, sob pena de extinção do processo. Intimem-se

2006.63.01.086040-6 - DEVAIDES SOUSA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adite a petição inicial, informando de maneira clara e precisa o tipo de revisão que pretende ver aplicada ao cálculo da RMI, sob pena de extinção do processo. Intimem-se

2006.63.01.086043-1 - MARIA NATALIA RESENDES OLIVEIRA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adite a petição inicial, informando de maneira clara e precisa o tipo de revisão que pretende ver aplicada ao cálculo da RMI, sob pena de extinção do processo. Intimem-se

2006.63.01.090880-4 - IZABEL DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP115737 - MARIA ISABEL SILVA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não se aplica já que a parte autora é titular de benefício com renda mensal atrelada ao salário mínimo, assim sempre será vinculado ao teto mínimo da previdência. Portanto, a revisão pleiteada não é viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2006.63.01.092397-0 - ROSELLI ANGELICA DE JESUS (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2006.63.01.092535-8 - ALIRIO ROSA DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 13/03/2009 : Considerando-se a aplicação do disposto no art. 260 do CPC, mantenho a decisão de 27/02/2009 por seus próprios fundamentos. Em face da ausência de renúncia, reconheço a incompetência absoluta deste juizado para julgamento do feito e determino a extração de cópias e remessa do processo a uma das Varas Previdenciárias da Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.63.01.092672-7 - JOSE BERNARDO IRMAO (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido do autor de 27/11/2008, tendo

em vista que houve o pagamento pelo INSS das rendas do período compreendido entre maio e setembro/2008, conforme documento "Histórico de Créditos" anexado aos autos. Dê-se baixa findo nos autos. Int.

2007.63.01.000546-8 - JOSE ANTONIO LIBERATO (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assiste razão ao INSS porque, os benefícios previdenciários referentes aos processos abaixo relacionados estão cessados há mais de 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Com isso, nem mesmo é possível o pagamento de prestações atrasadas, pois sua pretensão encontra-se irremediavelmente prescrita, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexequível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à segurada em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2007.63.01.003893-0 - JOSEPHA GUEDES FAVORETTO (ADV. SP064530 - MARCIA MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não traz ao autor o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial. É que o índice previsto nas Portarias/MPAS do INSS e aplicado ao benefício da parte autora, foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

2007.63.01.003937-5 - IVONE MARIA DA SILVA MENDES (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo. Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença. Após, proceda a Secretaria à execução. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.007626-8 - CARLOS WALTER RAMOS (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não se aplica já que a parte autora é titular de benefício com renda mensal atrelada ao salário mínimo, assim sempre será vinculado ao teto mínimo da previdência. Portanto, a revisão pleiteada não é viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2007.63.01.009024-1 - DIONISIO SILVA ARRAES (ADV. SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do ofício e dos documentos recebidos do INSS, determino a baixa do feito, observadas as formalidades legais. Int.

2007.63.01.009372-2 - PAULO MOLLEDO DE AQUINO (ADV. SP274402 - TAISSA TEVES AQUINO GONÇALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos imprescindíveis para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito do autor; 2) certidões de óbitos dos genitores do autor, para que se comprove que os requerentes são os únicos herdeiros do falecido. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.012127-4 - JANICE APARECIDA DE BARROS (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido na petição protocolizada em 14.11.2008. A autarquia-ré, através do ofício protocolizado sob nº Ofício nº 1201/2009/APSADJSPC, de 17.03.2009, informa o cumprimento da r. sentença. Posto isto, tenho por cumprida a tutela jurisdicional. Providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2007.63.01.013420-7 - CARLOS ALBERTO TAVARES MACHADO (ADV. SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do ofício recebido do INSS determino o arquivamento do feito, observadas as formalidades legais. Int.

2007.63.01.017539-8 - CARMEN COLADO ESPADA (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a homologação de desistência do processo apontado no Termo de Prevenção que tramita no Juizado Especial Federal de Santos, conforme documentos apresentados pela parte, prossiga-se o feito, incluindo-o no próximo lote de julgamento. Cumpra-se.

2007.63.01.019399-6 - LUIZ RODRIGUES (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do ofício e documentos anexados aos autos pela autarquia - ré, determino o arquivamento do feito, observadas as formalidades legais. Int.

2007.63.01.023138-9 - MARIA ZELIA DA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora em dez dias, em cumprimento à decisão de 16/02/2009. Int.

2007.63.01.023372-6 - ROSENICE NOGUEIRA DE SOUSA (ADV. SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolizada em 20.01.2009 - Assiste razão a parte autora pois, embora o INSS tenha informado o cumprimento da r. sentença, através dos Ofício nº3610/2008 - ADJSP CENTRO, de 02.09.2008 e Ofício nº4884/2008 - ADJSP CENTRO, de 11.11.2008, analisando os documentos carreados aos autos nesta data, 25.03.2009, verifico que aquela autarquia-ré não cumpriu totalmente o determinado. Posto isso, oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, o Senhor Sergio Jakson Fava, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sobe pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra integralmente o determinado na Sentença (Termo de Audiência nº 6301022380/2008), de 18.06.2008, através da qual a MM Juíza decidiu nos seguintes termos: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar aposentadoria por invalidez, a partir de 09.07.2004 (data do requerimento administrativo), com renda mensal atual de R \$736,78 (setecentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos), para junho de 2008. O acréscimo pela assistência de terceiros será devido desde a data do laudo pericial, ou seja, em 24.03.2008, como constante da fundamentação, no valor atual de R\$184,19, também para junho de 2008. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas (somados os acréscimos), no valor de R\$ 4.150,89, conforme cálculos da Contadoria.Tendo em vista a prova da incapacidade e da qualidade de segurado, bem como o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício e do acréscimo, em 45 (quarenta e cinco) dias." Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

2007.63.01.023429-9 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme atestado pelo oficial de justiça, a testemunha Adelino está com a saúde (física e mental) muito debilitada, sem condições sequer de assinar o mandado de intimação, sendo pouco provável que tenha condições de se comunicar em audiência de forma satisfatória. Diante desse quadro, tendo em vista que duas testemunhas foram ouvidas no juízo deprecado, e com a finalidade de se evitar diligências que não irão contribuir para o deslinde da causa, determino que a parte autora esclareça, em 10 (dez) dias, qual é o ponto controvertido

que a testemunha Adelino irá demonstrar em juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se a realização da audiência já designada. Int.

2007.63.01.024855-9 - FELISBINO JOSE NEPOMUCENO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas

aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não se aplica já que a parte autora é titular de benefício com renda mensal atrelada ao salário mínimo, assim sempre será vinculado ao teto mínimo da previdência. Portanto, a revisão pleiteada não é viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código

de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2007.63.01.024875-4 - JOANA FILOMENA DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas

aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não se aplica já que a parte autora é titular de benefício com renda mensal atrelada ao salário mínimo, assim sempre será vinculado ao teto mínimo da previdência. Portanto, a revisão pleiteada não é viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código

de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2007.63.01.027764-0 - ADRIANO CORREIA OLIVEIRA (ADV. SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a suspensão do feito pelo prazo de

120 dias,

conforme requerido. Int.

2007.63.01.028131-9 - PEDRO DE OLIVEIRA ABRAHÃO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.030379-0 - ANTONIO MARIANO DE LIMA (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Indefiro o pedido de tutela antecipada

formulado

pela parte autora, uma vez que o perito judicial não diagnosticou a incapacidade permanente do autor e após o período de

incapacidade previsto pelo perito judicial o próprio INSS concedeu o benefício administrativamente, prestação que agora

foi cessada. Dessa forma, não há avaliação judicial que ampare o pedido do autor. 2- Defiro a realização de perícia na especialidade clínica médica, a ser realizada pela Dra. LARISSA OLIVA, no dia 30/04/2009, às 09:15 horas, no 4º andar

do prédio deste Juizado Especial Federal. A parte deverá comparecer munida com toda documentação médica apta a comprovar o direito alegado. A ausência injustificada acarretará na extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se com urgência.

2007.63.01.032184-6 - AGOSTINHO MANTOVANI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não se aplica já que a parte autora é titular de benefício com renda mensal atrelada ao salário mínimo, assim sempre será vinculado ao teto mínimo da previdência. Portanto, a revisão

pleiteada não é viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2007.63.01.032436-7 - SILVIO ESTEVO DA SILVA (ADV. SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de

objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.01.032536-0 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 19/02/2009: anote-se.

Cumpra o autor a decisão proferida em 11/02/2009 em 30 (trinta) dias sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.034619-3 - JUDITH MARIA DE MORAES MARTINS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas

aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não se aplica já que a parte autora é titular de benefício com renda mensal atrelada ao salário mínimo, assim sempre será vinculado ao teto mínimo da previdência. Portanto, a revisão pleiteada não é viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2007.63.01.035268-5 - ANTONIO CAMPOS NETTO (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assiste razão ao INSS porque, os benefícios previdenciários referentes aos processos abaixo relacionados estão cessados há mais de 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Com isso, nem mesmo é possível o pagamento de prestações atrasadas, pois sua pretensão encontra-se irremediavelmente prescrita, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91.

Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à segurada em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2007.63.01.035847-0 - IRACEMA NARCISO TORESON (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas

aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não se aplica já que a parte autora é titular de benefício com renda mensal atrelada ao salário mínimo, assim sempre será vinculado ao teto mínimo da previdência. Portanto, a revisão pleiteada não é viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2007.63.01.036727-5 - ILSA OLIVO MORICZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reconsidero a decisão datada de 11/02/2009, uma vez que foi

proferida

após o decurso do prazo prescricional para o ajuizamento das ações relativas ao Plano Verão. Nestes termos, deixo de receber o aditamento apresentado pela parte autora. Concedo à autora o prazo de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos do Plano Bresser que demonstrem abertura da conta naquele período, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que a instituição negou-lhe a concessão dos documentos, sob pena de extinção do feito. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2007.63.01.037179-5 - ANTONIO JAQUES CAMPOS (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do ofício do

INSS anexado aos autos, determino o arquivamento do feito, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

2007.63.01.037769-4 - HEIKICHI SHINOBU (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não se aplica já que a parte autora é titular de benefício com renda mensal atrelada ao salário mínimo, assim sempre será vinculado ao teto mínimo da previdência. Portanto, a revisão

pleiteada não é viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2007.63.01.038645-2 - VANIA LUZIA CABRERA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Tendo em vista a

sentença proferida nos autos do processo 200763010386464, não há que se falar em litispendência. Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a proposta de acordo formulada pela CEF. Int.

2007.63.01.040534-3 - LUCINETE NASCIMENTO CREMA (ADV. SP247522 - SONIA SEMERDJIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Tendo em vista os processos apontados no

Termo de Prevenção anexado aos autos , não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou

coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.040543-4 - LUCINETE NASCIMENTO CREMA (ADV. SP247522 - SONIA SEMERDJIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Após consulta aos autos dos processos

indicados no termo de prevenção, não verifico identidade de demandas. Dou prosseguimento ao feito.

2007.63.01.040847-2 - MANUEL FERNANDES PEDRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas

aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não se aplica já que a parte autora é titular de benefício com renda mensal atrelada ao salário mínimo, assim sempre será vinculado ao teto mínimo da previdência. Portanto, a revisão pleiteada não é viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável.

Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código

de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2007.63.01.045649-1 - FRED LANE APARECIDO DUARTE E OUTRO (ADV. SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES); HOT SPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(ADV. SP209472-CAROLINA SVIZZERO ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais

vinte dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.046480-3 - NEUZA FERRAZ DE MOURA (ADV. SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção

anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. A parte autora possui dois benefícios. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.047614-3 - JOSE LOPES FERNANDES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida

por mais trinta dias para cumprimento da decisão anterior.

2007.63.01.049691-9 - PEDRO OSWALDO CESTINI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida

por mais trinta dias para cumprimento da decisão anterior.

2007.63.01.049753-5 - NEUZA GAIT (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por

mais trinta

dias para cumprimento da decisão anterior.

2007.63.01.051895-2 - ANA MARIA YATES DE OLIVEIRA (ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO e ADV. SP188538 -

MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Realizada perícia médica, constatou-se a incapacidade total e temporária do autor desde março de 2006. Presente a prova inequívoca da incapacidade do autor e dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado) necessários à concessão do benefício pretendido, ambos inferidos da percepção de benefício previdenciário pelo autor ao

tempo da data de início da incapacidade fixada, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00. Oficie-se com urgência. Int.

2007.63.01.055064-1 - ISABEL DA PENHA SPEDA (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO e ADV. SP161765 - RUTE REBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso

do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Defiro a renúncia em relação à advogada Rute Rebello, OAB/SP Nº 161765. Descadastre-se a referida advogada. Cumpra-se.

2007.63.01.060336-0 - APPARECIDA FARIA ROSSETO E OUTRO (ADV. SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO);

ESPOLIO DE WALTER ROSSETTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.01.061756-5 - DALVINA MARIA DE SOUSA (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Anote-se a renúncia ao mandato.

Considerando

que o recurso já foi interposto pelo advogado, antes da renúncia, mantenho a decisão anterior e determino a remessa dos autos à Turma Recursal, intimando-se a DPU para acompanhar o processamento do recurso admitido na decisão anterior.

Int.

2007.63.01.064458-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 11/02/2009 : Em vista do excesso de audiências na pauta, indefiro o pedido de adiantamento. Aguarde-se a audiência designada. Int.

2007.63.01.064667-0 - JANDIRA ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP151547 - WILIAM DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assiste razão ao INSS porque, os benefícios previdenciários referentes aos processos abaixo relacionados estão cessados há mais de 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Com isso, nem mesmo é possível o pagamento de prestações atrasadas, pois sua pretensão encontra-se irremediavelmente prescrita, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à segurada em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2007.63.01.065632-7 - MARIA APARECIDA DO AMARAL OLIVEIRA (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Intime-se o INSS para que , no prazo de 5 dias, dê cumprimento à decisão de 21/01/2009 ou informe em juízo os motivos do descumprimento, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis.

2007.63.01.066849-4 - ANGELA MARIA ALVES DE LIMA (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o INSS anexou nos autos Proposta de Acordo, determino o encaminhamento dos autos para Contadoria Judicial, para realização dos cálculos com prioridade. Após os cálculos, intime-se a parte autora para se manifestar quanto a Proposta de Acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Posterior concluso a esta magistrada Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.069607-6 - LAIS DEMILIO DOS REIS E OUTROS (ADV. SP248483 - FABIO NOGUEIRA RODRIGUES); TATIANE DEMILIO DOS REIS(ADV. SP248483-FABIO NOGUEIRA RODRIGUES); GLAUCO DEMILIO DOS REIS(ADV. SP248483-FABIO NOGUEIRA RODRIGUES); ESPOLIO DE AMARO FERREIRA DOS REIS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.069635-0 - CARMELITO DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada e anexada aos autos em 20/03/2009, a parte autora requer a desistência do recurso interposto. Assim, HOMOLOGO, a desistência requerida para que produza os efeitos legais. Certifique o transito em julgado da sentença e dê-se baixa no sistema. Intime-se.

2007.63.01.073639-6 - MARCOS ANDRE BATISTA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos. Intimem-se.

2007.63.01.075071-0 - VALDERLYZ RUBENS AGUIAR E OUTROS (ADV. SP076930 - MARIA EDY CAMPOS ROLIM);

VALDEREZ RUBENS FARIA ; ANTONIO CLAUDIO RUBENS ; WILLIAM ROBERTO RUBENS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.075602-4 - WAGNER ALVES (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Deixo de receber o recurso de sentença interposto pela parte autora, tendo em vista que apesar apresentado o fax dentro do prazo, não foi apresentado o original, em conformidade com o artigo 2º "caput" da Lei nº 9.800/99. Assim dê-se baixa nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.077985-1 - EUVALDO SOUZA FREITAS (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a audiência designada. Int.

2007.63.01.078670-3 - MILEIDE ROSIN BRAMBILLA E OUTROS (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES); MARLENE ROSIM BRAMBILLA DA SILVA FRANCO(ADV. SP194054-PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES); MARLI ROSIN BRAMBILLA VICENTIN(ADV. SP194054-PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.078674-0 - MILEIDE ROSIN BRAMBILLA (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.081385-8 - HAYDEE APARECIDA MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP183397 - GUSTAVO SCUDELER NEGRATO); WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO(ADV. SP183397-GUSTAVO SCUDELER NEGRATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não reconheço identidade de demanda com o processo indicado em termo de prevenção. Exclua-se o documento "P08.08.2008.pdf", juntado em 12/08/2008, anexando-o ao processo 2007.63.01.081386-0. Cumpra-se a determinação de 25/07/2008 oficiando-se à CEF. Cumpra-se.

2007.63.01.082906-4 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, expeça-se precatório, nos termos do artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se.

2007.63.01.085706-0 - WALTER JOSE PIERRE (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.01.052994-9 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.088481-6 - MARIA MOSA CARLOS (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a realização de perícia médica com especialista em ortopedia ,

Dr.

Ismael Vivacqua Neto, no dia 17/12.2009, às 14:30 horas, devendo a parte comparecer neste prédio, no 4º andar, com os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado. Com a apresentação do laudo médico pericial, intime-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.090335-5 - SEVERINO MANOEL RIBEIRO (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste a parte autora acerca da proposta de acordo anexada nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.63.01.090986-2 - GERALDO RIZOMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se, COM URGÊNCIA, todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive a perícia, os cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas previdenciárias da Capital. Sem custas e sem honorários, saem as partes devidamente intimadas da presente decisão proferida em audiência. Registre-se. Cumpra-se.

2007.63.01.091143-1 - JORGE DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.01.091428-6 - DINORAH RANGEL DA SILVA RAMOS E OUTROS (ADV. SP051470 - LILIAM DA SILVA RAMOS); MIRIAM DA SILVA RAMOS(ADV. SP051470-LILIAM DA SILVA RAMOS); LILIAM DA SILVA RAMOS(ADV. SP051470-LILIAM DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.091931-4 - ELZA BATISTA DE JESUS (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos verifico que a parte autora não compareceu à perícia médica, e apresentou justificativa para a sua ausência. Verifico, outrossim, que a parte comunicou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez e manifestou seu interesse no prosseguimento do feito para a discussão das verbas atrasadas. Diante deste quadro, entendo indispensável a realização de prova pericial, que terá por finalidade apurar se a autora esteve incapaz nos períodos que antecederam a concessão da aposentadoria por invalidez. Diante deste fato designo nova perícia para a parte autora na especialidade de ortopedia com o Dr. MAURO MENGAR no dia 11/12/2009 às 14:00 horas. O não comparecimento na data e hora marcada implicará no julgamento do processo no estado em que se encontra. Na data da realização da perícia a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos necessários a comprovação do direito pleiteado. Int.

2007.63.01.093756-0 - LIESELOTTE HENSCHER VOGEL (ADV. SP049827 - CELIO PEDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se o oportuno julgamento.

2007.63.20.000430-0 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2007.63.20.000787-7 - JOVINO DE OLIVEIRA (ADV. SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2007.63.20.001152-2 - FERNANDES DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Intime-se a parte autora para que, em dez dias, cumpra integralmente a decisão proferida em 28.08.2007.

2007.63.20.002271-4 - ARINA CARDOSO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não se aplica já que a parte autora é titular de benefício com renda mensal atrelada ao salário mínimo, assim sempre será vinculado ao teto mínimo da previdência. Portanto, a revisão pleiteada não é viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2007.63.20.002272-6 - CELIA JANNUZZELLI ELAIUY (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não se aplica já que a parte autora é titular de benefício com renda mensal atrelada ao salário mínimo, assim sempre será vinculado ao teto mínimo da previdência. Portanto, a revisão pleiteada não é viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2007.63.20.002281-7 - NICEA MAXIMO SANTOS (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não traz ao autor o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial. É que o índice previsto nas Portarias/MPAS do INSS e aplicado ao benefício da parte autora, foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual.

Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2008.63.01.000249-6 - SALATIEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando ter havido novo requerimento administrativo, não verifico identidade de demanda com o processo indicado em termo de prevenção. Cite-se com urgência.

2008.63.01.000945-4 - HILMO MOREIRA PISETTA (ADV. SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se com urgência à 5ª Vara Previdenciária desta Subseção solicitando cópias da petição inicial, eventuais aditamentos e peças decisórias do processo 2002.61.83.000030-4. Após a emissão do ofício, a fim de se evitar prejuízo ao andamento processual, cite-se e encaminhem-se os autos à Contadoria. Cumpra-se.

2008.63.01.002179-0 - JOÃO CANCIO DA FONSECA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o processo indicado em termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dou prosseguimento ao feito. Cite-se.

2008.63.01.002787-0 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.01.0953759 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do 284, parágrafo único, c/c 267, I, do Código de Processo Civil, já transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.004809-5 - VALDI CAVALCANTE FILHO (ADV. SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O laudo pericial não deixou dúvidas acerca da incapacidade do autor total e permanente do autor desde 28/05/2003. Assim, tomando-se em conta o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, para que o benefício de auxílio-doença NB 1303101332 cessado em 05/10/2007 seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se para cumprimento.

2008.63.01.005464-2 - MARIA DO SOCORRO GUERRA DA SILVA (ADV. SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do perito Dr. Marco Kawamura Demange informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 03/06/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. Mauro Mengar para realização das mesmas, conforme disponibilidade da agenda do perito. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.005470-8 - CHAN WEI SUNG (ADV. SP261176 - RUY DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora não compareceu à perícia médica agendada em 17/02/2009, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça os motivos do não comparecimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.005802-7 - MARINES SENA DA PAIXAO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que em seu laudo pericial, o ortopedista, Dr. Sergio Jose Nicoletti, informa que a parte autora deve se submeter à avaliação com a

psiquiatria, determino a realização desta perícia médica para o dia 19/05/2009 às 09h15min., aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, no 4º andar desse Juizado Especial. A ausência injustificada à perícia médica implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.007834-8 - APARECIDO DONIZETI DE LIMA (ADV. SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora não compareceu à perícia médica agendada em 05/03/2009, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça os motivos do não comparecimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.007987-0 - MARIA RIBEIRO DE ANDRADE PEREIRA (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a

medida antecipatória postulada. Porém, tendo em vista que já foi agendada perícia médica para março de 2009, mas a audiência só ocorrerá em julho de 2009, determino que o laudo seja anexado até 30 (trinta) dias após sua realização e, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Intimem-se.

2008.63.01.008212-1 - ZULEICA ALVES DE SOUZA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo pericial juntado aos autos, que concluiu

que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada desde de 23/06/2008, entendo que, pela natureza da doença, há indícios de que tal incapacidade já existia quando da cessação do benefício 517079809-8. Assim, considerando-se a constatação da incapacidade bem como a presença da qualidade de segurado quando da cessação, e tendo em vista o caráter alimentar do benefício, concedo liminar para determinar o restabelecimento, no prazo de 45 dias,

do benefício 517.079809-8. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício supra-citado com a perícia lá realizada, no prazo de 30 dias. Com a vinda deste documento, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 dias informe ao juízo se, considerando-se a natureza da doença e os novos documentos juntados a autora encontrava-se incapacitada quando da cessação do benefício. Oficie-se para cumprimento. Int.

2008.63.01.008526-2 - MANOEL MARCELINO DA COSTA (ADV. SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela perita em psiquiatria, Dr^a

Raquel Sztterling Nelken, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 27/04/2009, às 11h45min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.009023-3 - SANDRA MARA NUNES (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte ré, por ser intempestivo. Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença. Após, proceda a Secretaria à execução. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.009049-0 - ERNESTINA MENDEZ RAPOSO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a contadoria sobre a impugnação apresentada. Int.

2008.63.01.009714-8 - ROSELINA BORRI (ADV. SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS e ADV. SP145947 -

ROSANE CRISTINE DE ALMEIDA e ADV. SP158319 - PATRÍCIA CORRÊA GEBARA e ADV. SP267253 - PRISCILA DA

SILVA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) :

"Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao

feito. Não obstante, oficie-se à 8ª Vara Cível solicitando certidão de inteiro teor do processo 2007.61.00.014105-3, uma vez que o provimento dado àquela demanda poderá influenciar o julgamento da presente. Cumpra-se.

2008.63.01.009853-0 - THOICHI MURAKAMII E OUTRO (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO); TOYOCA

UMADA MURAKAMI(ADV. SP198740-FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos

autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.010006-8 - JOSAPHAT PANTALEAO BARBOSA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 -

KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Recebo a petição anexa aos autos em 01.07.2008 como aditamento à inicial, nos termos do artigo 294, CPC. Dê-se regular prosseguimento do feito quanto ao pedido para aplicação de juros progressivos. Cite-se. Int.

2008.63.01.010420-7 - HERBERT OLIVEIRA MENDES (ADV. SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta

deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se, COM URGÊNCIA, todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive a perícia, os cálculos e pesquisas

da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas previdenciárias da Capital. Sem custas e sem honorários, saem as partes devidamente intimadas da presente decisão proferida em audiência. Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.01.010678-2 - JOSÉ ALEXANDRE ALMEIDA (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo os documentos

protocolados. Determino à Divisão de Atendimento o inclusão da coautora no cadastro eletrônico do processo. Não obstante, concedo prazo de sessenta dias para que os autores se manifestem acerca da possibilidade de identidade de demanda com os processos apontados nos termos de prevenção, juntando cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de objeto e pé, bem como explicitando para cada processo as contas e períodos de referência. Intime-se.

2008.63.01.010818-3 - ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI); MARIA

OLINDA DOS SANTOS(ADV. SP215849-MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos

autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.011052-9 - VANDERLEI TADEU DELILA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do perito Dr. Marco Kawamura Demange informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 10/06/2009 e, para evitar prejuízo à parte

autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. Mauro Mengar para realização das

mesmas, conforme disponibilidade da agenda do perito. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.011293-9 - ANTONIO ROBERTO FRANCISCO (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.011803-6 - ANTONIO SILVINO BARBOSA FILHO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do perito Dr.

Marco Kawamura Demange informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 03/06/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. Mauro Mengar para realização das mesmas, conforme disponibilidade da agenda do perito. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.012871-6 - MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do perito Dr.

Marco Kawamura Demange informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 03/06/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. Mauro Mengar para realização das mesmas, conforme disponibilidade da agenda do perito. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.012999-0 - MARIA DAS NEVES FRAZAO MUNIZ (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do perito Dr.

Marco Kawamura Demange informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 03/06/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. Mauro Mengar para realização das mesmas, conforme disponibilidade da agenda do perito. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.013242-2 - ADENILTON GOMES DOS SANTOS (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do perito Dr. Marco Kawamura Demange informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 10/06/2009 e, para evitar prejuízo à parte

autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. Mauro Mengar para realização das mesmas, conforme disponibilidade da agenda do perito. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.013363-3 - DELVAYR MAZZUCATO SOGAYAR (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico pela

análise dos autos que a parte autora não juntou acórdão referente ao processo de nº 200061000386213. Em relação ao processo de nº 200461000231673, nenhum dos documentos solicitados, como cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé, foram juntados. Assim, não foi possível a análise de prevenção. Diante do exposto, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte os documentos acima referidos sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013461-3 - MARILIA SOLDI E OUTRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA);

CLAUDIO SOLDI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo

em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas

capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.013497-2 - GERALDO NERES DE SOUZA (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do perito Dr.

Marco Kawamura Demange informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 10/06/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. Mauro Mengar para realização das mesmas, conforme disponibilidade da agenda do perito. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.014006-6 - GERVAZIO TEODOSIO DE SOUZA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para

a juntada da Certidão do Objeto e Pé, cópias da petição inicial, sentença e acórdão referentes ao processo nº2003.61.00.020692-3. Após juntada das cópias, voltem conclusos.

2008.63.01.014289-0 - ERCIDIA DA SILVA BALTHAZAR (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do perito

ortopedista, Dr. Marco Kawamura Demange, informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 17/06/2009 e, para

evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. Mauro Mengar para realização das mesmas, conforme disponibilidade da agenda do perito. O não comparecimento injustificado à

perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.014927-6 - RAIMUNDO NONATO SERAFIM DA COSTA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando o

Comunicado Médico do perito Dr. Marco Kawamura Demange informando da impossibilidade de realizar perícias no dia

10/06/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. Mauro Mengar para realização das mesmas, conforme disponibilidade da agenda do perito. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III

do CPC.

2008.63.01.015768-6 - VALDEIR DE AQUINO GOMES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do perito Dr.

Marco Kawamura Demange informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 10/06/2009 e, para evitar prejuízo à

parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. Mauro Mengar para realização das mesmas, conforme disponibilidade da agenda do perito. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.016281-5 - PAULO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) ;

YVONNE APPARECIDA BALDINI DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO

ALEXANDRE PINTO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.016696-1 - MARISETE DA SILVA MAIA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O perito judicial, especialista em neurologia/neurocirurgia, Dr.

Nelson Saade em seu parecer, sugere avaliação em ortopedia e psiquiatria para uma melhor elucidação das queixas

apresentadas. Noto que em ortopedia já há perícia agendada para o dia 02/06/2009 às 14h30min., com o expert, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro. Resta então, o agendamento com a psiquiatria, que designo também para o dia 02/06/2009 só que no horário das 15h45min. Todas estas perícias serão realizadas no 4º andar desse Juizado Especial. A ausência injustificada à perícia médica implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.018858-0 - MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI (ADV. SP252859 - GILBERTO MARINO FERREIRA

CONTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Tendo em vista o

processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.022410-9 - MARIA DE LOURDES BARBOSA RIBEIRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Defiro a dilação

de prazo requerida por mais 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.022822-0 - MARINETE RIBEIRO COSTA (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Não se trata de hipótese de concessão de tutela antecipada,

uma vez que as pesquisas anexadas ao feito revelaram que a autora está recebendo benefício previdenciário em valor superior a R\$ 800,00 (oitocentos reais). Manifestem-se as partes a respeito dos laudos anexados ao feito em 10 (dez) dias.

Int.

2008.63.01.023066-3 - WILSON JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao réu sobre o

documento juntado pelo autor. Após, remetam-se os autos à Contadoria para parecer.

2008.63.01.023530-2 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP228413 - NATALIA DOS SANTOS MALLAGOLI e

ADV. SP273248 - FABIANA CAMPOS NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não se aplica já que a parte autora é titular de benefício com renda mensal atrelada ao salário mínimo, assim sempre será vinculado ao teto mínimo da previdência. Portanto, a revisão pleiteada não é viável. Desse modo, o título executivo obtido

pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem

cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV,

741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2008.63.01.023995-2 - JOSE MANOEL NEVES DE SOUZA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do perito ortopedista, Dr.

Marco Kawamura Demange, informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 17/06/2009 e, para evitar prejuízo à

parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. Mauro Mengar para realização das mesmas, conforme disponibilidade da agenda do perito. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.025281-6 - RENE ALVES DE PAIVA (ADV. SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do perito Dr. Marco

Kawamura Demange informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 03/06/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. Mauro Mengar para realização das mesmas, conforme disponibilidade da agenda do perito. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.025491-6 - MANOEL RODRIGUES DAS NEVES E OUTRO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF); VALDELICE BEZERRA DAS NEVES-ESPOLIO(ADV. SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena extinção do feito. b) Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o advogado o nome e endereço do hospital a ser oficiado para a vinda dos prontuários médicos. c) Intime-se e cumpra-se.

2008.63.01.025545-3 - IOLANDA LUIZ DE OLIVEIRA BECERRA (ADV. SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do perito ortopedista, Dr. Marco Kawamura Demange, informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 17/06/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. Mauro Mengar para realização das mesmas, conforme disponibilidade da agenda do perito. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.025905-7 - FRANCISCO FREIRE DE MENEZES (ADV. AM003501 - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do perito Dr. Marco Kawamura Demange informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 10/06/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. Mauro Mengar para realização das mesmas, conforme disponibilidade da agenda do perito. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.026456-9 - JOAO PEDRO DE LIMA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do perito ortopedista, Dr. Marco Kawamura Demange, informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 17/06/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. Mauro Mengar para realização das mesmas, conforme disponibilidade da agenda do perito. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.026466-1 - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do perito ortopedista, Dr. Marco Kawamura Demange, informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 17/06/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. Mauro Mengar para

realização das mesmas, conforme disponibilidade da agenda do perito. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.026526-4 - MARIA JOSE FEITOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do perito ortopedista, Dr.

Marco Kawamura Demange, informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 17/06/2009 e, para evitar prejuízo à

parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. Mauro Mengar para realização das mesmas, conforme disponibilidade da agenda do perito. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.026565-3 - ADELINA DOS REIS ROCHA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do perito ortopedista, Dr.

Marco Kawamura Demange, informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 17/06/2009 e, para evitar prejuízo à

parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. Mauro Mengar para realização das mesmas, conforme disponibilidade da agenda do perito. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.026568-9 - JOELSON BRITO DOS SANTOS (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do perito

ortopedista, Dr.

Marco Kawamura Demange, informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 17/06/2009 e, para evitar prejuízo à

parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. Mauro Mengar para realização das mesmas, conforme disponibilidade da agenda do perito. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.026638-4 - RAIMUNDO GARCIA RIBEIRO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054

-

RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando o Comunicado Médico do perito ortopedista, Dr. Marco Kawamura Demange, informando da impossibilidade

de realizar perícias no dia 17/06/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. Mauro Mengar para realização das mesmas, conforme disponibilidade da agenda do perito. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito,

nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.027451-4 - ALBERTO GERMANO FERREIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para

o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é

necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame, pela contadoria judicial, dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

2008.63.01.028894-0 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro prazo suplementar de 10 dias para que a autora cumpra

integralmente a decisão de 17/02/2009, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

2008.63.01.030828-7 - MARIA SOUZA DA SILVA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão do setor de perícias,

determino o cancelamento da perícia agendada e novo agendamento para o dia 04/05/2009 às 14h15min com o perito

Dr. Nelson Saade. Intimem-se.

2008.63.01.032482-7 - PAULO CESAR SOARES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO

CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista

que a perícia médica em neurologia foi realizada no dia 17/03/2009, acolho o laudo médico juntado em 19/03/2009 pelo perito Dr. Renato Anghinah. Mantenho a decisão anterior, no que se refere ao valor da causa, que supera o limite de alçada do Juizado, determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias, uma vez que há incompetência absoluta deste juízo. Após, dê-se baixa no sistema. Int.

2008.63.01.034579-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA CAMAFORTO (ADV. SP066255 - JOSE LUIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a justificativa do patrono da parte, redesigno

nova perícia médica, na especialidade neurologia, com o Dr. Renato Anghinah, para o dia 19/05/2009, às 12h45min, (4º andar deste JEF). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento

do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.039715-6 - MARIO MIGLIANI E OUTRO (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO e ADV. SP251022 -

FABIO MARIANO); VILMA APPARECIDA MIGLIANI(ADV. SP138568-ANTONIO LUIZ TOZATTO); VILMA APPARECIDA

MIGLIANI(ADV. SP251022-FABIO MARIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Recebo os documentos protocolados. Não verifico identidade de demanda com o processo indicado

em termo de prevenção. Dou prosseguimento ao feito.

2008.63.01.039716-8 - ANA REGINA PILAT CHELMINSKI E OUTRO (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN); MOACYR

CHELMINSKI - ESPÓLIO(ADV. SP112797-SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105

- MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo os documentos protocolados. Não reconheço identidade de demanda com

o processo indicado em termo de prevenção. Dou prosseguimento ao feito.

2008.63.01.042911-0 - ESPEDITO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado social anexado aos

autos em 27/02/2009, designo a perícia socioeconômica a ser realizada na residência do autor dia 04/04/2009, às 10h00, aos cuidados da assistente social Sra. Francilene Gomes Fernandes. Intimem-se.

2008.63.01.043277-6 - IVONE SOUZA DA SILVA (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que em seu laudo pericial, a ortopedista, Dr^a. Priscila Martins,

informa que a parte autora deve se submeter à avaliação com a psiquiatria, determino a realização desta perícia médica para o dia 26/05/2009 às 09h45min., aos cuidados da Dr^a. Thatiane Fernandes da Silva, no 4º andar desse Juizado Especial. A ausência injustificada à perícia médica implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito. P.R.I.

2008.63.01.045180-1 - MARILENE DOS ANJOS SILVA (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, CONCEDO a tutela antecipada, dado

presente a plausibilidade do direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, bem como a urgência na percepção do

benefício, considerando que a sua situação de saúde o impede de prover o próprio sustento, e dada a sua precária condição econômica, DETERMINO que o INSS restabeleça, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença NB 31/502.010.053-2 (esta decisão não abrange pagamento de atrasados), sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis. Intime-se o INSS a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de

eventual proposta de acordo. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.63.01.049088-0 - SILAS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face do comunicado médico, determino a realização de perícia médica com o ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, no dia 01/06/2009, às 10h15, conforme disponibilidade de agenda no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.049740-0 - MARIA SOARES QUEIROZ (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e ou

aposentadoria por invalidez. Verifico que o perito em neurologia em seu laudo sugere avaliação em ortopedia. Assim, determino realização desta perícia para o dia 07/07/2009 às 14h15min. Com o perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, obedecendo a disponibilidade na agenda do perito. Esta perícia será realizada no 4º andar deste Juizado. A autora deverá trazer os relatórios médicos relativos aos problemas relatados. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.055940-5 - MANUEL FERNANDES DE ARAUJO (ADV. SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à

parte autora para que junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual, com CEP e de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (carta de concessão ou extratos), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.056788-8 - HERCILIA DA COSTA MARCELINO (ADV. SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Extraiam-se cópias dos autos e remetam-se ao juízo competente, dando-se baixa no Sistema. Int.

2008.63.01.057942-8 - JOSE LUCIO DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de dilação do prazo, para mais 30 (trinta) dias, para cumprimento, na íntegra, do determinado em decisões anteriores, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.066324-5 - MARIA GORETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP150479 - IRENE MARIA DE JESUS FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização da perícia agendada. Cumpra-se.

2008.63.01.066666-0 - ALBINA ROSA DA COSTA SANTOS (ADV. SP070252 - HILDEBRANDO DESIDERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se a idade da autora (68 anos), por ora deixo de extinguir o feito, e defiro prazo improrrogável de trinta dias, para que comprove o requerimento administrativo à concessão do benefício pleiteado sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2009.63.01.003102-6 - JOSINEIDE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior. Int.

2009.63.01.004170-6 - LIANA MAURA ANTUNES DA SILVA (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "diante das alegações da parte autora, tenho por caracterizado seu interesse de agir. No mais, aguarde-se a realização da perícia - já que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi formulado para após a juntada do laudo. Int.

2009.63.01.004765-4 - MARIA LUIZA NISHIGIRI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005184-0 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oportuno mencionar, neste ponto, que como a parte autora conta com apenas 56 anos, não há que se falar, tampouco, na aplicação, a ela, do disposto no § 3º deste artigo 48. Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.63.01.005362-9 - MANOEL ALVES DE BARROS (ADV. SP149438 - NEUSA SCHNEIDER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada em 16/02/2009.

2009.63.01.005980-2 - LUZIA DE MELO FERREIRA (ADV. PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de expedição de ofício à ré, visto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito. Concedo o prazo improrrogável de trinta dias, para que dê integral cumprimento a r. decisão datada de 02/02/2009, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.006165-1 - JOSE AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.006364-7 - VALERIA BOCATO (ADV. SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO e ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Defiro. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. 3. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.007346-0 - ADALBERTO MENDES (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais

quinze dias
para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.007951-5 - YONE PIO LOURENÇO (ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se regular prosseguimento ao feito. Cite-se. Int.

2009.63.01.008937-5 - EXPEDITO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais trinta dias para cumprimento da decisão anterior.

2009.63.01.009015-8 - RUBENS SILVEIRA LOPES E OUTRO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); MARILIA MELO LOPES(ADV. SP053595-ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em que pese o protocolo da petição da parte autora tenha ocorrido em 11/03/2009, ao que consta a mesma foi assinada em momento anterior, qual seja, 06/03/2009. Assim, tendo em vista que o prazo informado pela CEF para entrega dos extratos era 09/03/2009, apresente a parte autora, em 5 (cinco) dias, os extratos fornecidos, ou informe qual a resposta da CEF, na data agendada, comprovando-a documentalmente. Int.

2009.63.01.009419-0 - CRISTIANE D OLIVEIRA COSTA (ADV. SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais sessenta dias para cumprimento da decisão anterior.

2009.63.01.009539-9 - ROSE MARIE OLIVEIRA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009983-6 - PAULO TADEU GRACIA MARQUES (ADV. SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO e ADV. SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Compulsando os autos, verifico que a parte autora apresentou extratos de sua conta de poupança nos quais consta co-titularidade da mesma com a Sra. Ângela Cappucci Marques, sua genitora. Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular da conta ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção. Intimem-se.

2009.63.01.012409-0 - FRANCISCO EVANDRO SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV. SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.012973-7 - JOVINO ROSALINO DA SILVA- ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP238537 - RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS); MARIA DO CEU LOPES DA SILVA(ADV. SP238537-RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS); MARIA FATIMA DA SILVA(ADV. SP238537-RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS); SILVIA MARA LOPES DA SILVA (ADV. SP238537-RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS); JAIME LOPES DA SILVA(ADV. SP238537-RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO ITAU S/A (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, quanto a legitimidade passiva da demanda tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar causas em que figura como réus outros que não aqueles enumerados no inciso II do art. 6º da Lei 10.259/2001. Em igual prazo esclareça o pedido, determinando para cada conta poupança o índice a ser utilizado, o período correspondente e o réu que em hipótese sofreria o efeito da condenação. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013224-4 - BENEDITO JOSE GONCALVES (ADV. SP135366 - KLEBER INSON e ADV. SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES e ADV. SP228413 - NATALIA DOS SANTOS MALLAGOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição, para retificação do assunto no cadastro deste processo (20822 - Conta Poupança - Contratos/Civil/Comercial/Econ. e Financeiro). Após, citem-se os réus. Intime-se.

2009.63.01.014334-5 - EZEQUIEL MENDES DE ASSIS (ADV. SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais vinte dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.015024-6 - MARCIO JOSE GUERRA (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA e ADV. SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o requerimento anexado ao feito pela parte autora foi feito em 1996, concedo-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para a juntada de requerimento recente. Int.

2009.63.01.015511-6 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA DOS REIS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.015621-2 - PETRUCIO CANUTO DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor o prazo adicional de 30 dias. Int.

2009.63.01.015743-5 - SUELY DO SOCORRO GONZAGA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais trinta dias para cumprimento da decisão anterior.

2009.63.01.018273-9 - JUVERCINA MARIA DE SOUSA CAETANO (ADV. SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO a antecipação de

tutela

pleiteada. Determino, outrossim, que a parte autora apresente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral dos procedimentos administrativos referentes ao seu benefício assistencial e ao benefício de pensão por morte pretendido. Cite-se o INSS. Int.

2009.63.01.018535-2 - CELIA DIAS VITORIANO (ADV. SP080915 - MARILDA SANTIM BOER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora integralmente a decisão proferida quando

da distribuição da demanda, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Informo, por oportuno, que a menção ao número de CPF da autora, em um boleto bancário, não substitui sua apresentação. Int.

2009.63.01.018817-1 - PAULO JOSE DE LIMA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer contrário do médico do Instituto,

a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.018943-6 - MARIA LIONIA ANDRE MORENO (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, uma vez que, em análise previa

verifico presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS, no prazo de 45 dias, calcule e implante o benefício de aposentadoria por idade em favor

da autora. Sem prejuízo, intime-se a autora para que, em dez dias, apresente cópias legíveis de todas as suas carteiras de trabalho sob pena de cassação da medida ora deferida. Int. Oficie-se apara cumprimento.

2009.63.01.019176-5 - JOSE INACIO DE SOUZA FILHO (ADV. SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019195-9 - IRACI CAVALCANTE DA SILVA SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019208-3 - AMAURI MOURA SOUSA (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Não se trata aqui de

exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido administrativo de concessão de benefício assistencial, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.63.01.019276-9 - CARMELITO GONCALVES LIMA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019279-4 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.019366-0 - EDILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.019399-3 - MARIA BOMFIM DE JESUS ARAUJO (ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO a

antecipação de tutela pleiteada. Por oportuno, imprescindível a juntada, aos presentes, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, a qual ora determino, concedendo para tanto, prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Cite-se. Intime-se.

2009.63.01.019428-6 - GENARIO SARAIVA GONCALVES (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR e

ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019432-8 - MARIA DORALICE DOS SANTOS (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA e ADV.

SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo

em vista que a tutela exige apenas uma probabilidade de êxito da demanda e não a certeza da procedência, entendo que encontram-se presentes os requisitos para sua concessão. Pelo exposto, concedo a tutela no sentido de que seja restabelecido o benefício do auxílio-doença previdenciário, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei. Int

2009.63.01.019447-0 - MARIA IVANI DA SILVA (ADV. SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS e ADV. SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019461-4 - WILLIAM BASTOS CRISPINIANO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Contudo, considerando-se a natureza da doença, antecipo a perícia médica para o dia 15.05.2009, às 16:00 horas, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, especialista em oftalmologia, devendo o autor comparecer na Rua Augusta, 2.529, conjunto 22, Cerqueira Cesar, nesta Capital, munido de todos os documentos médicos pertinentes à comprovação das moléstias alegadas. Com a anexação do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Cancele-se a perícia anteriormente agendada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019473-0 - MARCELINA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS e ADV.

SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim,

somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019511-4 - KATIA CILENE DAVID (ADV. SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, pela ausência de deficiência, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Além disso, é necessário melhor comprovar a situação financeira da família da autora. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.019624-6 - EVANI NOVAIS MORENO SANTOS (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer contrário do médico do Instituto, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.019628-3 - IDALINA MARIA LUCAS (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019648-9 - RITA MARQUES DE SOUZA (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019660-0 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.019666-0 - MARIO YOSHINORI GUSHIKEN (ADV. SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019670-2 - VANDERLEI OLIVEIRA MARINHO (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente momento

processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Contudo, considerando-se a natureza da doença e atividade habitual do autor (ajudante de limpeza - fls. 15, arquivo petprovas.pdf),

antecipo a perícia médica para o dia 15.05.2009, às 16:30 horas, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, especialista em oftalmologia, devendo o autor comparecer na Rua Augusta, 2529, conjunto 22, Cerqueira Cesar, nesta Capital, munido de todos os documentos médicos pertinentes à comprovação das moléstias alegadas. Com a anexação do

laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Cancele-se a perícia anteriormente agendada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019680-5 - CICERA MARIA TAVARES DA SILVA (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019687-8 - MARIA DO CARMO DA COSTA GOMES (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019697-0 - SILVIA REGINA DE SENA (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Por

oportuno, imprescindível a juntada, aos presentes, de comprovante residência atual com CEP em seu nome, a qual ora determino, concedendo para tanto, prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019699-4 - JOSE LEITE DO NASCIMENTO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019700-7 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.019701-9 - GILVAM FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.019710-0 - JOSE PONTES BARRETO (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019737-8 - JOSE ALCINDO DE BARROS (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA e

ADV. SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. O autor deverá proceder a um cálculo do valor da renda mensal, adequando o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.63.01.019758-5 - PETRONIO HONORIO DE FARIAS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK

DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva

da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019769-0 - PROVIDER TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA (ADV. SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA

MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : "Comprove a autora que é microempresa

ou empresa pequeno porte, estando autorizada a ajuizar ações no Juizado, nos termos do artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

2009.63.01.019771-8 - GIANFRANCO COSTANTINI (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, considerando-se a necessidade

de perícia contábil para apuração do exato tempo de contribuição, não é possível observar de plano que o autor tenha completado a carência necessária à concessão do benefício, de modo que não verifico a presença da verossimilhança da alegação, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Int.

2009.63.01.019774-3 - DIOMAR VIANA SOUZA (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.63.01.019776-7 - MARIA LOURDES DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Neste sentido, presente a prova inequívoca das alegações, bem assim o fundado receio de dano irreparável, este decorrente do caráter alimentar do benefício, DEFIRO a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS que implante em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade NB 145.933.381-8, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10,00. Cite-se. Intime-se.

2009.63.01.019795-0 - MARIA DE LOURDES BARBOZA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em se tratando de união estável, sem a colheita da prova oral, não é possível a verificação da verossimilhança. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a audiência. Int.

2009.63.01.019812-7 - ARNALDO GEORGETTE JUNIOR (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019828-0 - ROSA HELENA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019830-9 - SEVERINO RAMOS DA SILVA (ADV. SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, o segurado percebe benefício do INSS em valor pouco abaixo da aposentadoria por invalidez. Portanto, o indeferimento ou a postergação da tutela não trará dano irreparável à parte, motivo pelo qual indefiro a tutela.

2009.63.01.019831-0 - PEDRO PAULO CONSALES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e ADV. SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.019929-6 - TERESINHA GOMES DO CARMO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.020006-7 - THELMA THEOPHILO TRACCHI (ADV. SP228129 - LUIZ ROBERTO SGARIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020007-9 - MARIA DAS GRACAS SANTIAGO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.020008-0 - ADRIANO GONCALVES PEREIRA (ADV. SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020022-5 - FABIANO MARTINS BUCCIERI (ADV. SP253018 - RODRIGO ZANUTTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Além disso, é necessário melhor comprovar a situação financeira da família do autor. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.020024-9 - MARIA APARECIDA ALVES CORREA (ADV. SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória de Benefício Assistencial formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora, que segundo documentos médicos apresentados é portadora de moléstia pulmonar. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Além disso, no caso em tela, faz-se necessária a realização de laudo sócio econômico, não havendo prova inequívoca no presente momento processual. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2009.63.01.020035-3 - FABIA PATRICIA LIMA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020045-6 - JEANE ALVES DOS SANTOS BARBOZA (ADV. SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Contudo, considerando-se a natureza da doença, antecipo a perícia médica para o dia 24.04.2009, às 15:15 horas, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, especialista em neurologia, devendo a autora comparecer no 4º andar deste Juizado munido de todos os documentos médicos pertinentes à comprovação das moléstias alegadas. Com a anexação do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Cancele-se a perícia anteriormente agendada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020049-3 - DJANIRA LEITE SANTANA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020052-3 - ADELINA SVISTUN ALVES DE FIGUEIREDO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente

momento

processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020073-0 - MARIA BERNADETE RIBEIRO FERNANDES (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020294-5 - RAIMUNDO AMANCIO DE SOUZA NETTO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.020400-0 - MARIA HELIA DIAS (ADV. SP193000 - FABIANO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.020413-9 - GILDASIO FERREIRA DE AQUINO (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020419-0 - ARIIVALDO PINTO OLIVEIRA (ADV. SP242451 - VERA REGINA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Preliminarmente, intime-se a patrona do autor para que comprove, no prazo de 5 dias, a existência de apontamento em nome do autor em órgãos de proteção ao crédito.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0417/2009

2004.61.84.420982-5 - VICTORIANA DA ENCARNACAO (ADV. SP227373 - SYLVIO OCTAVIO FILGUEIRAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o falecimento do Sr. Luiz Flávio Rossato, informado pela sua irmã, na carta precatória acostada aos autos, providenciem os requerentes a juntada aos autos documentos comprobatórios do alegado, em especial, certidão de óbito e, caso hajam, documentos de seus sucessores para habilitação no quinhão que lhe pertencia. Prazo; 30 (trinta) dias. Intime-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 46/2009

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria acidentária, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Fica facultado à parte autora extrair cópia integral destes autos para ajuizamento junto à Justiça Comum Estadual.P. R.

I. C.

2008.63.03.001254-9 - VALDIR PANTALEAO DOS SANTOS (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001294-0 - ODAIR MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.012215-6 - SONIA LEONILDA CANDIDO (ADV. SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Cuida-se de ação ordinária proposta por SONIA LEONILDA CANDIDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão

contratual de pacto de financiamento.Consoante assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ações deste jaez resvalam à

competência do Juizado Especial Federal. Veja-se:EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. COMPLEXIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS

QUE REGEM O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.1. Em exame conflito de

competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal nos autos de ação de revisão contratual de financiamento firmado sob os auspícios do Sistema Financeiro da Habitação, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).2. Coerente a manifestação do Juiz da 3ª Vara do Juizado Especial Federal, o suscitante, acerca

dos valores em discussão, extraídos da documentação acostada aos autos, no sentido de que o quantum econômico pretendido na demanda excede aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01.3. A jurisprudência desta Corte é firme

no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda.

Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.5. Ademais, versando a ação sobre revisão de contrato firmado sob o pálio do SFH, por intermédio da qual a parte

autora objetiva, entre outros pedidos, o recálculo da prestação inicial para a exclusão do CES e a revisão das prestações mensais, bem como do saldo devedor, para a aplicação do Plano de Equivalência Salarial Pleno, afigura-se complexa a ação proposta, mormente por estar sujeita à produção de prova pericial.6. Entendimento do STJ no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade. Precedentes: CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 29.05.2006; CC 56.786/DF, Rel.

Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 23.10.2006.7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Londrina/PR, o suscitado.CC 87865 / PR CONFLITO DE COMPETENCIA 007/0166610-5

Ministro

JOSÉ DELGADO PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 10/10/2007, DJ 29/10/2007 p. 173 Dispositivo Ante o exposto, com base no art. 267, inc. IV, do CPC, extingo o processo sem apreciação do mérito, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial para processar e julgar a presente demanda. Considerando o tempo de aforamento da ação, determino a impressão de todas as peças dos autos e o posterior encaminhamento para distribuição a uma das varas Federais de Campinas. P.R.I. Cumpra-se.

2008.63.03.006414-8 - ROSA DE MELO (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rechaço as preliminares suscitadas pela autarquia requerida; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no interstício de 01.12.1977 a 31.01.1979 (Clínica São Camilo), 09.06.1979 a 30.04.1987 e 01.06.1987 a 08.06.1989 (Hospital Álvaro Ribeiro) e de 13.11.1989 a 31.12.2003 (UNICAMP - Universidade

Estadual de Campinas), com conversão para tempo comum; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.

123.148.849-0, desde a data do requerimento administrativo (14.09.2005), DIB 14.09.2005, DIP 01.03.2009, RMI R\$ 1.577,51 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) , RMA R\$ 1.891,40

(UM MIL OTOCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS) , bem como ao pagamento da importância de R\$ 8.002,49 (OITO MIL DOIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), com atualização em 02/2009,

nos termos da fundamentação. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do

deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a

teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida

para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2007.63.03.010666-7 - EZEQUIEL CUSTODIO DE SOUZA (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rechaço as preliminares ofertada pela

Autarquia Previdenciária; julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao período cuja especialidade foi reconhecida na via administrativa, qual seja, 01.11.1991 a 30.04.1994 (Antonio Fernando de Camargo Ferraz), nos moldes

do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e, quanto aos demais pedidos, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do

Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais nos interstícios de 01.05.1981 a 30.10.1991 (Antonio Fernando de Camargo Ferraz) e de 30.05.1994 a 12.09.2005 (Pena Branca Alimentos do Sul S/A), a serem convertidos em tempo comum; e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 135.335.922-8, desde a data do requerimento administrativo (12.09.2005), DIB 12.09.2005, DIP 01.03.2009, RMI R\$ 1.150,82 (UM MIL CENTO E

CINQUENTA REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) , RMA R\$ 1.379,80 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E NOVE

REAIS E OITENTA CENTAVOS) , bem como ao pagamento da importância de R\$ 38.951,58 (TRINTA E OITO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), com atualização em 02/2009, nos

termos da fundamentação. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do

deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, findo o prazo de implantação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância,

a

teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida

para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2008.63.03.005228-6 - CARLOS ROBERTO DA COSTA (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 560.272.419-9, a contar de 27.09.2007, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 14.08.2008, com DIP em 01.04.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 27.09.2007 a 31.03.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e

de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro (s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e

o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista

do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada

em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a

condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº

10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora

observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela

via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através

de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art.

55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.004258-0 - SERGIO PEREIRA MARQUES DA SILVA (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de

auxílio-doença NB. 505.703.195-0, a contar de 20.03.2007, com DIP em 01.04.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 20.03.2007 a 31.03.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados

os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o

(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de

15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS submeta a parte autora

à perícia médica administrativa, para verificação da continuidade do estado incapacitante, nos termos do art. 101 da Lei n.

8.213/1991, juntando cópia das respectivas conclusões médicas aos autos. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor

equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício

precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição

de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado

pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se

encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.008450-0 - VALDYR JESUS PINSETTA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando que a parte autora já

havia proposto demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal, processo nº 2005.63.03.010751-1, que foi julgada

precedente, já transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso

V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem honorários e custas em vista do que disciplina a

Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.012334-3 - SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) ;

MARILZA LUIZ MATEUS (ADV. SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dispositivo Ante o exposto, com base no art. 267, inc. IV,

do CPC, extingo o processo sem julgamento do mérito, reconhecendo a incompetência absoluta para processar e julgar a

presente ação. Considerando o tempo de aforamento da ação, determino a impressão de todas as peças dos autos e o posterior encaminhamento a uma das varas Federais de Campinas. PRI. Cumpra-se.

2007.63.03.014055-9 - MARLUCIA SOUZA DA SILVA (ADV. SP223914 - ANA CAROLINA NAVARRO E RITA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA e ADV. SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO);

CAIXA SEGURADORA S/A. Dispositivo Ante o exposto, julgo processo sem apreciação do mérito, com base no art. 267,

inc. IV, do CPC, excluindo a CEF do pólo passivo da presente demanda. Incabível a condenação em honorários e em custas processuais. Em decorrência da exclusão supra, subsiste no pólo passivo da CAIXA SEGUROS S/A, restando configurada demanda para a qual falece competência à Justiça Federal, razão pela qual declaro a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos físicos à Justiça Estadual de Indaiatuba, que tenho como competente para processar e julgar a presente demanda. Encarte-se nos autos físicos esta decisão e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual. PRIC.

2007.63.03.009406-9 - HERALDO EZIER BIZI (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido.

Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que os autores mantêm no FGTS pelos seguintes percentuais: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontados eventuais percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Processe-se sob os auspícios da gratuidade judiciária (Lei 1.060/50). Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.003856-3 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO CAMPAGNOLI (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo parcialmente

procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que os autores mantêm no FGTS pelos seguintes percentuais: julho/87: 18,02% e fevereiro/91: 7%, descontados eventuais percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em

nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Processe-se sob os auspícios da gratuidade judiciária (Lei 1.060/50). Sem

custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da

Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.008204-7 - JOAO BATISTA DIAS FILHO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008200-0 - JOSUE GUEDES (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008201-1 - ODENIR MESQUITA RANGEL (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008199-7 - MORISA CAMARGO ANTUNES (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008741-0 - DURVAL MALANDRIN (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008745-8 - LUIZ TAGLIOLATTO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009199-1 - ARMANDO BASSAN (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009347-1 - PAULO ANTONIO VISSALI (ADV. SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007565-1 - OSCAR BUTTION (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007576-6 - JOSE MARIA RODRIGUES (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007567-5 - ADEMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007563-8 - DURVALINO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007560-2 - CARLOS DE SOUZA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007547-0 - ALICE PRATA COELHO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006152-4 - EDGARD JOSE FRANCO MELLO (ADV. SP106226 - LUCIANO CARNEVALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.008274-6 - MAXIMINO BERGAMO (ADV. SP158957 - ROBERTA CRISTINA SOFIATO) ; MARCOS EDUARDO BERGAMO(ADV. SP158957-ROBERTA CRISTINA SOFIATO); NORBERTO ALOISIO BERGAMO (ADV. SP158957-ROBERTA CRISTINA SOFIATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês,

a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.013150-9 - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA) ; TATIANE GABRIELA RODRIGUES(ADV. SP198669-ALISON ALBERTO DA SILVA); DENISE ALESSANDRA RODRIGUES(ADV. SP198669-ALISON ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.04.004763-5 - ANTONIO SERAPHIM (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.008863-3 - SIDNEI BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP111790 - GERALDO ROCHA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, SIDNEI BARBOSA DE ALMEIDA.

2007.63.03.012197-8 - ROSA ARGENTINA MARTINS LUPERINE (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, ROSA ARGENTINA MARTINS LUPERINE, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.009800-6 - PAULO FERREIRA (ADV. SP247580 - ÂNGELA IBANEZ e ADV. SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do direito demandado pela parte autora; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.012122-0 - VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS.

2007.63.03.012185-1 - ANA PAULA ALVES (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da

autora, ANA PAULA ALVES. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.004377-7 - TERESINHA DE LOURDES DA SILVEIRA (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, TERESINHA DE LOURDES DA SILVEIRA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeitando as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária e resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.P.R.I.

2008.63.03.005130-0 - MARIA HELENA FARIAS (ADV. SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005274-2 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA PENTEADO (ADV. SP264598 - RAFAELA CAROLINA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.004340-6 - MARCELO CRISTIAN MALAFAIA (ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS ao pagamento das prestações do benefício de auxílio-doença NB. 505.730.947-8 no período de 30.03.2008 a 29.07.2008, com acréscimo de correção monetária e juros moratórios nos termos da fundamentação, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de

sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.004656-0 - NATALINO THEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária; nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I,

do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS ao pagamento das prestações do benefício de auxílio-doença NB. 505.125.902-9, no período de 01.01.2008 a 20.06.2008, com acréscimo de correção monetária e juros moratórios nos termos da fundamentação, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos

estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento

pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de

a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância

que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a

até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-

se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.001225-2 - MANOEL FONSECA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 505.356.575-5, a contar de 23.02.2007, com DIP em 01.04.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 23.02.2007 a 31.03.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente

da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa

lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a)

restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15

(quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha,

no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60

(sessenta)

salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos

pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á

por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.007560-5 - DOMINGOS FERREIRA DA COSTA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela

autarquia requerida; julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao reconhecimento de exercício de atividade rural de 01.01.1976 a 31.12.1976, bem como de atividade urbana submetida a condições especiais no período de 13.03.1978 a 07.12.1979 (Confibra Indústria e Comércio Ltda.), em face do reconhecimento administrativo, com base no

art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e, no mérito, reconheço o exercício de atividade rural no interregno de 01.01.1972 a 31.12.1975, bem como a especialidade dos períodos de 22.09.1980 a 10.03.1984 (Meritor do Brasil Ltda.), 15.03.1985 a 20.04.1988 (Donald Graber & Cia Ltda.) e de 09.05.1988 a 05.04.2004 (Eaton Ltda.), a ser convertido em tempo comum; e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 135.842.315-3, desde a data do requerimento administrativo (26.08.2004), DIB 26.08.2004, DIP 01.03.2009, RMI R\$ 1.429,81 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS

E OITENTA E UM CENTAVOS), RMA R\$ 1.804,97 (UM MIL OITOCENTOS E QUATRO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), bem como ao pagamento da importância de R\$ 67.311,99 (SESSENTA E SETE MIL TREZENTOS E ONZE

REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), com atualização em 02/2009, nos termos da fundamentação. Indefiro medida

cautelar, pois, a despeito da verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, não verifico a concorrência do periculum in mora, tendo em vista que o autor mantém vínculo empregatício junto à empresa Eaton Ltda.,

conforme dados do CNIS. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela

parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.004632-4 - JOSE CARLOS DELALIBERA (ADV. SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC, julgo procedente a ação para condenar

a UNIÃO FEDERAL a pagar à parte-autora a quantia de R\$ 7.488,42 (SETE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E OITO

REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizada até março de 2009, assegurada a incidência de correção monetária pelo INPC e juros de mora nos seguintes termos: a) 1 % (hum por cento), de 6/08/1996 até 26/08/2001, b) de 0,5 % (meio por cento), a partir de 27/08/2001 até a data da expedição do requisitório.

2007.63.03.004637-3 - WAGNER RODRIGUES (ADV. SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) . Ante o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC, julgo procedente a ação para condenar a UNIÃO FEDERAL

a pagar à parte-autora a quantia de R\$ 5.619,90 (CINCO MIL SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E NOVENTA

CENTAVOS), atualizada até março de 2009, assegurada a incidência de correção monetária pelo INPC e juros de mora nos seguintes termos: a) 1 % (hum por cento), de 6/08/1996 até 26/08/2001, b) de 0,5 % (meio por cento), a partir de 27/08/2001 até a data da expedição do requisitório.

2007.63.03.004938-6 - DEISE BIANCHETTI (ADV. SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) . Ante o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC, julgo procedente a ação para condenar a UNIÃO FEDERAL

a pagar à parte-autora a quantia de R\$ 7.568,02 (SETE MIL QUINHENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E DOIS CENTAVOS) , atualizada até março de 2009, assegurada a incidência de correção monetária pelo INPC e juros de mora nos seguintes termos: a) 1 % (hum por cento), de 6/08/1996 até 26/08/2001, b) de 0,5 % (meio por cento), a partir de 27/08/2001 até a data da expedição do requisitório.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.003702-5 - LUIS CARLOS VILELA (ADV. SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem

resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.008959-1 - ALCEU DIAS FERRAZ (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ocorre que não logrou a parte autora comprovar a existência de conta e saldo de caderneta de poupança dentro dos períodos reconhecidos na presente sentença, e a parte ré localizou elementos que permitem aferir não se incluir(em) a(s) conta(s) apresentada(s) nas referidas hipóteses tratadas

na presente sentença. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.009173-5 - MARIA LUIZA BATISTELLA POSSOBON (ADV. SP256161 - SUELEM BORTOLUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009067-2 - JOAO CARLOS QUITO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) ; CARMEM VALI QUITO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI).

2007.63.03.009139-1 - MARCIA CONCEIÇÃO BALZANI (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009387-2 - JUDITH MARQUES DUARTE (ADV. SP129099 - MARIA LUIZA SBEGHEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009188-7 - NARCISO FERNANDES BITENCOURT (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.009551-7 - JURANDIR RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP240375 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES MOREIRA) ; LUCIA BRAGGION MOREIRA(ADV. SP240375-JOSÉ CARLOS RODRIGUES MOREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em

parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso

do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso

do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.006104-4 - AMARO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI e ADV. SP163368 - DANIEL CARLOS CALICHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000226-0 - CARLOS VALENCIA CARRALON (ADV. SP091278 - JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada

na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem

condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.009303-3 - MUTUKO KOGA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002121-0 - OTAVIO AUGUSTO LOPES (ADV. SP030812 - OTAVIO AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.010752-0 - EVANGELINA ANDRADE DE CARVALHO (ADV. SP241450 - REGIANE LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo

procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.009356-2 - JANDIRA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP116706 - LILIA CONCEICAO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, afastada a pretensão

relativa ao Plano Collor I e reconhecida a prescrição quanto ao Plano Bresser, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos reconhecidos na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.009389-6 - ERALDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP199435 - MARA REGINA DALTO CASTELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o

pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo

os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.003910-1 - JOSE VIEIRA DE ANDRADE (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Corrijo

de ofício o erro material verificado no dispositivo da sentença proferida no processo em epígrafe, audiência n.º 1523/2009,

para que, onde se lê: "Com o reconhecimento da atividade urbana submetida a condições especiais, feita a conversão para atividade comum, a parte autora computa 33 anos, 04 meses e 16 dias de serviço, o que impõe a concessão do benefício pleiteado. A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO

DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I,

do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais nos interstícios

de 29.01.1971 a 17.07.1971 (Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A), 28.11.1970 a 25.01.1971, 16.10.1972 a 28.02.1973, 08.01.1975 a 12.02.1975, 16.09.1975 a 29.10.1975, 30.03.1985 a 03.12.1985, 07.01.1994 a 29.08.1994 e de 04.11.1994 a 05.07.1995 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), de 15.02.1978 a 26.09.1983 (Companhia Siderúrgica

Paulista- COSIPA), 17.11.1990 a 24.05.1991 e 07.05.1992 a 19.08.1992 (CBI - LIX Construções Ltda.), de 16.04.1996 a

13.03.2001, 01.08.2001 a 04.01.2002 e 29.09.2003 a 12.03.2004 (Sedmil - Serviços de Cons. Industrial Ltda.), com conversão em tempo comum; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 136.511.061-0, desde a data do requerimento administrativo (04.10.2005), DIB 04.10.2005, DIP 01.02.2009, RMI R\$ 1.108,90 (UM MIL CENTO E

OITO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), RMA R\$ 1.253,37 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E

TRINTA E SETE CENTAVOS), bem como ao pagamento da importância de R\$ 43.862,92 (QUARENTA E TRÊS MIL

OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), com atualização em 01/2009, nos termos da fundamentação, respeitadas as parcelas prescritas, descontados os valores recebidos do auxílio-doença NB 533.963.096-6. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento

da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Fica o INSS autorizado à cessação do auxílio-doença NB. 533.963.096-6. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

" Leia-se: Com o reconhecimento da atividade urbana submetida a condições especiais, feita a conversão para atividade comum, a parte autora computa 33 anos, 01 mês e 17 dias de serviço, o que impõe a concessão do benefício pleiteado. A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho

da Justiça Federal. Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais nos interstícios de 29.01.1971 a 17.07.1971 (Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A), 28.11.1970 a 25.01.1971, 16.10.1972 a 28.02.1973, 08.01.1975 a 12.02.1975, 16.09.1975 a 29.10.1975, 30.03.1985 a 03.12.1985, 07.01.1994 a 29.08.1994 e de 04.11.1994 a 05.07.1995 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), de 15.02.1978 a 26.09.1983 (Companhia Siderúrgica

Paulista- COSIPA), 17.11.1990 a 24.05.1991 e 07.05.1992 a 19.08.1992 (CBI - LIX Construções Ltda.), de 16.04.1996 a

13.03.2001, 01.08.2001 a 04.01.2002 e 29.09.2003 a 12.03.2004 (Sedmil - Serviços de Cons. Industrial Ltda.), com conversão em tempo comum; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 136.511.061-0, desde a data do requerimento administrativo (04.10.2005), DIB 04.10.2005, DIP 01.02.2009, RMI R\$ 1.031,48 (UM MIL TRINTA E UM REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), RMA R\$ 1.165,86 (UM MIL CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), bem como ao pagamento da importância de R\$ 42.802,40 (QUARENTA E DOIS MIL OITOCENTOS E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), com atualização em 01/2009, nos termos da fundamentação, respeitadas as parcelas prescritas, descontados os valores recebidos do auxílio-doença NB 533.963.096-6. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Fica o INSS autorizado à cessação do auxílio-doença NB. 533.963.096-6. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I. " Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.012103-6 - JOSE MARTINS SOUZA NEVES (ADV. SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o médico perito do Juízo deixou de responder aos quesitos formulados pelo autor, providencie a Secretaria do Juízo a intimação do médico expert para que no prazo de 10 (dez) dias, complemente o Laudo, respondendo regularmente os quesitos formulados pelo requerente em sua inicial. Com a juntada do Laudo, dê-se vista à parte autora para que, em desejando, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do Laudo complementar. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 06/05/2009, às 14h15 minutos, ficando as partes dispensadas de comparecerem, visto que serão intimadas na forma da Lei. Intime-se.

2009.63.03.000682-7 - MERCEDES APARECIDA KAPP FRANZINI (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 130/ 2009

2003.61.85.006380-4 - ALADIA GUIMARAES DE OLIVEIRA (ADV-OAB-SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302007456/2009: "Vistos. Antes de tudo, é mister observar que o advogado já recebeu os honorários contratuais firmados com a parte autora falecida. Ocorre que, o processo seguiu seu curso normal até a fase de requisição de pagamento e depósito dos valores, inclusive dos honorários contratuais destacados, em que pese a parte autora já encontrar-se falecida e este juízo não ter sido informado do incidente para a regularização processual. Agora, mesmo após o atropelo da regularização do pólo ativo da ação quando do óbito da parte autora, o advogado requer a habilitação dos herdeiros. Por óbvio, o que causa estranheza ao juízo não é o pedido de habilitação, mas a apresentação de uma "procuração", em que consta uma nova cobrança de honorários. Assim, antes de uma medida judicial, intime-se o causídico para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se pretende restituir os valores já recebidos a título de honorários contratuais firmados com o autor falecido, porque não informou a este juízo do falecimento da parte autora, bem como esclareça o que entender devido. Por outro norte, quanto ao pedido de habilitação, verifico que a parte autora faleceu e o valor dos atrasados encontra-se depositado na CEF. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a sucessão processual na forma da lei civil, quando não há dependente habilitado à pensão por morte, conforme disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, face à documentação acostada aos autos defiro a habilitação dos sucessores: Maria Aparecida de Oliveira - CPF 065.376.318-23 (1/4); Ondina de Oliveira Bei - CPF 146.632.328-09 (1/4); Sérgio Pinto de Oliveira - CPF 026.380.888-20 (1/4) e Roberto Pinto de Oliveira - CPF 684.853.798-53 (1/4). Oficie-se à CEF, autorizando o levantamento dos valores aos sucessores habilitados. No silêncio do advogado, oficie-se à OAB, comunicando o ocorrido para, querendo, tomarem as providências que entenderem cabíveis, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a este juízo o entendimento adotado pela instituição. Por derradeiro, face as particularidades expostas, intime-se os sucessores por mandado, encaminhando cópia desta decisão e informação para que comparecerem ao PAB/CEF - Justiça Federal para levantarem as respectivas cotas, bem como para, querendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestarem-se acerca do acima exposto. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.000620-9 - JOSE LUIZ COELHO (ADV-OAB-SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302007489/2009: "Vistos. Intime-se novamente a advogada para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos: 1 - certidão de óbito e de nascimento de Luzia, devendo constar o estado civil e informar se deixou descendentes; 2 - certidão de nascimento de Ricardo e informar se deixou descendentes; 3 - certidão de nascimento de Afonso e informar se deixou descendentes. Após, cumprida a determinação, prossiga com a habilitação. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.005037-5 - APARECIDA BRUNO MANSO (ADV-OAB-SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302007461/2009: "Vistos. Verifico dos autos que a parte autora faleceu e o valor dos atrasados encontra-se depositado na CEF. Tratando-se de benefício previdenciário que não deriva pensão por morte, é mister decidir a sucessão processual na forma da lei civil, conforme disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91. Entretanto, antes de decidir a habilitação, providencie o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação pertinente dos sucessores na forma da lei civil, quais sejam: 1 - documentos pessoal do herdeiro, ainda não juntados (certidão de casamento ou certidão de nascimento, etc); 2 - caso haja sucessor casado em Comunhão Universal de bens é necessário que o (a) esposo (a) também apresente a documentação pertinente (RG, CPF, etc.). Após, cumprida a determinação, tornem conclusos. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.005489-7 - SHIRLEY VILLALTA SEBASTIAO (ADV-OAB-SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302007582/2009: "Chamo o feito à ordem. Por cautela determino o bloqueio dos valores depositados referentes à requisição 20090000461, protocolada nesse E. TRF da 3ª Região, sob o n° 20090020900. Verifico dos autos que a requisição de pagamento de honorários de sucumbência deste Juizado de n° 20090000461, protocolada nesse E. TRF da 3ª Região, sob o n° 20090020900, foi, por

erro de digitação, requisitada no valor de R\$ 4649,05, com cálculo para 11/08, e não no valor de R\$464,905, com cálculo

para 11/08, correspondente a 10% da condenação. Assim sendo, determino que seja expedido ofício ao TRF3 informando

o ocorrido e solicitando o estorno do excedente do valor da requisição nº 20090000461, protocolada nesse E. TRF da 3ª Região, sob o nº 20090020900. Após, com a informação de estorno, intime-se o advogado para levantar o valor correspondente aos honorários de sucumbência, ou, não sendo este o entendimento do E. TRF3, tornem os autos conclusos. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.007314-4 - REGINA LUCIA REVOREDO PIRES VERONEZE (ADV-OAB-SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302007458/2009:

"Vistos. Verifico dos autos que a parte autora faleceu e o valor dos atrasados encontra-se depositado na CEF. Tratando-se

de benefício previdenciário que não deriva pensão por morte, é mister decidir a sucessão processual na forma da lei civil,

conforme disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91. Entretanto, antes de decidir a habilitação, providencie o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação pertinente dos sucessores na forma da lei civil, quais sejam: 1 - considerando a informação de que a autora era casada, providencie os documentos pessoais do viúvo (RG, CPF, certidão de casamento);

2 - providencie os documentos pessoais dos herdeiros, ainda não juntados (RG, CPF, certidão de casamento ou certidão de nascimento); 2 - comprovante de residência de todos os sucessores; 3 - caso haja sucessor casado em Comunhão Universal de bens é necessário que o (a) esposo (a) também apresente a documentação mencionada. Após, cumprida a determinação, tornem conclusos. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.007563-3 - IRACEMA RODRIGUES DE ARAUJO (ADV-OAB-SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302007459/2009: "Vistos. Considerando a regularização da documentação faltante, autorizo o desbloqueio do saldo remanescente de 1/8 de 50% do

valor em nome de IRACEMA RODRIGUES DE ARAÚJO - CPF 258.675.318-64, nos autos em epígrafe, em favor do sucessor Fernando Araújo - CPF 026.629.568-10. Outrossim, informo que está autorizado o levantamento desse saldo remanescente de 1/8 de 50% do sucessor Fernando Araújo ao procurador Augusto Araújo - CPF 044.364.448-99.

Cumpra-se. Int."

2006.63.02.009044-0 - MARIA AUXILIADORA CAVALINI (ADV-OAB-SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302007558/2009: "Vistos. Indefiro,

nos termos da sentença transitada. Aguarde-se o pagamento. Após, ao arquivo."

2007.63.02.004653-4 - LUCIDALVA TEIXEIRA DE ALMEIDA (ADV-OAB-SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA

SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr:

6302007584/2009: "Vistos. Considerando que o advogado dos autos protocolou o contrato de honorários em conformidade com o artigo 5º da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, determino o destaque de 20% do valor depositado em nome do autor à advogada da causa, Dra. FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO - OAB - SP169665. Oficie-se à CEF. Int."

2008.63.02.000564-0 - ALZIRA DA SILVA RANZONI (ADV-OAB-SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302007465/2009: "Vistos. Remetam-se os autos à contadoria para apurar o valor da condenação. Após, tornem conclusos."

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº. 11/2009

O Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO, MM. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão

Preto, Segunda Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, nos artigos 62, inciso X e artigos 64 a 79 do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Eg. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na Portaria nº 1364, de 15 de dezembro de 2008, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, edição 237/08, em 17/12/2008, páginas 15/30,

RESOLVE:

I- Designar o dia 27 de abril de 2009, às 11h00, para início da Inspeção Geral Ordinária na Secretaria do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 29 de abril de 2009, por 03 (três) dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Desembargador Corregedor-Geral.

II- A Inspeção será procedida nos Livros e Registros da Secretaria, bem como nos processos em tramitação.

III- Durante o período de Inspeção atender-se-á normalmente aos jurisdicionados e ao público em geral, sem interrupção das atividades rotineiras e dos prazos processuais.

IV- Determinar que sejam recebidas quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense das Varas-Gabinete do Juizado.

V- Determinar aos servidores encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI- Determinar que se officie, por meio eletrônico, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região .

VII- Determinar que se officie, preferencialmente por meio eletrônico, ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Procuradoria do INSS, à Advocacia Geral da União, à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Ribeirão Preto/SP, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos ou encaminhar críticas e sugestões sobre os serviços deste Juizado.

VIII- Expeça-se edital com prazo de 15(quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

IX- Afixe-se edital no local de costume.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ribeirão Preto, 31 de março de 2009.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/6302000129

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido.

2006.63.02.011989-2 - PAULO SERGIO SILVA OLIVEIRA (ADV. SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2006.63.02.002999-4 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .
*** FIM ***

2006.63.02.016191-4 - RAMIRO MARTINS JUNIOR (ADV. SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI e ADV. SP224706 - CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União a repetir ao autor os valores pagos a título de Imposto de Renda após 04 de outubro de 1999, deles deduzidas as restituições decorrentes do ajuste anual, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, onde também já se compreendem os juros moratórios.

2006.63.02.018247-4 - R R ESTACIONAMENTO LAVAGEM E LOCAÇÃO DE CEICULOS LTDA - ME (ADV. SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e condeno a União Federal, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, a providenciar o imediato cancelamento das inscrições acima referidas, enquanto permanecer a decisão administrativa de não ajuizar a cobrança dos respectivos débitos.

2006.63.02.018400-8 - MARIA IZABEL AMARAL (ADV. SP245514 - TARCISIO NOGUEIRA RUZANTE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e condeno a União Federal, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, a providenciar o cancelamento das pendências em nome da autora, provenientes das operações feitas através da empresa "Amaral & Silva Produtos Alimentícios", bem como a desbloquear o seu CPF.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

2007.63.02.014442-8 - LUIS ROBERTO CRUZ TASSINARI (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO e ADV. SP255863B - MARTHA SUZANA MARTINS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302000104/2009: "(...) 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se."

2008.63.02.008109-5 - ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302000166/2009: "(...) 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se."

2008.63.02.008311-0 - JOSE SEBASTIAO PIRES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO

Nr: 6302000188/2009: "(...) 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se."

2008.63.02.011420-9 - LAERCIO VENANCIO DA COSTA (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302000178/2009: "(...) 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para

data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.011462-3 - MARIA ESTELA VALIM (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302000708/2009: "(...) 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.011521-4 - JOAO NILDO SANTOS DA SILVA (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302000187/2009: "(...) 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.004921-7 - MARIA LUCIA DA SILVA PAULINO (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302012845/2008: "(...

Com a

juntada da manifestação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se."

2008.63.02.010628-6 - MARIA APARECIDA DA SIQUEIRA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS

SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302001365/2009: "(...) 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos,

no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se."

2008.63.02.011811-2 - UMBERTO DE SOUZA LAMBRINI (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO e

ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI e ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302001942/2009: "(...)3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se."

2008.63.02.012569-4 - MARCOS LUIZ GALO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302000793/2009: "(...) 3- Apresentada a proposta, vista à

parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos.

Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna.

Cumpra-se."

LOTE Nº 4248/2009

EXPEDIENTE Nº 0121/2009

2005.63.02.004285-4 - SALVADOR NICOTARI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007180/2009: Ante o Comunicado Contábil anexado aos

autos, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42-079.379.483-8. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2005.63.02.006991-4 - MARIA MAGDALENA FERREIRA MARSOLA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007200/2009: Ante o

Comunicado Contábil anexado aos autos, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que

traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB

21.088.416.616-3 e NB 32-086.084.111-1 em nome do instituidor. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria

judicial.

2006.63.02.009440-8 - ELZA JARDIM NEGRAO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007017/2009: Considerando que ocorreu

erro material no mandado de nomeação expedido em nome do perito Paulo Fernando Duarte Cintra, porquanto já nomeado

outro expert para a realização da perícia técnica de engenharia de segurança do trabalho determinada nos presentes autos, concelo sua nomeação. Aguarde-se a entrega da prova técnica. Int.

2007.63.02.002518-0 - ELIAS CORREIA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006981/2009: Tendo em vista a informação/consulta apresentada pela contadora, determino a realização de nova contagem de tempo de serviço do autor, considerando apenas os quatro períodos que foram efetivamente reconhecidos pelo INSS, excluindo da contagem os tempos de 22/01/68 a 01/04/69 e 02/04/1969 a 23/07/1969, não reconhecidos administrativamente. Cumpra-se.

2007.63.02.013680-8 - LUCIANE DE ALMEIDA (ADV. SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; LUCIA DE FATIMA VIDAL DE NEGREIROS (ADV.

PB014113-CARLA FELINTO NOGUEIRA) : "DECISÃO Nr: 6302006984/2009: 1. Tendo em vista a decisão proferida nos

autos do Mandado de Segurança impetrado, providencie a Secretaria a inclusão de Lucia de Fátima Vidal de Negreiros no

pólo passivo do presente feito. 2. Outrossim, considerando a necessidade de produção de prova oral para o deslinde do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2009, às 15h, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas nos prazos e termos da lei. 3. Cite-se a litisconsorte para, querendo, apresentar sua

contestação até a data da audiência agendada. Int.

2007.63.02.015165-2 - ARNALDO DA SILVA (ADV. SP198894 - JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "DECISÃO Nr: 6302006978/2009: Tendo em vista a

manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o aditamento da petição inicial,

alterando o pólo passivo do presente feito para excluir o INSS e incluir a União Federal (PFN), sob pena de extinção. Cumpra-se.

2008.63.02.004174-7 - GISELA MALVEZZI (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007054/2009: Considerando

que o tempo de serviço comum a ser reconhecido refere-se a anotação em CTPS decorrente de sentença trabalhista meramente homologatória de acordo, verifico a necessidade de produção de prova oral. Para tanto, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.08.2009, às 14h00, devendo as partes comparecerem ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, requisite-se o procedimento administrativo em nome da autora, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int. Cumpra-se.

2008.63.02.004215-6 - JAIR CANDIDO MARTINS (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "DECISÃO Nr: 6302006979/2009: Tendo em vista

a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o aditamento da petição inicial,

alterando o pólo passivo do presente feito para excluir o INSS e incluir a União Federal (PFN), sob pena de extinção. Cumpra-se.

2008.63.02.007797-3 - PAULO PEREIRA DE CARVALHO INOCENCIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007181/2009: Intime-se o

Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.008063-7 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007075/2009: Tendo em vista a proposta de

acordo apresentada pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5

(cinco) dias. No silêncio, prossiga-se.

2008.63.02.008064-9 - JAIME AMARAL SODRE (ADV. SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007189/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Serrana) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/143.480.965-7, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.008065-0 - ANGELO NUNES DA SILVA (ADV. SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007069/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Serrana) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/143.481.244-5, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.008071-6 - PEDRO PICINATO (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007191/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/147.552.712-5, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.008161-7 - ROBERTO ONORATO (ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA e ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007185/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Orlandia) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/141.223.268-3, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.008162-9 - LAYDE ROS MAGRO (ADV. SP200455 - JOSÉ PAULO RAVÁSIO JÚNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "DECISÃO Nr: 6302007060/2009: Dê-se vista à parte autora, acerca da exceção de incompetência arguida pelo Bacen, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

2008.63.02.008166-6 - ROSELI INES MAGRO (ADV. SP200455 - JOSÉ PAULO RAVÁSIO JÚNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "DECISÃO Nr: 6302007154/2009: "(...) Assim sendo, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Intimem-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa."

2008.63.02.008308-0 - JOSE DONIZETE ANIBAL (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007187/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/146.278.550-3, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.008479-5 - TARCISO ORLANDO (ADV. SP181406 - ROSANA CASTELLI MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007064/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/136.259.182-0, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.008536-2 - IVO PENHAS (ADV. SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "DECISÃO Nr: 6302007059/2009: Dê-se vista à parte autora, acerca da exceção de incompetência arguida pelo Bacen, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

2008.63.02.008580-5 - LEONEL BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007065/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/146.140.208-2, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.010146-0 - FELIPE PAYA MARTELO (ADV. SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007071/2009: Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.011575-5 - MARIA DE FATIMA PEREIRA GUEDES (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007124/2009:

Intime-se o perito judicial para que refaça o laudo pericial no prazo de 5 (dias), tendo em vista que o apresentado não foi devidamente elaborado. Cumpra-se.

2008.63.02.011651-6 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP128687 - RONI EDSON PALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007209/2009: Ante o Comunicado Contábil, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Serrana, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, nb 41/143.481.930-0. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2008.63.02.012062-3 - MICHEL DOS ANJOS DACANAL (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007184/2009: Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.012081-7 - DAVID GABRIEL DE SOUZA (ADV. SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007070/2009: Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.012235-8 - MARCELA APARECIDA BERNARDINO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007183/2009: Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.012348-0 - LUCILIA DE BARROS (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007073/2009: Verificada a incapacidade civil da autora através da perícia médica realizada, intime-se o advogado constituído nos autos para que promova a juntada de procuração aos autos a ser assinada por pessoa que possa ser indicada como curadora do autor à lide (cônjuge, pais, irmãos, etc...). Cumprida esta determinação, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.012932-8 - ANGELA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "DECISÃO Nr: 6302007155/2009: "(...) Assim sendo, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Intimem-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa."

2008.63.02.013465-8 - ALESSANDRA DA COSTA MENI (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007199/2009: Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Cumpra-se.

2008.63.02.013467-1 - ARNALDO FRACADOSSO (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007176/2009: Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Cumpra-se.

2008.63.02.013598-5 - MARGO DE LOURDES ROQUE DE ARAUJO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007163/2009: Ante a desnecessidade de produção de prova oral, cancelo a audiência designada. Venham conclusos para sentença.

2008.63.02.014170-5 - PEDRO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007049/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Int.

2009.63.02.000197-3 - GERALDA SARACENI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007021/2009: Petição anexada em 06.03.2009: Concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias - improrrogáveis -, sob pena de extinção. Int.

2009.63.02.000292-8 - ANTONIO CARLOS PIMENTA MODENA E OUTROS (ADV. SP266632 - RENATO CALIL MELIS);
MARIA CECILIA MODENA TAHAN(ADV. SP266632-RENATO CALIL MELIS); JOSE LUIZ PIMENTA MODENA(ADV. SP266632-RENATO CALIL MELIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007043/2009: Após analisar a petição e documento(s) anexados em 25.03.2009, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados no termo de prevenção, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.
2009.63.02.000323-4 - TEREZINHA DE JESUS PELICIONI SAVEGNAGO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007074/2009: Petição anexada em 20.03.2009: a) após analisar os documentos apresentados, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados no termo de prevenção, razão pela qual determino o prosseguimento do feito e b) por mera liberalidade, concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias para que comprove ao menos a existência da conta poupança nº 26.534-6 na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção parcial. Intime-se.
2009.63.02.000392-1 - NILZA MARIA MARTINELLI E OUTRO (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL); CARMEN SILVIA MARTINELLI CARVALHO(ADV. SP103112-ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007086/2009: Após analisar a petição e documentos anexados em 19.03.2009, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados no termo de prevenção, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.
2009.63.02.000396-9 - HELIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO); RITA AUGUSTA DE OLIVEIRA SANTOS(ADV. SP123664-ANDRE LUIZ PIPINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007087/2009: Após analisar a petição e documentos anexados em 08.03.2009, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados no termo de prevenção, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.
2009.63.02.000702-1 - FERNANDO ANTONIO QUADROS COSTACURTA E OUTRO (ADV. SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO); MARIA APARECIDA QUADROS COSTACURTA(ADV. SP156048-ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007089/2009: Petição anexada em 25.03.2009: defiro a dilação do prazo à parte autora por mais 10 (dez) dias - improrrogáveis -, sob pena de extinção. Int.
2009.63.02.000736-7 - ELOIZA HELENA DE PAULA GALDANA (ADV. SP155658 - MARYSIA DE PAULA CALDANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007091/2009: Após analisar a petição e documentos anexados em 16.03.2009, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados no termo de prevenção, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.
2009.63.02.000740-9 - CLAYDE APARECIDA RAMOS (ADV. SP192542 - ANA MARIA LAPRIA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007141/2009: Após analisar a petição e documentos anexados em 21.03.2009, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados no termo de prevenção, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.
2009.63.02.000817-7 - FABIANO ANGELINI LOT (ADV. SP152348 - MARCELO STOCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007147/2009: Após analisar a petição e documentos anexados em 08.03.2009, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados no termo de prevenção, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.
2009.63.02.000948-0 - JOAO PACIFICO SPARVOLI (ADV. SP243422 - CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI e ADV. SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007172/2009: Petição anexada em 20.03.2009: defiro a dilação do prazo à parte autora por mais 30 (trinta) dias - improrrogáveis -, sob pena de extinção. Int.
2009.63.02.001119-0 - JOSE DONIZETI DE SOUZA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007207/2009: "(...) Ante o exposto, considerando que a questão já foi decidida, em sede de conflito negativo de competência, pelo e. STJ e atento ao princípio da celeridade processual que informa os Juizados Especiais, bem como visando à não frustração da aplicação do

Princípio do Juízo Natural e à minimização dos prejuízos já sofridos pela parte autora, determino a imediata devolução do

presente feito à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, dando-se baixa no sistema e no controle de prevenção deste JEF. Publique-se e intime-se."

2009.63.02.001182-6 - MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007055/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se a autora fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos

autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Int.

2009.63.02.001983-7 - NIVALDA DE SOUZA BOMFIM (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007174/2009: Petição anexada

em 20.03.2009: defiro a dilação do prazo à parte autora por mais 30 (trinta) dias - improrrogáveis -, sob pena de extinção.

Int.

2009.63.02.002132-7 - PAULO ARMANDO ARRUDA MARICATO (ADV. SP205779 - ROBSON FERNANDO SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007001/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado

aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2009.63.02.002153-4 - FERNANDO ANDRUCIOLI (ADV. SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007002/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos,

verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2009.63.02.002220-4 - IDA TEREZA VENTURELI E OUTRO (ADV. SP220194 - LEONARDO MARQUES FERREIRA);

ALEXANDRE FREDERICO VENTURELI FERREIRA(ADV. SP220194-LEONARDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007005/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2009.63.02.002234-4 - JOSE IESSENCO (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007006/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei

não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2009.63.02.002254-0 - MARIA DO CARMO LEITE SILVA (ADV. SP239124 - JULIANA CAZARINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006988/2009: Concedo à parte autora o

prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, comprovando, documentalmente, que requereu, previamente ao ajuizamento deste feito, o benefício assistencial junto à autarquia-previdenciária, sob pena de extinção. Adimplida a determinação supra, voltem conclusos para análise de prevenção. Int.

2009.63.02.002264-2 - JOAO CARLOS MARQUES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 -

ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr:

6302006991/2009: Trata-se de demanda proposta por João Carlos Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social em 27 de janeiro de 2009, visando à revisão do seu benefício pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, fixado

em 39,67%, sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo - PBC, bem como a revisão do benefício em virtude de verbas reconhecidas em sentença trabalhista a serem adicionadas aos salários-de-contribuição considerados no PBC. Todavia, as partes, parte do pedido, qual seja, "o referente à revisão do benefício pela aplicação

do IRSM de fevereiro de 1994 no seu período básico de cálculo", e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos autos nº 2003.61.85.003740-4, que tramitaram perante este Juizado Especial Federal de ribeirão Preto-SP, já com sentença transitada em julgado, conforme certidão anexada nos autos. Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do § 3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil, pelo que, em relação ao pedido acima informado, o feito não deve prosseguir. Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação em relação ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo. Prossiga-se o feito no que se refere ao pedido de revisão do benefício em virtude de verbas reconhecidas em sentença trabalhista a serem adicionadas aos salários-de-contribuição considerados no PBC. Intime-se.

2009.63.02.002272-1 - MARIA JOANA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP120647B - MIRIAM HARUKO TSUMAGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006993/2009:

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei que, embora haja identidade de partes e de objeto - concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez -, o presente feito é embasado em nova situação de fato, conforme novos relatórios médicos anexados à inicial, bem como após nova negativa de seu requerimento na esfera administrativa. Portanto, constato não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino

o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2009.63.02.003443-7 - SAMUEL HORSCHUTZ (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006990/2009: Diante do

termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 199961020154947 , que tramita ou tramitou perante a 6ª Vara - Fórum Federal Local, sob pena de

extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.003452-8 - ADILSON ALVES DA COSTA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007030/2009: Após analisar o

termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2009.63.02.003512-0 - MARCOS ANTONIO GARCIA (ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007012/2009: Verifico dos autos haver

repetição de ação proposta anteriormente neste juizado, com trânsito em julgado. Contudo, o autor alega haver alteração na situação fática, o que ensejou a propositura desta nova ação. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito, devendo a secretaria trasladar cópia do laudo médico anexado aos autos de nº 2008.63.02.003314-3 para que seja observado pelo perito nomeado. Sem prejuízo, aguarde-se nova perícia médica. Int.

2009.63.02.003554-5 - NIVALDO GONCALVES BATISTA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO e

ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007031/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2009.63.02.003568-5 - MARIA ABADIA RODRIGUES (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e

ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "DECISÃO Nr: 6302007013/2009: Em que pese o termo de prevenção anexado aos autos, entre o presente feito e o processo nº 2007.63.02.002209-8, verifico que transcorreu lapso de tempo razoável de forma alterar a situação fática do autor, pelo que determino o prosseguimento deste feito. Int.

2009.63.02.003580-6 - JOCELANE GONCALVES (ADV. SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006960/2009: Designo audiência de conciliação, instrução e

juízo para o dia 17 de julho de 2009, às 15h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas. Cite-se. Int.

2009.63.02.003588-0 - JOAQUIM MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007035/2009: Após analisar o

termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão

pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2009.63.02.003597-1 - IGOR VINICIUS APOLINARIO GUIMARAES (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007014/2009: Diante do termo

indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 200861020060002 , que tramita ou tramitou perante a 4ª Vara - Fórum Federal Local, sob pena de

extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.003600-8 - EDNA MARIA IZIDORO SALOME (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007026/2009: Após analisar o termo de

prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2009.63.02.003609-4 - PAULO SERGIO DOS SANTOS PASSOS (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007077/2009: Após analisar o

termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2009.63.02.003658-6 - DIONISIO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007027/2009: Após analisar o termo de

prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2009.63.02.003734-7 - PLINIO ARANTES (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007020/2009: Verifico dos autos haver repetição de ação

proposta anteriormente neste juizado, com trânsito em julgado. Contudo, o autor alega haver alteração na situação fática, o

que ensejou a propositura desta nova ação. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito. Int.

2009.63.02.003793-1 - ANTONIO SOARES DA SILVA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007033/2009: Após analisar o

termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

LOTE Nº 4357/2009

EXPEDIENTE Nº 0125/2009

2004.61.85.019687-0 - GONÇALO PEREIRA (ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007364/2009: Ante o Comunicado Contábil, oficie-se ao

chefe da agência da previdência social em Bebedouro, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, nb 42/129.777.609-4. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2005.63.02.009054-0 - IVO GARCIA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007344/2009: Ante o Comunicado Contábil, oficie-se ao

chefe da agência da previdência social em Bebedouro, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, nb 42/116.184.361-0. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2005.63.02.014400-6 - LUCIANO AUGUSTO PEREIRA LEAL (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007447/2009:

Considerando a

determinação da E. 4ª Turma Recursal, intime-se a parte autora para proceder à habilitação de eventuais sucessores do autor-falecido no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Sem prejuízo, intime-se o perito

médico nomeado nos presentes autos para esclarecer, no prazo de 20 (vinte) dias, se entre a cessação do benefício previdenciário percebido pelo de cujus e a data do falecimento, o mesmo encontrava-se incapacitado total ou parcialmente

e temporária ou permanentemente. Int.

2006.63.02.012409-7 - EDGARD GONÇALVES TAZINAFFO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007436/2009: 1. Tendo em

vista a ausência do autor às perícias agendadas, e considerando tratar-se de determinação da E. Turma Recursal de São Paulo, redesigno para o dia 27 de maio de 2009, às 08h45, a realização de perícias médicas neste Juizado, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455 - Nova Ribeirânia, pelo Dr. Luiz Américo Beltreschi, especialista em ortopedia e pela Dra. Daniela Pereira da Silva Felipe Crosta, especialista em oftalmologia. Deverão os peritos esclarecer em seus laudos qual o

grau de incapacidade do autor, se parcial ou total, permanente ou temporária, bem como a data de início da incapacidade

ou o período no qual o autor esteve incapacitado. 2. Ficará o advogado constituído nos autos responsável por providenciar o comparecimento do periciando na data designada, munido de toda a documentação referente ao seu estado de saúde, à evolução de seu quadro clínico e ao tratamento ao qual submeteu-se. 3. Com a entrega dos laudos, oficie-se ao NUFO solicitando o pagamento dos honorários periciais. 4. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, devolvendo-se os autos, em seguida, à E. Turma Recursal de São Paulo. Int.

2008.63.02.002633-3 - JANETH LUIZA DE MELO DIAS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007452/2009: Por

mera liberalidade, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia do CPF da menor

Anna Luiza de Melo Dias, ou, ao menos, comprovante de regularização frente à Receita Federal, em atendimento à Portaria 25/2006 deste Juizado, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos.

2008.63.02.012530-0 - NILTON CESAR TROVO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007451/2009: Consultando os autos, verifico

que o laudo médico apresentado não se refere aos presentes autos. Assim, intime-se o perito médico para apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.012892-0 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007446/2009: 1. Verifico dos

autos que já houve perícia médica, dessa forma cancele-se a perícia designada para o dia 06 de maio de 2009. 2-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 3- Outrossim, faculto

ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 4- Apresentada a proposta, vista à

parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos.

Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-

se.

2008.63.02.013450-6 - SAMARA BATISTA DAYUB (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007374/2009: Ante a desnecessidade de

produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Providencie a parte autora documentos que comprovem

a qualidade de segurado do falecido, tendo em vista que na inicial foi alegado que o "de cujus" versava contribuições individuais à Previdência Social. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.02.001928-0 - ANA DULCE DE CASTRO TOSTES E OUTROS (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA

DA SILVA); ANNA APARECIDA DE CASTRO TOSTES(ADV. SP160664-LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA);

PAULO VICTOR CASTRO TOSTES(ADV. SP160664-LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA); PAULO JOSE

CASTRO

TOSTES(ADV. SP160664-LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA); PAULO ROMEU CASTRO TOSTES(ADV. SP160664-

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA); PAULO ROGERIO CASTRO TOSTES(ADV. SP160664-LUIS FERNANDO

PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007351/2009: Intime-se a Caixa

Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes

aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo.

Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.002303-8 - TEREZINHA JOSEFINA SAVOIA DA SILVA (ADV. SP181626 - GUILHERME HAUCK) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007399/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2009.63.02.002354-3 - THOMAZ RODRIGUES DE AMORIM (ADV. SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007397/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2009.63.02.002406-7 - ELCIO GOMES (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007347/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado

aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 2002.61.02.014356-2, que tramitam ou tramitaram perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.002429-8 - AUREA PADOVANI LOT (ADV. SP131162 - ADRIANA PADOVANI LOT) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007356/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado

aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 2008.61.02.014092-7, que tramitam ou tramitaram perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.002447-0 - THEREZINHA CARRACCIOLI SANTOS (ADV. SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007417/2009: Após analisar o termo de prevenção

anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2009.63.02.002470-5 - MARIA ELIDIA PISTORI (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007420/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2009.63.02.002478-0 - ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA); MARLENE DE CARVALHO DE OLIVEIRA(ADV. SP189584-JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA

BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007424/2009: Após analisar o termo de

prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2009.63.02.002479-1 - VANESSA CUNHA DE PAULA MARCONDES (ADV. SP167445 - VANESSA CUNHA DE PAULA

MARCONDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007411/2009: Após analisar o termo de

prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2009.63.02.002486-9 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007407/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2009.63.02.002501-1 - MÁRIO RUFFO (ADV. SP274162 - NATHALIA BOCARDI MANSO e ADV. SP209414 - WALTECYR DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007386/2009: Diante do termo

indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 2003.61.02.004319-5, que tramitam ou tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP,

sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.002530-8 - ANTONIO BALDINI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007388/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 2007.61.02.007872-5, que tramitam

ou tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.002531-0 - JORMINDA GERALDO GOMES E OUTROS (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO);

MARLENE APARECIDA GERALDO TORCATO(ADV. SP185159-ANDRÉ RENATO JERONIMO); MARIA DAS GRAÇAS

GERALDO MARCELINO(ADV. SP185159-ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"DECISÃO Nr: 6302007403/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver

prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2009.63.02.002810-3 - MARIA APARECIDA PAIVA FERREIRA (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"DECISÃO Nr: 6302007335/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os

autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.003019-5 - EURIPEDES MARQUES DE BRITO (ADV. SP172824 - RONALDO RICOBONI e ADV. SP226527

- DANIEL FERNANDO PAZETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007336/2009: Concedo

à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda

que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.003021-3 - ANGELA DE SOUSA BUZATO (ADV. SP172824 - RONALDO RICOBONI e ADV. SP226527 -

DANIEL FERNANDO PAZETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007267/2009: Intime-se a

Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem

de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.003025-0 - IZAURA EFIGENIA BASTOS (ADV. SP172824 - RONALDO RICOBONI e ADV. SP226527 -

DANIEL FERNANDO PAZETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007268/2009: Intime-se a

Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem

de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.003140-0 - ISABEL DO CARMO PRADO TAMBURI (ADV. SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA

BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007331/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. 2009.63.02.003151-5 - SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP272696 - LUCAS HENRIQUE I MARCHI e ADV. SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007333/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. 2009.63.02.003167-9 - PEDRO GERALDO ZAPPELONI (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007320/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. 2009.63.02.003178-3 - CLAYDE IZABEL DOS SANTOS (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007265/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. 2009.63.02.003294-5 - HILDA CHIBA MAEDA E OUTROS (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA); LIGIA CHIBA MAEDA(ADV. SP189584-JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA); ANGELICA CHIBA MAEDA(ADV. SP189584-JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA); JULIA CHIBA MAEDA(ADV. SP189584-JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA); FERNANDO CHIBA MAEDA(ADV. SP189584-JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007339/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. 2009.63.02.003302-0 - ALICE SAMPAIO (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007272/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. 2009.63.02.003321-4 - MARIA CLARA FERREIRA VALÉRIO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007306/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. 2009.63.02.003324-0 - ANTONIO VOTTA VERRA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007303/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. 2009.63.02.003370-6 - EDUARDO DUARTE RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP126901 - MARCOS EDILSON VIEIRA);

BENEDITO VIEIRA PEREIRA(ADV. SP126901-MARCOS EDILSON VIEIRA); POLIANA RIBEIRO PEREIRA(ADV. SP126901-MARCOS EDILSON VIEIRA); MARIA TERESA RIBEIRO PEREIRA(ADV. SP126901-MARCOS EDILSON VIEIRA); MARIA ISABEL RIBEIRO PEREIRA(ADV. SP126901-MARCOS EDILSON VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007382/2009: 1. Determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração original atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Intime-se. 2009.63.02.003373-1 - JOSE MARIANO GOMES (ADV. SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES e ADV. SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007280/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. 2009.63.02.003430-9 - LEDA BUZETI PEREZ CORDEIRO (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ e ADV. SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007358/2009: Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se. 2009.63.02.003511-9 - MARIANA DE CAMARGO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007361/2009: Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se. 2009.63.02.003518-1 - VERA LUCIA DOMINGOS CARDOSO (ADV. SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007377/2009: 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresentar comprovante de endereço em nome da autora em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado. 2. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. 2009.63.02.003575-2 - FRANCISCO LEODORO ALVES (ADV. SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007375/2009: 1. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias para que proceda a emenda a petição inicial, juntando aos autos cópia do seu CPF, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como do RG e do comprovante de residência, sob pena de extinção do processo. 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. 2009.63.02.003644-6 - JOAO LUIZ SVERZUT (ADV. SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA e ADV. SP251982 - SABRINA CAMPANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007258/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. 2009.63.02.003653-7 - CLAUDINE AUGUSTO GIOVANINI (ADV. SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007367/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente o comprovante de residência, devidamente atualizado e em seu nome, em

atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.

2009.63.02.003663-0 - PAULA MARIA ZANINI SVERZUT STECCA (ADV. SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA e

ADV. SP251982 - SABRINA CAMPANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007260/2009:

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que

impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.003676-8 - CARLOS CESAR CONTIN (ADV. SP172824 - RONALDO RICOBONI e ADV. SP226527 - DANIEL

FERNANDO PAZETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007383/2009: 1.

Determino à parte

autora que regularize sua representação processual, juntando procuração original atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção. 2. No mesmo prazo e sob pena da mesma conseqüência, a parte deverá apresentar o comprovante de endereço em nome do autor em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado. 3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.63.02.003680-0 - WILLIAN DOMINGOS CARDOSO (ADV. SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007380/2009: 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresentar comprovante de endereço em nome da autora em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado. 2. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta

e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.003710-4 - ELVIRA BAIÃO (ADV. SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007270/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es)

neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.003762-1 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007278/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.003765-7 - ILSOM JOSE ANTONIALE (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007277/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.003774-8 - LAURO DA SILVA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007308/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.003775-0 - CLEIDE HELENA DA SILVA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007304/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

2009.63.02.003778-5 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007326/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para

que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

2009.63.02.003780-3 - CARLOS VITORIO DE CARVALHO (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007324/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para

que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

2009.63.02.003783-9 - MILTON JUVENTINO FILHO (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007313/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

2009.63.02.003784-0 - MARCIO DONIZETTI DA SILVA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007323/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para

que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

2009.63.02.003785-2 - JOAO DA MOTA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007300/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este

Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.003795-5 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007283/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze

dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

2009.63.02.003799-2 - JAIR ORFEI (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007310/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este

Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.003805-4 - SEBASTIAO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007275/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias,

para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

2009.63.02.003808-0 - SEBASTIAO APARECIDO DE LIMA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007287/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para

que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

2009.63.02.003809-1 - ANIZIO PEREIRA DE MAGALHAES (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO

JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007285/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para

que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.003811-0 - JOSE PAULINO NETO (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007314/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.003814-5 - JOAQUIM VICENTE DA ROCHA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007317/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para

que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.003819-4 - JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007319/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.003846-7 - JAYR THEODORO DA COSTA (ADV. SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007329/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias

para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.003874-1 - ALDEMIRA NONATO BORGES (ADV. SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007263/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.003949-6 - MARIA FERRAO DE SOUZA (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007372/2009: Intime-se a parte autora para

que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.

2009.63.02.003960-5 - JOSE MARIO DOS SANTOS (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO SILVA GOMIERO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007257/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos

conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.003971-0 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (ADV. SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007288/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.003972-1 - JOSE CARLOS LOPES (ADV. SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007295/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para

que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.003976-9 - CELSO APARECIDO AMADEU (ADV. SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007297/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.003977-0 - ALDO JOSÉ SALVI (ADV. SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007290/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este

Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.003979-4 - PEDRO ZAMAI (ADV. SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007292/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este

Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.003980-0 - JOSÉ GONÇALVES SIMÕES (ADV. SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007299/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

LOTE Nº 4433/2009

EXPEDIENTE Nº 0128/2009

2008.63.02.006844-3 - LUCAS IZAIAS AMARAL (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP089934 -

MARTA HELENA GERALDI e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007454/2009: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias - improrrogáveis - para trazer aos autos cópias dos prontuários médicos do Sr. Paulo Amaral Filho (falecido)

junto aos Postos de Saúde e Ambulatórios Hospitalares onde porventura tenha se consultado e das Internações Hospitalares realizadas (dentre elas a ocorrida no NAI de Sales de Oliveira de 16.08.2001 a 29.08.2001, segundo documentação anexada na página 36 da inicial), sob pena de restar prejudicada a realização da prova médica pericial indireta. Int.

2008.63.02.010386-8 - RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR e ADV. SP144467E - CARMEN SILVIA PEREIRA e ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007514/2009:

1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.011206-7 - SERGIO CARDOSO SPOSITO (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007488/2009: Intime-se, novamente, o INSS

para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo pelo qual o rendimento do autor foi reduzido de R\$ 708,09, em abril

de 2008, para R\$ 560,08, em maio de 2008. Cumpra-se.

2008.63.02.011502-0 - MARGARIDA MARIA PEREIRA BENINCASA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007462/2009: Providencie a parte autora cópia de sua CTPS referentes aos contratos de trabalhos e opção pelo FGTS, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.63.02.011647-4 - REGINA CELIA GERALDINO DA SILVA (ADV. SP256092 - ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007463/2009: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que informe a este Juízo se a autora fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.011928-1 - KELE REGINA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007511/2009: Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica para que o "expert" esclareça se a doença acometida pela autora pode ser considerada de natureza grave. Cite-se a ré. Cumpra-se.

2008.63.02.013828-7 - LAERCIO FOSSA (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007498/2009: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.014116-0 - HELENA GONCALVES ANSELMO SILVA (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007500/2009: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.014302-7 - RITA DE CASSIA DE SOUZA (ADV. SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007499/2009: 1. Petição anexada em 06.03.2009: defiro, excepcionalmente. Oficie-se ao Hospital Santa Casa de Ribeirão preto-SP para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia(s) do(s) prontuários médicos e/ou relatórios de Evaldo Pereira existente(s) naquela instituição. 2. Advindo a documentação, intime-se o perito médico para apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.014332-5 - CID LOBAO CARVALHO (ADV. SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTÉM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007501/2009: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.014478-0 - ADAUTO DIAS CARDOSO (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007502/2009: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.014745-8 - EDISON ROBERTO BERNARDO (ADV. SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA e ADV. SP245879 - PATRICIA DO CARMO PARISI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007503/2009: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.001766-0 - JOAO CARLOS FEIJOO DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007466/2009: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pelo autor de que seu nome foi incluído, novamente, nos cadastros de inadimplentes em que pese decisão deste juízo para sua exclusão, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de caracterização de descumprimento de ordem judicial. Intime-se.

2009.63.02.001999-0 - ANTONIO CARLOS GONCALVES (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007504/2009: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002000-1 - SIRLENE DOS REIS SILVA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007505/2009: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002068-2 - JOSE MATEUS DA COSTA (ADV. SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR e ADV. SP255262 - SILVANA SANTOS SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007506/2009: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002419-5 - ANNA LUIZA DE AZEVEDO CAPPELLARO (ADV. SP256092 - ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007507/2009: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.004113-2 - FATIMA MIRANDULA VERONEZE VIANA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007460/2009: Verifico ser desnecessária a realização de prova oral para o deslinde do feito. Assim, cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

LOTE Nº 4551/2009
EXPEDIENTE Nº 0131/2009

2005.63.02.007167-2 - DURVALINA MANTOVANI MARTINS (ADV. SP176267 - JOSÉ LUIZ GOTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007573/2009: Vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de 15 (quinze) dias, mesmo prazo que faculto ao INSS a apresentação de proposta de acordo, a fim de solucionar a demanda. Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

2006.63.02.009440-8 - ELZA JARDIM NEGRAO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007531/2009: Vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de 15 (quinze) dias, mesmo prazo que faculto ao INSS a apresentação de proposta de acordo, a fim de solucionar a demanda. Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.63.02.002652-7 - SIMAR DE SOUZA BRITO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007546/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Orlandia) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/140.919.959-0, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.002655-2 - AUGUSTO MARTINS DA SILVA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007547/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/113.039.941-6, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.003600-4 - VANDERLEI DONIZETI BRAGA (ADV. SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007529/2009: Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (petição anexa em 19/08/2008), intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos. Após, venham conclusos para sentença.

2008.63.02.005117-0 - JOAO ROBERTO BUCCI (ADV. SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007517/2009: Intime-se o Sr. Perito Judicial para que esclareça se o autor estava exposto a agentes nocivos à saúde no período trabalho após 03/10/2006 na empresa GSV Grupo de Segurança e Vigilância Ltda. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.006203-9 - GERALDO CAMILO DE CARVALHO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007548/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/146.715.137-5, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.006328-7 - GONCALVES ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007543/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Orlandia) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/141.223.209-8, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.006362-7 - JOSE DONIZETTI DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007545/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Orlandia) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/141.223.348-5, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.007125-9 - ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007544/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Orlandia) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/141.223.045-1, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.008146-0 - GERALDO TOSTES (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007542/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/108.248.260-6, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.008692-5 - ILODI SASAKI (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007550/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/088.417.839-0, em nome da parte autora. Cumpra-se.

2008.63.02.009723-6 - MARLENE SODA NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA); FELIPE SODA NASCIMENTO(ADV. SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA); FELIPE SODA NASCIMENTO(ADV. SP160929-GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA); GABRIEL SODA NASCIMENTO(ADV. SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA); GABRIEL SODA NASCIMENTO(ADV. SP160929-GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007554/2009: Intime-se o Ministério Público

Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.
2008.63.02.011577-9 - ITAMAR DA SILVA MARTINS (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007549/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.011803-3 - MELISSANDRA VICTORIA MACENA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA); GABRIEL IVANILDO MACENA DA SILVA(ADV. SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007553/2009: Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.
2008.63.02.011928-1 - KELE REGINA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007534/2009: Designo o dia 27 de maio de 2009, às 14h para realização de perícia médica pela Dra. Daniela Pereira da Silva Felipe Crosta, neste Juizado, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455 - Nova Ribeirânia. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.
2008.63.02.013036-7 - MARLENE CLOCK DA SILVA SALVI (ADV. SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007535/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.013574-2 - JOSE CARLOS DE FARIAS (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007583/2009: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial especificando, detalhadamente, quais são os períodos que pretende reconhecer por meio desta ação e que não tenham sido reconhecidos pelo INSS administrativamente, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Cancelo a audiência anteriormente designada e determino que, após o aditamento, providencie a Secretaria nova data para audiência. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no mesmo prazo, as cópias de todas as suas CTPS, a fim de que seja dada a melhor instrução ao feito. Intime-se. Cumpra-se.
2008.63.02.013585-7 - JOSE DE MATTOS (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007557/2009: Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Venham os autos conclusos. Int.
2009.63.02.000088-9 - SEBASTIAO VARQUILHA (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007530/2009: A notícia trazida aos autos pela parte precisa de esclarecimentos por parte do Senhor Perito Judicial, razão pela qual determino a sua intimação para que no prazo improrrogável de 5 dias preste os seus esclarecimentos. Intime-se.
2009.63.02.000942-0 - GERALDO NOGUEIRA CABRIL (ADV. SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA e ADV.

SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007525/2009: Após analisar a petição e documentos anexados em 09.03.2009, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados no termo de prevenção, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2009.63.02.000943-1 - GERALDO NOGUEIRA CABRIL (ADV. SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA e ADV.

SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007526/2009: Após analisar a petição e documentos anexados em 09.03.2009, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados no termo de prevenção, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2009.63.02.000944-3 - GERALDO NOGUEIRA CABRIL (ADV. SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA e ADV.

SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007527/2009: Após analisar a petição e documentos anexados em 09.03.2009, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados no termo de prevenção, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2009.63.02.000950-9 - ANTONIO FONSECA E OUTRO (ADV. SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO e ADV.

SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO); MARIA APARECIDA FONSECA(ADV. SP059026-SIDNEI CONCEICAO SUDANO); MARIA APARECIDA FONSECA(ADV. SP189316-NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007541/2009: Após analisar a petição e documento(s) anexados em 19.03.2009, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados no termo de prevenção, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2009.63.02.001016-0 - LUCILA BIAGINI GARCIA (ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO e ADV. SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007555/2009: Após analisar a petição e documento(s) anexados em 08.03.2009, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados no termo de prevenção, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2009.63.02.001045-7 - NEIDE DI RUZZA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007559/2009: Após analisar a petição e documento(s) anexados em 26.03.2009, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados no termo de prevenção, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2009.63.02.001072-0 - FLORA ELYR ZACCARO DUQUINI (ADV. SP251302 - JOSÉ WILSON SILVA LEMES e ADV. SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER e ADV. SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007560/2009: Após analisar a petição e documento(s) anexados em 20.03.2009, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados no termo de prevenção, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2009.63.02.001076-7 - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007562/2009: Petição anexada em 16.03.2009: concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias para providenciar a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 2001.61.02.009810-2, que tramitaram perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se. 2009.63.02.001082-2 - MARIA CREUSA MARTINS FRANCO ZORZENON (ADV. SP018947 - ARTHUR CAPUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007567/2009: 1. Após analisar a petição e documento(s) anexados em 09.03.2009, verifiquei a possibilidade de ocorrência de prevenção em relação ao feito nº 2009.61.02.000630-9 - Ação Cautelar de Exibição de Documentos - inicialmente distribuído à 5ª Vara Federal local e, posteriormente, redistribuído a este Juizado Especial Federal sob nº 2009.63.02.002711-1. 2. Aguarde-se o desfecho do processo nº 2009.63.02.002711-1 em relação ao prazo concedido para emenda à inicial. Após, voltem estes autos conclusos novamente para análise de prevenção. Cumpra-se.

2009.63.02.001085-8 - ALBERTINO PAGOTO (ADV. SP118781 - ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. SP068133 -

BENEDITO MACHADO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007568/2009: Após

analisar a petição e documento(s) anexados em 19.03.2009, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados no termo de prevenção, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2009.63.02.001118-8 - PAULO CESAR CARNIEL GIOVANNETTI (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO e ADV.

SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"DECISÃO Nr: 6302007571/2009: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer cópias legíveis de sua Carteira de Trabalho, onde constem os registros dos períodos de trabalho como professor, que pretende ver reconhecidos como tempo de atividade especial, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

2009.63.02.001340-9 - MARILDA TREVISAN CUNHA (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO e ADV.

SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr:

6302007608/2009: Após analisar a petição e documento(s) anexados em 25.03.2009, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados no termo de prevenção, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/316 LT 3773

2008.63.01.037078-3 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA DE ABREU (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16/09/2009, às 16:00 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

2008.63.04.000551-7 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 09/10/2009, às 11:00 horas. P.R.I.C.

2008.63.04.001381-2 - LOURINALDO DA SILVA LOPES (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que em 06/06/2008, ou seja, no curso da presente ação, foi concedido administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER, em 06/12/2006, tendo sido reconhecido pelo INSS 36 anos, 06 meses e 24 dias, com RMI no valor de R\$ 1.489,37 (NB 1442285068), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, quanto a eventual interesse, ou não, no prosseguimento da presente ação. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 29/05/2009, às 11h10min. P.R.I.C.

2008.63.04.006810-2 - TEREZINHA REGO OLIVEIRA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o

dia 15/10/2009, às 14:00 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

2008.63.04.007170-8 - ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19/10/2009, às 15:00 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

2009.63.01.001672-4 - MANOEL LIOBINO FILHO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/11/2009, às 11:30 horas. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000317 - LT 3781

2007.63.04.004837-8 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP187722 - RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA e

ADV. SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do benefício concedido anteriormente a 27/06/1997, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a decadência do direito à revisão.

Sem

custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.04.001384-8 - ADAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, ADÃO PEDRO DA SILVA, para:

I) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 80% do salário-de-benefício no valor

de R\$ 466,71 (QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 491,81 (QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS)

para

fevereiro de 2009.

II) pagar ao autor o valor de R\$ 5.562,61 (CINCO MIL QUINHENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E UM

CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a data da citação (22/04/2008), atualizadas pela contadoria judicial até março de 2009, conforme Resolução CJF 561/07, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.001360-5 - ANNA CECILIA ALEXANDRE (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, ou seja, R\$465,00, na competência de fevereiro de 2009, que deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da citação em 22/04/2008.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de fevereiro de 2009 desde a citação em 22/04/2008, no valor de R\$ 4.912,00 (QUATRO MIL NOVECENTOS E DOZE REAIS) ,

observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001155-4 - CLAUDIO PASCOAL LOPES (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pelo autor, CLAUDIO PASCHOAL LOPES, para:

I) DECLARAR o período abaixo relacionado como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40: - 02/06/1969 a 20/02/1973. Código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

II) CONDENAR O INSS a fornecer ao autor Certidão retificando a CTC anterior, constando a informação sobre o período insalubre.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. P..I.C.

2008.63.04.001506-7 - WILSON ROBERTO PANHAN (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS no reconhecimento e na averbação dos períodos laborados sob condições especiais de 01/10/1984 a 18/10/1991, de 01/02/1992 a 10/03/1995 e de 01/09/1996 a 05/03/1997, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000318 LOTE 3794

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I do CPC. Sem custas, nem honorários. P.R.I.

2007.63.04.004541-9 - FRANCISCO ROMERA RAMOS (ADV. SP092459 - FATIMA CONCEICAO RUBIO e ADV.

SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) ; DURVALINA IENNE ROMERA(ADV. SP180675-ADNAN ABDEL KADER SALEM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004987-5 - ANTONIA HELENA NANO SERAFIM (ADV. SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI e ADV.

SP172858 - CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005065-8 - CARLO ELIA GUNNELLA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) ; EDUARDO

GUNNELLA(ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA); ARACY MARIANO GUNNELLA(ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004179-7 - ODETTE RIBEIRO (ADV. SP213485 - TIBERIO AMARAL CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez,

decorrente
de conversão de auxílio-doença.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.04.001147-1 - CILVO LEMOS DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.000669-4 - OLESIA MARIA MIRANDA LOPES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES
LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.000887-3 - RUBENS JOSE DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.000889-7 - OSCARINO JOSE DE SOUZA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.000883-6 - ABDIAS MARINHO SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.000881-2 - AGENOR FERRAZ CERQUEIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.000859-9 - MANOEL DOS REIS OLIVEIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.000857-5 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.04.007627-1 - MARIA APARECIDA BROLI LOURENÇON (ADV. SP046384 - MARIA INES CALDO
GILIOLI) ;
OSVALDIR PEDRO BROLI ; ALEX SANDRO BROLI ; ACÁCIO ANTÔNIO BROLI JÚNIOR X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s)
conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se

os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não
houve

o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de
1990,

e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por
cento) ao

mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil
de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização
do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s)
conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-

se os

valores já creditados a título de correção monetária nesse mesmo período (18,02%),

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses janeiro de 1989, de 42,72%, e de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2007.63.04.005023-3 - WLADMIR SERRANO BELLINI (ADV. SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005033-6 - ADRIANA MARIA BORGONOVÍ (ADV. SP271672 - ALEXANDRA BARBIM CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2008.63.04.002879-7 - EDSON TERUEL DOMINGUES (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto no

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer

o benefício de auxílio-doença, (NB 121.089.200-3), desde a data da cessação em 03/01/2009, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 180,00 (CENTO E OITENTA REAIS) e renda mensal atual (RMA), para a competência fevereiro de 2009, no

valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 03/01/2007 até 28/02/2009, num total de R\$ 12.453,00 (DOZE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS), cálculo esse elaborado com base

na Resolução 561/2007, atualizado até março de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a

renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da

manutenção ou não da incapacidade. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

2009.63.04.000459-1 - JOSE FAUSTINO SOBRINHO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto no

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer

o benefício de auxílio-doença, (NB 504.316.364-6), desde a data da cessação em 13/06/2008, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 572,70 (QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA), para a competência fevereiro de 2009, no valor de R\$ 707,68 (SETECENTOS E SETE REAIS E SESSENTA E

OITO CENTAVOS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 14/06/2008 até 28/02/2009, num

total de R\$ 6.388,64 (SEIS MIL TREZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS),

cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até março de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a

renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da

manutenção ou não da incapacidade. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os

valores já creditados a título de correção monetária nesse mesmo período (18,02%),

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses janeiro de 1989, de 42,72%, e de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2007.63.04.004997-8 - FRANCISCO CLOVIS MARTINS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) ; HILDA VENDRAMINI

MARTINS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005049-0 - CARLOS ALBERTO FRANCO BUENO (ADV. SP156736 - CÉSAR RODRIGO IOTTI) ; ELISABETE

MARQUES DA COSTA BUENO(ADV. SP156736-CÉSAR RODRIGO IOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os

valores já creditados a título de correção monetária nesse mesmo período (18,02%), bem como o percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, e, ainda, atualizar o saldo básico de abril/90, mantido

até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês, assim como atualizar o saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro de 1991, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio (7,87%)

de 1990, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil

de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2007.63.04.005557-7 - TERESA BUGALLO PORTELA LEITE (ADV. SP092459 - FATIMA CONCEICAO RUBIO e ADV.

SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007437-7 - RIOLANDO KRAMER (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) ; ELISA STACHFLETH

KRAMER(ADV. SP183804-ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2007.63.04.003071-4 - SONIA REGINA GUZELLA (ADV. SP238364 - SEBASTIAO SERGIO FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os

valores já creditados a título de correção monetária nesse mesmo período (18,02%), bem como o percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, referente à primeira quinzena de janeiro/1989. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização

do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época. Observo que tal processo não abrange a atualização relativa a maio e junho de 1990, pelo IPC de abril e maio de 1990. A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio (7,87%)

de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2007.63.04.003073-8 - DAVID MARQUES DE OLIVEIRA, REP. PELA MÃE DJANIRA R.OLIVEIRA (ADV. SP195036 -

JAIME GONÇALVES CANTARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, DAVID MARQUES DE OLIVEIRA,

representado por sua mãe, Sra. Djanira Ribeiro Oliveira, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para o fim de condenar o INSS a:

- 1) implantar o benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, a partir de 06/02/2008 e,
- 2) pagar os atrasados do período de 06/02/2008 a 28/02/2009, no valor de R\$ 5.895,08 (CINCO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E OITO CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, nos termos

do parecer da Contadoria deste Juizado, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 0319/2009 LOTE 3793

2007.63.04.000001-1 - CLELIA DE FATIMA SOARES (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicia", determino a inclusão do subscritor

no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome.

Não recebo o recurso do autor, uma vez que intempestivo, nos termos do art. 42, caput, da Lei nº 9.099/1995. A autora foi

intimada da sentença em 09/12/2008 e o recurso protocolado neste Juizado em 06/02/2009. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.006229-6 - PAULO HENRIQUE DA SILVA ALEXANDRE (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista os termos da perícia médica, que considerou o autor alienado mental, providencie a parte autora, no prazo

de 10 (dez) dias, a regularização do pólo passivo, com a inclusão de curador do autor.

Intime-se.

2007.63.04.006827-4 - GILSON DE CASTRO FRANÇA (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Verifico que os requerentes não juntaram aos autos cópias de seus CPF. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que seja

providenciada tal documentação, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de habilitação. P.R.I.

2009.63.04.001765-2 - JOAO PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência a parte autora de que a perícia médica na especialidade de psiquiatria será realizada pelo Dr. Errol Alves Borges no dia 13/04/2009 às 14h00. P.R.I.C.

2009.63.04.001810-3 - FERNANDO ISIDORO BATISTA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 20/04/2009, às 17:00 hrs. Intime-se.

2009.63.04.001815-2 - MARINO MESSIAS AUGUSTINHO GODOI (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência a parte autora de que a perícia médica na especialidade de psiquiatria será realizada pelo Dr. Errol Alves Borges no dia 13/04/2009 às 14h30. P.R.I.C.

2009.63.04.001826-7 - SUELI GONZAGA DOS SANTOS (ADV. SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 13/04/2009, às 15:00 hrs. Intime-se.

2009.63.04.001833-4 - WALMIR DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência a parte autora de que a perícia médica na especialidade de psiquiatria será realizada pelo Dr. Errol Alves Borges no dia 13/04/2009 às 15h30. P.R.I.C.

2009.63.04.001862-0 - LUCIA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP258831 - ROBSON BERNARDO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 13/04/2009, às 16:30 hrs. Intime-se.

2009.63.04.001876-0 - TALITA DA SILVA DIAS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Redesigno perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 13/04/2009, às 17:00 hrs. Intime-se.

2009.63.04.001989-2 - DALVA SANTOS CARVALHO (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002037-7 - SANTINO CAETANO DA SILVA (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002054-7 - MANOEL ROSA PEREIRA (ADV. SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Redesigno perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 20/04/2009, às 16:30 hrs. Intime-se.

2009.63.04.002055-9 - GERINALDO FARIAS DA CONCEICAO (ADV. SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002063-8 - EMILLY DE ANDRADE CORREA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002070-5 - JOAO APARECIDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Redesigno perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 11/05/2009, às 12:00 hrs. Intime-se.

2009.63.04.002099-7 - LEIA CRISTIANE DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Dê-se ciência a parte autora de que a perícia médica na especialidade de psiquiatria será realizada pelo Dr. Erro Alves Borgesl no dia 11/05/2009 às 12h30. P.R.I.C.

2009.63.04.002142-4 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Redesigno perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 11/05/2009, às 13:00 hrs. Intime-se.

2009.63.04.002229-5 - JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002231-3 - CLAYTON MICHEL ZANCANI (ADV. SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002235-0 - ALUISIO FORTES RIBEIRO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência a parte autora de que a perícia médica na especialidade de psiquiatria será realizada pelo Dr. Erro Alves Borgesl no dia 11/05/2009 às 14h00. P.R.I.C.

2009.63.04.002237-4 - TIAGO APARECIDO CORREA DA SILVA (ADV. SP253223 - CINTIA XAVIER DA CRUZ FRANÇA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência a parte autora de que a perícia médica na especialidade de psiquiatria será realizada pelo Dr. Erro Alves Borgesl no dia 11/05/2009 às 14h30. P.R.I.C.

2009.63.04.002251-9 - JEREMIAS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002255-6 - DIRCEU SILVA (ADV. SP169188 - DÉBORA CRISTIANE PRIÓLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002295-7 - CLEUSA ROSA PEDROSO (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência a parte autora de que a perícia médica na especialidade de psiquiatria será realizada pelo Dr. Erro Alves Borgesl no dia 11/05/2009 às 13h30. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000320 - Lt. 3798

2007.63.04.006584-4 - MARIA APARECIDA MOURA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido de MARIA APARECIDA MOURA para:

1- Declarar: 1.1- a inexistência de dívida entre a autora e a ré originada do contrato de empréstimo sob consignação n. 21.0546.110.0002430-36; 1.2- a quitação total da obrigação assumida por meio deste instrumento;

2- Condenar a ré a se abster de cobrar a autora de quaisquer valores originados este contrato e de inserir seu nome em todos e quaisquer cadastros de inadimplentes.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/6306000094

UNIDADE OSASCO

2008.63.06.010165-2 - JOSE DE JESUS PEREIRA (ADV. SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.06.006426-6 - MARIA DE FATIMA SILVEIRA (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo o processo extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2008.63.06.008731-0 - CRISTOVAO FREIRE CHAVES (ADV. SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . extingo o processo sem julgamento do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência

2008.63.06.003049-9 - THEODORO HILARIO DOS SANTOS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.008966-4 - PAULO FREITAS FERREIRA (ADV. SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008975-5 - NILSON DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008995-0 - MANOEL FLORENCO DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008958-5 - SIRLEI FLAUSINO DIAS SANTOS (ADV. SP173945 - LUIS CARLOS MIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008994-9 - DERMIVAL OLIVEIRA DE CARVALHO (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008992-5 - MARIA BATISTA SOARES DE ARAUJO (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.006430-8 - ANTONIO JUAN MANOEL LUIZ FERNANDES (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.006428-0 - ANTONIA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.06.008990-1 - EVERALDO MESSIAS CHAVES (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.016272-7 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.006420-5 - OSWALDO NERGER (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES e ADV. SP261528 - FREDERICO FERRAZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor.

2008.63.06.008960-3 - IRENE BENEDITA GARCIA DO NASCIMENTO (ADV. SP153278 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDINO DINIS e ADV. SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.008959-7 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI e ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.006803-6 - JOSE ADENILDO DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.008986-0 - JOSE LICIO BATISTA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008970-6 - DERIOSVALDO ALVES BARBOSA (ADV. SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.06.011463-0 - REIKO KUDO TOMIDA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/6306000098

UNIDADE OSASCO

2007.63.06.020156-3 - DAMIAO FARIAS DA SILVA (ADV. SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR e ADV. SP191298 - MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.06.005121-1 - CELSO FERREIRA (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar

aos autos formulário de exposição a agente nocivo e laudo técnico devidamente datados e subscritos, sob pena de preclusão da prova.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 26/03/2009, às 13:20 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária

para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou

sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º, competindo aos advogados informar aos periciandos a data e local para comparecimento. Nos casos em que houver designação de

audiência de conhecimento de sentença (pauta extra), fica dispensada a presença das partes e de seus procuradores,

sendo que a intimação será feita através de publicação no Diário Eletrônico, quando houver advogado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/03/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.001314-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANTONIA PENHA CABRERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001315-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTINA DA SILVA EVANGELISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/04/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.001316-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PINTO MELLO NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 17:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.001317-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2009 15:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2009**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.001318-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOL DE TARSO BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 13:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.001319-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLYDES RIBEIRO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2009**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.001320-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001321-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 27/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001322-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVIM ANTONIO SUMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 08:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.001323-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE DE JESUS MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001324-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI CAYRES PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 14/05/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.001325-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIBELE CRISTINA AYRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/04/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -
23/06/2009
14:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001326-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DANIEL PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.001327-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURELIO APARECIDO SAMUEL PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2009 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.001328-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ITALO SALVADOR GROTTERRIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 05/06/2009 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/630700041

UNIDADE BOTUCATU

2008.63.07.001411-9 - JOSUALDO BOURSI (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Inicialmente, resalto que, embora

nos Juizados Especiais Federais prevaleçam os princípios da simplicidade e informalidade, às partes compete o integral cumprimento de todas as determinações judiciais a ela direcionadas em respeito ao Princípio do Devido Processo Legal, bem como o Princípio Constitucional da Celeridade, determinado pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

No caso dos autos, verifico que a parte teve tempo suficiente para dar cumprimento às determinações judiciais. Foi proferida uma primeira decisão concedendo o prazo de 20 (vinte) dias e após, uma outra decisão deferindo um prazo suplementar de 10 (dez) dias, findo o qual, caso a parte não cumprisse o requerido por este juízo, o feito seria extinto sem

resolução do mérito. Por essa razão, indefiro o pedido formulado.

Destarte, tendo em vista a inércia da parte em providenciar o cumprimento das determinações judiciais constantes em decisão proferida nesses autos, e, considerando que as mesmas eram imprescindíveis para dar andamento à ação, conforme verificado no arquivo de provas, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso

I, c.c. art. 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.002692-4 - CLEITON FERNANDO LOPES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que na hipótese dos autos a avaliação

do perito era imprescindível para eventual concessão do benefício e, tendo em vista que o autor não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.07.001257-6 - JEFFERSON DA SILVA (ADV. SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI); EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(ADV.

SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Isso posto, com escora no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da falta

de ininteresse processual do autor, julgo extinto este processo sem resolução do mérito.

Sem condenação nas custas e honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005305-8 - DANIEL PAES DE CAMARGO (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a concessão de

benefício assistencial, nos termos da Lei nº 8.742/1993.

Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu, tão pouco esclareceu o motivo de sua ausência.

No caso dos autos a avaliação do perito era imprescindível para eventual concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.004653-0 - ZULEIKA SANTONI TOMAZINI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, extingo o processo sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.07.005398-8 - ELIAS FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI). Inicialmente, ressalto que, embora nos Juizados Especiais Federais prevaleçam os princípios da simplicidade e informalidade, às partes compete o integral cumprimento de todas as determinações judiciais a ela direcionadas em respeito ao Princípio do Devido Processo Legal, bem como o Princípio Constitucional da Celeridade, determinado pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

No caso dos autos, verifico que, decorrido o prazo dado à parte para cumprimento de decisão, a mesma não se manifestou. As providências determinadas eram fundamentais para o regular trâmite do processo.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento consolidado nos casos de inércia das partes,

determinando a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 456576

Processo: 199903990089404 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 10/04/2008 Documento: TRF300169293

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXEÇÃO FISCAL.

DOCUMENTOS

INDISPENSÁVEIS. INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. INÉRCIA.

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

As cópias da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora são peças indispensáveis, cuja apresentação é ônus da embargante, a teor do artigo 16, § 2º, da Lei Federal nº 6.830/80.

2. A consequência legal da inércia da embargante, após a intimação para a regularização, no 2º grau de jurisdição, é o indeferimento da petição inicial. (artigo 284, CPC).

3. Embargos rejeitados."

Destarte, tendo em vista a inércia da parte em providenciar o cumprimento das determinações judiciais constantes em decisão proferida nesses autos, e, considerando que as mesmas eram imprescindíveis para dar andamento à ação, conforme verificado no arquivo de provas, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso

I, c.c. art. 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.004012-0 - APARECIDA NAVARRO ZAFFALON (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, EXTINGO o processo

sem

resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.001645-1 - JOSE ROBERTO SARDINHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido

pela parte autora, por intermédio de procurador com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de

Processo Civil, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.07.000729-2 - CLAUDIA MARIA PAIVA SIMAO (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Apregoadas as partes, verificou-se a ausência da parte autora,

bem como de seu patrono constituído, na audiência para o qual foram devidamente intimados, conforme publicação da decisão proferida em 05/03/2009, anexada aos autos virtuais em 09/03/2009, o que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei

nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

P.R.I.

2008.63.07.001548-3 - AROLDO CEZAROTTI (ADV. SP077836 - LUIZ CARLOS CARMELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, diante da ocorrência de litispendência, EXTINGO o

processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.004602-5 - ILSO ALVES PEREIRA (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) . Expostos os fundamentos, por qualquer prisma, o pedido não merece acolhida, razão pela qual julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação em honorários e custas porque incompatíveis, ao menos nesta instância, com o rito dos Juizados Especiais Federais.

2008.63.07.006616-8 - JOAO PUTTI (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.001852-6 - MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

formulado pela parte.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.003564-0 - JATIR GABRIEL PIVA PAES DE OLIVEIRA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do

Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

2008.63.07.005151-7 - ALTAMIRA BORGES DOS SANTOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 18/07/2008. (data do requerimento administrativo);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/11/2008.

4) Atrasados de 18/07/2008 a 31/10/2008: R\$ 1.468,46 (Um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico, estudo socioeconômico e contábil, caso tenham sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.004172-0 - DARCY JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Dessa forma, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.07.004572-7 - JOAO PAULO ALVES (ADV. SP038966 - VIRGILIO FELIPE) ; MARIA APARECIDA DOS SANTOS

(ADV. SP038966-VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI);

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA . Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo

improcedente a pretensão dos demandantes.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005292-3 - JOANA MARIA PIRES (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada em audiência, registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2008.63.07.006239-4 - MARIA DOS SANTOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005755-6 - APARECIDA ANTONIA DE OLIVEIRA TREVIZAN (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.006116-0 - MARIA APARECIDA DE FARIAS OLIVEIRA (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.006014-2 - MARIA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005985-1 - JOAO PAULO RODRIGUES SILVA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005862-7 - MARIA JOSE JORDAO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.006236-9 - MARI JOSE ROSA (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005831-7 - CLEUZA MARIA SILVA PEREIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.006059-2 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005833-0 - ROSA DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003890-2 - MARTA VIEIRA BATISTA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003784-3 - AMANDA DE SOUZA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.07.002401-0 - NELCINA FRANCISCA DE MEIRA DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 3.033,61 (TRÊS MIL TRINTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) até fevereiro de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005866-4 - ROSA FERREIRA DA SILVA ARROTEIA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) enquanto durar o descumprimento, o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 22/02/2006.

Condeno, ainda, o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, o pagamento das parcelas vencidas, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 14.806,06 (QUATORZE MIL

OITOCENTOS E

SEIS REAIS E SEIS CENTAVOS) até janeiro de 2009.

Concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, presente o fumus boni iuris em razão da procedência da demanda, o periculum in mora resulta da condição de hipossuficiência econômica da autora. Oficie-se ao

INSS para implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, consignando-se o prazo e a multa acima

estabelecidos. A medida antecipatória ora deferida não abrange o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento integral da sentença.

2007.63.07.003071-6 - ADRIANA APARECIDA BONFANTI (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSS a implantar em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00

(duzentos reais) enquanto durar o descumprimento, o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo

previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 11/05/2006.

Condeno, ainda, o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, o pagamento das parcelas vencidas, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 15.117,75 (QUINZE MIL CENTO E DEZESSETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) até janeiro de 2009.

Concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, presente o fumus boni iuris em razão da procedência da demanda, o periculum in mora resulta da condição de hipossuficiência econômica da autora. Oficie-se ao

INSS para implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, consignando-se o prazo e a multa acima

estabelecidos. A medida antecipatória ora deferida não abrange o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento integral da sentença.

2008.63.07.005150-5 - OLGA GENEROZO DA CRUZ (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 08/06/2005. (data do requerimento administrativo);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/11/2008.

4) Atrasados de 08/06/2005 a 31/10/2008: R\$ 17.176,28 (Dezessete mil, cento e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJP, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico, estudo socioeconômico e contábil, caso tenham sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.005211-0 - LAZARA RODRIGUES CORREA (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO,

para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o

art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 11/08/2008. (data do requerimento administrativo);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/01/2009.

4) Atrasados de 11/08/2008 a 31/12/2008: R\$ 1.083,10 (Um mil, oitenta e três reais e dez centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento)

ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico, estudo socioeconômico e contábil, caso tenham sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.005335-6 - ANDERSON FERNANDO DE FREITAS LAURENTINO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA

PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de

que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 01/10/2007 (data da cessação do benefício);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/11/2008.

4) Atrasados de 01/10/2007 a 31/10/2009: R\$ 5.664,10 (Cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dez centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de

1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança,

em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioridade (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias,

remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis.

6) em se tratando de menor ou incapaz, dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal (Código de Processo Civil, art. 82, inciso I, c.c. art. 83, inciso I, parte final, e art. 84).

7) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico, estudo socioeconômico e contábil, caso

tenham sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.
Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2008.63.07.005807-0 - HELENA TASCA GONCALVES (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) enquanto durar o descumprimento, o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 27/08/2008.
Condeno, ainda, o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, o pagamento das parcelas vencidas, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 1.769,97 (UM MIL SETECENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) até janeiro de 2009.
Concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, presente o fumus boni iuris em razão da procedência da demanda, o periculum in mora resulta da condição de hipossuficiência econômica da autora. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, consignando-se o prazo e a multa acima estabelecidos. A medida antecipatória ora deferida não abrange o pagamento de atrasados.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento integral da sentença.

2008.63.07.005098-7 - ALBINA CORREA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:
1) termo inicial: 13/08/2008. (data do requerimento administrativo);
2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);
3) DIP (data de início de pagamento): 01/11/2008.
4) Atrasados de 13/08/2008 a 31/10/2008: R\$ 1.109,87 (Um mil, cento e nove reais e oitenta e sete centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.
5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico, estudo socioeconômico e contábil, caso tenham sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.
Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2008.63.07.006241-2 - JOSE FARIAS DA COSTA (ADV. SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos

reais) enquanto durar o descumprimento, o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 04/04/2005.

Condeno, ainda, o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, o pagamento das parcelas vencidas, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 18.416,08 (DEZOITO MIL

QUATROCENTOS

E DEZESSEIS REAIS E OITO CENTAVOS) até janeiro de 2009.

Concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, presente o fumus boni iuris em razão da procedência da demanda, o periculum in mora resulta da condição de hipossuficiência econômica da autora. Oficie-se ao

INSS para implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, consignando-se o prazo e a multa acima

estabelecidos. A medida antecipatória ora deferida não abrange o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento integral da sentença.

2008.63.07.001214-7 - JOAO CORREA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) enquanto durar o descumprimento, o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 28/03/2006.

Condeno, ainda, o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, o pagamento das parcelas vencidas, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 14.739,74 (QUATORZE MIL

SETECENTOS E

TRINTA E NOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) até janeiro de 2009.

Concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, presente o fumus boni iuris em razão da procedência da demanda, o periculum in mora resulta da condição de hipossuficiência econômica da autora. Oficie-se ao

INSS para implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, consignando-se o prazo e a multa acima

estabelecidos. Oficie-se o Ministério Público Federal. A medida antecipatória ora deferida não abrange o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento integral da sentença.

2008.63.07.005835-4 - ANTENOR GARCIA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais)

enquanto durar o descumprimento, o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, desde a data do requerimento

administrativo, ou

seja, 26/11/2007.

Condeno, ainda, o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, o pagamento das parcelas vencidas, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 6.102,33 (SEIS MIL CENTO E DOIS

REAIS

E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) até janeiro de 2009.

Concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, presente o fumus boni iuris em razão da procedência da demanda, o periculum in mora resulta da condição de hipossuficiência econômica da autora. Oficie-se ao

INSS para implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, consignando-se o prazo e a multa acima

estabelecidos. A medida antecipatória ora deferida não abrange o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento integral da sentença.

2008.63.07.006153-5 - RAFAEL APARECIDO DA SILVA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) enquanto durar o descumprimento, o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, desde a data da cessação do benefício (NB108.285.227-6), ou seja, 02/06/2003. Condeno, ainda, o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, o pagamento das parcelas vencidas, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 25.090,48 (VINTE E CINCO MIL NOVENTA REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) até janeiro de 2009. Concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, presente o fumus boni iuris em razão da procedência da demanda, o periculum in mora resulta da condição de hipossuficiência econômica da autora. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, consignando-se o prazo e a multa acima estabelecidos. Oficie-se o Ministério Público Federal. A medida antecipatória ora deferida não abrange o pagamento de atrasados. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento integral da sentença.

2008.63.07.006055-5 - DECIO AMADO (ADV. SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) enquanto durar o descumprimento, o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 10/04/2008. Condeno, ainda, o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, o pagamento das parcelas vencidas, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 3.781,25 (TRÊS MIL SETECENTOS E OITENTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) até janeiro de 2009. Concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, presente o fumus boni iuris em razão da procedência da demanda, o periculum in mora resulta da condição de hipossuficiência econômica da autora. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, consignando-se o prazo e a multa acima estabelecidos. A medida antecipatória ora deferida não abrange o pagamento de atrasados. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento integral da sentença.

2008.63.07.006081-6 - WALDETE ROSA DA SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) enquanto durar o descumprimento, o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 24/01/2007. Condeno, ainda, o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, o pagamento das parcelas vencidas, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 10.349,33 (DEZ MIL TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) até janeiro de 2009. Concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, presente o fumus boni iuris em razão da procedência da demanda, o periculum in mora resulta da condição de hipossuficiência econômica da autora. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, consignando-se o prazo e a multa

acima

estabelecidos. A medida antecipatória ora deferida não abrange o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento integral da sentença.

2008.63.07.005274-1 - HILDE ZERLIM FRACAROLI (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 14/05/2008. (data do requerimento administrativo);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/01/2009.

4) Atrasados de 14/05/2008 a 31/12/2008: R\$ 3.253,24 (Três mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico, estudo socioeconômico e contábil, caso tenham sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.005830-5 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando

o INSS a implantar em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) enquanto durar o descumprimento, o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo previsto

no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo,

ou seja, 11/10/2008.

Condeno, ainda, o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, o pagamento das parcelas vencidas, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 1.134,82 (UM MIL CENTO E TRINTA E QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) até janeiro de 2009.

Concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, presente o fumus boni iuris em razão da procedência da demanda, o periculum in mora resulta da condição de hipossuficiência econômica da autora. Oficie-se ao

INSS para implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, consignando-se o prazo e a multa acima

estabelecidos. A medida antecipatória ora deferida não abrange o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento integral da sentença.

2008.63.07.005239-0 - MILENE JOANA PIOVEZANA (ADV. SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº.

8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 02/12/2006 (data seguinte ao da cessação administrativa);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/01/2009.

4) Atrasados de 02/12/2006 a 31/12/2008: R\$ 10.593,16 (Dez mil, quinhentos e noventa e três reais e dezesseis centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança,

em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias,

remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal.

Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis.

6) em se tratando de menor ou incapaz, dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal (Código de Processo Civil, art. 82, inciso I, c.c. art. 83, inciso I, parte final, e art. 84).

7) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico, estudo socioeconômico e contábil, caso tenham sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.004741-8 - SILVANA TEREZINHA LOPES (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença sob o

NB 525.449.039-2, conforme segue:

a) Termo inicial: 25/10/2007

b) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC) através da decisão 6307006192/08, em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da

Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Atrasados: R\$ 8.166,95 (OITO MIL CENTO E SESSENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, correspondentes ao período 25/10/2007 a 28/02/2009, sendo devidamente descontados os valores recebidos no período setembro a dezembro de 2007 e o período em que se encontra recebendo o auxílio doença decorrente da antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório;

d-) Determino que a secretaria oficie a Corregedoria Geral da prolação desta sentença.

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

g) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de

desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

h) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

i) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.006240-0 - MARIA DARCI ORTELAN CESCO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando

o INSS a implantar em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) enquanto durar o descumprimento, o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo previsto

no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo,

ou seja, 26/09/2008.

Condeno, ainda, o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, o pagamento das parcelas vencidas, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 1.761,26 (UM MIL SETECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) até janeiro de 2009.

Concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, presente o fumus boni iuris em razão da procedência da demanda, o periculum in mora resulta da condição de hipossuficiência econômica da autora. Oficie-se ao

INSS para implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, consignando-se o prazo e a multa acima

estabelecidos. A medida antecipatória ora deferida não abrange o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento integral da sentença.

2008.63.07.005867-6 - MARIA JOSEFA ANTIQUEIRA EUGENIO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSS a implantar em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00

(duzentos reais) enquanto durar o descumprimento, o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo

previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 22/09/2008.

Condeno, ainda, o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, o pagamento das parcelas vencidas, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 1.823,91 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE E

TRÊS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) até janeiro de 2009.

Concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, presente o fumus boni iuris em razão da procedência da demanda, o periculum in mora resulta da condição de hipossuficiência econômica da autora. Oficie-se ao

INSS para implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, consignando-se o prazo e a multa acima

estabelecidos. A medida antecipatória ora deferida não abrange o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento integral da sentença.

2008.63.07.001247-0 - MARIA QUEIROZ TOLEDO (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) ; ELIANA APARECIDA DA SILVA DALLAQUA(ADV. SP220671-LUCIANO FANTINATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA

SATIKO FUGI). Isso posto, julgo parcialmente procedente a pretensão das autoras para o fim de condenar a CEF à restituição de R\$436,52 (Quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), bem como ao pagamento de dano moral a ser revertido exclusivamente em favor de Maria Toledo no valor correspondente a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo vigente.

2008.63.07.004817-8 - CLEITON PAULINO DUARTE (ADV. SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSS a implantar em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00

(duzentos reais) enquanto durar o descumprimento, o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo

previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, desde a data de cessação do benefício , NB 105.086.854-1, ou seja, 02/12/2006.

Condeno, ainda, o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, o pagamento das parcelas vencidas, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 10.727,27 (DEZ MIL SETECENTOS E VINTE

E SETE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) até janeiro de 2009.

Concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, presente o fumus boni iuris em razão da procedência da demanda, o periculum in mora resulta da condição de hipossuficiência econômica da autora. Oficie-se ao

INSS para implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, consignando-se o prazo e a multa acima

estabelecidos. Oficie-se o Ministério Público Federal. A medida antecipatória ora deferida não abrange o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento integral da sentença.

2008.63.07.001677-3 - JOAO MARCOS PANTAROTTO DE PAIVA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Como é sabido, as Turmas Recursais dos Juizados

Especiais Federais de São Paulo adotavam o entendimento de que, para fins de fixação de competência dos Juizados, deveria prevalecer o critério previsto no Enunciado n.º 13, verbis: "O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3.º, § 2.º, da Lei n.º 10.259/01".

Nessa linha de idéias, este Juízo sempre se orientou no sentido de que a definição do valor da causa, para efeito de alçada, não guarda correlação com o quantum da condenação, dada a possibilidade legal de expedição de precatório nos Juizados Especiais Federais, quando o montante devido ultrapassar o equivalente a 60 salários mínimos (art. 17, § 4º da Lei nº 10.259/2001), facultada à parte vencedora a renúncia ao valor excedente, caso queira receber seu crédito mediante requisitório. Sem prejuízo da expedição de precatório, caso não haja renúncia.

Todavia, quando da recente formação das novas Turmas Recursais da 3ª Região, em setembro de 2008, decidiu-se, por maioria dos juízes componentes, que o Enunciado n.º 13 não seria mais adotado no âmbito daquele Colegiado. Preferiu-se

seguir, pois, a orientação vigente no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Naquela Corte, o entendimento é o

de que, para efeito de determinação do valor da causa, inclusive nas ações perante os Juizados Especiais, há de se seguir os critérios do artigo 260, primeira parte, do Código de Processo Civil, ou seja, incluindo os atrasados no cálculo. A esse

respeito, tem decidido aquele Tribunal, de forma reiterada, que nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas,

o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo

das prestações vincendas (TRF/3ª Região, AC 1121084, processo 200561050109417/SP, 7ª Turma, decisão de 30/6/2008, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, DJ de 16/7/2008).

Dita orientação tem sido adotada, também, no julgamento de conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e

Varas Comuns (Federais ou Estaduais), em processos nos quais fui voto vencido na 3ª Seção daquela Corte, juntamente com o Desembargador Federal SANTOS NEVES e o Juiz Federal VENILTO NUNES (TRF/3ª Região, Terceira Sessão,

Conflito de Competência 9997, processo nº 200703000004095/SP, decisão de 24/1/2008, DJU de 11/03/2008, p. 231).

Aqui, nota-se que o valor de eventual condenação, caso venha a ser julgado procedente o pedido, superará a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido.

É claro que a rejeição do Enunciado nº 13 não impede o julgador de continuar a adotar a orientação nele contida.

Todavia, por dever de ofício, cabe-me ponderar que são grandes as chances de que o entendimento que venho perfilhando não seja acolhido pela Turma Recursal. E isso redundaria, quando do julgamento de eventual recurso, na anulação dos atos decisórios e no posterior encaminhamento da ação a Vara Comum da Justiça Federal ou Estadual, conforme o caso (CPC, art. 113, § 2º), o que faria o processo voltar à estaca zero e só contribuiria para a demora da decisão final, conspirando contra o princípio da celeridade processual, em prejuízo do próprio autor da ação. Estas ponderações, as faço em razão de meu dever ético de velar para que as causas sejam decididas em prazo razoável (Código de Ética da Magistratura Nacional, artigos 20, 24 e 25).

Assim sendo, não tendo havido renúncia do autor ao montante que excedia 60 salários mínimos, determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa ao Juízo competente, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo.

Após, remeta-se tudo a Justiça Federal de Jaú S.P., com as nossas homenagens.

Em seguida, dê-se baixa nos autos virtuais.

Intimem-se.

2008.63.07.003982-7 - OTELINA FRANCISCA MOREIRA DA ROCHA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes,

extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais), a IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por invalidez, com a DIB em 19/05/2008 e a DIP

em 01/03/2009.

A renda mensal inicial (RMI) é de R\$ 569,30 e a renda mensal atual (RMA) de R\$ 596,11, a partir de março de 2009.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.142,78 (QUATRO MIL CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA

E OITO CENTAVOS).

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.004122-6 - SOLANGE APARECIDA DE PAULA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes,

extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais), RESTABELECE o benefício de auxílio doença (NB 526.110.663-6). A Renda Mensal será de R\$ 415,00 a partir de fevereiro de 2009. A nova (DIP) data de início de pagamento é 01/02/2009.

Os atrasados foram fixados no valor R\$ 662,99 (SEISCENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, poderá ser submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.004153-6 - MARIA DE FATIMA ARROLO OLIVEIRA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes,

extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais), a IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por invalidez, com a DIB em 23/06/2008 e a DIP

em 01/11/2008.

A renda mensal inicial (RMI) e a renda mensal atual (RMA) serão de R\$ 687,70.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.097,25 (DOIS MIL NOVENTA E SETE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS).

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.004570-0 - CEZARINA AMALIA PIVA PEIXOTO BRAGA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA

TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo

entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por invalidez, com a DIB em 13/08/2008 e a DIP em 01/01/2009.

A renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) serão calculadas pelo INSS.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.103,97 (TRÊS MIL CENTO E TRÊS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS)

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.004391-0 - ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o

processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais), RESTABELEECER o benefício de auxílio doença (NB 120.006.443-4). A Renda Mensal será de R\$ 1.055,60 a partir de janeiro de 2009. A nova (DIP) data de início de pagamento é 01/02/2009.

Os atrasados foram fixados no valor R\$ 6.091,47 (SEIS MIL NOVENTA E UM REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS).

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, poderá ser submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/03/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.001935-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELSA VENTURINI SONEGO
ADVOGADO: SP259208 - MARCIO BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 18/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.001936-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LÚCIA ROSA PAVAN SÔNEGO
ADVOGADO: SP259208 - MARCIO BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 18/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.001937-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA CRISTINA DA SILVA SOUTA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 18/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/04/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.001938-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001939-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISON BARTOLE
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 18/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001940-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE LEANDRO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 18/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/04/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO

DO
AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.001941-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 18/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 12:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.001942-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA TEIXEIRA DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 18/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001943-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 18/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 17:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.001944-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MEIRA LEITE
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 18/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.001945-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 18/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001946-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DE ARAUJO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/04/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO
DO
AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.001947-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE SOUSA PONCHON
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 18/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.001948-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 18/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 17:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.001949-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 18/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/04/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
17/04/2009
17:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001950-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 12:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.001951-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 18/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.001952-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA CAMARGO LARA
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001953-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO JACOBINI SANCHE
RÉU: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001954-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA BERTA BANNWART MENDES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 18/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001955-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MELO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 18/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001956-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA INOCENCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 18/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001957-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEMENTINA VELOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 18/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.001958-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA REGINA TAVARES HIZIOKA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 18/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001959-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEORGINA CARDOZO TRIVIA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 18/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.001960-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUSA MONTEIRO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 18/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001961-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 18/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.001962-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2009 12:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.001963-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRINA DE CAMARGO SOARES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 18/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.001964-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA BATISTA DE ANDRADE LOPES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 18/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001965-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 18/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 15:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 31

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.001982-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARISSE FORTEZA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 18/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001985-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CAETANO DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 18/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 15/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001987-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR LEITE GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 18/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.001995-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORCA DOS SANTOS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 18/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001996-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN CINIRA PLENS DE CASTILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.001997-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GREGER PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.002021-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAMIL CRESPO NETO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/04/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
22/04/2009
12:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002023-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DE CASSIA CIRINEO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/04/2009 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.002070-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA NERES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 12:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.002073-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO QUILZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.002076-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/07/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002079-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARTA DOS SANTOS PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002087-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KELLY VIVIANE ROSOLEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.002107-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VITOR AUGUSTO NUNES MOTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 02/07/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/04/2009 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/04/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.002122-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO SOARES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 02/07/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002127-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GARCIA LEMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 02/07/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.002134-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NATANAEL PEREIRA DOMINGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 02/07/2009 14:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/05/2009 09:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 27/03/2009.

PORTARIA Nº 09, DE 23 DE MARÇO DE 2009.

O DOUTOR AROLDO JOSÉ WASHINGTON, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DESTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES
LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o quadro funcional deste Juizado Federal de Avaré,

RESOLVE:

EXONERAR da função de Supervisor da Seção de Cálculos Judiciais (FC-5), o servidor Luciano Henrique Paganini
Messias - RF 5198, a partir da data de publicação desta Portaria.

EXONERAR, ainda, da função de Assistente Técnico (FC-3), a servidora Fátima Margareth Sartório - RF 5287, a partir
da
data de publicação desta Portaria.

ATO CONTÍNUO, RESOLVE, ainda:

NOMEAR para ocupar a função de Supervisora da Seção de Cálculos Judiciais (FC-5), a servidora Fátima Margareth
Sartório - RF 5287, a partir da publicação desta Portaria.

NOMEAR, também, para ocupar a função de Assistente Técnico (FC-3), o servidor Luciano Henrique Paganini Messias
-
RF 5198, a partir da publicação desta Portaria.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Avaré, 23 de Março de 2009.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0076/2009

2008.63.08.003419-0 - MARTA MARIA GOMES GONCALVES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO
MARTINS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o
recurso da
sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se
a
parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso,
o
Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003455-3 - NILZA FRANCO WOLF (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença,
apresentado
pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para
contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público
Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003672-0 - ROSELI BRESIO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 -

MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004183-1 - APARECIDA MARIA ESTEVAN (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004505-8 - JOAO PORTEZAN (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004566-6 - GERALDA FREITAS AYRES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004567-8 - LUIZ MARCHESI FILHO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004568-0 - GUILHERME LEONEL MARTINS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004570-8 - ANGELITA JOSEFA DE JESUS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004571-0 - ANA MARIA BUENO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004575-7 - FRANCISCO BALBINO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004577-0 - IVONE SOARES CARDOSO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004578-2 - BENEDICTO DE ARRUDA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004631-2 - CLARISSE ROSA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela

Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-

razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004661-0 - MARISA PAES DA ROSA CAMILO (ADV. SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004662-2 - MARISA PAES DA ROSA CAMILO (ADV. SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004663-4 - MARISA PAES DA ROSA CAMILO (ADV. SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004664-6 - LIZANDRA CAMILO DOS SANTOS (ADV. SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004711-0 - VENINA MARIA DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI e

ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO); FRANCISCO MIRANDA(ADV. SP170670-FLORIZA TERESA PASSINI); JAIME

GOMES(ADV. SP170670-FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o

prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004712-2 - FRANCISCO MIRANDA E OUTROS (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI e ADV.

SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO); VENINA MARIA DE CAMARGO(ADV. SP170670-FLORIZA TERESA PASSINI);

JAIME GOMES(ADV. SP170670-FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo

legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004713-4 - MARIA IVONE DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI e ADV.

SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO); TERESINHA GODOI NOGUEIRA(ADV. SP170670-FLORIZA TERESA PASSINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da

sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004714-6 - MARIA IVONE DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI);

TERESINHA GODOI NOGUEIRA(ADV. SP170670-FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004716-0 - SONIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI e ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) :

"Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo

à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004717-1 - SONIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI e ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) :

"Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo

à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004719-5 - JOEL NISTAL (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI e ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS

PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004720-1 - JOEL NISTAL (ADV. SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004804-7 - IZABEL JORDAO MORENO (ADV. SP164959 - KARINA TOLEDO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da

sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004806-0 - IZABEL JORDAO MORENO (ADV. SP164959 - KARINA TOLEDO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da

sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004811-4 - RITA PEREIRA LOPES E OUTRO (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA); JOSE CARLOS

LOPES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004812-6 - RITA PEREIRA LOPES E OUTRO (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA); JOSE CARLOS

LOPES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004817-5 - JOSE RIGON E OUTRO (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA); MARIA NEIDE ORLANDO RIGON(ADV. SP189553-FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 -

JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente

no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004888-6 - MALVINA CORREA (ADV. SP164959 - KARINA TOLEDO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado

pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004889-8 - MALVINA CORREA (ADV. SP164959 - KARINA TOLEDO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado

pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004904-0 - LAFAYETTE FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da

sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005092-3 - ANA MARIA CALISTO DA SILVA (ADV. SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado

pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005093-5 - ANA MARIA CALISTO DA SILVA (ADV. SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado

pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005245-2 - DANIEL DE ARAUJO MARTINS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005251-8 - APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005253-1 - DANIEL DE ARAUJO MARTINS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005257-9 - MAX BRUNO MATOS DA ROSA DE MELLO PINTO (ADV. SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005263-4 - JOAO ROBERTO MINORELLO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005264-6 - ILVA RABELO MINORELLO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005266-0 - SUZANA MARIA DE PAULA CARAMUJO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005267-1 - ANA TEREZA DE ARAUJO MARTINS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005268-3 - ORESTES GARBELOTTI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005269-5 - ORESTES GARBELOTTI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005270-1 - ANA TEREZA DE ARAUJO MARTINS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005271-3 - SERGIO HENRIQUE NAGAHARA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005272-5 - APARECIDO DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005331-6 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP154885 - DORIVAL PARMEGANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005356-0 - AUGUSTO FERREIRA NETO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005575-1 - APARECIDA REGINA FERREIRA PORTEZAN (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005651-2 - MARIA INEZ SARAIVA (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença,

apresentado

pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005669-0 - ANDRE LUIZ JOIA DA FONSECA (ADV. SP247572 - ANDRÉ LUIZ JÓIA DA FONSECA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005671-8 - JOSE REYNALDO DA FONSECA (ADV. SP247572 - ANDRÉ LUIZ JÓIA DA FONSECA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005692-5 - PEDRO CARLOS DEMARCHI (ADV. SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005697-4 - LUCIA ANTONIO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado

pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005699-8 - LUCIA ANTONIO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado

pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005700-0 - DERCY APARECIDA MEDEIROS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se

a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005702-4 - DERCY APARECIDA MEDEIROS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005704-8 - DERCY APARECIDA MEDEIROS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005706-1 - JOSE NICOLETTI (ADV. SP164959 - KARINA TOLEDO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005707-3 - NATALINO RUFATO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005709-7 - JOSE NICOLETTI (ADV. SP164959 - KARINA TOLEDO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005710-3 - NATALINO RUFATO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado

pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005712-7 - NATALINO RUFATO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado

pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005713-9 - NATALINO RUFATO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado

pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005717-6 - NATALINO RUFATO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado

pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005721-8 - NATALINO RUFATO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado

pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005722-0 - MARIA DOMICIANO TAKAHASHI (ADV. SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da

sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005724-3 - MARIA DOMICIANO TAKAHASHI (ADV. SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da

sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se

a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005727-9 - ADILSON PEREIRA DE MENDONCA (ADV. SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005728-0 - ADEMIR APARECIDO DA CUNHA (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005730-9 - JOSE NICOLETTI (ADV. SP164959 - KARINA TOLEDO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005731-0 - CINTIA BEGUETTO MARTELOZO (ADV. SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005734-6 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005737-1 - PAULO SELMINE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005738-3 - JOSE MARTINS FILHO (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado

pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005743-7 - EMILIO MIRANDA (ADV. SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005746-2 - JOSE NICOLETTI (ADV. SP164959 - KARINA TOLEDO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado

pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005765-6 - KYOKO TAKAYANAGI (ADV. SP247572 - ANDRÉ LUIZ JÓIA DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da

sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005985-9 - LEONICE NOGUEIRA LEITE (ADV. SP260234 - RAFAEL SOLDERA CORONA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005987-2 - LAURENICE DA COSTA NOGUEIRA FREDERICO (ADV. SP201155 - FLÁVIO SÉRGIO VAZ

PRADO e ADV. SP260234 - RAFAEL SOLDERA CORONA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005989-6 - JAIR DEMARCHI (ADV. SP154885 - DORIVAL PARMEGANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.006013-8 - LUCIO MATEUS DA SILVA (ADV. SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM e ADV. SP223559 -

SANER GUSTAVO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por

tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação

destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.006174-0 - JOAO GOES DE SOUZA (ADV. SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000121-7 - FABIA FAVERO (ADV. SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado

pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000154-0 - MARGARIDA DE SOUZA (ADV. SP180277 - ALENCAR LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da

sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000155-2 - MARGARIDA DE SOUZA (ADV. SP180277 - ALENCAR LOPES DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000158-8 - ANTONIO SEBASTIAO FONTES (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000163-1 - LOURDES JACOMEL GAION (ADV. SP171140 - NORBERTO CARLOS CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000180-1 - LAUDICENA ALVES DE LIMA (ADV. SP242856 - OSMIR RICARDO BORIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000208-8 - NADZIEJA LUCH (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000214-3 - ANTONIO MARQUES DE CARVALHO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000218-0 - ANTONIO MARQUES DE CARVALHO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000220-9 - ANTONIO MARQUES DE CARVALHO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000236-2 - ANTONIO FABIANO RIBEIRO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000237-4 - ENCARNACAO DELFINO AURORA CAMARGO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000244-1 - ILDA TUBOI (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000246-5 - MIRIAN LOPES SCUCUGLIA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso,

o
Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000247-7 - ORLANDO MARTINS CASTILHO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000250-7 - NEUSA SEDASSARI REZENDE (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000251-9 - JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000255-6 - MARIA DO CARMO MOTTA RODRIGUES (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000266-0 - MIEKO NIKUMA YAMAMOTO (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000308-1 - JOSE JACOB LORENZETTI (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000312-3 - MARIA YVONE SALLA SANTOYO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000317-2 - WALTER GAUDENCIO BRANDIMARTE (ADV. SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000318-4 - DANIELA FIGLIOLIA RAMOS BRANDIMARTE (ADV. SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000328-7 - DOUGLAS BEGUETTO MARTELOZO (ADV. SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000337-8 - ROSALICE SANTOYO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000340-8 - ANTONIA ARQUES ZAMBONI (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000341-0 - FERNANDO ANDRE INOUE (ADV. SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA e ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000405-0 - MARIA LUCIA NUNES DAMIATI E OUTROS (ADV. SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI); ODUVALDO NUNES(ADV. SP224724-FABIO AUGUSTO PENACCI); JOSE CARLOS NUNES(ADV. SP224724-FABIO AUGUSTO PENACCI); MARIA AGUERA NUNES(ADV. SP224724-FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000424-3 - MARIA ANTONIETA BASSETO FRASSON (ADV. SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000439-5 - BRUNO SALEMME (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI e ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000470-0 - LUIZ FARIAS (ADV. SP247572 - ANDRÉ LUIZ JÓIA DA FONSECA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado

pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000471-1 - ANDREZA GARBELOTTI PASSOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV.

SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo

à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000478-4 - ROMILDA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000479-6 - ROMILDA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000481-4 - ZILDA DE MACEDO (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado

pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000482-6 - ZILDA DE MACEDO (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado

pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000484-0 - ANDREZA GARBELOTTI PASSOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV.

SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000486-3 - ANA TEREZA GERDULO (ADV. SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado

pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000539-9 - ANTONIO ALVES FARIA E OUTRO (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA); MADALENA

DE OLIVEIRA FARIA(ADV. SP189553-FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 -

JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente

no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000590-9 - ARMANDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA e

ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS); ODETE TEODORA VIANA(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE

PAULA); ODETE TEODORA VIANA(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); MARIA SACHETE MENEGAZZO

(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); MARIA SACHETE MENEGAZZO(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS

SANTOS); CONCEICAO APARECIDA FRANCO GIACON(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); CONCEICAO

APARECIDA FRANCO GIACON(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); NIVALDO FRANCO(ADV. PR041600-

FLAVIO PIERRO DE PAULA); NIVALDO FRANCO(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); ANA MARIA

CONTIERO FERNANDES(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); ANA MARIA CONTIERO FERNANDES(ADV.

SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); ANA LUCIA FERNANDES(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA);

ANA LUCIA FERNANDES(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); VICENTE RIBEIRO FILHO(ADV. PR041600-

FLAVIO PIERRO DE PAULA); VICENTE RIBEIRO FILHO(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); MARIA DE

LOURDES MOTTA MORETTO(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); MARIA DE LOURDES MOTTA MORETTO(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo

legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

DECISÃO Nr: 6308002285/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001274-7 AUTUADO EM 20/04/2007

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DORALICE DE JESUS MARTINS

ADVOGADO(A): SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/04/2007 09:44:04

DECISÃO

DATA: 17/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Ante o teor da petição da Autarquia-Ré, constato que razão assiste àquela quanto à ocorrência de erro material.

Prescreve o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, que:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ainda nesse sentido:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE DE

CORREÇÃO. ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL NO ACÓRDÃO, AUTORIZA-SE, NOS TERMOS DO

ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CORREÇÃO PELO PRÓPRIO JULGADOR, A QUALQUER

TEMPO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA.

QUESTÃO DE ORDEM QUE SE DECIDE NO SENTIDO DE ESCLARECER QUE O PROVIMENTO DO RECURSO

IMPLICOU A PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL.

Decisão:

A Turma, resolvendo questão de ordem, retificou erro material contido no dispositivo do acórdão do RE n. 161.174-0,

para constar dele que o provimento do recurso extraordinário implicou a procedência do pedido inicial, condenado o recorrido nas custas e honorários de advogado, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 17.10.95.

(STF - RE-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 161174 UF: SP - SÃO PAULO;

Relator: Ministro ILMAR GALVÃO DJ 01-12-1995 PP-41692 EMENT VOL-01811-03 PP-00616)

Desse modo, quanto ao erro constatado, passo a lhe corrigir, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463,

I, do CPC, com já fora mencionado, a parte da sentença que fixa o período correspondente à parte dispositiva da sentença

no tocante aos valores apurados. Assim, onde se lê:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a DORALICE DE JESUS MARTINS, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 19/09/2006 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 573,64 (quinhentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 634,73 (seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos) em agosto de 2008.

Estando comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil e, considerando o caráter nitidamente alimentar do benefício previdenciário, concedo de ofício a antecipação da tutela, expedindo-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício definitivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 01/08/2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária.

Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do art. 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS em Bauru na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.

Condeno o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondentes ao período de 19/09/2006 a 31/07/2008, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da data da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 22.178,37 (vinte e dois mil, cento e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), valores estes atualizados para agosto de 2008.

Sem custas. Sem honorários (art. 55, da Lei nº 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

SÚMULA

PROCESSO: 2007.63.08.001274-7

AUTOR: DORALICE DE JESUS MARTINS

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

SEGURADO: DORALICE DE JESUS MARTINS

ESPÉCIE DO NB: Aposentadoria por idade

RMI: R\$ 573,64

RMA: R\$ 634,73

DIB: 19/09/2006

DIP: 01/08/2008

DATA DO CÁLCULO: 27/08/2008

Leia-se:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a DORALICE DE JESUS MARTINS, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 19/09/2006 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 560,69 (quinhentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos), correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 606,50 (seiscentos e seis reais e cinquenta centavos) em agosto de 2008.

Estando comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil e, considerando o caráter nitidamente alimentar do benefício previdenciário, concedo de ofício a antecipação da tutela, expedindo-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício definitivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 01/08/2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária.

Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do art. 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS em Bauru na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.

Condeneo o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondentes ao período de 19/09/2006 a 31/07/2008, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da data da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 16.184,89 (dezesesseis mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), valores estes atualizados para agosto de 2008.

Sem custas. Sem honorários (art. 55, da Lei nº 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

SÚMULA

PROCESSO: 2007.63.08.001274-7

AUTOR: DORALICE DE JESUS MARTINS

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

SEGURADO: DORALICE DE JESUS MARTINS

ESPÉCIE DO NB: Aposentadoria por idade

RMI: R\$ 560,69

RMA: R\$ 606,50

DIB: 19/09/2006

DIP: 01/08/2008

DATA DO CÁLCULO: 27/08/2008

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

Avaré, data supra.

JUIZ FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002267/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.005117-0 AUTUADO EM 04/12/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA APARECIDA CRESCENCIO

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 11:28:05

DECISÃO

DATA: 17/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Com relação a diferença dos valores atrasados apurados, tendo em vista a sentença prolatada, bem como o depósito do valor da condenação pelo réu e o levantamento dos valores pela parte autora, este juízo encerrou seu ofício jurisdicional, sendo que eventual descontentamento com relação a este deverá ser formulado através das vias próprias.

Decorridos eventuais prazos, dê-se baixa dos autos no sistema.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002266/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000563-2 AUTUADO EM 23/01/2008

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA REIS BISPO

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/02/2008 18:56:35

DECISÃO

DATA: 17/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Com relação a diferença dos valores atrasados apurados, tendo em vista a sentença prolatada, bem como o depósito do valor da condenação pelo réu e o levantamento dos valores pela parte autora, este juízo encerrou seu ofício jurisdicional, sendo que eventual descontentamento com relação a este deverá ser formulado através das vias próprias.

Decorridos eventuais prazos, dê-se baixa dos autos no sistema.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002275/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000730-6 AUTUADO EM 01/02/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CIRSE MOREIRA

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/03/2008 10:49:11

DECISÃO

DATA: 17/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante a informação prestada pela Sra. Contadora externa deste Juizado ratificando os cálculos que serviram de base à prolação da sentença que o réu quer ver corrigida, indefiro o pedido por inexistir erro material.

Dê-se o regular processamento do feito.

Cumpra-se, registre-se, publique-se e intime-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002273/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000904-2 AUTUADO EM 18/02/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ANTONIO FIDELIS
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/03/2008 16:24:49

DECISÃO

DATA: 17/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Ante o teor da petição da Autarquia-Ré, constato que razão assiste àquela quanto à ocorrência de erro material.

Prescreve o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, que:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:
I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ainda nesse sentido:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL NO ACÓRDÃO, AUTORIZA-SE, NOS TERMOS DO ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CORREÇÃO PELO PRÓPRIO JULGADOR, A QUALQUER

TEMPO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA.

QUESTÃO DE ORDEM QUE SE DECIDE NO SENTIDO DE ESCLARECER QUE O PROVIMENTO DO RECURSO IMPLICOU A PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL.

Decisão:

A Turma, resolvendo questão de ordem, retificou erro material contido no dispositivo do acórdão do RE n. 161.174-0,

para constar dele que o provimento do recurso extraordinário implicou a procedência do pedido inicial, condenado o recorrido nas custas e honorários de advogado, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 17.10.95.

(STF - RE-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 161174 UF: SP - SÃO PAULO;

Relator: Ministro ILMAR GALVÃO DJ 01-12-1995 PP-41692 EMENT VOL-01811-03 PP-00616)

Desse modo, quanto ao erro constatado, passo a lhe corrigir, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463,

I, do CPC, com já fora mencionado, a parte da sentença que fixa o período correspondente ao valor dos atrasados.

Assim,

onde se lê:

"Condene ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 08/10/2007 a 31/05/2008, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 4.944,32 (quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), atualizado para junho de 2008."

Leia-se:

"Condene ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 08/10/2007 a 31/05/2008, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 3.419,80 (três mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta centavos), atualizado para junho de 2008, já descontados os valores referentes ao período em que a parte autora recebeu remuneração."

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

Avaré, data supra.

JUIZ FEDERAL:

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002280/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.001381-1 AUTUADO EM 10/04/2008
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: GENI RIBEIRO DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/04/2008 14:30:14

DECISÃO

DATA: 17/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Ante o teor da petição da parte autora, constato que razão assiste àquela quanto à ocorrência de erro material.

Prescreve o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, que:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:
I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ainda nesse sentido:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE

DE

CORREÇÃO. ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL NO ACÓRDÃO, AUTORIZA-SE, NOS TERMOS DO

ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CORREÇÃO PELO PRÓPRIO JULGADOR, A QUALQUER

TEMPO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA.

QUESTÃO DE ORDEM QUE SE DECIDE NO SENTIDO DE ESCLARECER QUE O PROVIMENTO DO RECURSO

IMPLICOU A PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL.

Decisão:

A Turma, resolvendo questão de ordem, retificou erro material contido no dispositivo do acórdão do RE n. 161.174-0,

para constar dele que o provimento do recurso extraordinário implicou a procedência do pedido inicial, condenado o recorrido nas custas e honorários de advogado, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 17.10.95.

(STF - RE-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 161174 UF: SP - SÃO PAULO;

Relator: Ministro ILMAR GALVÃO DJ 01-12-1995 PP-41692 EMENT VOL-01811-03 PP-00616)

Desse modo, quanto ao erro constatado, passo a lhe corrigir, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463,

I, do CPC, com já fora mencionado, a parte da sentença que fixa o período correspondente ao valor dos atrasados.

Assim,

onde se lê:

"Condeno o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondentes ao período de 02/05/2008 a 31/08/2008, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da data da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 1.709,85 (um mil, setecentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), valores estes atualizados para setembro de 2008."

Leia-se:

"Condeno o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondentes ao período de 28/05/2007 a 31/08/2008, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da data da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 6.702,55 (seis mil, setecentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), valores estes atualizados para setembro de 2008."

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

Avaré, data supra.

JUIZ FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002403/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004654-3 AUTUADO EM 23/09/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIANA GALDINO SALVADOR

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/10/2008 14:02:37

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Face ao Embargos de Declaração impetrado pela parte autora e acolhido na r.sentença prolatada sob nº 51/2009, designo realização de Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03/11/2009 às 13:30hs.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002294/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.005170-4 AUTUADO EM 13/12/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CLEONICE DE FATIMA SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2007 14:32:24

DECISÃO

DATA: 17/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando os documentos juntados aos autos e tendo em vista haver razão à parte autora em seu descontentamento, torno sem efeito a decisão de nº. 6308007600/2008, datada de 25/11/2008, mantendo como corretos os valores anteriormente fixados pela sentença.

Cumpra-se integralmente a sentença prolatada.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002487/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003274-0 AUTUADO EM 21/07/2008

ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: FLORENTINA ROZA

ADVOGADO(A): SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL E SP268312 - OSWALDO

MULLER DE
TARSO PIZZA.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/07/2008 12:03:47

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Primeiramente proceda o setor competente a correção no cadastro do presente feito para constar a ação como pedido de restabelecimento de benefício de Aposentadoria por Invalidez, designando perícia e agendando audiências de conciliação, instrução e julgamento.

Considerando que, apesar de o réu ter sido citado para ação diversa, a contestação abarcou sobre o pedido constante na inicial, suprindo a falha da citação.

Proceda, ainda, o cadastramento do nome do procurador nomeado pela parte, conforme procuração anexada.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, à parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício do benefício de invalidez cessado administrativamente.

Para tanto, aduz ser portadora de incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

Nesse diapasão, considerando que o benefício de NB- 505.425.628-4 foi concedido administrativamente e, por ter a autarquia ré constatado que por erro administrativo fora concedido de forma irregular foi o mesmo cessado, irregularidade esta que não pode ser creditada à parte autora e que deverá ser comprovado.

Considerando o caráter alimentar do benefício cessado após quase 04 (quatro) anos de duração da Aposentadoria por Invalidez, é de se reconhecer existentes o periculum in mora existente no presente caso.

Há também prova inequívoca, conducente à verossimilhança da alegação.

Finalmente, no que pertine à vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública prevista no art. 1º, da Lei nº. 9494/97, a mesma não é absoluta ou irrestrita, não podendo ser aplicada às causas previdenciárias, que possuem nítida natureza alimentar. A esse respeito, a Súmula nº. 729 do STF prescreve: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC.

1. Não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei n. 9494/97.

2. Nas causas referentes a benefícios previdenciários, que possuem natureza alimentar, a demora do provimento jurisdicional pode acarretar danos irreparáveis ao segurado, sendo legalmente permitido o deferimento da antecipação dos

efeitos da tutela contra Fazenda Pública (AG n.. 2001.01.00.032232-0/PI)

3. "Satisfatoriamente expostos na decisão agravada os requisitos elencados no art. 273, CPC, merece ser confirmada a antecipação da tutela". (AG n. 1999.01.00.007155-0/MG)

4. Recurso improvido.

5. Decisão mantida.

(1ª Turma Recursal - MG. Recurso contra sentença do Juizado Cível 200238007036786. Relator: Lourival Gonçalves de Oliveira. 22/11/2002 - DJMG)

Isto posto, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil e no art. 4º da Lei nº. 10.259/2001, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, para determinar que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200.00 (duzentos reais), a partir do décimo primeiro dias, que o INSS restabeleça o benefício de Aposentadoria por Invalidez de NB- 505.425.628-4, até o julgamento do mérito da presente ação.

P.R.I.C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002488/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004789-4 AUTUADO EM 29/09/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE MARIA ANTUNES

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2008 12:02:52

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDJOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, à parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença, ou alternativamente aposentadoria por invalidez, nos termos dos Arts 59 e 42 da Lei 8.213/91, aduzindo,

na exordial ser portador das doenças ali especificadas.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação de tutela é meio jurídico eficaz de instrumentalização do processo. Propicia ao Poder Judiciário condições concretas de prestar jurisdição provisória célere, adequada e efetiva, em toda situação em que se evidencie a probabilidade do direito e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação à parte requerente. Sua concessão está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Nesse diapasão, o art. 273, do Código de processo Civil, estabelece que:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida

no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º. Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º. A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II do art. 588.

§ 4º. A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º. Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

Por sua vez, o Art. 4º, da Lei nº 10.259/2001, determina que:

"Art. 4º. O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

Dispõem os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença serão devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Os requisitos para concessão do benefício, portanto, são: a) condição de segurado; b) cumprimento de período de carência (se for o caso); c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (no caso de auxílio-doença).

A condição de segurado(a) está satisfeita, conforme consta dos dados do CNIS juntados aos autos.

O deferimento do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, exige carência de 12 (doze) meses, como prescreve o art. 25, I, da LBPS/91, requisito esse que reputo cumprido pelo(a) autor(a), também conforme documentação constante dos autos.

No caso em pauta, o Senhor Perito Médico Judicial, em perícia médica realizada nesse JEF, concluiu que:

CONSIDERANDO a presença de patologia de coluna evidenciada ao exame pericial e pelo RX apresentado que demonstrou espondiloartrose lombar, porém a patologia encontra-se sob controle clínico adequado, assim como a outra

co-morbidade que apresenta: hipertensão arterial; CONSIDERANDO que não há incapacidade funcional demonstrável ao exame pericial ou pelos documentos médicos anexados aos autos ou fornecidos pelo periciando; CONSIDERANDO a atividade desempenhada pelo periciando - rural; CONCLUE: NÃO HAVER INCAPACIDADE, para suas lides habituais. a aa

parte autora O CAesse diapasão, a perícia médica consubstanciada em laudo pericial, concluiu que o(a) autor(a) é portador

de "Hipertensão essencial (primária)- CID I10; Tireotoxicose com bócio difuso - CID E05.0; Doença de Chagas- CID B57".

Sugere reavaliação em 01 (um) ano. Também aduz o Sr. Perito que o(a) autor(a) está incapacitado(a) no momento para exercer suas atividades trabalhistas. Entendo que tal incapacidade pode ser caracterizada como total e temporária.

Entretanto, a douta causídica, representante da parte autora, anexou aos autos, petições instruída com documentação comprobatória da agravamento do quadro clínico da parte autora.

Tal constatação deriva do detido exame dos documentos anexados aos autos, considerando, inclusive a perícia realizada pelo r. Médico Pericial, onde aduziu que a parte autora é portadora das moléstias relatadas, apesar de clinicamente controladas, segundo sua ótica. Notadamente, os documentos juntados nas duas últimas petições, onde verifica que o autor estava internado na data de 25/10/2007; assim como, o atestado que dá conta de que o mesmo encontra-se na UTI, do Hospital das Clínicas da Unesp de Botucatu, sem perspectivas de melhora, com grave quadro neurológico, evidenciam a situação de incapacidade experimentada por esse.

Assim, a verossimilhança do postulado pela parte autora parece-me evidenciada. Tanto mais, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido, Guilherme Marinoni (Antecipação de tutela e medidas cautelares - Tutela de emergência.

Revista

Jurídica Síntese, nº 253, p. 42/3.), afirma que:

(...) a denominada (prova inequívoca) capaz de convencer o juiz da (verossimilhança da alegação) somente pode ser entendida como a (prova suficiente) para o surgimento do verossímil, entendido como não suficiente para a declaração de existência ou inexistência do direito."

No que pertine à vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública prevista no art. 1º, da Lei nº 9494/97, a mesma não é absoluta ou irrestrita, não podendo ser aplicada às causas previdenciárias, que possuem nítida natureza alimentar. A esse respeito, a Súmula nº 729 do STF prescreve: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC.

1. Não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei n. 9494/97.

2. Nas causas referentes a benefícios previdenciários, que possuem natureza alimentar, a demora do

provimento
jurisdicional pode acarretar danos irreparáveis ao segurado, sendo legalmente permitido o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela contra Fazenda Pública (AG n.. 2001.01.00.032232-0/PI)

3. "Satisfatoriamente expostos na decisão agravada os requisitos elencados no art. 273, CPC, merece ser confirmada a antecipação da tutela". (AG n. 1999.01.00.007155-0/MG)

4. Recurso improvido.

5. Decisão mantida.

(1ª Turma Recursal - MG. Recurso contra sentença do Juizado Cível 200238007036786. Relator: Lourival Gonçalves de Oliveira. 22/11/2002 - DJMG)

Isto posto, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil e no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, defiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial e nas petições que a seguiram, a partir de 18/03/2009, data constante do atestado médico último, para determinar que; no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS conceda o benefício de auxílio doença, nos termos do Art. 59 da Lei n. 8.213/91, até o julgamento do mérito.

SÚMULA:

Nome do Segurado (representante legal)

MARIA JOSÉ ANTUNES

Benefício Concedido

AUXÍLIO-DOENÇA

Renda Mensal Atual (RMA)

A APURAR

Data de Início do Benefício (DIB)

18/03/2009 (data constante do atestado médico juntado pela parte autora)

Renda Mensal Inicial (RMI)

APURAR

Data de Início do Pagamento (DIP)

01/04/2009

Data da elaboração do cálculo (Posição)

NIHIL

P.R.I.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002498/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003840-6 AUTUADO EM 08/08/2008

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUIZ VANDERLEI FREIRE DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:33:11

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Recebo a petição e documentos anexados pela Caixa Econômica Federal como exceção de pré-executividade.

Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e considerando que não há nos autos prova ou alegação de vício de consentimento que justifique eventual nulidade, prevalece o acordo celebrado na esfera administrativa. O termo devidamente assinado por agente capaz, com objeto lícito e que obedece à forma prescrita em lei não padece de vício, ressalvado o direito de a parte interessada produzir prova em sentido contrário, o que, entretanto, não ocorreu e a oposição injustificada da parte autora com vista a receber em duplicidade os valores já pagos administrativamente beira a litigância de má-fé processual.

Assim, para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito.

Decorridos eventuais prazos, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002499/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003846-7 AUTUADO EM 08/08/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: DOZOLINA FERDIN DE LIMA
ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:33:31

DECISÃO

DATA: 23/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Recebo a petição e documentos anexados pela Caixa Econômica Federal como exceção de pré-executividade.

Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e considerando que não há nos autos prova ou alegação de vício de consentimento que justifique eventual nulidade, prevalece o acordo celebrado na esfera administrativa. O termo devidamente assinado por agente capaz, com objeto lícito e que obedece à forma prescrita em lei não padece de vício, ressalvado o direito de a parte interessada produzir prova em sentido contrário, o que, entretanto, não ocorreu e a oposição injustificada da parte autora com vista a receber em

duplicidade os valores já pagos administrativamente beira a litigância de má-fé processual.

Assim, para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito.

Decorridos eventuais prazos, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002500/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003844-3 AUTUADO EM 08/08/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JUCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:33:25

DECISÃO

DATA: 23/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Recebo a petição e documentos anexados pela Caixa Econômica Federal como exceção de pré-executividade.

Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e considerando que não há nos autos prova ou alegação de vício de consentimento que justifique eventual nulidade, prevalece o acordo celebrado na esfera administrativa. O termo devidamente assinado por agente capaz, com objeto lícito e que obedece à forma prescrita em lei não padece de vício, ressalvado o direito de a parte interessada produzir prova em sentido contrário, o que, entretanto, não ocorreu e a oposição injustificada da parte autora com vista a receber em duplicidade os valores já pagos administrativamente beira a litigância de má-fé processual.

Assim, para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito.

Decorridos eventuais prazos, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002501/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003848-0 AUTUADO EM 08/08/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: DIRCELENE TAVARES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:33:38

DECISÃO

DATA: 23/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Recebo a petição e documentos anexados pela Caixa Econômica Federal como exceção de pré-executividade.

Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e considerando que não há nos autos prova ou alegação de vício de consentimento que justifique eventual nulidade, prevalece o acordo celebrado na esfera administrativa. O termo devidamente assinado por agente capaz, com objeto lícito e que obedece à forma prescrita em lei não padece de vício, ressalvado o direito de a parte interessada produzir prova em sentido contrário, o que, entretanto, não ocorreu e a oposição injustificada da parte autora com vista a receber em duplicidade os valores já pagos administrativamente beira a litigância de má-fé processual.

Assim, para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito.

Decorridos eventuais prazos, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002509/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003854-6 AUTUADO EM 08/08/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: CHARLES TADEUS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:34:02

DECISÃO

DATA: 23/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Recebo a petição e documentos anexados pela Caixa Econômica Federal como exceção de pré-executividade.

Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e considerando que não há nos autos prova ou alegação de vício de consentimento que justifique eventual nulidade, prevalece o acordo celebrado na esfera administrativa. O termo devidamente assinado por agente capaz, com objeto lícito e que obedece à forma prescrita em lei não padece de vício, ressalvado o direito de a parte interessada produzir prova em sentido contrário, o que, entretanto, não ocorreu e a oposição injustificada da parte autora com vista a receber em duplicidade os valores já pagos administrativamente beira a litigância de má-fé processual.

Assim, para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito.

Decorridos eventuais prazos, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002510/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003859-5 AUTUADO EM 08/08/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:34:19

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Recebo a petição e documentos anexados pela Caixa Econômica Federal como exceção de pré-executividade.

Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e considerando que não há nos autos prova ou alegação de vício de consentimento que justifique eventual nulidade, prevalece o acordo celebrado na esfera administrativa. O termo devidamente assinado por agente capaz, com objeto lícito e que obedece à forma prescrita em lei não padece de vício, ressalvado o direito de a parte interessada produzir prova em sentido contrário, o que, entretanto, não ocorreu e a oposição injustificada da parte autora com vista a receber em duplicidade os valores já pagos administrativamente beira a litigância de má-fé processual.

Assim, para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito.

Decorridos eventuais prazos, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002511/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003857-1 AUTUADO EM 08/08/2008

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SERGIO PEREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:34:13

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Recebo a petição e documentos anexados pela Caixa Econômica Federal como exceção de pré-executividade.

Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e considerando que não há nos autos prova ou alegação de vício de consentimento que justifique eventual nulidade, prevalece o acordo celebrado na esfera administrativa. O termo devidamente assinado por agente capaz, com objeto lícito e que obedece à forma prescrita em lei não padece de vício, ressalvado o direito de a parte interessada produzir prova em sentido contrário, o que, entretanto, não ocorreu e a oposição injustificada da parte autora com vista a receber em duplicidade os valores já pagos administrativamente beira a litigância de má-fé processual.

Assim, para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito.

Decorridos eventuais prazos, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002513/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003855-8 AUTUADO EM 08/08/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOAO BOSCO SOARES
ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:34:05

DECISÃO

DATA: 23/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Recebo a petição e documentos anexados pela Caixa Econômica Federal como exceção de pré-executividade.

Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e considerando que não há nos autos prova ou alegação de vício de consentimento que justifique eventual nulidade, prevalece o acordo celebrado na esfera administrativa. O termo devidamente assinado por agente capaz, com objeto

lícito

e que obedece à forma prescrita em lei não padece de vício, ressalvado o direito de a parte interessada produzir prova em sentido contrário, o que, entretanto, não ocorreu e a oposição injustificada da parte autora com vista a receber em duplicidade os valores já pagos administrativamente beira a litigância de má-fé processual.

Assim, para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito.

Decorridos eventuais prazos, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002514/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003861-3 AUTUADO EM 08/08/2008

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: RITA DE CASSIA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:34:25

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Recebo a petição e documentos anexados pela Caixa Econômica Federal como exceção de pré-executividade.

Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e considerando que não há nos autos prova ou alegação de vício de consentimento que justifique eventual nulidade, prevalece o acordo celebrado na esfera administrativa. O termo devidamente assinado por agente capaz, com objeto lícito e que obedece à forma prescrita em lei não padece de vício, ressalvado o direito de a parte interessada produzir prova em sentido contrário, o que, entretanto, não ocorreu e a oposição injustificada da parte autora com vista a receber em duplicidade os valores já pagos administrativamente beira a litigância de má-fé processual.

Assim, para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito.

Decorridos eventuais prazos, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002515/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003862-5 AUTUADO EM 08/08/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:34:29

DECISÃO

DATA: 23/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Recebo a petição e documentos anexados pela Caixa Econômica Federal como exceção de pré-executividade.

Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e considerando que não há nos autos prova ou alegação de vício de consentimento que justifique eventual nulidade, prevalece o acordo celebrado na esfera administrativa. O termo devidamente assinado por agente capaz, com objeto lícito e que obedece à forma prescrita em lei não padece de vício, ressalvado o direito de a parte interessada produzir prova em sentido contrário, o que, entretanto, não ocorreu e a oposição injustificada da parte autora com vista a receber em duplicidade os valores já pagos administrativamente beira a litigância de má-fé processual.

Assim, para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito.

Decorridos eventuais prazos, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002516/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003863-7 AUTUADO EM 08/08/2008

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NIETE APARECIDA MESQUITA

ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:34:32

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Recebo a petição e documentos anexados pela Caixa Econômica Federal como exceção de pré-executividade.

Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e considerando que não há nos autos prova ou alegação de vício de consentimento que justifique eventual nulidade, prevalece o acordo celebrado na esfera administrativa. O termo devidamente assinado por agente capaz, com objeto lícito e que obedece à forma prescrita em lei não padece de vício, ressalvado o direito de a parte interessada produzir prova em sentido contrário, o que, entretanto, não ocorreu e a oposição injustificada da parte autora com vista a receber em duplicidade os valores já pagos administrativamente beira a litigância de má-fé processual.

Assim, para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito.

Decorridos eventuais prazos, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002518/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003865-0 AUTUADO EM 08/08/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE MARCOS CHIAPPA
ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:47:41

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Recebo a petição e documentos anexados pela Caixa Econômica Federal como exceção de pré-executividade.

Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e considerando que não há nos autos prova ou alegação de vício de consentimento que justifique eventual nulidade, prevalece o acordo celebrado na esfera administrativa. O termo devidamente assinado por agente capaz, com objeto lícito e que obedece à forma prescrita em lei não padece de vício, ressalvado o direito de a parte interessada produzir prova em sentido contrário, o que, entretanto, não ocorreu e a oposição injustificada da parte autora com vista a receber em duplicidade os valores já pagos administrativamente beira a litigância de má-fé processual.

Assim, para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito.

Decorridos eventuais prazos, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002522/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003866-2 AUTUADO EM 08/08/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA DO ROSARIO BUASSALI CHIAPPA
ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:47:44

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Recebo a petição e documentos anexados pela Caixa Econômica Federal como exceção de pré-executividade.

Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e considerando que não há nos autos prova ou alegação de vício de consentimento que justifique eventual nulidade, prevalece o acordo celebrado na esfera administrativa. O termo devidamente assinado por agente capaz, com objeto lícito e que obedece à forma prescrita em lei não padece de vício, ressalvado o direito de a parte interessada produzir prova em sentido contrário, o que, entretanto, não ocorreu e a oposição injustificada da parte autora com vista a receber em duplicidade os valores já pagos administrativamente beira a litigância de má-fé processual.

Assim, para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito.

Decorridos eventuais prazos, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002527/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003867-4 AUTUADO EM 08/08/2008

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: AURI MENDONCA FILHO

ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:47:47

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Recebo a petição e documentos anexados pela Caixa Econômica Federal como exceção de pré-executividade.

Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e considerando que não há nos autos prova ou alegação de vício de consentimento que justifique eventual nulidade, prevalece o acordo celebrado na esfera administrativa. O termo devidamente assinado por agente capaz, com objeto lícito e que obedece à forma prescrita em lei não padece de vício, ressalvado o direito de a parte interessada produzir prova em sentido contrário, o que, entretanto, não ocorreu e a oposição injustificada da parte autora com vista a receber em duplicidade os valores já pagos administrativamente beira a litigância de má-fé processual.

Assim, para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito.

Decorridos eventuais prazos, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002531/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003892-3 AUTUADO EM 08/08/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA ANGELA MOREIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:49:08

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Recebo a petição e documentos anexados pela Caixa Econômica Federal como exceção de pré-executividade.

Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e considerando que não há nos autos prova ou alegação de vício de consentimento que justifique eventual nulidade, prevalece o acordo celebrado na esfera administrativa. O termo devidamente assinado por agente capaz, com objeto lícito e que obedece à forma prescrita em lei não padece de vício, ressalvado o direito de a parte interessada produzir prova em sentido contrário, o que, entretanto, não ocorreu e a oposição injustificada da parte autora com vista a receber em duplicidade os valores já pagos administrativamente beira a litigância de má-fé processual.

Assim, para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito.

Decorridos eventuais prazos, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002533/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003891-1 AUTUADO EM 08/08/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: PAULO AUGUSTO SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:49:05

DECISÃO

DATA: 23/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Recebo a petição e documentos anexados pela Caixa Econômica Federal como exceção de pré-executividade.

Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e considerando que não há nos autos prova ou alegação de vício de consentimento que justifique eventual nulidade, prevalece o acordo celebrado na esfera administrativa. O termo devidamente assinado por agente capaz, com objeto lícito e que obedece à forma prescrita em lei não padece de vício, ressalvado o direito de a parte interessada produzir prova em sentido contrário, o que, entretanto, não ocorreu e a oposição injustificada da parte autora com vista a receber em duplicidade os valores já pagos administrativamente beira a litigância de má-fé processual.

Assim, para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito.

Decorridos eventuais prazos, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002536/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003895-9 AUTUADO EM 08/08/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ADRIANA PATRICIA DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:49:17

DECISÃO

DATA: 23/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Recebo a petição e documentos anexados pela Caixa Econômica Federal como exceção de pré-executividade.

Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e considerando que não há nos autos prova ou alegação de vício de consentimento que justifique eventual nulidade, prevalece o acordo celebrado na esfera administrativa. O termo devidamente assinado por agente capaz, com objeto lícito e que obedece à forma prescrita em lei não padece de vício, ressalvado o direito de a parte interessada produzir prova em sentido contrário, o que, entretanto, não ocorreu e a oposição injustificada da parte autora com vista a receber em duplicidade os valores já pagos administrativamente beira a litigância de má-fé processual.

Assim, para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito.

Decorridos eventuais prazos, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002539/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003893-5 AUTUADO EM 08/08/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: SONIA MARIA SALANDIN
ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:49:11

DECISÃO

DATA: 23/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Recebo a petição e documentos anexados pela Caixa Econômica Federal como exceção de pré-executividade.

Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e considerando que não há nos autos prova ou alegação de vício de consentimento que justifique eventual nulidade, prevalece o acordo celebrado na esfera administrativa. O termo devidamente assinado por agente capaz, com objeto lícito e que obedece à forma prescrita em lei não padece de vício, ressalvado o direito de a parte interessada produzir prova em sentido contrário, o que, entretanto, não ocorreu e a oposição injustificada da parte autora com vista a receber em duplicidade os valores já pagos administrativamente beira a litigância de má-fé processual.

Assim, para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito.

Decorridos eventuais prazos, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002542/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003894-7 AUTUADO EM 08/08/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LUCIANA CRISTINA CAMARGO
ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:49:14

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Recebo a petição e documentos anexados pela Caixa Econômica Federal como exceção de pré-executividade.

Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e considerando que não há nos autos prova ou alegação de vício de consentimento que justifique eventual nulidade, prevalece o acordo celebrado na esfera administrativa. O termo devidamente assinado por agente capaz, com objeto lícito e que obedece à forma prescrita em lei não padece de vício, ressalvado o direito de a parte interessada produzir prova em sentido contrário, o que, entretanto, não ocorreu e a oposição injustificada da parte autora com vista a receber em duplicidade os valores já pagos administrativamente beira a litigância de má-fé processual.

Assim, para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito.

Decorridos eventuais prazos, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002545/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003896-0 AUTUADO EM 08/08/2008

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DEOCLIDES APARECIDO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:49:20

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Recebo a petição e documentos anexados pela Caixa Econômica Federal como exceção de pré-executividade.

Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e considerando que não há nos autos prova ou alegação de vício de consentimento que justifique eventual nulidade, prevalece o acordo celebrado na esfera administrativa. O termo devidamente assinado por agente capaz, com objeto lícito e que obedece à forma prescrita em lei não padece de vício, ressalvado o direito de a parte interessada produzir prova em sentido contrário, o que, entretanto, não ocorreu e a oposição injustificada da parte autora com vista a receber em duplicidade os valores já pagos administrativamente beira a litigância de má-fé processual.

Assim, para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito.

Decorridos eventuais prazos, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002547/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003897-2 AUTUADO EM 08/08/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ROSINEI DE FATIMA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:49:23

DECISÃO

DATA: 23/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Recebo a petição e documentos anexados pela Caixa Econômica Federal como exceção de pré-executividade.

Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e considerando que não há nos autos prova ou alegação de vício de consentimento que justifique eventual nulidade, prevalece o acordo celebrado na esfera administrativa. O termo devidamente assinado por agente capaz, com objeto lícito

e que obedece à forma prescrita em lei não padece de vício, ressalvado o direito de a parte interessada produzir prova em sentido contrário, o que, entretanto, não ocorreu e a oposição injustificada da parte autora com vista a receber em duplicidade os valores já pagos administrativamente beira a litigância de má-fé processual.

Assim, para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito.

Decorridos eventuais prazos, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002549/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003898-4 AUTUADO EM 08/08/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: BENEDITO HONORATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:49:26

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDJOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Recebo a petição e documentos anexados pela Caixa Econômica Federal como exceção de pré-executividade.

Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e considerando que não há nos autos prova ou alegação de vício de consentimento que justifique eventual nulidade, prevalece o acordo celebrado na esfera administrativa. O termo devidamente assinado por agente capaz, com objeto lícito e que obedece à forma prescrita em lei não padece de vício, ressalvado o direito de a parte interessada produzir prova em sentido contrário, o que, entretanto, não ocorreu e a oposição injustificada da parte autora com vista a receber em duplicidade os valores já pagos administrativamente beira a litigância de má-fé processual.

Assim, para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito.

Decorridos eventuais prazos, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002556/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003888-1 AUTUADO EM 08/08/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: VILMA APARECIDA DE LIMA ALVIM
ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:48:55

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Recebo a petição e documentos anexados pela Caixa Econômica Federal como exceção de pré-executividade.

Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e considerando que não há nos autos prova ou alegação de vício de consentimento que justifique eventual nulidade, prevalece o acordo celebrado na esfera administrativa. O termo devidamente assinado por agente capaz, com objeto lícito e que obedece à forma prescrita em lei não padece de vício, ressalvado o direito de a parte interessada produzir prova em sentido contrário, o que, entretanto, não ocorreu e a oposição injustificada da parte autora com vista a receber em duplicidade os valores já pagos administrativamente beira a litigância de má-fé processual.

Assim, para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito.

Decorridos eventuais prazos, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002580/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003875-3 AUTUADO EM 08/08/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ROBERTO MAURO PIRES GOMES
ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:48:11

DECISÃO

DATA: 23/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Recebo a petição e documentos anexados pela Caixa Econômica Federal como exceção de pré-executividade.

Tendo em vista a comprovação pela ré do pagamento dos valores pleiteados nesta ação, com a anexação dos extratos solicitados pelo autor constando os saques efetuados e, a fim de se evitar o recebimento em duplicidade os valores já pagos administrativamente e, para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito.

Decorridos eventuais prazos, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002581/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003890-0 AUTUADO EM 08/08/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: FERNANDO JOSE LORENZETTI
ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:49:02

DECISÃO

DATA: 23/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Recebo a petição e documentos anexados pela Caixa Econômica Federal como exceção de pré-executividade.

Tendo em vista a comprovação pela ré do pagamento dos valores pleiteados nesta ação, com a anexação dos extratos solicitados pelo autor constando os saques efetuados e, a fim de se evitar o recebimento em duplicidade os valores já pagos administrativamente e, para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito.

Decorridos eventuais prazos, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002582/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003851-0 AUTUADO EM 08/08/2008

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ADAUTO DE LIMA

ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:33:52

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Recebo a petição e documentos anexados pela Caixa Econômica Federal como exceção de pré-executividade.

Tendo em vista a comprovação pela ré do pagamento dos valores pleiteados nesta ação, com a anexação dos extratos solicitados pelo autor constando os saques efetuados e, a fim de se evitar o recebimento em duplicidade os valores já pagos administrativamente e, para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito.

Decorridos eventuais prazos, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002583/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003873-0 AUTUADO EM 08/08/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: EDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:48:05

DECISÃO

DATA: 23/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Recebo a petição e documentos anexados pela Caixa Econômica Federal como exceção de pré-executividade.

Tendo em vista a comprovação pela ré do pagamento dos valores pleiteados nesta ação, com a anexação dos extratos solicitados pelo autor constando os saques efetuados e, a fim de se evitar o recebimento em duplicidade os valores já pagos administrativamente e, para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito.

Decorridos eventuais prazos, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002578/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.003224-2 AUTUADO EM 03/08/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: FRANCISCO CARLOS RETT
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/08/2007 19:34:11

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nestes termos, cabe à CEF comprovar que o autor perdeu a condição de necessitada, nos termos do artigo 11 e 12, da Lei nº. 1.060/50.

No silêncio, dê-se baixa no sistema.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002577/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003219-9 AUTUADO EM 03/08/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANA ROSARIA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/08/2007 19:33:51

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nestes termos, cabe à CEF comprovar que o autor perdeu a condição de necessitado, nos termos do artigo 11 e 12, da Lei nº. 1.060/50.

No silêncio, dê-se baixa no sistema.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002397/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004459-1 AUTUADO EM 23/10/2007

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JORGE TEODORO

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 18:02:28

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Face à natureza desta Ação, bem como os indícios de prova material no que toca ao pedido formulado na inicial para reconhecimento de período laborado na área rural, DETERMINO a realização de "Audiência de Conciliação, Instrução e

Julgamento" para o dia 23/04/2009, às 10:30h, cientificando a parte Autora de que deverá comparecer munida das provas que venham a comprovar o alegado na inicial. Intimem-se as partes.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002600/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001083-8 AUTUADO EM 04/02/2009

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DOMINGAS FURLAN SILVEIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): SP212948 - FABIO JOSE DE SOUZA PEDRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:24:20

DECISÃO

DATA: 25/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Cadastre o Setor responsável os demais autores a integrarem o pólo ativo.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002601/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001610-5 AUTUADO EM 03/03/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFL. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: GILBERTO BUENO AMARAL

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/03/2009 17:02:21

DECISÃO

DATA: 25/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Retifique o Setor responsável o cadastramento do feito em epígrafe para Benefício Assistencial da LOAS - deficiente, e agende perícia social para o dia 22/04/2009.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002603/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000992-7 AUTUADO EM 27/01/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MILTON BERNARDO

ADVOGADO(A): SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:20:41

DECISÃO

DATA: 25/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ao Setor Responsável para que cancele Audiência Coletiva anteriormente agendada e cadastre Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05/11/2009 às 14 horas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002604/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001162-4 AUTUADO EM 09/02/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA LUZIA REGINALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:27:29

DECISÃO

DATA: 25/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Agende o Setor responsável, Audiência Coletiva para o dia 21/05/2009 às 14 horas, posto se tratar de pleito relativo a Auxílio Doença ou Aposentadoria Por Invalidez.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2009/6308000082

LOTE: 2009/1378

UNIDADE AVARÉ

2008.63.08.005120-4 - CLEONICE PEREIRA MORAIS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito os índices janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991(21,87%), que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período.

Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito

os índices abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991(21,87%), que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores

já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data

do efetivo pagamento.

2008.63.08.006083-7 - IVANI PIZZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000280-5 - ILDA MARIA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril/maio

de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados

a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2008.63.08.004295-1 - DOMINGOS CORREA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005084-4 - JOSE DORIVAL VELO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2008.63.08.004145-4 - CARLOS LOUVAES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito o índice de fevereiro de 1991

(21,87%) que deixou de ser creditado, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

DECISÃO Nr: 6308002608/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000894-7 AUTUADO EM 20/01/2009
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: PAULO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:15:20

DECISÃO

DATA: 25/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Face o equívoco, determino o cancelamento da Perícia Médica e da Audiência de Conciliação outrora agendadas, bem como seus reagendamentos para os dias a seguir discriminados: Perícia Médica para o dia 29/04/2009 às 9:40hs e Audiência de Conciliação (Coletiva) para o dia 04/06/2009 às 14:00hs.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002607/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001714-6 AUTUADO EM 10/03/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: NELI AUGUSTA DE MESQUITA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/03/2009 15:21:49

DECISÃO

DATA: 25/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Face o equívoco, determino o cancelamento da Perícia Médica outrora agendada para o dia 01/04/2009 às 11:20hs bem como seu reagendamento para o dia 29/04/2009 às 9:20hs.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002652/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000730-6 AUTUADO EM 01/02/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: CIRSE MOREIRA
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/03/2008 10:49:11

DECISÃO

DATA: 30/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0094/2009

2006.63.09.005433-3 - CICERA APARECIDA RIBEIRO FARIA E OUTRO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA e ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN e ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE); ALINE CRISTINA FARIA(ADV. SP186299-ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão nº 8648/2008 de 17/10/2008, providenciando cópia do CPF de RAFAEL JUNIO FARIA, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Após, proceda a Secretaria as anotações de praxe.Intime-se.

2007.63.09.001413-3 - AVELINO SEBASTIÃO DO NASCIMENTO (ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado

Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Conforme

parecer elaborado pela contadoria judicial, a qualidade de segurado existia na data de início da incapacidade, em 30/3/2007, em virtude do vínculo empregatício junto à empresa Sakae Urakawa, no período de 10/3/2003 a 09/4/2005. Todavia, referido vínculo, embora anotado em CTPS, não consta do CNIS nem há recolhimentos previdenciários. Assim,

determino que o autor traga aos autos, no prazo de dez dias e sob pena de preclusão, documentos que comprovem o vínculo empregatício em questão, especialmente holerites, recibos de férias e de pagamento de 13º salário, termo de rescisão de contrato de trabalho, guias de seguro desemprego, extrato e comprovante de levantamento de FGTS, anotações de alterações salariais e quaisquer outros de que dispuser. Intime-se.

2008.63.01.025548-9 - MARCO CESAR GALLETI (ADV. SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia social a se realizar no dia 28 de abril de 2009, às 09h00, no domicílio da parte autora, nomeio para o ato a Dra DULCE ALVES TAVEIRA KOLLER. 2. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 18 de maio de 2009, às 10h00, neste Juizado, nomeio para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. 3. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 4. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. 5. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 6. Oficie-se ao INSS- APS Suzano, requisitando cópia do Processo Administrativo NB (88) 184.697.934-8, prazo 15 (quinze) dias. 7. Sem prejuízo, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 23 de julho de 2009, às 14h00n, ocasião em que o autor deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretenda o autor que as testemunhas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada. Cumpra-se. Intimem-se as partes e o MPF.

2008.63.09.000898-8 - GISLENE CESARIA BAZILIO DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA); ANDERSON DE SOUSA MONTEIRO (ADV. SP189764-CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o parecer da Contadoria dando conta que o último vínculo empregatício do "de cujus", como empregado doméstico não se encontra no CNIS, bem assim a redação do art. 27, II da lei 8.213/91, determino que a parte autora junte aos autos os comprovantes das contribuições previdenciárias vertidas no período em questão e outros documentos que comprovem o seu vínculo empregatício. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.05.09 às 16 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 02.04.09. Intime-se com urgência.

2008.63.09.001668-7 - IRANI COSTA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo a parte autor, no prazo de 05 (cinco) para que traga aos autos cópias legíveis do RG e CPF do menor KAIQUE SILVA DE OLIVEIRA. Após, proceda a Secretaria as anotações de praxe, regularizado, intime-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 27/03/2009 à 31/03/2009.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.
2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;
3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado;
5. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas na cidade de Santos nos seguintes endereços:
 - Dra. Keila Barbosa de Oliveira Lima (OFTALMOLOGIA) - Av. Conselheiro Nébias, n. 580, conjunto 54, Bairro do Boqueirão, Santos/SP.
 - Dra. Eliana Domingues Gonçalves (OFTALMOLOGIA) - Av. Pedro Lessa, n. 1.640, conjunto 510, Bairro da Aparecida, Santos/SP
6. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
7. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
8. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
9. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2009**

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.11.002767-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIR FELIX DO AMARAL

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.002768-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.002769-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ LOPES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.002770-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.002771-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.002772-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.002773-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.002774-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZEFIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.002775-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROCHA SOBRINHO
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.002776-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE ROSA ANACLETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/05/2009 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.11.002777-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.002778-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO MEDEIROS

ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2009 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/05/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.11.002779-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MOISES CARLOS BUENO

ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.002780-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINALVA ROSA DE SANTANA

ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.002781-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE BRITO DA SILVA

ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 24/04/2009 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/05/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.11.002782-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO MACIEL

ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.11.002783-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDMUNDO LEONARDO DA CRUZ

ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.11.002784-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL SILVA DOS PRASERES

ADVOGADO: SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.002785-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HOMERO FRANCO FERREIRA

ADVOGADO: SP213597 - ADRIANA JARDIM DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 19

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/03/2009**

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.11.002786-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DA SILVA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.002787-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS MERCES GOMES DO NASCIMENTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 24/04/2009 15:15:00 2ª) PSIQUIATRIA - 11/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.002788-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WOLNEY JOSE PINTO
ADVOGADO: SP281615A - EDGAR STUELP JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.002789-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARY BENEDITO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP281615A - EDGAR STUELP JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.002790-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.002791-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO DA COSTA MOTA
ADVOGADO: SP281615A - EDGAR STUELP JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.002792-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY DA CUNHA
ADVOGADO: SP281615A - EDGAR STUELP JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.002793-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DUARTE
ADVOGADO: SP281615A - EDGAR STUELP JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.002794-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENIR BARRETO PINHÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.002795-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORDAO MENDES DA CRUZ

ADVOGADO: SP281615A - EDGAR STUELP JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.002796-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP281615A - EDGAR STUELP JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.002797-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SIRINO MONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.002798-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES CARREIRO
ADVOGADO: SP281615A - EDGAR STUELP JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.002799-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP281615A - EDGAR STUELP JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.002800-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP281615A - EDGAR STUELP JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.002801-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DIAS ALVES
ADVOGADO: SP281615A - EDGAR STUELP JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.002802-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO SILVINO
ADVOGADO: SP281615A - EDGAR STUELP JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.002803-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.002806-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA LEONEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.002808-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTINA GOMES
ADVOGADO: SP116058 - ADRIANA TOSCHI ROCHA GHRAYEB
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.002812-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DOROTHY DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP116058 - ADRIANA TOSCHI ROCHA GHRAYEB
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.002813-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CARDIOLOGIA -
29/05/2009
14:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.002814-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO MONTEIRO BATISTA
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/05/2009 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/05/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.11.002815-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.11.002816-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA MARIA AGUIAR
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.002817-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ERMOSA DOS SANTOS DINIZ
ADVOGADO: SP178713 - LEILA APARECIDA REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 09:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 18/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.002818-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJANIRA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.002819-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIRO GOLEMBIOUSKI
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.002820-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DANTAS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.002821-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENIVALDO FELISBERTO DE LEMOS
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.11.002822-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO: SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 09:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.11.002807-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON LUIZ DA SILVA MIGUEL
ADVOGADO: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.002809-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGALIA GOMES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES

PROCESSO: 2009.63.11.002810-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLAVO BEZOURO DE FREITAS
ADVOGADO: SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.002811-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO LEANDRO
ADVOGADO: SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 35

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2009**

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.11.002823-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARREGOSA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.002824-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO CAETANO LEITE
ADVOGADO: SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.11.002825-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.002826-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH MACIEL
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 09:45:00

PROCESSO: 2009.63.11.002827-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.11.002828-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDE DA SILVA VILAS BOAS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.002829-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.002830-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.002831-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARIA FERNANDES PINTO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.002832-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.11.002833-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EBENEZER FELICIANO
ADVOGADO: SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 06/05/2009 08:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.11.002834-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CANDIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.002835-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/05/2009 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.11.002836-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON NICOLETE SPADA
ADVOGADO: SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/05/2009 11:30:00 2ª) CARDIOLOGIA - 29/05/2009 14:15:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.11.002837-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL ROBERTO DE SOUZA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.11.002838-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCILIA OLIVEIRA DE ABREU
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.002839-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORENCIO SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.002840-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MARIA SANTO
ADVOGADO: SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.002841-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP178713 - LEILA APARECIDA REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 10:45:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.002842-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO: SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.002843-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JADSON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.11.002844-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASTURINA BERNADES MORAES
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.002845-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE REGINA MONTEIRO
ADVOGADO: SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/05/2009 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.11.002846-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDASIO MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO: SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.002847-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RIVALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 29/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.002848-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEOPOLDO NERY JUNIOR
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.002849-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/05/2009 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2009 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 27

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2009/6311000132
UNIDADE SANTOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,
assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste

mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto aos meses de competência a partir de abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do

artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos

do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento

da lide em face do Banco Central do Brasil.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações), bem como juros contratuais de 0,5% ao mês.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.000134-2 - RICARDO MACEDO DIAS (ADV. SP175648 - MARIA ALICE AYRES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000093-3 - LOURDES CASTRO DOS SANTOS (ADV. SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000116-0 - CIBELE HURTADO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES e ADV. SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001379-4 - FRANCISCO CALISTO DOS REIS (ADV. SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000127-5 - ANTONIO MARCOS CHALTEIN DE ALMEIDA RIBEIRO (ADV. SP089882 - MARIA

LUCIA

DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000131-7 - HELENA ALVAREZ ANDRIANI (ADV. SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO e ADV.

SP209010 - CARMEN ELIZA MENDES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000133-0 - NILCE ALONSO ANNETTA (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000090-8 - LUIZ NELSON GASPAR (ADV. SP155923 - ANA PAULA ELEUTERIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000247-4 - JOSE FRANCISCO ANNETTA (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001202-9 - JULIO MOISES SANTAMARIA MONTES (ADV. SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000276-0 - ROBERTO LUIZ VIEIRA (ADV. SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) ; MARISA VIEIRA(ADV. SP157172-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO); ANA MARIA VIEIRA(ADV. SP157172-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO); MARIA IZABEL VIEIRA(ADV. SP157172-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO); TIMOTEO LUIZ VIEIRA FILHO(ADV. SP157172-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO); MARIZETE DE VASCONCELOS VIEIRA(ADV. SP157172-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000347-8 - CARLOS EDUARDO ALVES DOS SANTOS LEOCADIO (ADV. SP217813 - WAGNER DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000349-1 - CARLA ANDREA RODRIGUES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000886-5 - AUGUSTA DIAS LAFACE (ADV. SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI e ADV. SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001241-8 - BERNARDO JOSE BATISTA (ADV. SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008594-6 - FRANCISCO CUNHA FILHO (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008486-3 - CICERO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001810-0 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA e ADV. SP216676 - ROGERIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM) ; ALMIRA MARIA BARBOSA(ADV. SP246925-ADRIANA

RODRIGUES FARIA); ALMIRA MARIA BARBOSA(ADV. SP216676-ROGERIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001144-0 - FABIANE ALIPIO DA SILVA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001171-2 - AIRTON AUGUSTO LEITE (ADV. SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS e ADV. SP187212 - PEDRO JOSÉ CORRÊA COLAFATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001798-2 - DENISE GOMES (ADV. SP135729 - ANTONIO SILVA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001683-7 - ELOY ANTONIO DA MOTA (ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA e ADV. SP216676 - ROGERIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008595-8 - MARIA ELENA DE OLIVEIRA PIMENTEL (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001250-9 - RODRIGO DOS SANTOS BORGES (ADV. SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES e ADV. SP206075 - FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO GUEDES JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000050-7 - JOAO DE SAO JOSE CARMO (ADV. SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000055-6 - JOSE AUGUSTO MARCHI JUNIOR (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000069-6 - VICTORIA ELIAS DE ANDRADE (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações), bem como juros contratuais de 0,5% ao mês.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.001294-7 - JOAO GONCALVES NOVAES (ADV. SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001295-9 - AGOSTINHO GOMES CUNHA (ADV. SP237746 - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001293-5 - JOAO GONCALVES NOVAES (ADV. SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001301-0 - MARIA ABADIA DA SILVA (ADV. SP232402 - DANIEL BORGES MINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001302-2 - DEBORAH DE SOUZA FRANCO (ADV. SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001314-9 - MARINILCE DE CASTRO (ADV. SP210350 - JAQUELINE TAMAYOSHI CAVALCANTE QUIRINO e ADV. SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001259-5 - FERNANDO REQUIAO GALVANESE (ADV. SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL e ADV. SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001247-9 - JOSE DE SOUZA FREIRE (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001198-0 - GUSTAVO SALVADORI FERRO (ADV. SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL e ADV. SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001187-6 - GILVAN SALVADORI FERRO (ADV. SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL e ADV. SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001142-6 - JOSE DE SOUZA FREIRE (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001141-4 - JOSE CORDEIRO MENDRICO (ADV. SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001454-3 - YASUMITU JOSE ARATA (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.002163-8 - GUILHERME SALVADORI FERRO (ADV. SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001802-0 - ANTONIO ROSAS DE OLIVEIRA (ADV. SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) ;
ELI APARECIDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA(ADV. SP106756-VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001801-9 - MAGDA HELENA TOITO (ADV. SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001760-0 - BRUNO RODRIGUES RUIVO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001673-4 - NIVALDO INACIO DE SANTANA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001663-1 - ERNESTO D APARECIDA GUIDUGLI (ADV. SP048295B - JOSE ORLANDO DE ALMEIDA LORO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001522-5 - ANADIR MARTINS VASQUEZ (ADV. SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001325-3 - GILMAR DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001441-5 - LUIZ LEO DA SILVA (ADV. SP125672 - DEBORA LEO DA SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001422-1 - SONIA MARIA LEONETTI (ADV. SP208997 - ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA
SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001407-5 - MARIA CECILIA DA SILVA (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO e ADV. SP191007 -
MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001406-3 - LUIS FELIPE PEREIRA ALVES (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001400-2 - GILBERTO DUARTE (ADV. SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001399-0 - SEBASTIAO ANTONIO MACHADO (ADV. SP265965 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) ;
NEUZA MARIA FONTES MACHADO(ADV. SP265965-ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001377-0 - LUCIANA REQUIAO GALVANESE (ADV. SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001340-0 - MARIA LIDIA COELHO BRAGA (ADV. SP237746 - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007949-1 - HEITOR COSTACURTA (ADV. SP263107 - LUIZ ANTONIO DE OLIVA FONTES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000253-0 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR (ADV. SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA
JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000584-0 - RIVALDO DIAS DE SOUZA E SILVA (ADV. SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO) ;
EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA(ADV. SP135547-CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000579-7 - JOSE AUGUSTO MEDEIROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000570-0 - HELENICE LARANJA (ADV. SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA e ADV. SP221206 - GISELE
FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000511-6 - JOANETTE BROQUIM (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000368-5 - DIRCE BATISTA CORREIA (ADV. SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) ; DELIA
BATISTA BORGES(ADV. SP106756-VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES); JOSE ROBERTO
CORREA(ADV.
SP106756-VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES); NORMA BATISTA DE OLIVEIRA(ADV. SP106756-
VALERIA
REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000358-2 - LIZETE DUARTE FERREIRA HAMAL (ADV. SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000356-9 - BIANCA COLASANTE REQUENA (ADV. SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000352-1 - MANOEL BLAZ RODRIGUES (ADV. SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000598-0 - NEYDE TEIXEIRA AFFONSO (ADV. SP140316 - FABIO AFFONSO DE OLIVEIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000117-2 - YNIS ELENA RISSI TOMAZINI CUSTODIO (ADV. SP053052 - EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000086-6 - RAPHAEL SILVA XAVIER (ADV. SP260185 - LEANDRO SILVA XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008620-3 - JOSE BARBOSA NETO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008559-4 - DOMINGOS TEIXEIRA (ADV. SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008527-2 - LUIZ ALBERTO RANOYA ASSUMPÇÃO (ADV. SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008522-3 - JACYRA MORAES DE OLIVEIRA PINHO (ADV. SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008513-2 - CLERI CONCEICAO PENEDO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007950-8 - HEITOR COSTACURTA (ADV. SP263107 - LUIZ ANTONIO DE OLIVA FONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001014-8 - GERALDO MAGELA FERNANDES PEREZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000859-2 - ROSANA MASUCCI FERNANDES LOPES (ADV. SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000998-5 - DERCY ABLINO SATHLER (ADV. SP121119 - LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI e ADV. SP116656 - SANDRA REGINA RIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000997-3 - RAFAELA ZANNIN ROSAS (ADV. SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000982-1 - THERESA DE JESUS SILVA GOMES (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO e ADV. SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000961-4 - EVANDRO DE ABREU SECO RODRIGUES (ADV. SP261661 - JOYCE CASTRO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000924-9 - VICTOR JOSE DE SABOYA OLIVEIRA (ADV. SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000879-8 - EDUARDO MARQUES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000862-2 - HILDETE SANTOS PORTUGAL (ADV. SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL e ADV. SP083211 -

HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000861-0 - SONIA TEREZA ROSSI (ADV. SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL e ADV. SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000643-1 - SERGIO NOVITA FORTIS (ADV. SP279965 - FABIO MESQUITA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000855-5 - MARIA CELESTINA DE LIMA (ADV. SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS e ADV. SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000854-3 - EDNA PAZ DE LIMA (ADV. SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS e ADV. SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000848-8 - JOANNA AVERSA MARQUES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000753-8 - SIMAAN YOUSSEF DEIR ATANI (ADV. SP221206 - GISELE FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000737-0 - CARLA ESTHER COSTA MACHADO (ADV. SP252654 - MARCELO FERNANDES AMERICANO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000734-4 - ROMILDO MONTE (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000695-9 - DOUGLAS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP221206 - GISELE FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000672-8 - JUSSARA GONCALVES NOVAES (ADV. SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 133/2009

2007.63.11.008716-1 - ANTONIO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, à conclusão."

2008.63.11.000177-5 - MARIANA DE PAULA SANTOS (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, à conclusão."

2008.63.11.000787-0 - WAGNER AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, à conclusão."

2008.63.11.001860-0 - JOSEMAR JOSE DA SILVA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, à conclusão."

2008.63.11.002510-0 - JOSEFA TEREZA LIMA DA SILVA (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR e ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, à conclusão."

2008.63.11.003271-1 - AURORA DUARTE DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, à conclusão."

2008.63.11.003482-3 - CLEIDE DE OLIVEIRA PEDRO (ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, à conclusão."

2008.63.11.003736-8 - IVANILDO JOSE DA SILVA (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, à conclusão."

2008.63.11.004028-8 - ANDREIA BISPO DOS SANTOS THOMAZ (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, à conclusão."

2008.63.11.004063-0 - IOANA CRISTINA DAVID (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, à conclusão."

2008.63.11.004188-8 - GUILHERME CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, à conclusão."

2008.63.11.004431-2 - SIDNEY MARCOS DE BARROS (ADV. SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, à conclusão."

2008.63.11.004504-3 - MARA RUBIA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.004676-0 - SEVERINO LUCAS DA SILVA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR e ADV. SP242021 - BÁRBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.004682-5 - DIRCELENE AMORIM DE BRITO (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.004686-2 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.004688-6 - GILBERTO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR e ADV. SP242021 - BÁRBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.004728-3 - FRANCISCO JOILSON RIBEIRO (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.004739-8 - MARILDA CORTES DA SILVA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR e ADV. SP242021 - BÁRBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.004743-0 - EDNA BENTO DE ALMEIDA (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.004762-3 - MARIA ANDRELINA DOS SANTOS (ADV. SP219375 - MARCELO APOLONIA ANTONUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.005194-8 - AURORA MARIA DE MELO BARRETO (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.005398-2 - JACKSON DE JESUS (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.005458-5 - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV.

SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.005577-2 - ANA CRISTINA DE SIQUEIRA GOIS (ADV. SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO e ADV.

SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.005582-6 - GIVANILDO DE LIMA MAXIMO (ADV. SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO e ADV.

SP190535 - RODRIGO MOREIRA LIMA e ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.005632-6 - LUIZ DE ASSIS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.005689-2 - ROSANA MARTINS DA QUINTA POMBO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES

FRANZESE e ADV. SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS

JUNIOR e ADV. SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE e ADV. SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES

SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.005762-8 - MARIA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP243519 - LEONARDO APOLONIA ANTONUCCI e

ADV. SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMÕES PINTO e ADV. SP219375 - MARCELO APOLONIA ANTONUCCI e

ADV. SP245847 - JULIANA VALERIO DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.005828-1 - RIVALDO SANTOS (ADV. SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.006013-5 - LIONARDO PATRICIO DOS SANTOS (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.006074-3 - MARIA BARROS DOS SANTOS (ADV. SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ e ADV.

SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.006865-1 - ANA RITA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP272908 - JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.007162-5 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.007300-2 - ILDA REGINA DE SOUZA CAMARGO (ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.007495-0 - JORGE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e

ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.007578-3 - MARIA JULIA LEONCIO DOS SANTOS (ADV. SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.007602-7 - JOSE CALAZANS CHAGAS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV.

SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.007775-5 - WILMA SOBRAL DE OLIVEIRA (ADV. SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.008581-8 - CLAUDETE FERNANDES (ADV. SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2009.63.11.001073-2 - MARIA FATIMA DA SILVA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS

CABRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2009.63.11.001285-6 - LUCIANE APARECIDA SOUZA DE ANDRADE (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2009.63.11.001452-0 - ROSALIA GOMES FAUSTINO PINHEIRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2009.63.11.001481-6 - FRANCISCO CARLOS ALVES DA CRUZ (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2009.63.11.001484-1 - NATIVIDADE GERMANO DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2009.63.11.001514-6 - SERGIO DA SILVA RAMOS (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e

ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2009.63.11.001598-5 - NOE CELESTINO DA SILVA (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2009.63.11.001604-7 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS NETO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2009.63.11.001605-9 - ADRIANO DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2009.63.11.001650-3 - JANIO FRANCA COSTA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2009.63.11.001701-5 - ANA DE OLIVEIRA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 134/2009

2006.63.11.003729-3 - JORGE MARQUES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de extinção do feito

2006.63.11.004524-1 - ARISTEU BONIFACIO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Emende o autor sua inicial, carreado para os autos o comprovante do requerimento administrativo da revisão que ora pleiteia.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).
Intime-se.

2007.63.11.004289-0 - MARIA LUCIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS); LUCIANO ALVES DOS SANTOS(ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS); LEILDO ALVES DOS SANTOS(ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Ciência às partes sobre o laudo pericial complementar anexado aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão.

2007.63.11.006602-9 - JOSE ROBERTO PINTO DE MATOS (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA e ADV. PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
Petição da parte autora protocolada em 24.11.08: a prova do indébito é de responsabilidade do contribuinte, portanto, cumpra o autor integralmente a decisão n.º 20629/08 no prazo de 15 (quinze) dias ou, ao menos, comprove, por escrito, o prévio requerimento ao órgão responsável, caso haja negativa no atendimento.
Int.

2007.63.11.007892-5 - HENRY ALBERTO DOS ANJOS (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
Petição da parte autora protocolada em 24.11.08: a prova do indébito é de responsabilidade do contribuinte, portanto, cumpra o autor integralmente a decisão n.º 20631/08 no prazo de 15 (quinze) dias ou, ao menos, comprove, por escrito, o prévio requerimento ao órgão responsável, caso haja negativa no atendimento.
Int.

2007.63.11.011406-1 - LEOCADIO PEREIRA NETO (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
Petição da parte autora protocolada em 24.11.08: a prova do indébito é de responsabilidade do contribuinte, portanto, cumpra o autor integralmente a decisão n.º 20634/08 no prazo de 15 (quinze) dias ou, ao menos, comprove, por escrito, o prévio requerimento ao órgão responsável, caso haja negativa no atendimento.
Int.

2008.63.11.002125-7 - JOAO PAULO FRANCA (ADV. SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X

CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistos, etc.

Intime-se a CEF a fim de que apresente a cópia dos contratos de empréstimo indicados na petição inicial, bem como os extratos da conta do autor desde a época da celebração da avença. Considerando o tempo decorrido, esclareça, ainda, a CEF se já houve a liquidação dos contratos, e, em caso negativo, eventuais valores em aberto, comprovando documentalmente nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que apresente as cópias dos informes de rendimentos suscitados na petição

inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.002137-3 - LINDINALVA OLIVEIRA SANTANA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS e quanto ao laudo pericial apresentado.

Decorrido o prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

2008.63.11.002167-1 - ELZA SARAIVA (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão proferida anteriormente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

2008.63.11.002219-5 - JOSE FRANCISCO CORREA (ADV. SP186710 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistos, etc.

Considerando que a parte autora não contestou o saque administrativamente, entendo que a discussão demanda alguns esclarecimentos. Sendo assim, à luz dos fatos noticiados pelas partes na petição inicial e contestação, reputo necessário o

cumprimento das seguintes providências:

1) intime-se a parte autora a fim de que discrimine os saques e datas respectivas que ora pretende contestar, eis que apenas apontou valor global de R\$ 1.083,42, bem como apresente eventual boletim de ocorrência já elaborado acerca do fato que ora impugna. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2) se e desde que cumprida a providência acima, intime-se a CEF a fim de que apresente os seguintes esclarecimentos:

1 - Deverá a CEF apresentar relação discriminada agência, terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...);

2 - Deverá a CEF informar se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais locais;

3 - Concedo o prazo de 60 (SESSENTA) dias para que a CEF cumpra as determinações acima assinaladas.

Após, venham os autos à conclusão para averiguação da necessidade de agendamento de nova audiência ou, em sendo o caso, julgamento conforme o estado do processo.

Intimem-se.

2008.63.11.002752-1 - JOSE MATOS NOGUEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e

ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão proferida anteriormente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

2008.63.11.005359-3 - ANTONIO MARCIO DE CARVALHO JUNQUEIRA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO

DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF a obrigação de fazer determinada em sentença em relação ao Plano Verão, visto que a parte autora na petição inicial já havia mencionado o pagamento dos Planos Collor I e II.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Em caso de alegação de recebimento em processo diverso, deverá a ré indicar o n.º do processo em que noticia o recebimento dos valores pelo autor, carreando cópia das principais peças, bem como os extratos demonstrando os depósitos realizados, conforme Enunciado n. 46 do FONAJEF: "A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do Código de Processo Civil (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal" (grifo nosso).
Int.

2008.63.11.006895-0 - RUBENS DE MORAIS PINTO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT e ADV. PA012746 -

ALISSON VINICIUS ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando que o patrono substabelecido no presente feito, tem inscrição principal na OAB de outro estado (PA), sem

sequer esclarecer se possui inscrição suplementar perante o Estado de São Paulo, comprove o advogado Dr. Alisson, o atendimento do requisito inserido no artigo 10, parágrafo 2º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906,

de 4 de julho de 1994), ou apresente declaração que lhe faça as vezes, sob pena de responsabilidade pessoal para todos os fins de direito, inclusive penalidade civil, disciplinar e penal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

2008.63.11.006897-3 - MAGALI REGINA COSTA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT e ADV. PA012746 -

ALISSON VINICIUS ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando que o patrono substabelecido no presente feito, tem inscrição principal na OAB de outro estado (PA), sem

sequer esclarecer se possui inscrição suplementar perante o Estado de São Paulo, comprove o advogado Dr. Alisson, o atendimento do requisito inserido no artigo 10, parágrafo 2º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906,

de 4 de julho de 1994), ou apresente declaração que lhe faça as vezes, sob pena de responsabilidade pessoal para todos os fins de direito, inclusive penalidade civil, disciplinar e penal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

2008.63.11.006898-5 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT e ADV. PA012746 -

ALISSON VINICIUS ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando que o patrono substabelecido no presente feito, tem inscrição principal na OAB de outro estado (PA), sem

sequer esclarecer se possui inscrição suplementar perante o Estado de São Paulo, comprove o advogado Dr. Alisson, o atendimento do requisito inserido no artigo 10, parágrafo 2º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906,

de 4 de julho de 1994), ou apresente declaração que lhe faça as vezes, sob pena de responsabilidade pessoal para todos os fins de direito, inclusive penalidade civil, disciplinar e penal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

2008.63.11.006900-0 - JOAO FERREIRA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT e ADV. PA012746 - ALISSON

VINICIUS ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando que o patrono substabelecido no presente feito, tem inscrição principal na OAB de outro estado (PA), sem

sequer esclarecer se possui inscrição suplementar perante o Estado de São Paulo, comprove o advogado Dr. Alisson, o atendimento do requisito inserido no artigo 10, parágrafo 2º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906,

de 4 de julho de 1994), ou apresente declaração que lhe faça as vezes, sob pena de responsabilidade pessoal para todos os fins de direito, inclusive penalidade civil, disciplinar e penal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

2008.63.11.006902-3 - MIRIAN APARECIDA MOREIRA RODRIGUES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT e

ADV. PA012746 - ALISSON VINICIUS ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Considerando que o patrono substabelecido no presente feito, tem inscrição principal na OAB de outro estado (PA), sem
sequer esclarecer se possui inscrição suplementar perante o Estado de São Paulo, comprove o advogado Dr. Alisson, o atendimento do requisito inserido no artigo 10, parágrafo 2º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), ou apresente declaração que lhe faça as vezes, sob pena de responsabilidade pessoal para todos os fins de direito, inclusive penalidade civil, disciplinar e penal.
Prazo: 10 (dez) dias.
Intime-se.

2008.63.11.006904-7 - JAIRO GOMES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT e ADV. PA012746 - ALISSON VINICIUS ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Considerando que o patrono substabelecido no presente feito, tem inscrição principal na OAB de outro estado (PA), sem
sequer esclarecer se possui inscrição suplementar perante o Estado de São Paulo, comprove o advogado Dr. Alisson, o atendimento do requisito inserido no artigo 10, parágrafo 2º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), ou apresente declaração que lhe faça as vezes, sob pena de responsabilidade pessoal para todos os fins de direito, inclusive penalidade civil, disciplinar e penal.
Prazo: 10 (dez) dias.
Intime-se.

2008.63.11.006907-2 - CASEMIRO DA SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT e ADV. PA012746 - ALISSON VINICIUS ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Considerando que o patrono substabelecido no presente feito, tem inscrição principal na OAB de outro estado (PA), sem
sequer esclarecer se possui inscrição suplementar perante o Estado de São Paulo, comprove o advogado Dr. Alisson, o atendimento do requisito inserido no artigo 10, parágrafo 2º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), ou apresente declaração que lhe faça as vezes, sob pena de responsabilidade pessoal para todos os fins de direito, inclusive penalidade civil, disciplinar e penal.
Prazo: 10 (dez) dias.
Intime-se.

2008.63.11.006908-4 - ANTONIO DE ALMEIDA SOARES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT e ADV. PA012746 - ALISSON VINICIUS ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Considerando que o patrono substabelecido no presente feito, tem inscrição principal na OAB de outro estado (PA), sem
sequer esclarecer se possui inscrição suplementar perante o Estado de São Paulo, comprove o advogado Dr. Alisson, o atendimento do requisito inserido no artigo 10, parágrafo 2º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), ou apresente declaração que lhe faça as vezes, sob pena de responsabilidade pessoal para todos os fins de direito, inclusive penalidade civil, disciplinar e penal.
Prazo: 10 (dez) dias.
Intime-se.

2008.63.11.006910-2 - AILTON JOAQUIM BENTO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT e ADV. PA012746 - ALISSON VINICIUS ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Considerando que o patrono substabelecido no presente feito, tem inscrição principal na OAB de outro estado (PA), sem
sequer esclarecer se possui inscrição suplementar perante o Estado de São Paulo, comprove o advogado Dr. Alisson, o atendimento do requisito inserido no artigo 10, parágrafo 2º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), ou apresente declaração que lhe faça as vezes, sob pena de responsabilidade pessoal para todos os fins de direito, inclusive penalidade civil, disciplinar e penal.
Prazo: 10 (dez) dias.
Intime-se.

2008.63.11.006915-1 - VANESSA VERGARA ESTEVEZ (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT e ADV. PA012746 - ALISSON VINICIUS ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando que o patrono substabelecido no presente feito, tem inscrição principal na OAB de outro estado (PA), sem sequer esclarecer se possui inscrição suplementar perante o Estado de São Paulo, comprove o advogado Dr. Alisson, o atendimento do requisito inserido no artigo 10, parágrafo 2º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), ou apresente declaração que lhe faça as vezes, sob pena de responsabilidade pessoal para todos os fins de direito, inclusive penalidade civil, disciplinar e penal.
Prazo: 10 (dez) dias.
Intime-se.

2008.63.11.006927-8 - ESPOLIO DE JOSÉ DE C. ARAUJO REPRES. POR ANDRE LUIZ C, ARAU (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT e ADV. PA012746 - ALISSON VINICIUS ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando que o patrono substabelecido no presente feito, tem inscrição principal na OAB de outro estado (PA), sem sequer esclarecer se possui inscrição suplementar perante o Estado de São Paulo, comprove o advogado Dr. Alisson, o atendimento do requisito inserido no artigo 10, parágrafo 2º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), ou apresente declaração que lhe faça as vezes, sob pena de responsabilidade pessoal para todos os fins de direito, inclusive penalidade civil, disciplinar e penal.
Prazo: 10 (dez) dias.
Intime-se.

2008.63.11.006931-0 - EUTALIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT e ADV. PA012746 - ALISSON VINICIUS ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando que o patrono substabelecido no presente feito, tem inscrição principal na OAB de outro estado (PA), sem sequer esclarecer se possui inscrição suplementar perante o Estado de São Paulo, comprove o advogado Dr. Alisson, o atendimento do requisito inserido no artigo 10, parágrafo 2º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), ou apresente declaração que lhe faça as vezes, sob pena de responsabilidade pessoal para todos os fins de direito, inclusive penalidade civil, disciplinar e penal.
Prazo: 10 (dez) dias.
Intime-se.

2008.63.11.007095-5 - DURVAL PEREIRA ALVES JUNIOR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) :

Examino a existência de relação de prevenção.
Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2008.63.11.007336-1 - ESPOLIO DE MILTON JOSE DA SILVA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.
Consoante documentos enviados pela Vara, verifico não haver litispendência.
No mais, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.
Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial

ou
proposta de acordo.
Int.

2008.63.11.007397-0 - VALDIR FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos enviados pela Vara, verifico não haver litispendência.

No mais, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial

ou
proposta de acordo.

Int.

2008.63.11.007849-8 - CARLOS ALBERTO ALEXANDRINO (ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial

ou
proposta de acordo.

Int.

2008.63.11.007872-3 - KAZUKO IMAFUKU (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Observo que a certidão juntada a fl. 09 da petição inicial data de 2005, sendo assim, regularize a parte autora sua representação processual, bem como, junte aos autos cópia de seu RG e CPF no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

2008.63.11.007924-7 - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS e ADV.

SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1) Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação. Caso o(a) autor(a)

não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2) Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.007925-9 - REGINALDO COLOMBRINI (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO

SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1) Apresente a parte autora cópia de seu RG e CPF e comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2) Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.008239-8 - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

2009.63.11.000160-3 - CELINA MARIA DA SILVA (ADV. SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Esclareça a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias a divergência apresentada em petições protocoladas em 05/02/2009 e 09/03/2009 pela CEF.

Intime-se.

2009.63.11.000267-0 - ZULEIKA BERALDO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão nº 6311001331/2009, para que proceda a emenda da inicial, adequando o rito da ação ajuizada para o procedimento ordinário, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, emende o autor sua inicial, carregando para os autos o comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001471-3 - JOSE JORGE TOME DE OLIVEIRA (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível de seu CPF

(Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à

regular tramitação do feito pelo sistema virtual utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

2009.63.11.001723-4 - MARIA REGINA CARUSO FIORANTE (ADV. SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS e ADV.

SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

2009.63.11.002410-0 - OSVALDO SEVERINO LEITE (ADV. SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examine a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência, uma vez que a decisão administrativa impugnada nestes autos diverge daquela indicada no processo preventivo.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1) Apresente a parte autora cópia do RG, CPF legível e comprovante de residência contemporâneo à época da propositura

da ação. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2) Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 135/2009

2006.63.11.003717-7 - REYNALDO ARAUJO (ADV. SP014650 - ARNALDO MOLINA e ADV. SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em petição protocolada no dia 05 de dezembro de 2008, a Sra. Vilma Martins Araujo requer a sua habilitação na presente

demanda, em virtude do falecimento do autor da ação. Aduz que é viúva do mesmo e que atualmente está recebendo pensão por morte cujo instituidor é o Sr. Reynaldo Araujo.

Diante do requerimento de habilitação formulado, defiro o pedido de habilitação de Vilma Martins Araujo (CPF 874.821.938-

04), visto que a viúva é a única habilitada à pensão NB 21/141.282.375-4, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Providencie a secretaria a exclusão do falecido autor e a inclusão da Sra. Vilma no pólo ativo.

No mais, tendo em vista a divergência de valores apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos.

Intimem-se as partes.

2007.63.11.002179-4 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolada em 27.03.2009 sob o n. 11202/09.

Verifico que a parte autora não foi intimada da perícia médica para o dia 11.06.2008. Assim, determino a realização de perícia médica na modalidade de oftalmologia, que será realizada no dia 13.05.2009 às 9:00 horas.

Após a entrega do laudo médico pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando resguardado

ao INSS o direito de apresentar eventual proposta de acordo, ou, em não sendo possível, em apresentar/aditar a sua contestação, em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Por fim, venham os autos à conclusão para sentença, eis que reputo desnecessária a realização de nova audiência de instrução e julgamento, salvo a hipótese de eventual proposta expressa de acordo por parte do INSS.

Intimem-se.

2007.63.11.002449-7 - MARLENE ROSA DOS SANTOS (ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

1. Preliminarmente, compulsando os autos virtuais, verifico que o processo administrativo referente ao benefício em testilha

no presente feito não foi apresentado pelo INSS.

Sendo assim, entendo ser imprescindível a vinda aos autos virtuais cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição requerida em nome da parte autora - Marlene Rosa dos Santos (NB nº

109154272-1 - DER de 18/03/1998), bem como eventual pedido de revisão administrativa.

Em decorrência, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo

administrativo do benefício acima mencionado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal. Oficie-se.

2. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia de suas CTPS, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Cumpridas as providências acima, dê-se vista às partes. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após, venham os autos à conclusão para sentença.
Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.11.005082-4 - VALDEMAR FELICIANO CARDOSO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Pela MMA. Juíza foi proferida a seguinte decisão:

"Vistos, etc.

1. Inicialmente, considerando o noticiado pela parte autora, proceda a Serventia o traslado das peças principais e do processo administrativo referente ao NB nº 42/130981168-4, de 18/11/2003, dos autos do processo nº 2005.63.11.007310-4 (extinção por incompetência do Juizado) para o presente feito.

Cumpra-se.

2. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia da CTPS, bem como discrimine os

períodos que visa o reconhecimento judicial, inclusive os que reputa trabalhados em condições especiais, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

3. Desnecessária a expedição de ofício ao INSS, diante do já determinado no item 01.

4. Cumpridas as providências acima, dê-se vista às partes. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após,

venham os autos à conclusão para sentença para averiguar a competência deste Juízo e, sendo o caso, o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

2007.63.11.005132-4 - OSVALDO CLEMENTINO RIBEIRO (MENOR, REPR.P/) (ADV. SP243582 - RENATA HELENA

INFANTOZZI AGUIAR e ADV. SP156133 - MAIRA SANTOS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS

(ADV.) ; CÉLIA MARIA PIMENTEL RIBEIRO (ADV.) ; VICTOR PIMENTEL RIBEIRO (ADV.) :

Recebo a petição protocolada em 30/01/2009 (protocolo nº 2009/6311003892) como emenda à inicial.

Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Cite-se.

2007.63.11.007161-0 - YOLANDA FERREIRA CARPINTERO E OUTRO (ADV. SP218341 - RICARDO GOMES DOS

SANTOS); ARALDO CARPINTEIRO CARVALHO(ADV. SP218341-RICARDO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Inicialmente, determino o cancelamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para 29.04.2009 às 11:00 horas.

2. Outrossim, compulsando os autos virtuais, entendo ser imprescindível a vinda de diversos documentos para regular deslinde do feito. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente a seguinte documentação (cópia), sob pena de julgamento conforme o estado do processo: outros documentos que possam comprovar a dependência econômica dos autores em relação à filha Monica Ferreira Carpinteiro, bem como declinar o nome e CPF dos filhos.

3. Com o cumprimento das determinações acima, fica assegurado ao(à) Insigne Procurador(a) do INSS ofertar eventual acordo, ou em sendo o caso, apresentar ou aditar a sua contestação, em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa.

4. Após, tornem os autos conclusos para a averiguação da necessidade de designação de nova data de audiência.

2007.63.11.009905-9 - SINDI SILVA MENESES SANTOS (MENOR, REPR.P/) E OUTRO (ADV. SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS); MICAEL MENESES SILVA SANTOS (MENOR, REPR.P/)(ADV. SP214586- MARGARETH FRANCO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do INSS, em que a parte autora postula provimento jurisdicional visando a concessão de pensão por morte, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Tem-se, todavia, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciação da demanda em curso.

Dispõem os artigos 1º e 3º, caput, ambos da Lei 10.259/01:

"Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995".

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal

até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Por sua vez, dispõe o artigo 51, II, da Lei 9.099/95:

"Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - ...;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

..."

Compulsando a peça inaugural, bem como o parecer da Contadoria Judicial, verifico que a parte autora formula pedido de

pagamento de valores pretéritos que ultrapassam a alçada deste Juizado na data da propositura da presente demanda, em consonância com a Lei 10.259/01 c/c com o art 292, do CPC.

Elaborado cálculo em consonância com o pedido formulado pela parte autora, o valor da causa, na data do ajuizamento da

ação, é de R\$ 55.759,43 (CINQUENTA E CINCO MIL SETECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E

TRÊS CENTAVOS), a título de atrasados. Portanto, ainda que levássemos em consideração que são dois autores, ainda sim o valor superaria a alçada deste Juizado.

A competência absoluta dos Juizados abrange apenas e tão somente as ações cujo conteúdo econômico não supera 60 salários mínimos.

Considerando que o montante exigido a título de atrasados ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive

cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

2007.63.11.010571-0 - KARLA VITORIA BARBOSA DE OLIVEIRA (REP.P/ MARIA ROSA) (ADV. SP147100 - ANDREA

SALVADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos acima bem como à luz da legislação que rege o benefício assistencial, foi determinada a realização de perícia médica e social, cujos laudos técnicos encontram-se

acostados ao presente feito.

Pois bem, nos termos da legislação de regência da matéria, para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: beneficiário deficiente ou idoso maior de 65 anos, sendo que no primeiro caso, ser incapaz para a vida independente e para o trabalho e renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo (não possuir meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família).

O laudo pericial médico anexado aos autos virtuais atesta a existência de deficiência da parte autora. Conclui o expert que

"A pericianda possui retardo mental moderado, além de episódios convulsivos. (...) A pericianda pode ser considerada incapaz, pois possui muitas limitações intelectuais além das limitações mais simples geradas pelas crises convulsivas.

(...) A

pericianda é incapaz de exercer qualquer atividade profissional, sendo dependente de terceiros."

Ainda no tocante ao requisito deficiência, não se pode olvidar a conclusão levada a efeito pelo perito no sentido de que há

comprometimento para a vida independente no caso da parte autora, vale dizer, a pericianda encontra dificuldades para realizar as atividades da vida diária.

Por sua vez, em relação ao segundo requisito básico, qual seja, o sócio-econômico (renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo), embora não tenham sido carreados documentos comprobatórios pela parte autora, ao que tudo indica,

esta logrou êxito em demonstrar a sua hipossuficiência mediante a apresentação do estudo sócio-econômico elaborado

pela assistente social do Juízo.

Nestes termos, observo que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que a teor do art. 21, da

Lei n.º 8.742/9931, poderá o benefício de prestação continuada ser revisto a cada 2 (dois) anos para a avaliação da continuidade, além de poder ser cancelado constatado alguma irregularidade em sua concessão.

Destarte, presente, também, o receio de dano de difícil reparação.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurado in casu.

Em remate, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento

e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício assistencial - LOAS, no montante de um salário mínimo, em favor da parte

autora, até ulterior deliberação deste Juízo.

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Outrossim, reservo a apreciação no tocante a eventuais efeitos patrimoniais pretéritos para após a apresentação do parecer do MPF e elaboração do parecer contábil.

Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão.

Intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente eventual proposta de acordo, ou, em não sendo possível a conciliação, apresente contestação.

Havendo proposta de acordo dê-se vista à parte autora, também pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Considerando que já há parecer do Ministério Público Federal nos autos, no momento oportuno, enviem os autos virtuais à

Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

Intimem-se.

2007.63.11.011109-6 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CARPENTIERI (ADV. SP198744 - FABRICIO LILLO SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13.07.09 às 15:30hs.

Petição protocolada em 27.03.09: defiro a oitiva da testemunha indicada.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha para comparecimento na audiência.

Int.

2008.63.11.000611-6 - EDSON RODRIGUES SILVA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino o cancelamento da audiência de "pauta extra" anteriormente agendada.

Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.11.000621-9 - JOSE CARLOS DIAS GOMES (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.000810-1 - IVANILDO CABRAL DE ARRUDA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA

JUNIOR e ADV. SP242021 - BÁRBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Determino o cancelamento da audiência de "pauta extra" anteriormente agendada.

Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.11.001891-0 - RITA DE FATIMA DE JESUS GUALBERTO (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES

VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.11.002079-4 - ROSANGELA XAVIER ROCHA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.11.002148-8 - MARLY GOMES DA SILVA FREIRE (ADV. SP177713 - FLÁVIA FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Vindo os autos à conclusão, ao analisar o laudo judicial e os documentos carreados pelas partes, entendo que assiste razão parcial ao INSS em relação aos argumentos tecidos em sede de contestação, eis que a questão médica demanda maiores esclarecimentos para o regular deslinde do feito.

Sendo assim, determino as seguintes providências:

1. Intime-se o INSS para que apresente as informações do SABI e pareceres médicos relativos à parte autora, no prazo de

15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2. Outrossim, sem prejuízo do laudo médico já acostado aos autos virtuais (inclusive das considerações já tecidas quanto

ao grau de incapacidade da parte autora), ad cautelam, concedo, excepcionalmente, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente documentos médicos legíveis acerca da doença e identificação do médico referente às especialidades declinadas na exordial, e relativas às dezoito cirurgias realizadas e noticiadas ao perito médico judicial,

tudo

sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Com efeito, constitui ônus da parte indicar na inicial a enfermidade de que padece, bem como trazer elementos suficientes

que possam indicar o seu problema médico mediante, inclusive, documentos contemporâneos a data dos fatos noticiados.

Assim, à mingua de tais elementos, nada mais razoável que prevalecer o exame clínico já realizado pelo perito.

Em outras palavras, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus da parte ser suficientemente diligente no sentido de trazer à colação os elementos que

possam não somente viabilizar a perícia postulada, mas sobretudo confirmar eventual enfermidade declinada na exordial,

tais como exames, radiografias, receituários.

A respeito, cabe salientar que incumbe à parte autora providenciar o levantamento dos exames de laboratório, prontuário

do SAME - Serviço de Arquivo Médico, prontuário de utilização de convênio de saúde, ou, ainda, ficha clínica dos profissionais médicos, clínicas e hospitais nos quais o paciente tenha sido assistido ou atendido. Constitui, ainda, obrigação

dos profissionais médicos, clínicas, hospitais, convênios e laboratórios manter um arquivo sobre o paciente atendido, cuja

informação é acessível não somente ao paciente mas também aos seus familiares na hipótese de falecimento da pessoa atendida.

3. Cumpridas as providências acima, dê-se vista às partes. Após, venham os autos à conclusão a fim de que seja averiguada a necessidade de expedição de ofício aos ex-empregadores da ora autora (exame admissional e demissional), tal qual reclamado pelo I. Procurador do INSS, eis que, ao que tudo indica, o INSS não diligenciou na via administrativa no

sentido de obter tais documentos quando da concessão inicial do benefício.

4. Após os esclarecimentos acima requisitados, apreciei eventual necessidade de complementação de perícia.

2008.63.11.002284-5 - ELIANO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP171004 - SUELI M. B. DE MORAES e ADV. SP171004B - SUELI MARIA BEZERRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos.

Considerando-se o comunicado médico anexado aos autos, onde consta a informação que o sr. Eliano Ferreira de Souza submeteu-se à perícia médica em 17/09/2008.

Considerando-se o princípio da celeridade que rege este Juizado Especial Federal e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado.

Intime-se a perita judicial, Dra. Roseane Ramos Garrido da Silva, consultório médico na Avenida Washington Luis, nº 18,

canal 03, nesta cidade, por oficial de justiça, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos o laudo médico pericial,

sob pena de expedição de ofício ao CRM (Conselho Regional de Medicina) e a imposição de multa, nos termos do Artigo

424, inciso II, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Cumpra-se com urgência.

2008.63.11.002423-4 - TEREZINHA APARECIDA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.11.003400-8 - JOSE FAUSTO PINHEIRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.11.003647-9 - PEDRO ARAUJO FELISBERTO (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.11.004498-1 - JOSEFA LIMA DANTAS (ADV. SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito a decisão de nº 6311019459/2008, uma vez que consta nos autos comprovante de residência em nome da autora, contemporâneo a data da propositura da presente ação.

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a possibilidade de apresentação de eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo ou, no silêncio da autarquia, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração de parecer.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.11.005435-4 - IVANILDA SOUZA (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS e ADV.

SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Indefiro o pedido de realização de nova perícia eis que o documento médico somente foi apresentado após a entrega do laudo pericial.

3. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.11.005581-4 - MARIA DO CARMO QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA e ADV.

SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO e ADV. SP190535 - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.11.005925-0 - JOAO MANOEL ARMOA (ADV. SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) :

Dispensado o relatório, na forma da lei.

A parte autora endereça a presente ação contra a Caixa Econômica Federal. Citada, a ré aduziu, em contestação, as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta e, no mérito, requereu a improcedência.

Decido.

Merece acolhimento as preliminares aduzidas pela ré, no tocante à ilegitimidade e, conseqüentemente, à incompetência da

Justiça Federal.

O contrato pelo qual o autor ingressou em consórcio, foi firmado com a Caixa Consórcios S/A, sem qualquer participação

da Caixa Econômica Federal.

Assim, por não ser parte integrante da relação de direito material, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da

Caixa Econômica Federal, excluindo-a do feito.

Conseqüentemente, com a exclusão da empresa pública, deve ser também acolhida a preliminar de incompetência

absoluta. Tratando-se a Caixa Consórcio S/A de pessoa jurídica de direito privado (sociedade anônima), a competência para o julgamento do pleito foge à competência da Justiça Federal, nos termos preconizados no art. 109, I da

Constituição

Federal, devendo a demanda ser ajuizada perante a Justiça Estadual.

Posto isso, excluo a Caixa Econômica Federal do feito, ante sua ilegitimidade passiva e incluo, no pólo passivo da ação, a

Caixa Consórcio S/A. Conseqüentemente, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA

COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do pólo passivo da demanda, cuja competência para processar e julgar é da Justiça Estadual e não da Federal.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Cíveis Estaduais, com fundamento no art. 109, I da CF.

2008.63.11.007017-7 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.11.007071-2 - TELMA REGINA CARDOSO SANTOS (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.11.007072-4 - LUIS MACARIO DOS SANTOS (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.11.007575-8 - ROGACIANO BRAZ DA SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.11.007824-3 - ROLAND DE JESUS (ADV. SP094747 - MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistos.

Considerando a natureza da matéria deste feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.11.09, às 14h00, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência

de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra,

modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente

agendada será mantida.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.11.008072-9 - REGINA CELIA CARVALHO DOS SANTOS (ADV. RN005969 - JOSE ROBERTO SILVA CALAZANS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.008119-9 - JOAO RICARDO DE ANDRADE (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.11.008121-7 - ABELARDO SEVERINO DE MELO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.11.008160-6 - MANUEL RODRIGUES GONCALVES JR (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.11.008386-0 - MANOEL GOMES DA CONCEICAO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e

ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.63.11.000157-3 - JOCIMAR PAVOSKI (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.63.11.000176-7 - RODRIGO ANDRADE CHAGAS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.63.11.000312-0 - NATALIA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.63.11.000875-0 - MARCIO MARQUES DE SOUZA (ADV. SP133692 - TERCIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Marcio Marques de Souza propõe a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a condenação da ré ao ressarcimento de danos morais. Como antecipação dos efeitos da tutela, requereu a não inclusão de seu nome nos cadastros de devedores.

Consta da inicial que o cartão de crédito fornecido pela ré foi furtado, conforme boletim de ocorrência.

A ré teria cancelado o cartão furtado, e, no entanto, a cobrança de débitos não reconhecidos pela parte autora, efetuados após o furto, persistem.

Alega que a conduta da ré, dessa forma, teria causado dano moral à autora.

Passo a apreciar o requerimento da tutela de urgência.

Verifica-se, mediante análise dos documentos juntados aos autos, a presença dos requisitos para a antecipação da tutela. O furto do cartão de crédito comprovado pela elaboração do boletim de ocorrência e o pedido de cancelamento no mesmo

dia seguinte ao furto, bem como a alegação de suspensão pela ré das compras contestadas e realizadas em 27 e 28.06.08 induzem à verossimilhança das alegações.

Por outro lado, não seria justo aguardar até decisão final para determinar a não inclusão do nome do autor nos sistemas de

proteção ao crédito, porquanto ficaria ela sem crédito perante todas as instituições financeiras, acarretando-lhe dano de difícil reparação.

Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino à Caixa Econômica Federal a não inclusão de Marcio Marques de Souza nos cadastros de proteção ao crédito.

Intimem-se. Cite-se.

Expeça-se ofício para cumprimento da tutela antecipada, com urgência.

2009.63.11.001972-3 - LAURA MANCINI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A lide foi ajuizada perante a Justiça Estadual e distribuída ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, o qual proferiu decisão declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Santos, sob a seguinte argumentação:

"... A propósito, note-se que o §3º, do art. 3º da Lei Federal n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, prevê expressamente que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Então, não há que se falar em faculdade após a instalação do Juizado Especial Federal Cível na sede da 4ª Subseção Judiciária Federal, por ser este o foro que impõe, por competência absoluta, a propositura das ações previdenciárias com valores inferiores a 60 salários mínimos, perante aquele órgão da Justiça Federal.

...Ora, agora o Juizado Especial Federal recém instalado em Santos possui jurisdição sobre esta Comarca de São Vicente

e, portanto, não há como se afastar, na espécie, a competência absoluta daquele para todas as ações previdenciárias cujo valor não exceda a 60 salários mínimos.

Não se está mais, portanto, diante da hipótese facultativa do art. 20 da Lei Federal n.º 10.259, de 12 de julho de 2001. "

Entendo, todavia, que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, tão somente, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, eis que a possibilidade do autor demandar no Juizado Especial Federal mais próximo se trata de uma liberalidade do demandante, conforme previsão expressa do artigo 20 da Lei 10.259/01.

"Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo." (grifo nosso)

Nessa esteira, a decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro NILSON NAVES, no CC 102.381:

"... Com efeito, a jurisprudência pacífica da Terceira Seção é no sentido de que, nas hipóteses em que não há, no domicílio do autor, vara da Justiça Federal, a competência para o processamento e julgamento da ação previdenciária é da Justiça estadual, conforme delegação prevista no § 3º do art. 109 da Constituição.

... Além disso, nas situações em que o segurado - usando da faculdade conferida pelo art. 109, § 3º, da Constituição - optar por ajuizar a demanda previdenciária em vara cível, não há como o magistrado, de ofício, declarar-se incompetente.

Aplicável, portanto, a Súmula 33: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

E também, com o mesmo posicionamento, o Ministro José Arnaldo da Fonseca, no CC n.º 35420/SP:

"... Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei n.º 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado."

E por fim, ementa do Conflito de Competência n.º 10629, no qual a DD. Desembargadora Federal Vera Lucia Jucovsky do

E. Tribunal Regional Federal posicionou-se a respeito da competência para julgamento do conflito de competência:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS-SP E JUÍZO DE DIREITO DA 5ª

VARA DE SÃO VICENTE-SP. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA O JULGAMENTO DO VERTENTE CONFLITO. ART. 105, I, 'd' DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE DEFINE A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O JULGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA 348 STJ.

- conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos-SP, em razão da negativa de competência do Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente -SP, para processar e julgar ações de concessão de benefício previdenciário.

- Incompetência do Tribunal Regional Federal para dirimir conflitos entre juízes federais, se um deles exercer jurisdição

nos
juizados.

- Aplicabilidade do artigo 105, I, d, da Constituição Federal, que define a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

- Precedentes e Súmula 348 do Superior Tribunal de Justiça.

- Competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento do feito.

- Remessa dos autos à Superior Instância.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, instruído com as cópias

dos autos em epígrafe.

Após o cumprimento do determinado acima, providencie a serventia a baixa sobrestado nos presentes autos até ulterior decisão a respeito do conflito.

Intimem-se e oficie-se.

2009.63.11.002488-3 - TEREZINHA MARINHO (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pelo qual a parte autora sustenta a presença dos requisitos legais que ensejam a concessão da pensão por morte de seu esposo, indeferida indevidamente pelo INSS sob a

alegação de "falta de qualidade de dependente".

Entendo como presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

A verossimilhança da alegação se revela na constatação de que o "de cujus", conforme documentos anexados aos autos, era segurado até a data de seu falecimento, mesmo porque quando do óbito estava recebendo aposentadoria por tempo de contribuição.

Além disso, é razoável, o sinal da provável dependência econômica da parte autora, pois conforme diversos documentos anexados aos autos, era companheira do instituidor, nos termos do artigo 16, I, da Lei nº. 8.213/91 (a autora era "recebedora" do benefício do de cujus perante o INSS, provas de endenreço em comum, declaração de dependência econômica da autora para com o instituidor, firmada por este perante o INSS, constava a autora como dependente do falecido nas suas declarações de imposto de renda, a autora propôs processo de interdição em face do de cujus e foi nomeada como sua curadora)

Assim, nesta análise preliminar entendo presentes estão os requisitos legais necessários à concessão do benefício, portanto antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS conceda, no prazo de 15 dias, o benefício de pensão por morte em favor da parte autora.

Oficie-se a Gerente Executiva do INSS para dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob a penalidade prevista no artigo 18, caput, do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

2009.63.11.002526-7 - HELENA FEITOSA DA SILVA (ADV. SP229160 - NÍVIO NIEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pelo qual a parte autora sustenta a presença dos requisitos legais que ensejam a concessão da pensão por morte de seu filho, indeferida indevidamente pelo INSS sob a alegação de "falta de qualidade de dependente".

Entendo como presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

A verossimilhança da alegação se revela na constatação de que o "de cujus", conforme documentos anexados aos autos, era segurado até a data de seu falecimento, mesmo porque quando do óbito estava em vínculo empregatício.

Além disso, é razoável, o sinal da provável dependência econômica da parte autora, pois conforme diversos documentos anexados aos autos, era dependente de seu filho, nos termos do artigo 16, II, § 4º da Lei nº. 8.213/91 (certidão de comparecimento perante a Secretaria de Segurança Pública para retificação do nome de seu filho no B.O., provas de endereço comum, notas fiscais de compra de diversos móveis feitas pelo de cujus para a casa de sua mãe, ficha de registro de empregados constando seus pais como seus dependentes, inscrição dos pais do falecido como seus dependentes para seguro de vida e efetivo recebimento por eles deste seguro).

Assim, nesta análise preliminar entendo presentes estão os requisitos legais necessários à concessão do benefício, portanto antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS conceda, no prazo de 15 dias, o benefício de pensão por morte em favor da parte autora.

Oficie-se a Gerente Executiva do INSS para dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob a penalidade prevista no artigo 18, caput, do CPC.

2. Sem prejuízo da tutela deferida, informe a parte autora se além do instituidor da pensão possui outros filhos e em caso positivo decline seus nomes e CPF, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se. Intimem-se.

2009.63.11.002577-2 - FRANCISCO ESTACIO SANTOS (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Preliminarmente, há que se resolver a competência para julgamento do feito.

Compulsando os autos, observo que o benefício da parte autora (ou o benefício originário do seu) originou-se de doença /

acidente / morte no exercício de atividades laborativas (benefício acidentário).

O art. 20, caput e inciso II, da Lei n.º 8.213/91, dispõem:

"Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

O inciso I remete ao Anexo II do Decreto n.º 3.048/99.

Para firmar a competência desse Juízo Federal é necessário que a incapacidade total e transitória e ou permanente não derive do trabalho, o que não ocorre no presente caso.

Assim, consoante o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual apreciar esta ação.

Nesse sentido, trago à colação Acórdão oriundo do E. TRF da 3.ª Região:

"TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Data da decisão: 19/04/1999 - Fonte DJ DATA:03/08/1999 PÁGINA: 228 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE

Decisão Unanimidade, dar provimento ao recurso do inss e à remessa oficial, tida como interposta, para anular a sentença.

Ementa

Direito Previdenciário e Processual Civil - autor que postulou a concessão de aposentadoria por invalidez, e obteve o auxílio-acidente - incompetência absoluta do Juízo Federal - julgamento "extra petita" - sentença anulada - recurso do inss

e remessa oficial, tida como interposta, providos.

1. A sentença é nula, pois decidiu sobre matéria acidentária, cuja competência pertence a Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e enunciado n 501, da Súmula do Colendo Supremo Tribunal Federal.

2. É nula, também, a sentença, porque solucionou causa diversa da que foi proposta, através do pedido.

3. O auxílio-acidente, sendo mera indenização, em razão de estar o segurado com sua capacidade reduzida, em virtude do

acidente que o vitimou, não pode ser um "minus" em relação à aposentadoria por invalidez, que é um substituto do rendimento do trabalho.

4. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão."

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria discutida nestes autos relativa a acidente do trabalho. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas de Acidente do Trabalho em Santos, com fundamento no art. 109, I da CF.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2009/6311000136

UNIDADE SANTOS

2008.63.11.002339-4 - ANGELINA FRESCHI SCROBATZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar,

JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

2007.63.11.010387-7 - ALBERTO DIAS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE

MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.000738-8 - WALTER DA SILVA MARQUES JUNIOR (ADV. SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) ;

DENIZE VIEIRA RODRIGUES(ADV. SP160718-ROBERTO NUNES CURATOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor e seu patrono à presente audiência, extingo o processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Saem as partes presentes intimadas.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Em consequência, revogo eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.008153-9 - ANTONIO MANOEL CARDOSO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006506-6 - ROBERTO BARBOZA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005558-5 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.010618-0 - COSME VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo

267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o resultado da demanda, reputo prejudicado o pedido de levantamento de valor incontroverso.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.002474-0 - MARIA DA GRACA GOUVEA (ADV. SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA

CANDIDO e ADV. SP186367 - RONALD DE SOUZA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR.

SILVIO TRAVAGLI); CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(ADV. SP039768-FRANCISCO

ANTONIO FRAGATA JUNIOR); CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(ADV. SP173404-

CARLA CRISTINA DA SILVA RUIZ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2006.63.11.006889-7 - HELENA SIMÕES BARRETO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido concernente à revisão da renda mensal inicial, para determinar ao INSS que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, independentemente de nova intimação e com o auxílio da DATAPREV, proceda à correção

da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora (ou do benefício originário), por meio da

aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição utilizados para a apuração do valor do benefício, valendo-se,

para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado.

Outrossim, deverá a autarquia, na evolução do benefício, aplicar o artigo 58 do ADCT-88 (no período compreendido entre

05.04.1989 até dezembro de 1991, data da edição do Decreto 357) depois de rever a renda inicial na forma explicitada e,

ainda, proceder à apuração dos atrasados no prazo fixado; e

b) condeno o INSS ao pagamento das diferenças dos atrasados, não alcançadas pela prescrição quinquenal, apuradas na forma preconizada no item acima, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.

Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma

do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em

11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Apresentados os valores devidos pela autarquia, deverá ser intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora

a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e

17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Com o trânsito em julgado, após a expedição do ofício requisitório/precatório, dê-se baixa."

No mais, fica mantida a sentença tal como prolatada.

2008.63.11.005158-4 - MARCELO NAPOLEAO DE AZEVEDO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e

ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I do CPC.

Em consequência, condeno o INSS a implantar/restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação na via administrativa (NB nº 31/5314024604, DER de 28/07/2008, DIB de 08/07/2008, DCB de 02/03/2009), no montante de R

\$ 602,40 (SEISCENTOS E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS) , atualizados para o mês de março de 2009. Considerando que a tutela concedida judicialmente e que o benefício encontra-se ativo sem interrupção, não há pagamento de atrasados.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (seis meses), o benefício deverá ser mantido até nova perícia médica na via administrativa que apure

eventual (in)capacidade da parte autora, perícia esta que não poderá ser realizada antes de 30/04/2009.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da

verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício,

ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente/restabeleça o

benefício de auxílio-doença, nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

assim decido:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações), bem como juros contratuais de 0,5% ao mês.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.002225-4 - SILVIO LOBO MIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA CECILIA DOS SANTOS MIGUES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.002226-6 - LEONOR AMELIA BATISTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ODETTE BRETAS BAPTISTA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.002546-2 - MARIA NOEMIA DAS DORES DUCKWORTH (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2006.63.11.004269-0 - MARIA VITORIA ANANIAS DE ANDRADE (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido concernente à revisão da renda mensal inicial, para determinar ao INSS que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, independentemente de nova intimação e com o auxílio da DATAPREV, proceda à correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora (ou do benefício originário NB 46/83.971.343-6 - DIB 02/04/85 - SEBASTIÃO BORGES DE ANDRADE), por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição utilizados para a apuração do valor do benefício, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado.

Outrossim, deverá a autarquia, na evolução do benefício, aplicar o artigo 58 do ADCT-88 (no período compreendido entre 05.04.1989 até dezembro de 1991, data da edição do Decreto 357) depois de rever a renda inicial na forma explicitada

e,
ainda, proceder à apuração dos atrasados no prazo fixado; e
b) condeno o INSS ao pagamento das diferenças dos atrasados, não alcançadas pela prescrição quinquenal, apuradas na forma preconizada no item acima, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.

Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em

11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Apresentados os valores devidos pela autarquia, deverá ser intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora

a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e

17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora."

2006.63.11.004459-5 - CLOTILDE TEIXEIRA BARBOSA (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o

processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO relativo à aplicação da ORTN para apuração do valor do benefício da parte autora (ou do benefício originário),

nos seguintes termos:

a) determino ao INSS que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, independentemente de nova intimação e com o auxílio da DATAPREV, proceda à correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário

percebido pela parte autora (ou do benefício originário 79.515.578/6 - aposentadoria por velhice - DIB 15/04/85 -

NEWTON BARBOSA CAMELLO), por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição utilizados para

a apuração do valor do benefício, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, ressalvadas as hipóteses em que o índice já aplicado foi mais vantajoso ao segurado.

Outrossim, deverá a autarquia, na evolução do benefício, aplicar o artigo 58 do ADCT-88 (no período compreendido entre

05.04.1989 até dezembro de 1991, data da edição do Decreto 357) depois de rever a renda inicial na forma explicitada e,

ainda, proceder à apuração dos atrasados no prazo fixado;

b) condeno o INSS ao pagamento das diferenças dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item I, não

alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.

Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma

do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em

11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Apresentados os valores devidos pela autarquia, deverá ser intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

1. No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora

a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e

17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

1.1) Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

1.2) No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

2. Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "1".

Eventual pagamento administrativo ou judicial com base na relação jurídica em debate deverá ser descontado por ocasião

da liquidação desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora. .

2008.63.11.004999-1 - TEREZINHA RIBEIRO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e

DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste

Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive

cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Saem as partes presentes intimadas.

2007.63.11.007434-8 - JOAO RIBEIRO DE SANTANA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Portanto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal

para o julgamento do feito e determino a remessa dos autos, após a impressão de todas as peças processuais, à Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, com baixa na distribuição.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 137/2009

2005.63.11.009658-0 - FRANCISCO BARTHALO (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) :

Petição protocolada nos autos.

Indefiro. A impugnação dos cálculos, conforme consta na decisão anterior deveria fundamentar-se na apresentação dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Intime-se.

2006.63.11.004269-0 - MARIA VITORIA ANANIAS DE ANDRADE (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento

ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-

se a respeito desta decisão.

Intime-se.

2006.63.11.004459-5 - CLOTILDE TEIXEIRA BARBOSA (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento

ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-

se a respeito desta decisão.

Intime-se.

2006.63.11.005519-2 - IRENE RUIZ GUALTIERI (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento

ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-

se a respeito desta decisão.

Intime-se.

2006.63.11.006889-7 - HELENA SIMÕES BARRETO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante

apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-

se a respeito desta decisão.

Intime-se.

2006.63.11.008769-7 - MARIA DARCY BUCCI FERRO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-

se a respeito desta decisão.

Intime-se.

2006.63.11.009692-3 - CLARICE SAULA CARDOSO (ADV. SP140392 - CRISTINA STRAZZACAPPA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARINALVA NOVAIS PEREIRA (ADV. SP070262-

JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) ; MARINALVA NOVAIS PEREIRA (ADV. SP070262B-JOAO BATISTA

PEREIRA) :

Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte

autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a parte autora.

2007.63.11.005761-2 - MOACYR BRUNELLI (ADV. SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Já consta nos autos decisão acerca da liberação do depósito judicial, inclusive com expedição de ofício à CEF para que cumprisse a determinação.

Assim, indefiro o pedido de expedição de alvará.

Intime-se.

2007.63.11.005875-6 - JOSÉ HIBSON GOMES DA SILVA (ADV. SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

1. Preliminarmente, compulsando os autos virtuais, verifico que o processo administrativo referente ao benefício em testilha

no presente feito não foi apresentado pelo INSS.

Sendo assim, entendo ser imprescindível a vinda aos autos virtuais cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição requerida em nome da parte autora - José Hibson Gomes da Silva (NB

nº 108359985-0 - DER de 17/11/97), bem como eventual pedido de revisão administrativa.

Em decorrência, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo

administrativo do benefício acima mencionado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal. Oficie-se.

2. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia de suas CTPS, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Considerando o noticiado pela parte autora na petição inicial, proceda a serventia o traslado das principais peças referentes ao processo nº 2005.7951-9 (petição inicial, contestação, parecer contábil).

Cumpra-se.

4. Cumpridas as providências acima, dê-se vista às partes. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após, venham os autos à conclusão para sentença.

2007.63.11.008801-3 - MARIA JOSE PIERRY IZOLDI (ADV. SP109415 - DERMIVAL COSTA JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando a sentença proferida anteriormente, a qual estipula que: "constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários"...

Determino que a ré comprove documentalmente o alegado na petição protocolada em 22.10.08 no prazo de 20 (vinte) dias, juntando os extratos de todas as contas de poupança discriminadas na inicial.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

2007.63.11.009490-6 - REGINA CELIA DA SILVA FRANÇA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da documentação médica acostada aos autos pela parte autora, após e nos termos da retro decisão de 12.01.09, designo perícia médica na modalidade ortopedia, a ser realizada nas dependências deste Juizado no dia 02.04.09, às 12h30.

Intimem-se as partes.

2008.63.11.001226-8 - SEBASTIAO DA SILVA VIEIRA (ADV. SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

2008.63.11.002426-0 - MANOEL FRANCO E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); NANJI

FRANCO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando que a procuração constante nos autos está totalmente ilegível quanto ao nome do outorgado, apresente a parte autora instrumento de mandato legível, de sorte a possibilitar futura autenticação para levantamento de valor da condenação, nos termos do Provimento n. 80/2007.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

2008.63.11.002435-0 - SIMONE CRISTINA DE LIMA FRANCO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) :

Considerando que a procuração constante nos autos está totalmente ilegível quanto ao nome do outorgado, apresente a parte autora instrumento de mandato legível, de sorte a possibilitar futura autenticação para levantamento de valor da condenação, nos termos do Provimento n. 80/2007.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

2008.63.11.003855-5 - MIRTHIS DE S SELVAGGI (ADV. SP132917 - MARCIO POETZSCHER ABDELNUR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição protocolada nos autos.

Indefiro. A sentença proferida contém em seu dispositivo determinação para que a CEF atualize o saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Com a juntada da planilha dos valores devidos e nada sendo requerido em contrário, deu-se por satisfeita a obrigação. O levantamento do saldo atualizado deve ser feito na via administrativa, respeitando-se as regras próprias para o saque do

FGTS.

Intime-se.

2008.63.11.004012-4 - MARIA DE FATIMA FERNANDES PEREIRA (ADV. SP209081 - FLÁVIA LOURENÇO AMANCIO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Comprove a CEF, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a adesão alegada, bem como os respectivos valores depositados.

Intime-se.

2008.63.11.005977-7 - ANGELINA VENTURA MOREIRAS (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição da ré protocolada em 09.01.09: nada a decidir por ora, visto que não transitada em julgado a sentença.

Int.

2008.63.11.006006-8 - JOSE LUIZ CARNEIRO DE MELO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI e ADV. SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Conforme explicitado na sentença proferida constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários.

Sendo assim, dê-se ciência à CEF da petição juntada pela parte autora informando a existência da conta poupança objeto

da lide junto à agência de São Vicente, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Intime-se.

2008.63.11.006265-0 - PAULO ROBERTO PRADO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Considerando a informação de que o autor é beneficiário de aposentadoria complementar junto a PORTUS, expeça-se ofício a esta instituição para cumprimento da liminar concedida em sentença.

No mais, recebo o recurso interposto pela ré, no efeito devolutivo, em consonância com o disposto no artigo 43, da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para que apresente as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas anotações e cautelas de praxe.

Int.

2008.63.11.006268-5 - ALBERTO FERNANDES FILHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Considerando a informação de que o autor é beneficiário de aposentadoria complementar junto a PORTUS, expeça-se ofício a esta instituição para cumprimento da liminar concedida em sentença.

No mais, recebo o recurso interposto pela ré, no efeito devolutivo, em consonância com o disposto no artigo 43, da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para que apresente as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas anotações e cautelas de praxe.

Int.

2008.63.11.006378-1 - IVANI SEBASTIANA ALVES (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição protocolada nos autos.

Defiro dilação de prazo por 05(cinco) dias.

Intime-se.

2008.63.11.006471-2 - APARECIDO CRUZ (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Considerando a informação de que o autor é beneficiário de aposentadoria complementar junto a PORTUS, expeça-se ofício a esta instituição para cumprimento da liminar concedida em sentença.

No mais, recebo o recurso interposto pela ré, no efeito devolutivo, em consonância com o disposto no artigo 43, da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para que apresente as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas anotações e cautelas de praxe.

Int.

2008.63.11.006474-8 - NIVALDO PINTO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

:

Petição da parte autora protocolada em 07.01.09: nada a decidir uma vez que a sentença não transitou em julgado.

Considerando a informação de que o autor é beneficiário de aposentadoria complementar junto a PORTUS, expeça-se ofício a esta instituição para cumprimento da liminar concedida em sentença.

No mais, recebo o recurso interposto pela ré, no efeito devolutivo, em consonância com o disposto no artigo 43, da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para que apresente as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas anotações e cautelas de praxe.

Int.

2008.63.11.006719-1 - ESPÓLIO DE JARBAS GOMES DA CUNHA (ADV. SP261744 - MILTON DA COSTA HONORATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição da parte autora protocolada em 17.03.09: Quanto ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá realizá-lo independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se e após, retornem os autos à Contadoria para conferência dos valores.

2008.63.11.006754-3 - SALVADOR URBANEJA VILLALBA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO e ADV.

SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA e ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Petição protocolada nos autos.

Defiro dilação de prazo por 05(cinco) dias.

Intime-se.

2008.63.11.006783-0 - NILTON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Considerando a informação de que o autor é beneficiário de aposentadoria complementar junto a PORTUS, expeça-se ofício a esta instituição para cumprimento da liminar concedida em sentença.

No mais, recebo o recurso interposto pela ré, no efeito devolutivo, em consonância com o disposto no artigo 43, da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para que apresente as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas anotações e cautelas de praxe.

Int.

2008.63.11.006801-8 - MANOEL ANTONIO CORREIA FILHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Petição da parte autora protocolada em 07.01.09: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença para início da fase executória.

Considerando a informação de que o autor é beneficiário de aposentadoria complementar junto a PORTUS, expeça-se ofício a esta instituição para cumprimento da liminar concedida em sentença.

No mais, recebo o recurso interposto pela ré, no efeito devolutivo, em consonância com o disposto no artigo 43, da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para que apresente as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas anotações e cautelas de praxe.

Int.

2008.63.11.006976-0 - JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Indefiro o pedido de expedição de alvará, uma vez que consta nos autos decisão acerca dos procedimentos para levantamento dos valores depositados, sendo que o advogado constituído poderá comparecer ao setor de processamento deste juizado, para requerer, em formulário próprio, as devidas autenticações.

Intime-se.

2008.63.11.007267-8 - MARIA DE ARAUJO RODRIGUES (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; MARIA LUCIA DE SANTANA MARTINS

RODRIGUES (ADV.) ; EVELIN (ADV.) :

Petição da parte autora protocolada em 04.12.08: recebo como emenda à inicial.

Providencie a serventia a inclusão de Maria Lúcia de Santana Martins Rodrigues e de Evelin, representada pela mãe Maria

Lucia, no pólo passivo.

Intime-se e cite-se.

2008.63.11.007841-3 - WILMA FERNANDES AUGUSTO (ADV. SP196704 - EDUARDO ABDUL ABOU ARABI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Regularize a parte autora sua representação processual eis que na procuração anexada aos autos não consta data de outorga.

Intime-se.

2008.63.11.007993-4 - RUBENS FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV.

SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Conforme informação, frente à impossibilidade de análise da prevenção quanto ao processo n.º 1999.61.17.003051-6, solicite a secretaria, via e-mail à 1ª Vara Federal de Jaú os seguintes documentos:

- petição inicial;

- sentença e acórdão, se houver.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Com a resposta, tornem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2008.63.11.008286-6 - SOLANGE GOMES BEZERRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os dados colhidos no sistema processual das Varas, verifico que não há possibilidade de análise da prevenção sem a juntada das principais peças do processo n.º 2007.61.04.005804-5.

Sendo assim, solicite a secretaria, via e-mail à 1ª Vara Federal os seguintes documentos:

- petição inicial;

- sentença e acórdão, se houver.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Com a resposta, tornem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2008.63.11.008579-0 - MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP251300 - JOAO GOMES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Redesigno a perícia médica na modalidade clínica geral para o dia 02.06.09, às 09h30.

Saliento que nova ausência sem justificativa com documento hábil poderá implicar em extinção do feito sem resolução

de
mérito.
Intimem-se.

2009.63.11.000025-8 - ADILSON PIRES DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP054007 - SOLANGE RIBEIRO FERREIRA);
ELETA DE MATOS CAMARGO(ADV. SP054007-SOLANGE RIBEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.) :

Apresente a parte autora, Eléte Matos Camargo, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível de seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual utilizado pelos Juizados Especiais Federais. Prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

2009.63.11.000650-9 - TEREZA CRISTINA BUGARIN MONTEIRO (ADV. SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Chamo o feito à ordem.

Considerando a petição da parte autora protocolizada em 25.03.2009 sob n.2009/6311010965, requerendo a redistribuição do processo para uma das Varas da Comarca de Santos/SP, devido ao valor da causa exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como a não publicação da sentença proferida em 19.03.2009.

Considerando os princípios que norteiam o Juizado, tais como a economia e celeridade dos atos processuais, de sorte a reduzir a seqüência processual prescindível, sem afastar a necessária prudência que exige a atividade jurisdicional, recebo

a petição da parte autora como embargos de declaração e reconsidero a sentença anteriormente proferida, termo de audiência sob n. 1902, que julgou parcialmente procedente o feito e passo a decidir:

"Vistos, etc.

Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora postula provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento das diferenças correspondentes ao índice inflacionário expurgado pelo Governo Federal, tal qual declinado na inicial e não creditado em sua caderneta de poupança, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Tem-se, todavia, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciação da demanda em curso.

Dispõem os artigos 1º e 3º, caput, ambos da Lei 10.259/01:

"Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995".

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal

até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Por sua vez, dispõe o artigo 51, II, da Lei 9.099/95:

"Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - ...;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

..."

Compulsando a peça inaugural, bem como o cálculo de liquidação da conta poupança juntado com a petição protocolizada em 25.03.2009, verifico que a parte autora formula pedido de pagamento de valores pretéritos que ultrapassam a alçada deste Juizado na data da propositura da presente demanda (a um montante de R\$ 44.402,47, excedendo o limite de 60 salários mínimos), em consonância com a Lei 10.259/01 c/c com o art 292, do CPC.

A competência absoluta dos Juizados abrange apenas e tão somente as ações cujo conteúdo econômico não supera 60 salários mínimos.

Considerando que o montante exigido a título de atrasados ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas da Justiça Federal em Santos, com fundamento no art. 12, § 2º, da Lei 11.419/2006.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intime-se.

NADA MAIS.

2009.63.11.002588-7 - PEDRO PEREIRA VITALINO (ADV. SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2009/631000050

UNIDADE AMERICANA

2008.63.10.001692-7 - ANA HONORIA MAZIERI (ADV. SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em homenagem ao princípio da autonomia da vontade, em

respeito à essencialidade da função do advogado e tendo em vista a superveniente alteração do pressuposto processual

referente a capacidade postulatória, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento

no inciso IV, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que

surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267,

VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.002026-8 - GERALDO MAGERA LEANDRO (ADV. SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000207-2 - SONIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001481-5 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017024-9 - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.10.008489-1 - MARIA DOS SANTOS GERMANO (ADV. SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9099/1995.

P.R.I.

2008.63.10.010186-4 - IRINEU NOGUEIRA (ADV. SP110364 - JOSE RENATO VARGUES e ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.002065-0 - VALDEMAR SCAPUCIN (ADV. SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008267-5 - VALDOMIRO DUARTE COSTA (ADV. SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010727-1 - ANTONIO DA SILVA ROQUE (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010733-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.000037-7 - CLAUDENICE JOSE TEIXEIRA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.000039-0 - ANTONIO DE OLIVEIRA MONTE (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002628-3 - EMA JUDITE IZAIAS FRANCO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.001308-6 - FRANCIVALDO MOREIRA MATOS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.001309-8 - TEREZINHA DE JESUS PAIVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.001315-3 - CLAYTON TOMAS FERREIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.001596-4 - ALESSANDRO ALVES (ADV. SP208739 - ANTÔNIO BEZERRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.001612-9 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010751-9 - GIUBERTO CARLOS CHICONATO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008240-7 - MARIA JOSE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008164-6 - LUZIA APARECIDA DEL CONTE GOIA (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.001462-8 - AUREONICE ROCHA PANSIERA (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, declino da competência para processar e julgar a presente ação, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

Arquiem-se com baixa definitiva dos autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.010968-1 - OTTILIA NOLASCO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009648-0 - DAILEI DA SILVA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009683-2 - HORACIO VICENTI (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009687-0 - TEREZINHA MARIA DACAMPO BIRK (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009845-2 - JOAQUIM DA SILVEIRA GIL (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009624-8 - MARIA APARECIDA GARCIA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009620-0 - IOLANDA ARAUJO CANDIDO (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009617-0 - VALERIA CRISTINA CHIARINOTTI (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS

SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009611-0 - SONIA GERALDO BURBARELLI (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009607-8 - ORAIDA AMELIA FERREIRA VALENCIO (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010995-4 - DENIVAL DA SILVA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009965-1 - LUZIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010450-6 - GUILHERME RODRIGUES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010676-0 - ANA PAULA FLUETI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010770-2 - MARIA VALERIA DA COSTA NIELSEN (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010965-6 - LUIZ CARLOS COSTA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010673-4 - ONDINA DA CONCEICAO CRUZ (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010452-0 - MANOEL LUIS DE FRANCA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009921-3 - JOSUE VITORINO DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010967-0 - JOSE FAUSTO BUENO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010044-6 - CONCEICAO APARECIDA MENEGALE DA SILVA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010040-9 - EDIO DOS SANTOS (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009962-6 - DINA AP LIMA GONÇALVES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009960-2 - SEBASTIAO CLARO DE FARIA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009959-6 - SEVERINA RITA SENA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010983-8 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS JOSE (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007705-9 - MARIA CHITOLINA DOS SANTOS (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007724-2 - JOAO ROBERTO CARDOSO (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007723-0 - IVANI DE LACORTE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007717-5 - ZORAIDE DOS SANTOS CAPERUCCI (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007715-1 - ROSELI APARECIDA PIRES (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007712-6 - JOSE PEDRO DE SOUZA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007725-4 - WANDA RODRIGUES SIQUEIRA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007703-5 - AURELIO BISPO MENDES (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010996-6 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010997-8 - GERSON RIBEIRO MARTINS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003313-9 - ELIZA DO NASCIMENTO REZENDE (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003317-6 - JOSE AVELINO LOPES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008677-2 - ARLINDO PETTRI (ADV. SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008477-5 - JOSE ROBERTO CORREA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008482-9 - IRACEMA BINDILATTI MAGNUSSON (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008481-7 - MARIA TAYETTE LUPERINE (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008480-5 - JOSE BENTO DAS CHAGAS (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008479-9 - GUIDO DANTAS (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008478-7 - SERGIO APARECIDO SANTIAGO (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007726-6 - DANTON ELI SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007778-3 - NILSON DA SILVA (ADV. SP245675 - SOLANGE IVANI CASSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007743-6 - LUIZA REAL MAIA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007741-2 - MARIA SOLANGE COUTINHO KAULATZ (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007734-5 - EVANI APARECIDA DOS SANTOS MOLINA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007730-8 - JOSE MAURICIO SANCHEZ (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.10.000581-4 - SUELI DAS GRACAS FLORIDO BALDINO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.006075-0 - JOCELIM PAPA (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2006.63.10.003754-5 - SYLVIA TROVA MICHETTI (ADV. SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.10.003104-0 - MARCIA GONDIN CARNEIRO DA CUNHA DIAS PACHECO (ADV. SP207926 - ANDRÉ CORRÊA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2006.63.10.003107-5 - ADEMAR DO CARMO LUCIANO JUNIOR (ADV. SP207926 - ANDRÉ CORRÊA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

**2006.63.10.008629-5 - DARIO PINHEIRO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.015157-7 - FLORIANA AMORIM DOS SANTOS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.015165-6 - MARIA JOSEPHINA GOBBO ZANIN (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.015173-5 - LUIZA BATISTA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.015194-2 - DALMIRA APARECIDA DE ANDRADE (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.015527-3 - MARIA APARECIDA DE MELO ALVES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017478-4 - CARMELINDA MALHEIROS DOS SANTOS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017480-2 - CLARICE DE FREITAS BONIFACIO ARAUJO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA

LISBOA

CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.015171-1 - RIVANILDO DE BRITO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017560-0 - IDALINA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017615-0 - BENEDITA APARECIDA DE MATOS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.015154-1 - LUZIA ARAGON (ADV. SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.10.009365-0 - VILMA CASTELHANO DA SILVA (ADV. SP259508 - VANESSA MENDES FACCIOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora VILMAN CASTELHANO DA

SILVA, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 04.11.2008 (ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial

no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste

Juizado no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência de fevereiro/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfazem

o montante de R\$ 1.785,61 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS),

atualizadas para março/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do

Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como

com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a

prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiária: VILMAN CASTELHANO DA SILVA;

Benefício: Aposentadoria por idade rural;

RMA: R\$ 465,00;

RMI: R\$ 415,00;

DIB: 04.11.2008;

DIP: 01.03.2009.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 31.03.2009 às 14 horas e 15 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.005540-7 - ELIZA FUZARO FINARDI (ADV. SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o valor da RMI do benefício previdenciário que deu origem ao benefício de pensão por morte da parte autora, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, calculados através do sistema DATAPREV.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das diferenças entre o devido e o efetivamente pago pelo INSS à parte autora, desde a data de início do benefício, cujo valor deverá ser apurado no prazo de 60 dias através do sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.003702-8 - EUNICE GONCALVES DE MENESES GEIA (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito em relação ao pedido de majoração de alíquota da pensão e PROCEDENTE o pedido de aplicação do índice integral do IRSM para condenar o INSS a rever o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de seu falecido marido, NB 1030964553, concedida em 18/07/1996, elaborando novo cálculo da renda mensal inicial (RMI), aplicando aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março de 1994 a variação acumulada integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo à referência de fevereiro de 1994, e observando, com relação ao teto, as regras insertas no artigo 21, § 3.º, da Lei n.º 8.880, de 27/5/1994, e no artigo 26 da Lei n.º 8.870, de 15/04/1994, evoluindo até a renda mensal atual, para esta data.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das diferenças entre o devido e o efetivamente pago pelo INSS à parte autora, desde a data de início do benefício, cujo valor deverá ser apurado no prazo de 60 dias através do sistema informatizado

da DATAPREV, de acordo com os termos do Provimento n.º 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2009/6310000051

UNIDADE AMERICANA

2008.63.10.007689-4 - RENAN FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 02 de abril de 2009, às 16 horas e 15 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.017595-8 - ISABEL DE LOURDES PRATTI PEDEGONE (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.009360-0 - JOAO LINO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 01.03.1973 a 17.07.1974, de 08.12.1975 a 05.03.1976, de 01.03.1977 a 03.02.1979, de 01.11.1979 a 01.06.1981, de 13.07.1981 a 19.01.1982, de 19.04.1984 a 22.10.1984, de 12.11.1984 a 27.10.1986, de 03.02.1987 a 05.02.1988, de 23.05.1988 a 10.02.1989 e de 01.02.1997 a 01.01.2001, e preenchidos os requisitos legais

conceda o benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem às partes intimadas desta sentença.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.007556-7 - ANTONIO CLAUDIO HERGERT (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor ANTONIO CLAUDIO HERGERT, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB na DER (31.08.2007), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência de fevereiro/2009.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 8.518,70 (OITO MIL QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA CENTAVOS) , atualizadas para março/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

Beneficiário: ANTONIO CLAUDIO HERGERT;
Benefício: Aposentadoria por idade rural;
RMA: R\$ 465,00;
RMI: R\$ 380,00;
DIB: 31.08.2007;
DIP: 01.03.2009.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.007408-3 - MARIA AMABILE GUASSI NASATO (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora MARIA AMABILIE GUASSI NASATO, o

benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 30.10.2007 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência de fevereiro/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 7.633,57 (SETE MIL SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas para março/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

Beneficiária: MARIA AMABILE GUASSI NASATO;

Benefício: Aposentadoria por idade rural;

RMA: R\$ 465,00;

RMI: R\$ 380,00;

DIB: 30.10.2007;

DIP: 01.03.2009.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.007402-2 - NEDINA DE FREITAS (ADV. SP062224 - ANTONIO CLARETE VIEIRA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nos termos da declaração da autora, defiro a destituição de seu advogado, redesignando a audiência para 08.06.2009 às 16 horas.

Saem as partes intimadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2009/6315000128

2005.63.15.003272-1 - UDIVAL SOUZA SILVA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Indefiro o pedido da parte autora para arbitramento de honorários de sucumbência, vez que tal medida deveria ser requerida na instância recursal.

2006.63.15.005753-9 - GENY ALVES MOREIRA NASCIMENTO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Indefiro o pedido da parte autora para arbitramento de honorários de sucumbência, vez que tal medida deveria ser requerida na instância recursal.

Retornem os autos ao arquivo.

2006.63.15.006921-9 - ZELIA BLASK COSTA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Indefiro o pedido da parte autora para arbitramento de honorários de sucumbência, vez que tal medida deveria ser requerida na instância recursal.

2006.63.15.009255-2 - BENEDITA MARIA VIEIRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Verifico que, quando do retorno dos presentes autos da Turma Recursal de São Paulo, o sistema processual gerou "Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção" no qual há indicação do processo nº 2007.63.15.009878-9 em curso atualmente na Turma Recursal de São Paulo. Verificando-se aqueles autos, constata-se que não foi gerado, no início do processo, termo que indicasse possível prevenção com os presentes autos.

Portanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, oficie-se à Turma Recursal de São Paulo, informando da existência da presente ação e solicitando àquele juízo a verificação da prevenção daqueles autos e eventual litispendência, uma vez que a presente ação foi ajuizada antes daquela.

2007.63.15.000801-6 - JOÃO MARIA FERREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifestem-se a partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício 3213/2009 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.63.15.011327-4 - MARCIA REGINA CHIAVEGATO (ADV. SP148093 - EDSON CHIAVEGATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Cancelo a audiência designada.

Intimem-se as partes.

2007.63.15.011535-0 - GEORGINA MEDEIROS GARCIA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2009, às 14:00 horas.

Intimem-se as partes.

2007.63.15.011630-5 - CLARICE BATISTA MACHADO RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2009, às 15:30 horas.

Intimem-se as partes.

2007.63.15.011781-4 - SALVINO VALERIO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/08/2009 às 15:30 horas.

Intime-se às partes.

2007.63.15.011783-8 - INES DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/08/2009 às 15:30 horas.
Intime-se às partes.

2008.63.15.003630-2 - EVA LUCIA SEIDL (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Reitere-se o ofício nº 411/2008 para o seu integral cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento pelo INSS, retornem os autos ao arquivo.

2008.63.15.007201-0 - SONIA MARLETE FERRARI PASCOLI (ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.63.15.007922-2 - JOSE CARLOS PEREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF informando o cumprimento da sentença.

Intime-se. Arquivem-se.

2008.63.15.009535-5 - ROQUE SANTOS ROZA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Cancelo a audiência designada.

Intimem-se as partes.

2008.63.15.009561-6 - PEDRO SEBASTIAO VALENTE DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2009, às 16:00 horas.
Intimem-se as partes.

2008.63.15.009624-4 - JOSE MARIA RAMOS PEREIRA (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Cancelo a audiência designada.
Intime-se às partes.

2008.63.15.009626-8 - BENEDITO DE PONTES (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Cancelo a audiência designada.
Intime-se às partes.

2008.63.15.009627-0 - MIGUEL DA SILVA SALES (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Cancelo a audiência designada.
Intime-se às partes.

2008.63.15.009628-1 - VALDENIR FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Cancelo a audiência designada.
Intime-se às partes.

2008.63.15.009629-3 - GILBERTO DE MORAES (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Cancelo a audiência designada.

Intime-se às partes.

2008.63.15.009630-0 - MARIA CONCEICAO DE LIMA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/07/2009 às 16:30 horas.

Intime-se às partes.

2008.63.15.009631-1 - VERGILIA DE OLIVEIRA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/08/2009 às 14:30 horas.

Intime-se às partes.

2008.63.15.009632-3 - BENEDITA MARIA LEME (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/08/2009 às 15:00 horas.

Intime-se às partes.

2008.63.15.009633-5 - BENTO PAULO DE CAMPOS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/08/2009 às 15:00 horas.

Intime-se às partes.

2008.63.15.009635-9 - JOSE PIRES DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/08/2009 às 16:00 horas.

Intime-se às partes.

2008.63.15.009910-5 - CANDIDA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVEIRA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO

TAROSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Cancelo a audiência designada.

Intime-se às partes.

2008.63.15.009911-7 - JOSE MARQUES SOBRINHO (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/08/2009 às 14 horas.

Intime-se às partes.

2008.63.15.009915-4 - GERMANO FOLENA (ADV. SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/08/2009 às 15:00 horas.

Intime-se às partes.

2008.63.15.009929-4 - JOEL FERMIANO DE MORAES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Cancelo audiência designada.

Intime-se às partes.

2008.63.15.009930-0 - ILDA RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP263138 - NILCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/08/2009 às 16 horas.

Intime-se às partes.

2008.63.15.009932-4 - JOAO GRANDE (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/09/2009 às 15 horas.
Intime-se às partes.

2008.63.15.009933-6 - ZULMIRA NASCIMENTO DE JESUS (ADV. SP263138 - NILCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/09/2009 às 16:30 horas.
Intime-se às partes.

2008.63.15.009981-6 - JOAO MILANES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Cancelo a audiência designada.
Intime-se às partes.

2008.63.15.010028-4 - CICERO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Cancelo a audiência designada.
Intimem-se as partes.

2008.63.15.010029-6 - JOSE FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Cancelo a audiência designada.
Intimem-se as partes.

2008.63.15.010031-4 - MOACIR NUNES DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Cancelo a audiência designada.
Intimem-se as partes.

2008.63.15.010032-6 - LAZARO FAUSTINO VIEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Cancelo a audiência designada.
Intimem-se as partes.

2008.63.15.010033-8 - JAIRO INACIO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Cancelo a audiência designada.
Intimem-se as partes.

2008.63.15.010034-0 - BENEDITO ZONTA DA SILVA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2009, às 16:30 horas.
Intimem-se as partes.

2008.63.15.010035-1 - ANTONIO FERNANDES MORRONE (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/07/2009, às 15:00 horas.
Intimem-se as partes.

2008.63.15.010037-5 - ALAIR DIAS BATISTA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/08/2009, às 14:00 horas.

Intimem-se as partes.

2008.63.15.010038-7 - ADAOLINO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/08/2009, às 15:00 horas.

Intimem-se as partes.

2008.63.15.011018-6 - DURCEMA VIEIRA DE GOES (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2009, às 15:00 horas.

Intimem-se as partes.

2008.63.15.011019-8 - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/09/2009 às 15:30 horas.

Intime-se às partes.

2008.63.15.012493-8 - JOSE FERREIRA MARTINS (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF informando o cumprimento da sentença.

Intime-se. Arquivem-se.

2008.63.15.014698-3 - NUNZIATA BORTOLASSI AMARO E OUTROS (SEM ADVOGADO); HERMES JOSE AMARO ;

JOSE CLEBIO AMARO ; LEONILDO AMARO ; LENICE AMARO ; MARIA APARECIDA AMARO DOS SANTOS ;

ERNANDES JOSE AMARO ; CLEUZA DAS GRACAS AMARO AMILTON ; ANA LUCIA BORTOLASSI DO PRADO X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Defiro. Retifique-se o pólo ativo da presente ação para que constem os requerentes Hermes José Amaro, José

Clébio Amaro, Leonildo Amaro, Lenice Amaro Furlan, Maria Aparecida Amaro dos Santos, Ernandes José Amaro, Cleusa

das Graças Amaro Amilton e Ana Lúcia Bortolassi do Prado como co-autores. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Após, voltem os autos conclusos.

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015377-0 - OTAVIA CASSANI LOPES E OUTROS (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); ANDRE CASSANI LOPES(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES);

ANTONIO

CASSANI LOPES(ADV. SP210604-AGUINALDO RODRIGUES FILHO); MARIA DO CARMO CASSANI LOPES SOEIRO X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000235-7 - RUBENS ANTONIO DE QUADROS E OUTRO (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO

VENDRAMINI); MIRIAN BORSARI DE QUADROS(ADV. SP144460-ERICSON ROBERTO VENDRAMINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000322-2 - MARIA LUCIA RUSSO (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000635-1 - EDVINO D AURIZIO E OUTRO (ADV. SP176311 - GISLEINE IANACONI FERREIRA); VILMA D

AURIZIO VALLI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000636-3 - ESTHER COELHO DE MENEZES E OUTROS (ADV. SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI

RODRIGUES); ODETE ALMEIDA COELHO SOARES(ADV. SP227822-LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES);

OLIMPIA DE ALMEIDA COELHO ; JOSE COELHO DE ALMEIDA ; EMILIO VICENTE COELHO X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200861100166556, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000837-2 - SUELY DE SOUZA FORTI (ADV. SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001109-7 - MARIA AUREA VIEIRA MARIANO (ADV. SP139442 - FERNANDA MARIA SCHINCARIOL) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001306-9 - EDNA MASTANDEA ISSAC E OUTROS (ADV. SP130731 - RITA MARA MIRANDA); ISABEL

MASTRANDEA DE SOUZA(ADV. SP130731-RITA MARA MIRANDA); CLEIDE DE ALMEIDA MASTRANDEA

CADAMURO(ADV. SP130731-RITA MARA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001733-6 - CLAUDETE NASCIMENTO BELLINAZZI E OUTROS (SEM ADVOGADO); LEVI NASCIMENTO

BELLINAZZI ; ELISA NASCIMENTO BELLINAZZI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002381-6 - NUNZIATA BORTOLASSI AMARO E OUTROS (SEM ADVOGADO); JOSE CLEBIO

AMARO ;
LEONILDO AMARO ; LENICE AMARO ; MARIA APARECIDA AMARO DOS SANTOS ; ERNANDES
JOSE AMARO ;
CLEUZA DAS GRACAS AMARO AMILTON ; ANA LUCIA BORTOLASSI DO PRADO ; HERMES JOSE
AMARO X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Defiro. Retifique-se o pólo ativo da presente ação para que constem os requerentes Hermes José
Amaro, José
Clébio Amaro, Leonildo Amaro, Lenice Amaro Furlan, Maria Aparecida Amaro dos Santos, Ernandes José
Amaro, Cleusa
das Graças Amaro Amilton e Ana Lúcia Bortolassi do Prado como co-autores. Proceda a Secretaria às anotações
necessárias.

Após, cite-se.

2009.63.15.002619-2 - EDUARDO RODRIGUES PAZETTI (ADV. SP230186 - EMILIO NASTRI NETO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual a parte autora pretende a exclusão
do seu
nome dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, etc.).

O pedido de exclusão de seu nome no cadastro de inadimplente deve ser deferido. As partes estão
discutindo
os valores devidos e, portanto, enquanto não houver certeza sobre o valor da dívida a parte autora não pode
sofrer os
efeitos da inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes.

Assim, defiro o pedido e determino que a CEF não inclua ou, caso já tenha incluído, que proceda à
exclusão do
nome do autor de quaisquer órgãos de proteção ao crédito, unicamente com relação ao objeto da presente ação,
até
prolação da sentença em 1º Grau.

Oficie-se. Cite-se a ré, para contestar. Intime-se.

2009.63.15.002985-5 - MARIA GABRIELA DE MORAES PARENTE (ADV. SP113825 - EVANGELISTA
ALVES
PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Decido. Tópico Final:

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais é limitada a
60
(sessenta) salários mínimos, o que corresponde a R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), na data do
ajuizamento da ação.

Assim, verifica-se a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda, sendo competente a 1ª
Vara da
Justiça Federal de Sorocaba.

Tendo em vista o prejuízo que a parte sofrerá em face da prescrição caso o processo seja extinto,
excepcionalmente, determino a conversão dos autos virtuais em autos físicos e remeta-se a 1ª Vara Federal de
Sorocaba.

Dessa forma, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para o processamento
do feito, razão
pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol da 3ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba, para onde
determino a
remessa dos autos físicos do processo originário 2008.61.10.016579-5, bem como determino a conversão das peças
virtuais produzidas nos autos do processo 2009.63.15.002985-5 em autos físicos e dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.15.003202-7 - ROSEMEIRE ALVES MARTINS (ADV. SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte a parte autora comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) do titular
do imóvel
com a respectiva declaração de residência da parte autora firmada pelo proprietário do imóvel, no prazo de 10
(dez) dias e
sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003495-4 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tópico Final:

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.
Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

2009.63.15.003600-8 - VERA LUCIA LONGO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003601-0 - DANIEL RODRIGUES MIRANDA E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JAIRO RODRIGUES MIRANDA ; LIRIA MIRANDA SANTOS X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.003602-1 - LOURDES DE ARAUJO MACHADO E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO

CAPELETTO DE OLIVEIRA); SILVANA MARIA MACHADO SAMIA ; SANDRA MARIA MACHADO TUFFY JOAO X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.003603-3 - VERA LUCIA LONGO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em

nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003604-5 - JOSE DAS GRACAS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003606-9 - MARIO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.003607-0 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.003608-2 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.003609-4 - JOAO PIRES PRESTES FILHO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO

DE OLIVEIRA); MARIA EVA ANTUNES PIRES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003610-0 - JOSE SEIJI SHIGUEMOTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003611-2 - SALVADOR JOSE DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003612-4 - JACOB RUSCONI SOBRINHO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

:"

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003614-8 - REINALDO STROMBEX (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.003615-0 - KIOKO TOMISAKI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.003616-1 - WALDEMAR GARCIA VAZ FILHO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003617-3 - MIGUEL FERRAZ DE CAMPOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.003619-7 - DAVI JOSE NARDY ANTUNES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.003620-3 - FRANCISCO CESAR GONZALES E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO

FIOREZI); VERA MAGALI GONZALES BEHRENS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.003621-5 - SUELI MIRANDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.003623-9 - DIENI STEFANI COSTA SANTIAGO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2009.63.15.003625-2 - MARIA JOSE LEME DOS SANTOS (ADV. SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da

tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.003626-4 - ROSALINA MARIA MARQUES DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.003628-8 - TIMOTEO DA SILVA MEDINO (ADV. SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a 1/4 de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003631-8 - MARIA DE FATIMA DA ROCHA (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.003632-0 - IRENO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.003636-7 - NEUSA FERRARI DE ALMEIDA (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta.

Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200361100086988, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003637-9 - REGINA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.003640-9 - RUBVALDO MARQUES DA SILVA (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do RG, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003641-0 - EDESIO DONIZETI DE ARRUDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.003642-2 - APARECIDO SOARES (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.003643-4 - AVELINO PAULO RIBEIRO (ADV. SP225336 - ROBERTO FERNANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003644-6 - JOAO BATISTA DA ROSA (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200761100134514, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003646-0 - WALDEMAR COELHO DA SILVA FILHO FILHO (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.003647-1 - IVONE SANTOS BEZERRA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.003648-3 - SILMARA LOPES (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.003650-1 - MARIA LUCIA CAÇAO (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.003701-3 - JOAO SOARES SOBRINHO (ADV. SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/01/2010, às 14 horas.

2009.63.15.004020-6 - MARIA DA GRACA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Indefiro o pedido de realização de perícia por médico ortopedista vez que a especialidade constante no atestado médico da parte autora (cardiologista) não se refere à especialidade pretendida pela parte autora. Ademais, a parte autora alega na exordial possuir problemas relacionados à hipertensão arterial e diabetes, suscetíveis de verificação por perito médico clínico geral.

Junte a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, cópias de atestados e de exames médicos mais recentes.

2009.63.15.004130-2 - ADILSON DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando-se os atestados e exames médicos carreados aos autos, redesigno perícia médica com perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior para o dia 27.05.2009, às 09h30min.

2009.63.15.004368-2 - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITU - SP (SEM ADVOGADO); CRISTIANO DE LUNA

CHAVES NETO(ADV. SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE

SOROCABA ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de Carta Precatória Expedida pela Comarca de Itu a fim de que seja realizada perícia médica em ação versando sobre benefício por incapacidade.

Decido.

O Enunciado 66 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais diz: Os JEFs somente processarão as cartas precatórias oriundas de outros JEFs de igual competência.

Desta forma, devolva-se a Carta Precatória sem cumprimento.

2009.63.15.004369-4 - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITU - SP (SEM ADVOGADO); IVETE DA COSTA GENOVA

(ADV. SP085958-MARIA CECILIA TAVARES PIRATELLI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de Carta Precatória Expedida pela Comarca de Itu a fim de que seja realizada perícia médica em ação versando sobre benefício por incapacidade.

Decido.

O Enunciado 66 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais diz: Os JEFs somente processarão as cartas precatórias oriundas de outros JEFs de igual competência.

Desta forma, devolva-se a Carta Precatória sem cumprimento.

2009.63.15.004371-2 - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITU - SP (SEM ADVOGADO); LUCIANO ANDRE NORONHA

CAMARGO(ADV. SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de Carta Precatória Expedida pela Comarca de Itu a fim de que seja realizada perícia médica em ação versando sobre benefício por incapacidade.

Decido.

O Enunciado 66 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais diz: Os JEFs somente processarão as cartas precatórias oriundas de outros JEFs de igual competência.

Desta forma, devolva-se a Carta Precatória sem cumprimento.

009.63.15.004372-4 - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITU - SP (SEM ADVOGADO); OSEAS FERREIRA(ADV.

SP144023-DANIEL BENEDITO DO CARMO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA ; INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de Carta Precatória Expedida pela Comarca de Itu a fim de que seja realizada perícia médica em ação versando sobre benefício por incapacidade.

Decido.

O Enunciado 66 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais diz: Os JEFs somente processarão as cartas precatórias oriundas de outros JEFs de igual competência.

Desta forma, devolva-se a Carta Precatória sem cumprimento.

2009.63.15.004373-6 - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITU - SP (SEM ADVOGADO); JOSE FERNANDO CORSI

PIERRONT(ADV. SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE

SOROCABA ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de Carta Precatória Expedida pela Comarca de Itu a fim de que seja realizada perícia médica em ação versando sobre benefício por incapacidade.

Decido.

O Enunciado 66 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais diz: Os JEFs somente processarão as cartas precatórias oriundas de outros JEFs de igual competência.

Desta forma, devolva-se a Carta Precatória sem cumprimento.

2009.63.15.004425-0 - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITU - SP (SEM ADVOGADO); ANTONIO SIDNEI BONASSA

(ADV. SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA ;

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de Carta Precatória Expedida pela Comarca de Itu a fim de que seja realizada perícia médica em ação versando sobre benefício por incapacidade.

Decido.

O Enunciado 66 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais diz: Os JEFs somente processarão as cartas precatórias oriundas de outros JEFs de igual competência.

Desta forma, devolva-se a Carta Precatória sem cumprimento.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2009/6315000129

2005.63.15.000137-2 - MARCIA CRISTINA DO AMARAL BENTO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.000466-0 - NEUZA DE PAULA MACHADO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.000952-8 - MARIA ODETE DE OLIVA CONSUL (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.001678-8 - NEUSA MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.001690-9 - VANDA TAVARES MATEUS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.001701-0 - MARCIO ESTEFANI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.001748-3 - RAQUEL MARIA DOS SANTOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.001777-0 - RENATO TORLAY NETTO (ADV. SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.001892-0 - CLAUDINEI ALBINO MOREIRA (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.001916-9 - SOLANGE BEZERRA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.002169-3 - ELIAS CARDOSO (ADV. SP181680 - RENATA GERUZA RAMON CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.002593-5 - INES MARIA DE SANTANA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.002714-2 - HONÓRIO GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.002732-4 - NEUSA JACO DE ALMEIDA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.002756-7 - ELIZETE DOMINGOS SOUTO (ADV. SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.002848-1 - IGNES IRENE FERNANDES DO PRADO (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.002877-8 - ACEDINA RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.002904-7 - NODIR MARTINS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.002924-2 - MARIA DO CARMO SOUSA PEREIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.002982-5 - IVO DONIZETI PINTO (ADV. SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.003089-0 - CACILDA CANDIDA DE MOURA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO

HOLTZ MORAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.003143-1 - PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.003223-0 - MARCIO DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.003272-1 - UDIVAL SOUZA SILVA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.003280-0 - JOSE IVANILDO DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.003343-9 - ROBSON LARA RODRIGUES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.003624-6 - LUIZ RIBEIRO DE SOUSA FILHO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.003757-3 - CLAUDEMIR APARECIDO MENDES GARCIA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ

LAZARINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.003758-5 - MARINA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.003940-5 - EDSON ANTUNES MARQUES (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.003961-2 - LOURDES SILVA DE BARROS (ADV. SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.004206-4 - VIRGINIA DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.004542-9 - CLAUDINEI CANDIDO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.004669-0 - CELIA REGINA ROSA DAHIR (ADV. SP167333B - ANTONIO TADEU ROSA DAHIR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.004870-4 - ANA LUIZA NOGUEIRA CAVALHEIRO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.004900-9 - JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.004980-0 - DERCILIA GRACIANO DE ALMEIDA (ADV. SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.005001-2 - APARECIDO BARROS DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.005149-1 - MARIA GONCALVES FERREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.005177-6 - SUELY APARECIDA BISOCULO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES e ADV. SP217600 - DANIELLE GARCIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os

referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.005315-3 - ANTONIO CARLOS CORREA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.005324-4 - JOÃO VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda

não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.005337-2 - SANDRA MARIA OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES

SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos

valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa

Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.005438-8 - SAMUEL VICENTE DA VEIGA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.005562-9 - CLARICE DE JESUS SILVA (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o

resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.005605-1 - MARIA DEIJANIRA RODRIGUES SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES

SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos

valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa

Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.005669-5 - SEBASTIÃO INACIO DE LIMA (ADV. SP116853 - LUIS EDUARDO LEANCA SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.005777-8 - TEREZA MARIA MAGALHÃES RIBEIRO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES

SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos

valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa

Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.005953-2 - ELSON ALVES CARNEIRO (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.006127-7 - MARIA APARECIDA CORREA GUEDES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.006186-1 - MOISES ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.006307-9 - NELSON GONÇALVES MACHADO (ADV. SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.006312-2 - VILMA DE LIMA CAMARGO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.006480-1 - VALDEMIRO DE SOUZA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.006581-7 - NADIR ALVES CARRIEL DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.006603-2 - LUIS DONIZETE PIRES DE MORAES (ADV. SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.006628-7 - MARLENE FRANCISCO NEVES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.006649-4 - AGNALDO DOS SANTOS NUNES (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.006724-3 - MAURA SERAFIM DE CAMARGO (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.006739-5 - FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.006764-4 - ANA MARIA SANTOS (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.006871-5 - ODETE SANTA SPANO (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.006987-2 - MARIA LUCIA HENRIQUE DE MOURA (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.006999-9 - JOSE CARLOS HERCULANO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007260-3 - ANGELA MARIA RODRIGUES DE SOUZA FOLTRAN (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA

BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007373-5 - SEBASTIANA JESUS FERREIRA ALVES (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007453-3 - JOSE JOAO EVANGELISTA (ADV. SP135054 - NARIU ICHISE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda

não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007481-8 - FRANCISCA LOPES DA SILVA (ADV. SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007672-4 - ADRIANA DOS SANTOS FREITAS (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007720-0 - RITA DE CÁSSIA SOUZA FRAGOSO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007742-0 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007882-4 - GERALDO DE SOUZA LIMA (ADV. SP215813 - EDVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007899-0 - EUZELIA MAURA MIRANDA GUTIERREZ (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007962-2 - ISIDORO DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007964-6 - MARIO CESAR RAFAEL BARBOSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008101-0 - MARCO ANTONIO MARTINS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008132-0 - LUCIA DELOSKI DE SOUZA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008175-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA MAFRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008222-0 - AFONSO FERREIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008303-0 - MALVINA DE FATIMA ANTUNES (ADV. SP137148 - NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008384-4 - DAVID PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008468-0 - JOSÉ SOUZA LEITE (ADV. SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008525-7 - MEIRE DE BARROS TAGLIAFERRI (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008547-6 - MARIA DE MORAES SOARES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008573-7 - IVANIRA DA SILVA COSTA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES

SILVA BORGES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008575-0 - MARIA DO CARMO ARMINDA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008743-6 - CIRENE ALVES THOME (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008773-4 - PAULO CESAR FARIA (ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008781-3 - MARILDA HIVANHES FERNANDES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008885-4 - LUIZ DONIZETE DA SILVA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008930-5 - MARIA HELENA SANTOS SILVA (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.009002-2 - NERITO ALVES DA CUNHA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.009010-1 - NEUSILENE DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP119703 - MARIA SILVIA MADUREIRA BATALIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.009029-0 - ISILDA MARIA BARBOSA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.009219-5 - BENEDITA APARECIDA NUNES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor

dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.009220-1 - MARISA FELICIANO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.009346-1 - VANDA DE ALMEIDA RAFAEL (ADV. SP136744 - JOSIMARA OLIVEIRA ARRUDA MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.009453-2 - JOSEMIR JOSE DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.009499-4 - PEDRO MAIA (ADV. SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.009551-2 - APARECIDO SENE (ADV. SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.009608-5 - IDALINA RODRIGUES DE PROENÇA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.009639-5 - APARECIDA CONCEICAO ZAFANI (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.009654-1 - SEBASTIANA GOMES DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.000050-5 - CECILIA ZALA ROCHA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.000090-6 - CONCEICAO APARECIDA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.000101-7 - ALZEMIRO DA SILVA SANTOS (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.000135-2 - ANALDINO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.000150-9 - JOSÉ CARLOS PEREIRA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.000231-9 - DARCI JOSÉ VIEIRA (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.000415-8 - MARIA DE LOURDES DAMASCENO FARIA (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.000563-1 - APARECIDA CAMILO DA SILVA SEBASTIÃO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.000592-8 - NERI DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.000697-0 - JOSE CORREA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso

ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.000714-7 - JOANETE ALVES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.000773-1 - QUITERIA FRANCISCA ALEXANDRE (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.001111-4 - SETEMBRINA CONCEIÇÃO DE LIMA (ADV. SP118010 - DALILA BELMIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.001482-6 - ONICE ALTINO RUEDA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES e ADV. SP166267 - VIVIANE

HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARCELO

MARTINS NASCIMENTO (ADV.) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de **RPV. Caso ainda não**

tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.001557-0 - RENILDO JOSÉ PEREIRA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.001673-2 - MATILDE DOROTEIA DE OLIVEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.001719-0 - MARIO CICERO COVRE (ADV. SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.001733-5 - ANA RODRIGUES FERREIRA PENA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.002051-6 - ADO GIOVANI LEITE (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.002106-5 - ROGER DE ALMEIDA ROSA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso

ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.002152-1 - AVELINO SARAIVA (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.002172-7 - TEREZA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.002175-2 - SILVANO JOAO DE CAMARGO (ADV. SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.002319-0 - ADAO MARTINS ALEGRE (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.002381-5 - ESTELA MARIS DE LIMA ARAUJO PINTO (ADV. SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.002406-6 - MARCILIA LINHARES DA SILVA (ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.002789-4 - MARIA APARECIDA MAGRI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.002804-7 - ELZA LOPES DE SOUSA (ADV. SP167333B - ANTONIO TADEU ROSA DAHIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.002865-5 - MARIA DE LOURDES ALVES DE BARROS (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.003105-8 - JOSÉ BENEDITO GABRIEL (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.003130-7 - ROSANGELA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate."

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.003135-6 - MARGARIDA TENORIO CAMPOS NEVES (ADV. SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.003512-0 - LUCIO MARTINS (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.003682-2 - JOSE DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA); LIDIA NOGI TEIXEIRA(ADV. SP244611-FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.003708-5 - SANTINA FAUSTINO PEROTTI (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.003995-1 - MARIA APARECIDA DE NOVAIS CONSORTI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.004155-6 - ISAIAS GALERO (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.004211-1 - CLEUZA DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.004218-4 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.004348-6 - CARLOTA FERNANDES PRADO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.004411-9 - ABEL DA SILVA URSULINO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.004549-5 - AGNALDO DOMINGOS CANADEU (ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.004700-5 - OSVALDO MARIANO DA CRUZ (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.004716-9 - ANTONIO MAURICIO PEREIRA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.004751-0 - SEBASTIAO PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP110405 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.004755-8 - JUSTINA RAFAEL GOMES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.004770-4 - GERALDINA MARIA CEZARIO (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.004790-0 - PAULO ANTONIO DO SANTO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.004888-5 - ROSALINA ALVES PEREIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.005041-7 - CHARLES BUDEMBERG (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.005399-6 - FABIO DE LOURENÇO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.005425-3 - JOSÉ FERNANDO GONÇALVES (ADV. SP092880 - MARCIA RENATA VIEIRA FESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.005539-7 - SAVERIO DONIZETE DE MELO (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.005777-1 - REGINA BENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.005781-3 - ANA MARIA FERREIRA DE MENEZES (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.005951-2 - NATALINA DA SILVA ROLIM (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.006019-8 - BENEDITO ANTONIO SILVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.006320-5 - ODETE COELHO RODRIGUES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.006337-0 - LEOPOLDINA MOREIRA CONSANI (ADV. SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.006348-5 - MARIA VENANCIA DE MORAES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.006417-9 - JOANNA MOLINARI AIDAR (ADV. SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.006538-0 - GENI MANOEL LUIZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.006569-0 - PEDRO DE ANDRADE (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.006599-8 - JONAS ROSA (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.006608-5 - CRISTOVANA NUNES DE ALMEIDA (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.006641-3 - MARIA DE FATIMA NEGREIROS OLIVEIRA (ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.006849-5 - APARECIDA FERREIRA AUGUSTO (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.006867-7 - JESUS NAZARE MENTONE (ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.006918-9 - MARIA JEANETTE ALMEIDA JORGE (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.006921-9 - ZELIA BLASK COSTA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.007050-7 - CILENE BARNABÉ (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.007096-9 - MARTHA DE ANDRADE LEITE (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.007110-0 - MARIO MANOEL DE LIMA FILHO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.007215-2 - LUIZ HIDEO MORII (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.007293-0 - PAULINA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.007341-7 - ANTONIO CLAUDIO DE CAMARGO (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.007547-5 - EVANGELISTA ALVES DA SILVA (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.007721-6 - MARIA DE LOURDES PASSINI DE LIMA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.007743-5 - IDALICIO SANTOS CARVALHO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.007839-7 - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI) :

"Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.008093-8 - MIRIAM CORDEIRO LINS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.008124-4 - NAIR MOMBERG MASUELA (ADV. SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.008372-1 - JULIANA ROSA BARBOSA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.008414-2 - ARACI DE CASSIA CARVALHO PEREIRA (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.008497-0 - IRANY GONÇALVES DOS REIS (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.008498-1 - LUZIA RIBEIRO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.008581-0 - EMILIA CORTES RIBEIRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.008586-9 - CLARICE SIQUEIRA DE PAULA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.008817-2 - VERA EMILIA PINHEIRO (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.008940-1 - RODRIGO JOSÉ MENCK DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.009096-8 - MARIA BALBINA SILVEIRA MENDES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.009123-7 - DURVALINA DE ALMEIDA MOURA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.009398-2 - IVANE CONCEIÇÃO DA ROCHA SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.009412-3 - MARIA ODETE DE CAMARGO (ADV. SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.009607-7 - ZENAIDE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.009623-5 - AUREA ANTUNES JUNIOR (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.009804-9 - MARGARIDA FELIX DA SILVA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.010580-7 - VERA LUCIA CAMARGO DE SOUZA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.010871-7 - MERCIA AGOSTINHO DE CONTI (ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.010905-9 - NEUSA MARIA DE JESUS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.010926-6 - RUBENS MAFFEIS (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.000350-0 - ISAAC RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.000370-5 - MARIA GOMES DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.000408-4 - JOAO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.000417-5 - ROSEVANIA BATISTA DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.000759-0 - ALUIZO BANDEIRA DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.001291-3 - ELIANE PRESLEY BRAGA DIAS (ADV. SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.001724-8 - JANUARIA VIEIRA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS

BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.003087-3 - ROSELI DE QUEIROZ DA CRUZ (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa

Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.003180-4 - LUZIA ALEXANDRINA DE ASSIS ROZOLEN (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES

SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos

valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa

Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.003408-8 - SEBASTIAO ALVES DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.003453-2 - BAZILIO DE JESUS SANTANA (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.003597-4 - ANA LUCIA DE MOURA (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.003644-9 - EUNICE PRATIS DE ARAUJO JORDAO (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.003654-1 - AMADEU RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.003679-6 - MARIA HELENA DUARTE (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.003777-6 - CECILIA CASSIMIRO DE MOURA (ADV. SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.003841-0 - IVANI CONCEIÇÃO DOS PRAZERES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.003967-0 - FUMIKO MIMOTO (ADV. SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV.

Caso ainda

não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.004097-0 - DINELSON MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE

ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa

Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.004195-0 - IZAURA PONTES DE CAMARGO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.004267-0 - IVANI RODRIGUES SOARES (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.004317-0 - ALBINO SANTIAGO DE ALMEIDA (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.004321-1 - DONIZETE JOSE DA SILVA (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.004643-1 - LUIZ JOSE DA SILVA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.004663-7 - JOSE DOS SANTOS VITORIO (ADV. SP247277 - TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.004718-6 - SINVAL DE OLIVEIRA SIMOES (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.004822-1 - CÍCERO BERNARDO BENEDITO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.004825-7 - WALDEVINO DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.004947-0 - ANTONIA FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.005112-8 - PEDRO APRIZIO DA SILVA (ADV. SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.005265-0 - APARECIDA DE SOUZA CAMARGO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.005338-1 - PAULO ROBERTO ROCHA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.005354-0 - ALEXANDRE RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.005497-0 - SANTO EGIDIO DA COSTA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.005628-0 - MARIA JOSE SIMOES DE SOUZA (ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.005976-0 - MARLI TITONELLI DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.006021-0 - CLEUNIS BASSI FRALETTI (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV.

Caso ainda

não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.006092-0 - CICERA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.006095-6 - ANA MARIA MEDINA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.006197-3 - TEREZA DAS DORES ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos

valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa

Caixa

Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.006260-6 - CECILIA FERREIRA FARIA (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.006365-9 - RAIMUNDA VIEIRA DE BRITO (ADV. SP041380 - ANTONIO BERNARDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.006556-5 - VALDOMIRO ZAKORCHINI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.006784-7 - RAQUEL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.006878-5 - PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.007016-0 - DIRCEU ALVES DOS SANTOS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.007243-0 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.010425-0 - LUCINDA PEREIRA (ADV. SP132525 - SERGIO RICARDO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.014005-8 - SEBASTIÃO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.014601-2 - OSCARLINA CAGALI PETENON (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.014746-6 - ELENA LÁZARA SILVA DE AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP175747 - DOLIVAL JOAQUIM DE

LIMA); JAINE APARECIDA AZEVEDO DE LIMA(ADV. SP175747-DOLIVAL JOAQUIM DE LIMA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.015599-2 - APARECIDO PAULO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV.

Caso

ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.015673-0 - ALBERTINO ANTUNES PINTO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV.

Caso

ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.001600-5 - ANA LUCIA RODRIGUES MACHADO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.003878-5 - WASHINGTON BUENO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.004622-8 - MARCIA REGINA BARBOSA (ADV. SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005602-7 - VIVIANI CRISTINA DA COSTA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES

BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005623-4 - EUNICE TEREZA VIEIRA SILVEIRA (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005695-7 - YOLANDA NADIN VILODRES (ADV. SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005833-4 - JOSE AMANCIO DE SOUZA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005876-0 - MARIONE DE SOUZA JARDIM (ADV. SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006202-7 - TEREZINHA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006468-1 - APARECIDA DOS SANTOS JANONI (ADV. SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao

autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa

Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006595-8 - CLAUDETE LEMES ALVES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006622-7 - MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI

TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao

autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006626-4 - ADEVAIR FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006627-6 - DERLI RIBEIRO DA COSTA PINTO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006740-2 - TANIA ROSEMEIRE FORTI (ADV. SP205937 - CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007258-6 - ZENILDA ROSA MOREIRA (ADV. SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007268-9 - APARECIDA DE FATIMA BARBOSA (ADV. SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007303-7 - DIVA REGINA BARBOSA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007346-3 - EURIDES FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007452-2 - RITA DE CASSIA CARDOSO FERREIRA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007598-8 - VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007690-7 - MARIA NAZARE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007795-0 - CELSO FERMINO DA SILVA (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007862-0 - MARIA APARECIDA ANDRE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007892-8 - MARCIA CLAUDIO JOAQUIM MUNHOZ (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007897-7 - JOVINO FERREIRA BUENO (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate."

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007966-0 - ADOLFO BUENO DE ALMEIDA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007997-0 - ANTONIO SATORU IDE (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008117-4 - ISAAC RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008127-7 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008207-5 - MARCELO DOS SANTOS (ADV. SP187703 - JULIANA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda

não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008348-1 - FLORINDA ISABEL SOARES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008361-4 - LUIZ ROBERTO PEDROSO (ADV. SP269398 - LEVI GERALDO DE ÁVILA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008370-5 - SERGIO DONIZETI MRACINA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008383-3 - ANA MARCIA FONTES SILVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008421-7 - WILSON DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008464-3 - BENEDITO COSTA DOS SANTOS (ADV. SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008484-9 - APARECIDA DE FATIMA OSCAR (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008502-7 - MARIA DE LOURDES RIZZO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008523-4 - OLINDA OLIMPIA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008559-3 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA (ADV. SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008655-0 - ALEXANDRE AURELIO ALVES DE CAMPOS VIEIRA (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008722-0 - NEIDE DO NASCIMENTO (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008726-7 - TEREZA DE FATIMA CEZAR MONTEL (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008747-4 - APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008752-8 - JOAQUIM RAMOS DE MOURA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.009029-1 - AGOSTINHO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.009088-6 - OTILIA DE OLIVEIRA PIRES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.009123-4 - BENEDITO MATHEUS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.009127-1 - CECILIA DIAS MOREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.009308-5 - CIRLENE DA SILVA CORREIA (ADV. SP269043 - TAIS FERNANDA CANDIANI AGAPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.009576-8 - ANTONIO PEDRO DE SOUZA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.009672-4 - GILBERTO ALVES DAVID (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.009687-6 - LUCRECIA DE MORAES ARANHA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.009692-0 - CLEIDE DIAS GERMANO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010007-7 - JOSE LUIZ SORDERA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010083-1 - LUIZ ANTONIO PEREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010348-0 - VALDECIR DA COSTA ANTUNES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010422-8 - VANEIDE IPOLITO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010822-2 - ADELMO JOSE DE MENEZES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010853-2 - OSCAR APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010862-3 - JOAO CARLOS PEREIRA FONSECA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010866-0 - RAIMUNDO GABRIEL (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010885-4 - ROQUE BENEDITO ATADEMOS (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010970-6 - NAIR PEREIRA ARO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.011117-8 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.011178-6 - ROSEMEIRE ALVES DA SILVA (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.011261-4 - CLAUDIO VIEIRA MACHADO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.011319-9 - ODETE HENRIQUE PINOTI (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS

BARRIENTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.011429-5 - JONAS GARCIA PEREIRA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.012178-0 - MARIA APARECIDA BARROS CARRATI (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2009/6315000130

UNIDADE SOROCABA

2008.63.01.051862-2 - CARLOS ALBERTO STORNILO PINHEIRO (ADV. SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido

2009.63.15.002631-3 - PAULO GOMES (ADV. SP239313 - VERA LÚCIA DA SILVA GOMES) ; VERA LUCIA DA SILVA GOMES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). julgo extinto o processo sem resolução do mérito

2008.63.15.015551-0 - FRANCISCO MIGUEL DE LIMA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/2001.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2009.63.15.001656-3 - JOAO MARIA MACHADO (ADV. SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001774-9 - ANSELMO RODACKI (ADV. SP121589 - ALEXANDRE RODACKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

**2009.63.15.001659-9 - JOAO MARIA MACHADO (ADV. SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

2009.63.15.002549-7 - ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000891-8 - BENEDITA DE CARVALHO CARATO (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) ; SEBASTIAO CARATO ; ROSIMEIRE CARATO ; LUCIA CARATO PEREIRA(ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN); JOSE CARATO ; CLEUZA CARATO DOS SANTOS ; CLEIDE CARATTO PERES ; CLAUDETE APARECIDA CARATO ; ARMANDO CARATO ; ALEXANDRE PAULO CARATO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

**2009.63.15.001441-4 - JORGE EUGENIO DE SOUZA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.002764-7 - CREUSA LUNA ROSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

**2008.63.15.001489-6 - APARECIDA ROSA MARQUES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.15.014859-1 - DECIO ANGELO DE ABREU (ADV. SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, e com fundamento nos artigos 283, 284, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC

2009.63.15.003649-5 - EVA APARECIDA AZEVEDO (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004367-0 - LOURENCO SAMPAIO (ADV. SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012370-3 - NAIR DE FREITAS CARRIEL (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004401-7 - ERICA ISHIBE (ADV. SP044544 - CARLOS ROBERTO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004363-3 - WILSON DE ALMEIDA (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004430-3 - SEBASTIAO SILVA (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004429-7 - LUIZ ROSA DE JESUS (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004427-3 - MARCOS HEBER MARCONDES MINILO (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito

2009.63.15.003714-1 - RAFAEL CIANCI DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004370-0 - PEDRELINA ALVES MACENA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.003627-6 - ELZA MOURA CUZINATO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004342-6 - MAURI OSCARLINO RODRIGUES (ADV. SP227830 - MARILENE LUTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004346-3 - JULIO CARLOS CAMARGO GOMES (ADV. SP227830 - MARILENE LUTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004344-0 - NELSON PEREIRA BASTOS (ADV. SP227830 - MARILENE LUTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95

2009.63.15.003668-9 - GISELI SACCO E MARQUES (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI

**COSTA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.003984-8 - PEDRO MANCUZO (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA
ANTUNES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

***** FIM *****

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o
processo sem
resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.**

**2009.63.15.002623-4 - BRUNA HELENA FIORAVANTE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP110426 - FABIO
COELHO DE
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.002544-8 - MARLENE APARECIDA MEIRA (ADV. SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.002542-4 - KELLI VERGILI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.002424-9 - BEATRIZ MADALENA DE MEIRA (ADV. SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.002633-7 - APARECIDO DE JESUS SANTOS OLIVEIRA (ADV. PR036238 - MARINA BECHARA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.002630-1 - MARCOS ROBERTO BONINI (ADV. SP213851 - ANA PAULA COELHO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.002646-5 - JOELMA MATTOS LOPES (ADV. SP254401 - ROBERTO PETERSON DOS SANTOS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.002640-4 - ROSELI DOS SANTOS (ADV. SP213958 - MONICA LEITE BORDIERI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

***** FIM *****

**2009.63.15.001494-3 - FRANCISCO DE ASSIS CASTRO FILHO (ADV. SP199488 - SILVIA HELENA
CASTRO AMÉRICO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto,
julgo extinto o
processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.**

**2009.63.15.001815-8 - EDUARDO JOSÉ DA SILVA COSTA (ADV. SP260254 - RUBENS TELIS DE
CAMARGO JUNIOR)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Posto isso, em razão
da existência de
coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V,
do Código de
Processo Civil.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: extingo o processo com resolução de
mérito nos
termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.**

2009.63.15.003950-2 - BENEDITO MARQUES (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003952-6 - MANOEL POVEDA (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012385-5 - ARI BENEDITO PIRES (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012451-3 - IRANY DE SALLES FERRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012241-3 - MARIA ANUNCIATA MENDES DE SOUZA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012036-2 - SALVADOR GIMENES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012725-3 - IVANILDO MARQUEZIN (ADV. MG098253 - JULIO CESAR FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013017-3 - DORIVAL BONIFACIO DA COSTA (ADV. SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013018-5 - FRANCISCO MATIAS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013019-7 - BENEDITO FURQUIM (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013373-3 - PAULO BODO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011638-3 - HELIO LOBO (ADV. SP097819 - ESAU PEREIRA PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011565-2 - JOSE CARLOS ROSA (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011555-0 - OTAVIO CONSTANCIO FERREIRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011521-4 - WALDEMAR DOMINGOS ZANETE (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011520-2 - VICENTE VIEIRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011519-6 - ALAIDE JOSEFINA CONSORTI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011518-4 - CÉLIO FERREIRA SACCONI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011517-2 - GERALDO BELLATO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011516-0 - JOAO SERAFIM FILHO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014238-2 - ROBERTO DE CAMARGO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014791-4 - DIVANIL ARINEU PINTO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014784-7 - LUCIA DE OLIVEIRA CAMPOS PIMENTA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014631-4 - JOSE CARLOS DE BARROS (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014625-9 - ALCEU MOISES AUZZI (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014506-1 - TEREZA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014259-0 - CARLOS ANTONIO CORREA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014240-0 - ADRIANE APARECIDA DE MILANDA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013625-4 - ELIO LUZ (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014236-9 - ANTONIO DOMINGOS DE MEIRA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014235-7 - VENINA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014233-3 - JOAO EVARISTO DE GOES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014229-1 - JOAO ANTONIO FERNANDES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014098-1 - VALDOMIRO CONSORTE (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014096-8 - MATIAS DE ALMEIDA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013887-1 - DOMINGOS MONOEL DE PROENCA (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013875-5 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014242-4 - DULCE DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009483-1 - ADEMIR DE MORAES (ADV. SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010264-5 - LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010273-6 - AUGUSTO BENTO (ADV. SP239147 - LILIANA CERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009621-9 - CATARINA MARIA MICHELI (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009489-2 - ELIDAMARES CAMILO OLIVEIRA (ADV. SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009488-0 - ANTONIO PORTES DE ALMEIDA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010225-6 - EDSON VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009291-3 - PEDRO PAULINO VICENCIO (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010556-7 - ALBERT ZOLL (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010814-3 - AUGUSTO SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA)

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008800-4 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007116-8 - ANTONIO LUIZ PASSARO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006717-7 - CARLOS FASOLIM (ADV. SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006496-6 - LIDIA FORESTO BACCILI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009816-2 - GENTIL PEREIRA GARCIA (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011515-9 - JOSE ACACIO VICENTE (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009939-7 - EVALDO NICOLAU DE OLIVEIRA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010101-0 - FELISBERTO VALENTIM MODOLO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010106-9 - PAULO PEREIRA FERRO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009936-1 - MANOEL FARIA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010224-4 - SILVIO BIAZOTTO (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010183-5 - RITA MARVEL DAS VIRGENS CARVALHO (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010184-7 - ARTUR FREGONEZE FILHO (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009736-4 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009734-0 - SERGIO LUIZ SPAGNOL (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010185-9 - CARLOS SCOMPARIM (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010187-2 - JOSE ALVARO PICCHI (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010055-7 - MARIO JOSE DE MELLO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011506-8 - JONAS DE CAMPOS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005151-0 - JOÃO BATISTA NASCIMENTO DAMASCENO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005091-8 - OSCAR CONSORTI (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011504-4 - MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO FILHO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005090-6 - JOSE CARLOS DE CAMARGO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011505-6 - CLAUDIO MORRO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005730-5 - WILSON DO CARMO RIBEIRO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011510-0 - ANTONIO JOSE GIACOMAZI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011511-1 - FRANCISCO BISCARO FILHO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006285-4 - BENEDITO WANDERLEY NATEL (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011512-3 - JOAO ALVARO POGI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011513-5 - VALTER ALVES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011514-7 - JOSE CARLOS DAL BOM MORANDIM (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011048-4 - JOAO LIBORIO DE PROENÇA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006023-7 - MILTON JOSE DE ANDRADE (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006276-3 - JOAO MANOEL MACHADO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM
MONTEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006022-5 - MARIA VITORIA STEFANI PARESCHI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006020-1 - TERESA BONAPARTE GARCIA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006019-5 - LUIZ CARLOS FORESTO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006018-3 - MARIA ANTONIA STURION MELARE (ADV. SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006013-4 - PEDRO NORBERTO GIACON (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.011132-4 - ARACI PAULINO (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.011310-2 - JAIME GARCIA HERNANDES (ADV. SP227830 - MARILENE LUTHER) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006017-1 - MARIA HELENA ROBIM PASQUALI (ADV. SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006015-8 - MARIA HELENI BOTEGA LAZARINI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.004035-8 - DOMINGOS NEVES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.004037-1 - ROQUE PEREIRA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

***** FIM *****

**2009.63.15.002999-5 - DENIVALDA DE SOUZA SIQUEIRA (ADV. SP069000 - ANTONIO FRANCISCO
MASCARENHAS)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). JULGO
IMPROCEDENTE**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo
improcedente o pedido da**

parte autora.

2009.63.15.002888-7 - ONDINA PIRES DE MORAES (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002698-2 - MIGUEL BRESIO (ADV. SP238963 - CARLOS HUMBERTO MARQUES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002908-9 - MARIA TEODORA DOS SANTOS (ADV. SP171324 - MARCELO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002889-9 - SANDRO FRANCISCO (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002906-5 - LUIZ VITORINO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002913-2 - VERA LUCIA NEUMANN (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002656-8 - BENEDITO ANTONIO SILVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002655-6 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002652-0 - EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002648-9 - JOAO BATISTA PINHEIRO (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003277-5 - TEREZA SANTELI BUTINHAO (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003029-8 - MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003025-0 - ERINEU VITORIANO DO NASCIMENTO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003274-0 - JOAO RUFINO DA SILVA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003226-0 - MANOEL VALERO DE MENESES (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003219-2 - MARIA DE FATIMA VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA

FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003034-1 - IDA CAMPOS BITTENCOURT (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003030-4 - BENEDITA PURY DE MELO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002950-8 - MARIA JOSE BORGES LEITE (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO
RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003024-9 - JOAO BATISTA DOS SANTOS BUENO (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA
ALMEIDA
BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003022-5 - ALEX SANDRO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO
SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003017-1 - ESTEVAO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS
PICHIGUELLI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003015-8 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002951-0 - MARIA DE LARA SILVEIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002520-5 - FRANCISCO FERNANDES ALVES (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010375-3 - ROSANA APARECIDA DE MOURA CHENCHI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS
DE ALMEIDA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013577-8 - ACEDINA RODRIGUES (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013584-5 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES
SILVA BORGES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013586-9 - VILSON ROBERTO MARTINS (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010392-3 - OIRAZIL DO CARMO NUNES DA FONSECA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE
ALMEIDA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010379-0 - HELIO DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013570-5 - MARIA MARLENE WERLY FERNANDES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010349-2 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010337-6 - SEBASTIAO ROQUE MACHADO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014385-4 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014576-0 - MARIA ISABEL LEME (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014603-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014606-5 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010151-3 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011393-0 - BRANDINA TOLEDO MARTINS (ADV. SP197212 - WALTER TOLEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011585-8 - PAULINO RIBEIRO ROCHA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011586-0 - SANDRA MARA LOPES DA MOTTA (ADV. SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011652-8 - TEREZINHA LUCIANO SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011438-6 - IVANILDE MARQUES MIGUEL CORREA (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011430-1 - ANDRE RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013450-6 - ROSA MARIA RAMOS DE BRITO (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010996-2 - LUIZ SILVA CAROLINO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010945-7 - JOSE GOMES CASTANHO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013250-9 - GIRLA MACHADO (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013256-0 - ANTONIO LINO DE OLIVEIRA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010942-1 - LAIDE FERREIRA LUCCA (ADV. SP225336 - ROBERTO FERNANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002384-1 - JOAO BATISTA NUNES CASTANHO (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002191-1 - ONOFRE GILBERTO FRANCHIN (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.001924-2 - AMADEU ALVES DOMINGUES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.001949-7 - TEREZINHA DE JESUS DELL AGNELO (ADV. SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002096-7 - ALTEMIRO XAVIER DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002097-9 - ALEXANDRE DE GODOY MACHADO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002188-1 - ROSI DE FATIMA RONDELIS RODRIGUES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002189-3 - JOAO CARLOS CASSETTARI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.001917-5 - OZIR RODRIGUES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002201-0 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002210-1 - CELIA CURITIBA CORREA DOS SANTOS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002303-8 - ELISANGELA APARECIDA DE SOUSA (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002325-7 - VALDECIR BISPO (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002329-4 - JOAO BATISTA DE MATO (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002330-0 - ISABEL ABIUSE GALVAO (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002331-2 - APARECIDO AMERICO DE PAULA (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010150-1 - HELENA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2009.63.15.003841-8 - ANTONIO CARLOS MACHADO (ADV. SP258322 - THIAGO PAULA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

2009.63.15.004341-4 - MAURI OSCARLINO RODRIGUES (ADV. SP227830 - MARILENE LUTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004343-8 - NELSON PEREIRA BASTOS (ADV. SP227830 - MARILENE LUTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2009.63.15.004345-1 - JULIO CARLOS CAMARGO GOMES (ADV. SP227830 - MARILENE LUTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido

2009.63.15.001360-4 - MARIA LEONILDA RAMOS DE CAMARGO (ADV. SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2009.63.15.003140-0 - MARIA HELENA DE MELO MARTINS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.15.002983-8 - JOSE CANDIDO TOSTA FILHO (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por

invalidez.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.15.015474-8 - EDNEY LIMA LEITE (ADV. SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.000513-9 - SILVANO GONCALVES DIAS (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.015279-0 - CLEBERSON FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.15.015455-4 - IONE LEONOR GONSALVES PEREIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2009.63.15.003720-7 - ANTONIO DO CARMO FRANCA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.15.012363-6 - SIMONE DOS SANTOS (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2009.63.15.000999-6 - ELIEL MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.009677-3 - MARIA IMACULADA IGNACIO COSTA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.15.009668-2 - TEREZA NICOLAU BELLINASSI (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.15.001714-9 - ADRIANA TREVIZAN GALVAO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.011395-3 - GERALDO GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.001922-9 - SEBASTIAO VIEIRA LEITE (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.001919-9 - MARGARIDA TENORIO CAMPOS NEVES (ADV. SP180099 - OSVALDO GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.15.003617-0 - EDINETE PRESTES DE MORAIS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido

2008.63.15.001711-3 - LAURO BORGES DOMINGUES (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, Lauro Borges Domingues, para

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido

2008.63.15.012841-5 - SERGIO DA SILVA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.013319-8 - SERGIO YUKIO MIURA (ADV. SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.012840-3 - JOSE AROLDO ORSI (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.013321-6 - SOLANGE APARECIDA VELORI (ADV. SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.015542-0 - MOISES SOARES LEITE (ADV. SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.014819-0 - ACIR BENEDITO DE FREITAS (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.014820-7 - SERGIO LUIZ GERMANO GUERRERO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.014833-5 - HELIO FERNANDES (ADV. SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.012959-6 - SANDRA MARA ALMEIDA FANARO (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .
***** FIM *****

2009.63.15.000388-0 - SEBASTIAO MIRANDA DA SILVA (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, e com fundamento

no artigo 60 e
seu parágrafo, da Lei 8.213/91, julgo procedente o pedido

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,
JULGO PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.15.008338-9 - EULALIA GARCIA CASTILHO HADADE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010893-3 - TERESA DOS SANTOS MEIRA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, para que produza seus legais efeitos, o
acordo celebrado entre as partes**

**2008.63.15.013785-4 - MARIA JOSE FERRAZ DAMASCENO SALVI (ADV. SP109671 - MARCELO GREGOLIN) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.014296-5 - PEDRO LUIZ DE SAMPAIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE
ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 2009/6316000073

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

**2009.63.16.000019-9 - PLINIO MEIRA ALVES (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

2009.63.16.000010-2 - CLAUDETE GOMES VALIUKEVICIUS (ADV. SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000011-4 - ALINE CRISTINA TEIXEIRA PEREIRA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000012-6 - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000013-8 - JOSEFA PEREIRA BASAGLIA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000014-0 - OSVALDO PEREIRA COSTA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000015-1 - LUIZ SALUSTIANO (ESPÓLIO) (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000016-3 - JOSE DA SILVA GOMES (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000017-5 - ARRICIERI GAIOTTO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000018-7 - MARIA BERNADETE SANTOS DE MENDONCA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000007-2 - ARNALDO RODRIGUES BONFIM (ADV. SP251793 - EDER DA SILVA OLIVEIRA e ADV. SP240439 - LENER LEOPOLDO DA SILVA COELHO e ADV. SP241713 - MAURICIO JOSÉ SIMINIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000020-5 - ODETE CALDEIRA BOAVENTURA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000021-7 - VANDA LONGO DOS SANTOS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP239036-FABIO NUNES ALBINO).

2009.63.16.000023-0 - ELZA LHEMAN (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000024-2 - CECILIA LONGO PEREIRA HAICK (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000046-1 - CHRISTIANE PINTO DIAS (ADV. SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000069-2 - FELICIO SORDINI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000075-8 - PAULA FAGANELLO GASPARINI (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAIN e ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000084-9 - ANA DOURADO DE SOUZA (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS e ADV. SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000104-0 - ANTONIO PEREIRA RIOS (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000107-6 - UANDI MEMA BERNEBA (ADV. SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003490-9 - NILSA NANNI CARDASSI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003471-5 - MARIA DE LOURDES CORBUCCI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003472-7 - ANIZ KAUAS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003473-9 - MARIA DE LOURDES CORBUCCI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003474-0 - EURIPEDES DA SILVA (ADV. SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA e ADV. SP61437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003476-4 - LUIZ ANTONIO SILVA REIS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003477-6 - HELIO VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003483-1 - APARECIDA DUCHINI LOPES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003488-0 - RODRIGO DIEGO RODRIGUES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003489-2 - JO GOMES RIBEIRO (ADV. SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA e ADV. SP61437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO

**HITIRO
FUGIKURA).**

2008.63.16.003519-7 - FUMIO SUYAMA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) ; MITIKO MAEDA SUYAMA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); KIKUE SUYAMA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); YURIE ARIKAWA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); HIROSHI ARIKAWA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003491-0 - IRACY FORMIGONI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003494-6 - SHIRLEY DE OLIVEIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003496-0 - ADEL CIR MACHADO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003502-1 - WANILDA MARIA MEIRA COSTA BORGHI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003505-7 - DIRCE LOPES DE ARAUJO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003507-0 - ALBINO GONÇALVES PEREIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003511-2 - ALBINO GONÇALVES PEREIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003514-8 - ALBINO GONÇALVES PEREIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003517-3 - HELEN MITSUE GARCIA TATEOKI DO NASCIMENTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003469-7 - HELIO VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000238-0 - EUCLIDES GARGANTINI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000174-0 - LOURDES LONGUINI (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE e ADV. SP138249 - JOSE RICARDO CORSETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000184-2 - CELSO FERRATO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000186-6 - IZOLINA DA SILVA ALVES (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000220-2 - ARLINDO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000229-9 - CARMEM LUCIA MANGILE (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000232-9 - JOAO VICTOR ALVES FILHO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000235-4 - JOSE EUCLIDES GARGANTINI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000236-6 - KINUE SAGAVA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000237-8 - WALTER FERREIRA DA SILVA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000172-6 - MARCIA ALVES DOS SANTOS BEVILAQUA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) ; LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS BEVILAQUA(ADV. SP239036-FABIO NUNES ALBINO); ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA(ADV. SP239036-FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000239-1 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000241-0 - LUIZ PEDRO DA FONSECA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000242-1 - JOSE GUERREIRO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000243-3 - MARCOS AKIRA HAMAMOTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000245-7 - JOAO CAVALCANTI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000246-9 - PEDRO ALVES NETO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000247-0 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000251-2 - ROSELENE APARECIDA CELONI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000255-0 - VERA LIGIA SIMONETTI LODI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000133-7 - THEREZA SASAKI (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000159-3 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000136-2 - JULIA TOMIKO TIYODA (ADV. SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA e ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000151-9 - CLAUDOMIRO VILARIN (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000153-2 - JUNKO KOGA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000154-4 - LOURDES PEREIRA SOUTO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000155-6 - ATSUO YAMADA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000156-8 - CARLOS DIAS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000157-0 - VALMIR ALVES CARDOSO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000158-1 - TEREZA SHINZATO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000171-4 - DORACI BISPO ORTIZ (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000160-0 - CLEUSA MARIA DE JESUS RIBEIRO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000162-3 - ALEXANDRINA CALESTINI (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000163-5 - MANOEL DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000164-7 - PAULO PEREIRA ASSIS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000165-9 - NELSON QUIRINO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000166-0 - ZILDA MARCHI ARTHUR (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000167-2 - ALCIDES BALCONI (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000168-4 - LUIZ GONZAGA RODRIGUES (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000170-2 - CLAUDIO WATANABE (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003164-7 - YOSHIHIRO NISHITSUKA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003329-2 - MARIA NYCE MACHADO NOBREGA PINTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003271-8 - CLOVIS APPARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP058785 - VALNEIR SANDOVAL BARBOSA e ADV. SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003272-0 - CLOVIS APPARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP058785 - VALNEIR SANDOVAL BARBOSA e ADV. SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003287-1 - FRANCISCO BRAZ DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003308-5 - PAULO EDUARDO BENEZ (ADV. SP210283 - CAROLINE BEATRIZ BOSCOLO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003320-6 - JOSE ANGELO TALON (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003322-0 - GASPAR SOARES MOTA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003324-3 - DAISY GRECIO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003327-9 - MARCIA PEREIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003328-0 - RUI BARBOZA RODRIGUES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003252-4 - ALAIR APARECIDA BARRIONUEVO VARGAS (ADV. SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI e ADV. SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003330-9 - CHIMENE RODRIGUES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003332-2 - JOAO PAULO PATRIZZE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003334-6 - TEREZINHA DE JESUS DE CAMPOS WIDAL RODRIGUES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003335-8 - FUMIKO OBARA IKARI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003336-0 - ROMUALDO CARLINI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003337-1 - HERMINIO CORACA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003339-5 - NOBUNARI KATO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003340-1 - VILMA ALVES MOTTA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003341-3 - EDGAR ANUNCIACAO DA SILVA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003343-7 - ALCIDES MAZIERO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003177-5 - EMILIO BONILHA DA CRUZ (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003165-9 - VERA LUCIA COSTA MENEZES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003166-0 - ISRAEL BIFFI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003167-2 - THOMAZIO NOGUEIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003168-4 - JURANDIR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003169-6 - IVANILDE BEZERRA DE LIMA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003170-2 - IVO DIAS DE FRANCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003174-0 - MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) ; SERGIO ROBERTO DUQUINI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); SERGIO ROBERTO DUQUINI(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); ANTONIO CARLOS DUQUINI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); ANTONIO CARLOS DUQUINI(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); ROBSON RIVELINO PEREIRA (ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); ROBSON RIVELINO PEREIRA(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); ANGELA CRISTINA PEREIRA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); ANGELA CRISTINA PEREIRA(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); MARCELO PEREIRA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); MARCELO PEREIRA(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003175-1 - ANTONIA DALILA PERUZZO LONGO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -

CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003176-3 - ANTONIA DALILA PERUZZO LONGO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003245-7 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI e ADV. SP224865 - DANIELA ORRICO EPIFANIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003178-7 - VANILDA COSTA HILARIO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003181-7 - PEDRO JAIME JANSER (ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003187-8 - VANDA FRITSCHY FOGOLIN (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) ; ANTONIO FOGOLIN(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); ANTONIO FOGOLIN(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); JOSE LUIZ FRITSCHY HARO(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); JOSE LUIZ FRITSCHY HARO(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); NEUSA FRITSCHY MARCONDES(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); NEUSA FRITSCHY MARCONDES(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); PAULO JACI MARCONDES (ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); PAULO JACI MARCONDES(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); SONIA FRITSCHY HARO GIL(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); SONIA FRITSCHY HARO GIL(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); SIDNEY COTRIM GIL(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); SIDNEY COTRIM GIL(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); MARINA FRITSCHY REZENDE(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); MARINA FRITSCHY REZENDE(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003195-7 - ANATIVIDADE ROSA GOULART (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003220-2 - LUIZ CARLOS PERMAGNANI (ADV. SP199387 - FERNANDO DE MELLO PARO) ; MARIA IZABEL FRAZILLE PERMAGNANI(ADV. SP199387-FERNANDO DE MELLO PARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003221-4 - LUIZ CARLOS PERMAGNANI (ADV. SP199387 - FERNANDO DE MELLO PARO) ; MARIA IZABEL FRAZILLE PERMAGNANI(ADV. SP199387-FERNANDO DE MELLO PARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003233-0 - IKUKO KUDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003236-6 - KEIJI KOSOBÁ (ADV. SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCÁROLI e ADV. SP224865 - DANIELA ORRICO EPIFÂNIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003244-5 - LUIZ FERNANDO DA SILVA KOSOBÁ (ADV. SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCÁROLI e ADV. SP224865 - DANIELA ORRICO EPIFÂNIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003466-1 - AIRTON CARLOS MOREIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003418-1 - ZENITH CLEIDE BRAGALDA NOGUEIRA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003369-3 - GETULIO BRASIL MIYADA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) ; MITSUE WATANABE MIYADA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); KINUE SAGAVA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); CAZUO MIYADA (ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003375-9 - ISAMU HASUNUMI (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003376-0 - DALVA SPAZAPAN (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003381-4 - JOSE MARQUES DE ANDRADE (ESPOLIO) (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003384-0 - JOAQUIM ARAUJO MOURA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003385-1 - MARIA JOSEFINA DOURADO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003414-4 - MARLI KUMIKO NUKAMOTO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003415-6 - ZENITH CLEIDE BRAGALDA NOGUEIRA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003416-8 - CRISTINA KAYOKO HARA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003368-1 - NELSON RODRIGUES DE AMORIM (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003419-3 - MIGUEL RODRIGUES (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003422-3 - YASSUKO FUKUDA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003426-0 - MARCIO MITSUO HIGASHI (ADV. SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003436-3 - ELIZABETH IIDA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) ; PAULO IIDA(ADV. SP084539-NOBUAKI HARA); FRANCISCO YIDA(ADV. SP084539-NOBUAKI HARA); ROSA IIDA(ADV. SP084539-NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003449-1 - ADELINA KAZUKO DEHIRA (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003451-0 - ANESIO PARANHOS (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003461-2 - YOLE PESSOA BRANDAO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003463-6 - SANDRA THEREZINHA RODRIGUES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) ; JAIME JOSE DA SILVA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); ELAINE APARECIDA RODRIGUES(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); ANTONIO ROSA DA SILVA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003465-0 - AIRTON CARLOS MOREIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003344-9 - DIRCE LEITE RILO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003353-0 - ALICE NOMURA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003345-0 - CLEIDE DOS SANTOS MELINSK (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003346-2 - PAULO CALESTINI (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003347-4 - DEJANIRA BRAUS ZONTA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) ; DARCY TEIXEIRA BRAUS (ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO

**HITIRO
FUGIKURA).**

**2008.63.16.003348-6 - MARCOS ANTONIO BERGAMASCHI (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**2008.63.16.003349-8 - DEJANIRA BRAUS ZONTA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) ; DARCY
TEIXEIRA BRAUS
(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO
HITIRO
FUGIKURA).**

**2008.63.16.003350-4 - ALCIDES GUEDES DE OLIVEIRA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**2008.63.16.003351-6 - MARIA ELIANE DE OLIVEIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV.
SP210166 - CAIO
LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO
FUGIKURA).**

**2008.63.16.003352-8 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA COSTA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES
ALBINO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**2008.63.16.003367-0 - LEONARDO GERALDO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**2008.63.16.003355-3 - IRENE MOREIRA DOS SANTOS FRANCO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES
ALBINO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**2008.63.16.003356-5 - NELSON BRAUS JUNIOR (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -
CAIO
LORENZO ACIALDI) ; DIANA MARIA SILVA BRAUS(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); DIANA
MARIA SILVA BRAUS
(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); CARLOS HENRIQUE BRAUS(ADV. SP214130-JULIANA
TRAVAIN);
CARLOS HENRIQUE BRAUS(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); DARCY TEIXEIRA
BRAUS(ADV. SP214130-
JULIANA TRAVAIN); DARCY TEIXEIRA BRAUS(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**2008.63.16.003357-7 - PAULO PIONA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**2008.63.16.003359-0 - ANTONIO APARECIDO PARDIM (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**2008.63.16.003361-9 - GERALDINA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**2008.63.16.003362-0 - ALZIRA FERNANDES ASTI (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

2008.63.16.003363-2 - MANOEL RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X

CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003364-4 - MILTON JOSE COELHO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003365-6 - ERNESTO MAZIN (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO
ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2009/6317000045

UNIDADE SANTO ANDRÉ

2008.63.01.008834-2 - LUCIANO FAGUNDES BRETAS (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, reconheço a incompetência
absoluta
deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a
incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos a fim de que seja a presente ação
redistribuída ao juízo competente. Publique-se, registre-se e intímem-se. Nada mais.

2008.63.17.002540-1 - VERA LUCIA DA SILVA MOURA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da necessidade de readequação da pauta
extra, redesigno
a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 27.11.2009, às 14h. Int.

2008.63.17.001252-2 - MARIA APARECIDA CARONI (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da necessidade de readequação da pauta extra, redesigno a
audiência
de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 17.11.2009, às 14h15min.Int.

2008.63.17.005942-3 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP211923 - GILBERTO
GIMENEZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP172328-DANIEL MICHELAN MEDEIROS e ADV. SP183001-AGNELO
QUEIROZ
RIBEIRO). Diante da necessidade de readequação da pauta extra, redesigno a audiência de conhecimento de
sentença
(pauta extra) para o dia 30.11.2009, às 14h15min. Int.

2008.63.17.002126-2 - PEDRO ALBERTO PEREIRA (ADV. SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI e
ADV.
SP264337 - VANESSA DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .
Diante da necessidade de readequação da pauta extra, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta
extra)
para o dia 24.11.2009, às 14h45min. Int.

2008.63.17.006054-1 - TANIA REGINA BARDUSCO (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

**; SERGIO
BALDUSCA(ADV. SP118145-MARCELO LEOPOLDO MOREIRA); MOACYR BALDUSCO(ADV. SP118145-
MARCELO
LEOPOLDO MOREIRA); EDNA CRISTINA BARDUSCA(ADV. SP118145-MARCELO LEOPOLDO
MOREIRA); ESPOLIO
DE MAURO FUMAGALLI(ADV. SP118145-MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a presente ação foi ajuizada na 3ª Vara desta Subseção de
Santo
André/SP em 29.04.2005, retornem os autos, nos termos do art. 25 da Lei 10.259/2001.Int.**

**2008.63.17.005934-4 - JUVENIL MALAQUIAS GOMES (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS
TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição
comum do
INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intinem-se as partes para comparecimento nesse
Juizado para
audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 24/04/2009, às 14h10min.**

**2008.63.17.001547-0 - GERALDO MAGELA PINHEIRO DOS REIS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS
DE MORAES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da necessidade de
readequação da pauta
extra, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 19/11/2009, às 13h30min. Int.**

**2008.63.17.005731-1 - MAURO BASSO RUIZ (ADV. SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do
ajuizamento
da ação, o salário mínimo era de R\$ 415,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 24.900,00. Por
sua vez,
apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 10.044,34, que, somadas a 12 (doze)
vencidas (R\$
1.697,20 x 12), totalizam R\$ 30.410,74. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a
procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre
o qual se
funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de
conhecimento
de sentença para o dia 11.11.2009, às 17h, dispensada a presença das partes.**

**2008.63.17.005860-1 - ELVIRA ASCANIO ALONSO (ADV. SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende
apresentar
proposta de acordo, intinem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de
conciliação,
a realizar-se no dia 24/04/2009, às 14h20min.**

**2008.63.17.005833-9 - ABADIA DE FATIMA BARBOSA VENDRAMINI (ADV. SP223924 - AUREO
ARNALDO
AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conforme parecer
contábil, da
análise do CNIS, constam os recolhimentos dos períodos de maio/86 a julho/86 e de julho/87 a dezembro/87,
porém não
constam as datas de recolhimento de referidas contribuições, necessárias para fins de contagem de carência.
Sendo assim, apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os carnês de contribuição de referidos períodos,
sob pena
de julgamento no estado em que o processo se encontra.
Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 11.11.2009, às 14h45min, sem necessidade de
comparecimento.**

**2008.63.17.005826-1 - NARCIZO JOSE TAVARES (ADV. SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da necessidade de readequação da pauta**

extra, redesigno

a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 18/11/2009, às 14h15min. Int.

2008.63.17.001614-0 - CELSO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 19/11/2009, às 13h45min. Int.

2008.63.17.003483-9 - MARIA ANTONIA CORREA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da necessidade de readequação da pauta extra, redesigno

a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 03.12.2009, às 14h30min. Int.

2008.63.17.005745-1 - JACQUELINE SHEILA DE OLIVEIRA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 06.11.2009, às 14h30min. Int.

2008.63.17.005947-2 - OSCAR OLIVI (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da necessidade de readequação da pauta extra, redesigno a audiência de

conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 19.11.2009, às 14h30min. Int.

2008.63.17.005733-5 - LUIZ COSTA FERRO (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à

data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 415,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$

24.900,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 14.448,14, que, somadas a

12 (doze) vincendas (R\$ 1.561,92 x 12), totalizam R\$ 33.191,18. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez)

dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao

direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Redesigno

audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 11/11/2009, às 17h45min, dispensada a presença das

partes. Int.

2008.63.17.003484-0 - MARIA SILVEIRA DE FATIMA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da necessidade de readequação da pauta extra, redesigno

a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 03.12.2009, às 14h45min. Int.

2008.63.17.001916-4 - LUIZ HENRIQUE BELLEI CAMPOS (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da necessidade de readequação da pauta extra, redesigno

a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 24/11/2009, às 13h45min. Int.

2008.63.17.006013-9 - RAIMUNDA ALVES DE SOUZA SILVA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar

proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação,

a realizar-se no dia 15.05.2009, às 14h20min.

2008.63.17.002026-9 - MARIA RISONIDE BENTO (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando os documentos de fls. 36 e 39 do arquivo pet provas.pdf, remetam-se os autos ao Sr. Perito para que esclareça os dados contidos na descrição dos fatos do laudo apresentado, especificamente sobre: "Refere que operou em 09/01/2006 da axila esquerda, e em 13/02/2006 da axila direita. Melhorou do quadro, porém voltaram as lesões após algum tempo." Sendo assim, esclareça o Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, se a autora estava incapacitada no período de 10.03.2005 a 22.04.2006 (data da segunda cirurgia - fls. 39 petição inicial), posto que, ao responder os quesitos 03 e 06 da autora, afirmou que esta ficou incapacitada até a realização das cirurgias nas axilas. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 02.06.2009, às 18h15min, dispensado o comparecimento das partes.

2008.63.17.005955-1 - JACIRA ROCHA FARIAS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 24/04/2009, às 14h40min.

2008.63.17.001644-8 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da necessidade de readequação da pauta extra, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 23/11/2009, às 14h. Int.

2008.63.17.001249-2 - JOSE ALVES DE LIMA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da necessidade de readequação da pauta extra, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 18.11.2009, às 14h.Int.

2008.63.17.005948-4 - IVONE DOS SANTOS MENDONCA (ADV. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 415,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 24.900,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 51.640,24, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.752,95 x 12), totalizam R\$ 72.675,64. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 09.06.2009, às 13h30min, dispensada a presença das partes. Após manifestação da autora, se o caso, venham conclusos para apreciação da antecipação de tutela pleiteada

2008.63.17.005940-0 - ADEMIR BARETI (ADV. SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do

ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 415,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 24.900,00.

Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 2.751,72, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 2.016,18 x 12), totalizam R\$ 26.945,88. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 10.06.2009, às 14h, dispensada a presença das partes.

2008.63.17.005989-7 - HIAITE SOARES MONTEIRO (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 27.11.2009, às 14h15min. Int.

2008.63.17.005726-8 - JOSE DE SOUZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da necessidade de

readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência de conhecimento de sentença para o dia 20/08/2009, às 14:15 horas, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada.

2008.63.17.006010-3 - APARECIDA VENANCIO NUNES (ADV. SP079554 - VILEBALDO PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 04.12.2009, às 14h. Int.

2008.63.17.004671-4 - RUBENS TEREZA (ADV. SP213687 - FERNANDO MERLINI e ADV. SP252131 - FERNANDA DE

JESUS ABRANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da

Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 415,00, de molde que o limite

máximo de alçada seria de R\$ 24.900,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R

\$ 19.785,11, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.352,78 x 12), totalizam R\$ 36.018,47. À vista disso, manifeste-se

a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes

expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de

próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 07.12.2009, às 14h30min, dispensada a

presença das partes.

2008.63.17.006015-2 - PAULO LOPES SANCHES (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da necessidade de readequação da pauta extra, redesigno a audiência de

conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 25.11.2009, às 14h30min. Int.

2008.63.17.001868-8 - ALZIRA MARIA DE JESUS (ADV. SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar

proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de

conciliação,
a realizar-se no dia 15/05/2009, às 14h.

2008.63.17.005949-6 - MARIA APPARECIDA DE MORAES RIBEIRO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 24/04/2009, às 14h50min.

2008.63.17.005463-2 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ATLANTICO SUL (ADV. SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087469-RUI GUIMARAES VIANNA e ADV. SP172328-DANIEL MICHELAN MEDEIROS). Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência de conhecimento de sentença para o dia 20/08/2009, às 13:30 horas, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada.

2008.63.17.003310-0 - EROS SOARES QUEIROZ (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da necessidade de readequação da pauta extra, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 30.11.2009, às 13h30min. Int.

2008.63.17.001846-9 - LUIZ CARLOS BRANDAO FERREIRA (ADV. SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da necessidade de readequação da pauta extra, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 24/11/2009, às 13h30min. Int.

2008.63.17.001837-8 - JOSE GRIGORIO FERREIRA FILHO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da necessidade de readequação da pauta extra, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 23/11/2009, às 14h15min. Int.

2008.63.17.004304-0 - ANTONIO VIEIRA DE MELO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da necessidade de readequação da pauta extra, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 04.12.2009, às 13h45min. Int.

2007.63.17.006324-0 - ELIAS QUEIROZ SILVA (ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da necessidade de readequação da pauta extra, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 30.11.2009, às 14h. Int.

2008.63.17.005840-6 - ADELIO MARQUES SALVI (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência de conhecimento de sentença para o dia 21/08/2009, às 14:00 horas, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova

data agendada.

2008.63.17.005950-2 - ANA ANTONIA RODRIGUES (ADV. SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Intime-se o Perito para esclarecimentos, apontando se a incapacidade da autora é TEMPORÁRIA ou PERMANENTE, haja vista a contradição entre a CONCLUSÃO e o quesito 10 do Juízo, informando também se a autora, considerada sua idade e condições pessoais, pode-se sujeitar à reabilitação para outra atividade.

Entretanto, considerado o teor do laudo e os demais elementos dos autos, ANTECIPO DESDE JÁ OS EFEITOS DA TUTELA, DETERMINANDO AO INSS O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO EM MAIO DE 2008, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OFICIE-SE.

Por fim, redesigno conhecimento de sentença para o dia 26 de agosto p.f., às 16:45 horas, sem o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.006050-4 - JUAREZ RODRIGUES LIRA (ADV. SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA e ADV. SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência de conhecimento de sentença para o dia 21/08/2009, às 18:15 horas, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada.

2008.63.17.005728-1 - PETRUCIO ROSA DE SOUZA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência de conhecimento de sentença para o dia 21/08/2009, às 13:30 horas, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada.

2008.63.17.005859-5 - RUTH DO NASCIMENTO BULGARELLI (ADV. SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 24/04/2009, às 14h30min.

2008.63.17.003621-6 - JOSE ANTONIO CELESTINO (ADV. SP142793 - DENILSON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 415,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 24.900,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 5.375,28, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.731,27 x 12), totalizam R\$ 26.150,52. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito

sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 12.05.2009, às 18h, dispensada a presença das partes.

2008.63.17.005933-2 - NILSON CLAUS (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência de conhecimento de sentença para o dia 21/08/2009, às 14:15 horas, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada.

2008.63.17.005747-5 - MARIA DO SOCORRO DE ASSUNCAO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) ; FABIO ASSUNCAO DE ALMEIDA(ADV. SP169484-MARCELO FLORES); BRUNO SILVA DE ALMEIDA(ADV. SP169484-MARCELO FLORES); BRUNA SILVA DE ALMEIDA(ADV. SP169484-MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos.

Tendo em vista o objeto da presente demanda, reputo imprescindível a realização de audiência para comprovação da qualidade de dependente da co-autora Maria do Socorro de Assunção.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/08/2009, às 13h30min, neste Juizado. Intimem-se as partes.

2008.63.17.005960-5 - JEFERSON INACIO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA): "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 30.11.2009, às 13h45min. Int."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -
EXPEDIENTE N.
21/2009

2008.63.19.002705-1 - ALAIDE GONCALVES DO CANTO (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial (CPC, art. 269, I). À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2008.63.19.002786-5 - ALBERTINA DE CAMPOS OSTI (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão

deduzida na petição inicial (CPC, art. 269, I). À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001. Sem honorários (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.19.004407-3 - ANGELINA MAXIMINO DA SILVA XAVIER (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANGELINA MAXIMINO DA SILVA XAVIER em detrimento do INSS, para declarar o direito da parte autora ao cômputo, para os efeitos previdenciários, exceto para fins de carência, do período de 01/01/1976 até 31/12/1977, em que comprovou a atividade de trabalhadora rural, conforme fundamentação supra.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. P.R.I.

2008.63.19.004682-3 - VALTEMIR JOSE DA SILVA (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor da parte autora, o período laborado na condição de trabalhador rural, ou seja, de 01/01/1976 a 31/12/1977, conforme fundamentação adotada nesta sentença, para que produza todos os efeitos previdenciários pertinentes. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

2008.63.19.003471-7 - NAOMI KOSAKO NAKANO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . procedência da ação

2008.63.19.003578-3 - VALDOMIRO JOAO DA MATA (ADV. SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES e ADV. SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a VALDOMIRO JOÃO DA MATA o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da data de entrada do pedido administrativo (27/03/2008), no valor de um salário mínimo mensal. Demonstrada a plausibilidade do direito, conforme fundamentação desta sentença, e considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, particularmente a sua idade, a torná-la destinatária do sistema protetivo contemplado na Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de fevereiro de 2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. Expeça-se ofício ao EADJ, para a implantação do benefício. Os atrasados, relativos ao período compreendido entre 27/03/2008 a 31/01/2009, correspondem a R\$ 4.787,36 (Quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), conforme cálculo da Contadora Judicial desta Subseção, que fica fazendo parte integrante deste julgado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório. Sem custas. Sem honorários (art. 55, da Lei nº 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.19.004661-6 - MARIA ANGELA FERREIRA DO ALTO (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA ANGELA FERREIRA DO ALTO o benefício de pensão pela morte de seu filho Leandro Ferreira dos Santos, com termo inicial (DIB) na data do óbito (10/07/2008), e renda mensal no valor de um salário mínimo. Os atrasados, calculados com base na

Resolução

561/2007 e com juros de 12% ao ano, devidos entre a data do óbito até 31/12/2008, totalizam R\$ 3.232,17 (Três mil,

duzentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), expedindo-se, oportunamente, RPV. Demonstrada a plausibilidade do

direito, conforme fundamentação desta sentença, e considerando a natureza alimentar da verba postulada, circunstância

que, aliada às condições financeiras desfavoráveis da autora, de acordo com relato testemunhal, e ao fato de a autora não

possuir vínculo empregatício, indica situação de premência, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se

ofício ao INSS, para a implantação do benefício, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de janeiro de 2009, no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. P.R.I.

2008.63.19.004739-6 - APPARECIDA GONCALVES DA ROCHA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a APPARECIDA GONÇALVES DA ROCHA o benefício de

aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (DIB=DER:

29/08/2008). Demonstrada a plausibilidade do direito, conforme fundamentação desta sentença, e considerando tratar-se

de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, particularmente a sua

idade (68 anos), a torná-la destinatária do sistema protetivo contemplado na Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso),

concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, com data de

início de pagamento (DIP) em 1º de março de 2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. Condeno,

ainda, após o trânsito em julgado, o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da requisição, nos

termos do art. 17, caput da Lei nº 10.259/2001, o pagamento dos valores devidos em atraso, devidos entre 29/08/2008 e

28/02/2009, os quais, conforme últimos cálculos da Contadoria anexados aos autos virtuais, que ficam fazendo parte

integrante deste julgado, totalizam R\$ 2.812,92 (DOIS MIL OTOCENTOS E DOZE REAIS E NOVENTA E DOIS

CENTAVOS). Condeno o réu ao reembolso dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, requisitando o reembolso, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação nº. 01/2006 do Exmo.

Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região. Expeça-se oportunamente o ofício requisitório. Sem custas.

Sem honorários (art. 55, da Lei nº 9099/95) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO

entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC

2008.63.19.005430-3 - DEOLINDA COSMOS BEZERRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO e ADV. SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005650-6 - LUIZ FERNANDES (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005053-0 - FIRMINO CARMONA FILHO (ADV. SP175135 - GABRIELA BARBI ROQUE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004022-0 - TEREZINHA BARBOSA MARQUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2008.63.19.003435-3 - ODETE GONCALVES ALVES (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005975-1 - LUIS DE OLIVEIRA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV.

SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005972-6 - VICTOR MATHIAS DUARTE (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV.

SP064889 - DIRCEU ENCINAS WALDERRAMAS e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.000736-6 - JOSE ROBERTO ABDALLA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.002196-0 - MARY BATISTA PEREIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o

presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico

subsidiariamente. P.R.I

2008.63.19.003759-7 - APARECIDA LOBAO DE MORAES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, acolho a preliminar invocada pelo INSS e,

por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa aos autos virtuais.

2007.63.19.003469-5 - JOSE ALVES FILHO (ADV. SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN e ADV. SP219634 -

RODRIGO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTA A

EXECUÇÃO

2008.63.19.000218-2 - MARIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . extingo o feito sem resolução do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o presente processo sem resolução de

mérito. P. R. I. Faculto a parte autora o desentranhamento dos documentos juntados juntamente com a peça inicial.

Transitado em julgado, dê-se baixa aos autos virtuais

2009.63.19.001704-9 - SIDNEI PEREIRA LIMA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.001868-6 - MARIA DA CRUZ ESPERIDIAO LOURENCO (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES

SCARPELLI e ADV. SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.001658-6 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO

AMARAL SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. P. R. I.

2009.63.19.001067-5 - MARIA RAMOS PEREIRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.004079-1 - DIRCE DA SILVA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. P. R. I. Faculto a parte autora o desentranhamento dos documentos juntados juntamente com a peça inicial.

Transitado em julgado, dê-se baixa aos autos virtuais

2009.63.19.002130-2 - LAURIZA RIBEIRO DO VALE (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.002214-8 - MARIA JOSE DOS ANJOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.004231-3 - FATIMA APARECIDA TEIXEIRA OLIVEIRA (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO

e ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO

2009.63.19.001671-9 - LUIZ LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA

ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa nos autos virtuais. Faculto a parte autora o desentranhamento dos documentos juntados com a peça inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.19.004405-0 - FLORENTINA SANCHES RAVAGNANI (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Apregoadas as partes, constatou-se a

ausência da parte autora. Pelo Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos

termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, tendo em vista a ausência do autor. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei. NADA MAIS". Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema informatizado. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil,

que aplico subsidiariamente. P.R.I

2008.63.19.005345-1 - JOSE DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.000265-4 - CLEIDE FELIPE (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e ADV.

SP100219 -

ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005515-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS VALE (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o feito sem

resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Outrossim, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 01/04/2009 às 11h00min. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.19.005606-3 - EDVALDO BENICIO DE SOUZA (ADV. SP069468 - ROSANGELA MARIA TOQUETI LABELLA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, extingo o processo sem resolução do

mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I

2008.63.19.004301-9 - OSWALDO PAVAN (ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o

processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I. Faculto a parte autora o desentranhamento dos documentos juntados juntamente com a

peça inicial. Transitado em julgado, dê-se baixa aos autos virtuais

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2009.63.19.000495-0 - MARIA APARECIDA MOREIRA FRANCISCO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005106-5 - AUGUSTO FERNANDES MORENO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.004977-0 - ANA LONGO BARAVIERA (ADV. SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.19.005044-9 - IRINEU BRAZ TONEIS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005433-9 - JOSETE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005440-6 - ORIVETE APARECIDA TONEIS DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.000502-3 - SEBASTIAO PEDRO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.000004-9 - GILBERTO AMARAL HIPOLITO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005035-8 - JAIR PEREIRA GOMES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005169-7 - ANA MARIA PEDROSO (ADV. SP038432 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005470-4 - ALZIRA SOARES SILVA REPRES. POR APARECIDA DE FÁTIMA SILVA (ADV. SP038423 -

PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005157-0 - GILBERTO AMARAL HIPOLITO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO

AMARAL SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.003070-0 - JOSE DONIZETI LEONCIO (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.005888-6 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RINALDO (ADV. SP038423 - PEDRO
CARLOS DO
AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.005943-0 - CINARA CRISTINA RODRIGUES (ADV. SP034100 - NADIR DE CAMPOS e ADV.
SP133939 -
MARCELO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.19.000293-9 - ANA CAROLINA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL
SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.005174-0 - JOSE ROBERTO DE MORAIS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE
RODRIGUES e
ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .
2008.63.19.005467-4 - MARIA FERNANDES CHIAVENATO (ADV. SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.19.000511-4 - MARIA DE ALCANTARA IGNACIO (ADV. SP219409 - ROBERTA LOPES
JUNQUEIRA e ADV.
SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR e ADV. SP230280 - VIVIAN DE SOUSA SANTOS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.19.000512-6 - ALVARO HENRIQUE IGNACIO (ADV. SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA
e ADV.
SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR e ADV. SP230280 - VIVIAN DE SOUSA SANTOS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.003475-4 - IRINEU MOTTA (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.19.000527-8 - ANISIO PINHO NOGUEIRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL
SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.005299-9 - EUCLIDES REBELATO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
e ADV.
SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.005400-5 - RUFINO LEVI DE AVILA (ADV. SP263110 - MARCELLA AMADO SCHIAVON e
ADV. SP258105
- DIEGO CARNEIRO GIRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.005463-7 - ADELAIDE PEREZ REBESCHINI (ADV. SP238722 - TATIANA DE SOUZA e ADV.
SP256000 -
RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.005974-0 - JOSE TEIXEIRA FILHO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL
SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005372-4 - ANTONIO LUIZ THOMAZINI (ADV. SP167429 - MARIO GARRIDO NETO e ADV.
SP217149 -
DOUGLAS DE MORAES NORBEATO e ADV. SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI) X
INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão
formulada por
ANTONIO LUIZ THOMAZINI em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Sem custas processuais ou
honorários
advocáticos nesta instância judicial. Sobrevindo o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos virtuais. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido

2009.63.19.001703-7 - MARIA DOS PRAZERES RODRIGUES SOUZA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.001186-2 - DIRCE MARCELO ROMANO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.001159-0 - ANTONIA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.001682-3 - JOSE MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005058-9 - GERTRUDES FERNANDES MICHELAO (ADV. SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P. R. I.

2008.63.19.000191-8 - JOSE CARLOS NEVES (ADV. SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, no mérito reconheço a decadência da pretensão de restituição das contribuições anteriores a 18/01/2003 (CPC, art. 269, IV), e julgo improcedente o pedido de restituição no tocante às recolhidas após tal data (CPC, art. 269, I).

2008.63.19.004431-0 - IRAYDE BLANDINO BERNADINELLI (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV. SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por IRAYDE BLANDINO BERNADINELLI em detrimento do INSS. Sem custas. Sem honorários (art. 55, da Lei nº 9099/95).

2008.63.19.004403-6 - MARIA APARECIDA CELOTTO LOPES (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA e ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o

exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA APARECIDA CELOTTO LOPES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.19.003591-6 - PAULO PEREIRA NUNES (ADV. SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO

2008.63.19.004717-7 - ISABEL SIMOES DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas. Sem honorários (art. 55, da Lei nº 9099/95).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

2008.63.19.004199-0 - MARIA SALETE SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.004195-3 - ELISABETH MARIA PEREIRA DIAS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.004198-9 - IDALINA NUNES DE ASSIS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.004138-2 - JOSE CARLOS MARQUES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.004207-6 - IZABEL MARIA DANTAS (ADV. SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.004230-1 - DORCILHA DA SILVA MORAIS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.004233-7 - ANGELA MARIA MENDONCA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.004235-0 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.004247-7 - TEREZINHA DOS SANTOS MENEZES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.004260-0 - THEREZINHA MARTINS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.004034-1 - PEDRO PAULINO WEIKERT (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV.

SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.003808-5 - CLELIO BARBOSA (ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI e ADV. SP196067 -

MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.003805-0 - CELINA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e

ADV. SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.003773-1 - MARIA DE LOURDES SILVA STERQUER (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.003730-5 - MARIA MADALENA DOS SANTOS MARTINEZ (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA

PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.003689-1 - JANET BUENO OIA DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.003688-0 - MILTON MARTINS JUNIOR (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.003472-9 - JOSE FERRO (ADV. SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA e ADV. SP150781 - SERGIO

ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.003095-5 - ELDA BARROS DE LIMA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.004380-9 - MARIA HELENA FERREIRA CRISPIANO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO

MIRANDA e ADV. SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

2008.63.19.004311-1 - JOSE ANTONIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.004424-3 - MARCOS ANTONIO DORIGON (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.004303-2 - MONICA DA PENHA OLIVEIRA VENTURA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.004379-2 - ANGELO GALDINO RIBEIRO (ADV. SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.004425-5 - EVA DE FÁTIMA BATISTA OSSUNA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.004420-6 - ROBERTO RIVELINO RIBEIRO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e
ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.004307-0 - MARIA BENEDITA ALVES VIANA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.004262-3 - CLAUDETE APARECIDA SITA DELGADO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL
SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.003899-1 - JORGE FERREIRA LIMA (ADV. SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.003900-4 - ISLEINE SANTOS DE SOUZA (ADV. SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.004537-5 - IVONETE CARNEIRO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.003802-4 - OSVALDO SARTORI (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI e ADV.
SP269870 - ERIKA MORIZUMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.004060-2 - PAULO STARCK LEMOS FILHO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.003778-0 - CLAUDETE ALVES RIBEIRO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.003729-9 - GERSON RICHARDI BERALDO (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV.
SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.003628-3 - APARECIDA MOLINA ONORATO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.003625-8 - ROGERIO ANTONIO BELLINI LIMA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.001075-0 - MARIA ROSENO DA SILVA (ADV. SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.004304-4 - JOSE CARLOS COSTA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.004252-0 - CLEUZA DIAS BUENO FERNANDES (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.004283-0 - JOAO SANCHES MARTINS (ADV. SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.004297-0 - JANICE ARACY DOS SANTOS (ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.004275-1 - MARILZA RIBEIRO DA SILVA SANTOS (ADV. SP065823 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.004204-0 - JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e

ADV. SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.004243-0 - LUIZA DE FATIMA OLIVEIRA THADEI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV.

SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.004063-8 - GASPALINA FAUSTINA DA SILVA DA FONSECA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.004558-2 - DEBORA GRASSIELI ALVES DOS SANTOS (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE

OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.004070-5 - ANTONIO DONIZETE CALSSAVARI (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.004066-3 - MARIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.004298-2 - ROSIMARI MARQUI (ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.001568-1 - VERA LUCIA PINHEIRO (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e

ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005374-8 - APARECIDA BELTRAME ROSA (ADV. SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE

a pretensão formulada por APARECIDA BELTRAME ROSA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Sem custas

processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos virtuais.

P.R.I.

2008.63.19.004713-0 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (ADV. SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido (CPC, art. 269, I). Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.19.003134-0 - FABIANA DE FATIMA NOVAES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . no mérito julgo improcedente o pedido

2008.63.19.004662-8 - PAULO JOSE SILVERIO DANTAS (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido

2008.63.19.004743-8 - APARECIDA MANERO CALADO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e

ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.19.003558-8 - CLARICE ESTEVES (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO

2008.63.19.004872-8 - ADEMIR VALERA BENACCE (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO

2007.63.19.004061-0 - LURDES DE OLIVERIA SANTOS (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . dou provimento aos embargos para, sem emprestar-lhes efeitos infringentes, acrescentar no dispositivo da r. sentença o seguinte: Na implantação do benefício o INSS deverá pagar os valores em atraso não incluídos no cálculo judicial, correspondente ao período decorrido entre a data do cálculo e a data do início do pagamento em folha mensal, através de complemento positivo, corrigidos monetariamente e acrescido de juros, cujos índices deverão ser os mesmos considerados pelo cálculo judicial.

2008.63.19.005211-2 - JOANA FERREIRA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em primeiro lugar, defiro a juntada da procuração. A ação é procedente. Há início de prova documental da convivência more uxoria consubstanciada no contrato de locação onde a autora também aparece como locadora e ainda na proposta para sócio do Lins Country Clube, que foi preenchido por Luiz Grossi, genro de Mário Pazziani, que consta o nome de Joana Ferreira. Em seu depoimento pessoal a mesma afirmou que foi morar junto com o instituidor Mário no ano de 2002. a testemunha Luiz Grossi confirmou que efetivamente Mário e Joana tiveram uma convivência em comum entre 2001 a 2002 e confirmou que fora fiador de seu sogro na locação na rua Mirante, que no último contrato Joana apareceu também como locadora, a filha de Mário Pazziane, Shirley Grossi, ouvida sob o crivo do contraditório, confirmou a união estável de seu falecido pai com a autora. Apesar da idade avançada de Mário, já com 90 anos de idade tendo um relacionamento estável com a senhora de cinquenta e pouco anos, isso não é impeditivo para se reconhecer a união estável. Provada a convivência por mais de 5 anos, nos termos da legislação em vigor, é de rigor a procedência da ação. No mais adoto como razão de decidir o cálculo do contador

2008.63.19.005170-3 - CECILIA MARIA MEDEIROS LIMA (ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.004359-7 - MANOEL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.003089-0 - NARUMI CUNITAQUI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . conheço dos presentes embargos, por tempestivos, e no mérito NEGOLHES PROVIMENTO. Recebo o recurso inominado interposto pela autarquia ré, no efeito devolutivo, intimando-se a parte autora para apresentar contrarrazões. P.R.I.

2007.63.19.000333-9 - SATOKO NAGANO (ADV. SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.000566-0 - JEREMIAS SALES (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.000685-7 - DEIZE APARECIDA GASPAR LOURENCO (ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.001204-3 - CELINA ALVES DOMINGUES KLEMP (ADV. SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.001308-4 - GILBERTO DE PAULA NINA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.002262-0 - GUMERCINDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP225969 - MARCELO TOLOMEI LOPES e ADV. SP199810 - FERNANDO TOLOMEI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.002539-6 - TEREZA DEBIA CREPALDI (ADV. SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.002553-0 - ANA MARIA TEIXEIRA PINHEIRO BRAGA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV. SP135721 - ROBERTO VALDECIR PALMIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.003138-4 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP164962 - MARIDALI JACINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.003361-7 - NILTON DE JESUS TAYANO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.003534-1 - NEWTON APARECIDO PEREIRA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL

FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.003548-1 - ALMERINDO FAGUNDES E OUTROS (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO);

GLASIELLE

DOS SANTOS FAGUNDES(ADV. SP181813-RONALDO TOLEDO); WELLINGTON DOS SANTOS FAGUNDES(ADV.

SP181813-RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Dê-se ciência à

parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida

todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.003555-9 - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA

SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.003556-0 - JEFERSON APARECIDO LEITE (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.003800-7 - IVONE BENEDITA DE OLIVEIRA (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS

MARQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.003801-9 - IRACEMA DE FREITAS (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados

para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos

autos

virtuais. Int."

2007.63.19.004234-5 - CELSO CARLOS FERNANDES (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.004238-2 - ANTONIO PINTO DE ARAUJO (ADV. SP069095 - ANA LUCIA SILVA DE ARAUJO

VAZ e

ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF.

Após, no

silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.004273-4 - FERNANDO SILVA (ADV. SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para

agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos

virtuais.

Int."

2007.63.19.004302-7 - IRACI CARDOSO LAGROTEIRA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.004311-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.004315-5 - JOAO RIZO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.004499-8 - TANIA MARIA AMARO BUENO (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.004549-8 - FATIMA DO ROSARIO GONCALVES RIBEIRO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.004601-6 - OSWALDO MAXIMILIANO DOS SANTOS (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.004702-1 - ANTONIO ROBERTO DE CARLIS (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.004824-4 - AIRTON MEDEIROS PADIM (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.004850-5 - THEREZINHA APPARECIDA MUNIZ FELIX (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.000889-5 - ALCIDES ZANA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.000890-1 - LAUDEMIRO MASSON (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.000891-3 - ADALBERTO QUIRINO SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.000892-5 - EIKO SATO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.001110-9 - AUGUSTO CEOLIN (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.002195-4 - JACINTO TEOFILLO DA SILVA (ADV. SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.002919-9 - RAIMUNDO FERREIRA CAVALCANTE (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP164901 - DENISE DE PAULA ANDRADE LEITE e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.003170-4 - ROBERTO DE JESUS PAULO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.003171-6 - JOSE ANTONIO PASTOR (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.003411-0 - JOSE APARECIDO PEREIRA (ADV. SP130284 - ANA PAULA RIBAS CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.003566-7 - MARIA CELIA COLANGELI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.003652-0 - MARIA DE LURDES DA SILVA ROCHA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.003732-9 - ESEQUIEL MESSIAS ALVES (ADV. SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.004181-3 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.004219-2 - MIYOSHI IWAHASHI (ADV. SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.004264-7 - ANITA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.004274-0 - JOSE JOAQUIM SELIS (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.004694-0 - SILVANO DE CARVALHO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.005049-8 - JUDITE VIANA DE MENDONCA PEDRO (ADV. SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO

RÍPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.001043-5 - CELSO HONORIO (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma

Recursal de São Paulo. No silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.

2007.63.19.001724-7 - APARECIDA OLIVEIRA GONÇALVES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA

CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada

pela contadora judicial, providencie o INSS os documentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a perita

para a conclusão do laudo pericial contábil. Int.

2007.63.19.001725-9 - ANTONIA DA SILVA MORAIS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela

contadora judicial, providencie o INSS os documentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a perita para a conclusão do laudo pericial contábil. Int.

2007.63.19.001795-8 - JOAO PIRES LEODORO (ADV. SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma

Recursal de São Paulo. No silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação. Int.

2007.63.19.002531-1 - JOSE MARCOS DOS SANTOS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela

contadora judicial, providencie o INSS os documentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a perita para a conclusão do laudo pericial contábil. Int.

2007.63.19.002535-9 - ANTONIO MARTINS PEREIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela

contadora judicial, providencie o INSS os documentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a perita para a conclusão do laudo pericial contábil. Int.

2007.63.19.002566-9 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, manifestação do

perito judicial, bem como a ausência de manifestação pela parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

Providencie a Secretaria a expedição de Ofício de RPV. Int.

2007.63.19.002739-3 - IVONETE MARCONDES (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Int.

2007.63.19.002760-5 - MANUEL ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP255541 - MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS,

referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int.

2007.63.19.002953-5 - ORIETE MARIA DE SOUZA RAMOS (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo

INSS,
manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.

2007.63.19.003019-7 - NAYR JORGE FERREIRA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais.

Int.

2007.63.19.003688-6 - ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01, artigo

43 da Lei n. 9.099/95 e Enunciado 88, do Encontro dos Coordenadores dos Juizados, deixo de receber o Recurso Adesivo, por não ser admissível nos Juizados, bem como recebo as contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos

virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2007.63.19.003804-4 - JOSE PEREIRA DE PAIVA (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS,

referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int.

2007.63.19.003820-2 - AMABILE ZUCOLOTO FURIATTO (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS,

referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem

como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int.

2007.63.19.003821-4 - SUELI MARIA DE LIMA (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a parte

autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.003895-0 - JAKELINE MENDES FATTORE (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a

implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos

virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003951-6 - MAURICIO OLIMPIO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a

implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2007.63.19.004011-7 - VERA NILZA FERREIRA BARBOSA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a

implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004031-2 - PAULO SERGIO BOGNAR (ADV. SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n.

9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no

prazo de 10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com

as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004264-3 - JOSE MACHADO ATAIDE (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n.

9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos

virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004360-0 - GERALDA BUENO ALMICI (ADV. SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, intime-

se o INSS e EADJ, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int".

2007.63.19.004373-8 - PEDRO DONIZETE DE TOLEDO (ADV. SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO e ADV.

SP241371 - ADRIANA APARECIDA ZANETTI GLISSOI e ADV. SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS,

referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após todas as

regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004577-2 - JOSE CARLOS MASCHIETTO (ADV. SP067524 - IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Ricardo Aurélio

Evangelista, perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de 20 (vinte) dias e a contar de sua intimação.

Int".

2007.63.19.004727-6 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a

implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000023-9 - HELVIO RODRIGUES CORREA (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no

prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r. sentença

de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de

cinco dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int".

2008.63.19.000156-6 - FRANCISCO CLODOALDO DE FREITAS (ADV. SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Eduardo de Barros

Mellaci, perito

judicial, para a realização da perícia médica no dia 16/04/2009 às 10h30min, devendo a parte autora comparecer ao

consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos

que se referirem à doença alegada. Int".

2008.63.19.000194-3 - FATIMA BRUNO DE CARVALHO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges,

perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação. Intime-

se".

2008.63.19.000197-9 - DORIVAL MARANHO (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito

judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Deverá o Sr.

Perito calcular, conforme o que consta no CNIS e guias juntadas no processo, se o autor, a princípio, possui contribuições

suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição. Intime-se".

2008.63.19.000233-9 - JOSE CARLOS GOMES (ADV. SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito

judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação. Deverá o Sr.

Perito elaborar o cálculo considerando, em princípio, como exercidos em atividade especial, com a devida conversão, os

seguintes períodos: - 01/05/1984 a 06/02/1990; e - 01/09/1999 a 21/02/2007. Intime-se".

2008.63.19.000272-8 - MARIA DE LOURDES PRADO DE MIRA (ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; REGINA MARIA ASSUMPCAO

DE FREITAS (ADV.) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença,

apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes

valores apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de

RPV. Int".

2008.63.19.000280-7 - LUIZ CARLOS MANTOVAN (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges,

perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação. Deverá o

Sr. Perito elaborar o cálculo considerando, em princípio, como exercidos em atividade especial, com a devida conversão,

os seguintes períodos: - 16/06/1978 a 31/03/1979; - 04/05/1987 a 25/02/1992; - 01/03/1992 a 28/04/1995; - 01/04/1996 a 03/09/1999; e - 01/05/2000 a 28/11/2003. Intime-se".

2008.63.19.000282-0 - PETRUCIO RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da

Rocha Melges, perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de sua

intimação. Deverá o Sr. Perito elaborar o cálculo considerando, em princípio, como exercidos em atividade especial, com

a devida conversão, os seguintes períodos: - 02/02/1976 a 14/05/1976; - 19/05/1977 a 06/12/1978; - 13/03/1979 a 19/03/1980; - 07/04/1980 a 29/09/1983; - 08/11/1983 a 28/02/1985; - 05/03/1985 a 30/11/1986; e - 01/12/1986 a 25/12/1999. Intime-se".

2008.63.19.000300-9 - GESSICA MARTINS DOS SANTOS MACIEL (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo os presentes Recursos de Sentenças em seus efeitos devolutivos. Intimem-se às

partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as suas contra-razões. Sem prejuízo, decorrido o prazo comprove o

INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda

não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte

autora, para manifestação, no prazo de cinco dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma

Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000305-8 - FATIMA SEVERINO DE CASTRO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no

prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, decorrido o prazo comprove o INSS o cumprimento

da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena

de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de cinco dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma

Recursal de

São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000306-0 - PATRICIA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no

prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, decorrido o prazo comprove o INSS o cumprimento

da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena

de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de cinco dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à Turma E.

Recursal de

São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000314-9 - NELSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges,

perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação. Intime-se".

2008.63.19.000316-2 - TANIA MARIA CHAMMA CAPELANES (ADV. SP251465 - LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha

Melges, perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação.

Deverá o Sr. Perito elaborar o cálculo considerando, em princípio, como exercidos em atividade especial, com a devida

conversão, os seguintes períodos: - 09/08/1978 a 31/10/1984; e - 01/11/1984 a 30/05/1990. Intime-se".

2008.63.19.000344-7 - HORACIANO JOAO DA MATA (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n.

9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no

prazo de 10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls.,

referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$

100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de cinco

dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int".

2008.63.19.000422-1 - LUCILA APARECIDA DE CAMARGO (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS,

referente a implantação do benefício, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000816-0 - JOSE MARFIL GARCIA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, defiro o

requerido, referente a desistência do recurso, até em decorrência dos princípios que norteiam este Juizado.

Transitado em

juízo, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2008.63.19.000837-8 - DIOGENES ERMACORA DE MATOS (ADV. SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no

prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de

fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de

R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de

cinco dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int".

2008.63.19.000908-5 - ROSA FERREIRA SIVIERO (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n.

9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls.,

referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$

100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05

(cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int".

2008.63.19.000923-1 - LEONILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n.

9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, decorrido o prazo comprove o INSS o cumprimento da r.

sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob

pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de cinco dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001002-6 - DENES MACHADO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR); DENILTON MACHADO DA SILVA(ADV. SP219329-EDVALDO MOREIRA CEZAR); DEVANILDO MACHADO DA SILVA (ADV. SP219329-EDVALDO MOREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e implantação/revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados, no prazo

de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.001069-5 - PAULO ROBERTO AMARO (ADV. SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre eventual renúncia de valores excedentes a sessenta salários mínimos, lembrando que para tal fim há a necessidade de poderes específicos em procuração. Havendo a concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.001304-0 - ALAYDE THEREZINHA GRACINO ZAGO (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001423-8 - JOSE BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001579-6 - DENIR ALVES (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.001600-4 - BENEDITA VAGULA DA SILVA (ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e implantação/revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.001713-6 - APARECIDA RIBEIRO GUIMARAES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no

prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, decorrido o prazo comprove o INSS o cumprimento

da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena

de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de cinco dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de

São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001733-1 - SADYRA NOBREGA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS,

referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.001759-8 - SILVIA HELENA FRENEDA (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n.

9.099/95, recebo os presentes Recursos de Sentenças em seus efeitos devolutivos. Intimem-se as partes para, no prazo

de 10 (dez) dias, apresentarem as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001778-1 - SANDRA MARIA MENEZES MIRANDA DE LIMA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL

FILHO e ADV. SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de

Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-

razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001787-2 - DOUGLAS DE MORAES CAMPOS (ADV. SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n.

9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls.,

referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$

100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de cinco

dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int".

2008.63.19.001895-5 - VALDIR BORGES DE ANDRADE (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o acordo celebrado

entre as partes em audiência realizada, intime-se a perita judicial para a apresentação dos cálculos dos valores atrasados à base de 90%,

no prazo de 20 (vinte) dias. Int".

2008.63.19.002029-9 - MELQUIADES ABRAHAO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n.

9.099/95, recebo os presentes Recursos de Sentenças em seus efeitos devolutivos. Intimem-se as partes para, no prazo

de 10 (dez) dias, apresentarem as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de cinco dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.002050-0 - VALFRIDO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a necessidade de complementação da perícia médica, nomeio o Doutor Éderson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica complementar no dia 27/04/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Outrossim, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 31/03/2009 às 15h30min. Int".

2008.63.19.002298-3 - DELCIO MARTINS (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como diante do Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.002412-8 - MARCUS VINICIUS COSTA GARRUTTI (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2008.63.19.002489-0 - ENEDINA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP164962 - MARIDALI JACINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2008.63.19.003042-6 - NEUSA RITA DA CUNHA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA e ADV. SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ e ADV. SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, comprove documentalmente a não litispendência, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.003072-4 - VICTOR HUGO DE FREITAS BELLA PERES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS no prazo da r. sentença a implantação do benefício previdenciário, bem como após a juntada, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.003073-6 - JAIR FERNANDES (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.003083-9 - MARCOLINA APARECIDA DA CUNHA SANCHES ARTERO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO e ADV. SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.003090-6 - CHIEKO NAKAMURA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.003127-3 - ROSELI CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.003187-0 - IRACEMA PEREIRA BATISTA (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.003236-8 - JOSE LUIS PRADO DOS SANTOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, intime-se a Assistente Social para a realização do estudo social. Após a realização, voltem os autos conclusos para análise com relação ao arbitramento dos honorários periciais, principalmente, diante do deslocamento anterior da mesma à cidade de Bauru. Intime-se".

2008.63.19.003320-8 - MARIA APARECIDA DIAS (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.003377-4 - WILLIAN MARIANO SILVA (ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.003399-3 - JULIA FERREIRA PRESTES FACIN (ADV. SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação. Após,

manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.003556-4 - JOSE JOAO QUIRINO (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n.

9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, decorrido o prazo comprove o INSS o cumprimento da r.

sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de

multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação,

no prazo de cinco dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à Turma E. Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.003723-8 - MARIA DA GLORIA FERREIRA GUILHERME (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS

MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício

juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco

dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int".

2008.63.19.003807-3 - ALFEU ANTONIO DA SILVA (ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI e ADV.

SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de

Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-

razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário,

manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma

Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.003859-0 - FLORINDA SCARSO DE LIRA (ADV. SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Edmar Gomes, perito judicial, para a realização da

perícia médica no dia 13/04/2009 às 10h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à

doença

alegada. Int".

2008.63.19.004040-7 - NATALINA DE SOUZA BONFIN (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 07/04/2009 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2008.63.19.004188-6 - ALAYDE APARECIDA GUZZO LOPES (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.004222-2 - VALTER PRIMO CONEGLIAN (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2008.63.19.004239-8 - ANA MENAO FRANCISCO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n.

9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.004378-0 - CARMINDA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita

judicial, para a realização da perícia médica no dia 14/04/2009 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2008.63.19.004390-1 - MITURO EGUCHI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA e ADV. SP090703 - OTAVIO DE MELO

ANNIBAL e ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO e ADV. SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA e ADV.

SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de

Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-

razões. Sem prejuízo, decorrido o prazo comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do

benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a

juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de cinco dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à Turma E. Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int".

2008.63.19.004423-1 - NOBUKO EGUCHI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA e ADV. SP152412 - LUIZ ROGERIO

FREDDI LOMBA e ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, decorrido o prazo comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de cinco dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à Turma E. Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.004534-0 - APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, decorrido o prazo comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de cinco dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à Turma E. Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.004548-0 - CARMEN SHIRLEY LIBERATORI GIMAIEL (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA e

ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, intime-se a União Federal (PFN) para manifestação, no prazo de 05

(cinco) dias e caso seja o órgão competente para que já apresente a sua contestação. Int".

2008.63.19.004567-3 - LUIZA ELENA FACHINELI LUCATTO (ADV. SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo os presentes Recursos de Sentenças em seus efeitos devolutivos. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as suas contra-razões. Sem prejuízo, decorrido o prazo comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de cinco dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à Turma E. Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.004581-8 - JOAQUIM ALVES DE LIMA (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/04/2009 às 15h00min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2008.63.19.004733-5 - SILVIA REGINA PATROCINIO AL VES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273,

indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do

juízo do mérito. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 15/01/2009 às 10h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Publique-se".

2008.63.19.004757-8 - SERGIO RUBENS SILVERIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.004761-0 - ORLANDO COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.004762-1 - ARLINDO TONHI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.004785-2 - VERALICE BONASSO DE OLIVEIRA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA e ADV. SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ e ADV. SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, decorrido o prazo comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de cinco dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à Turma E. Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.004980-0 - ALVINA JEREMIAS DOS SANTOS (ADV. SP262494 - CÉSAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio a Dra. Carmem Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 14/01/2009 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Publique-se".

2008.63.19.005015-2 - MARILIA MICHELI CABRAL (ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO e ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/04/2009 às 15h30min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos

personais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2008.63.19.005200-8 - ANTONIA RIBEIRO VILELA PASSONI (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Assistente Social a Sra. Ester de Fatima

Mendes, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se".

2008.63.19.005399-2 - ANTONIO ADEMIR CHICHINELLI (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA e ADV.

SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo

em vista as peculiaridades do presente caso, cite-se, independentemente de anexação de contestação padrão".

2008.63.19.005480-7 - ROBERTO ROSARIO GIMENEZ (ADV. SP069468 - ROSANGELA MARIA TOQUETI

LABELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de

Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 14/04/2009 às 15h30min, devendo a parte

autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames

ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2008.63.19.005481-9 - NEWTON SALES LIMA (ADV. SP069468 - ROSANGELA MARIA TOQUETI LABELLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo

Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 14/04/2009 às 16h00min, devendo a parte autora

comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou

outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2008.63.19.005687-7 - MANOEL DIAS DOS SANTOS (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e

ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/06/2009 às 15h00min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos

personais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2008.63.19.005756-0 - BENEDITO LEITE ALVES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente

caso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/06/2009 às 15h30min. Intimem-se às partes

para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus

documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.000256-3 - NELSON JOSE PULS (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO e ADV. SP159490 -

LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos da Portaria n. 41/2008, deste Juizado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo, os quais poderão ser obtidos, mediante carga, junto à repartição previdenciária, nos termos do que dispõe o art. 407, § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, do INSS. Após a regularização, cite-se. Int".

2009.63.19.000544-8 - NEUSA MARIA CALVARIO (ADV. SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO e ADV. SP105896 - JOAO CLARO NETO e ADV. SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos da Portaria n. 41/2008, deste Juizado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo, os quais poderão ser obtidos, mediante carga, junto à repartição previdenciária, nos termos do que dispõe o art. 407, § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, do INSS. Após a regularização, cite-se. Int".

2009.63.19.001000-6 - MARIA ISABEL DOS SANTOS RIBEIRO SALVADOR (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/06/2009 às 11h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.001062-6 - OLGA PRADO SIMOES LEITE (ADV. SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/06/2009 às 14h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.001063-8 - SUZI MARA PASSOS DA SILVA MANTOVANI (ADV. SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO e ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI e ADV. SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Tendo em vista a citação, aguarde-se a juntada da contestação. Int".

2009.63.19.001064-0 - JOSI OLIMPIO GONCALVES SANTIAGO (ADV. SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA e ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Tendo em vista a citação, aguarde-se a juntada da contestação. Int".

2009.63.19.001065-1 - LUIS MOISES FERRETI (ADV. SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA e ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto

posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Tendo em vista a citação, aguarde-se a juntada da contestação.

Int".

2009.63.19.001066-3 - JOSE OSMAR DORIGAN (ADV. SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA e ADV.

SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto

posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Tendo em vista a citação, aguarde-se a juntada da contestação.

Int".

2009.63.19.001254-4 - SONIA MARIA DE GOES DE SOUZA MATOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a Informação

da Secretaria e apenas para regularização, não há que se falar em prevenção. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo

Cassaró, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 14/04/2009 às 14h30min, devendo a parte autora

comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou

outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.001284-2 - THEREZA SANCHES (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Nomeio a Assistente Social a Sra. Raquel Elorza Rodrigues Alves, perita

judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte

autora. Intime-se".

2009.63.19.001285-4 - CICERA VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO e ADV. SP240429 -

VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio a Assistente Social a Sra. Ester de Fatima Mendes, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de

30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se".

2009.63.19.001286-6 - ROSALINA PORFIRIO SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 -

MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN

SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA

PAULA GIACOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Assistente Social

Sra. Sandra Cordeiro Mira Ortega, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da

intimação, na residência da parte autora. Intime-se".

2009.63.19.001512-0 - LUIZ CARLOS BORGES (ADV. SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ e ADV. SP211232 -

JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como

formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Edmar Gomes,

perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 13/04/2009 às 09h00min, devendo a parte autora comparecer

ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.001514-4 - ADEILTO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem

prejuízo, nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia

15/04/2009 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.001519-3 - GENESIO DE MACEDO PINTO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem

prejuízo, nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia

15/04/2009 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.001522-3 - MARCO ANTONIO DE MORAES (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Sem prejuízo, nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia

médica no dia 15/04/2009 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada.

Int".

2009.63.19.001524-7 - FAUSTO FREITAS SOBRINHO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem

prejuízo, nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia

15/04/2009 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.001525-9 - ELIZABETH DA SILVA SERICO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem

prejuízo, nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 17/04/2009 às

14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais,

bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.001527-2 - VENILSON MENDES (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem

prejuízo, nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 17/04/2009 às

14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais,

bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.001530-2 - MOISES ANTONIO DA SILVA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 17/04/2009 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.001648-3 - ROSA DANIELA MARQUES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Marcelo Moreira da Silva, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia

14/04/2009 às 10h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.001651-3 - ADELSON CHERRI (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem

prejuízo, nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 17/04/2009 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.001652-5 - NAIR LUCINDO DE GODOY (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Marcelo Moreira da Silva, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia

14/04/2009 às 10h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.001653-7 - MEY RIBEIRO PERES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do

julgamento do mérito. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 17/04/2009 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.001653-0 - LIDEVINA FERREIRA CARDOSO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem prejuízo, nomeio a Assistente Social a Sra. Lucimar C. Souza, perita judicial, para a realização do estudo

social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Int".

2009.63.19.001660-4 - SUELI APARECIDA PIZARRO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art.

273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Marcelo Moreira da Silva, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 14/04/2009 às 09h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.001664-1 - RUBENS ROSA FIRMIANO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia

20/04/2009 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.001667-7 - ELZA PERINETTI MORAES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem prejuízo, nomeio a Assistente Social a Sra. Lucimar C. Souza, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Int".

2009.63.19.001674-4 - MARIZA XAVIER (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Cite-se. Int".

2009.63.19.001763-3 - WEDSON FRANCISCO BENTO (ADV. SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 16/04/2009 às 11h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.001764-5 - MARIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS PORTO (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Edmar Gomes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 13/04/2009 às 11h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.001765-7 - PAULINA NASCIMENTO SABINO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Marcelo Moreira da Silva, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 14/04/2009 às 11h00min, devendo a parte autora comparecer ao

consultório

médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.001766-9 - ISAURA DA SILVA MARQUES (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia

20/04/2009 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.001767-0 - VERONICA CARVALHO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO e ADV. SP145018 -

MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto

posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o

qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a

realização da perícia médica no dia 20/04/2009 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico,

neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à

doença alegada. Int".

2009.63.19.001770-0 - SONIA MARIA DE FREITAS CARMINATO (ADV. SP171569 - FABIANA

FABRICIO PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia

23/04/2009 às 10h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Nomeio a

Assistente Social a Sra. Leda Torres Denis Peron, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta)

dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Int".

2009.63.19.001771-2 - SEBASTIANA TEIXEIRA DE MOURA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA

JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia

24/04/2009 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.001772-4 - LAZARO JOSE RUBIO DE OLIVEIRA (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Sem prejuízo, nomeio a Assistente Social a Sra. Raquel Elorza Rodrigues Alves, perita judicial, para a realização do

estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Int".

2009.63.19.001773-6 - ANTONIA BATHAUS AGUILLAR (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art.

273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem prejuízo, nomeio a Assistente Social a Sra. Raquel Elorza Rodrigues Alves, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Int".
2009.63.19.001774-8 - MARLENE DOS SANTOS (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 27/04/2009 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Nomeio a Assistente Social a Sra. Leda Torres Denis Peron, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Int".

2009.63.19.001784-0 - GILBERTO GOMES SCARPASSA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583

- MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA

PAULA GIACOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no

Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 20/04/2009 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.001785-2 - MARIA APARECIDA WANDA GOBBI AUGUSTO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL

FILHO e ADV. SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/06/2009 às 15h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.001786-4 - CLAUDINEIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE

OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento

no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/06/2009 às 15h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.001799-2 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (SEM ADVOGADO);

ANTONIO

CASTRO(ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a Carta Precatória recebida, cumpra-se o determinado. Após o cumprimento, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Int".

2009.63.19.001801-7 - ELAINE APARECIDA CONDE (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/06/2009 às 10h00min. Cite-se. Intimem-se

às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de

seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados

juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.001802-9 - MARIA SEBASTIANA DE OMENA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia

20/04/2009 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.001803-0 - WALDOMIRO ALVES DA SILVA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e

ADV. SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem

prejuízo, nomeio o Dr. Edmar Gomes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 20/04/2009 às 09h00min,

devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como

de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.001804-2 - ADELIA FRIGATI DOS SANTOS (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e

ADV. SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem

prejuízo, nomeio o Dr. Edmar Gomes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 20/04/2009 às 09h30min,

devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como

de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.001805-4 - MARIA LUIZA RODRIGUES XAVIER (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO

MIRANDA e ADV. SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do

juízo. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Edmar Gomes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 20/04/2009 às 10h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.001816-9 - APARECIDA LUCINDA DE JESUS BASAGLIA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN e ADV. SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO e ADV. SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN e ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Assistente Social a Sra. Ester de Fatima Mendes, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Int".

2009.63.19.001836-4 - BENEDITO VILELA CARDOSO (ADV. SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Edmar Gomes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 20/04/2009 às 10h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.001870-4 - HELIO BARBERO (ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2005.63.01.280474-8, do Juizado Especial Federal de São Paulo) e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2009.63.19.001879-0 - ALZIRA AMARAL FADUTI (ADV. SP241370 - ERIKA GUIMARÃES PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2004.61.84.376306-7, do Juizado Especial Federal de São Paulo) e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2009.63.19.001882-0 - EUCLIDES ANTONIO (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e ADV. SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Edmar Gomes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 20/04/2009 às 11h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.001886-8 - ANTONIO GREGO FILHO (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Cite-se. Int".

2009.63.19.001887-0 - GERALDA MARTIMIANA DE JESUS (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e ADV. SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Cite-se. Int".

2009.63.19.001887-0 - GERALDA MARTIMIANA DE JESUS (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e ADV. SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Cite-se. Int".

2009.63.19.001887-0 - GERALDA MARTIMIANA DE JESUS (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e ADV. SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Cite-se. Int".

2009.63.19.001887-0 - GERALDA MARTIMIANA DE JESUS (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e ADV. SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Cite-se. Int".

2009.63.19.001887-0 - GERALDA MARTIMIANA DE JESUS (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e ADV. SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Cite-se. Int".

2009.63.19.001887-0 - GERALDA MARTIMIANA DE JESUS (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e ADV. SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Cite-se. Int".

I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Cite-se. Int".

2009.63.19.001893-5 - LUIZ CARLOS PEREIRA JORGE (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Sem prejuízo, nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia

médica no dia 22/04/2009 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada.

Int".

2009.63.19.001894-7 - ANTONIO JOSE TORRES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,

a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2007.61.08.002601-8, da Vara Federal de

Bauru) e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2009.63.19.001895-9 - MARIA CICERA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e ADV. SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem prejuízo, nomeio o Dr.

Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 24/04/2009 às 16h00min, devendo a parte

autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames

ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Nomeio a Assistente Social a Sra. Leda Torres Denis Peron, perita

judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte

autora. Int".

2009.63.19.001896-0 - MARIA APARECIDA FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES

SCARPELLI e ADV. SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA); ARTHUR HENRIQUE FRANCISCO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/06/2009 às 10h30min. Cite-se. Intimem-se

às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de

seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados

juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.001897-2 - TEREZA CONCEICAO BARRUFALDI DUARTE (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES

SCARPELLI e ADV. SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem prejuízo, nomeio a Dra.

Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 22/04/2009 às 14h30min,

devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.001899-6 - PAULA CONCEICAO GUANDALIN ARCAS (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES

SCARPELLI e ADV. SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem prejuízo, nomeio o Dr.

Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 23/04/2009 às 09h00min, devendo a

parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos,

exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.001900-9 - NELCIO ZUCARELI (ADV. SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem

prejuízo, nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 23/04/2009 às

09h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais,

bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.001901-0 - APARECIDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e

ADV. SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem

prejuízo, nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia

22/04/2009 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.001904-6 - ROSIMAR DE PAULA (ADV. SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem prejuízo,

nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 22/04/2009

às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais,

bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.001905-8 - DOMINGOS ANTONIO ALVES RODRIGUES (ADV. SP171791 - GIULIANA FUJINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Sem prejuízo, nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia

médica no dia 22/04/2009 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença

alegada.

Int".

2009.63.19.001906-0 - JOAO NUNES DA SILVA (ADV. SP171791 - GIULIANA FUJINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 24/04/2009 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.001907-1 - DIUZA MAURICIO BORGES (ADV. SP171791 - GIULIANA FUJINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem prejuízo,

nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 24/04/2009 às 14h30min,

devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como

de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.001908-3 - GILBERTO FÁTIMA ALVES (ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Cite-se. Int".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - EXPEDIENTE N.

22/2009

2009.63.19.001202-7- MITICO KAMO E OUTROS (ADV:OAB/SP164925- CÍCERO GOMES DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL -CEF- (ADV:OAB/SP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para

apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço de todos os autores, bem como procuração outorgando

poderes ao subscritor da inicial a representá-los no presente processo, sob pena de extinção.

2009.63.19.000967-3- GUILHERMINA SANCHES FERNANDES (ADV:OAB/SP225223- DANILO GUSTAVO PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF- (ADV:OAB/SP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE): "Isto posto, sem prejuízo

de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela...Sem prejuízo, intime-se a parte autora para

apresentar no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência, cópias do CPF e RG e comprovante de existência da

conta-poupança objeto da inicial, relativo aos períodos dos planos econômicos pleiteados, sob pena de extinção...".

2009.63.19.000967-3- GUILHERMINA SANCHES FERNANDES (ADV:OAB/SP225223- DANILO GUSTAVO PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF- (ADV:OAB/SP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora

para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (

Processo nº200861080089550 da 1ª Vara Fórum Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não

coincidência,
sob pena de extinção".

2009.63.19.001061-4- TRINIDAD CASTRO (ADV:OAB/SP080931- CÉLIO AMARAL) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

-CEF- (ADV:OAB/SP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para apresentar no
prazo de 10 (dez)
dias, comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção".

2009.63.19.001061-4- TRINIDAD CASTRO (ADV:OAB/SP080931- CÉLIO AMARAL) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

-CEF- (ADV:OAB/SP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no
prazo de 10
(dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 200761120059170
da 3°
Vara Fórum Federal de Presidente Prudente), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de
extinção".

2007.63.19.002309-0 - LUIZA PIOTTO FRAIZZOLI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o
depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou
havendo
concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário
autorizando

o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.002311-9 - LUIZA PIOTTO FRAIZZOLI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o
depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou
havendo
concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário
autorizando

o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.002327-2 - JANDIRA SOZZO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial
efetuado pela

Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo
concordância,

defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o
levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.002400-8 - ODESIO CARETTA MIRANDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ
SOLIS FARHA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o
cálculo e o

depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, bem como a manifestação da parte autora não
concordando com

os mesmos, indefio, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria
Judicial

para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2007.63.19.002457-4 - ESPOLIO DE MIYAKO ARIKAWA (ADV. SP139953 - EDUARDO ALVARES
CARRARETTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o
cálculo e o depósito

judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No
silêncio, ou

havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco
depositário

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.002501-3 - PURA CONCEIÇÃO ANTON RODRIGUES (ADV. SP201730 - MARIANE
DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o
cálculo e o depósito

judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.002508-6 - THEREZA MARCHI DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI e

ADV. SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO); PAULO DE MARCHI SOBRINHO(ADV. SP087317- JOSE ANTONIO

ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano

econômico pretendido, sob pena de extinção da execução.

2007.63.19.002521-9 - RENATO ANTONIO MICALI (ADV. SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Traga a parte autora, no prazo de 10

(dez) dias, comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico

pretendido, sob pena de extinção da execução.

2007.63.19.002562-1 - ELISANGELA ROSA (ADV. SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico

pretendido, sob

pena de extinção da execução.

2007.63.19.002575-0 - DURVAL DA SILVA FREITAS (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Traga a parte autora no prazo de 10 (dez)

dias, comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico

pretendido,

sob pena de extinção da execução.

2007.63.19.002581-5 - NOBUKO SUGIYAMA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando

o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.002587-6 - FABIO ANDRADE FARIA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte

autora não concordando com os cálculos e os depósitos judiciais efetuados pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por

ora, o levantamento das quantias depositadas. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os

valores estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2007.63.19.002792-7 - JOAO TEODORO FERREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no

prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de

efetuar os cálculos e créditos do processo em referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS

ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores

referentes a progressividade de taxa de juros, pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a

progressividade era observada conforme determinava o artigo 4º da Lei 5.107/66, ou apresente extratos analíticos completos e legíveis, de todo o período em que a conta permaneceu sob a administração do banco depositário anterior até a data do saque ou transferência para a Caixa, comprovando o não recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução.

2007.63.19.002832-4 - OSWALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores referentes a progressividade de taxa de juros, pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era observada conforme determinava o artigo 4º da Lei 5.107/66, ou apresente extratos analíticos completos e legíveis, de todo o período em que a conta permaneceu sob a administração do banco depositário anterior até a data do saque ou transferência para a Caixa, comprovando o não recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução.

2008.63.19.001574-7 - FABIANNE FERREIRA MENDES TOFFANO (ADV. SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo, bem como as contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.001575-9 - FRANCISCO APARECIDO MAGALHAES (ADV. SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo, bem como as contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.001577-2 - JOSE SCOLAR (ADV. SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo, bem como as contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.001581-4 - MARIA KIMIKO ONOHARA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo, bem como as contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.001602-8 - APARECIDA GONCALVES LIMA (ADV. SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.001615-6 - EDUARDO MIYOSHI KASA (ADV. SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI e ADV. SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO e ADV. SP244376 - FLÁVIA AUGUSTA DE SALVO CASSARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo, bem como as contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.001617-0 - ORESTE JOSE DEFENDI (ADV. SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.001619-3 - DEYKUI HITTAMARA MIRANDA (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM e ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.001633-8 - NAIR HIROKO MIYAUCHI (ADV. SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.001636-3 - CLAUDIA NAGAO (ADV. SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.001637-5 - CLAUDIA NAGAO (ADV. SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.001639-9 - MARCELO NAGAO (ADV. SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.001668-5 - JESSE ANTONIO BARBOSA (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.001691-0 - ALITA SENA GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS (SEM ADVOGADO); EDUARDO JOSE DO

NASCIMENTO NETO ; CLAUDIA DE OLIVEIRA ; VERA MARIA DE OLIVEIRA ; JULIANA DE OLIVEIRA X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.001699-5 - DJALMA PACHECO DE CARVALHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n.

9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com

as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.001706-9 - VINICIUS NUNES DIOGO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e

ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente

Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as

suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

2008.63.19.001707-0 - ANA MARIA MARCIANO SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 -

JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o

presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas

homenagens. Int.

2008.63.19.001708-2 - ALUXETA ROSSETTO RODRIGUES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 -

JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o

presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas

homenagens. Int.

2008.63.19.001709-4 - ELISABETE CRISTIANE CAPOBIANCO MENEGON (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.001716-1 - ANDRE RICARDO FANTINATI MENEGON (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.001717-3 - ELISABETE CRISTIANE CAPOBIANCO MENEGON (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.001718-5 - ALESSANDRO FANTINATI MENEGON (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.001719-7 - APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.001723-9 - ORLANDO MENEGON (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.001724-0 - ORLANDO FERREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos

virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.001735-5 - ANTONIO BRAZ FERRAREZI (ADV. SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL e ADV. SP254232

- ANDERSON DE SOUZA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo, bem como as contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de

São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.001745-8 - LEILANE LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA e ADV. SP091036 -

ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos

termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu

efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.001746-0 - MERCEDES PONTES MARTINS GANNAM (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA e ADV.

SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de

Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-

razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.001747-1 - ALEXANDRE LUIZ RAMOS ZAGO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando

o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.001748-3 - CLEIDE SEVERINA MAZZAROLO CANOVA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL e

ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em

seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.001749-5 - CLEIDE SEVERINA MAZZAROLO CANOVA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito

judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou

havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.001775-6 - LUIZ CARLOS PIOLA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo, bem como as contra-

razões apresentadas. Remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int.

2008.63.19.001790-2 - ILKA GUTIERREZ DE FARIA (ADV. SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO e ADV.

SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

: "Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo

ao período do plano econômico pretendido, sob pena de extinção da execução.

2008.63.19.001791-4 - ILKA GUTIERREZ DE FARIA (ADV. SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO e ADV.

SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em

seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.001792-6 - JOSÉ DE BRUM (ADV. SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO e ADV. SP240224 -

JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Traga a

parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao

período do plano econômico pleiteado, sob pena de extinção da execução.

2008.63.19.001793-8 - JOSÉ DE BRUM (ADV. SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO e ADV. SP240224 -

JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos

termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu

efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.001794-0 - ADALBERTO SABURO KASA (ADV. SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI e ADV. SP243796

- FERNANDO QUINTELLA CATARINO e ADV. SP244376 - FLÁVIA AUGUSTA DE SALVO CASSARO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo, bem como as contra-

razões apresentadas. Remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.001820-7 - LUCIA GONÇANVES MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA

CABETE); MARIZILDA MARA CHARLOIS(ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); MAURO

FRACALOSSO(ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : " Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da

Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo

de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.001821-9 - CAMILA APARECIDA MOREIRA E OUTRO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA

CABETE); JOSE IVAN VIEIRA(ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n.

9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2007.63.19.002582-7 - BENEDITO BRANDAO (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Traga a parte autora no prazo de 10 (dez)

dias, comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial relativo ao período do plano econômico pretendido, sob pena de extinção da execução.

2007.63.19.002768-0 - LUIZ SALOME (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : " Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o efetivo cumprimento da obrigação. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.002813-0 - MARCILIO TADEU PIRES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifestem-se as partes no prazo de 05

(cinco) dias, sobre o efetivo cumprimento da obrigação. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.002949-3 - ELISEU CORREA DE MELLO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no

prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de

efetuar os cálculos e créditos do processo em referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS

ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores

referentes a progressividade de taxa de juros, pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era

observada conforme determinava o artigo 4º da Lei 5.107/66, ou apresente extratos analíticos completos e legíveis, de

todo o período em que a conta permaneceu sob a administração do banco depositário anterior até a data do saque ou

transferência para a Caixa, comprovando o não recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução.

2007.63.19.003235-2 - ROBERTO CORREA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição com a documentação apresentada pela parte autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

2007.63.19.003326-5 - PEDRO LUIZ FOGOLIN (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora do cálculo e

crédito em sua conta vinculada do FGTS, efetuado pela Caixa Econômica Federal. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.003408-7 - ESPOLIO DE LINDOLFO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI

HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para

manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de

que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as

opções ao FGTS ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido

os valores referentes a progressividade de taxa de juros, pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era observada conforme determinava o artigo 4º da Lei 5.107/66, ou apresente extratos

analíticos completos e legíveis, de todo o período em que a conta permaneceu sob a administração do banco depositário anterior

até a data do saque ou transferência para a Caixa, comprovando o não recebimento dos mesmos, sob pena de extinção

da execução.

2007.63.19.003465-8 - RAIMUNDO AMARAL DE JESUS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Manifestem-se as partes

em 05 (cinco) dias, sobre o efetivo cumprimento da obrigação. Manifeste-se a parte autora com relação ao Recurso de

Sentença interposto, tendo em vista que a sentença lhe foi favorável. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.003509-2 - ANADIR MARIA DOS SANTOS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito

judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou

havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.003511-0 - SUEHIRO KAVASHIMA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando

o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.003512-2 - MARCIA MORENO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando

o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.003659-0 - GLORIA ALVARES GAE (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando

o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.003709-0 - GERALDO MORALES LIMIERI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal de São Paulo. Quando

do retorno, venham conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

2007.63.19.003844-5 - AIKO KITAGATA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela

Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância,

defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.003899-8 - DIONISIO CERVIGNE NETO (ADV. SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando

o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.003900-0 - NEIDE APARECIDA COSTA CERVIGNE (ADV. SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.003901-2 - NEIVA MAGALI CERVIGNE (ADV. SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.003918-8 - MARIA DA APARECIDA ANDRE (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.003947-4 - FLAVIO BIS CAETANO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.003976-0 - LEDA SIDNEY MODELLI (ADV. SP198895 - JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, bem como a manifestação da parte autora concordando com o mesmo, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.19.003990-5 - WALTER RICCI (ADV. SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2007.63.19.004198-5 - ANTONIO ZANELLA (ADV. SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003262-9 - FLAVIO GIMENES CAVALI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003268-0 - UNDINA MARTINELI LAZARO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003269-1 - ELDA APARECIDA TREVISIO DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ

SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo

1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos

virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003272-1 - WILMA DA ROCHA BIM (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003274-5 - SANDRA TREVISIO DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003276-9 - SANDRA TREVISIO DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003277-0 - ELDA APARECIDA TREVISIO DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ

SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo

1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos

virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003278-2 - ELDA APARECIDA TREVISIO DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA

THOMAZ

SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo

1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos

virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003282-4 - ROBERTA MARTINEZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003285-0 - FERNANDA MARTINEZ MANFREDI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da

Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-

se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à

E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003286-1 - DANIELE MARTINEZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003287-3 - ALESSANDRA MARTINEZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003289-7 - FUMICO MARUTAKA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003290-3 - FRANCISCO DE PAULA DEL PUPO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da

Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-

se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à

E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003291-5 - VERA DIAS DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003293-9 - MARGARIDA ROSA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003294-0 - MARGARIDA ROSA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003413-4 - MARIA JOSE ALENCAR FEITOSA (ADV. SP215572 - EDSON MARCO DEBIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003414-6 - FRANCISCA ELDIR ALENCAR FEITOSA (ADV. SP215572 - EDSON MARCO DEBIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003415-8 - FRANCISCA ELNIR ALENCAR FEITOSA (ADV. SP215572 - EDSON MARCO DEBIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003417-1 - MARIA IRACY PIMENTA CAMARGO (ADV. SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA e

ADV. SP230280 - VIVIAN DE SOUSA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de

Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-

razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.004472-3 - VIVIANE LEMOS DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP182921 - JOSÉ IUNES

SALMEN JUNIOR e

ADV. SP224902 - ETIENE GIAMPAULO SALMEN STOCCO); JOSE LEMOS DE ALMEIDA NETO(ADV. SP182921-JOSÉ

IUNES SALMEN JUNIOR); JOSE LEMOS DE ALMEIDA NETO(ADV. SP224902-ETIENE GIAMPAULO SALMEN

STOCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) ; BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias,

sobre a aparente coincidência com o processo número 2005.63.02.013489-0 de Juizado Especial Federal de Ribeirão

Preto/SP, relativo ao período de abril/90, bem como apresente no mesmo prazo, comprovante de endereço dos autores

com CEP, sob pena de extinção.

2008.63.19.004580-6 - VERLANDIA APPARECIDA PREVIATTO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e

ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para comprovar sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial no

prazo de 10 (dez) dias, ou apresentar documentos do espólio com seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de extinção.

2008.63.19.004685-9 - RUIZ E ALENCAR LTDA (ADV. SP044817 - ISSAMU IVAMA e ADV. SP247588 - ARON

OSSAMU IVAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte

autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de existência das contas-poupanças objeto da inicial,

relativo aos períodos dos planos econômicos pleiteados, sob pena de extinção.

2009.63.19.000901-6 - PAULO BUENO LANZA (ADV. SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Paulo Bueno Lanza propõe a presente ação declaratória de inexistência de obrigação tributária com pedido de

tutela antecipada, cumulada com repetição de indébito em face da União Federal, requerendo com fulcro na Lei 6.690/79,

com as alterações que lhe impôs a Lei 7.401/85, subsidiariamente aplicadas, o depósito judicial dos descontos de imposto

de renda pessoa física retido na fonte sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria retidos pela Fundação Cesp,

em nome do requerente, até o julgamento final da lide, quando então será definitivamente declarada a isenção tributária

sobe a verba recebida a título de resgate parcial do fundo de pensão do PSAP, assim como, sobre as parcelas de suplementação da aposentadoria pagas pela Fundação Cesp, excluído-se os valores pagos da base de cálculo do imposto

de renda de pessoa física.

Juntou os documentos que entendeu pertinentes.

O art. 273, do Código de Processo Civil, dispõe que a tutela pode ser antecipada quando houver verossimilhança e perigo de dano irreversível.

No caso em tela, trata-se de questão fática necessitando assim, primeiramente, da juntada de contestação.

Além disso, não está comprovado nos autos o perigo de dano irreversível.

Ademais, aplica-se ao presente pedido os fundamentos do Artigo 1º da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997.

Assim, não se têm, neste momento, os requisitos que autorizam a cautela buscada.

Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela.

Cite-se.Intime-se.Cumpra-se.

2009.63.19.000904-1 - LUIZ ANGELO PINELI (ADV. SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Luiz Angelo Pineli propõe a presente ação declaratória de inexistência de obrigação tributária com pedido de

tutela antecipada, cumulada com repetição de indébito em face da União Federal, requerendo com fulcro na Lei 6.690/79,

com as alterações que lhe impôs a Lei 7.401/85, subsidiariamente aplicadas, o depósito judicial dos descontos de

imposto de renda pessoa física retido na fonte sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria retidos pela Fundação Cesp, em nome do requerente, até o julgamento final da lide, quando então será definitivamente declarada a isenção tributária sobre a verba recebida a título de resgate parcial do fundo de pensão do PSAP, assim como, sobre as parcelas de suplementação da aposentadoria pagas pela Fundação Cesp, excluído-se os valores pagos da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física.

Juntou os documentos que entendeu pertinentes.

O art. 273, do Código de Processo Civil, dispõe que a tutela pode ser antecipada quando houver verossimilhança e perigo de dano irreversível.

No caso em tela, trata-se de questão fática necessitando assim, primeiramente, da juntada de contestação.

Além disso, não está comprovado nos autos o perigo de dano irreversível.

Ademais, aplica-se ao presente pedido os fundamentos do Artigo 1º da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997.

Assim, não se têm, neste momento, os requisitos que autorizam a cautela buscada.

Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportuna e indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.19.003913-2 - MATHILDE GUILHERME CLERIGO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando

o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003917-0 - ELZA APARECIDA VIEIRA DE ANTONIO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e

ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a

Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações,

dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003918-1 - NELZA PINHEIRO CHAGAS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando

o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003919-3 - MAUDELI DE CASSIA MONTOURO PEREIRA FERREIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO

BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236

- MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003921-1 - MARIA MADALENA ROMUALDO PRADO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e

ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a

Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações,

dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003922-3 - MILTON SILLES DE FREITAS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a

Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações,

dê-se baixa

no sistema."

2008.63.19.003929-6 - MARIZE PADOVINI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELHY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo

e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao

banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no

sistema."

2008.63.19.003930-2 - ARAHY DE FREITAS MARTINEZ (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo

em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a

Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003936-3 - FATIMA APARECIDA MARIANO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo

em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a

Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003937-5 - ANNETE DE LUCCA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela

Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003940-5 - IBERAH DONELLI DINIZ (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo

e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003942-9 - JOSE TYODA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELly

FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o

depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003944-2 - ELZA TEREZINHA PEREIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELly

FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa

no sistema."

2008.63.19.003945-4 - ADELINO MENO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELly

FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o

depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003946-6 - CAMILA APARECIDA SILVERIO HIGINO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e

ADV. SP013772 - HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a

Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003947-8 - CELIA PACHECO RASI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo

e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003952-1 - NORTON FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa

no sistema."

2008.63.19.003953-3 - ILVO DILVE SCAQUETTI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo

e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003954-5 - LUIZ FRANCISCO CERIGATO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa

no sistema."

2008.63.19.003955-7 - EMILIO NOGUEIRA NETO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo

e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003957-0 - LUZIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa

no sistema."

2008.63.19.003960-0 - MARLENE GOMES FERNANDES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa

no sistema."

2008.63.19.003963-6 - FRANCISCO GARCIA NETO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa

no sistema."

2008.63.19.003964-8 - JAMIL GONCALVES DE AZEVEDO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa

no sistema."

2008.63.19.003967-3 - EUGENIA DAVILA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY

FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o

depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao

banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003969-7 - GENY DOS SANTOS MENDONCA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003970-3 - ROBERTO BIANZENO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo

e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficiar ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003971-5 - ELISABETH DE LUCCA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo

e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficiar ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003973-9 - JOSE SAMMARTINO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo

e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficiar ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003974-0 - MARIA APPARECIDA CANIATTI MAIOLO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e

ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a

Secretaria oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações,
dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003977-6 - ANTONIO LOPES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003978-8 - SEBASTIAO CARLOS SALES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003980-6 - LUIZ CERIGATO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003981-8 - EUNICE ALVES DA SILVA VIEIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003982-0 - LUCIANO ZAVITOSKI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa no

sistema."

2008.63.19.003984-3 - LUCIANO ZAVITOSKI FILHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

: "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa

no sistema."

2008.63.19.003985-5 - GERALDO BERTOLINI JUNIOR (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

: "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa

no sistema."

2008.63.19.003987-9 - ISRAEL ALONSO DE ANDRADE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

: "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa

no sistema."

2008.63.19.003989-2 - ANNA COPPI DE PAULO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo

e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficiar ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003990-9 - CARLOS KEN ITSI ARAKAKI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

: "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações,

dê-se baixa
no sistema."

2008.63.19.003996-0 - CLAUDIA BIANCARDI RASI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003997-1 - JOSIANE FERNANDES DENARDI ALVES NEVES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003998-3 - MARIZA APARECIDA MARMONTEL BOMFIM (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004000-6 - JORGE CREPALDI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004001-8 - ARMANDO DE JESUS PITA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004002-0 - HIROSHI IKEDA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela

Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância,

defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004003-1 - MARLY MANFRINATO DO CARMO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004004-3 - ELIO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004005-5 - NEUZA MARIA CRIVELARO THOMAZINI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e

ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a

Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004006-7 - ADILSON LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e

ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a

Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004008-0 - LUZIA BATAIHERO CORREA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004009-2 - MARIO APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa

no sistema."

2008.63.19.004010-9 - JACQUELINI MESQUIATTI FORTINI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo

em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004011-0 - INEZ JULIANI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY

FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o

cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004012-2 - AMADEU FERNANDO MORETO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa

no sistema."

2008.63.19.004013-4 - CLAUDIA CANIATTI MAIOLO LOPES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo

em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004017-1 - AFRANIO JOSE MARTINELLI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando

o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004019-5 - MARIA DE LOURDES PEREIRA ALMEIDA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e

ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a

Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações,

dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004020-1 - GLAUCIA TURATO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela

Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância,

defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004021-3 - LENDEMIR ANTONIO RAMIRES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa

no sistema."

2008.63.19.004022-5 - FRANCISCO CARLOS BEVILACQUA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa

no sistema."

2008.63.19.004023-7 - ALBERTO LUIS DO CARMO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou

havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004025-0 - DIVA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o

depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004026-2 - JOSE MAURO PIRES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo

e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004027-4 - ANTONIO MACHADO DE LIMA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa

no sistema."

2008.63.19.004029-8 - ADEMARCIA REJANE FELIPE ANDREGHETTO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS

FELIPPE e ADV. SP013772 - HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 -

MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004031-6 - SEBASTIAO MOREIRA DE JESUS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando

o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004035-3 - THEREZA VIDRIH BRAGA E OUTROS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e

ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); SANDRA VIDRIH BRAGA FERREIRA(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); SANDRA VIDRIH BRAGA FERREIRA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); SANDRA VIDRIH BRAGA FERREIRA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); SANDRA VIDRIH BRAGA FERREIRA(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); SONIA MARIA VIDRIH BRAGA MEDINA(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); SONIA MARIA VIDRIH BRAGA MEDINA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); SONIA MARIA VIDRIH BRAGA MEDINA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); SONIA MARIA VIDRIH BRAGA MEDINA(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); MIRIAN REGINA BRAGA MISQUIATTI(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); MIRIAN REGINA BRAGA MISQUIATTI(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); MIRIAN REGINA BRAGA MISQUIATTI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MIRIAN REGINA BRAGA MISQUIATTI(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004038-9 - ARNALDO BATAIEIRO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004039-0 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA KELLER (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013372 - SEBASTIAO AUGUSTO MIGLIORINI e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004041-9 - ANA GIBIN MOREIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao

banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004043-2 - ANTONIO RUIZ (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY

FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o

depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004045-6 - MARIA DO CARMO HAMAZAKI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa

no sistema."

2008.63.19.004046-8 - OSWALDO FUSCO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HEL Y FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo

e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004047-0 - MARIA DE LOURDES ABRAO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HEL Y FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa

no sistema."

2008.63.19.004048-1 - NANCY FERRAZ LAURIS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HEL Y FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo

e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004050-0 - DALVA MARIA DO AMARAL (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa

no sistema."

2008.63.19.004052-3 - MANOEL MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa

no sistema."

2008.63.19.004053-5 - KALIM IBRAHIM BITTAR (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo

e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficiar ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004055-9 - CARMEN VENDRAMINE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo

e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficiar ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004056-0 - EDIMILSON PINTO DA SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações,

dê-se baixa
no sistema."

2008.63.19.004058-4 - ARNALDO CARVALHO D AVILA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa

no sistema."

2008.63.19.004061-4 - ADEMIR PINTO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY

FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o

depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficiar ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004062-6 - MARIA HELENA MARINHO DO O (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa

no sistema."

2008.63.19.004067-5 - ANTONIO CARLOS BOURGOGNE ARANHA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE

e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a

Secretaria oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações,

dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004069-9 - EVANDRO BUENO CAMPANHA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004071-7 - MAURICIO FREDERICO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo

e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004074-2 - GEORGE FARAH (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY

FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o

depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004077-8 - FRANCISCO GABRIEL BURNEIKO BUENO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e

ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a

Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações,

dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004078-0 - ELISEU ROBERTO SEBASTIAO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações,

dê-se baixa

no sistema."

2008.63.19.004083-3 - CARLA SLOMPO DE MATOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a

Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004085-7 - MARIA DO CARMO CARVALHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004089-4 - MARIO PIUBELLI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY

FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o

depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficiar ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004090-0 - JAIME DOS SANTOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo

e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficiar ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004092-4 - MARLY RODRIGUES MARTYNIK (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004094-8 - LILIAN REGINA LEANDRO BERTOLINI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e

ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devendo a

Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004095-0 - NAIDA GOMES DE SOUZA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004097-3 - ELISABETH DE LUCCA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo

e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004103-5 - GUSTAVO GARCIA MANZATO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004106-0 - JOSE HERRERA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o

depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004109-6 - IRENE TRAVASSO MELONI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações,

dê-se baixa
no sistema."

2008.63.19.004110-2 - NELSON FERREIRA PINTO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e
ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS
EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
: "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo
de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a
Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações,
dê-se baixa

no sistema."

2008.63.19.004111-4 - CARLA SLOMPO DE MATOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e
ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS
EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
: "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo
de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a
Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações,
dê-se baixa

no sistema."

2008.63.19.004112-6 - ANGELINA SOLIANI TENTOR (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e
ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS
EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
: "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo
de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a
Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações,
dê-se baixa

no sistema."

2008.63.19.004114-0 - FRANCISCA DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS
FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS
EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
: "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo
de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a
Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações,
dê-se baixa

no sistema."

2008.63.19.004115-1 - CEDINEIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e
ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS
EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
: "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo
de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a

Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004116-3 - THEREZINHA AIELLO DE CARVALHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e

ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a

Secretaria oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004117-5 - MARIA DO CARMO GONCALVES PINTO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e

ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a

Secretaria oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004119-9 - ALVARO PASCHOAL (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo

e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficiar ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004123-0 - ANTONIO BEIJO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY

FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o

depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficiar ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004125-4 - ASSAO YAMAMOTO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo

e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficiar ao

banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004129-1 - TIODA SADA O (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o

depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004132-1 - NILSA MARQUES ATTUY (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772

- HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo

e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004137-0 - MARIA DE LURDES PINHEIRO PONCE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e

ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a

Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações,

dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004139-4 - ENEDINA DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa

no sistema."

2008.63.19.004142-4 - EDENIR VENDRAMINI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo

e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004143-6 - FLAVIO RAVAGNANI DE OLIVEIRA (ADV. SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004144-8 - APARECIDA RODRIGUES SOARES DE QUEIROZ (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS

FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 -

MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004145-0 - CLAUDIO NOBORU SHIMA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa

no sistema."

2008.63.19.004147-3 - CINTHIA GERVASIO HADDAD (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV.

SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004148-5 - KARLA FRANCINE DO NASCIMENTO SERRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS

FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 -

MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004149-7 - LUCIANA RODRIGUES MARGARIA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO

JUNIOR e ADV.

SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004150-3 - MAGALI AUGUSTO LAVADO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004153-9 - MARIA TEREZA ZUIANI RODRIGUES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e

ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004155-2 - KINTARO TAKUSHI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV. SP250553 -

TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004156-4 - MARILOURDES MARTINS PARRA E OUTRO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO

JUNIOR e ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET); PEDRO NELSON MARTINS PARRA(ADV.

SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004157-6 - MIGUELINA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e

ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004158-8 - MAURO JOAQUIM PIMENTEL (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV.

SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004159-0 - MURILO GERVASIO HADDAD (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV.

SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004172-2 - LOURDES CREPALDI MARTINS (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e

ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004174-6 - MAUNILDE IVONE GASPAROTO TORRES E OUTRO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); CARLOS ROBETO TORRES

FERNANDES(ADV. SP250553-TALITA FERNANDES SHAHATEET); CARLOS ROBETO TORRES FERNANDES(ADV.

SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004175-8 - OSWALDO MOTTA E OUTRO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); EDIVA MARILDA JACOB MOTTA(ADV. SP250553-TALITA FERNANDES

SHAHATEET); EDIVA MARILDA JACOB MOTTA(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando

o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004176-0 - MARIA LOPES HERCULIANI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004177-1 - LEDA TEREZINHA GENTA DE ALMEIDA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES

FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 -

JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal,

manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da

quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004178-3 - AUGUSTO GENTA NETO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004179-5 - JOSE HIDALGO NETTO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004180-1 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004214-3 - SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIM DE MARILIA (ADV. SP250553 -

TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela

Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004225-8 - FRANCISCA GENY MACIEL ERVOLINO E OUTROS (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARCIA ANTONIETA ERVOLINO(ADV. SP250553-TALITA FERNANDES SHAHATEET); MARCIA ANTONIETA ERVOLINO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); LUIS ANTONIO ERVOLINO(ADV. SP250553-TALITA FERNANDES SHAHATEET); LUIS ANTONIO ERVOLINO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); JOSE ERVOLINO NETO(ADV. SP250553-TALITA FERNANDES SHAHATEET); JOSE ERVOLINO NETO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.01.088290-0 - LUIZ CARLOS LEITE VIEIRA (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2007.63.19.004194-8 - FLORINDA ALVES DE MACEDO LEITE (ADV. SP182967 - SERGIO VICENTE SANVIDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, informando que a conta-poupança objeto da inicial foi aberta em agosto de 1990, período posterior ao do plano econômico pleiteado, apresente a parte autora, comprovante de existência da referida conta relativo ao período pretendido na inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

2008.63.19.002586-8 - JULIO DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora dos cálculos e créditos em sua conta vinculada do FGTS, efetuados pela Caixa Econômica Federal, para que requeiram o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.002587-0 - ROMEU DA COSTA CLARO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora dos cálculos e créditos em sua conta vinculada do FGTS, efetuados pela Caixa Econômica Federal, para que requeiram o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.002588-1 - THEREZINHA PRENHACA BIANCHI (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora dos cálculos e créditos em sua conta vinculada do FGTS, efetuados pela Caixa Econômica Federal, para que requeiram o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.002589-3 - AURORA CASITA ROSSI (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores referentes a progressividade de taxa de juros, pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era observada conforme determinava o artigo 4º da Lei 5.107/66, ou apresente extratos analíticos completos e legíveis, de todo o período em que a conta permaneceu sob a administração do banco depositário anterior até a data do saque ou transferência para a Caixa, comprovando o não recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução.

2008.63.19.002590-0 - LYGIA NATALINA DOMINGUES CAMARGO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora dos cálculos e créditos em sua conta vinculada do FGTS, efetuados pela Caixa Econômica Federal, para que requeiram o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.002591-1 - LEOCADIO GARCIA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora dos cálculos e créditos em sua conta vinculada do FGTS, efetuados pela Caixa Econômica Federal, para que requeiram o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.002594-7 - CECILIA LAZARA SEBASTIAO PAULO E OUTROS (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA); CARLOS ALBERTO PAULO ; ANTONIO RINALDO PAULO ; CELIA APARECIDA PAULO ; AURORA APARECIDA

FERNANDES(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora dos cálculos e créditos em sua conta vinculada do FGTS, efetuados pela Caixa Econômica Federal, para que requeiram o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.002649-6 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora dos cálculos e créditos em sua conta vinculada do FGTS, efetuados pela Caixa Econômica Federal, para que requeiram o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.002718-0 - ANTONIO MARTINS DA COSTA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido

os valores referentes a progressividade de taxa de juros, pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era observada conforme determinava o artigo 4º da Lei 5.107/66, ou apresente extratos analíticos completos e legíveis, de todo o período em que a conta permaneceu sob a administração do banco depositário anterior até a data do saque ou transferência para a Caixa, comprovando o não recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução.

2008.63.19.002727-0 - LUCILIO GIMENES (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS e ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE e ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores referentes a progressividade de taxa de juros, pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era observada conforme determinava o artigo 4º da Lei 5.107/66, ou apresente extratos analíticos completos e legíveis, de todo o período em que a conta permaneceu sob a administração do banco depositário anterior até a data do saque ou transferência para a Caixa, comprovando o não recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução.

2008.63.19.002729-4 - MARINA DE ANDRADE PINTIASKI (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora dos cálculos e créditos em sua conta vinculada do FGTS, efetuados pela Caixa Econômica Federal, para que requeiram o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.002730-0 - HONORIO DE SOUZA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores referentes a progressividade de taxa de juros, pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era observada conforme determinava o artigo 4º da Lei 5.107/66, ou apresente extratos analíticos completos e legíveis, de todo o período em que a conta permaneceu sob a administração do banco depositário anterior até a data do saque ou transferência para a Caixa, comprovando o não recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução.

2008.63.19.002731-2 - LIGIA LUZIA COSTA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores referentes a progressividade de taxa de juros, pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era observada conforme determinava o artigo 4º da Lei 5.107/66, ou apresente extratos analíticos completos e

legíveis, de todo o período em que a conta permaneceu sob a administração do banco depositário anterior até a data do saque ou transferência para a Caixa, comprovando o não recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução.

2008.63.19.002732-4 - ARLETE MARLI TONIN RIBEIRO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores referentes a progressividade de taxa de juros, pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era observada conforme determinava o artigo 4º da Lei 5.107/66, ou apresente extratos analíticos completos e legíveis, de todo o período em que a conta permaneceu sob a administração do banco depositário anterior até a data do saque ou transferência para a Caixa, comprovando o não recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução.

2008.63.19.002850-0 - CRISTINA APARECIDA FELIX BUENO (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora dos cálculos e créditos em sua conta vinculada do FGTS, efetuados pela Caixa Econômica Federal, para que requeiram o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.002949-7 - AROLDO ZEFERINO GIAVARINA (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE e ADV. SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora dos cálculos e créditos em sua conta vinculada do FGTS, efetuados pela Caixa Econômica Federal, para que requeiram o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.002950-3 - IRMA TORREZAN RABELLO (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE e ADV. SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora dos cálculos e créditos em sua conta vinculada do FGTS, efetuados pela Caixa Econômica Federal, para que requeiram o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003080-3 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE (ADV. SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora dos cálculos e créditos em sua conta vinculada do FGTS, efetuados pela Caixa Econômica Federal, para que requeiram o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003137-6 - IVONNE PIMENTEL PELLI (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora dos cálculos e créditos em sua conta vinculada do FGTS, efetuados pela Caixa Econômica Federal, para que requeiram o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003138-8 - IRENE BIANCARDI RASI (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora dos cálculos e créditos em sua conta vinculada do FGTS, efetuados pela Caixa Econômica Federal, para que requeiram o quê de direito

no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003139-0 - CELIA DOS SANTOS SCUDELLER (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora dos cálculos e créditos em sua conta vinculada do FGTS, efetuados pela Caixa Econômica Federal, para que requeiram o quê de direito

no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.004314-3 - NIYOSHI NAKANO (ADV. SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.004365-9 - OLIVIA MARGARIDA BAUTZ DA SILVA (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando

o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.004377-5 - REGINA BOGHOSSIAN (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela

Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância,

defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.004380-5 - LUIZ RAMOS NETO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela

Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância,

defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.001686-7 - ANA CRISTINA MARINHO E OUTROS (ADV. SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI);

EDUARDO MARINHO ; EDVALDO MARINHO DA SILVA FILHO ; ANTONIO CESAR MARINHO ; VERA LUCIA

MARINHO TORCIANO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa

no sistema."

2008.63.19.001721-5 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SIMAO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ

SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial

ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa

no sistema."

2008.63.19.001725-2 - GLENDA ROBERTA SIMAO DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.001727-6 - RUBENS JOSE SIMAO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.001728-8 - RUBENS JOSE SIMAO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.001729-0 - RUBENS JOSE SIMAO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.001730-6 - RUBENS JOSE SIMAO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.001731-8 - RUBENS JOSE SIMAO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.002736-1 - HILTON CANOVA (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o

levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.002751-8 - ARY RIBEIRO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica

Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da

quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.002894-8 - FABIOLA DOS SANTOS UEDA (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA e ADV.

SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA e ADV. SP257686 - KAMILA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando

o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.002896-1 - PAULO VINICIUS TOLEDO MACHADO (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA e

ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA e ADV. SP257686 - KAMILA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando

o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003143-1 - DIRCE DE MELO POLI (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa

Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o

levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da

quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003144-3 - ARLINDO RAFAEL (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa

Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o

levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da

quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003145-5 - ALVO COVOLAN (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica

Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o

levantamento da

quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003146-7 - ANTONIO JORGE (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica

Econômica

Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003147-9 - ADELAIDE GUELERE GARCIA (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela

Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003148-0 - ADELINO RODRIGUES VERTIANO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela

Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003149-2 - AMILTON LIBONATO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa

Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o

levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da

quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003151-0 - JOAO QUINTANA (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica

Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o

levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003154-6 - ANTONIO ALICIO THOMAZINI (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela

Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância,

defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003155-8 - ANACLETO TOMAZINI (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa

Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o

levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da

quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003156-0 - APPARECIDA LOPES RUZZON (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela

Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância,

defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003157-1 - MALVINA DE OLIVEIRA CARLOS (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela

Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância,

defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003158-3 - ARNALDO PINHEIRO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa

Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o

levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da

quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003160-1 - APARECIDA DOS SANTOS BASTOS (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando

o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003161-3 - ANTONIO MORETTI (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa

Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o

levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da

quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003162-5 - ANA MARIA DE ALMEIDA BELOTTI (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando

o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003163-7 - ALICE GUIMARÃES (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa

Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o

levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da

quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003164-9 - CLEMENTE BARQUEIRO GOMES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando

o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003165-0 - EDNA SAVIANI PEREIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o

depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando

o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003166-2 - APARECIDA MANTIN DA SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando

o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003167-4 - ELZA PEREIRA DE CAMPOS SOUZA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS

FELIPPE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito

judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou

havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003168-6 - ANA LUCIA BOZZA (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa

Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o

levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da

quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003169-8 - GENOVEVA NEME MICHELETTI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS

FELIPPE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando

o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003174-1 - FLAVIO DE CARVALHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando

o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003175-3 - PALMYRO VENDRAMINI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando

o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003225-3 - BENEDICTA GONÇALVES LOPES E OUTROS (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE);

LUIZ

GONÇALVES ; JOSE MARIVALDO GONCALVES ; AIRTON GONÇALVES X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica

Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o

levantamento da

quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003229-0 - CREUSA NUNES DE SOUZA (ADV. SP122145 - JOSE MARCOS DORETTO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando

o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.001609-0 - ORLANDA ARALDI CUZIN (ADV. SP245170 - ANA CLAUDIA GUISSI

ZAVANELLA e ADV.

SP238142 - LUCIANA DA SILVEIRA SIMARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de

Sentença em seu efeito devolutivo, bem como as contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos virtuais à E. Turma

Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.001629-6 - JOSE CARLOS MALDONADO PERAL E OUTROS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO

FARHA CABETE); MARISTELA APARECIDA PERAL MONTEIRO ; RUBENS MALDONADO PERAL X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.001681-8 - ANA CRISTINA MARINHO E OUTROS (ADV. SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO e

ADV. SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL e ADV. SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI

e ADV. SP251699 - VIVIANE BIS CORREA LEITE); EDUARDO MARINHO ; EDVALDO MARINHO DA SILVA FILHO ;

ANTONIO CESAR MARINHO ; VERA LUCIA MARINHO TORCIANO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317

- JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o

presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas

homenagens. Int.

2008.63.19.001692-2 - ANA CRISTINA MARINHO E OUTROS (ADV. SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO e

ADV. SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI e ADV. SP251699 - VIVIANE BIS CORREA LEITE); EDUARDO

MARINHO ; EDVALDO MARINHO DA SILVA FILHO ; ANTONIO CESAR MARINHO ; VERA LUCIA MARINHO

TORCIANO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º

da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos

virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.001720-3 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SIMAO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.001726-4 - ZILA NEVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.002645-9 - DULCINEIA DA SILVA (ADV. SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.002713-0 - OLACIR PAVARINI E OUTROS (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS);

ABEGAIR PAVARINI GOMES(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS); OLINDA PAVARINI(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS); DIVA PAVARINI GUIMARAES(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.002733-6 - MARCO AURELIO CORDEIRO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.002737-3 - HILTON CANOVA (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n.

9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.002749-0 - MARIA JOSE BATISTA CARDOSO (ADV. SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-

se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.002818-3 - RACHEL ALCANTARA DAHER FERREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.002819-5 - RACHEL ALCANTARA DAHER FERREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.002843-2 - JOSE CERVIGNE (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.002845-6 - ANGELO CARLOS E OUTRO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN);

DOLORES PARPINELLI CARLOS(ADV. SP257654-GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n.

9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com

as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.002847-0 - AROLDI BRANCO (ADV. SP227806 - GISELE MIGNON BRANCO e ADV. SP245242 - PAULO

HENRIQUE DOS SANTOS PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em

seu efeito devolutivo, bem como as contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de

São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.002866-3 - GISLAINE SOME NAGAO (ADV. SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.002893-6 - FABIOLA DOS SANTOS UEDA (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA e ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317

- JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.002895-0 - PAULO VINICIUS TOLEDO MACHADO (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA e ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA e ADV. SP257686 - KAMILA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.002897-3 - PAULO VINICIUS TOLEDO MACHADO (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA e ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA e ADV. SP257686 - KAMILA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.002912-6 - WATAKO KIZAWA (ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES e ADV. SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.002913-8 - WATAKO KIZAWA (ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES e ADV. SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.002914-0 - NEIDE GREGORIO COLACO (ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES e ADV. SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.002915-1 - NADIR QUIRINO (ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES e ADV. SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente

Recurso de

Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-

razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003004-9 - ANGELO FACHINI NETTO E OUTRO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN);

MARIA DOMINGUES FACHINI(ADV. SP257654-GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n.

9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com

as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003005-0 - MARIA NATALINA DANILUSSI LAZZARI (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos

termos do artigo

1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos

virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003007-4 - SILVIO ANTONIO DEJATO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003008-6 - PAULO BURANELLO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003009-8 - ANGELINA DAS GRACAS DE SOUZA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003010-4 - MARIA DO CARMO CANDIDO DE MOURA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos

termos do artigo

1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos

virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003039-6 - VALTER KAMIYA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. SP253643

- GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003041-4 - LUCINDA DE FATIMA PASCOALINO (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

JUNIOR e ADV. SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA e ADV. SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : " Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos

virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003107-8 - JOÃO ALBERTO GALHARDI (ADV. SP193639 - ANDRÉ BAZAN TARABINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo, bem como as contra-

razões apresentadas. Remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003210-1 - NELSON GERBASI JUNIOR (ADV. SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI e ADV.

SP256023 - DANIEL LEANDRO BOCCARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de

Sentença em seu efeito devolutivo, bem como as contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos virtuais à E. Turma

Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003223-0 - TOMIYO TOTIMURA (ADV. SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003231-9 - RITA DE CASSIA SANTOS BRAGA (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003232-0 - IVAMOR BRAGA (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003245-9 - CLEIDE APARECIDA AMARINS (ADV. SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO e ADV.

SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO

ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de

Sentença em seu efeito devolutivo, bem como as contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos virtuais à E. Turma

Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2009.63.19.001595-8 - ALOÍSIO GARMES E OUTROS (ADV. SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para

apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, cópias legíveis do CPF e RG em nome de Maria Antonieta Medeiros Valente e

João Soares de Oliveira, sob pena de extinção".

2007.63.19.001533-0 - VALDECIR ISABEL BETIO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa

Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o

levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da

quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.001522-0 - SINITI OGAWA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela

Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância,

defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.001523-1 - SINITI OGAWA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela

Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância,

defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003489-4 - ADOLPHO RASI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY

FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo

e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003502-3 - MERCIA SCARAZZATO DE CARVALHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito

judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou

havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário

autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003751-2 - MARIA DE LOURDES VICENTE (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 -

PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela

Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003752-4 - MARIA HELENA DE ABREU (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA

CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica

Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da

quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003754-8 - SONIA GONCALVES FABIANO (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA

CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica

Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da

quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003755-0 - ADRIANA DA SILVA ANDRADE (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 -

PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela

Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância,

defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003916-8 - MARGARETE DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito

judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou

havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003938-7 - ADOLPHO DARIO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY

FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o

depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003975-2 - MARCOS AUGUSTO LIMA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY

FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004030-4 - ANGELA HIRATA YOKOYAMA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa

no sistema."

2008.63.19.004151-5 - MANOEL EVARISTO PEREIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa

no sistema."

2008.63.19.004152-7 - APARECIDO ALVES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV. SP250553 -

TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a

Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004154-0 - MARIA ELIZA DA ROCHA MARCIANO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e

ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a

Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações,

dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004338-0 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS

FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 -

MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); TEREZINHA DO CARMO RODRIGUES PRADO X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela

Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo

concordância,
defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004340-8 - LOURDES LIGIA FAVARO FAGIAN (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

: "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa

no sistema."

2008.63.19.004346-9 - JOAO SANTANA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY

FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o

depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004347-0 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e

ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a

Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações,

dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004349-4 - GENY RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

: "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa

no sistema."

2008.63.19.004363-9 - JAIR FRANCO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY

FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o

depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao

banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004366-4 - ANTOUN KHALIL OBEID (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo

e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004368-8 - FUGIE IOCOMISO OKABATAKE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa

no sistema."

2008.63.19.004382-2 - ELAINE MARIA RIZATTO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo

e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004398-6 - NEIDE APARECIDA FLORIANO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa

no sistema."

2008.63.19.004406-1 - JANDYRA GANDARA NUNES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004480-2 - MARCELO CRIVELLARI CREPPE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004576-4 - LUCI MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003631-3 - ALONSO PADILHA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003633-7 - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003661-1 - MARIA CRISTINA ROCHA E SILVA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003677-5 - GERALDO LASARO DE CAMPOS (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003678-7 - GOMES JUNJI TSUJI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003681-7 - ANGELO CARLOS PINTO ROIM (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e

ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003682-9 - ANGELO AMAURI MAZETO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003684-2 - ANGELINA BRIZZI BRINO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003692-1 - GUACIRA TEDDE MANSANO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003700-7 - MARIO GOUVEA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 -

ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003701-9 - APARECIDA IRANI MASSINATORI CANTARIN E OUTRO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); JOSE APARECIDO CANTARIN(ADV. SP250553-TALITA FERNANDES SHAHATEET); JOSE APARECIDO CANTARIN(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004518-1 - AKILA YOKOMIZO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004519-3 - MARIA INES SANCHES MALDONADO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004521-1 - MARIA APARECIDA ALBINO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004522-3 - MARCOS STROPPA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004523-5 - MANOEL DIAS LOPES (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004527-2 - MARIA MIOKO TSUBONI MIOSHI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e

ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004540-5 - EDSON ICHIRO SASAZAKI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema."

2009.63.19.000937-5 - ANTONIO BETONI (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 05

(cinco) dias, comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção".